

4.2. SÍNTESE DA CONCERTAÇÃO

Síntese da Concertação

SAIDA/2023/36671

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Síntese da fase de Concertação

Data 20 de outubro de 2023

No âmbito do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – PCGT ID 679 (Ex-307) – e na sequência da conferência procedimental, realizada no dia 30 de março de 2022, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) promoveu ações de concertação junto das entidades que emitiram parecer favorável condicionado, à proposta de alteração apresentada, nos termos da ata da conferência procedimental elaborada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) e dos respetivos pareceres anexos à referida ata.

Entre novembro de 2022 e setembro de 2023, a CMO promoveu a concertação, a seguir apresentada, junto das entidades abaixo indicadas:

1. Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)
2. Agência Portuguesa do Ambiente (APA)
3. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT)
4. Direção-Geral do Património Cultural (DGPC)
5. Direção-Geral do Território (DGT)
6. Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF)
7. Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT)
8. Turismo de Portugal
9. Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAP LVT)

1. Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)

A Câmara Municipal de Odivelas (CMO) apresentou à ANEPC a sua resposta ao parecer emitido por esta entidade, na conferência procedimental realizada no dia 30 de março de 2022, através do documento com o registo SAIDA/2023/8748, enviado a 15 de março de 2023 via PCGT.

A ANEPC emitiu a sua resposta através de e-mail enviado a 24 de março de 2023.

Uma vez que a posição emitida pela ANEPC é no sentido de concordar com a ponderação apresentada pela CMO, não se justifica a reponderação do parecer. Pelo que se considera que as questões levantadas pela ANEPC, no seu parecer, poderão ser equacionadas aquando da revisão do PDM e não nesta alteração, como refere a entidade no seu e-mail.

A ANEPC solicita, ainda, no seu e-mail que seja esclarecida uma dúvida relacionada com a proposta de alteração apresentada pela CMO, que a seguir se transcreve:

“Resulta desta proposta de alteração a colocação de novas estruturas (por exemplo edifícios de habitação) em áreas de cheias/inundações? Ou seja, não nos estamos a referir às opções que foram aprovadas aquando da aprovação do PDM de Odivelas, essas como compreendemos são compromissos assumidos. A questão coloca-se sobre possíveis alterações que agora estejam a ser equacionadas pela CM de Odivelas e que terão como consequência a colocação de novos elementos em áreas de cheias/inundações.”

Em resposta, a CMO vem esclarecer que a presente proposta não apresenta alteração de classificação/qualificação da qual resultem a colocação de novas estruturas/elementos em áreas de cheias/inundações.

Documentos anexos:

- Resposta ao parecer emitido pela ANEPC (SAIDA/2023/8748);
- E-mail enviado pela ANEPC a 24 de março de 2023.

Resposta ao Parecer

SAIDA/2023/8748

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Resposta ao parecer emitido pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)

Data 15 de março de 2023

No âmbito do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – PCGT ID 679 (Ex-307) – e na sequência da conferência procedimental, realizada no dia 30 de março de 2022, nas instalações da CCDR-LVT, na qual esteve presente a entidade **Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)** tendo emitido **parecer favorável condicionado** nos termos do seu parecer, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) vem apresentar a ponderação sobre o referido parecer, juntando, para o efeito, os seguintes documentos em anexo:

- Tabela de análise do parecer da ANEPC à proposta de alteração do PDM;
- Memorando jurídico.

Solicita-se à entidade que emita a sua posição até ao final do próximo mês de abril, estando a CMO disponível para promover uma reunião de concertação, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT, se tal se demonstrar necessário.

A CMO está disponível para qualquer esclarecimento adicional, que pode ser solicitado via pdm@cm-odivelas.pt, ficando a aguardar pronúncia da entidade.

Tabela de análise do parecer da ANEPC à proposta de alteração do PDM

ANEPC Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
O parecer da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) resulta da análise da documentação disponibilizada pela Câmara de Odivelas (CMO) na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial. Este, insere-se no âmbito da segurança de pessoas e bens e com maior enfoque na proposta de modificação da Reserva Ecológica Nacional (REN) e no Regulamento do plano.	-
1 - Análise das propostas para a exclusão da REN Esta análise resultou do cruzamento das áreas a serem desanexadas da REN com as áreas de risco constantes do plano. Os riscos considerados foram: (i) áreas de risco de erosão, (ii) zonas ameaçadas por cheias e pontos críticos de inundações urbanas, (iii) risco geotécnico de vertentes, (iv) risco geotécnico de pedreiras, (v) risco de liquefação de solos.	Tendo em conta o parecer da entidade, que analisou todas as exclusões da REN face à REN bruta apresentada aquando da elaboração do PDM, verifica-se que todas as alterações propostas à REN no âmbito do presente procedimento de alteração do PDM mereceram parecer favorável.
(i) Zonas a desanexar da REN com risco de erosão. Existem inúmeras áreas propostas para desanexação e que estão na categoria de áreas de risco de erosão REN. • Polígono Objectid 393, Objectid2 124, nº ordem C055: deve ser esclarecida a utilização proposta para esta zona; • Polígono Objectid 162, Objectid2 43, nº ordem C043: deve ser esclarecida a utilização proposta para esta zona.	Desafetação da REN efetuada e aprovada no âmbito da elaboração do PDM.
(ii) Zonas a desanexar da REN ameaçadas por cheias e localizadas em pontos críticos de inundações urbanas. Existem áreas propostas para desanexação, ameaçadas por cheias que estão já urbanizadas. Estas áreas deverão ser alvo de políticas de mitigação, em função dos impactos esperados para diferentes períodos de retorno (e.g. instalação de sistemas de monitorização, aviso e alerta, informação pública, realização de exercícios).	Desafetação da REN efetuada e aprovada no âmbito da elaboração do PDM. Nenhuma das atuais propostas de exclusão da REN se encontra afeta a zonas ameaçadas pelas cheias.
(iii) Zonas a desanexar da REN com risco geotécnico de vertentes. O polígono da proposta de exclusão da REN Objectid 345, Objectid2 100, nº ordem C109, destina-se a uma área cedida para um equipamento no âmbito do alvará n.º 01/01 (Colinas do Cruzeiro). Deve ser esclarecida a utilização proposta para esta zona.	Desafetação da REN efetuada e aprovada no âmbito da elaboração do PDM.
(iv) Zonas a desanexar da REN e com risco geotécnico de pedreiras. Existem polígonos propostos para desanexação da REN que se localizam em áreas de risco geotécnico de pedreiras. • Polígono objectid 161, objectid2 42, nº ordem C042, UOPG14 - Zona dos Pedrenais, Casal do Trigache Norte - AUGI 1, localiza-se, em parte, numa área de risco e destinam-se a espaços habitacionais. Deverá ser assegurada a segurança da população e dos bens que no futuro se localizarão nesta área. • Polígono objectid 121, objectid2 27, nº ordem C026, correspondente a um alvará de Loteamento (AUGI com título de reconversão ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro) que se encontra em área de risco geotécnico de pedreiras. Deverá ser assegurada a segurança da população e dos bens que no futuro se localizarão nesta área.	Desafetação da REN efetuada e aprovada no âmbito da elaboração do PDM.
(v) Zonas a desanexar da REN e com risco de liquefação de solos. Existem polígonos REN propostos para desanexação, que se encontram em áreas de risco de liquefação de solos. É exemplo o polígono de solo urbano objectid 303, objectid2 83, nº de ordem C097. Deverá ser assegurada a segurança da população e dos bens que no futuro se localizarão nesta área.	Desafetação da REN efetuada e aprovada no âmbito da elaboração do PDM.
O parecer da ANEPC à proposta de desanexação de parcelas da REN é favorável condicionado caso se verifiquem os pressupostos acima referidos.	Os pressupostos mencionados referem-se a pedidos de exclusão da REN efetuados aquando da elaboração do PDM estando, portanto, aprovados e publicados, pelo que se considera a situação ultrapassada.
2 - Regulamento Foi realizada uma análise aos artigos do regulamento que se relacionam com os riscos presentes no concelho de Odivelas e com a segurança de pessoas e bens. Dessa análise resultam os seguintes comentários:	-
(i) Artigo 42.º Áreas de Risco Geotécnico No seu número 2 é afirmado que “As operações de loteamento e as obras de construção ou ampliação situadas em áreas de risco geotécnico... mediante avaliação por técnico especialista certificado em geotecnia, suportada pelos seguintes documentos técnicos suportada pelos seguintes documentos técnicos: a) Relatório de fundamentação e declaração, atestando ausência de riscos geotécnicos em face da intervenção ou edificação (operação urbanística) proposta; b) Relatório e declaração, indicando o grau de perigosidade e atestando a necessidade de estudo geológico-geotécnico que avalie e determine as medidas de estabilidade a observar em projeto e obra.”	Redação aprovada na fase de elaboração do plano e sem alteração proposta. Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.

Tabela de análise do parecer da ANEPC à proposta de alteração do PDM

ANEPC Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
Deverão ser uniformizados os conceitos utilizados nas alíneas a) e b), risco e perigosidade têm significados diferentes. Considera-se importante a definição das escalas a que deverão ser realizados os estudos que suportem a elaboração dos relatórios referidos nas alíneas a) e b).	A norma não foi alterada nesta proposta, apenas foi revisto o português com a inclusão de vírgulas. Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
(ii) Artigo 43.º Zonas Inundáveis Da leitura deste artigo e da legislação portuguesa, referente a inundações, cheias, zonas adjacentes, conclui-se que em Portugal é permitido a construção de estruturas em áreas de inundação cumpridos alguns requisitos. É nossa opinião, que deverá ser vedada a construção de estruturas (edifícios de habitação, de comércio, equipamentos, etc.) nestas áreas. Poderão ser exceção estruturas de madeiras de apoio em parques.	-
Caso seja opção da CMO construir novas estruturas (edifícios de habitação, de comércio, equipamentos, etc.) em áreas de inundação, deverá a CMO demonstrar na proposta do plano, que o aumento de elementos em perigo não comprometerá a sua capacidade de reposta, em situação emergência de inundações e cheias.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
O licenciamento de novas construções vai, em grande medida, promover a impermeabilização dos solos e contribuir para o aumento do risco de inundações. Nesse sentido, devem ser realizados estudos hidrológicos em que sejam estudadas essas modificações ao nível das bacias hidrológicas, com o objetivo de se estimarem as possíveis alterações nos tempos de concentração e picos de cheias nas zonas a jusante. Sugere -se que a CMO instale, se tecnicamente possível, um sistema de monitorização, aviso e alerta, de modo a mitigar os possíveis impactos na população decorrentes de novas construções em áreas de inundação. Essa instalação quando necessária poderá ser realizada em conjunto com outros municípios.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
No ponto 5 alínea c) afirma-se que “O primeiro piso útil fechado (piso 0) está a uma cota superior à cota local da maior cheia conhecida ou prevista, demonstrada através de estudo hidráulico e/ou hidrológico, de acordo com os pontos seguintes: (i) A cota de soleira (piso 0) corresponde à cota altimétrica do ponto mais próximo da delimitação da zona inundável relativamente à operação urbanística em questão, acrescido de 0,20 metros; (ii). A condicionante referida na presente alínea é condição para o desenvolvimento dos projetos de edificação e urbanização; Se for opção da CMO construir edifícios (nomeadamente de habitação) em áreas de inundação deve ser interdita completamente ou parcialmente a construção de pisos no primeiro piso útil dos edifícios (Figura 1). Figura 1 - Edifícios construídos em áreas de inundação projetados para mitigar os efeitos de inundações. (imagem da esquerda) ocupação parcial do piso térreo com espaços comerciais; (imagem da direita) piso térreo liberto.	Em parte salvaguardado. Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Devem ser considerados os seguintes pontos a serem incluídos neste ponto 5 do artigo 43º:	
(i) Devem ser referidos os períodos de retorno que serão utilizados nos estudos hidráulicos e /ou hidrológicos;	
(ii) devem ser realizados estudos para períodos de retorno de 100 anos e para valores superiores (por exemplo de 500 anos).	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Ainda no ponto 5 na alínea e) onde se considera que “Nos novos edifícios não são autorizadas caves” sugere-se a seguinte redação: Nos novos edifícios não são autorizadas construção de caves, ainda que destinadas a estacionamento.	A norma não foi alterada nesta proposta, pelo que se mantém a redação atualmente em vigor.
3 – Considerações finais <u>O parecer da ANEPC será favorável condicionado se forem considerados pela CMO os seguintes aspetos:</u> 1. Caso a CMO não proíba a construção de estruturas em áreas de inundação, sugerimos a introdução de uma nova alínea no artigo 42º do regulamento com a seguinte redação: “Nas zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, é interdita: A construção de edifícios sensíveis, designadamente equipamentos escolares e de saúde, estruturas residenciais para idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, bem como novos estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança.”;	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.

Tabela de análise do parecer da ANEPC à proposta de alteração do PDM

ANEPC Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
2. Caso a CMO licencie novas construções em áreas de inundação, deverá ficar no regulamento que a CMO “procederá a campanhas de informação pública sobre os comportamentos a ter antes, durante e depois da ocorrência de inundações”;	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
3. Caso a CMO licencie novas construções em áreas de inundação, deverá ficar no regulamento que o alvará deverá conter obrigatoriamente a menção de que esses lotes se encontram em zona inundável (artigo nº 4 do Decreto-Lei Nº 364/98 de 21 de novembro). Neste caso, deverá constar também no regulamento que os potenciais compradores das futuras frações serão informados de que essas frações se encontram em área de inundação;	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
4. Caso seja opção da CMO construir novas estruturas (edifícios de habitação, de comércio, equipamentos, etc.) em áreas de inundação, deverá a CMO demonstrar na proposta do plano, que esse aumento de elementos em perigo, não comprometerá a sua capacidade de reposta em situações emergência relacionadas com inundações e cheias.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

MEMORANDO

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

I. INTRODUÇÃO

1. O presente memorando pretende explicitar os contornos do âmbito da alteração do plano diretor municipal de Odivelas tal como definido nos termos de referência aprovados pela Câmara Municipal de Odivelas, na reunião ordinária de 13 de janeiro de 2021, que determinou o início de um novo procedimento de alteração do mesmo.
2. Pretende ainda explicitar-se a natureza distinta do procedimento de alteração em comparação com um procedimento de revisão de plano diretor municipal, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (o **RJIGT**).
3. Para maior facilidade de exposição, iremos em primeiro lugar, caracterizar as diferenças entre o procedimento de alteração e o procedimento de revisão do plano diretor municipal.
4. Em segundo lugar, iremos mencionar exemplos de procedimentos de alteração recentes que abarcam apenas elementos pontuais do plano diretor municipal em questão de forma a ilustrar o âmbito limitado da figura da alteração do plano municipal.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

5. Em terceiro lugar, iremos confrontar o teor de alguns pareceres emitidos pelas entidades exteriores ao município no contexto do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso com os limites da figura de alteração do mesmo plano tal como resultam da lei e dos respetivos termos de referência.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS FIGURAS DE ALTERAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

6. Os pressupostos dos procedimentos de alteração e de revisão do plano diretor municipal encontram-se consagrados nos artigos 118.º e 124.º do RJGT.
7. O artigo 118.º do RJGT determina que os planos municipais (incluindo os planos diretores municipais) são **alterados** em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos. O objeto da alteração corresponde ao âmbito explicitado nos respetivos termos de referência cujo conteúdo depende exclusivamente de uma decisão discricionária da Câmara Municipal. O despoletar de um procedimento de alteração não implica a obrigatoriedade de reconsideração global no mesmo de todos os aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa. Esse é o papel da revisão.
8. O artigo 124.º do RJGT estabelece que a **revisão** dos planos municipais decorre (i) da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

prazo, das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, que determinaram a respetiva elaboração, tendo em conta os relatórios sobre o estado do ordenamento do território; (ii) de situações de suspensão do plano e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram. O objeto da revisão abrange a própria estratégia subjacente ao modelo de ordenamento do concelho e, por isso, o despoletar de um procedimento de revisão abrange a reponderação dos aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa.

9. Este entendimento resulta confirmado da conjugação do acima exposto com o disposto no artigo 27.º do RJIGT, segundo o qual, o plano diretor municipal define o quadro **estratégico** de desenvolvimento territorial do município. Não se trata, pois, de uma mera alteração pontual do modelo de ordenamento do território do concelho, mas sim de uma modificação de fundo dos pressupostos do mesmo modelo, tal como inicialmente preconizado no plano. O mesmo decorre do disposto no artigo 76.º do RJIGT, segundo o qual, a deliberação que determina a elaboração do plano diretor municipal deve assentar na **estratégia** de desenvolvimento local, a qual define as orientações **estratégicas** da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.
10. Finalmente, importa referir que a dimensão **estratégica** do plano diretor municipal resulta também do disposto no artigo 95.º, n.º1, do RJIGT que estabelece que o plano diretor municipal é o instrumento que estabelece a **estratégia** de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

11. Em suma, enquanto que a figura da alteração se circunscreve, em regra, a aspetos pontuais do modelo de ordenamento do plano diretor municipal, a revisão interfere com a estratégia geral de desenvolvimento territorial municipal e depende da tomada de uma deliberação específica que assenta numa clara reformulação estratégia de desenvolvimento local, a qual define as orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.

III. EXEMPLOS DE OUTRAS ALTERAÇÕES LIMITADAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

12. Existem vários exemplos recentes (i.e., datados do corrente ano de 2022) referentes a procedimentos múltiplos de alteração pontual e limitada do conteúdo de planos diretores municipais, nos termos definidos pelo município competente.
13. Veja-se, designadamente, o caso do **plano diretor municipal de Albufeira**, que foi já objeto de seis alterações pontuais correspondendo a última destas a uma alteração limitada a uma zona de extração existente e às regras aplicáveis a obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes (vd. versão do regulamento do plano diretor



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

municipal de Albufeira resultante da deliberação da assembleia municipal, na sua sessão de 29 de abril de 2022).

14. Outro exemplo pode ser encontrado no **plano diretor municipal de Caldas da Rainha** que, desde a sua aprovação inicial, foi sujeito a doze alterações pontuais, consistindo a última das quais numa alteração que visou concretizar nove processos de regularização de atividades económicas, ao abrigo do regime extraordinário de regularização de atividades económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Caldas da Rainha resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 de abril de 2022).
15. Finalmente, aponta-se o caso do **plano diretor municipal de Vila Franca de Xira**, que já foi objeto de seis alterações, correspondendo a última a uma alteração pontual das regras aplicáveis aos solos afetos à estrutura ecológica urbana (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Vila Franca de Xira, resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 julho de 2022).
16. Conforme resulta de uma consulta das alterações acima referidas, o âmbito das modificações por elas operadas é circunscrito a determinados aspetos selecionados pelo município competente, sem prejuízo da realização de uma revisão mais abrangente a ser operada numa fase posterior. Em suma, a lei prevê a possibilidade de os municípios optarem por uma alteração de âmbito limitado, ao invés de realizarem sempre e em qualquer caso uma reavaliação global dos pressupostos em que assentou o modelo de ordenamento inicialmente escolhido.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

IV. DO CONTEÚDO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

- 17.** Os termos de referência para a alteração ao plano diretor de Odivelas foram objeto de reformulação, em 2021, tendo por referência os termos de referência, originariamente publicados em Diário da República a 21 de novembro de 2019.
- 18.** Tal reformulação veio a reconhecer a necessidade de alargar o âmbito do procedimento de alteração do plano em causa, tendo por referência uma avaliação dos últimos cinco anos de vigência do plano. Assim, a alteração do plano passou a abranger também alguns ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do plano e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT. Note-se que a deliberação que aprovou os termos de referência não corresponde à deliberação específica assentando na estratégia de desenvolvimento local, que se refere à **revisão do plano** e que se encontra regulada em normas diversas do RJIGT. Trata-se apenas de uma deliberação referente à alteração pontual do plano.
- 19.** Assim, exemplificando, os termos de referência determinam que a alteração em curso, mantém o enquadramento no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril, na sua atual redação, e no Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5),



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

designado PGBH do Tejo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F / 2013, de 22 de março.

20. Os termos de referência excluem expressamente do respetivo âmbito a redefinição de políticas e da estratégia ou modelo de ordenamento do plano, integrando apenas ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do mesmo plano.
21. Visa-se, assim, integrar ajustes de organização e clarificação, identificados previamente, com o objetivo tornar o plano mais consistente, robustecendo desta forma a prática do planeamento e ordenamento do território. Em suma, as alterações a realizar no procedimento em curso não pressupõem qualquer modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, que se mantêm inalteradas.
22. Assim, qualquer tendência que possa ser reconduzida a uma modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, deve ser suprimida nesta fase e adiada para o procedimento de revisão propriamente dito.

V. DO TEOR DOS PARECERES DAS ENTIDADES EXTERIORES AO MUNICÍPIO

23. No âmbito da conferência procedimental ocorrida em 30 de março de 2022, foram emitidos vários pareceres por entidades diversas, entre as



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

quais, a Agência Portuguesa do Ambiente (**APA**) o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (**ANEPC**), Instituto da Mobilidade e Transportes (**IMT**) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (**CCDR**).

24. Conforme iremos ver de seguida, algumas das observações aduzidas pelas entidades em questão (embora sejam compreensíveis do ponto de vista técnico) implicam a concretização de reformulações profundas que não se enquadram nos termos de referência da alteração do plano e cujas consequências carecem de ser tratadas e desenvolvidas no âmbito de um procedimento de revisão futuro (a desencadear). Vejamos.
25. Segundo a APA, “constata-se que não se encontra delimitada a Zona Crítica de Inundação do PGRI 1.º Ciclo - Loures-Odivelas publicada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021. (...) É ainda oportuno referir que, conforme foi já transmitido aos representantes da CM de Odivelas, em sede de acompanhamento de instrumentos de gestão do território, nomeadamente do Plano de Pormenor do Sr. Roubado, é essencial e urgente a disponibilização a estes Serviços de toda a informação atualizada e de pormenor utilizada nos estudos desenvolvidos pelo LNEC, para a delimitação da ZAC, em toda a área do município. Sem esta informação de detalhe, não será possível aferir os diferentes resultados de modelação, vindo assim a ser identificadas no PGRI as eventuais incompatibilidades com a ZAC. Cabe ainda referir que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor”.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

26. Ora, conforme aduzido pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Odivelas, a definição de uma Zona Crítica de Inundação (**ZAC**) não se encontra incluída nos termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas. Mais, tal definição irá inevitavelmente implicar alterações na estratégia e no modelo de ordenamento de Odivelas que apenas serão passíveis de ocorrer no quadro do procedimento (mais abrangente) da revisão do plano. Entre outros aspetos, o tratamento deste tema em sede de revisão implicará não apenas a criação de um novo normativo no regulamento do plano, mas também a alteração da cartografia de risco e talvez da delimitação da reserva ecológica nacional (**REN**).
27. Acresce que, neste momento, é sabido que a delimitação da ZAC e sua compatibilização com o plano de gestão de riscos de inundações (PGRI) se encontra ainda em discussão entre a APA e a Câmara Municipal no âmbito da elaboração do plano de pormenor do Senhor Roubado, como a própria APA refere no seu parecer. Na verdade, a ZAC está a ser delimitada em paralelo, não apenas para a área do plano de pormenor mas de todo o concelho, não sendo expectável que seja concluída atempadamente no que toca ao procedimento de alteração, mesmo que este a incluísse, o que não acontece.
28. Um outro conjunto de pontos de cariz técnico com repercussões assinaláveis no modelo e estratégia de ordenamento do território de Odivelas é levantado pelo ICNF. Vejamos.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

29. Segundo o ICNF, “O RFAP é omissivo quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “espaços florestais” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogéneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “proteção” e “recreio e valorização da paisagem”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “produção”, “proteção” e “silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores”. (...)”.

“(...) O PROF-LVT prevê a identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o referido programa nos termos do seu art.º 2.º, n.º 1, definidas conforme estabelecido no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, sendo que a atualização dos planos territoriais preexistentes devia ter sido concretizada no prazo estabelecido no art.º 2º, n.º 2 do PROF-LVT. A adequação deve passar pela conformidade com o constante no Documento Estratégico, Capítulo F (Articulação com os Instrumentos de Gestão Territorial), Quadro 21 (Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas), podendo este ser consultado em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

Importa ainda atender, que o art.º 1º, n.º 4 do regulamento do PROF-LVT estabelece que “As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) ...”, a conjugar com a definição de “Espaços florestais” constante no art.º 3º, alínea e) do referido diploma, implicando a compatibilidade dos planos territoriais com o programa em apreço. Neste sentido, deve ser dado cumprimento ao acima exposto e atender aos princípios e objetivos estabelecidos no art.º 4.º do regulamento do PROF-LVT, alinhado mediante a visão estabelecida na Estratégia Nacional para as Florestas, “...adotando como referências os anos de 2030 e 2050 para as suas metas e objetivos”.

30. Acrescenta ainda o ICNF, “*Sublinha-se que na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020 de 16 de junho), entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro), que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos Instrumentos de planeamento deste Sistema. Neste sentido, deverá fazer-se cumprir o referido diploma que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Ao se atender ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas.*

(...)

Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)19, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração. A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março. Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

planta de condicionantes dos planos territoriais. De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.”

- 31.** Tal como sucede com a definição de uma ZAC, os termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas não englobam a reconfiguração deste plano tendo em consideração o PROF de Lisboa e Vale do Tejo ou a profusa legislação em matéria florestal e de combate a incêndios que tem vindo a ser publicada nos últimos anos. Aliás, também os exemplos de alteração pontuais realizados em 2022 por outros municípios (assinalados acima) excluíram do respetivo âmbito tais questões complexas, e bem, na medida em que o seu tratamento (veja-se, por exemplo, a referência acima ao horizonte 2030-2050) apenas se coaduna com um procedimento de revisão global. Por outro lado, há que atentar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes (designadamente, em matéria florestal e de combate a incêndios) não são afetadas em nada pelo plano diretor municipal.
- 32.** Todavia, em suma, uma consideração destas matérias no modelo de ordenamento do plano diretor municipal levará inevitavelmente a uma alteração da estratégia de desenvolvimento local (mormente no que respeita ao solo rústico e delimitação de áreas edificáveis), com redefinição das orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município a ocorrer num procedimento de revisão - e não numa alteração pontual.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

33. Segundo informações facultadas pela Câmara Municipal de Odivelas, da mesma forma, as questões em matéria dos riscos e transportes levantadas pela ANEPC, IMT, Turismo de Portugal, I.P. e Direção Geral do Património Cultural e ainda em matéria de ruído referidas pela CCDR, enquadram-se mais propriamente num procedimento de revisão do plano diretor municipal do que num procedimento de mera alteração como o que se encontra em curso, tanto mais que os termos de referência não fazem qualquer menção a estes aspetos.

34. Por tudo o acima exposto, em tendo em consideração as melhores práticas em matéria de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, recomenda-se que a Câmara Municipal de Odivelas e demais entidades exteriores ao município tenham presentes as limitações do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso e reservem o tratamento de matérias que implicam a reformulação da estratégia de ordenamento do território do concelho para um procedimento de revisão a despoletar no futuro.

Esta é, salvo melhor, a nossa opinião.

Sérvulo & Associados, 19 de setembro de 2022

Ana Isabel Ferreira/GPEPE

De: Henrique Vicêncio <henrique.vicencio@prociv.pt>
Enviado: 24 de março de 2023 12:19
Para: pdm
Cc: Ana Isabel Ferreira/GPEPE
Assunto: PCGT - ID 679 (Ex-307) - PDM - ODIVELAS - Alteração - Convocatória para reunião de concertação

Some people who received this message don't often get email from henrique.vicencio@prociv.pt. [Learn why this is important](#)

Bom dia

Acusamos a receção da resposta da Câmara Municipal de Odivelas (CMO) ao parecer da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) relativo à proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas (PDMO). Agradecemos a análise efetuada pela CMO e o parecer anexado que nos ajudou a clarificar algumas questões.

Da leitura da Tabela de análise ao parecer da ANEPC à proposta de alteração do PDM, ***verifica-se que nenhuma das atuais propostas de exclusão da REN se encontra afeta a zonas ameaçadas pelas cheias.***

Concordamos que algumas das questões sugeridas por esta autoridade poderão ser equacionadas aquando da revisão do PDMO e não nesta alteração. No entanto, solicitamos que nos seja esclarecida uma dúvida relacionada com a proposta de alteração agora apresentada pela CMO. Resulta desta proposta de alteração ***a colocação de novas estruturas (por exemplo edifícios de habitação) em áreas de cheias/inundações?*** Ou seja, não nos estamos a referir às opções que foram aprovadas aquando da aprovação do PDM de Odivelas, essas como compreendemos são compromissos assumidos. ***A questão coloca-se sobre possíveis alterações que agora estejam a ser equacionadas pela CM de Odivelas e que terão como consequência a colocação de novos elementos em áreas de cheias/inundações.***

Com os melhores cumprimentos

Henrique Vicêncio

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL
COMANDO SUB-REGIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL DA GRANDE LISBOA
Complexo Desportivo do Alto do Lumiar - Rua Victor Cunha Rego | 1750-377 Lisboa | Portugal

2. Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

A Câmara Municipal de Odivelas (CMO) apresentou à APA a sua resposta ao parecer emitido por esta entidade, na conferência procedimental realizada no dia 30 de março de 2022, através do documento com o registo SAIDA/2023/8747, enviado a 15 de março de 2023 via PCGT.

Até à data não foi recebida qualquer informação da APA, pelo que se considera que a ponderação apresentada pela CMO foi aceite.

Documentos anexos:

- Resposta ao parecer emitido pela APA (SAIDA/2023/8747).



Resposta ao Parecer

SAIDA/2023/8747

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Resposta ao parecer emitido pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA)

Data 15 de março de 2023

No âmbito do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – PCGT ID 679 (Ex-307) – e na sequência da conferência procedimental, realizada no dia 30 de março de 2022, nas instalações da CCDR-LVT, na qual não pôde estar presente a entidade **Agência Portuguesa do Ambiente (APA)** tendo submetido via PCGT o respetivo **parecer** com o resultado de **favorável condicionado** nos termos do documento com a referência S020678-202203-ARHTO.DPI, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) vem apresentar a ponderação sobre o referido parecer, juntando, para o efeito, os seguintes documentos em anexo:

- Tabela de análise do parecer da APA à proposta de alteração do PDM;
- Memorando jurídico;
- Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT.

Solicita-se à entidade que emita a sua posição até ao final do próximo mês de abril, estando a CMO disponível para promover uma reunião de concertação, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT, se tal se demonstrar necessário.

A CMO está disponível para qualquer esclarecimento adicional, que pode ser solicitado via pdm@cm-odivelas.pt, ficando a aguardar pronúncia da entidade.

Tabela de análise do parecer da APA à proposta de alteração do PDM

APA Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PDM – Proposta de Plano	
Na proposta de adaptação do PDM ao novo RJGT não é feita uma ponderação da proposta global de ordenamento, sendo referido nos termos de referência que as alterações propostas, numa primeira fase, decorriam apenas da necessidade de adaptação ao RJGT porém a CMO optou, numa segunda fase, por realizar uma proposta de alteração mais abrangente, no quadro específico mais alargado do artigo 118.º do RJGT. Os objetivos específicos identificados pela CMO para a alteração do PDM em análise, para além da adequação ao novo RJGT, incluem o reordenamento territorial, a valorização ambiental do concelho, a construção de uma sociedade coesa, a valorização do património e do espaço público, a valorização estratégica da informação, da cultura e do lazer, a modernização da economia e a modernização da administração e das formas de participação.	-
No que respeita à proposta apresentada emitem-se os seguintes pareceres: <u>Regulamento</u>	
Relativamente ao Artigo 5º Condicionantes , importa referir que no nº 1 não se considera adequada nem necessária a expressão “quando tenham representação gráfica”, sugerindo-se apenas “No território do município de Odivelas observam-se todas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis, nomeadamente as enunciadas no Anexo II deste Regulamento e as assinaladas nas seguintes peças desenhadas.” Quanto aos índices de edificabilidade previstos verifica-se alteração para os espaços centrais – níveis 1 e 2 bem como nos espaços habitacionais nível 1, nada havendo a obstar, no âmbito dos recursos hídricos, à aprovação da referida alteração.	Sugestão não acolhida.
No que respeita ao novo Artigo 43º – Zonas inundáveis verifica-se que não se encontram delimitadas Zonas Adjacentes no município de Odivelas e neste seguimento não se encontram definidas áreas de construção condicionada ou interdita em Zonas Ameaçadas Pelas Cheias, no entanto, este município encontra-se abrangido pela Zona Crítica de Inundação do PGRI Loures-Odivelas – PTRH5ATrancao01 pelo que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor. Considera-se ainda que o articulado constante do Art.º 43.º carece de alteração para melhor ajuste às condicionantes aplicáveis ao território e constantes da cartografia municipal – Planta de Condicionantes onde apenas se encontra delimitada Zona Ameaçada pelas Cheias, sem qualquer zonamento associado, pelo que se propõe a redação constante do Anexo I.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Anexos: Anexo I – Regulamentação: Zonas Ameaçadas pelas Cheias ou Zonas Inundáveis <u>Planta de Ordenamento</u>	
No que respeita à proposta de alteração da Planta de Ordenamento foram apresentadas fichas de análise das alterações propostas totalizando 66 fichas de análise. Para as quais se emitem os seguintes pareceres:	-
Favorável:	
Polígonos constantes das fichas n.º: 1 a 7, 9 a 13, 15, 19 (parte 486B, C e D), 23, 24, 25, 26, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 46, 48, 51, 52, 53 (826B), 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 (657B)	-
Favorável Condicionado:	
Ficha n.º 30 – Considera-se que deverá ser apresentado o loteamento municipal aprovado que fundamenta o pedido de exclusão e classificação da presente área como solo urbano uma vez que, por consulta ao ortofotomapa, se verifica que o mesmo não se encontra urbanizado.	Área com Processo n.º. 9845/DPUPE. Alvará de Loteamento (iniciativa municipal) - Alvará n.º 04/DPUPE/08 (conforme Anexo "Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT").

Tabela de análise do parecer da APA à proposta de alteração do PDM

APA Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
Desfavorável:	
Polígono constante da ficha n.º 8 – Considera-se que o polígono n.º 66 deverá integrar solo rústico, dada a dimensão da área do mesmo e o facto de não se encontrar comprometida.	Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição. Considerando a categoria Espaço Verde, estará maioritariamente salvaguardada a permeabilidade do solo e manutenção dos ecossistemas.
Ficha n.º 14 – área não comprometida deverá integrar solo rústico na continuidade do terreno adjacente, agrícola ou florestal.	Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição.
Ficha n.º 16 e 27 – aceita-se a classificação como Solo Urbano, porém considera-se que deverá manter-se como espaço verde.	Ficha n.º 16 - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável condicionado da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território – resolvido em reunião de concertação (conforme Anexo "Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT") – a CMO mantém a sua posição. Ficha n.º 27 - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição.
Ficha n.º 17, 18 – Considera-se que os polígonos não se encontrando ocupados deverão integrar solo rústico. No caso dos polígonos 17 e 18 sugere-se a integração em categoria equivalente à dos solos adjacentes – Espaços Agrícolas. Os Polígonos encontram-se adjacentes a curso de água e outros espaços agrícolas.	Ficha n.º 17 - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição. Ficha n.º 18 - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável condicionado da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território – resolvido em reunião de concertação (conforme Anexo "Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT") – a CMO mantém a sua posição.
Ficha n.º 19 – Considera-se que o polígono não se encontra ocupado deverá integrar solo rústico no polígono 486A.	Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição.
Ficha n.º 20, 21 e 22 - Considera-se que os polígonos não se encontram ocupados devendo integrar solo rústico estabelecendo a continuidade com os polígonos 17 e 18.	Ficha n.º 20 - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição. Fichas n.º 21 e 22 - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável condicionado da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território – resolvido em reunião de concertação (conforme Anexo "Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT") – a CMO mantém a sua posição.
Ficha n.º 29, 42, 44, 49, 50, 66 (657B) - Considera-se que os polígonos não se encontram ocupados devendo integrar solo rústico estabelecendo a continuidade com o solo rústico adjacente.	Fichas n.º 29 e 49 - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável condicionado da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território – resolvido em reunião de concertação (conforme Anexo "Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT") – a CMO mantém a sua posição. Fichas n.º 42, 44, 50 e 66 (657B) - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição.
Ficha n.º 31 e 32 - Considera-se que os polígonos não se encontram ocupados devendo integrar solo rústico estabelecendo a continuidade com o solo rústico adjacente. Área sobrepõe-se a curso de água abrangido por servidão de domínio hídrico.	Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição em ambas as fichas.
Ficha n.º 43 - Considera-se que o polígono não se encontra ocupado deverá integrar solo rústico estabelecendo a continuidade com o solo rustico adjacente. Polígono envolvido por Cursos de Água REN e a sul por ZAC. O Aumento da impermeabilização implicariam o agravamento da ZAC a jusante. A implementação de espaços livres é compatível com o Solo Rústico.	Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável condicionado da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território – resolvido em reunião de concertação (conforme Anexo "Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT") – a CMO mantém a sua posição.
Ficha n.º 47- Considera-se que o polígono não se encontra ocupado, deverá integrar solo rústico ou solo urbano na classe espaços verdes estabelecendo a continuidade com os espaços verdes e o solo rústico a sul. Polígono envolvido por Cursos de Água REN e a sul por ZAC. O Aumento da impermeabilização implicaria o agravamento da ZAC a jusante.	Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição (área de colmatação).
Ficha n.º 53 (826A), 54 - Considera-se que os polígonos não se encontram ocupados, deverão integrar solo rústico. Inclui CALM.	Ficha n.º 53 (826A) - processo de elaboração do Plano de Pormenor das Quintas dos Cedros, Alvito e Troca. Ficha n.º 54 - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição.

Tabela de análise do parecer da APA à proposta de alteração do PDM

APA Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
Ficha n.º 59 - Considera-se que o polígono deverá manter-se como solo rústico. Inclui ZAC e CALM.	Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável condicionado da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território – resolvido em reunião de concertação (conforme Anexo "Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT") – a CMO mantém a sua posição.
Verifica-se que a identificação das servidões nas fichas não se encontra correta, por exemplo, nas fichas n.º 7, 9, 19 (486C) e 46, entre outras, existe uma servidão de domínio hídrico apesar de vir referido na célula das servidões “Não”.	A célula pretende indicar que a qualificação proposta não tem implicações na Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública.
Na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos verifica-se que não foram realizadas alterações às Zonas Ameaçadas Pelas Cheias e Pontos Críticos de Inundações Urbanas – Zonas Inundáveis. Verifica-se que nenhum destes perímetros coincide com as Zonas Inundáveis constantes do PGRI 1.º Ciclo em vigor. Nos limites identificados não é delimitada qualquer distinção de nível de perigosidade para pessoas e bens que permita definir áreas de construção condicionada ou interdita. Assim, constata-se que não se encontra delimitada a Zona Crítica de Inundação do PGRI 1.º Ciclo - Loures-Odivelas publicada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021. Estes planos visam a implementação da Diretiva 2007/60/CE, relativa à Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundações, que estabelece que os Estados-Membro devem elaborar cartas de zonas inundáveis e cartas de riscos associadas a diferentes cenários de inundações, de modo a disporem de um instrumento de informação eficaz, bem como de uma base valiosa para estabelecer prioridades e tomar decisões técnicas, financeiras e políticas em matéria de gestão de riscos de inundações. Encontram-se em elaboração os PGRI do 2º ciclo de implementação da Diretiva das Inundações, que teve início em 2018. A 1ª e 2ª fases deste 2º ciclo de planeamento consistiu na revisão das Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) e na revisão e atualização da cartografia das ARPSI, tendo já decorrido o procedimento de participação pública desta cartografia, a qual se encontra disponível através do link Cartografia de Áreas Inundáveis de Riscos de Inundações (2.º Ciclo) SNIAmb (apambiente.pt). É ainda oportuno referir que, conforme foi já transmitido aos representantes da CM de Odivelas, em sede de acompanhamento de instrumentos de gestão do território, nomeadamente do Plano de Pormenor do Sr. Roubado, é essencial e urgente a disponibilização a estes Serviços de toda a informação atualizada e de pormenor utilizada nos estudos desenvolvidos pelo LNEC, para a delimitação da ZAC, em toda a área do município. Sem esta informação de detalhe, não será possível aferir os diferentes resultados de modelação, vindo assim a ser identificadas no PGRI as eventuais incompatibilidades com a ZAC. Cabe ainda referir que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
<u>Planta de Condicionantes</u>	
Verifica-se que no âmbito dos Recursos Hídricos não houve alteração à proposta de planta de condicionantes, nomeadamente: Zonas Ameaçadas pelas Cheias e Leitos e margens de Cursos de Água. Verifica-se que, no que respeita à identificação dos cursos de água constantes da planta de condicionantes estes não estão identificados na sua totalidade. Considera-se de alertar para a importância da cartografia completa dos cursos de água para que não sejam emitidas licenças de construção sem o competente parecer da APA/ARHTO sempre que esteja em causa a ocupação de domínio hídrico. Para efeitos da definição do traçado dos cursos de água deverão	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão. Conforme identificado, não houve qualquer alteração à cartografia temática da Planta de Condicionantes - SARUP. Esta fonte de informação é usada no âmbito da delimitação das tipologias da REN.

Tabela de análise do parecer da APA à proposta de alteração do PDM

APA Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
ser tidos em consideração os cursos de água constantes da Carta Militar 1:25000. Sugere-se que na presente alteração seja acautelada esta situação.	
<u>Programa de Execução</u> Considera-se nada haver a obstar à proposta de alteração do Programa de Execução pelo que se emite parecer favorável às alterações propostas.	-
<u>ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REN – Proposta de Exclusões</u>	
A proposta de alteração ao PDM de Odivelas incluiu 66 propostas de alteração à classificação do solo. Destas alterações resulta a proposta de alteração a 15 polígonos relacionados com exclusões e alterações de uso do solo e 2 relacionados com erros materiais, com área total ou parcialmente abrangida pela REN bruta.	Tendo em conta o parecer da entidade, que analisou todas as exclusões da REN face à REN bruta apresentada aquando da elaboração do PDM, verifica-se que todas as alterações propostas à REN no âmbito do presente procedimento de alteração do PDM mereceram parecer favorável.
No que respeita à proposta de alteração da REN de Odivelas da qual se incluem apenas alterações ao processo de exclusões emitem-se os seguintes pareceres: <u>Favorável:</u> Polígono correspondente à ficha n.º 2, 3, 12, 15, 24, 40, 53 (826B), 57, 64, 65, 66 (657B) <u>Favorável condicionado:</u> Polígono correspondente à ficha n.º 30 – em função da apresentação do compromisso correspondente ao loteamento municipal se aceitará a manutenção do polígono na exclusão C103. <u>Desfavorável:</u> Polígono correspondente à ficha n.º 18 polígono 132 - a exclusão C42 deverá ser ajustada e reintegrada na REN a parte do polígono de alteração da classificação do solo n.º 132. Polígono correspondente à ficha n.º 20 polígono 134 – a exclusão E4 deverá ser reintegrada, área não comprometida. Polígono correspondente à ficha n.º 27 polígono 001 – a exclusão C38 deverá ser alterada uma vez que a classificação como solo urbano – Espaço Verde proposto pela ARHTO é compatível com a REN. Polígono correspondente à ficha n.º 53 - polígono 826A, foi emitido parecer desfavorável à integração do polígono em solo urbano pelo que se considera que o polígono da exclusão E13 e E16 deverão ser ajustados não abrangendo a área do polígono 826A. Polígono correspondente à ficha n.º 66 (657B) emitiu-se parecer desfavorável à proposta de integração do polígono 657B como solo urbano, sugerindo-se a integração deste como solo rústico, à semelhança dos polígonos adjacentes. Assim considera-se que deverá proceder-se à reintegração na REN do polígono de Exclusão E9.	Nenhum dos polígonos com parecer favorável condicionado ou desfavorável correspondem aos polígonos sujeitos a proposta de alteração no âmbito do presente procedimento de alteração do PDM, referem-se a pedidos de exclusão da REN efetuados aquando da elaboração do PDM estando, portanto, aprovados e publicados, pelo que se considera a situação ultrapassada.
<u>Conclusão</u> Emitem-se os seguintes pareceres finais à proposta de alteração do PDM de Odivelas: . Parecer favorável condicionado à proposta de alteração do PDM de Odivelas devendo ser tidas em atenção as considerações expressas no presente parecer e ser remetida à APA/ARHTO a proposta reformulada, para emissão de parecer favorável; . Parecer favorável condicionado à proposta de alteração à REN de Odivelas devendo ser tidas em atenção as considerações expressas no presente parecer.	-



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

MEMORANDO

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

I. INTRODUÇÃO

1. O presente memorando pretende explicitar os contornos do âmbito da alteração do plano diretor municipal de Odivelas tal como definido nos termos de referência aprovados pela Câmara Municipal de Odivelas, na reunião ordinária de 13 de janeiro de 2021, que determinou o início de um novo procedimento de alteração do mesmo.
2. Pretende ainda explicitar-se a natureza distinta do procedimento de alteração em comparação com um procedimento de revisão de plano diretor municipal, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (o **RJIGT**).
3. Para maior facilidade de exposição, iremos em primeiro lugar, caracterizar as diferenças entre o procedimento de alteração e o procedimento de revisão do plano diretor municipal.
4. Em segundo lugar, iremos mencionar exemplos de procedimentos de alteração recentes que abarcam apenas elementos pontuais do plano diretor municipal em questão de forma a ilustrar o âmbito limitado da figura da alteração do plano municipal.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

5. Em terceiro lugar, iremos confrontar o teor de alguns pareceres emitidos pelas entidades exteriores ao município no contexto do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso com os limites da figura de alteração do mesmo plano tal como resultam da lei e dos respetivos termos de referência.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS FIGURAS DE ALTERAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

6. Os pressupostos dos procedimentos de alteração e de revisão do plano diretor municipal encontram-se consagrados nos artigos 118.º e 124.º do RJGT.
7. O artigo 118.º do RJGT determina que os planos municipais (incluindo os planos diretores municipais) são **alterados** em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos. O objeto da alteração corresponde ao âmbito explicitado nos respetivos termos de referência cujo conteúdo depende exclusivamente de uma decisão discricionária da Câmara Municipal. O despoletar de um procedimento de alteração não implica a obrigatoriedade de reconsideração global no mesmo de todos os aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa. Esse é o papel da revisão.
8. O artigo 124.º do RJGT estabelece que a **revisão** dos planos municipais decorre (i) da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

prazo, das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, que determinaram a respetiva elaboração, tendo em conta os relatórios sobre o estado do ordenamento do território; (ii) de situações de suspensão do plano e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram. O objeto da revisão abrange a própria estratégia subjacente ao modelo de ordenamento do concelho e, por isso, o despoletar de um procedimento de revisão abrange a reponderação dos aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa.

9. Este entendimento resulta confirmado da conjugação do acima exposto com o disposto no artigo 27.º do RJIGT, segundo o qual, o plano diretor municipal define o quadro **estratégico** de desenvolvimento territorial do município. Não se trata, pois, de uma mera alteração pontual do modelo de ordenamento do território do concelho, mas sim de uma modificação de fundo dos pressupostos do mesmo modelo, tal como inicialmente preconizado no plano. O mesmo decorre do disposto no artigo 76.º do RJIGT, segundo o qual, a deliberação que determina a elaboração do plano diretor municipal deve assentar na **estratégia** de desenvolvimento local, a qual define as orientações **estratégicas** da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.
10. Finalmente, importa referir que a dimensão **estratégica** do plano diretor municipal resulta também do disposto no artigo 95.º, n.º1, do RJIGT que estabelece que o plano diretor municipal é o instrumento que estabelece a **estratégia** de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

11. Em suma, enquanto que a figura da alteração se circunscreve, em regra, a aspetos pontuais do modelo de ordenamento do plano diretor municipal, a revisão interfere com a estratégia geral de desenvolvimento territorial municipal e depende da tomada de uma deliberação específica que assenta numa clara reformulação estratégia de desenvolvimento local, a qual define as orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.

III. EXEMPLOS DE OUTRAS ALTERAÇÕES LIMITADAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

12. Existem vários exemplos recentes (i.e., datados do corrente ano de 2022) referentes a procedimentos múltiplos de alteração pontual e limitada do conteúdo de planos diretores municipais, nos termos definidos pelo município competente.
13. Veja-se, designadamente, o caso do **plano diretor municipal de Albufeira**, que foi já objeto de seis alterações pontuais correspondendo a última destas a uma alteração limitada a uma zona de extração existente e às regras aplicáveis a obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes (vd. versão do regulamento do plano diretor



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

municipal de Albufeira resultante da deliberação da assembleia municipal, na sua sessão de 29 de abril de 2022).

14. Outro exemplo pode ser encontrado no **plano diretor municipal de Caldas da Rainha** que, desde a sua aprovação inicial, foi sujeito a doze alterações pontuais, consistindo a última das quais numa alteração que visou concretizar nove processos de regularização de atividades económicas, ao abrigo do regime extraordinário de regularização de atividades económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Caldas da Rainha resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 de abril de 2022).
15. Finalmente, aponta-se o caso do **plano diretor municipal de Vila Franca de Xira**, que já foi objeto de seis alterações, correspondendo a última a uma alteração pontual das regras aplicáveis aos solos afetos à estrutura ecológica urbana (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Vila Franca de Xira, resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 julho de 2022).
16. Conforme resulta de uma consulta das alterações acima referidas, o âmbito das modificações por elas operadas é circunscrito a determinados aspetos selecionados pelo município competente, sem prejuízo da realização de uma revisão mais abrangente a ser operada numa fase posterior. Em suma, a lei prevê a possibilidade de os municípios optarem por uma alteração de âmbito limitado, ao invés de realizarem sempre e em qualquer caso uma reavaliação global dos pressupostos em que assentou o modelo de ordenamento inicialmente escolhido.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

IV. DO CONTEÚDO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

- 17.** Os termos de referência para a alteração ao plano diretor de Odivelas foram objeto de reformulação, em 2021, tendo por referência os termos de referência, originariamente publicados em Diário da República a 21 de novembro de 2019.
- 18.** Tal reformulação veio a reconhecer a necessidade de alargar o âmbito do procedimento de alteração do plano em causa, tendo por referência uma avaliação dos últimos cinco anos de vigência do plano. Assim, a alteração do plano passou a abranger também alguns ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do plano e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT. Note-se que a deliberação que aprovou os termos de referência não corresponde à deliberação específica assentando na estratégia de desenvolvimento local, que se refere à **revisão do plano** e que se encontra regulada em normas diversas do RJIGT. Trata-se apenas de uma deliberação referente à alteração pontual do plano.
- 19.** Assim, exemplificando, os termos de referência determinam que a alteração em curso, mantém o enquadramento no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril, na sua atual redação, e no Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5),



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

designado PGBH do Tejo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F / 2013, de 22 de março.

20. Os termos de referência excluem expressamente do respetivo âmbito a redefinição de políticas e da estratégia ou modelo de ordenamento do plano, integrando apenas ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do mesmo plano.
21. Visa-se, assim, integrar ajustes de organização e clarificação, identificados previamente, com o objetivo tornar o plano mais consistente, robustecendo desta forma a prática do planeamento e ordenamento do território. Em suma, as alterações a realizar no procedimento em curso não pressupõem qualquer modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, que se mantêm inalteradas.
22. Assim, qualquer tendência que possa ser reconduzida a uma modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, deve ser suprimida nesta fase e adiada para o procedimento de revisão propriamente dito.

V. DO TEOR DOS PARECERES DAS ENTIDADES EXTERIORES AO MUNICÍPIO

23. No âmbito da conferência procedimental ocorrida em 30 de março de 2022, foram emitidos vários pareceres por entidades diversas, entre as



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

quais, a Agência Portuguesa do Ambiente (**APA**) o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (**ANEPC**), Instituto da Mobilidade e Transportes (**IMT**) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (**CCDR**).

24. Conforme iremos ver de seguida, algumas das observações aduzidas pelas entidades em questão (embora sejam compreensíveis do ponto de vista técnico) implicam a concretização de reformulações profundas que não se enquadram nos termos de referência da alteração do plano e cujas consequências carecem de ser tratadas e desenvolvidas no âmbito de um procedimento de revisão futuro (a desencadear). Vejamos.
25. Segundo a APA, *“constata-se que não se encontra delimitada a Zona Crítica de Inundação do PGRI 1.º Ciclo - Loures-Odivelas publicada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021. (...) É ainda oportuno referir que, conforme foi já transmitido aos representantes da CM de Odivelas, em sede de acompanhamento de instrumentos de gestão do território, nomeadamente do Plano de Pormenor do Sr. Roubado, é essencial e urgente a disponibilização a estes Serviços de toda a informação atualizada e de pormenor utilizada nos estudos desenvolvidos pelo LNEC, para a delimitação da ZAC, em toda a área do município. Sem esta informação de detalhe, não será possível aferir os diferentes resultados de modelação, vindo assim a ser identificadas no PGRI as eventuais incompatibilidades com a ZAC. Cabe ainda referir que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor”*.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

26. Ora, conforme aduzido pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Odivelas, a definição de uma Zona Crítica de Inundação (**ZAC**) não se encontra incluída nos termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas. Mais, tal definição irá inevitavelmente implicar alterações na estratégia e no modelo de ordenamento de Odivelas que apenas serão passíveis de ocorrer no quadro do procedimento (mais abrangente) da revisão do plano. Entre outros aspetos, o tratamento deste tema em sede de revisão implicará não apenas a criação de um novo normativo no regulamento do plano, mas também a alteração da cartografia de risco e talvez da delimitação da reserva ecológica nacional (**REN**).
27. Acresce que, neste momento, é sabido que a delimitação da ZAC e sua compatibilização com o plano de gestão de riscos de inundações (PGRI) se encontra ainda em discussão entre a APA e a Câmara Municipal no âmbito da elaboração do plano de pormenor do Senhor Roubado, como a própria APA refere no seu parecer. Na verdade, a ZAC está a ser delimitada em paralelo, não apenas para a área do plano de pormenor mas de todo o concelho, não sendo expectável que seja concluída atempadamente no que toca ao procedimento de alteração, mesmo que este a incluísse, o que não acontece.
28. Um outro conjunto de pontos de cariz técnico com repercussões assinaláveis no modelo e estratégia de ordenamento do território de Odivelas é levantado pelo ICNF. Vejamos.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

29. Segundo o ICNF, “O RFAP é omissivo quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “espaços florestais” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogêneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “proteção” e “recreio e valorização da paisagem”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “produção”, “proteção” e “silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores”. (...)”.

“(…) O PROF-LVT prevê a identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o referido programa nos termos do seu art.º 2.º, n.º 1, definidas conforme estabelecido no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, sendo que a atualização dos planos territoriais preexistentes devia ter sido concretizada no prazo estabelecido no art.º 2º, n.º 2 do PROF-LVT. A adequação deve passar pela conformidade com o constante no Documento Estratégico, Capítulo F (Articulação com os Instrumentos de Gestão Territorial), Quadro 21 (Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas), podendo este ser consultado em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

Importa ainda atender, que o art.º 1º, n.º 4 do regulamento do PROF-LVT estabelece que “As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) ...”, a conjugar com a definição de “Espaços florestais” constante no art.º 3º, alínea e) do referido diploma, implicando a compatibilidade dos planos territoriais com o programa em apreço. Neste sentido, deve ser dado cumprimento ao acima exposto e atender aos princípios e objetivos estabelecidos no art.º 4.º do regulamento do PROF-LVT, alinhado mediante a visão estabelecida na Estratégia Nacional para as Florestas, “...adotando como referências os anos de 2030 e 2050 para as suas metas e objetivos”.

30. Acrescenta ainda o ICNF, “*Sublinha-se que na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020 de 16 de junho), entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro), que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos Instrumentos de planeamento deste Sistema. Neste sentido, deverá fazer-se cumprir o referido diploma que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Ao se atender ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas.*

(...)

Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)19, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração. A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março. Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

planta de condicionantes dos planos territoriais. De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.”

- 31.** Tal como sucede com a definição de uma ZAC, os termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas não englobam a reconfiguração deste plano tendo em consideração o PROF de Lisboa e Vale do Tejo ou a profusa legislação em matéria florestal e de combate a incêndios que tem vindo a ser publicada nos últimos anos. Aliás, também os exemplos de alteração pontuais realizados em 2022 por outros municípios (assinalados acima) excluíram do respetivo âmbito tais questões complexas, e bem, na medida em que o seu tratamento (veja-se, por exemplo, a referência acima ao horizonte 2030-2050) apenas se coaduna com um procedimento de revisão global. Por outro lado, há que atentar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes (designadamente, em matéria florestal e de combate a incêndios) não são afetadas em nada pelo plano diretor municipal.
- 32.** Todavia, em suma, uma consideração destas matérias no modelo de ordenamento do plano diretor municipal levará inevitavelmente a uma alteração da estratégia de desenvolvimento local (mormente no que respeita ao solo rústico e delimitação de áreas edificáveis), com redefinição das orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município a ocorrer num procedimento de revisão - e não numa alteração pontual.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

33. Segundo informações facultadas pela Câmara Municipal de Odivelas, da mesma forma, as questões em matéria dos riscos e transportes levantadas pela ANEPC, IMT, Turismo de Portugal, I.P. e Direção Geral do Património Cultural e ainda em matéria de ruído referidas pela CCDR, enquadram-se mais propriamente num procedimento de revisão do plano diretor municipal do que num procedimento de mera alteração como o que se encontra em curso, tanto mais que os termos de referência não fazem qualquer menção a estes aspetos.

34. Por tudo o acima exposto, em tendo em consideração as melhores práticas em matéria de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, recomenda-se que a Câmara Municipal de Odivelas e demais entidades exteriores ao município tenham presentes as limitações do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso e reservem o tratamento de matérias que implicam a reformulação da estratégia de ordenamento do território do concelho para um procedimento de revisão a despoletar no futuro.

Esta é, salvo melhor, a nossa opinião.

Sérvulo & Associados, 19 de setembro de 2022

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
01	55B	Área edificada. Favorável condicionado à legalidade da edificação.	Área ocupada mas sem vínculo. Processos afetos: 8571/IP/LO (outros: 8548/IP/ED; 16487/ANTIGO)
03	752B	Área edificada. Favorável condicionado à clarificação da adequabilidade da qualificação proposta.	Área ocupada mas sem vínculo. Processos afetos: 8571/IP/LO (outros: 8548/IP/ED; 16487/ANTIGO)
04	562	FAVORÁVEL desde que assegurada a devida programação.	Área possui Esquema Diretor de Urbanização aprovado em assembleia (10/11/2016). Unidade de Execução dos Sinais com delimitação aprovada em 17/10/2018
05	515	Favorável condicionado a melhor fundamentação da adequabilidade/acessibilidade e assegurada a programação.	Área de cedência para equipamentos e espaços verdes/zona de proteção da CREL, incluídos nesta mancha. Processos: 12038/IP/ED, 4911/OP, 7104/OP, 452/2017/OP, 3172/IP/ED. Alvará de loteamento n.º 8/1996.
07	652A	Área edificada. Favorável condicionado à identificação do respetivo compromisso.	Alvará de construção ED/2019/95
11	235	Área parcialmente edificada. Carece de clarificação qual a proposta.	Área possui processo de loteamento, operação urbanística, em curso. Apreciação dos projetos das infraestruturas pelas várias entidades em 2022. Corredor verde ponderado na Operação Urbanística. Processo: 4569/LO
12	672	REN C18. Maioritariamente edificada. Favorável condicionado à ponderação de salvaguarda de corredor verde mais expressivo.	Área possui processo de loteamento, operação urbanística, em curso. Apreciação dos projetos das infraestruturas pelas várias entidades em 2022. Corredor verde ponderado na Operação Urbanística. Processo: 4569/LO, 9221/IP/LO, 8014/OCP/OC
16	920	Correção. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificações legais anteriores a 2015.	Área com Alvará de Loteamento 1/2005; Alvará de Utilização nº 344/2010, Processo. nº: 7605/OP/GI; Alvará de Utilização nº 39/2009, Processo. nº 7606/OP/GI; Processo n.º 7607/OP/GI; Alvará de Utilização nº 370/2009, Processo n.º 7608/OP/GI; Alvará de Construção nº 137/2010, Processo. nº 8789/OP/GI; Alvará de Construção nº 96/2010, Processo nº 8848/OP/GI
18	132	Favorável condicionado a redução e maior aproximação ao existente	Área com os processos: 282/2015/OP/GI, 8483/OP/GI, 8484/OP/GI, 8485/OP/GI, 8487/OP/GI, 8488/OP/GI, 8489/OP/GI, 8490/OP/GI, 5929/OP/GI, 5930/OP/GI, 4375/OP/GI, 4376/OP/GI, 4502/OP/GI, 5495/OP/GI, 335/OP/GI, 5941/OP/GI, 5942/OP/GI, 5943/OP/GI, 5944/OP/GI, 5948/OP/GI, 5940/OP/GI, 5937/OP/GI, 5938/OP/GI, 5931/OP/GI, 5927/OP/GI, 5928/OP/GI, 6731/OP/GI, 8491/OP/GI, 8486/OP/GI, 8482/OP/GI, 6307/OP/GI, 446/2021/OP/GI. Alvará de loteamento n.º 5/2001 (Casal do Trigache Norte - AUGI 1)
19	486B	REN C112. Edificado. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação legal anterior a 2015.	Área possui Processo n.º 13432/OP - Alvará de Obras n.º 21/2015 (2015.12.18) / Alvará de Obras Reconstrução n.º 175/2017 (2017.09.22) / Alvará n.º 155.2021 (2021.04.27)
19	486C	Proposta de exclusão. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação anterior a 2015 e delimitação/compromisso da AUGI.	A AUGI está delimitada e a construção é anterior a 2015

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
19	486D	Edificado. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação licenciada anterior a 2015.	A AUGI está delimitada e a construção é anterior a 2015
21	458	Área livre. Favorável condicionado à clarificação de eventuais compromissos.	Área com Processo nº 10709/LO. Tem Alvará de loteamento nº eALV_LO/2021/2
22	704	Favorável, condicionado a melhor explicitação das áreas de compromissos.	Área com Unidade de Execução em curso. Inclui áreas de cedência para equipamentos dos vários alvarás de loteamento, nomeadamente Pedrenais e Sol Nascente. Processos: 34371/L/OC, 172/2019/IP, 2675/Indefinido, 10713/OP, 10714/OP Alvarás de loteamento n.º 3/2001, 7/2001, 5/2007
25	158	Poderá ser assumida como área de colmatação mas carece de esclarecimento face à área a nascente ainda livre e eventual existência de compromissos	Área com processo de loteamento em curso, operação de loteamento licenciado e projetos de infraestruturas concluídos. Zona Norte com processo de viabilidade de edificação aprovado. Processos: 4998/D, 582/2019/OP, 1612/LO
29	602	Favorável no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz.	Área com Contrato de Urbanização. Processo n.º 6403/LO/GI; Processo n.º 546/2019/LO/GI Unidade de Execução aprovada a 31-05-2017 e Contrato de urbanização de 28-09-2017
30	966	REN C103 Favorável no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz.	Área com Processo n.º. 9845/DPUPE. Alvará de Loteamento (iniciativa municipal) - Alvará n.º 04/DPUPE/08
35	300B	Favorável condicionado a adaptar-se à via	Área possui Alvará de Loteamento n.º 9/1997
37	310	Favorável condicionado a melhor fundamentação de incompatibilidade com espaço verde.	Área já possui um pavilhão desportivo
39	312	Na Ata: . n.º312 (ficha 39) de “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços de Uso Especial-Equipamentos” – corresponde a área para requalificação de equipamento existente com nova edificação para a instalação da Federação de Ginástica. Tratando-se de alteração para equipamento, exceção admitida no RJIGT, emite-se parecer favorável.	Área já possui um pavilhão desportivo
43	77	Trata-se de área de expansão de atividades económicas em Área Vital. Favorável condicionado a melhor fundamentação e contenção.	Área possui Unidade de Execução aprovada (Polo Empresarial Sul). Processo n.º: 8226/IP
45	968	FAVORÁVEL	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Nova proposta apresentada na respetiva ficha em anexo

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
46	648	Favorável condicionado a tratar-se de compromisso válido e eficaz. No entanto no Relatório é referida apenas a existência de PP em elaboração e com contrato de planeamento, a clarificar.	Área com AUGI da Bela Vista/Arroja Velha. Integra a UOPG-08, em desenvolvimento pela CMO. Processos: 38/2014/OP, 24342 IP/ED, 5024 IP/ED. Alvará de loteamento n.º 1/2001
47	325	FAVORÁVEL	PP Pombais e Freixinho - Ponderação em conformidade com o ponto 1.6 do parecer da entidade, apresentada na respetiva ficha em anexo
49	420	Favorável no pressuposto de existência de compromisso válido e eficaz.	Área possui Processo n.º 12420/OP - Alvará de Utilização n.º 436/2013 de 9-12-2013; Processo nº 9737/IP/LO - (28/08/2007), Unidade de Execução Quinta do Segulim
51	22A	Desfavorável: Área edificada. Afigura-se tratar-se predominantemente de espaço público, deverá salvaguardar-se o corredor verde.	Classificação e qualificação do solo serão alteradas de forma a salvaguardar o corredor verde - Ponderação apresentada na respetiva ficha em anexo
53	826A	Desfavorável: REN (E16). Área livre 19,6ha. Está-se perante uma área de expansão que deverá ser ponderação e programada em sede de PP.	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Ponderação apresentada na respetiva ficha em anexo
57	201	FAVORÁVEL	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Nova proposta apresentada na respetiva ficha em anexo
58	308	Favorável caso se confirme não se estar perante área de risco e exclusivamente para realocação da edificação existente na área do PU da Vertente Sul.	A área não se encontra em zona de risco. Situação anteriormente abordada com a CCDRLVT a 14/12/2021
59	306	Carece de clarificação a indispensabilidade de classificação como solo urbano e a inclusão de área livre. Está-se perante a vertente sul de Odivelas e cria constrangimentos à EEM, de particular relevância nesta área. Na Ata: . nº 306 (ficha 59) de "Espaços Agrícolas ou Florestais" para "Espaços de Uso Especial – Equipamentos" - área na vertente sul de Odivelas, ocupada com equipamentos e edificações antigas e legalizadas. Apesar de se estar na vertente sul de Odivelas e de esta classificação criar constrangimentos à EEM, acaba por consignar a ocupação já existente de equipamentos. Emite-se posição favorável condicionada a um melhor enquadramento em sede de concertação.	Área para beneficiação de equipamentos de carácter social (beneficiação de uma unidade de saúde existente, Centro de Saúde, e construção de um Centro Cívico com financiamneto ao abrigo do programa do PRR "Comunidades Desfavorecidas AML"). Situação anteriormente abordada com a CCDD a 11/02/2022
60	309	Área edificada. Assume-se como um erro à data do PDM, o que não prejudica a sua futura análise em termos de riscos no âmbito do PU. Favorável condicionada a tratar-se de edificação legal anterior a 2015.	Área possui edifícios promovidos pelo Estado, anteriores à década de 60. Compromisso Urbanístico - Plano de Urbanização da Vertente Sul

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
61	128	Favorável no pressuposto de existência de compromissos urbanísticos válidos e eficazes.	Área com Alvará de Loteamento (Bairro de Génese Ilegal reconvertido) - Alvará n.º 14/1989 e Alvará de Loteamento (AUGI com título de reconversão ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro) - Alvará n.º 1/2003 Processo n.º 252/2020/OP/GI; Processo n.º 415/2020/OP/GI
66	657A	REN E9. Favorável condicionado à redução da área, na contiguidade das frentes existentes.	Unidade de Execução do Casal da Fonte. Reconversão da AUGI do Casal da Fonte

3. Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT)

A Câmara Municipal de Odivelas (CMO) promoveu três reuniões de concertação junto da CCDR LVT:

- 1) Concertação da proposta de alteração de delimitação da Reserva Ecológica Nacional realizada a 23 de novembro de 2022;
- 2) Concertação da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal, em matéria de Ordenamento do Território e do Ruído, realizada a 15 de fevereiro de 2023;
- 3) Concertação da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal, em matéria de Ordenamento do Território e do Ruído, realizada a 14 de setembro de 2023.

Documentos anexos:

- Ata de reunião de concertação da proposta de alteração de delimitação da Reserva Ecológica Nacional realizada a 23 de novembro de 2022;
- Ata da reunião de concertação da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal, em matéria de Ordenamento do Território e do Ruído, realizada a 15 de fevereiro de 2023;
- Ata da reunião de concertação da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal, em matéria de Ordenamento do Território e do Ruído, realizada a 14 de setembro de 2023.



[Handwritten signatures and initials in blue ink: a stylized 'J', 'B', 'me', 'A.L.', 'B', and 'R']

Ata de Reunião de Concertação

Data 23 de novembro de 2022 | **Hora** 10h00

Local Sede da CCDR-LVT

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Concertação da proposta de alteração de delimitação da REN com a CCDR-LVT

1. Ordem de Trabalhos

Concertação da proposta de alteração de delimitação da Reserva Ecológica Nacional.

2. Entidade/Representantes Presentes

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT): Ricardo Braz e André Saraiva.

Câmara Municipal de Odivelas (CMO): António de Sousa, Mário Cantinho, Ana Isabel Ferreira e Bruno Epifânio.

3. Assuntos Tratados

Concertação da proposta de alteração de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) com resultado apresentado em documento anexo.

4. Anexos

- Tabela da Ata da Reunião de Concertação da Reserva Ecológica Nacional com a CCDR-LVT.

Tabela da Ata da Reunião de Concertação da Reserva Ecológica Nacional com a CCDR-LVT

N.º	CCDR-LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (REN)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022	Concertação 23 Novembro 2022
	I – Propostas de Inclusões e Exclusões Procede-se seguidamente à análise individualizada das propostas:		-
1	A) Adaptação ao RJIGT As propostas são todas de inclusão em REN de áreas anteriormente excluídas e que agora se pretendem afetar a solo rústico. À luz do Artigo 18.º pode haver reintegração na REN de áreas excluídas, quando as mesmas não tenham sido destinadas aos fins que fundamentaram a sua exclusão, sendo especificada as situações de execução de projetos e a obra ainda não se tenha iniciado e de caducidade do título. Efetivamente o fim que fundamentou a exclusão da área não se concretizou nem se vai concretizar com a sua alteração para solo rústico, pelo que se estará perante uma reintegração. E15 A exclusão E15 é reduzida com reintegração de grande parte da área em REN. Apreciação: Parecer Favorável C35-C37, C105 A exclusão C35 passa a incluir a área remanescente da C105. A C36 é reduzida e passa a incluir o remanescente da C37. Apreciação: Parecer Favorável E17 e E18 Apreciação: Parecer Favorável.	-	-
	B) Correções Materiais São apresentadas duas propostas de exclusão, assumidas como erros materiais.		


 M.
 A.L.
 B.
 R.

Tabela da Ata da Reunião de Concertação da Reserva Ecológica Nacional com a CCDR-LVT

N.º	CCDR-LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (REN)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022	Concertação 23 Novembro 2022
2	De acordo com o RJREN (artº 19º) este tipo de alterações corresponde a correção de erros materiais, patentes e manifestos, na representação cartográfica ou de incongruências com instrumentos de gestão territorial. Nos presentes casos não se considera estar perante nenhuma dessas situações, destacando-se que numa das situações nem sequer o compromisso se encontra concretizado bem como o facto de as edificações legais existentes e os compromissos não serem prejudicados pela aplicação desta restrição. Estas propostas deverão ser apreciadas nos mesmos moldes que foram todas as propostas "C" no concelho, carecendo da devida avaliação.	A esclarecer em reunião de concertação. CMO considera que se tratam de erros materiais e não novos pedidos de exclusão. Correspondem a "incongruências com instrumentos de gestão territorial", conforme o disposto no Artigo 19.º (Correções materiais e retificações) do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, devidamente validadas e reportando à data de elaboração.	A CCDR-LVT esclareceu que as situações referentes aos casos C112 e C113 não correspondem a correção de erros materiais, conforme estabelece o RJREN. A CMO reponderou sobre o assunto, tendo concordado em reconduzir os mencionados casos como propostas de exclusão do tipo C.
3	C112 Proposta de exclusão da REN por título válido anterior à aprovação do PDM de Odivelas. A CMO assume como erro material, propondo uma nova exclusão que irá acrescer à exclusão C46 Tipologia: Área com risco de Erosão Apreciação: Área edificada. Emite-se Parecer Favorável, devendo ser identificado o respetivo compromisso.	Sugestão acolhida. O compromisso será devidamente identificado na Memória Descritiva da REN.	A CMO referiu que a área afeta ao pedido de exclusão C112 está efetivamente construída, sobre a qual existe o Processo n.º 13432/OP e o Alvará de Autorização de Utilização n.º 155/2021, indicando que esta mesma informação será introduzida na Memória Descritiva da REN. A CCDR-LVT concordou com a fundamentação apresentada.
4	C113 Proposta de exclusão da REN por existência de título válido anterior à aprovação do PDM de Odivelas. A CMO considera estar-se perante erro material, sendo que a proposta de exclusão irá acrescer à exclusão C86. Tipologia: Área com risco de erosão Apreciação: Tratava-se de uma área urbanizável de atividades económicas que passa a espaço de atividades económicas. Atualmente encontra-se livre de edificações. Apreciação: Parecer Favorável condicionado à fundamentação com compromisso válido e eficaz e concordância em termos de ordenamento do território	Sugestão acolhida. A CMO possui compromisso válido e eficaz.	A CMO indicou que para a área afeta ao pedido de exclusão C113 existe um processo (n.º 38/2014/OP) e dois pedidos de informação prévia (24342 IP/ED e 5024 IP/ED). Foi aprovado o projeto de arquitetura a 16/06/2015, e devido à complexidade do procedimento, que implicou a apresentação de projetos de obras de urbanização para a realização de um novo arruamento e a consulta a entidades externas ao município, o deferimento do pedido de licenciamento só ocorreu a 28/03/2022. A CMO mencionou que a informação sobre o número do processo e dos pedidos de informação prévia será introduzida na Memória Descritiva da REN. A CCDR-LVT acolheu a informação apresentada.

Tabela da Ata da Reunião de Concertação da Reserva Ecológica Nacional com a CCDR-LVT

N.º	CCDRLVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (REN)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022	Concertação 23 Novembro 2022
5	Face ao acima exposto emite-se parecer favorável às propostas de inclusões e exclusões, condicionado no caso das exclusões a comprovar-se estar-se perante uma existência legal e um compromisso válido e eficaz.	-	-
6	A CM deverá assegurar a eventual integração em REN de outras exclusões correspondentes a áreas que venham a ser classificadas como solo rústico.	-	-
7	II - Aspetos Procedimentais e Instrutórios A Proposta apresentada é composta pelos seguintes elementos: . Memória Descritiva e Justificativa . Peças gráficas (pdf e formato editável): Planta de Ordenamento – Usos do solo, Proposta de Alteração da REN e Carta de REN em vigor com as áreas a alterar A instrução do procedimento deve ter por base a Norma 15/OT, disponível no sítio da CCDR, concluindo-se o seguinte:	-	-
8	<i>1. Cartografia (legível, devidamente legendada, com data atualizada e a escala adequada em função da dimensão da área objeto de alteração). (...)</i>	-	-
9	<i>b) Cartografia de fundamentação da proposta:</i> <i>i. peça gráfica que represente a expressão territorial do plano elaborado, alterado ou revisto em simultâneo com a alteração de REN.</i> Apresentado, no entanto carece de identificação das em causa.	Sugestão acolhida. Será efetuada uma planta exclusivamente no âmbito da REN.	-
10	<i>c) Planta(s) contendo a(s) área(s) da(s) parcela(s) de terreno e envolvente(s) próxima(s) e as áreas a incluir e a excluir da REN, devidamente identificadas e diferenciadas, compreendendo estas últimas:</i> A abordagem não foi de identificar áreas a incluir mas sim de redelimitar ou anular áreas excluídas, identificando a CMO estas áreas como “Áreas a extinguir da Exclusão”.	Sugestão acolhida. A designação do processo efetuado será revista em conformidade com o disposto. Em vez de áreas a excluir serão mencionadas como “áreas a integrar”, conforme o RJREN.	-

Tabela da Ata da Reunião de Concertação da Reserva Ecológica Nacional com a CCDR-LVT

N.º	CCDRLVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (REN)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022	Concertação 23 Novembro 2022
11	A representação cartográfica carece de ajustamento e ter como base a carta publicada.	A esclarecer em reunião de concertação.	A CMO questionou a CCDR-LVT sobre quais as situações da carta da REN apresentada que careciam de ajustamentos, antecipando a possibilidade de se tratar da legenda. A CCDR mencionou que a estrutura da legenda deverá ser igual à carta da REN publicada, designadamente a estruturação das tipologias associadas a "Zonas Declivosas", uma vez que a simbologia se encontrava semelhante e com melhor legibilidade. A CMO concordou com a informação apresentada.
12	<i>2. Memória descritiva e justificativa (descrição da proposta de alteração e justificação das opções tomadas): (...)</i>	-	-
13	<i>g) Quadro no qual se identificam as áreas a excluir efetivamente já comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas), indicando, para cada uma delas, o n.º de ordem, a superfície, a(s) tipologia(s) de área(s) REN afetada(s), o fim a que se destina, a fundamentação da exclusão, o uso atual e o uso proposto, conforme modelo abaixo;</i> Na generalidade a informação encontra-se disponível mas deve ser reconduzida e complementada ao formato de quadro acima referido	Sugestão acolhida. A informação será reconduzida e complementada no formato de quadro apresentado pela CCDRLVT.	-
14	<i>i) Quadro no qual se identificam as áreas a incluir, indicando, para cada uma delas, o n.º de ordem, a superfície, a(s) tipologia(s) REN em presença e a fundamentação da inclusão;</i> Na generalidade a informação encontra-se disponível mas deve ser reconduzida e complementada ao formato de quadro acima referido.	Sugestão acolhida. A informação será reconduzida e complementada no formato de quadro apresentado pela CCDRLVT.	-
15	<i>j) Indicação das fontes de informação utilizadas na proposta de alteração.</i> Não apresentado	Sugestão acolhida. Serão indicadas como fontes de informação o PDM de Odivelas em vigor, a Carta da REN de Odivelas em vigor, o RJREN, os processos em curso na Câmara Municipal e visitas ao terreno.	-

Tabela da Ata da Reunião de Concertação da Reserva Ecológica Nacional com a CCDR-LVT

N.º	CCDRLVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (REN)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022	Concertação 23 Novembro 2022
16	Face ao acima exposto a CCDRLVT emite parecer favorável à proposta de alteração de delimitação da REN, condicionado à melhor fundamentação das exclusões e retificação dos aspetos instrutórios acima explicitados.	-	-


 M
 J.L
 B
 AP

Ata de Reunião de Concertação

Data 15 de fevereiro de 2023 | Hora 10h45

Local Sede da CCDR-LVT

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Concertação da proposta de alteração do PDM com a CCDR-LVT

1. Ordem de Trabalhos

Concertação da proposta de alteração do Plano Diretor Municipal, em matéria de Ordenamento do Território e do Ruído, nos termos do n.º 1 do Artigo 87.º do RJIGT.

2. Entidade/Representantes Presentes

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT): Dr. Ricardo Braz e Eng.ª Isabel Rodrigues.

Câmara Municipal de Odivelas (CMO): Eng.º Luís Jorge, Arq. António de Sousa, Arq. Mário Cantinho, Eng.ª Ana Isabel Ferreira, Dr. Bruno Epifânio, Dr. Eduardo Gonçalves Rodrigues.

3. Concertação

- A presente reunião incidiu sobre o parecer emitido pela CCDR-LVT, em março de 2022, referente à proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas (PDMO);
- A CMO indicou que foi submetida na PCGT a tabela de ponderação ao parecer emitido, e respetivos anexos, dando resposta à maioria das questões levantadas pela entidade, designadamente para os assuntos cuja ponderação da CMO foi concordante com a CCDR-LVT, verificando, na generalidade, uma posição convergente;
- As questões abordadas na reunião de concertação centraram-se nos assuntos cuja ponderação da CMO diverge do parecer da CCDR-LVT;
- A reunião, conduzida pela Câmara Municipal, teve como elemento de apoio uma apresentação PowerPoint que promoveu a orientação entre os diversos documentos produzidos para a presente reunião de forma articulada com todas as questões que se pretendia analisar em sede de concertação com a CCDR-LVT, que se junta em anexo.

3.1. Fichas de análise

A CMO emitiu esclarecimentos sobre as seguintes fichas de análise:

- Ficha 51 (código 22A) – Face ao parecer desfavorável da entidade, a CMO indicou que decidiu reverter a qualificação do solo para Espaço Verde. A CCDR-LVT indicou nada ter a obstar, concordando com a reformulação apresentada;
- Ficha 47 (código 325) – Face à necessidade de clarificação da proposta de qualificação do solo em causa, a CMO indicou que vai reverter a qualificação do solo para Espaço Central de Nível 1. A CCDR-LVT indicou nada ter a obstar, tratando-se de uma área de colmatagem e por já ter dado parecer favorável;
- Fichas 45, 53, 57 (códigos 968, 826A e 201, respetivamente)

A CMO expôs o processo de elaboração do Plano de Pormenor das Quintas dos Cedros, Alvito e Troca, salientando o seu estado de desenvolvimento e as implicações na proposta de alteração apresentada, indicando a decisão de manter a proposta de qualificação da Ficha 53 (826A) e de reponderar a qualificação proposta nas Fichas 45 (968) e 57 (201), em todos os casos, pela proposta de manutenção do solo como urbano para Espaços de Atividades Económicas.

A CCDR-LVT, perante a exposição realizada pela CMO e os novos elementos apresentados, afirmou manter a posição quanto ao parecer desfavorável de manutenção do solo como urbano, por considerar não existir um compromisso urbanístico válido e eficaz, nomeadamente plano de pormenor com efeitos registais, e não estarem reunidas as condições à luz dos critérios de classificação estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Indicou que, neste caso, o solo deve ser classificado como rústico e que a reclassificação só pode ser ponderada em sede do procedimento de elaboração de plano de pormenor.

A CCDR-LVT acrescentou, ainda, que é imperativo garantir a compatibilidade com as normas do PROTAML, em especial as que dizem respeito às áreas vitais. A CMO, no que diz respeito às áreas vitais, lembrou que a programação prevista para a UOPG, em que esta área se insere, tem em atenção o cumprimento do PROTAML.

A CMO esclareceu que, à luz do entendimento expresso no relatório dos compromissos urbanísticos, a sua posição quanto à classificação do solo fundamenta-se no princípio da boa-fé (nas relações entre a Administração e os particulares) e no princípio da tutela da confiança, no seguimento do entendimento assumido entre o município e o particular, que resultou na contratualização estabelecida, e tendo em consideração a maturidade do processo de elaboração do plano de pormenor. Nesse sentido, procurou, junto da entidade, encontrar uma solução que permitisse fundamentar a manutenção daquele solo como urbano.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AL' and 'B' with a checkmark]

A CCDR-LVT manteve a sua posição, reforçando que a classificação e a reclassificação do solo estabelecidas nos planos municipais de ordenamento do território têm de cumprir o disposto no RJIGT e no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Salientou ainda que esta proposta não foi submetida às entidades para se pronunciarem em sede de conferência procedimental.

A CCDR-LVT solicitou esclarecimentos sobre as seguintes fichas de análise:

- Ficha 5 (código 515) – A CMO indicou que se trata de uma área de cedência para equipamentos e espaços verdes/zona de proteção da CREL, incluídos nesta área alguns processos e alvarás, tendo referido que não vai ter construção. A CCDR-LVT considerou a situação sanada;
- Ficha 43 (código 77) – A CMO indicou que se trata de um terreno da Direção Geral do Tesouro e Finanças, infraestruturado com uma via no limite inferior, possuindo ótimos acessos rodoviários, e contíguo a uma área industrial já consolidada, podendo ser estratégico para a expansão desta atividade. A parcela é vasta, estando a ser proposta como solo urbano apenas uma parte, ficando a restante afeta a áreas verdes. Para a área encontra-se aprovada uma unidade de execução. A CCDR-LVT acolheu a fundamentação apresentada, a ser devidamente desenvolvida nos elementos da proposta.
- Ficha 58 (código 308) – A CMO confirmou que a área não apresenta riscos de acordo com a informação existente, tendo a CCDR-LVT considerado a situação sanada;
- Ficha 59 (código 306) – A CMO indicou que, para esta área, existe a intenção de proceder à remodelação e ampliação do equipamento de saúde e construção de um centro cívico, com financiamento ao abrigo do Plano de Recuperação e Resiliência, nos terrenos vazios. A CCDR-LVT acolheu a fundamentação, desde que confirmada a adequação da proposta em termos de risco.
- Ficha 66 (código 657A) – A CMO indicou que a mancha urbana já foi reduzida naquilo que poderia ser feito, que existe um contrato de urbanização que será brevemente celebrado e que se trata de uma área indispensável para a reconversão. A CCDR-LVT acolheu a fundamentação apresentada no pressuposto de se restringir apenas a área necessária para a reconversão.

3.2. Unidades de Execução

A CMO informou que as Unidades de Execução indicadas se encontram em execução nos termos dos respetivos contratos de urbanização, e que os prazos não dependem exclusivamente do Município. A CCDR-LVT sugeriu que se indiquem as prioridades associadas a uma estimativa do período temporal. Considerou, ainda, que a informação deverá ser inserida no Regulamento, uma vez que o Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF) não é publicado.

3.3. Planos de Pormenor

A CMO informou a entidade sobre o ponto de situação de cada plano de pormenor em vigor e em elaboração e, ainda, que a adequação ao RJIGT do plano de pormenor da Quinta da Palmeira, por não contemplar um prazo vinculativo de execução, será determinada e integrada no articulado do Regulamento do PDMO. A CCDR-LVT indicou nada ter a referir.

3.4. Regulamento

A CCDR-LVT mantém afigurar-se estar perante uma revisão global do texto do Regulamento, em que nem sempre é evidente a sua indispensabilidade e manutenção integral do anteriormente proposto, cabendo à autarquia a sua verificação. Importa aferir as alterações que excedem o conceito de retificação ou adequação ao RJIGT devendo a CM assegurar o respetivo enquadramento legal.

Foram suscitadas as seguintes questões:

- No âmbito da execução sistemática e não sistemática, a CCDR-LVT indicou que a alteração de redação proposta ao regulamento aparenta que a execução sistemática não é privilegiada, contrariando a Lei de Bases e o RJIGT. A CMO explicou que não foi essa a intenção e que o Município continua a privilegiar a execução sistemática. Admite que a redação proposta pode levar a essa dedução, uma vez que as operações urbanísticas não sistemáticas são as mais habituais num território essencialmente consolidado. A CMO vai aperfeiçoar a redação do regulamento de forma a salvaguardar as situações sujeitas a execução sistemática.
- No âmbito das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, a CMO indicou que manteve toda a informação existente no PDMO em vigor sobre o tema, tendo clarificado títulos, promovido a eliminação de redundâncias e a congruência da informação entre o Regulamento e o PEPF. A CCDR-LVT considera que parte da informação está menos desenvolvida ou até mesmo ausente da proposta de alteração ao PDM, pelo que considera que a CMO deve acautelar esta situação.
- No que respeita ao regime de uso dominante e uso compatível, a CCDR-LVT indicou tratar-se de um alerta para a CMO ponderar, possivelmente, na revisão do PDMO. A CMO indicou que assim o fará, recuando na proposta da nova norma. Adicionalmente, a CCDR-LVT alertou para o cumprimento do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, 19 de agosto, quanto aos usos incompatíveis com o solo rústico e os mencionados no Anexo III do Regulamento.
- A CCDR-LVT considera que a referência aos Instrumentos Setoriais de Gestão Municipal deve manter-se no articulado do regulamento, de modo a não aparentar uma desvinculação do Município quanto à elaboração destes instrumentos. O Regulamento, contrariamente ao PEPF, vincula privados e é publicado. A CMO informou que a proposta de alteração será revista em conformidade.

- No âmbito da mobilidade (Rede Rodoviária Estruturante Municipal), a CCDR-LVT concordou com os argumentos apresentados pela CMO.
- No âmbito dos parâmetros urbanísticos, a CCDR-LVT indicou que a CMO está a alterar o modelo aplicável a determinadas áreas ao estender os índices de áreas consideradas minoritárias (solo urbanizável) às áreas consolidadas. Igualmente se verifica a introdução de novos usos. No entanto, salienta que se trata de uma opção da CMO, com o alerta de que configura uma alteração e não apenas uma adaptação ao RJIGT, e não deverá configurar alterações da estratégia municipal.
- No âmbito da Regulação Estratégica da Promoção Habitação, face ao parecer desfavorável da CCDR-LVT, a CMO informou que vai recuar na proposta da nova norma.



3.5. PO – Usos do Solo

Relativamente à Planta de Ordenamento – Usos do Solo, a CCDR-LVT indicou que a legenda referente às categorias de espaço deve evidenciar as categorias e subcategorias. A CMO vai ponderar a sugestão da entidade.

3.6. Matéria de Ruído

Em matéria do ruído, a CCDR-LVT indicou que vai pronunciar-se sobre os novos elementos apresentados através de parecer, que será enviado à CMO.

3.7. Nota

Não foram analisados em reunião os seguintes documentos, previamente remetidos à CCDR-LVT e que junto seguem em anexo:

- Tabela de análise ao parecer da CCDR à proposta de alteração do PDM;
- A3. Tabela de análise das alterações ao Regulamento – Ponderação;
- A4. Fundamentação e ponderação das alterações aos anexos das compatibilidades;
- A6. Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído.

4. Outros assuntos tratados

A CMO indicou que, durante a fase de concertação, apresentou uma proposta de nova delimitação da RAN de forma a corrigir situações de inconformidade com o RJRAN, tendo já obtido parecer favorável da DRAP-LVT.

5. Anexos à presente ata

- Tabela de análise ao parecer da CCDR à proposta de alteração do PDM (2022-11-18_Tab_analise_Parecer_CCDR_Alt_PDM_V2)
- Anexos à Tabela de análise ao parecer da CCDR à proposta de alteração do PDM (2022-11-18_Tab_analise_Parecer_CCDR_Alt_PDM_Anexos)
 - A1. Memorando jurídico n.º 1 (2022-11-18_A1_Memorando_Juridico_n1)
 - A2. Memorando jurídico n.º 2 (2022-11-18_A2_Memorando_Juridico_n2)
 - A3. Tabela de análise das alterações ao Regulamento – Ponderação (2022-11-18_A3_Tab_analise_alt_Reg_Ponderacao)
 - A4. Fundamentação e ponderação das alterações aos anexos das compatibilidades (2022-11-18_A4_Fund_Anexos_Compatibilidades)
 - A5. Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT (2022-11-18_A5_Tab_Pond_Anexo_CCDR)
 - A5a. Fichas 45, 53 e 57 (2022-11-18_A5a_Fichas_analise_45_53_57)
 - A5b. Informação sobre o Plano de Pormenor da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca (2022-11-18_A5b_PPQtaCedrosAlvitoTroca)
 - A5c. Ficha 47 (2022-11-18_A5c_Ficha_analise_47)
 - A5d. Ficha 51 (2022-11-18_A5d_Ficha_analise_51)
 - A6. Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído (2022-11-18_A6_Tab_analise_Classif_Zonas_Ruído)
- Apresentação PowerPoint da Reunião de Concertação CCDR-LVT (Concertacao_CCDRLVT_15Fev2023)
- Lista de presenças (Concertacao_CCDRLVT_15Fev2023_ListaPresencas)

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "EGD", "me", "A.L.", and others.]

N.º	CCDRLVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (PDM)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022
1	A Câmara Municipal de Odivelas (CMO) solicitou à CCDRLVT, através da PCGT, o agendamento da conferência procedimental prevista no RJIGT relativamente à proposta de Alteração ao PDM de Odivelas, cujo principal objetivo é a sua adequação ao RJIGT. A alteração é enquadrada pela autarquia nos art.ºs 76.º, 118.º e 119.º, do RJIGT. O início do procedimento da elaboração da alteração do PDM foi deliberado na 19.ª Reunião Ordinária de 2019, realizada a 2 de outubro de 2019, publicitada através do Aviso n.º 18719/2019, de 21 de novembro, publicado na 2.ª série do Diário da República. Contudo na reunião ordinária da CMO de 13 de janeiro de 2021 foi determinado iniciar novo procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas, tendo-se procedido à aprovação da Conversão de Procedimento Administrativo e Reformulação dos Termos de Referência que Suportam o Processo de Alteração do PDM, publicitada através do Aviso n.º 8524/2021 de 7 de maio de 2021 e retificada por Declaração de Retificação n.º 439/2021 de 17 de junho de 2021. Da mesma decorre a necessidade de se proceder, simultaneamente, a: . ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do PDM e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT . conversão do procedimento administrativo de alteração por adaptação em procedimento de alteração nos termos do artigo 118.º do RJIGT. A CMO disponibilizou na PCGT os seguintes documentos: - Peças escritas (versão dezembro de 2021) - Regulamento - Relatório de Fundamentação - Programa de Execução e Plano de Financiamento - Relatório de Compromissos Urbanísticos - Peças Desenhadas (versão Abril 2021) - Plantas de Ordenamento – Usos do Solo, Classificação de Zonas de Ruído, Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, Património Cultural Arquitetónico, Património Cultural Arqueológico, Estrutura Ecológica Municipal; - Plantas de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional, Áreas Florestais Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos; - Plantas Indicativas de Execução – Intervenções Estruturantes e Programação e Execução Urbanística; - Planta dos Compromissos Urbanísticos; - Carta Base. As peças cartográficas relativas às Plantas de Ordenamento e Condicionantes foram também disponibilizadas em formato digital.	
2	ANÁLISE O PDM em vigor foi publicado através do Aviso n.º 10014/2015 do Diário da República n.º 171/2015, Série II, em 2 de setembro, entrando em vigor com a publicação da Portaria n.º 7/2016, de 28 de janeiro (delimitação da REN). No cancelho vigoram ainda quatro Planos de Pormenor, sendo que posteriormente à publicação do PDM em vigor foi publicado o PP de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas, através do Aviso n.º 10033/2020, de 3 de julho, e o PP Pombais e Freixinho, através do Aviso n.º 5775/2022, de 18 de março. No presente caso o objetivo principal da alteração, assumido quer nos Avisos quer no Relatório, é a adequação do PDM ao RJIGT, a qual tem como enquadramento o artº 82º da Lei n.º 31/2014, de 20 de maio, e o artº 199º do RJIGT, à luz dos quais todos os instrumentos de gestão territorial vigentes devem, num determinado prazo, incluir as novas regras de classificação e qualificação do solo. O prazo atualmente estabelecido para este procedimento excecional é a realização da conferência procedimental até 31 de março de 2022 e o PDM encontrar-se devidamente adaptado até 31 de dezembro de 2022. (Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março). Em termos procedimentais é aplicável o disposto para as alterações ao PDM, regendo-se portanto pelo referido no artº 118º do RJIGT.	

N.º	CCDRLVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (PDM)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022
	Para a presente análise teve-se como referência os aspetos indicados no artigo 85.º do RJIGT. > Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis; > Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes; > Análise sobre o relatório ambiental ou deliberação de não sujeição.	
	<u>1. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS</u>	
3	<u>1.1 - PROCEDIMENTO</u> A Deliberação, tomada nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT, deve definir define a oportunidade e os respetivos termos de referência (n.º 3 do artigo 76.º do RJIGT), a justificação da não sujeição do Plano a avaliação ambiental estratégica (n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT), o prazo do período de participação pública (n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT) e o prazo de elaboração da alteração do PDM (n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT). A especificação dos termos de referência é omissa no Aviso e na deliberação, constando de documento de suporte, embora com algum grau de generalidade.	-
4	O artº 4º do artº 76º refere que na elaboração de planos municipais devem ser identificados e ponderados os programas, os planos e os projetos, com incidência na área em causa, considerando os que já existam e os que se encontrem em preparação, por forma a assegurar as necessárias compatibilizações, o que não é evidenciado em particular na articulação com PP publicados ou em elaboração, aspeto a colmatar.	Aspecto a colmatar no relatório (RFAP).
5	A deliberação foi publicada no Diário da República (alínea c) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT e Portaria n.º 245/11, de 22 de junho), no entanto nada é dito quanto à sua divulgação (n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 192.º do RJIGT), cujo cumprimento deve ser assegurado pela autarquia.	Ver Ponto 2.5. (Participação preventiva) do RFAP.
6	Afigura-se que a CMO até esta etapa terá na generalidade respeitado o estabelecido para estes procedimentos, encontrando-se o processo a correr pela PCGT. Contudo compete à CM assegurar o cumprimento de todos os procedimentos legalmente estabelecidos, incluindo respetivos prazos, nomeadamente nos termos do disposto no artº 76º do RJIGT.	-
7	<u>1.2 - CONTEÚDO DOCUMENTAL</u> Foram apresentadas as peças usualmente definidas para este tipo de procedimento, nomeadamente as peças alteradas (regulamento e plantas de ordenamento e de condicionantes), o Relatório de Fundamentação, o Programa de Execução e Plano de Financiamento e os Compromissos Urbanísticos. O conteúdo das peças apresentadas será objeto de análise em ponto próprio. Considera-se que foi minimamente dada satisfação ao conteúdo documental para este procedimento.	-
8	<u>1.3 - CONTEÚDO MATERIAL</u> É reconhecido que o principal objetivo da presente alteração é a adequação do PDM ao RJIGT no que respeita à classificação do solo, sendo que posteriormente se optou por alargar o âmbito e incluir situações que a autarquia considerou merecerem retificação e clarificação e que em termos de Regulamento se afiguram predominantes.	-
9	A presente apreciação centra-se na avaliação do respeito pela Lei n.º 31/2014, que estabeleceu as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, pelo DL 80/2015 (RJIGT), particularmente a adequação às atuais regras de classificação e qualificação do solo, e pelo DR 15/2015, que estabeleceu os critérios para a classificação e qualificação do solo. Para se enquadrarem neste âmbito material as alterações devem integrar uma avaliação global e particular enfoque nas áreas urbanizáveis e áreas não edificadas ou infraestruturadas do solo urbanizado, que deverão ser reavaliadas à luz dos novos conceitos. Acréscimos de solo urbano apenas poderão ser considerados se correspondentes a erros manifestos aquando da elaboração/publicação do PDM, sendo que alterações que se traduzam numa alteração do modelo de ocupação definido para o local não têm enquadramento no disposto no artº 199º do RJIGT. No que respeita ao atual solo rural, importa ter presente as categorias cujas definições/critérios são discordantes dos conceitos definidos no DR 15/2015. Quando as terminologias e conceitos são similares não deverá haver lugar a alteração num procedimento de adequação ao RJIGT. Quando o conceito é similar mas	-

N.º	CCDR/LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (PDM)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022
	a terminologia foi alterada deverá proceder-se apenas à atualização da terminologia. Quando o conceito subjacente à delimitação vigente é diferente do estabelecido no DR 15/2015 então há lugar a uma delimitação em conformidade. Estas questões são desenvolvidas nos pontos relativos à classificação e qualificação do solo.	
10	A CMO propõe igualmente proceder a ajustes de <u>organização e clarificação</u> no Regulamento, sendo que é referido que não mudarão os princípios e estratégia anteriormente estabelecidos. Estas propostas são analisadas no ponto específico do Regulamento. No entanto será desde já de realçar que as mesmas <u>devem ter caráter pontual e restringir-se a correção de erros</u>. Aliás na reunião havida em 16.07.2020 entre a CCDR e a CMO esta questão foi identificada como tratando-se de atualização de referências, remissões e designações, eliminação de redundâncias e correção de gralhas e erros. No entanto a proposta de Regulamento apresenta alterações em quase todos os seus pontos e uma reorganização significativa da sua estrutura, e <u>afigura-se extravasar o princípio de correção de normativo cuja redação poderia determinar uma aplicação incorreta</u>. O que estará em causa é uma nova abordagem do regulamento sem que se encontre <u>fundamentado que a atual se encontra incorreta</u>. Não é possível de modo fundamentado e no prazo estabelecido aferir se a nova redação assegura os mesmos princípios da versão publicada, objeto de pronuncia de um número mais vasto de entidades e de concertação do que as atualmente solicitadas a pronunciarem-se. <u>Afigura-se estar-se assim efetivamente mais perante uma revisão do regulamento do que correções e clarificações, não sendo evidente em diversas situações a sua indispensabilidade para a aplicação do regulamento vigente</u>. Atento o objeto principal da alteração – adequação ao RJIGT no que respeita à classificação do solo – e o procedimento específico que se lhe encontra associado, com a celeridade que se lhe impõe, considera-se que a CM deve restringir estas alterações ao estritamente indispensável. Acréscimo que ocorrem situações que configuram alterações ao modelo atualmente definido para algumas áreas, como seja a aplicação de índices dos espaços urbanizáveis, o que exigiria a devida avaliação, questionando-se ainda se estas alterações têm enquadramento nos termos de referência aprovados.	Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto B "Questão prévia: da natureza da alteração do PDM".
11	Realça-se ainda que qualquer alteração em termos de classificação e qualificação deve assegurar a devida articulação com a carta de REN, quando aplicável, a aferir quando da estabilização da proposta de alteração do PDM. Tal pode determinar a necessidade de novas propostas de inclusão ou alteração do fim atualmente estabelecido, exigindo nova apreciação do ponto de vista da REN.	Depois de todas as alterações estabilizadas, será realizada nova reavaliação.
12	1.4 - CLASSIFICAÇÃO DO SOLO A classificação do solo, no atual regime legal, só contempla duas classes de espaço: urbano ou rústico, nos seguintes termos: a) Solo urbano, o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação; b) Solo rústico, aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano.	-
13	Conclui-se que a CM adotou uma abordagem adequada, com reavaliação da generalidade do solo urbano e aplicando-lhe os critérios legalmente estabelecidos, devendo, contudo, suportar a sua conclusão no que respeita ao ponto 3 em cartografia temática.	Não foi realizado cartograma para todo o território porque a CMO não possui autorização para reproduzir a informação cartográfica associada às infraestruturas para todo o Concelho, apenas em detalhe para algumas áreas.
14	Verifica-se que as áreas que poderiam suscitar dúvidas quanto à sua classificação como solo urbano se encontram na generalidade identificadas e avaliadas nas fichas, sem prejuízo de algumas situações não merecerem concordância conforme na análise efetuada em Anexo à presente. A metodologia é adequada e assaz exaustiva, permitindo uma caracterização das áreas para efeitos da aplicação dos critérios legalmente consagrados quanto à classificação das áreas como urbano, sem prejuízo das questões acima referidas e do disposto no anexo I do presente parecer.	-

N.º	CCDRLVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (PDM)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022
	A proposta de classificação do solo merece maioritariamente concordância, sendo que ocorrem algumas situações, identificadas no ponto "Análise Específica", que carecem contudo de reconfiguração e melhor fundamentação, emitindo-se ainda parecer desfavorável a um número reduzido de áreas.	
15	1.5 - QUALIFICAÇÃO DO SOLO Conclui-se que as categorias propostas adotam as designações legalmente estabelecidas, à exceção do solo rústico que assume como subcategorias o que deve ser categoria.	-
16	1.5.1 – Qualificação do solo urbano Não é apresentada uma clarificação dos critérios/princípios para as alterações efetuadas nestas categorias de espaço e que suportaram as correspondentes alterações na planta de ordenamento. Esta questão releva para os Espaços Urbanizáveis e em particular para os Espaços Urbanos de Baixa Densidade dado que esta subcategoria já constava do DR 11/2009, embora com alterações, pelo que <u>carece da devida justificação</u> que as áreas em causa possuem as efetivas características para integração nesta categoria, nomeadamente a permanência de usos agrícolas entrecruzados com usos urbanos.	Aspecto a colmatar no relatório (RFAP). O DR 15/2015 detalha o que se entende por "espaços urbanos de baixa densidade", o que não se verificava no DR anterior (11/2009), indo de encontro às características do espaço agora identificado como tal. É um espaço em Caneças, atravessado por uma linha de água, com cerca de 5,70 ha de área.
17	1.5.2 – Qualificação do solo rústico O Relatório deverá aprofundar a questão da qualificação do solo, nomeadamente através da clarificação dos critérios de recondução para as novas categorias/subcategorias, designadamente quanto tenham conceitos diferentes.	Aspecto a colmatar no relatório (RFAP).
18	1.5.3 – Análise Específica A análise individualizada, constante de anexo ao presente parecer, teve por base os seguintes critérios e exige o cumprimento dos seguintes princípios:	-
19	. merece concordância a classificação como solo urbano de áreas edificadas ou predominantemente edificadas ou livres mas com compromissos válidos e eficazes, desde que devidamente comprovados. . as áreas maioritariamente sem edificações ou compromissos, de dimensão não muito significativa e integradas em tecido urbano consolidado, podem ser assumidas como solo urbano desde que assegurada a programação e execução dos requisitos em falta e o programa de execução e plano de financiamento acautele as respetivas verbas e execução. . as áreas periféricas aos aglomerados e sem edificação ou compromisso assumem-se como áreas de expansão, pelo que devem ser integradas em solo rústico. . existem áreas livres não identificadas como alterações que apresentam áreas superiores a áreas contíguas constantes das fichas, aspeto a clarificar, pois em conjunto podem traduzir uma situação diferente da analisada.	Ponderação realizada caso a caso nas fichas de análise (no anexo "Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT").
20	. é alegada a existência de Unidades de Execução aprovadas e com contrato de urbanização (UE da Colina dos Cedros (UOPG 12), UE das Granjas Novas de Cima (UOPG 15)), bem como diversas Unidade de Execução aprovadas e em elaboração (UOPG 10, 11, 12, 13 e 14). Estas áreas poderão ser assumidas como compromissos exatamente nos termos do aprovado pela Unidade de Execução, que assegurará a sua execução programada. No entanto tal exigirá mais informação quanto às mesmas, nomeadamente meios e prazos, e que tal seja consagrado também no Regulamento , em particular nas situações de vazios de dimensão relevante e em que esta figura seja determinante para a aceitação do solo como urbano.	A esclarecer em reunião de concertação.
21	. usos existentes que sejam conformes com a atual categoria serão de manter. . nas áreas livres deverá assegurar-se a conectividade entre áreas verdes ou solo rustico, para efeitos da implementação da Estrutura Ecológica Municipal. . a afetação de novas áreas a equipamentos e infraestruturas carece da devida explicitação da necessidade e respetiva programação.	Ponderação realizada caso a caso nas fichas de análise (no anexo "Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT").
	<u>Da análise efetuada conclui-se o seguinte:</u>	
22	. Casal do Monte - Espaço Urbanizado Consolidado Central de Nível 1 – encontrando-se parcialmente infraestruturada e caso se encontre afeta predominantemente a um compromisso urbanístico válido e eficaz, nada haverá a obstar.	Ver no RFAP, p. 45: "(...) caso do Casal do Monte (loteamento em renovação), que se encontra integralmente infraestruturado (critério 3) e que se constitui, assim, como parte essencial da coerência urbana do aglomerado onde se insere (critério 5)."

N.º	CCDRLVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (PDM)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022
23	· são propostas 5 alterações de solo rústico para urbano: · n.ºs 301 (Ficha 31) e 302 (Ficha 32), respetivamente de “Outras Categorias de Solo Rural - Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas” e “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços Habitacionais Nível 1” – dizem respeito a parcela registada no inventário do património imobiliário municipal, destinada a Equipamentos gerais, proveniente de uma cedência do alvará nº 7/1979. Assumindo-se como compromisso e tratando-se de alteração para equipamento, exceção admitida no RJGT, emite-se parecer favorável.	-
24	· n.º312 (ficha 39) de “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços de Uso Especial- Equipamentos” – corresponde a área para requalificação de equipamento existente com nova edificação para a Instalação da Federação de Ginástica. Tratando-se de alteração para equipamento, exceção admitida no RJGT, emite-se parecer favorável. · n.º 306 (ficha 59) de “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços de Uso Especial – Equipamentos” - área na vertente sul de Odivelas, ocupada com equipamentos e edificações antigas e legalizadas. Apesar de se estar na vertente sul de Odivelas e de esta classificação criar constrangimentos à EEM, acaba por consignar a ocupação já existente de equipamentos. Emite-se posição favorável condicionada a um melhor enquadramento em sede de concertação. · n.º 309 (ficha 60) de “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços Habitacionais - Espaços a Reconverter” – pequena área com edificações que a CM assume como antigas e legais. Assume-se como um erro à data do PDM, o que não prejudica a sua futura análise em termos de riscos no âmbito do PU. Emite-se parecer favorável condicionado a tratar-se de edificação legal anterior a 2015. · emite-se parecer favorável condicionado às áreas 55B, 752B, 562, 515, 652A, 235, 672, 920, 132, 486B/C/D, 458, 704, 158, 602, 966, 300B, 310, 312, 77, 648, 420, 308, 309, 128, 657A, sujeitas a comprovar a legalidade das existências, assegurar a programação, a melhor fundamentação ou reconfiguração.	Ponderação no anexo das fichas de análise.
25	- parecer desfavorável às áreas 22A, 826A, e 306.	A esclarecer em reunião de concertação (a área 306 foi atrás mencionada com favorável condicionado).
26	1.6 - PLANOS DE PORMENOR Encontram-se em vigor os Plano de Pormenor do Bairro Arco de Maria Teresa, o Plano de Pormenor da Quinta da Palmeira, o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas e o Plano de Pormenor Pombais e Freixinho, Verifica-se existir articulação em termos de classificação e qualificação com o PP Centro Histórico de Odivelas. No caso do PP Pombais e Freixinho a área a edificar está afeta a espaços centrais enquanto na proposta de alteração é afeta a Espaços Centrais e Espaços habitacionais, aspeto a clarificar. A CMO mantém os PP, pelo que sem prejuízo de se considerar que a classificação e qualificação do solo no PDM poder vir a merecer aceitação, deverá clarificar a sua posição quanto à sua adequação ao RJGT bem como quanto à articulação entre a alteração ao PDM e os PP. Verifica-se que os PP não apresentam prazo para concretização, matéria a ser clarificada pela CMO e assegurada a programação da sua execução.	A esclarecer em reunião de concertação.
27	1.7 – UOPG E AIP Optou-se por extinguir as UOPG Centro Histórico de Odivelas (09), Norte da Ramada (15), Zona da Ribeira da Paiã (13), Carvalheiro e Casal da Azenha (04), Quinta da Fonte Santa (16), - Serra Dona Laura (17), Serra dos Escodaçais (18). Relativamente às quatro últimas questiona-se se foram abandonados os princípios de reconversão urbanística da área, salvaguarda e valorização do espaço rural e da paisagem, reestruturação de área urbana degradada e não estruturada de génese ilegal, qualificação de paisagem e desocupação de áreas de risco e a adoção de uma abordagem interventiva da CMO, importando melhor fundamentação.	A esclarecer em reunião de concertação.
28	Procedeu-se à reformulação da delimitação das UOPG 2, 3 e 12 para as quais nada há a obstar desde que assegurada a posição da CCDR oportunamente transmitida sobre alteração da delimitação da área do PU. Nada há igualmente a obstar à alteração da delimitação das UOPG 10 e UOPG 01 (caso se trate de alteração residual de acerto à via).	-

N.º	CCDR LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (PDM)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022
29	Por sua vez as Áreas de Interesse Público foram equiparadas a Reservas de Solos, cujo conceito surge no DL 80/2015. De acordo com este diploma os planos territoriais podem estabelecer reservas de solo para a execução de infraestruturas urbanísticas, de equipamentos e de espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e a reserva de solo que incida sobre prédios de particulares determina a obrigatoriedade da sua aquisição, no prazo estabelecido no plano territorial ou no respetivo instrumento de programação Por sua vez as AIP, segundo o Regulamento do PDM, são áreas reservadas à futura implantação de equipamentos de utilização coletiva e outros usos de interesse público. Poderá estar-se assim perante uma adaptação ao atual RJGT, devendo, contudo, a CMO assegurar o cumprimento integral do referido para estas reservas, nomeadamente no que se refere a prazos.	Será assegurado o cumprimento do referido para as reservas de solo.
30	Neste domínio a CMO decidiu extinguir as AIP 06, AIP 11, AIP 15, AIP 17 e AIP 16 o que merece concordância, devendo contudo no que respeita à AIP16 assegurar a consonância com a Carta Educativa devidamente aprovada.	Está assegurada a consonância com a Carta Educativa (ponto 4.6.4. do RFAP).
31	1.8 – ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL É referida a alteração pontual da Planta da Estrutura Ecológica Municipal decorrente da nova classificação do solo constante da Planta de Ordenamento – Usos de Solo. Adicionalmente, foram retirados os Aglomerados Rurais e adicionados os Corredores Arborizados, em conformidade com o disposto no Regulamento e no Relatório de Fundamentação das Opções do Plano. Tratam-se de alterações metodológicas e não de adequação ao RJGT. Considerando os objetivos estabelecidos para os Aglomerados Rurais, assumidos como áreas edificadas, com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades, considera-se adequado este entendimento. Merece também concordância a inclusão dos corredores arborizados que reconhecidamente desempenham funções associadas à EEM.	-
32	A EEM abrange os Espaços Agrícolas e Florestais, Espaços Verdes e Espaços destinados em equipamentos em solo rustico. No entanto não abrange a totalidade dos Espaços Florestais - Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem, o que carece de clarificação.	Verificada a informação, constata-se que a EEM abrange todos os Espaços Florestais - Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem.
33	Integra residualmente outras categorias de solo urbano, como seja nas situações 77, 306 e 308, em que as áreas se encontram afetadas a uso residencial, equipamento e atividades económicas, devendo ser clarificado como as áreas, com os usos propostos, desempenham ainda funções que fundamentem a sua inclusão em EEM.	Nas fichas de análise indica-se em "plantas a alterar" se o uso do solo proposto implica, ou não, a alteração da planta. As áreas correspondentes às situações dos n.ºs 77 (ficha 43) e 308 (ficha 58) não implicam a alteração da EEM, tendo sido devidamente corrigida esta indicação nas respectivas fichas. No que diz respeito à n.º 306 (ficha 59), a alteração de classificação implica uma alteração na EEM.
34	Na generalidade, e sem prejuízo das questões acima identificadas, concorda-se com a metodologia adotada, devendo a CMO proceder à clarificação do acima exposto e aos devidos ajustamentos em função da versão final de ordenamento e das condicionantes legais.	-
	1.9 – PEÇAS ESCRITAS Regulamento Foram apresentadas versões do Regulamento com as alterações e a sua forma final, e incluído um quadro comparativo da proposta e da versão publicada, contendo uma fundamentação da alteração, de cariz muito genérica, referindo na generalidade apenas a tipologia das alterações. Para além da adaptação ao novo regime jurídico, foram introduzidos inúmeros alterações de redação e reorganização do texto. De entre as alterações mais significativas realça-se a revogação de artigos associados ao solo urbanizável, as matérias de acessibilidade/mobilidade, Cedências, Execução, Equidade e Compensação e UOPG. Tal como acima referido suscitam-se reservas quanto à multiplicidade de alterações introduzidas que poderão exceder a mera correção de erros ou lapsos, afigurando-se configurarem uma nova abordagem e estrutura do regulamento. Considera-se que esta abordagem, bastante complexa e de difícil compreensão nomeadamente pelos particulares, destinatários finais da alteração, faria sentido numa revisão e não tanto	Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas

N.º	CCDR LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (PDM)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022
35	numa alteração, que deveria ter caráter pontual e restringir-se às normas manifestamente incorretas ou de interpretação dúbia. A fundamentação das alterações como “clarificação” ou como “organização” deverá pressupor a garantia de que os princípios, pressupostos e condicionalismos da anterior redação se mantêm, pois é isso que se depreende dos termos de referência, o que em diversas situações não é possível de confirmar. Acréscimo que a grande maioria do normativo foi alterado sem que sejam consultadas todas as entidades anteriormente envolvidas e se bem que possam refletir normas idênticas não é possível afirmar com certeza absoluta. Não querendo questionar a premência e oportunidade de retificar normativo que se revele desajustado ou dúbio, afigura-se que um número significativo de alterações configuram opções de redação e não tanto incorreções da atual redação. Considera-se assim que a CMO deverá reponderar as alterações propostas à luz dos termos de referência, restringidos a ajustes de organização e clarificação.	da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto B "Questão prévia: da natureza da alteração do PDM".
36	A análise mais aprofundada, no possível dada a sua complexidade, encontra-se desenvolvida no Anexo II. As alterações para as quais se refere “retificação”, “clarificação”, “renumeração”, “atualização”, “correção”, “adaptação” são aquelas que, à partida, se afigura que a norma se mantém idêntica, o que deverá ser assegurado pela autarquia. Para várias alterações é mencionado carecerem de clarificação, dado não serem evidentes as atuais incorreções e a manutenção de regras e princípios idênticos.	Ponderação na tabela de análise das alterações ao regulamento, em anexo.
37	Desta análise decorrem as seguintes questões como mais relevantes: . nada há obstar quanto às alterações que resultam da adaptação aos novos conceitos e regras relativas à classificação e qualificação do solo, bem como a correção de incongruências e lapsos identificados.	-
38	. algumas normas assumem-se como novas e foram equacionadas à luz do artº 118º do RJIGT, devendo contudo a CM assegurar que a introdução de novas normas se encontra em consonância com os termos de referência aprovados.	-
39	. é alegada redundância para retirar normativo mas acrescentam-se normas que são retiradas de diplomas legais, como o RJIGT e o RJUE, o que se afigura inconsistente.	A CMO considera que está dentro do âmbito do seu poder discricionário ter margem de autonomia para decidir incluir normas retiradas de diplomas legais que considere ser de importância junto dos particulares e, por outro lado, de não incluir outras que considere de menor relevância ou optando pela remissão para o diploma.
40	. é referida a necessidade da manutenção de alguns parâmetros urbanísticos dos antigos espaços urbanizáveis, por já se encontrarem implementados no território, através da execução de operações urbanísticas, nos seguintes casos: (i) índice de ocupação máximo e densidade habitacional máxima nos Espaços Centrais de Nível 1; (ii) índice de utilização máximo e densidade habitacional máxima nos Espaços Centrais de Nível 2; (iii) densidade habitacional máxima nos Espaços Habitacionais de Nível 1. No entanto esses índices passam a ser extensíveis a toda a subcategoria, alterando o	O País, desde há muito, tem vindo a apresentar escassez na oferta de habitação, com maior incidência nas áreas metropolitanas, e Odivelas é um dos concelhos da AML a sofrer grande pressão urbanística. Com efeito, os resultados provisórios dos Censos de 2021 confirmam a tendência de crescimento da população residente no concelho. A CM procura criar condições para que o concelho dê resposta ao acesso à habitação, com oferta de oportunidades de escolha das famílias e soluções baseadas em modelos de desenvolvimento urbano mais sustentáveis. Assim, a CMO admite voltar atrás com o acréscimo do índice de utilização máximo e da densidade habitacional máxima nos Espaços Centrais de Nível 2, contudo mantém a proposta de majoração dos restantes: índice de ocupação máximo e densidade habitacional máxima nos Espaços Centrais de Nível 1 e densidade habitacional máxima nos Espaços Habitacionais de Nível 1. A proposta não implica um aumento da intensidade de utilização do solo para edificação (ou seja,

N.º	CCDRLVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (PDM)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022
	modelo para os anteriores solos urbanizados, o que não se encontra fundamentado e avaliado, consubstanciando uma alteração do modelo.	do índice de utilização), apenas permite flexibilizar as soluções de implantação dos edifícios e de distribuição tipológica dos fogos adaptando-se às actuais exigências. A proposta representa um aumento de 10% na área de implantação do edifício e um acréscimo de 5 fogos por hectare (que corresponde a 8% do número de fogos a considerar na composição tipológica percentual dos fogos). Não se espera que esta majoração tenha impacto substancial no tecido urbano existente, poderá sim dar oportunidade para adequar as edificações existentes (ou a edificar) de acordo com as exigências do mercado residencial marcadas pelas novas tendências sociais, culturais e demográficas.
41	. considera-se que há uma alteração na forma de execução do plano, que não corresponde a clarificações, e que confere menos relevância à execução sistemática. . em matéria de Programação e Execução suscitam-se diversas questões, nomeadamente quanto à articulação com o RJIGT. . é retirada a referência ou obrigatoriedade de instrumentos que asseguram uma análise integrada de determinadas áreas (EEM e ZEIT) e relevantes para a sua concretização.	Ponderação na tabela de análise das alterações ao regulamento no anexo "Tabela de análise das alterações ao Regulamento - Ponderação".
42	. a norma do n.º 6 do artigo 31.º prevê o espaço-cortina verde arborizado de proteção e enquadramento limítrofe, com largura não inferior a 12 metros, nos espaços urbanizáveis de atividades económicas confinantes com áreas residenciais ou de equipamentos de utilização coletiva, concluindo-se que a sua aplicabilidade não é viável nas áreas de atividades económicas. Atendendo a que alguns destes espaços são integrados em solo urbano e se encontram livres de edificações, considera-se de toda a oportunidade manter-se este condicionalismo tendo em vista assegurar um dos princípios do DR 15/2015 que é a compatibilidade de usos.	Fundamentação na p. 29 do RFAP da revogação desta norma: "Na sequência da experiência passada, foi devidamente ponderado o teor da norma do n.º 6 do artigo 31.º, que prevê o espaço-cortina verde arborizado de proteção e enquadramento limítrofe, com largura não inferior a 12 metros, nos espaços urbanizáveis de atividades económicas confinantes com áreas residenciais ou de equipamentos de utilização coletiva, concluindo-se que a sua aplicabilidade não é viável nas áreas incluídas na categoria proposta de espaços de atividades económicas. Será uma norma a incluir num procedimento de reclassificação do solo rústico em solo urbano por via da necessária elaboração de plano de pormenor."
43	. a qualificação do solo não se encontra em integral consonância com o DR 15/2015, com tradução na estrutura do regulamento. . são alteradas algumas compatibilidades de usos e parâmetros de dimensionamentos, não fundamentadas. . é retirada diversa informação, de natureza mais descritiva ou enunciando princípios, competências e procedimentos, que pode assumir relevância para enquadrar a elaboração de outros instrumentos ou mesmo no domínio da gestão urbanística. . a introdução de alguns conteúdos documentais nesta fase não fará sentido e poderá suscitar dúvidas. - as alterações em termos de mobilidade, espaços canais e estacionamento carecem da concordância do IMT e desejavelmente também da IP. . a alteração do Anexo I não se afigura consentâneo com o resto do texto pois retiram-se definições de conceitos utilizados no corpo do regulamento.	Ponderação na tabela de análise das alterações ao regulamento no anexo "Tabela de análise das alterações ao Regulamento - Ponderação".

N.º	CCDR/LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (PDM)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022
	. é introduzida diversa informação nas fichas das UOPG que não se revela fundamental para a sua compreensão, sendo que a forma de execução passa a não estar devidamente evidenciada.	
44	. a questão do Ruído é abordada em ponto próprio.	-
45	Relatório Na generalidade é dada satisfação ao conteúdo exigível para este documento, sem prejuízo de carecer de melhor fundamentação nalgumas matérias, nomeadamente no que respeita à qualificação do solo e articulação com outros IGT, em particular os PP publicados e em elaboração.	-
46	Programa de Execução e Plano de Financiamento Relativamente a esta matéria deverá a CM assegurar o cumprimento dos seguintes princípios: . garantido o investimento necessário para que o solo urbano ainda não concretizado cumpra os critérios legalmente definidos e que lhe conferirão esse estatuto. . sustentabilidade económica e financeira da proposta. - no que respeita ao horizonte temporal (Quadro 1) importa clarificar se a referência é a data de entrada em vigor do Plano ou da alteração, questionando-se se não há intervenções já executadas.	Ver notas de atualização no PEPF, nomeadamente a da p. 3 com os pressupostos no âmbito do procedimento de alteração e a da p. 148 que apresenta o apuramento da execução das intervenções inscritas no plano plurianual de investimentos municipais.
47	1.10 - PEÇAS CARTOGRÁFICAS De forma a cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento 142/2016, de 9 de fevereiro, foi produzida nova cartografia a partir de voo realizado em 21 de julho de 2019, homologada pela DGT em dezembro de 2020. Caberá à DGT pronunciar-se quanto a esta matéria.	-
48	Planta de Ordenamento – Usos do solo – a estrutura da legenda deverá ser revista por forma a evidenciar categorias e subcategorias e ser articulada com os pareceres que as entidades vierem a emitir.	A esclarecer em reunião de concertação.
49	Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído - questão abordada em matéria específica de Ruído. Planta de Ordenamento – Património Cultural– caberá à DGPC a respetiva pronuncia Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal– deverá ser aferida face ao disposto no ponto relativo à EEM e à versão final da proposta de ordenamento. Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional – caberá à DRAPLVT a respetiva pronuncia. Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional - deverá ser articulada com o que vier a resultar do procedimento de alteração da delimitação da REN em curso. Planta de Condicionantes – Áreas Florestais Percorridas Por Incêndios Nos Últimos 10 Anos - caberá ao ICNF a respetiva pronuncia.	-
50	1.11 - AVALIAÇÃO AMBIENTAL A sujeição dos planos a avaliação ambiental (AA) encontra-se consagrada no art.º 120.º do RJIGT, conjugado com o art.º 3.º do Dec. Lei n.º 232/2007, na sua atual redação, que refere o seguinte: “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”. A CMO, entidade com competência para a respetiva qualificação, deliberou a não sujeição do presente procedimento a avaliação ambiental, não tendo efetuado qualquer consulta auscultação de entidades, considerando não terem sido identificadas ações suscetíveis de produzirem impactes negativos. Realça ainda o facto de o PDMO ter sido sujeito a avaliação ambiental estratégica, com emissão da respetiva declaração ambiental, e de as alterações a propor não pressuporem qualquer alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano em vigor. Para tal desenvolve a sua fundamentação tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 3.º e anexo ao DL n.º 232/2007. Concorda-se na generalidade com o entendimento da CMO embora se possa questionar a não avaliação dos efeitos de algumas alterações, basicamente regulamentares, como sejam o acréscimo de índices e abandono de algumas UOPG e das suas propostas de requalificação, inclusivé paisagística e ambiental, e que mereceram referência na apreciação do Regulamento.	-
	2 CONFORMIDADE OU COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS PROGRAMAS	

N.º	CCDRLVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (PDM)	Ponderação CMO 18 Novembro 2022
51	<u>TERRITORIAIS EXISTENTES</u> A CMO não procede a uma avaliação face ao Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), concluindo apenas estar assegurado o cumprimento das normas do Plano Regional, em especial as que dizem respeito às áreas vitais e corredores estruturantes da rede ecológica metropolitana. Refere igualmente que o concelho está abrangido pelo Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5), designado PGBH do Tejo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F/2013, de 22 de março. No que respeita ao PROTAML (RCM n.º 68/2002, de 8 de abril) este já se encontrava em vigor à data da elaboração do PDM, pelo que essa compatibilidade foi então equacionada, concluindo-se pela compatibilidade entre os dois IGT. As alterações agora introduzidas não contrariam as orientações e as normas gerais estabelecidas para o concelho. No que respeita à Rede Ecológica Metropolitana, na generalidade não se verifica agravamento das interferências com áreas ou corredores, inclusivé na área da Quinta dos Cedros há uma maior concordância com a Área Vital do PROTAML. No que respeita aos outros IGT aplicáveis caberá às entidades com competências específicas a respetiva pronuncia.	
52	<u>3 – APRECIÇÃO ESPECIFICA EM MATÉRIA DE RUÍDO</u>	A esclarecer em reunião de concertação considerando o exposto nos anexos: . "Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído"; . Memorando jurídico n.º 1 (Âmbito da alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas), pontos I a III e ponto 33.
53	<u>CONCLUSÃO</u> A Câmara Municipal de Odivelas apresentou através da PCGT uma proposta de alteração ao PDM, identificando-a como de adequação ao RJIGT e de correções e clarificações do Regulamento, e enquadrando-a no artº 118º do RJIGT, e supletivamente no artº 199º de acordo com o texto de suporte à deliberação. No que respeita aos conteúdos documental e material, considera-se que é dada na generalidade satisfação ao legalmente estabelecido, com as devidas adaptações. Concorda-se com a metodologia adotada para a classificação do solo, suscitando-se, contudo, algumas questões relativamente a algumas áreas e à fundamentação da qualificação do solo. Deverá ser assegurada a articulação entre os diferentes PMOT incidentes no concelho e assegurada a sua adequação ao RJIGT, nos termos da lei. A principal deficiência da proposta assenta nas alterações ao Regulamento, de elevada complexidade e muito abrangentes, que se considera excederem o referido para os termos de referência, suscitando-se algumas discordâncias e necessidade de clarificação em diversas matérias, na perspetiva de se estar perante uma alteração restringida a ajustes de organização e clarificação. Não havendo uma discordância de fundo importa avaliar de modo mais aprofundado em sede de concertação as alterações introduzidas face aos termos de referência da alteração ao PDM. A análise individualizada das alterações cartográficas e do Regulamento consta dos quadros anexos, que são parte integrante deste parecer. No que respeita ao PROTAML não se considera que as alterações propostas originem ou agravem incompatibilidades com este IGT. Evidenciam-se deficiências em matéria de Ruído que a CMO deverá acautelar. Cabe à CM assegurar o cumprimento de todos os procedimentos legais e o enquadramento de todas as alterações nos termos de referência aprovados. Relativamente à isenção de sujeição a Avaliação Ambiental e no pressuposto da clarificação das questões suscitadas ao Regulamento, concorda-se com a decisão da autarquia. Face ao acima exposto a CCDRLVT emite parecer favorável à proposta de alteração do PDM, condicionado à retificação, alteração e clarificação das questões acima suscitadas.	



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

MEMORANDO

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

I. INTRODUÇÃO

1. O presente memorando pretende explicitar os contornos do âmbito da alteração do plano diretor municipal de Odivelas tal como definido nos termos de referência aprovados pela Câmara Municipal de Odivelas, na reunião ordinária de 13 de janeiro de 2021, que determinou o início de um novo procedimento de alteração do mesmo.
2. Pretende ainda explicitar-se a natureza distinta do procedimento de alteração em comparação com um procedimento de revisão de plano diretor municipal, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (o **RJIGT**).
3. Para maior facilidade de exposição, iremos em primeiro lugar, caracterizar as diferenças entre o procedimento de alteração e o procedimento de revisão do plano diretor municipal.
4. Em segundo lugar, iremos mencionar exemplos de procedimentos de alteração recentes que abarcam apenas elementos pontuais do plano diretor municipal em questão de forma a ilustrar o âmbito limitado da figura da alteração do plano municipal.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

5. Em terceiro lugar, iremos confrontar o teor de alguns pareceres emitidos pelas entidades exteriores ao município no contexto do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso com os limites da figura de alteração do mesmo plano tal como resultam da lei e dos respetivos termos de referência.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS FIGURAS DE ALTERAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

6. Os pressupostos dos procedimentos de alteração e de revisão do plano diretor municipal encontram-se consagrados nos artigos 118.º e 124.º do RJGT.
7. O artigo 118.º do RJGT determina que os planos municipais (incluindo os planos diretores municipais) são **alterados** em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos. O objeto da alteração corresponde ao âmbito explicitado nos respetivos termos de referência cujo conteúdo depende exclusivamente de uma decisão discricionária da Câmara Municipal. O despoletar de um procedimento de alteração não implica a obrigatoriedade de reconsideração global no mesmo de todos os aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa. Esse é o papel da revisão.
8. O artigo 124.º do RJGT estabelece que a **revisão** dos planos municipais decorre (i) da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

prazo, das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, que determinaram a respetiva elaboração, tendo em conta os relatórios sobre o estado do ordenamento do território; (ii) de situações de suspensão do plano e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram. O objeto da revisão abrange a própria estratégia subjacente ao modelo de ordenamento do concelho e, por isso, o despoletar de um procedimento de revisão abrange a reponderação dos aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa.

9. Este entendimento resulta confirmado da conjugação do acima exposto com o disposto no artigo 27.º do RJIGT, segundo o qual, o plano diretor municipal define o quadro **estratégico** de desenvolvimento territorial do município. Não se trata, pois, de uma mera alteração pontual do modelo de ordenamento do território do concelho, mas sim de uma modificação de fundo dos pressupostos do mesmo modelo, tal como inicialmente preconizado no plano. O mesmo decorre do disposto no artigo 76.º do RJIGT, segundo o qual, a deliberação que determina a elaboração do plano diretor municipal deve assentar na **estratégia** de desenvolvimento local, a qual define as orientações **estratégicas** da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.
10. Finalmente, importa referir que a dimensão **estratégica** do plano diretor municipal resulta também do disposto no artigo 95.º, n.º1, do RJIGT que estabelece que o plano diretor municipal é o instrumento que estabelece a **estratégia** de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

11. Em suma, enquanto que a figura da alteração se circunscreve, em regra, a aspetos pontuais do modelo de ordenamento do plano diretor municipal, a revisão interfere com a estratégia geral de desenvolvimento territorial municipal e depende da tomada de uma deliberação específica que assenta numa clara reformulação estratégia de desenvolvimento local, a qual define as orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.

III. EXEMPLOS DE OUTRAS ALTERAÇÕES LIMITADAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

12. Existem vários exemplos recentes (i.e., datados do corrente ano de 2022) referentes a procedimentos múltiplos de alteração pontual e limitada do conteúdo de planos diretores municipais, nos termos definidos pelo município competente.
13. Veja-se, designadamente, o caso do **plano diretor municipal de Albufeira**, que foi já objeto de seis alterações pontuais correspondendo a última destas a uma alteração limitada a uma zona de extração existente e às regras aplicáveis a obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes (vd. versão do regulamento do plano diretor



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

municipal de Albufeira resultante da deliberação da assembleia municipal, na sua sessão de 29 de abril de 2022).

14. Outro exemplo pode ser encontrado no **plano diretor municipal de Caldas da Rainha** que, desde a sua aprovação inicial, foi sujeito a doze alterações pontuais, consistindo a última das quais numa alteração que visou concretizar nove processos de regularização de atividades económicas, ao abrigo do regime extraordinário de regularização de atividades económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Caldas da Rainha resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 de abril de 2022).
15. Finalmente, aponta-se o caso do **plano diretor municipal de Vila Franca de Xira**, que já foi objeto de seis alterações, correspondendo a última a uma alteração pontual das regras aplicáveis aos solos afetos à estrutura ecológica urbana (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Vila Franca de Xira, resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 julho de 2022).
16. Conforme resulta de uma consulta das alterações acima referidas, o âmbito das modificações por elas operadas é circunscrito a determinados aspetos selecionados pelo município competente, sem prejuízo da realização de uma revisão mais abrangente a ser operada numa fase posterior. Em suma, a lei prevê a possibilidade de os municípios optarem por uma alteração de âmbito limitado, ao invés de realizarem sempre e em qualquer caso uma reavaliação global dos pressupostos em que assentou o modelo de ordenamento inicialmente escolhido.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

IV. DO CONTEÚDO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

- 17.** Os termos de referência para a alteração ao plano diretor de Odivelas foram objeto de reformulação, em 2021, tendo por referência os termos de referência, originariamente publicados em Diário da República a 21 de novembro de 2019.
- 18.** Tal reformulação veio a reconhecer a necessidade de alargar o âmbito do procedimento de alteração do plano em causa, tendo por referência uma avaliação dos últimos cinco anos de vigência do plano. Assim, a alteração do plano passou a abranger também alguns ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do plano e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT. Note-se que a deliberação que aprovou os termos de referência não corresponde à deliberação específica assentando na estratégia de desenvolvimento local, que se refere à **revisão do plano** e que se encontra regulada em normas diversas do RJIGT. Trata-se apenas de uma deliberação referente à alteração pontual do plano.
- 19.** Assim, exemplificando, os termos de referência determinam que a alteração em curso, mantém o enquadramento no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril, na sua atual redação, e no Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5),



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

designado PGBH do Tejo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F / 2013, de 22 de março.

20. Os termos de referência excluem expressamente do respetivo âmbito a redefinição de políticas e da estratégia ou modelo de ordenamento do plano, integrando apenas ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do mesmo plano.
21. Visa-se, assim, integrar ajustes de organização e clarificação, identificados previamente, com o objetivo tornar o plano mais consistente, robustecendo desta forma a prática do planeamento e ordenamento do território. Em suma, as alterações a realizar no procedimento em curso não pressupõem qualquer modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, que se mantêm inalteradas.
22. Assim, qualquer tendência que possa ser reconduzida a uma modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, deve ser suprimida nesta fase e adiada para o procedimento de revisão propriamente dito.

V. DO TEOR DOS PARECERES DAS ENTIDADES EXTERIORES AO MUNICÍPIO

23. No âmbito da conferência procedimental ocorrida em 30 de março de 2022, foram emitidos vários pareceres por entidades diversas, entre as



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

quais, a Agência Portuguesa do Ambiente (**APA**) o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (**ANEPC**), Instituto da Mobilidade e Transportes (**IMT**) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (**CCDR**).

24. Conforme iremos ver de seguida, algumas das observações aduzidas pelas entidades em questão (embora sejam compreensíveis do ponto de vista técnico) implicam a concretização de reformulações profundas que não se enquadram nos termos de referência da alteração do plano e cujas consequências carecem de ser tratadas e desenvolvidas no âmbito de um procedimento de revisão futuro (a desencadear). Vejamos.
25. Segundo a APA, *“constata-se que não se encontra delimitada a Zona Crítica de Inundação do PGRI 1.º Ciclo - Loures-Odivelas publicada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021. (...) É ainda oportuno referir que, conforme foi já transmitido aos representantes da CM de Odivelas, em sede de acompanhamento de instrumentos de gestão do território, nomeadamente do Plano de Pormenor do Sr. Roubado, é essencial e urgente a disponibilização a estes Serviços de toda a informação atualizada e de pormenor utilizada nos estudos desenvolvidos pelo LNEC, para a delimitação da ZAC, em toda a área do município. Sem esta informação de detalhe, não será possível aferir os diferentes resultados de modelação, vindo assim a ser identificadas no PGRI as eventuais incompatibilidades com a ZAC. Cabe ainda referir que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor”*.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

26. Ora, conforme aduzido pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Odivelas, a definição de uma Zona Crítica de Inundação (**ZAC**) não se encontra incluída nos termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas. Mais, tal definição irá inevitavelmente implicar alterações na estratégia e no modelo de ordenamento de Odivelas que apenas serão passíveis de ocorrer no quadro do procedimento (mais abrangente) da revisão do plano. Entre outros aspetos, o tratamento deste tema em sede de revisão implicará não apenas a criação de um novo normativo no regulamento do plano, mas também a alteração da cartografia de risco e talvez da delimitação da reserva ecológica nacional (**REN**).
27. Acresce que, neste momento, é sabido que a delimitação da ZAC e sua compatibilização com o plano de gestão de riscos de inundações (PGRI) se encontra ainda em discussão entre a APA e a Câmara Municipal no âmbito da elaboração do plano de pormenor do Senhor Roubado, como a própria APA refere no seu parecer. Na verdade, a ZAC está a ser delimitada em paralelo, não apenas para a área do plano de pormenor mas de todo o concelho, não sendo expectável que seja concluída atempadamente no que toca ao procedimento de alteração, mesmo que este a incluísse, o que não acontece.
28. Um outro conjunto de pontos de cariz técnico com repercussões assinaláveis no modelo e estratégia de ordenamento do território de Odivelas é levantado pelo ICNF. Vejamos.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

29. Segundo o ICNF, “O RFAP é omissivo quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “espaços florestais” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogéneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “proteção” e “recreio e valorização da paisagem”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “produção”, “proteção” e “silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores”. (...)”.

“(...) O PROF-LVT prevê a identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o referido programa nos termos do seu art.º 2.º, n.º 1, definidas conforme estabelecido no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, sendo que a atualização dos planos territoriais preexistentes devia ter sido concretizada no prazo estabelecido no art.º 2º, n.º 2 do PROF-LVT. A adequação deve passar pela conformidade com o constante no Documento Estratégico, Capítulo F (Articulação com os Instrumentos de Gestão Territorial), Quadro 21 (Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas), podendo este ser consultado em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

Importa ainda atender, que o art.º 1º, n.º 4 do regulamento do PROF-LVT estabelece que “As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) ...”, a conjugar com a definição de “Espaços florestais” constante no art.º 3º, alínea e) do referido diploma, implicando a compatibilidade dos planos territoriais com o programa em apreço. Neste sentido, deve ser dado cumprimento ao acima exposto e atender aos princípios e objetivos estabelecidos no art.º 4.º do regulamento do PROF-LVT, alinhado mediante a visão estabelecida na Estratégia Nacional para as Florestas, “...adotando como referências os anos de 2030 e 2050 para as suas metas e objetivos”.

30. Acrescenta ainda o ICNF, “*Sublinha-se que na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020 de 16 de junho), entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro), que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos Instrumentos de planeamento deste Sistema. Neste sentido, deverá fazer-se cumprir o referido diploma que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Ao se atender ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas.*

(...)

Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)19, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração. A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março. Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

planta de condicionantes dos planos territoriais. De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.”

- 31.** Tal como sucede com a definição de uma ZAC, os termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas não englobam a reconfiguração deste plano tendo em consideração o PROF de Lisboa e Vale do Tejo ou a profusa legislação em matéria florestal e de combate a incêndios que tem vindo a ser publicada nos últimos anos. Aliás, também os exemplos de alteração pontuais realizados em 2022 por outros municípios (assinalados acima) excluíram do respetivo âmbito tais questões complexas, e bem, na medida em que o seu tratamento (veja-se, por exemplo, a referência acima ao horizonte 2030-2050) apenas se coaduna com um procedimento de revisão global. Por outro lado, há que atentar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes (designadamente, em matéria florestal e de combate a incêndios) não são afetadas em nada pelo plano diretor municipal.
- 32.** Todavia, em suma, uma consideração destas matérias no modelo de ordenamento do plano diretor municipal levará inevitavelmente a uma alteração da estratégia de desenvolvimento local (mormente no que respeita ao solo rústico e delimitação de áreas edificáveis), com redefinição das orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município a ocorrer num procedimento de revisão - e não numa alteração pontual.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

33. Segundo informações facultadas pela Câmara Municipal de Odivelas, da mesma forma, as questões em matéria dos riscos e transportes levantadas pela ANEPC, IMT, Turismo de Portugal, I.P. e Direção Geral do Património Cultural e ainda em matéria de ruído referidas pela CCDR, enquadram-se mais propriamente num procedimento de revisão do plano diretor municipal do que num procedimento de mera alteração como o que se encontra em curso, tanto mais que os termos de referência não fazem qualquer menção a estes aspetos.

34. Por tudo o acima exposto, em tendo em consideração as melhores práticas em matéria de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, recomenda-se que a Câmara Municipal de Odivelas e demais entidades exteriores ao município tenham presentes as limitações do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso e reservem o tratamento de matérias que implicam a reformulação da estratégia de ordenamento do território do concelho para um procedimento de revisão a despoletar no futuro.

Esta é, salvo melhor, a nossa opinião.

Sérvulo & Associados, 19 de setembro de 2022



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

MEMORANDO

FUNDAMENTAÇÃO DAS PRINCIPAIS QUESTÕES JURÍDICAS DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

O **MUNICÍPIO DE ODIVELAS**, foi notificado, no passado dia 5 de abril da ata da conferência procedimental do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas (**PDM**) com o número de identificação PCGT ID 307, realizado nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, em articulação com o n.º 1 do artigo 119.º e o n.º 1 do artigo 76.º, todos do Decreto -Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que aprovou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (**RJIGT**), cujos termos de referência correspondem aos aprovados em reunião ordinária da Câmara Municipal de Odivelas no dia 13 de janeiro de 2021, publicitada por via do Aviso do Município de Odivelas n.º 8524/2021, de 7 de maio, tendo consultado a **SÉRVULO & ASSOCIADOS** relativamente à dimensão jurídica das principais questões jurídicas abaixo suscitadas pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (**CCDR-LVT**), com vista ao cabal esclarecimento da fundamentação das alterações propostas para o regulamento do PDM, no âmbito deste procedimento de alteração em curso em face das normas legais e regulamentares aplicáveis.

A. Razão de ordem

A presente exposição encontra-se organizada em doze partes, com início na questão prévia relativa à natureza da alteração do plano diretor municipal, em que se pretende esclarecer o contexto das questões que se seguem.

Para além da questão prévia, o primeiro aspeto jurídico abordado refere-se a um tema que se tem vindo a sedimentar no ordenamento regulamentar do urbanismo e ordenamento do território, após a identificação da necessidade de combater a insegurança e incerteza jurídicas que decorrem da inobservância das



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

regras de legística formal que regem a elaboração de qualquer norma. Procura-se assim esclarecer o alcance da legística formal na correta apreensão pelos particulares e investidores do PDM.

Em segundo lugar, é abordada a articulação do plano com o RJIGT na parte da sua execução, sistematizando-se os pontos mais relevantes e diferenciando os mesmos das matérias a tratar no âmbito de regulamentação municipal.

Em terceiro lugar, é explanada de forma algo detalhada a matéria jurídica das reservas de execução / reservas de urbanização e as questões que daí advêm tendo em consideração o direito de propriedade como direito constitucionalmente consagrado.

Em quarto lugar, clarifica-se a distinção desenvolvida pela última reforma legislativa em matéria de urbanismo e ordenamento do território relativamente à execução sistemática e execução não sistemática dos planos, com vista à cabal compreensão das suas implicações na concretização das medidas e regras de ordenamento no âmbito do planeamento estratégico e gestão urbanística.

Em quinto lugar, aborda-se sumariamente o tema da delimitação das unidades operativas de planeamento e gestão.

Em sexto lugar, produz-se uma explicação fundamentada acerca das implicações na letra do regulamento do PDM dos direitos adquiridos dos particulares tal como consagrados no RJIGT e no Código de Procedimento Administrativo.

Em sétimo lugar, é aclarada a fundamentação que presidiu à re-sistematização de toda a matéria relativa a cedências para o domínio municipal, no quadro do disposto no RJIGT (no que respeita às cedências a realizar no quadro da execução sistemática) e do regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de dezembro - **RJUE**).

Em oitavo lugar, é tratada a matéria da sobrecarga das infraestruturas urbanísticas no quadro da alteração do PDM, tendo em consideração o disposto no RJUE.

Em nono lugar, aborda-se a matéria dos parâmetros referentes à futura elaboração de plano de pormenor, nos termos do RJIGT.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Em décimo lugar, enquadra-se devidamente a erradicação da ordem jurídica da figura do programa de ação territorial e esclarece-se as respectivas consequências na alteração do PDM.

Em décimo-primeiro lugar, produz-se um esclarecimento sumário da hierarquia das normas no ordenamento jurídico, com o objetivo de esclarecer quais os limites a que se encontra sujeito o regulamento do PDM.

E, finalmente, em décimo-segundo lugar, esclarece-se os contornos jurídicos que presidem à identificação dos elementos instrutórios do PDM e dos processos de controlo prévio que estão subjacentes à respetiva execução.

B. Questão prévia: da natureza da alteração do PDM

Os termos de referência de alteração do PDM foram originariamente aprovados pela Câmara Municipal de Odivelas (**CMO**) na reunião ordinária de 2 de outubro de 2019, tendo o despoletar do procedimento inicial de alteração sido motivado essencialmente pela necessidade de adaptar o PDM ao novo pacote legislativo em matéria de ordenamento do território e urbanismo publicado em 2014-15, em que se inclui o atual RJGT. Os termos de referência iniciais foram publicitados por via do Aviso n.º 18719/2019, de 21 de novembro.

Subsequentemente, com o decorrer dos trabalhos referentes à alteração inicial do PDM, bem como após a realização de um debate alargado com as equipas técnicas da CMO envolvidas no assunto, verificou-se que o PDM carecia de uma alteração mais abrangente.

No decorrer dos trabalhos de alteração do PDM, foram realizadas algumas reuniões com a CCDD-LVT com o objetivo de recolher impressões e alguns esclarecimentos relativamente à metodologia e organização documental seguida pela CMO.

Perante a apresentação dos pressupostos e critérios adotados nas alterações propostas ao Regulamento, foi a própria CCDD-LVT que chamou a atenção para a eventual necessidade de a CMO rever os termos de referência do procedimento de alteração.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Para o efeito, contribuiu também o ponto de situação realizado do período de cerca de 5 anos de vigência do PDM, que revelou a necessidade de se proceder, simultaneamente, a ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do PDM e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT.

Segundo este artigo, *“os planos (...) municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos”*.

No caso concreto, constata-se que as condições ambientais, económicas, sociais e culturais que estão subjacentes ao PDM sofreram uma evolução significativa, que tem reflexos importantes na forma como a gestão urbanística e a prática do urbanismo é realizada no concelho, designadamente, na necessidade de dotar estas atividades da maior clareza possível relativamente aos particulares.

O aviso que se refere à conversão do procedimento para alteração nos termos do artigo 118.º do RJIGT (uma alteração que já não corresponde apenas a alteração por adaptação) corresponde ao Aviso n.º 8524/2021, de 7 de maio.

Note-se que o procedimento de elaboração da versão original do PDM se desenvolveu ao longo de cerca de 12 anos, tendo arrancado em abril de 2001, apesar de a constituição da comissão técnica de acompanhamento apenas haver ocorrido em janeiro de 2002 e o início efetivo do trabalho de elaboração do PDM ocorrido em fevereiro de 2003. Em outubro de 2014 encerrou-se o processo de concertação, com a proposta praticamente fechada nesta data, que deu origem à publicação do PDM em setembro de 2015. Ou seja, a conclusão da proposta original do PDM ocorreu em paralelo à publicação do novo pacote legislativo em matéria de ordenamento do território e do urbanismo, datado de 2014-15. Consequentemente, a proposta original do PDM não incorporou totalmente o novo enquadramento jurídico consagrado no referido pacote legislativo, que integra já os conceitos sedimentados com a prática do urbanismo nas últimas décadas.

Na verdade, a versão original do PDM foi elaborada numa altura em que os conceitos subjacentes à prática do urbanismo ainda se encontravam numa fase de sedimentação, apresentando o PDM original várias normas cujo conteúdo não é completamente inteligível para o cidadão comum.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Parte destas normas referem-se a mecanismos jurídicos que já se encontram previstos na lei e que pouco ou nada influem na gestão urbanística corrente do concelho (são exemplos disto os mecanismos de execução dos planos). Trata-se de normas redundantes que trazem complexidade desnecessária ao PDM. Por outro lado, existem outros conceitos urbanísticos que assumem particular relevância na gestão urbanística (também previstos na lei) e cujo tratamento se encontra disperso na versão original do PDM sendo por isso de menos clara apreensão (por exemplo, os conceitos associados a cedências e compensações). Trata-se de normas por sistematizar que carecem de um tratamento mais detalhado.

Por outro lado, foi possível constatar que o regulamento original do PDM não cumpre totalmente as regras de legística constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90-B/2015, de 9 de novembro ou aquelas recomendadas pelo Guia de Legística para a elaboração de atos normativos da Assembleia da República (2020 - disponível em https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/AR_Regras_Legistica.pdf e com ligação em <https://dgpj.justica.gov.pt/Planeamento-e-Politica-Legislativa/Legistica-e-avaliacao-de-impacto-normativo/Regras-de-legistica>).

C. Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal

Uma leitura mais detalhada do regulamento original do PDM revela que o mesmo pode ser substancialmente melhorado no que se refere à legística formal, designadamente, tendo por referência as normas comumente aceites. Na verdade, (i) nem sempre as frases do regulamento são simples, claras e concisas; (ii) o regulamento utiliza redações por vezes excessivamente vagas, recorrendo a conceitos indeterminados quando não é estritamente necessário; (iii) as palavras nem sempre são utilizadas no seu sentido corrente, sendo a utilização de terminologia técnica nem sempre justificada pela sua indispensabilidade; (iv) as remissões que são feitas nem sempre se afiguram como indispensáveis.

Por outro lado, as expressões e os conceitos utilizados no regulamento nem sempre são utilizados com o sentido que têm no ordenamento jurídico ou são uniformes no seu sentido e alcance ao longo de todo o regulamento.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Todos estes pontos foram, na medida do possível, melhorados através da alteração do PDM proposto, de forma a, designadamente, dotar o regulamento de maior clareza, coerência e sistematização.

Veja-se um exemplo - o atual artigo **8.º do regulamento do PDM** tem o seguinte teor:

“Para a prossecução das linhas gerais de orientação estratégica definidas no artigo anterior, são estabelecidos princípios orientadores de política na gestão territorial, os quais são aplicados em todas as ações de planeamento, gestão e execução, em conformidade com a sua definição constante no Programa de Execução e Financiamento, nos seguintes domínios setoriais: (...)”

A alteração do PDM propõe tornar este artigo mais simples, claro e conciso, da seguinte forma:

“Para a prossecução das opções estratégicas definidas no artigo anterior, são estabelecidos princípios orientadores de política na gestão nos seguintes domínios: (...)”

Na verdade, é desnecessário e redundante afirmar que o PDM estabelece princípios orientadores de política na gestão territorial porque esses princípios já se encontram vertidos em outros artigos do regulamento do PDM. Por outro lado, decorre já da própria lei que o PDM (e seus princípios) se aplica(m) a todas as ações de planeamento, gestão e execução, na medida em que este plano vincula as entidades públicas e, direta e imediatamente, os particulares (cfr. artigo 3.º, n.º 2, do RJIGT). Mais: a lei prevê que os atos praticados em violação de qualquer plano de âmbito municipal aplicável são nulos (cfr. artigo 103.º do RJIGT). Tudo o acima exposto torna também dispensável a remissão para a definição de “ações de planeamento, gestão e execução” constante do “Programa de Execução e Financiamento”, que sempre seria desnecessária tendo em consideração o âmbito muito mais abrangente constante da própria lei, vertida no conceito de ato administrativo.

Sem querer ser excessivamente exaustivos, vejamos outros exemplos - o atual **artigo 14.º do regulamento do PDM** tem o seguinte teor:

“A EEM [estrutura ecológica municipal] é constituída em conformidade com o estudo constante no Relatório de Fundamentação das Opções do Plano, sintetizando-se a sua constituição do seguinte modo: (...)”



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

A alteração do PDM propõe tornar este artigo mais simples, claro e conciso, da seguinte forma:

“A EEM é constituída pelos seguintes elementos: (...)”

Os artigos 4.º e 97.º, n.º 2, alínea a), do RJGT já preveem a forma de explicitação dos fundamentos técnicos do plano, a sua referência no regulamento é desnecessária. Dispensamo-nos de tecer comentários adicionais acerca deste artigo.

O artigo 19.º, n.º 11, do regulamento do PDM tem o seguinte teor:

“É autorizada a realização de obras de ampliação, que não estejam em conflito com condicionantes legais ou condicionalismos regulamentares aplicáveis, sempre que as mesmas se demonstrem necessárias a assegurar as condições mínimas de habitabilidade ou de viabilidade económica, até um máximo de 10% da Área Total de Construção legalizada”.

A alteração do PDM propõe tornar este artigo mais simples, claro e conciso, da seguinte forma:

“É autorizada a realização de obras de ampliação, sempre que as mesmas se demonstrem necessárias a assegurar as condições mínimas de habitabilidade ou de viabilidade económica, até um máximo de 10% da ATC legalizada”.

Estando o PDM também sujeito a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis (desde que não se sobreponha a outros regulamentos municipais), é redundante salvaguardar a necessidade de as obras permitidas pelo PDM terem de salvaguardar as mesmas condicionantes. Por outro lado, não é clara a diferença entre os “condicionantes” e os “condicionalismos” acima referidos.

O artigo 20.º, n.º 3, do regulamento do PDM adota uma sistematização tipo texto corrido, de leitura menos clara do que a leitura de um texto organizado em pontos específicos:

“É autorizada a construção de novas edificações de apoio à atividade agrícola ou para indústrias, nos termos do Anexo III, com cerca máxima de 7m e um índice de impermeabilização máximo de 2,5 %, assegurando no caso específico de pecuárias que estas devem garantir um afastamento mínimo de 500 metros das edificações de uso habitacional”.

A alteração do PDM propõe tornar este artigo mais simples e claro (mantendo os valores dos parâmetros urbanísticos), da seguinte forma:



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

“É autorizada a construção de novas edificações de apoio à atividade agrícola ou para indústria, comércio e turismo, nos termos do Anexo III, desde que observados os seguintes parâmetros:

- a) Altura da fachada máxima de 7 metros;*
- b) Índice de impermeabilização máximo de 2,5%;*
- c) No caso de instalações pecuárias, afastamento mínimo de 500 metros das edificações de uso habitacional”.*

O artigo 65.º do regulamento do PDM tem o seguinte teor:

“Todas as ações de planeamento e gestão do território bem como de execução de ações de desenvolvimento ou de operações urbanísticas são reguladas através de um sistema de planeamento, gestão e execução estruturado a desenvolver, constituído por um conjunto de instrumentos de planeamento urbanístico e setorial, critérios e mecanismos de gestão e de execução bem como por um conjunto de procedimentos e componentes organizacionais que asseguram o permanente e regular funcionamento de todo o sistema, sendo a sua estrutura composta, designadamente, do seguinte:

- a) Instrumentos municipais de gestão territorial, setoriais e urbanísticos, em conformidade com as disposições enunciadas no Programa de Execução e Financiamento;*
- b) Mecanismos e critérios perequativos.*
- c) Instrumentos municipais de gestão territorial, setoriais e urbanísticos, em conformidade com as disposições enunciadas no Programa de Execução e Financiamento;*
- d) Unidades Operativas de Planeamento e Gestão;*
- e) Mecanismos de programação e de execução;*
- f) Mecanismos e critérios de compensação;*
- g) Regulação estratégica da oferta de habitação;*
- h) Regulação estratégica da disponibilidade de solos;*
- i) Monitorização da execução do PDM;*
- j) Mecanismos e procedimentos organizacionais;*
- k) Mecanismos e critérios perequativos”.*

A alteração do PDM propõe a reformulação deste artigo da seguinte forma:

“O planeamento e gestão do território é realizado através de um sistema que inclui os seguintes instrumentos e mecanismos operativos e estratégicos:

Mecanismos operativos:



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

- a) *Planos municipais, designadamente planos de urbanização e planos de pormenor;*
- b) *UOPG;*
- c) *Unidades de execução;*
- d) *Redistribuição dos benefícios e encargos de planeamento;*
- e) *Controlo prévio de operações urbanísticas;*

Mecanismos estratégicos:

- a) *Regulação da oferta de habitação;*
- b) *Regulação da disponibilidade de solos;*
- c) *Monitorização da execução do PDM”.*

A nova redação do artigo em questão é bastante mais simples, clara e concisa. A redação excessivamente vaga é objeto de concretização. São eliminados os conceitos indeterminados cuja utilização não é estritamente necessária (tais como “todas as ações de planeamento e gestão do território”, “execução de ações de desenvolvimento ou de operações urbanísticas”, “sistema de planeamento, gestão e execução estruturado a desenvolver”, “conjunto de instrumentos de planeamento urbanístico e setorial, critérios e mecanismos de gestão e de execução”). A maior parte das expressões e dos conceitos utilizados na versão original do PDM são substituídos pelas expressões e conceitos com o sentido que têm no ordenamento jurídico. Foi eliminada a remissão para as “disposições enunciadas no Programa de Execução e Financiamento” por corresponder a uma remissão dispensável (os instrumentos a que se refere encontram-se tipificados na lei).

Deixamos abaixo uma síntese de outros artigos do regulamento que foram ajustados de forma a garantir a respetiva conformidade com as normas de legística aplicáveis, com explicitação sucinta de comentários relativos a cada um:

- a) Artigo 3.º n.º 3 - Vago; conceito indeterminado desnecessário;
- b) Artigo 3.º n.º 4, alínea (e) - Expressão corrigida segundo o artigo 77.º do RJGT; Segundo este artigo “A *deliberação de elaboração de planos diretores municipais deve ser acompanhada de relatório sobre o estado do ordenamento do território a nível local, nos termos do n.º 3 do artigo 189.º*”.
- c) Artigo 5.º n.º 1 - versão anterior pouco simples, clara e concisa; PDM apenas inventaria servidões administrativas e servidões de utilidade pública que se aplicam de forma autónoma nos termos da respetiva legislação;
- d) Artigo 5.º n.º 2 - versão anterior pouco simples, clara e concisa;



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

- e) Artigo 6.º n.º 1 - terminologia técnica dispensável tendo em consideração o artigo 4.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; Segundo este artigo *"A prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais devem respeitar os princípios da descentralização administrativa, da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e a intangibilidade das atribuições do Estado"*;
- f) Artigo 7.º - versão anterior pouco simples, clara e concisa;
- g) Novo artigo 10.º, n.º 2 - conceito de uso compatível - eliminação de conceitos indeterminados desnecessários; Alterado com vista a garantir resultado previsto no artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Conceitos eliminados: *"a maior diversidade e sustentabilidade do território"* e *"a harmonia com a envolvente e com o uso dominante previsto"*;
- h) Novo Artigo 12.º n.º 1 - versão anterior pouco simples, clara e concisa;
- i) Novo Artigo 12.º, n.º 2 - versão anterior pouco simples, clara e concisa;
- j) Artigo 14.º, n.º 2 - versão anterior pouco simples, clara e concisa;
- k) Novo artigo 13.º, n.º 4 - clarificação do sentido da proposta;
- l) Artigo 18.º, n.º 2 - eliminação de conceitos indeterminados desnecessários;
- m) Artigo 20.º, n.º 5 - eliminação de (i) conceitos indeterminados desnecessários (ii) repetição do novo artigo 16.º n.º 1 do Regulamento do PDM;
- n) Artigo 23.º, n.º 1 - versão anterior pouco simples, clara e concisa; eliminação de conceitos indeterminados desnecessários;
- o) Novo artigo 18.º, n.º 3, alínea (e) ponto (vii) - clarificação do teor da norma e da sua articulação com o número anterior com que apresenta remissão desnecessária;
- p) Artigo 25.º, n.º 2 - eliminação de remissão desnecessária para aspetos já impostos pelos artigos 43.º e seguintes do RJUE e pelo restante regulamento do PDM;
- q) Novo artigo 19.º, n.º 3 - eliminação de remissões desnecessárias para *"instrumentos setoriais"* e *"programação urbanística"*; Os instrumentos setoriais e a programação urbanística não constituem planos territoriais vinculativos das entidades públicas e dos particulares, nos termos do artigo 3.º do RJIGT. Os referidos *"instrumentos setoriais"* correspondem a estudos essencialmente técnicos realizados pelos serviços municipais desempenhando os instrumentos de programação urbanística um papel de maior articulação entre o planeamento e a gestão urbanística. De igual forma, a programação urbanística possibilita a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

possibilidade de alcançar consensos firmes com os particulares, por via contratual, designadamente, através da celebração de contratos de urbanização no âmbito de unidades de execução. Desta forma, e atendendo ao acima exposto, a flexibilidade que se impõe na elaboração dos estudos técnicos que constituem os "*instrumentos setoriais*" e na programação urbanística (que envolve necessariamente negociação com os particulares) impõe que os mesmos assumam o papel que o RJGT lhes reserva, sendo desnecessária uma remissão para os mesmos no PDM;

r) Novo artigo 22.º, n.º 2, alínea (d) - clarificação da natureza meramente programática da implementação de infraestruturas subterrâneas; Neste caso, é enfatizado o significado de "*promover*" a instalação das infraestruturas subterrâneas, visando clarificar as condições necessárias para a respetiva concretização, tendo em conta as condições financeiras e o orçamento municipal;

s) Novo artigo 24.º, n.º 1 - foi simplificado o teor do artigo referente a espaços habitacionais e eliminada a remissão desnecessária para os níveis 1 a 3;

t) Novo artigo 24.º, n.º 5 - foram eliminados os conceitos indeterminados desnecessários e clarificado o teor da norma;

u) Novo artigo 25.º, n.º 1 - foi simplificado o teor do artigo referente a espaço urbano de baixa densidade e eliminada a remissão desnecessária para os níveis 1 a 3; o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se cumprido; A categoria de solo urbano tem por referência o artigo 25.º, n.º 1, (e) do Decreto Regulamentar 15/2015. Segundo este diploma, os espaços urbanos de baixa densidade, correspondendo a áreas periurbanas, parcialmente urbanizadas e edificadas, apresentando fragmentação e características híbridas de uma ocupação de carácter urbano -rural, com a permanência de usos agrícolas entrecruzados com usos urbanos e existência de equipamentos e infraestruturas, às quais o plano territorial atribui funções urbanas prevalecentes e que são objeto de um regime de uso do solo que garanta o seu ordenamento urbano numa ótica de sustentabilidade e flexibilidade de utilização, bem como a sua infraestruturação com recurso a soluções apropriadas;

v) Novo artigo 27.º, n.º 2 - a versão anterior do artigo era pouco clara, simples e concisa - reformulação no sentido de esclarecer articulação com conceito de indústria compatível;

w) Artigo 41.º, n.º 2 - eliminação de conceito indeterminado desnecessário tornando artigo mais claro, simples e conciso;



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

- x) Artigo 61.º foi tornado mais simples, claro e conciso através da sua incorporação no novo artigo mantendo-se a dimensão estratégica do PDM prevista no artigo 95.º do RJGT;
- y) Artigo 68.º, n.º 2 - artigo reformulado para texto mais simples, claro e conciso - articulação com a nova sistematização do regime de cedências que já distingue cedências previstas no artigo 43.º do RJUE com cedências de perequação;
- z) Artigo 75.º alínea (a) - artigo reformulado de forma a tornar o mesmo mais claro, simples e conciso em conformidade com artigo 97.º, n.º 4, do RJGT;
- aa) Artigo 75.º alínea (c) - artigo reformulado de forma a tornar o mesmo mais claro, simples e conciso em conformidade com artigo 189.º, n.º 3, do RJGT; Segundo este artigo, *“a câmara municipal, a comissão executiva metropolitana, o conselho intermunicipal ou as câmaras municipais dos municípios associados elaboram, de quatro em quatro anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território, a submeter, respetivamente, à apreciação da assembleia municipal, do conselho metropolitano, da assembleia intermunicipal ou das assembleias municipais dos municípios associados para o efeito”*;
- bb) Artigo 77.º - eliminação de remissões desnecessárias para programação e outros - artigo mais conciso com maior simplicidade, clareza.

D. Questão 2: articulação com o RJGT na parte de execução do PDM

A questão referente à articulação com o RJGT na parte de execução do PDM coloca-se relativamente aos seguintes artigos:

- a) Artigo 65.º - sistemas de execução;
- b) Novo artigo 54.º - reclassificação do solo;
- c) Artigo 67.º - mecanismos de execução;
- d) Artigo 72.º - fundo municipal de compensação e urbanização.

A proposta de alteração do PDM reformula estes artigos de forma a conformar os mesmos com os capítulos V e VI do RJGT e ainda visando possibilitar a articulação com o RJUE, quando aplicável. Reorganizou-se parte das referências que já constam do RJGT e que, por isso, se tornam desnecessárias e dividiu-se o conteúdo da versão original do PDM em mecanismos de execução e mecanismos estratégicos (que não se encontram expressamente regulados no RJGT). No que



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

respeita ao tema da reclassificação do solo, procurou-se enquadrar a forma como tal pode ocorrer, mesmo com alguma repetição parcial do que consta do RJGT (que se pode simplificar, pois não prejudica em nada o disposto neste diploma legal, nem a necessidade de justificação que se optou por não integrar na proposta de alteração do PDM). A versão original do PDM previa que o fundo municipal de compensação e urbanização fosse tratado em regulamento municipal, o que não é prejudicado com a proposta de alteração. Assim, mantém-se a previsão de utilização deste mecanismo por via do RJGT, que se pretende que seja desenvolvido e devidamente enquadrado através de regulamento municipal, tal como previsto na versão original do PDM.

E. Questão 3: reservas de execução / reservas de urbanização

A questão referente ao tema a “*reservas de execução / reservas de urbanização*” coloca-se relativamente aos seguintes artigos:

- a) Artigo 23.º n.º 3 - reservas de execução em aglomerado rural;
- b) Novo artigo 24.º, n.º 5, alínea (c) - reservas de urbanização / de execução - medidas preventivas em espaços habitacionais.

O tema “*reservas de execução / reservas de urbanização*” relaciona-se com o problema dos vínculos de inedificabilidade. O problema dos vínculos de inedificabilidade surgiu no passado em duas situações, a saber: (i) “*reservas de urbanização*” e (ii) “*reservas de solo*”.

Simplificando, as “*reservas de urbanização*” consistem em áreas para as quais os planos diretores municipais não permitem, até à entrada em vigor de um instrumento de planeamento mais concreto (por exemplo, um plano de urbanização ou um plano de pormenor) a realização de operações urbanísticas, ficando assim a câmara municipal impedida de licenciar operações urbanísticas, sob pena de inobservância do plano diretor municipal e consequente nulidade do ato de licenciamento.

As “*reservas de solo*” constituem áreas destinadas pelo plano municipal à execução de infraestruturas urbanísticas, de equipamentos e de espaços verdes e



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

outros espaços de utilização coletiva, onde, em princípio, não é possível realizar obras de edificação.

A delimitação de “*reservas de urbanização*” e de “*reservas de solo*” impediu os particulares de darem aos prédios de que eram proprietários o uso que pretendiam através da realização de operações urbanísticas, colocando os mesmos dependentes de uma atuação exclusivamente pertencente à Administração, que frequentemente tardava ou não acontecia. Os vínculos de inedificabilidade consistem numa restrição inadmissível do direito de propriedade privada e atentam contra a liberdade de iniciativa econômica, tendo por estas razões, o legislador sido forçado a intervir, com vista a salvaguardar os direitos dos particulares, por via do RJIGT.

A resposta aos problemas ocasionados pelas “*reservas de urbanização*” foi dada pelo artigo 96.º, n.º 2, do RJIGT, que determinou a caducidade das normas dos planos diretores municipais que determinam a necessária elaboração de planos de urbanização e de planos de pormenor, desde que, designadamente, já haja decorrido o prazo de cinco anos sem que os citados planos hajam sido elaborados, quando se trata de áreas localizadas pelo plano diretor municipal em área consolidada.

As questões levantadas pelas “*reservas de solo*” que incidem sobre prédios de particulares foram resolvidas pelo teor do artigo 154.º do RJIGT que determinou a obrigatoriedade da sua aquisição, no prazo estabelecido no plano territorial ou no respetivo instrumento de programação, a ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contados da data da entrada em vigor do respetivo plano territorial, sob pena de caducidade da mesma reserva e da necessária alteração do regime do solo.

A imposição, de forma unilateral, da necessidade de elaboração ou entrada em vigor de plano ou instrumento de execução de nível inferior ao PDM, aliada à inação da Câmara Municipal (designadamente, no que toca a eventuais expropriações), determina a ocorrência de um vínculo de inedificabilidade por tempo indeterminado que é, em geral, proibido por lei. Para mais detalhes acerca deste tema, ver questão jurídica seguinte relativa a “*execução sistemática / não sistemática*”.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

F. Questão 4: execução sistemática / não sistemática

A questão referente ao tema da execução sistemática ou não sistemática coloca-se relativamente aos seguintes artigos e diplomas legais:

- a) Artigo 3.º, n.º 2 - Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo - **LB**) e RJGT;
- b) Artigo 26.º, n.º 4 - deliberação no sentido de obrigatoriedade de unidade de execução;
- c) Artigo 33.º, n.º 3 - reabilitação urbana sistemática / não sistemática;
- d) Novo artigo 56.º - execução sistemática e não sistemática;
- e) Artigo 73.º - programa de execução e financiamento.

A execução sistemática relaciona-se com o desenvolvimento sustentável consagrado na LB para que se remete no artigo 3.º do regulamento da proposta de alteração do PDM, tendo em conta a desnecessidade de referência ao trinómio ambiente, sociedade e economia (eliminada por uma questão de simplificação e clareza).

A partir do final da década de 2000 / início da década de 2010 começou a ganhar corpo na doutrina do direito do urbanismo a “*ideia de programação urbanística*”. Esta ideia tem vindo a ser assumida como o elo de ligação entre o momento do planeamento e o da gestão urbanística, no que toca ao controlo prévio de operações urbanísticas. A programação também se encontra enquadrada pela LB.

A programação será, tendencialmente, a base de um “*novo modelo*” de gestão urbanística, mais vocacionado para a execução dos planos do que para o controlo de operações urbanísticas casuisticamente apresentadas pelos particulares, em que os municípios assumem uma linha de atuação mais proactiva, programando, coordenando e controlando operações de natureza privada em função de determinadas prioridades por si definidas e promovendo parcerias entre particulares e destes com a Administração na concretização dos planos. É um modelo complementar ao modelo de gestão urbanística corrente previsto no RJUE, que não o pretende substituir. Um exemplo clássico de instrumento de programação pode ser encontrado nas designadas “*unidades de execução*”.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

A partir da década de 2010, a delimitação de unidades de execução começa a ser expressamente contemplada nos regulamentos dos planos diretores municipais como forma de execução das zonas *não consolidadas* da cidade. As unidades de execução são também um veículo para a execução sistemática dos planos, mas a possibilidade de delimitação das mesmas não impede a manutenção de execução não sistemática. Entendimento contrário implica a constituição de vínculos de inedificabilidade no âmbito de unidades de execução, correspondentes a autênticas “*reservas de execução*” em que a Administração tarda ou não logra em delimitar ou executar as unidades de execução previstas em PDM, em prejuízo do correto ordenamento do território e dos particulares.

As questões levantadas pelas “*reservas de execução*” que incidem sobre prédios de particulares foram resolvidas pelo teor do novo artigo 147.º do RJGT.

A proposta de alteração do PDM nesta parte baseia-se fundamentalmente no teor deste mesmo novo artigo 147.º do RJGT, segundo o qual:

“1 - Os planos territoriais são executados através dos sistemas de iniciativa dos interessados, de cooperação e de imposição administrativa.

2 - A execução dos planos através dos sistemas referidos no número anterior desenvolve-se no âmbito de unidades de execução, delimitadas pela câmara municipal, por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

*3 - Os planos **podem ser executados fora de sistema de execução quando se verifica uma das seguintes situações:***

a) A execução do plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal, ou de parte de um plano, possa ser realizada por meio de operações urbanísticas, em zonas urbanas consolidadas, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação;

b) A delimitação de unidades de execução se revelar impossível ou desnecessária, à luz dos objetivos delineados pelo próprio plano” (destaques nossos).

Para efeitos de aplicação desta nova regra, a alteração do PDM densifica os critérios e elementos instrutórios que permitem verificar a impossibilidade ou desnecessidade da delimitação de unidades de execução, designadamente, através do novo artigo 56.º da proposta de regulamento. Na verdade, podendo a execução sistemática ser legitimamente afastada ao abrigo do RJGT, não faria sentido manter a redação dos artigos em causa, atendendo à obrigatoriedade legal de adaptação do



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

PDM às novas regras em vigor e a proibição geral de vínculos de inedificabilidade por tempo indeterminado que resulta da lei.

G. Questão 5: unidades operativas de planejamento e gestão

A questão referente ao tema da delimitação das unidades operativas de planejamento e gestão coloca-se relativamente aos seguintes artigos:

- a) Artigo 66.º;
- b) Novo artigo 62.º.

A delimitação de unidades operativas de planejamento e gestão encontra-se enquadrada pelo disposto no artigo 96.º, n.º 1, do RJIGT tendo a proposta de alteração do PDM sido realizada em função e conformidade com o disposto neste preceito.

H. Questão 6: direitos adquiridos dos particulares

A questão referente ao tema dos direitos adquiridos dos particulares coloca-se relativamente ao artigo 10.º - usos incompatíveis licenciados. Ora, conforme resulta dos artigos 167.º do Código de Procedimento Administrativo e do artigo 171.º do RJIGT, os atos de licenciamento correspondem a atos constitutivos de direitos dos particulares, não podendo ser postos em causa por planos supervenientes, sob pena do pagamento de uma indemnização. Atendendo a que o Município não pretende colocar em causa tais atos, nem realizar o pagamento de qualquer indemnização (até por questões orçamentais), o artigo em causa foi alterado, de forma a conformar-se com a legislação aplicável.

I. Questão 7: cedências para o domínio municipal

A questão referente ao tema das cedências para o domínio municipal coloca-se relativamente aos seguintes artigos e anexo:



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

- a) Artigo 17.º - equipamentos de utilização coletiva;
- b) Artigo 17.º, n.º 4;
- c) Artigo 17.º, n.º 4, alínea (a);
- d) Artigo 17.º, n.º 4, alínea (b);
- e) Artigo 17.º, n.º 5;
- f) Artigo 25.º, n.º 8 – cedências;
- g) Artigo 25.º, n.º 9 - compensações devidas por ausência de cedências;
- h) Artigo 34.º, n.º 3, alínea (a) - cedências em AUGI;
- i) Novo artigo 58.º;
- j) Novo artigo 59.º;
- k) Novo artigo 60.º;
- l) Novo artigo 61.º - compensações;
- m) Artigo 69.º, n.º 5 - conceito de equipamento;
- n) Anexo VI – Parâmetros das áreas de cedência de parcelas para equipamentos de utilização coletiva, espaços de utilização coletiva e outros usos de interesse público.

Neste caso, a proposta de alteração do PDM procurou reunir e sistematizar a matéria das cedências para o domínio municipal, evitando a dispersão pelo regulamento de uma matéria que é fulcral para os particulares, na medida em que dela derivam encargos muito significativos a considerar.

A abordagem adotada de forma consciente e propositada pela CMO no que toca à proposta de alteração do PDM é essencialmente pedagógica e visa dotar o plano de clareza e objetividade, distinguindo entre as cedências que decorrem da aplicação do RJUE das cedências a realizar no âmbito da execução do PDM em sede de unidades de execução, em que a abordagem não coincide necessariamente, até porque as unidades de execução são invariavelmente complementadas com a celebração de contratos de urbanização entre o Município e os particulares em que é possível também tratar a matéria da repartição dos benefícios e encargos do planeamento.

Em suma, a proposta de alteração do PDM visa dotar os cidadãos de um instrumento claro e bem sistematizado que lhes permita apreender desde o início quais são os encargos em matéria de cedências associados à sua operação urbanística.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

J. **Questão 8: sobrecarga das infraestruturas urbanísticas**

A questão referente ao tema da sobrecarga das infraestruturas urbanísticas coloca-se relativamente aos seguintes artigos:

- a) Artigo 18.º, n.º 6, alínea (a);
- b) Artigo 25.º, n.º 4;
- c) Novo artigo 19.º, n.º 3.

A necessidade de salvaguardar a sobrecarga sobre infraestruturas urbanísticas encontra-se salvaguardada pelo artigo 24.º n.º 5 do RJUE, segundo o qual:

“5 - O pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º [isto é, as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor] deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projectada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga inoportável para as infra-estruturas existentes”.

Dispõe ainda o artigo 25.º do RJUE seguinte como se cita de seguida:

“1 - Quando exista projecto de decisão de indeferimento com os fundamentos referidos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo anterior, pode haver deferimento do pedido desde que o requerente, na audiência prévia, se comprometa a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, bem como os encargos de funcionamento das infra-estruturas por um período mínimo de 10 anos.

2 - (Revogado).

3 - Em caso de deferimento nos termos do n.º 1, o requerente deve, antes da emissão do alvará, celebrar com a câmara municipal contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas e prestar caução adequada, beneficiando de redução proporcional ou isenção das taxas por realização de infra-estruturas urbanísticas, nos termos a fixar em regulamento municipal.

4 - A prestação da caução referida no número anterior, bem como a execução ou manutenção das obras de urbanização que o interessado se compromete a realizar ou a câmara



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

municipal entenda indispensáveis, devem ser mencionadas expressamente como condição do deferimento do pedido.

5 - À prestação da caução referida no n.º 3 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 54.º

6 - Os encargos a suportar pelo requerente ao abrigo do contrato referido no n.º 3 devem ser proporcionais à sobrecarga para as infra-estruturas existentes resultante da operação urbanística”.

Encontrando-se tal matéria sobejamente tratada no RJUE, os artigos em causa foram simplificados de forma a deixarem de ser redundantes com a legislação aplicável e beneficiarem de maior clareza.

K. Questão 9: parâmetros para plano de pormenor

A questão referente à questão dos parâmetros para plano de pormenor coloca-se relativamente ao novo artigo 18.º, n.º 3, alínea (d).

Neste caso, a proposta de alteração do PDM coloca-se a propósito do disposto no artigo 96.º, n.º 1, alínea (k) do RJIGT segundo o qual o PDM contém “*a especificação qualitativa e quantitativa dos índices, dos indicadores e dos parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em plano de urbanização e em plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes*”.

Atendendo a que os parâmetros de natureza supletiva não se encontravam especificados, foi introduzida uma nova oração neste artigo especificando a natureza de tais parâmetros.

Quanto aos parâmetros aplicáveis à elaboração dos planos de pormenor, restará recorrer a uma interpretação por analogia do mesmo preceito nos termos do artigo 10.º do Código Civil, o que levará à adoção dos mesmos parâmetros. Caso seja necessário, poderá esclarecer-se a questão diretamente no regulamento.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

L. Questão 10: eliminação da figura do programa de ação territorial da ordem jurídica

A questão referente à eliminação da figura do programa de ação territorial da ordem jurídica coloca-se relativamente aos artigos 33.º, n.º 6 e 35.º, n.º 4, alínea (b) que se referiam expressamente a esta figura jurídica.

No anterior artigo 121.º do RJGT, os programas de ação territorial encontravam-se enquadrados da seguinte forma:

“1 - A coordenação das actuações das entidades públicas e privadas interessadas na execução dos planos municipais de ordenamento do território pode ser enquadrada por programas de acção territorial.

2 - Os programas de acção territorial têm por base um diagnóstico das tendências de transformação das áreas a que se referem, definem os objectivos a atingir no período da sua vigência, especificam as acções a realizar pelas entidades neles interessadas e estabelecem o escalonamento temporal dos investimentos neles previstos, designadamente:

a) Definindo as prioridades de actuação na execução do plano director municipal e dos planos de urbanização;

b) Programando as operações de reabilitação, reconversão, consolidação e extensão urbana a realizar nas unidades operativas de planeamento e gestão;

c) Definindo a estratégia de intervenção municipal nas áreas de edificação dispersa e no espaço rural”.

Ora, atendendo a que esta figura foi erradicada da ordem jurídica não só de uma perspectiva formal, como também de uma perspectiva material (relativamente ao seu conteúdo na totalidade), não se vislumbra razão para manter no seio do PDM a componente material da figura do programa de ação territorial, o que equivaleria a fazer entrar pela janela aquilo que se fechou com a porta, tal como enuncia o conhecido brocardo jurídico para estas situações.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

M. Questão 11: hierarquia das normas no ordenamento jurídico

A questão referente à hierarquia das normas no ordenamento jurídico coloca-se acerca de cinco casos, que se especifica e se esclarece de forma direta abaixo.

- a) Artigo 19.º n.º 1 - foi resposta a conformidade do PDM com os artigos 14.º e seguintes do RJUE que atribuem aos particulares a faculdade de apresentar (ou não) um pedido de informação prévia junto da Câmara Municipal. Esta faculdade encontra-se prevista em diploma legal e não pode ser convertida numa obrigação por via de regulamento administrativo (que deve respeitar as normas de hierarquia superior, como é o caso). Dito de outra forma, por corresponder a um regulamento administrativo, o PDM encontra-se legalmente impedido de contrariar ou restringir o âmbito de aplicação de normas de hierarquia superior no ordenamento jurídico. O PDM não pode restringir ou contrariar o RJUE que corresponde a um diploma do Governo emitido ao abrigo de autorização legislativa da Assembleia da República. Atendendo a que o RJUE confere aos particulares a faculdade de apresentar, ou não, pedidos de informação prévia (PIP) de conteúdo variável, o PDM não pode impor a apresentação obrigatória de tais PIP ou de conteúdo obrigatório dos mesmos, sob pena de ilegalidade.
- b) Artigo 19.º, n.º 3 - foi resposta a conformidade com o artigo 91.º do Código de Procedimento Administrativo. Por corresponder a um regulamento administrativo, o PDM encontra-se legalmente impedido de contrariar ou restringir o âmbito de aplicação de normas de hierarquia superior no ordenamento jurídico. O PDM não pode restringir ou contrariar o CPA que corresponde a um diploma do Governo emitido ao abrigo de autorização legislativa da Assembleia da República. Atendendo a que o CPA determina que os pareceres obrigatórios são definidos por lei (e não por regulamento administrativo), o PDM não pode criar um parecer obrigatório, sob pena de ilegalidade. A eliminação do artigo não afeta a emissão de pareceres por parte da ARH ou outras entidades nos termos previstos na lei.
- c) Reinserção do artigo 36.º, n.º 3, alínea (a) – a revogação proposta visa repor conformidade com RJUE - eliminação de conceito indeterminado desnecessário no vocábulo "*indispensáveis*". Por corresponder a um regulamento administrativo, o PDM encontra-se legalmente impedido de contrariar ou restringir o âmbito de aplicação de normas de hierarquia superior no ordenamento jurídico. O PDM não



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

pode restringir ou contrariar o RJUE que corresponde a um diploma do Governo emitido ao abrigo de autorização legislativa da Assembleia da República. Atendendo a que o RJUE confere aos particulares a faculdade de apresentar, ou não, pedidos de licenciamento de operações urbanísticas, o PDM não pode restringir tal faculdade, sob pena de ilegalidade.

d) Artigo 69.º, n.º 4 - bolsa de terrenos - a referência à bolsa de terrenos não se encontra em consonância com o regime dos artigos 43.º e seguintes do RJUE tendo sido eliminada de forma a repor a conformidade com este regime.

e) Artigo 79.º, n.º 2, foi resposta conformidade com o artigo 171.º do RJIGT que não pode ser contrariado através da criação de regime excecional referente a áreas de gestão condicionada ou áreas sujeitas a medidas de prevenção de riscos. Para mais detalhes sobre a matéria dos direitos reconhecidos pelo artigo 171.º do RJIGT, ver ponto H acima (*“direitos adquiridos dos particulares”*).

N. Questão 12: elementos instrutórios do PDM e dos processos de controlo prévio

A Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE. O artigo 2.º da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, determina que só podem ser exigidos documentos de instrução de procedimentos de controlo prévio não constantes dos respetivos anexos quando previstos em lei especial ou em plano municipal de ordenamento do território. Desta forma, a alteração do PDM especifica com rigor e clareza quais são os elementos adicionais a apresentar pelos requerentes no âmbito do controlo prévio das operações urbanísticas.

A mesma Portaria prevê que os requerentes podem apresentar documentos adicionais não enunciados no anexo I, que entendam pertinentes para o licenciamento e fiscalização das operações urbanísticas, assim como justificar a não instrução do pedido com alguns dos elementos obrigatórios previstos naquele anexo quando desnecessários face à pretensão em concreto. Desta forma, a Portaria confere alguma flexibilidade a esta matéria, que não se pretende que seja colocada em causa pelo PDM. O novo artigo 19.º, n.º 6, visa repor a conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 4, da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Os artigos 18.º, n.º 3, e 32.º, n.º 4, são igualmente propostos ao abrigo de Portaria aplicável aos procedimentos de controlo prévio, contendo elementos instrutórios adicionais para o efeito. Nos termos do RJUE e da Portaria, a realização de operações urbanísticas isentas de controlo prévio não implica a apresentação de requerimentos ou estudos junto da Administração. A orientação adotada pela Câmara Municipal neste caso vai no sentido de ponderar a eventual ampliação do objeto do presente artigo através de regulamento municipal de urbanização e edificação, que regula também as operações de escassa relevância urbanística, nos termos do RJUE. A observação da CCDR-LVT será ponderada no âmbito do tratamento do tema em regulamento municipal.

O novo artigo 21.º, n.º 4, alínea (a), contém a especificação de novos elementos instrutórios para controlo prévio ao abrigo do artigo 2.º da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, no que toca a estacionamento.

Relativamente ao artigo 51.º, n.º 3, foi resposta a conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 4, da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, tendo em consideração que a referência vaga e indeterminada a “*estudos*” não corresponde a nenhum elemento instrutório específico, tendo sido substituída tal referência pela unidade de execução, cujos termos de referência incluem um programa desenhado com conteúdo determinável pelas boas práticas conhecidas.

Finalmente, propõe a revogação do artigo 60.º, n.º 5, com fundamento na respetiva inutilidade superveniente, atendendo à aprovação da Estratégia para a Mobilidade Urbana Sustentável – Plano de Mobilidade e Transportes de Odivelas no dia 14 de outubro de 2020 pela Câmara Municipal. A revogação implica a eliminação de conceitos indeterminados desnecessários.

Em suma, de tudo o acima exposto resulta que o regulamento alterado do PDM se encontra em maior consonância com ordenamento jurídico e apresenta maior transparência e clareza relativamente ao seu conteúdo.

Esta é, salvo melhor, a nossa opinião.

Sérvulo & Associados, 19 de setembro de 2022

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Capítulo I - Disposições Gerais	Capítulo I - Disposições Gerais	NA	NA	
Artigo 1º ÂMBITO DE APLICAÇÃO	Artigo 1.º Âmbito	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
1. O presente Regulamento é parte integrante do Plano Diretor Municipal de Odivelas, adiante designado por PDM, o qual estabelece as orientações e regras para o uso, ocupação e transformação do solo na sua área de abrangência, aplicando à área territorial do município as determinações do quadro estratégico de referência, designadamente o PNPOT, o PROTAML e os planos setoriais e especiais aplicáveis.	1. O presente <u>Regulamento estabelece</u> as orientações e regras para o uso, ocupação e transformação do solo <u>na área</u> territorial do município <u>de acordo com</u> as determinações do quadro estratégico de referência <u>composto pelos programas de âmbito nacional e regional aplicáveis.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: São retirados os planos setoriais, o que não se compreende. Carece de explicitação. CMO: os “programas de âmbito nacional e regional aplicáveis” são mencionados nos n.º 2 e 3 do artigo 2.º do RJIGT, onde se incluem os programas setoriais.
2. O PDM contém, como sua parte integrante, o projeto estratégico de desenvolvimento municipal definido através dos elementos que o acompanham, designadamente o programa de execução, sendo obrigatório o cumprimento dos princípios, objetivos e medidas nele estabelecidos quer na gestão territorial e urbanística quer na interpretação e aplicação dos elementos que o constituem.	2. O <u>Plano Diretor Municipal (PDM)</u> <u>contém o</u> projeto estratégico de desenvolvimento municipal <u>e os</u> princípios, objetivos e medidas <u>para a</u> gestão territorial e urbanística.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: objetivo de simplificar, para ser menos descritivo e passar a mensagem de forma mais imediata, eliminando-se o acessório e redundâncias.
3. O PDM abrange todo o território municipal delimitado na Planta de Ordenamento à escala 1/10.000, de acordo com a Carta Administrativa Oficial de Portugal de Julho de 2014.	3. O PDM abrange todo o território municipal delimitado <u>nas</u> <u>Plantas</u> de Ordenamento <u>e</u> <u>Condicionantes</u> , à escala 1/10.000, de acordo com a Carta Administrativa Oficial de Portugal, <u>versão de 2020 – CAOP 2020 aprovada a 5 de fevereiro de 2021.</u>	Retificação. Atualização da referência à CAOP utilizada na alteração do PDM.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Atualização. Deverá assegurar-se a concordância da DGT. CMO: DGT valida a atualização da CAOP.
Artigo 2º COMPOSIÇÃO DO PLANO	Artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
1. O PDM é constituído pelos seguintes elementos:	1. [...]	NA	NA	
a) Regulamento e respetivos anexos de I a X;	a) Regulamento e respetivos <u>Anexos</u> de I a X;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) Planta de Ordenamento – Usos do Solo, à escala 1/10.000;	b) [...]	NA	NA	
c) Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, à escala 1/10.000;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea g) do n.º 1 do novo artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização.
d) Planta de Ordenamento – Classificação Zonal do Ruído, à escala 1/10.000;	c) Planta de Ordenamento – Classificação <u>de</u> <u>Zonas Mistas e Sensíveis</u> , à escala 1/10.000;	Atualização da alínea. Compatibilização com o Plano de Ação do Ruído aprovado em 2017.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Ruído. CMO: Ruído nada refere quanto à redação desta norma em particular.
e) Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, à escala 1/10.000;	d) [...]	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
f) Planta de Ordenamento – Património Cultural	e) [...]	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Arquitetónico, à escala 1/10.000;				
g) Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico, à escala 1/10.000;	f) [...]	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
<u>Reinserção sistemática da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º</u>	g) Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, à escala 1/10.000;	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
h) Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, à escala 1/10.000;	h) [...]	NA	NA	
i) Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional, à escala 1/10.000;	i) [...]	NA	NA	
j) Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional, à escala 1/10.000.	j) [...]	NA	NA	
2. O PDM é acompanhado pelos seguintes documentos:	2. [...]	NA Reordenação das alíneas de acordo com o artigo 97.º do RJIGT.	NA	
<u>Reinserção sistemática da alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º</u>	a) Relatório de Fundamentação das Opções do Plano;	Atualização da alínea. Clarificação: conteúdo dispensável.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Atualização.
<u>Reinserção sistemática da alínea k) do n.º 2 do artigo 2.º</u>	b) Relatório Ambiental;	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Atualização.
a) Programa de Execução e Financiamento (relatório e plantas indicativas de execução);	c) Programa de Execução e <u>Plano de</u> Financiamento;	Atualização da alínea. Artigo 97.º do RJIGT. Clarificação: conteúdo dispensável.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Renumeração e correção.
b) Planta Indicativa de Execução - Intervenções Estruturantes, à escala 1/10.000;	(Revogação)	Clarificação: a supressão das alíneas b) e c) decorre da alteração efetuada na alínea a), conteúdo dispensável.	(2) Acertos	CCDRLVT: Integrado na alínea a).
c) Planta Indicativa de Execução - Programação e Execução Urbanística, à escala 1/10.000;	(Revogação)			
d) Planta das Áreas Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos;	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na alínea h) do n.º 2 do novo artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM.	(3) Organização	CCDRLVT: Alínea h).
e) Relatório de Fundamentação das Opções do Plano (peças escritas e desenhadas);	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na alínea a) do n.º 2 do novo artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM.	(3) Organização	CCDRLVT: Alínea a).
f) Planta do Enquadramento Regional;	d) [...]	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
g) Planta da Situação Existente – Ocupação do Solo;	e) [...]	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
h) Planta dos Compromissos Urbanísticos, à escala 1/10.000;	f) <u>Planta, à escala 1/10.000, e relatório</u> dos Compromissos Urbanísticos;	Atualização da alínea. Artigo 97.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
i) Carta Base;	(Revogação)	Clarificação: a supressão da alínea decorre da alteração efetuada na alínea e) Relatório de Fundamentação das Opções do Plano (peças escritas e desenhadas), conteúdo dispensável.	(2) Acertos	CCDRLVT: O Relatório de Fundamentação das Opções do Plano não foi alterado, não se entende. CMO: o Relatório de Fundamentação das Opções do Plano é constituído por um relatório e respetivas plantas

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
				(Planta de Enquadramento Regional; Planta da Situação Existente – Ocupação do Solo; Planta dos Compromissos Urbanísticos e <u>Carta Base</u>). É redundante especificar as peças, todas elas estáticas, a supressão destes elementos destina-se a simplificar conteúdos, de forma a melhorar a sua compreensão.
	g) <u>Mapa de Ruído</u> ;	Nova alínea. Artigo 97.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: O mapa do Ruído já integrava o conteúdo documental à data de elaboração do PDM (Portaria n.º 138/2005, de 02 de Fevereiro), carece de clarificação. CCDRLVT: “(...) a introdução de alguns conteúdos documentais nesta fase não fará sentido e poderá suscitar dúvidas.” CMO: Propõe-se manter a integração do mapa de ruído, de acordo com o conteúdo documental determinado no artigo 97.º do RJIGT.
<u>Reinserção sistemática da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º</u>	h) Planta das Áreas <u>Florestais</u> Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos;	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Renumeração.
<u>Reinserção sistemática da alínea m) do n.º 2 do artigo 2.º</u>	i) Carta Educativa;	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Renumeração.
j) Estudos de Caracterização do Território (peças escritas e desenhadas);	j) [...]	NA	NA	
k) Relatório Ambiental;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea b) do n.º 2 do novo artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM.	(3) Organização	
l) Relatório de Ponderação da Discussão Pública;	k) <u>Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação</u> ;	Atualização da alínea. Artigo 97.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
m) Carta Educativa	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea i) do n.º 2 do novo artigo 2.º Conteúdo Documental do PDM.	(3) Organização	CCDRLVT: Renumeração.
	l) <u>Ficha de dados estatísticos</u> .	Nova alínea. Artigo 97.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Afigura-se desajustado nesta fase, já constava do conteúdo documental à data (Portaria n.º 138/2005, de 02 de Fevereiro) questionando-se qual a informação a incluir, a proposta inicial ou a presente? CCDRLVT: “(...) a introdução de alguns conteúdos documentais nesta fase não fará sentido e poderá suscitar dúvidas.” CMO: Propõe-se manter a integração da ficha da DGT, de acordo com o conteúdo documental determinado no artigo 97.º do RJIGT.
3. Para além dos elementos referidos nos números anteriores, o PDM é complementado pelos regulamentos municipais de gestão.	3. Para além dos elementos referidos nos números anteriores, o PDM é complementado pelos regulamentos <u>municipais</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
4. Para facilitar a ação de gestão e execução do PDM, a Câmara Municipal desenvolve e mantém uma planta de apoio à gestão, na forma de mapas interativos, com base na Planta Indicativa de Execução, que sintetiza a informação georreferenciada relativa aos elementos do PDM e a todos os instrumentos de gestão territorial, designadamente, entre outros, os referidos nos pontos anteriores, suportada em plataforma digital em web.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza por não caber no conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT).	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação a incorreção e desajustamento desta norma que exija a sua retirada. CMO: alteração destina-se a simplificar conteúdos, de forma a melhorar a sua compreensão. Reforça-se o argumento de que é um conteúdo dispensável num documento desta natureza por não caber no conteúdo material do PDM (artigo 96.º do RJIGT).
5. Para efeitos de apreciação face ao PDM, as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes não podem ser apresentadas e interpretadas a escala superior a 1/10.000.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 73.º Interpretação, sítio mais apropriado.	(3) Organização	CCDRLVT: Passou para 73º.
Artigo 3º PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A EXECUÇÃO DO PDM	Artigo 3.º Princípios <u>Fundamentais</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
1. Quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do PDM respeitam obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento.	1. [...]	NA	NA	
2. Em todos os atos de planeamento e gestão do território deve ser adotada a execução sistemática e deve prosseguir-se a concertação entre o interesse público e o interesse particular, sendo concedida primazia ao primeiro, segundo o princípio constitucional da proporcionalidade.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática.	(3) Organização	CCDRLVT: Alterado, não privilegia a execução sistemática contrariando a LBPPSOTU e RJIGT, Desfavorável. CMO: A abordar em reunião de concertação. Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto F "Questão 4: execução sistemática / não sistemática".
3. Toda a transformação do uso do solo tem de justificar-se por razões de satisfação de carências do desenvolvimento local e submeter-se aos princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável segundo o trinómio ambiente, sociedade e economia.	2. Toda a transformação do uso do solo <u>justifica-se por razões de satisfação de carências do desenvolvimento local e submete-se ao princípio fundamental do desenvolvimento sustentável, tal como definido na LBGPPSOTU</u> segundo o trinómio ambiente, sociedade e economia.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Alterado, retirando a relevância da necessidade da alteração, carece de clarificação. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão da CCDRLVT e do ICNF. Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C "Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal". É, ainda, mencionado no mesmo memorando, no ponto F "Questão 4: execução sistemática / não sistemática".

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
4. Compete à Câmara Municipal definir o faseamento e as prioridades de transformação do uso do solo, o qual tem por base:	3. [...]	Atualização do número.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
a) A existência e oportuna elaboração e aplicação de instrumentos setoriais municipais de gestão territorial;	a) A existência e oportuna elaboração e aplicação de <u>Instrumentos Setoriais de Gestão Municipal (ISGM)</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) A aprovação de planos de urbanização e de planos de pormenor, a delimitação de unidades de execução ou a aprovação de outros instrumentos de planeamento, programação e execução urbanísticos previstos na lei e no presente plano;	b) [...]	NA	NA	
c) A situação social, ambiental e económica dos diversos aglomerados urbanos do concelho;	c) [...]	NA	NA	
d) O estado e capacidade de resposta da infraestruturação e do equipamento do território em geral;	d) O estado e capacidade de resposta da infraestruturação e do equipamento do território em geral;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Afigura-se poder alterar o sentido. O estado pode ser distinto de capacidade de resposta. Carece de clarificação. CMO: Manter a redação em vigor de acordo com a sugestão da CCDRLVT.
e) As propostas constantes dos relatórios de execução do PDM ou do estado do território.	e) As propostas constantes dos relatórios <u>sobre o estado do ordenamento do território</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
Artigo 4º CONCEITOS E DEFINIÇÕES	Artigo 4.º <u>Conceitos, Definições, Abreviaturas, Siglas e Acrónimos</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação, introdução siglas.
Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, são adotadas as definições constantes do Anexo I a este Regulamento.	1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das estabelecidas no <u>Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro</u> , são adotadas as definições constantes do Anexo I a este Regulamento.	Atualização do nível. Atualização da referência ao diploma.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Atualização, no entanto deverá aferir-se das eventuais diferenças e consequências. CMO: como referido no RFAP, o regulamento foi revisto tendo em consideração as novas definições decorrentes do DR 5/2019, de 27 de setembro.
	2. <u>São considerados, no presente Regulamento, as seguintes abreviaturas, siglas e acrónimos e respetivos significados:</u> a) <u>ACM – Área de Cedência Média;</u> b) <u>ATC – Área Total de Construção;</u> c) <u>AUGI – Áreas Urbanas de Génese Ilegal;</u> d) <u>LBGPPSOTU – Lei de Bases Gerais da Política</u>	Novo número. Inclusão de uma lista de siglas e acrónimos.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação, introdução de siglas que passam a ser usadas no texto em vez da designação. CMO: Alterada a alínea (x) “RGR – Regulamento Geral do Ruído” de acordo com a sugestão do parecer relativo ao Ruído da CCDRLVT. Introdução de alínea (s) RAN – Reserva Agrícola Nacional, de acordo com a sugestão da DRAPLVT, em

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	<u>Pública de Solos, Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio;</u> e) <u>CREL – Circular Regional Exterior de Lisboa;</u> f) <u>CRIL – Circular Regional Interior de Lisboa;</u> g) <u>EEM – Estrutura Ecológica Municipal;</u> h) <u>ELH – Estratégia Local de Habitação;</u> i) <u>IMU – Índice Médio de Utilização;</u> j) <u>ISGM – Instrumento Setorial de Gestão Municipal;</u> k) <u>PDM – Plano Diretor Municipal;</u> l) <u>PEPF – Programa de Execução e Plano de Financiamento;</u> m) <u>PGF – Plano de Gestão Florestal;</u> n) <u>PIER – Plano de Intervenção em Espaço Rústico;</u> o) <u>PMDFCI – Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;</u> p) <u>PMOT – Plano Municipal de Ordenamento do Território;</u> q) <u>POM – Plano Operacional Municipal;</u> r) <u>PROF LVT – Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo;</u> s) <u>RAN – Reserva Agrícola Nacional;</u> t) <u>RCM – Resolução do Conselho de Ministros;</u> u) <u>RDFCI – Redes de Defesa da Floresta Contra Incêndios;</u> v) <u>REN – Reserva Ecológica Nacional;</u> w) <u>REOT – Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território;</u> x) <u>RGR – Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;</u> y) <u>RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;</u> z) <u>RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;</u> aa) <u>TCSP – Transporte Coletivo em Sítio Próprio;</u> bb) <u>TMU – Taxa Municipal de Urbanização;</u> cc) <u>UOPG – Unidade Operativa de Planeamento e</u>			falta por lapso. Eliminação da alínea (r) PROF LVT – Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, em conformidade com o exposto no anexo memorando jurídico n.º 1 (Âmbito da alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas), especialmente nos seus pontos 28 e 31.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	<u>Gestão:</u> dd) <u>UTH – Unidade Territorial Homogénea;</u> ee) <u>ZEIT – Zonas de Especial Interesse Turístico;</u> ff) <u>ZIF – Zona de Intervenção Florestal.</u>			
Artigo 5º CONDICIONANTES AO USO DO TERRITÓRIO	Artigo 5.º <u>Condicionantes</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: <u>Clarificação.</u>
1. No território do município de Odivelas observam-se todas as disposições referentes a proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes da legislação em vigor, nomeadamente as enunciadas no Anexo II deste Regulamento e presentes nas respetivas Plantas de Condicionantes, quando tenham representação gráfica, designadamente as seguintes:	1. No território do município de Odivelas observam-se todas as disposições referentes <u>a servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis</u> , nomeadamente as enunciadas no Anexo II deste Regulamento e <u>as assinaladas nas seguintes peças desenhadas</u> , quando tenham representação gráfica:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: <u>Clarificação, importa ter presente eventuais dúvidas da terminologia "nomeadamente".</u> CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C "Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal".
a) Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública;	a) [...]	NA	NA	
b) Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional;	b) [...]	NA	NA	
c) Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional.	c) [...]	NA	NA	
2. Integram também as condicionantes do PDM as restrições de utilidade pública ao uso do solo constantes do Anexo II ou da legislação em vigor.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: <u>Redundância no caso do Anexo II mas importa assegurar que o recurso a "nomeadamente" não minimiza a aplicação de outras condicionantes não representadas ou identificadas, designadamente por serem posteriores.</u> CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C "Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal". Adicionalmente, o Anexo II contempla todas as condicionantes (ver n.ºs 2 e 3 do Anexo).
3. No levantamento topográfico à escala do projeto das operações urbanísticas, deve proceder-se à transposição e aferição posicional da implantação do objeto sujeito a condicionante assim como da representação cartográfica das áreas condicionadas, de modo a melhor determinar as	2. No levantamento topográfico à escala do projeto das operações urbanísticas, <u>procede-se</u> à transposição e aferição posicional da implantação do objeto sujeito a condicionante assim como <u>à</u> representação cartográfica das áreas <u>condicionadas</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: <u>Clarificação.</u>

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
faixas de servidão constantes da legislação em vigor aplicável.				
4. Outras tipologias de bens culturais ou naturais de incidência territorial que estejam classificados, ou que o venham ser, com interesse público e/ou sujeitos a qualquer tipo de proteção legal que não se enquadrem no regime jurídico dos bens culturais imóveis (Lei n.º 107/2007, de 8 de setembro), são referidas no Anexo II do presente regulamento e integradas na Planta de Condicionantes – Servidões e Restrições de Utilidade Pública ou, na Planta das Áreas Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos, e a regulação das intervenções e medidas de proteção são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre a respetiva matéria.	3. <u>O presente Regulamento especifica</u> outras tipologias de bens culturais ou naturais de incidência territorial que estejam classificados, ou que o venham <u>a</u> ser, com interesse público e/ou sujeitos a qualquer tipo de proteção legal que não se enquadrem no regime jurídico dos bens culturais imóveis (Lei n.º 107/ <u>2001</u> , de 8 de setembro), <u>sendo as mesmas</u> integradas na Planta de Condicionantes – Servidões <u>Administrativas</u> e Restrições de Utilidade Pública <u>e no Anexo II, ou</u> na Planta das Áreas <u>Florestais</u> Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos.	Atualização do número. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
Artigo 6º CONDICIONAMENTOS ESTÉTICOS, AMBIENTAIS E PAISAGÍSTICOS	Artigo 6.º Condicionamentos <u>Est</u>éticos, <u>A</u>mbientais e <u>P</u>aisagísticos	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
1. A Câmara Municipal pode impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental, com vista à salvaguarda do interesse coletivo ou utilidade pública, designadamente para garantir uma correta integração na envolvente e promover o reforço dos valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais dessa área.	1. A Câmara Municipal pode impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental, <u>designadamente</u> para garantir uma correta integração na envolvente e promover o reforço dos valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais dessa área.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
2. A Câmara Municipal pode impedir, por interesse arquitetónico ou cultural, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como o abate de espécies arbóreas ou arbustivas com valor paisagístico ou de biodiversidade para o território municipal.	2. A Câmara Municipal pode impedir, por interesse arquitetónico ou cultural, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, <u>nos termos do Anexo V</u> , bem como o abate de espécies arbóreas ou arbustivas com valor paisagístico ou de biodiversidade para o território municipal.	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Condicionado a parecer da DGPC. CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES ESTRATÉGICAS	Capítulo II - Disposições Estratégicas	NA	NA	
Artigo 7º OPÇÕES ESTRATÉGICAS FUNDAMENTAIS	Artigo 7.º Opções Estratégicas Fundamentais	NA	NA	
	<u>O PDM estabelece as orientações de política de ordenamento do território e urbanismo a nível municipal em consonância com a estratégia de desenvolvimento para o concelho, que se traduzem nas seguintes linhas de desenvolvimento:</u>	Novo parágrafo. Clarificação: discurso objetivo e o mais neutro possível em conformidade com as regras de legística formal.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
1. A estratégia de desenvolvimento para o concelho tem como objetivo central o reforço do carácter de centralidade de Odivelas e a afirmação do território municipal como um espaço estruturado, requalificado, ambientalmente equilibrado e socialmente coeso e solidariamente justo.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	CCDRLVT: Não deve alterar/omitir as opções, enquadadora para efeitos de atos de gestão e .de desenvolvimento de outros instrumentos. Carece de clarificação. CMO: ver comentário ao artigo.
2. As intervenções no território, quer de iniciativa pública quer de iniciativa particular, devem orientar-se pelas linhas gerais de orientação estratégica constantes do presente artigo, traduzidas na criação de:	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	CCDRLVT: Não deve alterar/omitir as opções, enquadadora para efeitos de atos de gestão e .de desenvolvimento de outros instrumentos. Carece de clarificação. CMO: ver comentário ao artigo.
a) Um Concelho com identidade e qualidade de vida na habitação, no trabalho e no lazer, que aposta na sustentabilidade e na visão integrada das questões setoriais e dos problemas, que corrige os erros de crescimento antecedentes e ruma no sentido do desenvolvimento com qualidade;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	CCDRLVT: Não deve alterar/omitir as opções, enquadadora para efeitos de atos de gestão e .de desenvolvimento de outros instrumentos. Carece de clarificação. CMO: ver comentário ao artigo.
b) Um Concelho que aposta na sua projeção e capacidade competitiva a nível regional e nacional, recorrendo, quando adequado, à associação intermunicipal, através de ações ou empreendimentos criativos e inovadores, por iniciativa própria ou em associação e apoio a outros agentes;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	CCDRLVT: Não deve alterar/omitir as opções, enquadadora para efeitos de atos de gestão e .de desenvolvimento de outros instrumentos. Carece de clarificação. CMO: ver comentário ao artigo.
c) Um Concelho que aposta nas novas tecnologias ao serviço da educação, da	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	CCDRLVT: Não deve alterar/omitir as opções, enquadadora para efeitos de atos de gestão e .de

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
cultura, da cidadania, criando um território proporcionador da igualdade de oportunidades, de combate a fenómenos de exclusão social, baseado em “boas práticas” de governação local e que aprofunda e consolida a democracia participativa, onde todos os agentes se regem por princípios de sustentabilidade.				desenvolvimento de outros instrumentos. Carece de clarificação. CMO: ver comentário ao artigo.
3. A estratégia de desenvolvimento baseia-se em três grandes linhas de desenvolvimento:	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: a supressão deste número decorre da introdução do novo parágrafo.	(2) Acertos	CCDRLVT: Articulação com nova redação.
a) Reforçar o papel de Odivelas no contexto metropolitano;	a) [...]	NA	NA	
b) Qualificar Odivelas como espaço urbano e humanizado;	b) [...]	NA	NA	
c) Afirmar Odivelas como espaço de oportunidade.	c) [...]	NA	NA	
Artigo 8º PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	Artigo 8.º Princípios Orientadores de Política de Desenvolvimento Territorial	NA	NA	
Para a prossecução das linhas gerais de orientação estratégica definidas no artigo anterior, são estabelecidos princípios orientadores de política na gestão territorial, os quais são aplicados em todas as ações de planeamento, gestão e execução, em conformidade com a sua definição constante no Programa de Execução e Financiamento, nos seguintes domínios setoriais:	Para a prossecução das <u>opções</u> estratégicas definidas no artigo anterior, são estabelecidos princípios orientadores de política na gestão_nos seguintes <u>domínios</u> :	Clarificação, adequando à alteração introduzida no artigo anterior. Retificação do conteúdo das alíneas de acordo com o PEPF.	(2) Acertos	CCDRLVT: Mais generalista, carece de clarificação. CCDRLVT: Carece de fundamentação a indispensabilidade da alteração e deve estar articulado com o Relatório do Plano. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”. Por lapso, os domínios aqui enunciados encontravam-se desarticulados com o modelo de gestão territorial descrito no RFOP (Ponto 1.3 do capítulo VI) e traduzido no PEPF.
	a) <u>Recursos naturais e funções ecológicas;</u>	Nova alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
	b) <u>Espaços de valor cultural e de lazer;</u>	Nova alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
a) Habitação;	c) [...]	Atualização da alínea.	NA	
	d) <u>Equipamentos e serviços à população;</u>	Nova alínea. Retificação.	(2) Acertos	
b) Economia;	e) Economia <u>e turismo;</u>	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
c) Ambiente e Paisagem;	(Revogação)	Retificação.	(2) Acertos	
d) Espaços de Interesse Público;	(Revogação)	Retificação.	(2) Acertos	
	f) <u>Mobilidade</u> ;	Nova alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
e) Acessibilidades, Transportes e Outras Infraestruturas;	g) <u>Sistemas</u> infraestruturais;	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
	h) <u>Reabilitação urbana</u> ;	Nova alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
f) Energia e Eficiência Energética;	(Revogação)	Retificação.	(2) Acertos	
g) Práticas de Governança ao nível do Planeamento e Gestão do Território.	i) Governança <u>e participação pública</u> .	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	
CAPÍTULO III - ORDENAMENTO DO USO DO SOLO	Capítulo III - Ordenamento do Uso do Solo	NA	NA	
SECÇÃO I – Classificação do Uso do Solo	Secção I – Classificação do Uso do Solo	NA	NA	
Artigo 9º CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO USO DO SOLO	Artigo 9.º Classificação e Qualificação do Uso do Solo	NA	NA	
1. O território municipal reparte-se, de acordo com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, nas classes de solo urbano e rural.	1. <u>A classificação do uso do solo</u> no território municipal reparte-se, de acordo com a delimitação constante da Planta de Ordenamento – <u>Usos do Solo</u> , em solo urbano e <u>rústico</u> .	Retificação e clarificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
2. O solo urbano subdivide-se em duas categorias operativas:	(Revogação)	RJGT: não havendo a categoria de solo urbanizável, este número deixa de fazer sentido.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
a) Solo urbanizado, que corresponde àquele que já se encontra genericamente urbanizado e que é suscetível de consolidação e renovação;	(Revogação)	A supressão da alínea decorre da alteração efetuada ao número 2.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
b) Solo urbanizável, que integra aquele que é possível urbanizar ou reestruturar mediante prévia programação.	(Revogação)	A supressão da alínea decorre da alteração efetuada ao número 2.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
3. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, a classificação e qualificação do uso do solo é estruturada em conformidade com o quadro seguinte, sendo as categorias de espaço delimitadas na Planta de Ordenamento e o seu regime de utilização e ocupação definido no presente Regulamento:	2. <u>A</u> classificação e qualificação do uso do solo <u>são</u> estruturadas em conformidade com o quadro seguinte, sendo as categorias de espaço delimitadas na Planta de Ordenamento – <u>Usos do Solo</u> e o seu regime de utilização e ocupação definido no presente Regulamento:	Atualização do número. Clarificação. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. [Ver quadro no documento “Proposta de alteração ao Regulamento”]	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	2. A reclassificação do solo em rústico ou urbano realiza-se nos termos do RJIGT.	Novo número. Artigos 72.º e 73.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Redundante e repetitivo. CMO: Eliminado de acordo com a sugestão da CCDRLVT.
	4. <u>No quadro da reclassificação do solo, admite-se a alteração dos parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada categoria de espaço, mediante a aprovação de plano de pormenor com eficácia registal, nos termos do artigo 54.º do presente Regulamento.</u>	Novo número. RJIGT: ideia de que no contexto da reclassificação de solos são admissíveis outros parâmetros nos termos do instrumento que os estabelecer e esses é que prevalecem.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Redundante.
Artigo 10º REGIME GERAL DE USO DOMINANTE E Uso COMPATÍVEL	Artigo 10.º Regime <u>G</u>eral de Uso Dominante e Uso Compatível	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
1. Para além do uso dominante de cada categoria de uso do solo, estabelecido nos capítulos respeitantes ao solo rural e solo urbano, são permitidos usos e formas de ocupação ou utilização compatíveis ou condicionados, nos termos dos quadros de compatibilidades de utilização constantes dos Anexos III e IV que são parte integrante deste Regulamento.	1. Para além dos usos dominantes <u>admitidos para</u> cada categoria de uso do solo, <u>permite-se</u> usos compatíveis ou condicionados, nos termos dos Anexos III e IV que são parte integrante deste Regulamento.	Clarificação. N.º 4 do artigo 12.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
	2. <u>Excetuando os casos em que o presente Regulamento expresse regra diferente, o uso compatível é aquele que, sendo aceitável a sua coexistência com o uso dominante, não ultrapasse, na globalidade total de todos os usos compatíveis, 30% da ATC afeta ao uso dominante da operação urbanística.</u>	Novo número. Clarificação: esclarece a aplicação das compatibilidades previstas, suprimindo-se as definições de "uso compatível" e "uso dominante" no Anexo I -- Conceitos e Definições.	NA (2) Acertos (4) Aplicação	CCDRLVT: Não acautela totalmente o conceito explicitado atualmente no Anexo I. Sendo efetivamente um conceito questiona-se a necessidade da sua supressão do Anexo I. CMO: Acerto de redação com o objetivo de clarificar. Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”. Opção de incluir o conceito no corpo do regulamento evidenciando e simplificando a sua aplicação.
2. São objeto de avaliação e suscetíveis de decisão de incompatibilidade as ocupações ou atividades que originem danos ambientais ou paisagísticos negativos, designadamente:	3. <u>A Câmara Municipal pode, mediante avaliação prévia, declarar determinados usos como incompatíveis sempre que se trate de ocupações ou atividades que originem danos ambientais ou paisagísticos negativos, designadamente:</u>	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) Emissão, existente ou potencial, de poluentes atmosféricos, ruído ou resíduos que prejudiquem a qualidade ambiental ou a vida das populações;	[...]	NA	NA	
b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento ou produção de movimentos de cargas	[...]	NA	NA	

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
e descargas em regime permanente que prejudiquem a utilização da via pública;				
c) Agravamento de riscos de aluimento ou deslizamento em massa, incêndio ou explosão;	[...]	NA	NA	
d) Dimensões ou outras características arquitetónicas não conformes com a escala urbana ou com o espaço envolvente;	[...]	NA	NA	
e) Sobrecarga incompatível para as redes de infraestruturas ou de equipamentos sociais.	[...]	NA	NA	
3. Os usos instalados que geram incompatibilidades do ponto de vista ambiental, mesmo que licenciados, podem ser objeto de reavaliação com vista à definição de medidas minimizadoras, tendo em conta os impactes no ambiente, bem como a legislação aplicável.	4. Os usos instalados que geram incompatibilidades do ponto de vista ambiental podem ser objeto de reavaliação com vista à definição de medidas minimizadoras, tendo em conta os impactes no ambiente <u>nos termos</u> da legislação aplicável.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Afigura-se poder induzir em dúvida ao não ser taxativa a sua aplicação aos usos licenciados e a restringir-se à legislação aplicável. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto H “Questão 6: direitos adquiridos dos particulares”.
	5. <u>Nos casos em que, em solo urbano, o Município declare formalmente o interesse municipal de um determinado projeto de cariz social, educativo ou de saúde, o uso do projeto declarado de interesse municipal é automaticamente equiparado ao uso dominante para efeitos do presente Regulamento, aplicando-se neste caso ao mesmo projeto os parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço de referência do uso dominante.</u>	Novo número. Permite ultrapassar alguns constrangimentos, nomeadamente no que diz respeito à instalação de estabelecimentos de apoio social equiparados a equipamentos.	NA (4) Aplicação	CCDRLVT: Carece de explicitação e avaliação. – Por exemplo habitação social pode instalar-se em qualquer categoria? aplica-se igualmente aos equipamentos privados? Desfavorável. CMO: A abordar em reunião de concertação.
SECÇÃO II – Qualificações Complementares	Secção II – Qualificações Complementares	NA	NA	
Artigo 11º UNIDADES TERRITORIAIS HOMOGÉNEAS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Troca de ordem com o artigo seguinte.	(3) Organização	CCDRLVT: Troca de ordem com o artº 12º.
Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, designadamente em termos de modelo territorial e de sistema de compensação, por aplicação do Índice Médio de Utilização (IMU) e de acordo com a delimitação em Planta de Ordenamento, consideram-se no território de Odivelas quatro unidades territoriais homogéneas:				
a) Unidade Territorial Homogénea de Caneças (UTH1) - Território a Norte da Circular Regional Exterior de Lisboa				

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
(CREL), correspondente ao espaço da antiga freguesia de Caneças a norte da CREL, onde ainda se encontram e se devem preservar as características de ruralidade e potenciar funções de interesse turístico-cultural.				
b) Unidade Territorial Homogénea da Zona Intermédia (UTH2) – Território das áreas norte das antigas freguesias de Famões, norte da Pontinha e Ramada, correspondente às áreas urbanas que se caracterizam por uma ocupação extensiva de tipologia unifamiliar, ainda com debilidades estruturais de fragmentação, infraestruturação e dotação de equipamento social.				
c) Unidade Territorial Homogénea da Cidade (UTH3) – Território afeto às freguesias de Odivelas e antigas freguesias de Ramada, Póvoa de Santo Adrião, Olival Basto e parte sul da Pontinha, correspondente ao espaço territorial de maior compacidade urbana, de mais intensa dinâmica socioeconómica e de maior concentração de serviços e equipamentos sociais, devendo agregar grandes espaços verdes abertos de utilização coletiva e apresentar-se como uma unidade polarizadora das dinâmicas internas e externas do município.				
d) Unidade Territorial Homogénea das Zonas de Costeira (UTH4) – Zona a Sul da Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL), correspondente a extensas áreas críticas em termos socioeconómicos e de ocupação de risco natural ou tecnológico, devendo ser objeto de operações integradas de regeneração social e urbana, através de instrumentos de gestão territorial apropriados.				

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Artigo 12.º REGIMES ESPECIAIS COMPLEMENTARES	Artigo 11.º Regimes Especiais Complementares	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Retificação.
1. Estão sujeitas a Regimes Especiais Complementares todas as áreas que apresentem características específicas ou objetivos estratégicos subjacentes, devendo estas ser geridas com vista à prossecução de objetivos de utilidade pública, complementarmente à qualificação do uso do solo.	1. Estão sujeitas a Regimes Especiais Complementares, <u>regulados no Capítulo VI</u> , todas as áreas que apresentem características específicas ou objetivos estratégicos, <u>incluindo os seguintes</u> :	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
2. Nestas áreas, o respetivo regime especial é aplicado cumulativamente com o regime de uso decorrente da qualificação funcional.	(<i>Reinserção sistemática</i>)	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 11.º Regimes Especiais Complementares.	(3) Organização	CCDRLVT: Troca de ordem entre 2 e 3.
3. Integram estas áreas:	(<i>Reinserção sistemática</i>)	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 11.º Regimes Especiais Complementares.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização, integra nº1.
a) Património Cultural;	a) [...]	NA	NA	
b) Zona de Especial Interesse Turístico;	b) [...]	NA	NA	
c) Áreas Intermodais de Transportes;	c) [...]	NA	NA	
<u>Reinserção sistemática da alínea h) do n.º 3 do artigo 12.º</u>	d) Corredores <u>arborizados, enquanto parte da EEM</u> ;	Atualização da alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
d) Áreas de Interesse Público;	e) <u>Reservas de Solo</u> ;	Atualização da alínea. Decorre da adaptação ao artigo 154.º do RJGT do novo artigo 37.º Reservas de Solo.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
e) Áreas de Manutenção Temporária ou Condicionada;	f) [...]	Atualização da alínea.	NA	
f) Zonamento do Ruído Ambiente Exterior;	(<i>Reinserção sistemática</i>)	Conteúdo reinserido na alínea h) do n.º 1 do novo artigo 11.º Regimes Especiais Complementares.	(3) Organização	CCDRLVT: Passa h).
g) Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos;	(<i>Reinserção sistemática</i>)	Conteúdo reinserido na alínea i) do n.º 1 do novo artigo 11.º Regimes Especiais Complementares.	(3) Organização	CCDRLVT: Passa i).
h) Corredores arbóreos;	(<i>Reinserção sistemática</i>)	Conteúdo reinserido na alínea d) do n.º 1 do novo artigo 11.º Regimes Especiais Complementares.	(3) Organização	CCDRLVT: Passa d).
i) Área Sujeita a PMOT Local subsequente ao PDM.	g) [...];	NA	NA	
<u>Reinserção sistemática da alínea f) do n.º 3 do artigo 12.º</u>	h) <u>Ruído Ambiente</u> ;	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Era f).
<u>Reinserção sistemática da alínea g) do n.º 3 do artigo 12.º</u>	i) Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos;	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Era g).
	j) <u>Rede de Mobilidade</u> .	Nova alínea, resulta da nova Secção V do Capítulo VI.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização.
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 12.º</u> Nestas áreas, o respetivo regime especial é aplicado	2. <u>Os Regimes Especiais Complementares são aplicados</u> cumulativamente com <u>os restantes</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
cumulativamente com o regime de uso decorrente da qualificação funcional.	<u>regimes resultantes do presente Regulamento.</u>			
<u>Reinserção sistemática do artigo 11.º</u> Unidades Territoriais Homogéneas	Artigo <u>12.º</u> Unidades Territoriais Homogéneas	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, designadamente em termos de modelo territorial e de sistema de compensação, por aplicação do Índice Médio de Utilização (IMU) e de acordo com a delimitação em Planta de Ordenamento, consideram-se no território de Odivelas quatro unidades territoriais homogéneas:	1. <u>O</u> território de Odivelas <u>compreende</u> quatro <u>UTH</u> :	Atualização do nível. Clarificação: desdobrado em dois números.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Passa parcialmente para nº2. Carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
a) Unidade Territorial Homogénea de Caneças (UTH1) - Território a Norte da Circular Regional Exterior de Lisboa (CREL), correspondente ao espaço da antiga freguesia de Caneças a norte da CREL, onde ainda se encontram e se devem preservar as características de ruralidade e potenciar funções de interesse turístico-cultural.	a) <u>UTH</u> de Caneças (UTH_1) – Território a Norte da_CREL, correspondente ao espaço da antiga freguesia de Caneças a norte da CREL, onde ainda se encontram e se devem preservar as características de ruralidade e potenciar funções de interesse turístico-cultural.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) Unidade Territorial Homogénea da Zona Intermédia (UTH2) – Território das áreas norte das antigas freguesias de Famões, norte da Pontinha e Ramada, correspondente às áreas urbanas que se caracterizam por uma ocupação extensiva de tipologia unifamiliar, ainda com debilidades estruturais de fragmentação, infraestruturação e dotação de equipamento social.	b) <u>UTH</u> da Zona Intermédia (UTH_2) – Território das áreas norte das antigas freguesias de Famões, norte da Pontinha e Ramada, correspondente às áreas urbanas que se caracterizam por uma ocupação extensiva de tipologia unifamiliar, ainda com debilidades estruturais de fragmentação, infraestruturação e dotação de equipamento social.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
c) Unidade Territorial Homogénea da Cidade (UTH3) – Território afeto às freguesias de Odivelas e antigas freguesias de Ramada, Póvoa de Santo Adrião, Olival Basto e parte sul da Pontinha, correspondente ao espaço territorial de maior compacidade urbana, de mais intensa dinâmica socioeconómica e de maior concentração de serviços e equipamentos sociais, devendo agregar grandes espaços verdes abertos de utilização coletiva e apresentar-se como uma unidade polarizadora das dinâmicas internas e externas do município.	c) <u>UTH</u> da Cidade (UTH_3) – Território afeto às freguesias de Odivelas e antigas freguesias de Ramada, Póvoa de Santo Adrião, Olival Basto e parte sul da Pontinha, correspondente ao espaço territorial de maior compacidade urbana, de mais intensa dinâmica socioeconómica e de maior concentração de serviços e equipamentos sociais, devendo agregar espaços verdes <u>de grande dimensão</u> abertos de utilização coletiva e apresentar-se como uma unidade polarizadora das dinâmicas internas e externas do município.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
d) Unidade Territorial Homogénea das Zonas de Costeira (UTH4) – Zona a Sul da Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL), correspondente a extensas áreas críticas em termos socioeconómicos e de ocupação de risco natural ou tecnológico, devendo ser objeto de operações integradas de regeneração social e urbana, através de instrumentos de gestão territorial apropriados.	d) <u>UTH das_Costeiras</u> (UTH_4) – Zona a Sul da CRIL, correspondente a extensas áreas críticas em termos socioeconómicos e de ocupação de risco natural ou tecnológico, <u>a sujeitar a</u> operações integradas de regeneração social e urbana, através de instrumentos de gestão territorial apropriados.	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 11.º</u> Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, designadamente em termos de modelo territorial e de sistema de compensação, por aplicação do Índice Médio de Utilização (IMU) e de acordo com a delimitação em Planta de Ordenamento, consideram-se no território de Odivelas quatro unidades territoriais homogéneas:	2. <u>As UTH estabelecem diferenciações nos parâmetros urbanísticos, decorrentes da classificação e qualificação de solo, conforme disposto no Capítulo VII, de acordo com a delimitação em Planta de Ordenamento – Usos do Solo.</u>	Novo número. Clarificação: esclarece o número anterior.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Integra o nº 1 mas não totalmente, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
Artigo 13º ESPAÇOS CANAIS DE MOBILIDADE	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Reformulação de conteúdo no novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	CCDRLVT: Passou para artº 49º com alterações.
1. No presente plano, os espaços canais referem-se à rede rodoviária estruturante municipal e supramunicipal e às redes de transporte coletivo em sítio ou infraestrutura própria, designadamente metropolitano e metro ligeiro de superfície ou equiparado, bem como de mobilidade suave.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Artº 49º.
2. Na Planta de Ordenamento e na Planta Indicativa de Execução são definidos os traçados existentes e os traçados previstos da rede rodoviária estruturante e dos modos de transporte em sítio ou infraestrutura próprios, nomeadamente os seguintes:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 49º.
a) Rede Viária Estruturante Municipal que inclui as vias municipais estruturantes, existentes e previstas;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Artº 49º.
b) Rede de Transporte Público de Capacidade Elevada;	<i>(Revogação)</i>			
c) Rede de Mobilidade Suave.	<i>(Revogação)</i>			
3. Na execução das operações urbanísticas onde incidam os espaços canais, aplicam-se as normas respeitantes aos espaços canais referidos no n.º 2	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 7 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 49º.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
do presente artigo, as quais são estabelecidas em regulamentação municipal específica de acessibilidades e transportes.				
4. Os espaços canais relativos às grandes infraestruturas de transportes, designadamente as que integram a rede rodoviária nacional e as ferroviárias, sendo sujeitas a jurisdição supramunicipal, não integram o presente regulamento para efeitos de gestão no âmbito do presente plano, excetuando-se as rodovias em vias de desclassificação que, por tal circunstância, integram a rede viária estruturante municipal.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido nos n.ºs 8 e 9 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 49º.
SECÇÃO III – Estrutura Ecológica Municipal	<i>(Revogação)</i>	Divisão dispensável resultado da clarificação e reformulação dos artigos 14.º e 15.º.	(3) Organização	CCDRLVT: Passa a integrar os regimes especiais complementares, embora sem normativo tão específico.
Artigo 14º OBJETIVO, MODELO E CONSTITUIÇÃO	Artigo 13.º Estrutura Ecológica Municipal	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Organização.
1. A Estrutura Ecológica Municipal, adiante designada por EEM, tem por objetivo geral a preservação de valores naturais e culturais indispensáveis à utilização sustentável do território.	1. A_EEM_tem por objetivo geral a preservação de valores naturais e culturais indispensáveis à utilização sustentável do território.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
2. A EEM é constituída em conformidade com o estudo constante no Relatório de Fundamentação das Opções do Plano, sintetizando-se a sua constituição do seguinte modo:	2. A EEM é constituída <u>pelos seguintes elementos</u> :	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
a) Pelos solos afetos aos recursos e valores naturais indispensáveis à utilização sustentável do território;	a) <u>S</u> olos afetos aos recursos e valores naturais indispensáveis à utilização sustentável do território;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) Pelas áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rurais;	b) <u>Á</u> reas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos espaços rurais;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
c) Pelos espaços pertencentes à estrutura verde urbana (largos, praças, ruas arborizadas, jardins, entre outros), destinados a proteção e enquadramento urbanos, recreio e lazer;	c) <u>E</u> spaços pertencentes à estrutura verde urbana (largos, praças, ruas arborizadas, jardins, entre outros), destinados a proteção e enquadramento urbanos, recreio e lazer;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
d) Pelos elementos biofísicos complementares que asseguram objetivos estratégicos de equilíbrio ambiental	d) <u>E</u> lementos biofísicos complementares que asseguram objetivos estratégicos de equilíbrio ambiental urbano, de valor cultural ou de	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
urbano, de valor cultural ou de interesse socioeconómico.	interesse socioeconómico.			
3. A totalidade dos espaços afetos à Estrutura Ecológica Municipal está georreferenciada na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, designadamente os espaços em solo rural e em solo urbano, referidos na alínea a) do número 1 do artigo 15º do presente regulamento bem como as áreas relativas a Corredores Arborizados referidas na alínea b) do mesmo número.	3. A totalidade dos espaços afetos à <u>EEM encontram-se identificados</u> na Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal <u>e compreendem as áreas de uso especial</u> relativas a Corredores Arborizados, <u>reguladas nos termos do artigo 36.º, e as seguintes categorias de solo rústico e solo urbano:</u>	Clarificação. Rural/Rústico. Redação adaptada em conjunto com o n.º 1 do artigo 15.º.	(2) Acertos (1) Adaptação (3) Organização	CCDRLVT: Deverá haver correspondência em termos de terminologias (regimes especiais) Não está em consonância com a Planta de Ordenamento. CMO: Ver ponderação no ponto n.º 48 da “Tabela de Ponderação do Parecer da CCDRLVT”.
Artigo 15º USOS E DESENVOLVIMENTO EM ESPAÇOS AFETOS À ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL	<i>(Revogação)</i>	Reformulação de conteúdo no novo artigo 13.º Estrutura Ecológica Municipal.	(3) Organização	CCDRLVT: Passa a integrar o nº3 acima.
1. O regime de ocupação e uso dos espaços afetos à EEM é o estabelecido nas disposições relativas às categorias de espaço ou áreas condicionadas que integram a EEM, a seguir referidas.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 4 do novo artigo 13.º Estrutura Ecológica Municipal.	(3) Organização	CCDRLVT: Passa a nº4.
a) Categorias funcionais em solo rural e em solo urbano:	<i>(Revogação)</i>	RJGT.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
i. Espaço Agropastoril;	a) <u>Espaços Agrícolas;</u>	Atualização do nível. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
ii. Espaço Florestal de Produção;	b) <u>Espaços Florestais;</u>	Atualização do nível. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
iii. Espaço Naturalizado de Proteção ou Enquadramento;	<i>(Revogação)</i>	RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
iv. Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas;	c) <u>Outras categorias de solo rústico – Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações;</u>	Atualização do nível. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
v. Espaço Urbanizado Verde;	d) <u>Espaços Verdes.</u>	Atualização do nível. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
vi. Espaço Urbanizável Verde;	<i>(Revogação)</i>	RJGT: não havendo a categoria de solo urbanizável, esta sublínea deixa de fazer sentido.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
b) Áreas de uso especial relativas a Corredores Arborizados, em solo rural ou em solo urbano.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 13.º Estrutura Ecológica Municipal.	(3) Organização	CCDRLVT: Passou para nº3 artº 13º.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 15.º</u> O	4. O regime de ocupação e uso dos espaços afetos à	Atualização do número.	NA	CCDRLVT: Retificação, importa ponderar se não são

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
regime de ocupação e uso dos espaços afetos à EEM é o estabelecido nas disposições relativas às categorias de espaço ou áreas condicionadas que integram a EEM, a seguir referidas.	EEM é o estabelecido nas disposições relativas às categorias de espaço e ou áreas <u>de uso especial condicionadas</u> que integram a <u>EEM, prevalecendo o mais restritivo.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	<u>disposições de aplicação cumulativa.</u> CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão da CCDRLVT e clarificando a aplicação. Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
2. A EEM deve ser objeto de um instrumento de gestão municipal de carácter executivo e integrado com vista à salvaguarda, valorização e monitorização da mesma, como garante da sustentabilidade ecológica e de prevenção de riscos, valorização paisagística bem como suporte de funções complementares urbanas de recreio e lazer.	(Revogação) 5. <u>A EEM é regulada através de ISGM, com vista à salvaguarda, valorização e monitorização da mesma, bem como da respetiva sustentabilidade ecológica, prevenção de riscos, valorização paisagística e suporte de funções complementares urbanas de recreio e lazer.</u>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	<u>CCDRLVT: Não acautela os anteriores princípios, sendo afastada uma abordagem integrada destas áreas e a sua efetivação no território. Desfavorável.</u> CMO: A abordar em reunião de concertação. Mantém-se a norma de acordo com a sugestão da CCDRLVT e clarificando a aplicação.
SECÇÃO IV – Acessibilidades, Equipamentos de Utilização Coletiva e Espaços de Utilização Coletiva	(Revogação)	Divisão dispensável resultado da reformulação do conteúdo das Cedências e o dos Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	<u>CCDRLVT: Passou para artº 50º com alterações</u>
Artigo 16º ACESSIBILIDADES E ESTACIONAMENTO	(Reinserção sistemática)	Reformulação de conteúdo no novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	<u>CCDRLVT: Artº 50º.</u>
1. O desenvolvimento do território e as operações urbanísticas, em conformidade com os termos do presente Regulamento e com a lei geral, devem contemplar as adequadas soluções de oferta de infraestruturas ou superestruturas para circulação pedonal, mobilidade suave e garantindo uma acessibilidade universal, além da circulação rodoviária, serviço de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com os planos ou programas municipais setoriais.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	<u>CCDRLVT: Artº 50º.</u>
2. As acessibilidades e estacionamento, ao nível municipal, estruturam-se do seguinte modo:	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	<u>CCDRLVT: Artº 50º.</u>
a) A rede Rodoviária hierarquizada por vias distribuidoras de 1ª ordem que recebem e distribuem o tráfego das redes intermunicipais e 2ª ordem que recebem e distribuem o tráfego das redes dos arruamentos municipais, para as quais são	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na alínea a) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	<u>CCDRLVT: Artº 50º.</u>

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
estabelecidos no PDM os respetivos espaços canais;				
b) A rede de arruamentos que é constituída pela malha de vias rodoviárias e circulação pedonal característica de uma distribuição e acessibilidade local, resultante das operações urbanísticas em geral;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea b) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 50º.
c) Estacionamento de uso público, cuja quantificação é graduada, através de coeficiente suplementar ao estacionamento privativo, em conformidade com o contexto de classificação espaço urbano; central, residencial ou de atividades económicas, conforme estabelecido em regulamento municipal para cada categoria de uso do solo;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea c) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 50º.
d) Vias de serviço de transporte coletivo em sítio próprio ou de capacidade elevada, para as quais são representados na planta de ordenamento dos usos do solo os respetivos espaços canais;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea d) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 50º.
e) A rede de mobilidade suave, destinada à circulação pedonal e ciclável não motorizada, para as quais são representados na planta de ordenamento dos usos do solo os espaços canais considerados estratégicos, sendo a restante rede estabelecida no âmbito do plano municipal de mobilidade.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea e) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 50º.
f) Condições de acessibilidade universal aos equipamentos e espaços públicos exteriores de utilização e vivência coletiva bem como aos edifícios, em conformidade com a legislação aplicável nesta matéria.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea f) do n.º 2 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 50º.
3. Os parâmetros mínimos de dimensionamento das acessibilidades e do estacionamento são os definidos no Anexo VII.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 50º.
4. Sem prejuízo do número anterior em espaços urbanos consolidados onde o estacionamento automóvel se apresente deficiente, a Câmara	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 4 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 50º.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Municipal, através de instrumentos próprios, avaliará e aplicará medidas tendentes a suprir o défice de oferta de estacionamento.				
Artigo 17º EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA E ESPAÇOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA	<i>(Revogação)</i>	Reformulação de conteúdo na nova Subsecção II – Execução, Espaços Comuns e Cedências, da Secção I do Capítulo VII – Sistema de Gestão do Território.	(3) Organização	CCDRLVT: Tem alterações, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
1. O desenvolvimento do território e todas as operações urbanísticas em que tal seja aplicável devem contemplar a adequada dotação, conformação e integração espacial dos espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva e dos espaços de utilização coletiva, em conformidade com os planos ou programas municipais, setoriais ou de programação urbanística.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 57.º Espaços Verdes, Equipamentos de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Estacionamento.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 57º.
2. As operações urbanísticas referidas no ponto anterior estão sujeitas à cedência, conforme definido nos termos do n.º 8 do artigo 25º e do Anexo VI.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 58.º Cedências.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 58º.
3. Os terrenos referidos no ponto anterior são cedidos gratuitamente e respeitando os seguintes requisitos:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 58.º Cedências.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 60º. CMO: a nota explicativa deveria ser “Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências”.
a) Isentos de ónus, servidões ou restrições de utilidade pública que prejudiquem o fim a que se destinam;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 58.º Cedências.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 60º. CMO: a nota explicativa deveria ser “Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências”.
b) Adequadas condições topográficas, de acessibilidade e de integração na malha urbana bem como de adequação aos respetivos objetivos de funcionalidade e de sustentabilidade ambiental.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 58.º Cedências.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 60º e não 58.º. CMO: a nota explicativa deveria ser “Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências”.
4. Os espaços livres ou verdes de utilização coletiva dividem-se em duas categorias, às quais se aplicam os seguintes regimes:	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Relevante para a compreensão das características e modo de execução. Carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
				alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
a) Espaços livres ou verdes de proximidade, cuja execução pelo promotor é sempre obrigatória no âmbito das obras de urbanização;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Relevante para a compreensão das características e modo de execução. Carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
b) Grandes espaços verdes ou espaços livres de estadia, recreio e lazer, cuja responsabilidade de execução é definida na programação ou licenciamento da operação urbanística.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Relevante para a compreensão das características e modo de execução. Carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
5. A Câmara Municipal, através dos instrumentos próprios, promoverá o adequado desenvolvimento das redes de equipamentos e de espaços verdes e de sociabilidade de utilização coletiva.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarifica competências, carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
CAPÍTULO IV - SOLO RURAL	Capítulo IV - Solo <u>Rústico</u>	Rural/Rústico.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
SECÇÃO I - Disposições gerais	Secção I - Disposições Gerais	NA	NA	
Artigo 18º DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO E CARACTERIZAÇÃO DO SOLO RURAL	Artigo <u>14.º</u> Uso e Caracterização do Solo <u>Rústico</u>	Atualização do número do artigo. Clarificação. Rural/Rústico.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
	1. <u>O solo rústico consiste no solo que, pela sua reconhecida aptidão, se destina, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano.</u>	Novo número. Alínea b) do n.º 2 do artigo 71.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. No solo rural promove-se a conservação da natureza, a prevenção de riscos para pessoas e bens e a valorização da paisagem, admitindo-se a ocupação humana desde que assegurada a compatibilidade com os fins a preservar, designadamente agricultura, pecuária, produção florestal ou lazer.	2. No solo <u>rústico</u> promove-se a conservação da natureza, a prevenção de riscos para pessoas e bens e a valorização da paisagem, admitindo-se a ocupação humana desde que assegurada a compatibilidade com os fins a preservar, designadamente agricultura, pecuária, produção florestal ou lazer.	Atualização do número. Rural/Rústico.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
2. O solo rural não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo o disposto no presente Regulamento.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: São princípios relevantes, carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
3. Nos casos referidos no número anterior, só é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão necessária às operações urbanísticas, sendo obrigatório o adequado tratamento paisagístico inerente às mesmas e nas suas áreas envolventes, a executar de acordo com projeto específico para o efeito, devendo garantir-se ainda, quando aplicável, as medidas preventivas contra incêndios florestais.	3. <u>Só</u> é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão necessária à <u>execução das</u> operações urbanísticas <u>sujeitas a controlo prévio</u> , sendo obrigatório o adequado tratamento paisagístico inerente às mesmas e nas suas áreas envolventes, a executar de acordo com projeto específico para o efeito, devendo garantir-se ainda, quando aplicável, as medidas preventivas contra incêndios florestais.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Não salvaguarda as operações urbanísticas não sujeitas a controlo prévio, que poderão exigir tratamento idêntico. Carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto N “Questão 12: elementos instrutórios do PDM e dos processos de controlo prévio”.
4. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor	4. Sem prejuízo do estabelecido na subalínea vi) da	Atualização de remissão.	NA	CCDRLVT: Carece de clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
sobre parcelamento e emparcelamento rural e dos direitos já constituídos, excetuando o estabelecido no n.º 4 do artigo 23º, não são permitidas operações de fracionamento de prédios rústicos das quais resultem parcelas de área inferior a 4ha.	alínea e) do número 3 do artigo 18.º, não são permitidas operações de fracionamento de prédios rústicos das quais resultem parcelas de área inferior a 4_ha.	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CMO: Ajuste de redação para clarificação. A prática de aplicação do PDMO revelou confusão na interpretação da norma em vigor, que pretende remeter para o estabelecido nas áreas de ocupação urbana ilegal.
5. Os usos compatíveis com o solo rural são definidos no Anexo III do presente Regulamento.	5. Os usos compatíveis com o solo <u>rústico</u> são definidos no Anexo III do presente Regulamento.	Rural/Rústico.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
6. O licenciamento de operações urbanísticas em solo rural, deve observar as seguintes condições:	6. O licenciamento de operações urbanísticas em solo <u>rústico</u> , <u>observa</u> as seguintes condições:	Rural/Rústico. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
a) Quando o local não esteja coberto por redes municipais, deve ficar garantido pelo promotor o acesso automóvel, o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de águas residuais domésticas e pluviais e o abastecimento de energia elétrica através da extensão das redes públicas ou de sistemas autónomos administrativamente autorizados;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Não se afigura acautelado, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto J “Questão 8: sobrecarga das infraestruturas urbanísticas”.
b) As infraestruturas de acessibilidade devem adotar soluções construtivas adaptadas ao contexto rural, privilegiando as condições universais de circulação pedonal;	a) As infraestruturas de acessibilidade <u>adotam</u> soluções construtivas adaptadas ao contexto rural, privilegiando as condições universais de circulação pedonal;	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
c) São interditas vedações opacas e esteticamente contrastantes com o carácter do contexto paisagístico, devendo recorrer-se, designadamente, a soluções do tipo rede ou sebe viva e apenas sendo admitidos, nas frentes para arruamentos públicos, muros opacos que podem ir até 1,50m de altura, tendo em vista evitar ou minimizar o seccionamento da conectividade ecológica e da imagem paisagística;	b) São interditas vedações opacas e esteticamente contrastantes com o <u>carácter</u> do contexto paisagístico, <u>recorrendo-se</u> , designadamente, a soluções do tipo rede ou sebe viva e apenas sendo admitidos, nas frentes para arruamentos públicos, muros opacos que podem ir até 1,50_ <u>metros</u> de altura, tendo em vista evitar ou minimizar o seccionamento <u>fracionamento do território e</u> <u>garantir</u> da conectividade ecológica e da imagem paisagística;	Atualização da alínea. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão do ICNF.
d) Na modelação de terrenos, não devem resultar taludes com declive superior a 1/3 (vertical/horizontal) ou muros de contenção com altura superior a 1,5m e, na conjugação de muros e taludes, o declive médio da vertente deve ser menor ou igual 1/2, salvo em casos devidamente	c) Na modelação de terrenos, não resultam taludes com declive superior a 1/3 (vertical/horizontal) ou muros de contenção com altura superior a 1,50_ <u>metros</u> e, na conjugação de muros e taludes, o declive médio da vertente <u>é</u> menor ou igual <u>a</u> 1/2, salvo em casos devidamente fundamentados, e autorizados,	Atualização da alínea. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
fundamentados, e autorizados, designadamente, no caso em que o perfil natural do terreno não o permita;	designadamente, no caso em que o perfil natural do terreno não o permita;			
e) Complementarmente às edificações e nas áreas de coberto arbóreo inexistente ou de espécie a reconverter, é promovida a requalificação e valorização da paisagem através de povoamentos autóctones, podendo nas áreas com dimensão superior a 0,5 ha ocorrer reconversão progressiva do coberto arbóreo nos casos em que os povoamentos são mono-específicos ou compostos por espécies alóctones;	d) [...]	Atualização da alínea.	NA	
f) A impermeabilização dos logradouros deve restringir-se aos acessos das edificações.	e) A impermeabilização dos logradouros <u>restringe-se</u> aos acessos das edificações.	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação. Renumeração.
Artigo 19º DISPOSIÇÕES GERAIS DE GESTÃO EM SOLO RURAL	Artigo 15.º Gestão em Solo Rústico	Atualização do número do artigo. Clarificação. Rural/Rústico.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. As operações urbanísticas particulares em solo rural são sempre precedidas de procedimento de informação prévia instruído com estudo de enquadramento, abrangendo a área necessária, tendo em vista a demonstração das soluções e forma de implantação das construções e modelação de terreno, acessibilidades, tratamento paisagístico e medidas de prevenção, combate de riscos ambientais, cumprimento das condicionantes aplicáveis, entre outros aspetos pertinentes à intervenção.	1. As operações urbanísticas particulares em solo <u>rústico</u> são, <u>preferencialmente</u> , precedidas de procedimento de informação prévia instruído com estudo de enquadramento <u>contemplando</u> : a) <u>Soluções e implantação</u> das construções e modelação de terreno, tratamento paisagístico e medidas de prevenção <u>e minimização</u> de riscos ambientais;	Rural/Rústico. Clarificação. Reúne os n.ºs 1 e 2, o restante conteúdo passa para alínea.	(1) Adaptação (2) Acertos (3) Organização	CCDRLVT: Clarificação.
2. Os estudos de enquadramento referidos no número anterior devem contemplar o seguinte:	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 15.º Gestão em Solo Rústico.	(3) Organização	CCDRLVT: Integrado no nº1.
a) Aplicação dos mecanismos e instrumentos operativos de planeamento e programação previstos no presente Regulamento;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
b) Medidas quanto a harmonização arquitetónica com a Estrutura Ecológica Municipal e paisagem envolventes, coberto vegetal, condições de implantação, acessibilidade, segurança geotécnica e contra incêndios florestais;	b) Medidas quanto a harmonização arquitetónica com a <u>EEM</u> e paisagem envolventes, coberto vegetal, acessibilidade, segurança geotécnica e contra incêndios florestais;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
c) Dotação de abastecimento de água para consumo humano, drenagem e tratamento de águas residuais, recolha de resíduos e outros serviços urbanos;	c) [...]	NA	NA	
d) Verificação do cumprimento de todas as condicionantes.	d) Verificação do cumprimento de todas as condicionantes <u>aplicáveis</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
3. A morfologia das margens ao longo dos cursos de água não pode ser alterada nem ser sujeita a quaisquer obras de engenharia hidráulica, sem parecer favorável da entidade competente.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante. Já resulta da legislação aplicável ao domínio hídrico.	(2) Acertos	CCDRLVT: Trata-se de normativo específico de ordenamento, independente das condicionantes legais pelo que deve manter-se. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto M “Questão 11: hierarquia das normas no ordenamento jurídico”.
4. As operações de intervenção nas galerias ripícolas quer sejam de limpeza ou manutenção, de implementação de projetos de arborização, de abate maciço de árvores para condução, manutenção e valorização ou quando estão em causa razões fitossanitárias ou para instalação de equipamentos de recreio ou desporto estão sujeitas a consulta ou aprovação das entidades competentes.	2. [...]	Atualização do número.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
5. Para efeitos de aplicação das restrições impostas pelo regime legal de proteção das florestas contra incêndios, entende-se por áreas florestais ardidas aquelas em que tenha ocorrido incêndio que queimou o seu revestimento vegetal, nas quais se incluem todas as áreas ocupadas com povoamentos florestais.	3. [...]	Atualização do número.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
6. Nos espaços florestais deve o Município garantir a implementação das medidas de gestão e proteção do espaço florestal, em observância das normas orientadoras e recomendações do Plano Regional de Ordenamento Florestal.	4. Nos <u>Espaços Florestais de Produção</u> , o Município implementa as medidas de gestão e proteção do espaço florestal, em observância das normas orientadoras e recomendações do Plano Regional de Ordenamento Florestal PROF LVT .	Atualização do número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação, Atualização. Ajuste de redação em conformidade com o exposto no anexo memorando jurídico n.º 1 (Âmbito da alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas), especialmente nos seus pontos 28 e 31.
7. As explorações privadas de área inferior à mínima obrigatória a submeter a Plano de Gestão Florestal (PGF), desde que não integradas em Zona de Intervenção Florestal (ZIF), ficam sujeitas ao cumprimento de normas de intervenção e aplicação	5. As explorações privadas de área inferior à <u>área</u> mínima obrigatória a submeter a_PGF, desde que não integradas em_ZIF, ficam sujeitas à aplicação de modelos de silvicultura adequados à sub-região homogénea onde se inserem, designadamente <u>com</u>	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Condicionado ao parecer do ICNF. CMO: ICNF nada refere quanto à redação desta norma em particular.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
de modelos de silvicultura adequados à sub-região homogénea onde se inserem, designadamente normas de silvicultura preventiva e normas genéricas de intervenção nos espaços florestais.	<u>vista à implementação</u> de silvicultura preventiva e <u>defesa de</u> espaços florestais.			
8. O Município não se obriga à instalação, em qualquer local, excetuando os aglomerados rurais, de serviços públicos urbanos ou infraestruturais tais como fornecimento de água, drenagem de águas residuais, recolha de resíduos e outros da sua normal competência.	6. [...]	Atualização do número.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
9. São admitidas as operações necessárias à prevenção de riscos ambientais e à manutenção, conservação e salvaguarda de pessoas e bens dos espaços naturais e naturalizados, nomeadamente linhas de água, margens e taludes, desde que precedidas de apresentação de projeto assinado por técnico com habilitação apropriada e aprovados por autoridade competente.	7. [...]	Atualização do número.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
10. É autorizada a legalização e/ou alteração de construções existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), que não estejam em conflito com condicionantes legais ou condicionalismos regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas condições previstas na Secção II do Capítulo IV.	8. É autorizada a legalização e/ou alteração de construções existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), que não estejam em conflito com condicionantes legais ou regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas condições previstas na Secção II do <u>presente Capítulo</u> IV.	Atualização do número. Clarificação e retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
11. É autorizada a realização de obras de ampliação, que não estejam em conflito com condicionantes legais ou condicionalismos regulamentares aplicáveis, sempre que as mesmas se demonstrem necessárias a assegurar as condições mínimas de habitabilidade ou de viabilidade económica, até um máximo de 10% da Área Total de Construção legalizada.	9. É autorizada a realização de obras de ampliação, sempre que as mesmas se demonstrem necessárias a assegurar as condições mínimas de habitabilidade ou de viabilidade económica, até um máximo de 10% da <u>ATC</u> legalizada.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
---------------------	--	--	----------------------------	--

SECÇÃO II- Espaços agrícolas ou florestais	Secção II - <u>Qualificação do Uso do Solo</u>	Resulta da reformulação do Capítulo IV - Solo Rústico.	(3) Organização	CCDRLVT: Adaptação.
Artigo 20º ESPAÇO AGROPASTORIL	Artigo 16.º <u>Espaços Agrícolas</u>	Atualização do número do artigo. RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 18.º, a categoria “Espaço Agropastoril” corresponde à categoria “Espaços Agrícolas”.	NA (1) Adaptação	
1. Os Espaços Agropastoris destinam-se às atividades agrícola ou pastoril, baseadas na exploração e aproveitamento do solo vivo, e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade.	1. Os Espaços <u>Agrícolas</u> destinam-se às atividades agrícola ou pastoril, baseadas na exploração e aproveitamento do solo vivo, e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade.	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
2. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados a habitação própria, apoio à atividade agrícola, comércio, serviços, indústria e empreendimentos turísticos no espaço rural, nos termos admitidos no Anexo III, sem prejuízo do uso dominante do solo.	2. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes destinados a habitação própria, apoio à atividade agrícola, comércio, serviços, <u>indústria</u> e empreendimentos turísticos no espaço <u>rústico</u> , de acordo com os números 8 e 9 do artigo 15.º e nos termos admitidos no Anexo III, sem prejuízo do uso dominante do solo.	Retificação e clarificação Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
3. É autorizada a construção de novas edificações de apoio à atividade agrícola ou para indústrias, nos termos do Anexo III, com cêrcea máxima de 7m e um índice de impermeabilização máximo de 2,5 %, assegurando no caso específico de pecuárias que estas devem garantir um afastamento mínimo de 500 metros das edificações de uso habitacional.	3. É autorizada a construção de novas edificações de apoio à atividade agrícola ou para indústria, comércio e turismo <u>empreendimentos turísticos</u> , nos termos do Anexo III, <u>desde que observados os seguintes parâmetros:</u> a) <u>Altura da fachada</u> máxima de 7 metros; b) Índice de impermeabilização máximo de 2,5%; c) <u>No caso de instalações</u> pecuárias, afastamento mínimo de 500 metros das edificações de uso habitacional.	Clarificação. Retificação do uso do termo “cêrcea” conforme DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	(2) Acertos	CCDRLVT: Resolução de incongruência com anexo III. Adaptação. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão do Turismo de Portugal. Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
4. É autorizada a construção de novas edificações para habitação do agricultor em parcelas não inferiores a 2ha, com cêrcea máxima de 7m e um índice de impermeabilização máximo de 2,5%, com uma área máxima de construção de 180 m².	4. É autorizada a construção de novas edificações para habitação do agricultor em parcelas não inferiores a 2 ha, <u>desde que observados os seguintes parâmetros:</u> a) <u>Altura da fachada</u> máxima de 7 metros; b) Índice de impermeabilização máximo de 2,5%; c) <u>Área</u> máxima de construção de 180 m².	Clarificação. Retificação do uso do termo “cêrcea” conforme DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
5. Independentemente do seu carácter público ou	5. <u>É</u> interdita qualquer intervenção que implique	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retirada parte da norma, nomeadamente a

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
privado, estes espaços devem ter revestimento vegetal adequado ou ser agricultados, sendo interdita qualquer intervenção que implique destruição do solo, a destruição ou obstrução de cursos de água, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes bem como o corte ou recolha de espécies protegidas.	destruição do solo, a destruição ou obstrução de cursos de água, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, bem como o corte ou recolha de espécies protegidas.			exigência de revestimento vegetal adequado, centrando-se nas interdições e não no fim, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
6. Excetuam-se do referido no número anterior as operações necessárias à manutenção e conservação destes espaços, após autorização das entidades competentes.	6. Excetuam-se do referido no número anterior as operações necessárias à manutenção e conservação destes espaços, após autorização das entidades competentes, e as ações de execução das operações urbanísticas permitidas, admitidas ou licenciadas nos termos do RJUE.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
Artigo 21º ESPAÇO FLORESTAL DE PRODUÇÃO	Artigo 17.º Espaços Florestais	Atualização do número do artigo. RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 19.º, a categoria “Espaço Florestal de Produção” corresponde à subcategoria “Espaços de Produção” dos “Espaços Florestais”.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 21.º</u> Estes Espaços Florestais destinam-se à atividade florestal, através do aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade. <u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 22.º</u> Os Espaços Naturalizados de Proteção ou Enquadramento destinam-se a funções de proteção ambiental e enquadramento paisagístico, devendo ter um revestimento vegetal adequado à função, onde predomine o coberto arbóreo e respetivas práticas silvo-pastoris, ocupado preferencialmente por espécies adaptadas às condições edafo-climáticas locais.	1. <u>Os Espaços Florestais visam promover a estabilidade do uso florestal, compatibilizar o aproveitamento florestal com funções de suporte ao ciclo hidrológico terrestre e enquadramento paisagístico, através do aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade, onde predomine o coberto arbóreo e respetivas práticas silvo-pastoris, ocupado preferencialmente por espécies adaptadas às condições edafoclimáticas locais.</u>	Novo número. RJIGT: redação adaptada do artigo 19.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e dos n.ºs 1 dos artigos 21.º e 22.º.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Integra o anteriormente referido para Espaços Naturalizados, Adaptação. CMO: correção da palavra “edafoclimáticas”.
	2. <u>Consoante os diferentes padrões de uso e ocupação, os espaços florestais enquadram-se numa das seguintes subcategorias:</u> a) <u>Espaços de Produção;</u> b) <u>Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem.</u>	Novo número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. Estes Espaços Florestais destinam-se à atividade	3. <u>Os</u> Espaços Florestais <u>de Produção</u> destinam-se à	Atualização do número.	NA	CCDRLVT: Clarificação e Adaptação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
florestal, através do aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade.	atividade florestal <u>e observam as seguintes regras:</u>	RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	
2. As explorações florestais estão sujeitas ao cumprimento das normas de intervenção e aplicação dos modelos de silvicultura adequados à sub-região onde se inserem, em conformidade com o Plano Regional de Ordenamento Florestal da AML.	a) <u>Cumprimento</u> das normas de intervenção e aplicação dos modelos de silvicultura adequados à sub-região onde se inserem, em conformidade com o Plano Regional de Ordenamento Florestal PROFLVT ;	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Atualização. Ajuste de redação em conformidade com o exposto no anexo memorando jurídico n.º 1 (Âmbito da alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas), especialmente nos seus pontos 28 e 31.
3. Nos espaços florestais de produção, é interdita a impermeabilização do solo, a destruição e obstrução de cursos de água, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, bem como o corte ou recolha de espécies protegidas, exceto as instalações admitidas no anexo III.	b) <u>É</u> interdita a impermeabilização do solo, a destruição e obstrução de cursos de água, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, bem como o corte ou recolha de espécies protegidas, exceto as instalações admitidas no <u>Anexo III</u> .	Atualização do nível. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
Artigo 22º ESPAÇO NATURALIZADO DE PROTEÇÃO OU ENQUADRAMENTO	<i>(Revogação)</i>	RJGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 19.º, a categoria “Espaço Naturalizado de Proteção ou Enquadramento” corresponde à subcategoria “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem” dos “Espaços Florestais”.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação, passa para Espaço Florestal.
1. Os Espaços Naturalizados de Proteção ou Enquadramento destinam-se a funções de proteção ambiental e enquadramento paisagístico, devendo ter um revestimento vegetal adequado à função, onde predomine o coberto arbóreo e respetivas práticas silvo-pastoris, ocupado preferencialmente por espécies adaptadas às condições edafo-climáticas locais.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	RJGT: conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 17.º Espaços Florestais.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Incluído no nº1.
2. As vedações opacas e outros elementos de impacte visual negativo são interditos, excetuando as situações que se justifiquem inevitáveis face aos objetivos específicos.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea a) do n.º 4 do novo artigo 17.º Espaços Florestais.	(3) Organização	CCDRLVT: Incluído no nº4, a).
3. Estas áreas devem ter revestimento vegetal adequado ou ser agricultadas, sendo interdita qualquer intervenção que implique a destruição do solo, a destruição e obstrução das linhas de	4. <u>Os Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem têm</u> revestimento vegetal adequado ou <u>são agricultados</u> <u>e observam as seguintes regras:</u>	Atualização do número. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Retificação e clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação, passa para nº4 b).

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
drenagem natural, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, o corte ou recolha de espécies protegidas.		Parte do conteúdo reinserido na alínea b) no n.º 4 do novo artigo 17.º Espaços Florestais.	(3) Organização	
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 22.º</u> As vedações opacas e outros elementos de impacte visual negativo são interditos, excetuando as situações que se justifiquem inevitáveis face aos objetivos específicos.	a) <u>É</u> interdita a construção de vedações opacas e outros elementos de impacte visual <u>negativo</u> , excetuando as situações que se justifiquem inevitáveis face aos objetivos específicos;	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Era n.º2.
<u>Reinserção sistemática de parte do n.º 3 do artigo 22.º</u>	b) <u>É</u> interdita qualquer intervenção que implique a destruição do solo, a destruição e obstrução das linhas de drenagem natural, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, o corte ou recolha de espécies protegidas;	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Era n.º3.
4. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados a habitação.	c) É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes destinados a habitação, <u>de acordo com os números 8 e 9 do artigo 15.º</u> ;	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
5. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados a comércio, serviços e indústria, nos termos admitidos no Anexo III.	d) É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes destinados a comércio, serviços e indústria, <u>de acordo com os números 8 e 9 do artigo 15.º e nos</u> termos admitidos no Anexo III.	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
6. As operações urbanísticas descritas nos pontos anteriores só serão admitidas nos espaços onde haja o cumprimento legal do Regulamento Geral do Ruído.	5. As operações urbanísticas descritas nos pontos anteriores só <u>são</u> admitidas nos espaços onde <u>se verifique</u> o cumprimento legal do <u>RGR</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
	6. <u>As operações urbanísticas em espaço florestal obedecem cumulativamente ao disposto na legislação geral em matéria de florestas.</u>	Novo número. Remissão para a lei conformadora.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Atualização.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
SECÇÃO III- Outras categorias de solo rural	<i>(Revogação)</i>	Divisão dispensável, resulta da adaptação ao novo RJIGT.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
	Artigo 18.º Outras Categorias de Solo Rústico	Novo artigo. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Cada categoria tem artº próprio, o que se deveria aplicar a este artº que comporta duas categorias e não subcategorias. CCDRLVT: “(...) a qualificação do solo não se encontra em integral consonância com o DR 15/2015, com tradução na estrutura do regulamento.” CMO: Artigo subdividido para maior clareza do seu conteúdo em conformidade com recomendação da CCDRLVT.
	1. As outras categorias de solo rústico destinam-se a acolher outros tipos de ocupação humana que visam permitir usos múltiplos em atividades compatíveis com solo rústico, designadamente a conjuntos de edificações, equipamentos e outras estruturas de interesse público ou ocupações às quais se reconheça especial relevância estratégica.	Novo número. RJIGT: redação adaptada do artigo 23.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e dos n.ºs 1 dos artigos 23.º e 24.º.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Cada categoria tem artº próprio, o que se deveria aplicar a este artº que comporta duas categorias e não subcategorias. CMO: ver comentário ao título do artigo.
	2. Consoante os diferentes padrões de uso e ocupação, estes espaços enquadram-se numa das seguintes subcategorias: a) Aglomerados Rurais; b) Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações.	Novo número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Cada categoria tem artº próprio, o que se deveria aplicar a este artº que comporta duas categorias e não subcategorias. CMO: ver comentário ao título do artigo.
Artigo 23º AGLOMERADO RURAL	<i>(Revogação)</i> Artigo 18.º-A Outras Categorias de Solo Rústico – Aglomerados Rurais	RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 23.º, a categoria “Aglomerado Rural” corresponde à subcategoria “Aglomerados Rurais” das “Outras Categorias de Solo Rústico”.	(1) Adaptação	CCDRLVT: O acima exposto.
1. O Aglomerado Rural corresponde a conjuntos de edificações, destinando-se à manutenção, consolidação e qualificação da ocupação para usos habitacionais e complementares à função residencial, turística ou agrícola e infraestruturados com recurso a soluções apropriadas às suas características gerais.	3. Os Aglomerados Rurais destinam-se a usos habitacionais e usos complementares à função residencial, turística ou agrícola, devendo estes espaços ser infraestruturados com recurso a soluções apropriadas às suas características gerais, de acordo com as seguintes regras e orientações:	Atualização do número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Não integralmente acautelado. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
2. Nestas áreas deve promover-se o ordenamento na ótica da sustentabilidade e contenção do edificado de modo articulado com a envolvente.	a) A promoção do ordenamento , na ótica da sustentabilidade e contenção do edificado e de modo articulado com a envolvente;	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
3. Os espaços que tenham sido delimitados como AUGI, nos quais incida a qualificação de Aglomerado Rural, são sujeitos a prévio plano de intervenção em espaço rural, e subsequentes unidades de execução, através do qual serão aprofundados os estudos que determinarão a ajustada aplicação do regime legal destas condicionantes às opções de desenvolvimento para cada local.	b) <u>A sujeição a prévio plano de pormenor das áreas de ocupação urbana ilegal em parcelas indivisas;</u>	Atualização do nível. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Norma alterada, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto E “Questão 3: reservas de execução / reservas de urbanização”.
4. Nos espaços referidos no número anterior pode efetuar-se a divisão da propriedade do solo, a cujas parcelas pode ser atribuída área total de construção, área coberta e área descoberta, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no número 6.	c) <u>Sem prejuízo da legislação aplicável ao fracionamento do solo rústico,</u> nos espaços referidos <u>na alínea</u> anterior <u>admite-se a divisão do solo nos termos do RJUE e do RJIGT,</u> a cujas parcelas pode ser atribuída área total de construção, área coberta e área descoberta, em conformidade com os parâmetros referidos na alínea e);	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Deverá confirmar-se a remissão para alínea anterior. Clarificação. CMO: A remissão está correta, é aplicável nas áreas de ocupação urbana ilegal.
5. A legalização e/ou alteração de edifícios existentes, destinados a comércio, serviços e indústria, é autorizada, nos termos admitidos no Anexo III.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea b) do n.º 6 do novo artigo 18.º Outras Categorias de Solo Rústico.	(3) Organização	CCDRLVT: Trata-se de norma relativa a aglomerados rurais que é estendida a outra categoria, o que se afigura desajustado, carece de clarificação. CMO: Resolvido com o desdobramento em dois artigos.
	d) <u>Na ausência de plano de pormenor em áreas de ocupação urbana ilegal aplicam-se os parâmetros supletivos da alínea seguinte:</u>	Nova alínea. Alínea k) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Carece de clarificação, nomeadamente o que se aplica na elaboração de PP. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto K “Questão 9: parâmetros para plano de pormenor”.
6. Os parâmetros de divisão da propriedade do solo e de edificabilidade a observar nas operações urbanísticas, são os seguintes:	e) <u>Os parâmetros urbanísticos aplicáveis</u> são os seguintes:	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) É interdita a edificação em parcelas, ou frações indivisas em propriedade plural nas áreas referidas no número anterior, com área inferior a 500 m²;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na subalínea vii) da alínea e) do n.º 3 do novo artigo 18.º Outras Categorias de Solo Rústico.	(3) Organização	CCDRLVT: Alínea e), alterado.
b) É interdito o destaque ou fracionamento do qual resultem parcelas de área inferior a 1.000 m²;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na subalínea vi) da alínea e) do n.º 3 do novo artigo 18.º Outras Categorias de Solo Rústico.	(3) Organização	CCDRLVT: Alínea e).
c) Índice de Utilização máximo: 0,25;	i. [...]	Atualização do nível.	NA	
d) Densidade habitacional máxima (fogos/ha):	ii. [...]	Atualização do nível.	NA	

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
12;				
e) Índice de Ocupação máximo: 0,20;	iii. Índice de Ocupação máximo: <u>20%</u> ;	Atualização do nível. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
f) Número máximo de pisos: 2 em qualquer das fachadas;	iv. [...]	Atualização do nível.	NA	
g) Índice máximo de impermeabilização: 0,4;	v. Índice <u>de impermeabilização máximo</u> : 40%;	Atualização do nível. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
<u>Reinserção sistemática da alínea b) do n.º 6 do artigo 23.º</u>	vi. É interdito o destaque ou fracionamento do qual resultem parcelas de área inferior a 1.000 m²;	Atualização do nível.	NA	CCDRLVT: Anterior nº6 b).
<u>Reinserção sistemática da alínea a) do n.º 6 do artigo 23.º</u>	vii. É interdita a edificação <u>para comércio, serviços e indústria</u> em parcelas ou frações indivisas em <u>compropriedade</u> com área inferior a 500 m²;	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Anterior nº 6, a). Altera a norma que <u>interditava as edificações e passa a interditar somente a edificação para comércio, serviço e indústria, carece de fundamentação.</u> CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
h) Podem excetuar-se do referido na alínea a) as obras de ampliação, as quais podem acrescer até ao máximo de 15% da a.t.c. da edificação, sem prejuízo do ponto 10 do artigo 19º.	viii. <u>Excetua-se</u> do referido na alínea <u>anterior</u> as obras de ampliação, as quais podem acrescer até ao máximo de 15% da <u>ATC</u> da edificação, sem prejuízo do <u>número 8</u> do artigo <u>15.º</u> .	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 23.º</u> A legalização e/ou alteração de edifícios existentes, destinados a comércio, serviços e indústria, é autorizada, nos termos admitidos no Anexo III.	<u>É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes destinados a comércio, serviços e indústria, de acordo com os números 8 e 9 do artigo 15.º e nos termos admitidos no Anexo III.</u>			
Artigo 24º ESPAÇO DE EQUIPAMENTOS E OUTRAS ESTRUTURAS	(Revogação) <u>Artigo 18.º-B Outras Categorias de Solo Rústico – Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações</u>	RJGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 23.º, a categoria “Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas” corresponde à subcategoria “Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações” das “Outras Categorias de Solo Rústico”.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação/organização.
1. Estes espaços são destinados a equipamentos e outras estruturas de interesse público ou ocupações às quais se reconheça especial relevância estratégica, não compatíveis com solo urbano, diretamente relacionadas com usos rurais	4. Os <u>Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações</u> são destinados a equipamentos e outras estruturas de interesse público ou ocupações às quais se reconheça especial relevância estratégica, não	Atualização do número. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
e não constituam fator de risco ambiental.	compatíveis com solo urbano, diretamente relacionadas com usos rurais e que não constituam fator de risco ambiental.			
2. Para efeitos do referido no número anterior, nestes espaços devem ser cumpridos os seguintes parâmetros de edificabilidade:	5. Para efeitos do referido no número anterior, nestes espaços <u>são</u> cumpridos os seguintes parâmetros de edificabilidade:	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) Área mínima da parcela: 10.000 m²;	a) [...]	NA	NA	
b) Altura máxima: 7m ou 2 pisos;	b) Altura máxima: 7 <u>metros</u> ;	Clarificação: desdobrado em duas alíneas.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
	c) <u>Número máximo de pisos: 2;</u>	Nova alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
c) Área de construção ou utilização máxima: 800 m²/ha.	d) [...]	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
3. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados à habitação própria, de acordo com o n.º 10 do artigo 19º.	6. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes nos seguintes casos:	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
	a) destinados à habitação própria, de acordo com os números 8 e 9 do artigo 15.º;	Nova alínea. Atualização de remissão.	NA	CCDRLVT: Clarificação. CMO: este n.º aplica-se somente aos Espaços destinados a Equipamentos.
Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 23.º A legalização e/ou alteração de edifícios existentes, destinados a comércio, serviços e indústria, é autorizada, nos termos admitidos no Anexo III.	b) Destinados a comércio, serviços e indústria, de acordo com os números 8 e 9 do artigo 15.º e nos termos admitidos no Anexo III.	Atualização do nível. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. CMO: este n.º aplica-se somente aos Aglomerados Rurais.
CAPÍTULO V - SOLO URBANO	Capítulo V - Solo Urbano	NA	NA	
Secção I – Disposições gerais	Secção I - Disposições Gerais	Retificação.	(2) Acertos	
Artigo 25º DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO E CARACTERIZAÇÃO DO SOLO URBANO	Artigo <u>19.º</u> Uso e Caracterização do Solo Urbano	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Renumeração.
	1. <u>O solo urbano consiste no solo que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação.</u>	Novo número. Alínea a) do n.º 2 do artigo 71.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. O solo urbano integra as categorias de solo urbanizado e solo urbanizável, nos termos do artigo 9º do presente Regulamento.	2. O solo urbano integra as categorias <u>especificadas</u> <u>no</u> artigo 9.º do presente Regulamento.	Atualização do número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
2. Os espaços urbanos devem ser adequadamente dotados de equipamentos de utilização coletiva, espaços públicos exteriores de vivência coletiva e outros usos de interesse público bem como de estacionamento público e privado nos termos da lei geral, do presente Regulamento, dos instrumentos	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: São princípios que caraterizam estas áreas e que a CMO assumiu relevantes como enquadramento para a elaboração de futuros instrumentos. Carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
setoriais de gestão territorial e do estabelecido em regulamentação municipal.				alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
3. Deve promover-se uma rede hierarquizada de centralidades urbanas a dois níveis, que abrangem os Espaços Centrais principais, cuja identificação e localização é definida na Planta de Ordenamento, e os Espaços Centrais locais, que correspondem a centralidades a nível de bairro ou de proximidade, sendo estas definidas oportunamente através de programação urbanística.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: São princípios que caraterizam estas áreas e que a CMO assumiu relevantes como enquadramento para a elaboração de futuros instrumentos. Carece de fundamentação. CMO: conteúdo dispensável num documento desta natureza, não deixam de, por isso, ser princípios relevantes.
4. O desenvolvimento urbano em geral, através de cada operação, deve observar o planeamento setorial e a programação urbanística, em coerência com a estrutura urbana pré-existente e não constituir sobrecarga inoportável sobre as infraestruturas ou serviços gerais existentes.	3. O desenvolvimento urbano em geral <u>observa a coerência</u> com a estrutura urbana pré-existente.	Atualização do número. Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Não acautela todos os princípios, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): - ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”; - ponto J “Questão 8: sobrecarga das infraestruturas urbanísticas”.
5. As áreas destinadas às Atividades Económicas compatíveis com Espaços Residenciais devem ser organizadas de modo concentrado, gerando núcleos ou centralidades locais ou de bairro, dotadas de condições de acessibilidade, estacionamento, transportes públicos e modos suaves de mobilidade, atendendo às condições de acessibilidade universal.	4. As <u>atividades económicas</u> compatíveis com espaços <u>habitacionais</u> <u>são</u> organizadas de modo concentrado, gerando núcleos ou centralidades locais ou de bairro, dotadas de condições de acessibilidade, estacionamento, transportes públicos e modos suaves de mobilidade, atendendo às condições de acessibilidade universal.	Atualização do número. Clarificação. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
6. Os tipos de utilização compatível admitidos no Solo Urbano são definidos no Anexo IV a este Regulamento.	5. Os tipos de <u>usos compatíveis</u> admitidos no Solo Urbano são definidos no Anexo IV a este Regulamento.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
7. As áreas destinadas a equipamentos e a espaços verdes de utilização coletiva, bem como a infraestruturas viárias e de estacionamento de utilização coletiva são regulados conforme estabelecido nos artigos 16º e 17º e nos Anexos VI e VII, do presente Regulamento.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 57.º Espaços Verdes, Equipamentos de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Estacionamento.	(3) Organização	CCDRLVT: Nº 2 artº 57º.
8. As áreas cedidas ao domínio municipal, para equipamentos de utilização coletiva, devem	(Reinserção sistemática)	Conteúdo integrado no Anexo VI – Parâmetros das Áreas de Cedência de Parcelas para Equipamentos de	(3) Organização	CCDRLVT: Anexo VI. Não é claro a redundância destes critérios. Carece de fundamentação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
obedecer às seguintes características:		Utilização Coletiva, Espaços de Utilização Coletiva e Outros Usos de Interesse Público, exceto a alínea d) por ser uma redundância.		CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”. Apenas se considera redundância a alínea (d), revogada por estar no n.º 1 do 60.º.
a) Configurar, individualmente ou em complementaridade com outras parcelas, unidades com superfície superior a 1.000 m²;	(Reinserção sistemática)			
b) Ter uma configuração geométrica, preferencialmente regular, numa relação de comprimento por largura = 3/1;	(Reinserção sistemática)			
c) Ser localizadas de forma integrada ou centrada no seio dos espaços edificados e dispor de boas condições de acessibilidade universal e de estacionamento;	(Reinserção sistemática)			
d) Ter características topográficas e geotécnicas favoráveis e ser livres de servidões e restrições de utilidade pública que prejudiquem o fim a que se destinam;	(Revogação)			
e) Ser cedidas com vedação ou tratamento paisagístico provisório, a manter até à ocupação definitiva.	(Reinserção sistemática)			
9. Quando, por motivo da dimensão da operação urbanística, a parcela de cedência resulte inferior à indicada na alínea a) do número anterior, será ponderada a sua substituição por outra compensação, nos termos aplicáveis da lei ou do regulamento municipal.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo integrado no novo artigo 61.º Compensações.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 61º . Norma diferente, carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
<u>Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 26.º</u> A prévia programação das operações de loteamento e urbanização para atividades económicas com área total de construção superior a 20.000 m2 ou a 15 lotes integra estudos a indicar pelas entidades competentes, nomeadamente estudo de tráfego e estudo de viabilidade económica, apresentados pelo promotor, através dos quais será ponderado o modelo,	6. <u>Os pedidos de licenciamento ou apresentação de comunicações prévias referentes a operações urbanísticas com uma ATC superior a 20.000 m² ou número superior a 15 lotes, são instruídos com estudos de tráfego multimodal e de viabilidade económica a aprovar pela Câmara Municipal.</u>	Novo número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Era nº5 artº 26º. Clarificação mas parece afastar a possibilidade de solicitação de outros estudos. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto N “Questão 12: elementos instrutórios do PDM e dos processos de controlo prévio”.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
dimensionamento e faseamento do loteamento e urbanização.				
10. As unidades de execução, as operações urbanísticas de loteamento e as de impacte semelhante a loteamento, sempre que sejam intersetadas ou sejam adjacentes a infraestruturas aéreas de transporte ou distribuição de energia elétrica em média ou alta tensão, devem contemplar soluções para o enterramento das mesmas.	7. As unidades de execução, as operações__de loteamento e as <u>operações com</u> impacte semelhante a loteamento <u>ou com impacte relevante, contemplam soluções para o enterramento das</u> infraestruturas aéreas de transporte ou distribuição de energia elétrica <u>de potência igual ou superior a</u> média_tensão <u>sempre que sejam intersetadas ou adjacentes</u> às mesmas.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
11. Sem prejuízo dos direitos de edificação já constituídos, as novas ocupações e usos em Solo Urbano confinantes com Solo Rural devem garantir as condições de implementação e manutenção da Faixa de Gestão de Combustível, nos termos da lei geral e do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).	8. <u>As</u> novas ocupações e usos em Solo Urbano confinantes com Solo <u>Rústico</u> <u>garantem</u> as condições de implementação e manutenção da Faixa de Gestão de Combustível, nos termos da lei geral e do_PMDFCI.	Atualização do número. Rural/Rústico. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
	9. <u>As operações urbanísticas em parcelas que incluam situações de ocupações ilegais só são admitidas mediante definição prévia das condições aplicáveis à legalização a verter em compromisso escrito entre o proprietário e o Município.</u>	Novo número. Clarificação: no espírito do previsto no n.º 3 do artigo 70.º em conformidade com a lei.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Norma alterada, aplicava-se somente a habitação. Carece de fundamentação e avaliação. CMO: Nos termos do artigo 102.º-A, n.º 7 do RJUE, "Os municípios aprovam os regulamentos necessários para concretizar e executar o disposto no presente artigo devendo, designadamente, concretizar os procedimentos em função das operações urbanísticas e pormenorizar, sempre que possível, os aspetos que envolvam a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa, em especial os morfológicos e estéticos". A nova norma visa permitir um tratamento mais equitativo das situações em que foram realizadas obras ilegais, tendo em consideração as características específicas de cada caso concreto. Visa, ainda, abrir a possibilidade de a Administração e os particulares lançarem mão da contratualização urbanística (quer ao abrigo de atuações informais, quer ao abrigo da celebração de contratos de urbanização), com vista a regular as obrigações de ambas as partes em situações complexas existentes no concelho, relacionadas com construções ilegais.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Artigo 26º DISPOSIÇÕES GERAIS DE GESTÃO DO SOLO URBANO	<i>(Revogação)</i>	Reformulação de conteúdo nos novos artigos 19.º Uso e Caracterização do Solo Urbano, 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática e 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização.
1. Na gestão do solo urbano são aplicados os mecanismos e critérios perequativos previstos no artigo 68º, sendo o valor dos índices de utilização a aplicar ponderado entre o Índice Médio de Utilização respeitante à Unidade Territorial Homogénea em que aquela se insere e o Índice Máximo de Utilização respeitante às categorias de uso do solo que a enquadram, em função dos encargos de urbanização que lhe estejam ou sejam associados por força da programação urbanística a que tem de obedecer.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido nos n.ºs 1 e 2 do novo artigo 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	CCDRLVT: N.º2 art.º 64.º.
2. Quando se trate de operações urbanísticas isoladas, enquadradas no artigo 67º, deve a Câmara Municipal estabelecer, em termos análogos aos referidos no número anterior e em sede de informação prévia ou outra forma de prévia programação urbanística, o índice de utilização que determina a edificabilidade concreta a atribuir bem como restantes parâmetros urbanísticos a que a operação deve obedecer.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	CCDRLVT: N.º 3 artº 64º.
3. As operações urbanísticas supra referidas devem ser sempre objeto, a par da observância dos requisitos legais aplicáveis, da análise sobre a sua sustentabilidade futura que consiste na avaliação sobre os seus efeitos presentes e futuros nas infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva e/ou na sua necessária construção, reforço e manutenção, bem como sobre os eventuais impactes nefastos sobre os recursos naturais onde vão incidir.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 4 do novo artigo 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	CCDRLVT: N.º 4 artº 64.º.
4. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 27º e 32º deste Regulamento, a Câmara Municipal pode determinar, em qualquer localização, que as novas operações urbanísticas de loteamento e nova edificação são obrigatoriamente sujeitas a prévia delimitação de Unidade de Execução ou outro tipo de instrumento de planeamento e execução.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática.	(3) Organização	CCDRLVT: Não se encontra na remissão. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto F “Questão 4: execução sistemática / não sistemática”.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
5. A prévia programação das operações de loteamento e urbanização para atividades económicas com área total de construção superior a 20.000 m² ou a 15 lotes integra estudos a indicar pelas entidades competentes, nomeadamente estudo de tráfego e estudo de viabilidade económica, apresentados pelo promotor, através dos quais será ponderado o modelo, dimensionamento e faseamento do loteamento e urbanização.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 19.º Uso e Caracterização do Solo Urbano.	(3) Organização	CCDRLVT: N.º 6 artº 19º.
6. É interdito o fracionamento de prédios rústicos em solo urbano, exceto se integrados em instrumentos de planeamento e execução urbanística.	<i>(Revogação)</i>	Retificação: o significado desta norma era pouco claro, concluindo-se que entrava em conflito com o RJUE.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
7. A concessão dos créditos de edificabilidade é possível quando o local e o objetivo da operação urbanística ou de reabilitação urbana sejam destinados a fins de utilidade pública, designadamente:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 5 do novo artigo 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 64º, nº 5.
a) Salvaguarda e valorização do Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
b) Habitação de custos controlados ou de realojamento;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
c) Equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
d) Infraestruturas de acessibilidade e transportes, bem como estacionamento de uso público ou residencial em espaços centrais carenciados.	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
8. Nas situações referidas no número anterior pode a Câmara Municipal, ceder terrenos com créditos de edificabilidade, traduzidos em metros quadrados de área total de construção, a concretizar através do recurso às Áreas de Reserva Urbanística.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 64.º Perequação em Solo Urbano.	(3) Organização	CCDRLVT: Alterado. Artº 64º, nº 6.
Secção II – Solo Urbanizável (sujeito a prévia programação)	<i>(Revogação)</i>	Eliminada toda a Secção II em virtude do novo sistema de classificação do solo, instituído pelo RJIGT, que pressupõe a eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
Artigo 27º REGIME GERAL DO SOLO URBANIZÁVEL	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. O Solo Urbanizável é aquele que fica sujeito a	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
prévia programação nos termos do presente plano, em face da avaliação das necessidades de estruturação e expansão do tecido urbano que constitui o sistema urbano do município.		urbanizável.		
2. Consoante os diferentes padrões de uso e ocupação delimitados em Planta de Ordenamento, o Solo Urbanizável integra as seguintes categorias e subcategorias funcionais:	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
a) Espaço Urbanizável Central, de Nível 1 e de Nível 2;	(Revogação)			
b) Espaço Urbanizável Residencial, de Nível 1 e de Nível 2;	(Revogação)			
c) Espaço Urbanizável Verde;	(Revogação)			
d) Espaço Urbanizável de Atividades Económicas.	(Revogação)			
3. O desenvolvimento urbano e respetivo faseamento é definido através de plano de urbanização, plano de pormenor ou unidade de execução.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
4. As operações urbanísticas de urbanização ou edificação só podem ser licenciadas mediante prévio estabelecimento de unidade de execução e respetiva programação ou, em caso aplicável, em conformidade com o estabelecido em plano de urbanização ou plano de pormenor.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
5. Desde que tecnicamente fundamentado, podem excepcionar-se do disposto no número anterior as parcelas que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
a) Que 3/4 do seu perímetro, no mínimo, seja confinante com espaço urbanizado e verificando-se que fica garantida a continuidade das infraestruturas de acessibilidade e das redes de abastecimento e serviços urbanos que garantam a plena funcionalidade da nova área urbana;	(Revogação)			
b) Nas quais, ou confinantes com as quais, não estejam previstos equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas estruturantes;	(Revogação)			

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
c) Desde que a operação urbanística não ultrapasse os 80 fogos ou 10.000 m² de área total de construção.	(Revogação)			
Artigo 28º ESPAÇO URBANIZÁVEL CENTRAL	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. O Espaço Urbanizável Central é aquele onde se pretende criar ou dar continuidade a espaços centrais existentes, com características de maior concentração de atividades terciárias compatível com a função residencial onde predomina a tipologia multifamiliar, geralmente com densidades construtivas e volumetrias mais elevadas, sendo espaços de grande polarização no sistema urbano intra-concelhio e por isso devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de sociabilidade, de estacionamento de utilização pública e dando prioridade aos transportes coletivos de passageiros.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
2. Consoante os níveis de densidade ou intensidade de utilização que apresenta, é subdividido em dois níveis devendo ter em conta o referido no n.º 3 do artigo 27º.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
3. No Espaço Urbanizável Central – Nível 1 não podem ultrapassar-se os seguintes parâmetros	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
a) Índice de Utilização máximo: 0,85;	(Revogação)	Ponderação da adoção dos valores dos parâmetros nos “Espaços Centrais de Nível 1” regulados no novo artigo 23.º Espaços Centrais.		
b) Índice de Ocupação máximo: 0,55;	(Revogação)			
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 65;	(Revogação)			
d) Coeficiente mínimo-máximo de a.t.c. para atividades económicas: 15-40%;	(Revogação)			
e) Número Máximo de Pisos: 8, exceto nas áreas (A) onde é: 4;	(Revogação)			
f) Coeficiente mínimo para habitação de custos controlados: conforme estabelecido no art.º 70º.	(Revogação)			
4. No Espaço Urbanizável Central – Nível 2 não podem ultrapassar-se os seguintes parâmetros:	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
			Ponderação da adoção dos valores dos parâmetros nos “Espaços Centrais de Nível 1” regulados no novo artigo 23.º Espaços Centrais.		CCDRLVT: Adaptação.
a) Índice de Utilização máximo: 0,60;	(Revogação)				
b) Índice de Ocupação máximo: 0,33;	(Revogação)				
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 45;	(Revogação)				
d) Coeficiente mínimo-máximo de a.t.c. para atividades económicas: 15-40%;	(Revogação)				
e) Coeficiente mínimo para habitação de custos controlados: conforme estabelecido no art.º 70º;	(Revogação)				
f) Número máximo de pisos: 4.	(Revogação)				
Artigo 29º ESPAÇO URBANIZÁVEL RESIDENCIAL	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.	
1. O Espaço Urbanizável Residencial é aquele onde se pretende a estruturação de zonas de função residencial predominante e harmoniosamente intercalada por pequenas áreas de concentração de comércio e serviços de proximidade e apoio da função residencial, constituindo centralidades de bairro ou estabelecendo uma transição progressiva para um espaço central e, ainda, sendo dotadas de áreas pedonais para vivência coletiva, recreio e desporto informal de proximidade.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.	
2. Estas áreas, que se repartem em dois níveis de densidade de utilização, devem ser adequadamente dotadas de equipamentos de utilização coletiva e espaços exteriores de vivência coletiva de proximidade e, nas zonas limítrofes com espaços urbanizados, deve ter-se em conta o referido no n.º 3 do artigo 27º.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.	
3. No Espaço Urbanizável Residencial – Nível 1 , onde predomina a tipologia multifamiliar com volumetrias mais elevadas, não podem ultrapassar-se os seguintes parâmetros:	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação		
a) Índice de Utilização máximo: 0,80;	(Revogação)	Ponderação da adoção dos valores dos parâmetros nos “Espaços Habitacionais de Nível 1” regulados no novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.		CCDRLVT: Adaptação.	
b) Índice de Ocupação máximo: 0,50;	(Revogação)				

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 65;	(Revogação)			
d) Coeficiente máximo de a.t.c. para atividades económicas: 15%;	(Revogação)			
e) Coeficiente mínimo para habitação de custos controlados: conforme estabelecido no art.º 70º;	(Revogação)			
f) Número máximo de pisos: 8 ou 10 em situações pontuais mediante deliberação da CMO precedida de consulta pública.	(Revogação)			
4. No Espaço Urbanizável Residencial – Nível 2 , onde a baixa volumetria pode ser intercalada por pequenos grupos ou áreas de edifícios de volumetria média constituindo centralidades de bairro, não podem ultrapassar-se os seguintes parâmetros:	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável. Ponderação da adoção dos valores dos parâmetros nos “Espaços Habitacionais de Nível 2” regulados no novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
a) Índice de Utilização máximo: 0,52;	(Revogação)			
b) Índice de Ocupação máximo: 0,32;	(Revogação)			
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 40;	(Revogação)			
d) Coeficiente máximo de a.t.c. para atividades económicas: 10%;	(Revogação)			
e) Coeficiente mínimo para habitação de custos controlados: conforme estabelecido no art.º 70º;	(Revogação)			
f) Número máximo de pisos: 4.	(Revogação)			
Artigo 30º ESPAÇO URBANIZÁVEL VERDE	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. Estes espaços correspondem a espaços verdes a desenvolver de forma integrada e na continuidade dos espaços edificados, onde predominam ou devem predominar os espaços verdes tratados para fins de desafogo e enquadramento do espaço edificado e para a proteção de recursos naturais e culturais da estrutura ecológica, neles podendo ser integrados espaços equipados para estadia, recreio e lazer de proximidade.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
2. Estes espaços devem caracterizar-se pela presença de revestimento vegetal arbóreo, ajardinado ou horta urbana, sendo interditos a o	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
fracionamento da propriedade e a edificação, excetuando as construções destinadas a equipamentos desportivos, de recreio e lazer e a instalações de apoio, designadamente cafés, restaurantes, quiosques e esplanadas.				
3. A implantação de equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas deverá garantir a continuidade dos espaços verdes e, nas situações de presença de linha de água, deve evitar-se que ocorra dentro da área afeta ao domínio hídrico.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
4. Para efeitos do referido no número 2 do presente artigo, aplicam-se os seguintes parâmetros urbanísticos:	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
a) Índice de Impermeabilização máximo: 0,20;	(Revogação)			
b) Número máximo de pisos: 2 pisos ou 8m.	(Revogação)			
5. As áreas urbanizáveis adjacentes a estes espaços deverão ser concebidas e executadas em adequada harmonia com os espaços verdes a desenvolver.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
6. Todas as intervenções que envolvam infraestruturas e tratamento de espaços exteriores deverão integrar projeto de arranjo de espaços exteriores da responsabilidade de arquiteto paisagista.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
Artigo 31º ESPAÇO URBANIZÁVEL DE ATIVIDADES ECONÓMICAS	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. O Espaço Urbanizável de Atividades Económicas é destinado a programas diversificados de âmbito empresarial nos domínios de terciário superior, serviços especializados, indústrias tecnológicas de ponta ou equiparado e onde o uso de armazenagem só deve ser admitido como função complementar e integrado com as atividades dominantes.	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
2. Os espaços inseridos na área empresarial de Famões, correspondente à UOPG 12, destinam-se preferencialmente à instalação de serviços de base tecnológica, indústria tecnológica ou terciário superior em espaços construídos (edificados e verdes) com elevado padrão de qualidade	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
arquitetónica e infraestrutural.				
3. Os lotes ou unidades empresariais devem ser dotados, no seu interior, de espaço adequado para estacionamento, cargas e descargas inerentes à respetiva atividade.	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
4. Nestas áreas é admitida a função residencial, em regime de uso compatível e consoante os parâmetros de edificabilidade estabelecidos no presente artigo, localizada de forma concentrada em pequenos núcleos e preferencialmente contíguos a zonas residências já existentes, devendo a CMO ponderar, em sede de unidade de execução ou operação urbanística, a afetação de uma percentagem para habitação a custos controlados.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 4 do novo artigo 54.º Reclassificação do Solo Rústico para Urbano.	(1) Adaptação (3) Organização	CCDRLVT: Adaptação.
5. Os projetos das operações urbanísticas devem ser precedidos de adequada programação urbanística e devem apresentar estudo de viabilidade económica que demonstre a capacidade de absorção, a curto prazo, pelo mercado de procura.	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
6. Quando confinantes com áreas residenciais ou de equipamentos de utilização coletiva, as operações urbanísticas para atividades económicas devem prever espaço-cortina verde arborizado de proteção e enquadramento limítrofe com largura não inferior a 12 metros, em domínio particular.	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
7. As zonas onde sejam implantadas as áreas residenciais referidas no número 4, para efeitos de cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, serão geridas nos termos da alínea c) - ii. do n.º 2 do Artigo 53º do presente regulamento.	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
8. Nestas áreas são interditas as atividades industriais de Tipo 1 e é condicionada a prévia decisão da Câmara Municipal a aceitação das atividades industriais do Tipo 2, tal como definidas no Sistema de Indústria Responsável (SIR).	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
9. Os parâmetros de edificabilidade a observar são os seguintes:	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
a) Índice de Utilização máximo: 0,70 para edifícios até 4m de altura, este índice poderá	<i>(Revogação)</i>	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
ser 0,8 caso a totalidade da área de construção se destine exclusivamente a atividades económicas;		Ponderação da adoção dos valores dos parâmetros nos “Espaços de Atividades Económicas” regulados no novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.		
b) Índice de Volumetria máximo: 5 m3/ m² aplicável a edifícios acima dos 4m de altura;	(Revogação)			
c) Coeficiente máximo de construção para habitação: 30%, exceto nas áreas (B) onde é: 20%;	(Revogação)			
d) Índice de Ocupação máximo: 0,50, aferido à área do respetivo lote;	(Revogação)			
e) Número máximo de pisos: 6 para escritórios ou cércea equivalente num máximo 4m/piso, ou 16m para naves;	(Revogação)			
f) Excetuam-se do ponto anterior os licenciamentos na UTH1 onde se admitem 4 pisos para escritórios ou 12m para naves;	(Revogação)			
g) Em regime de compatibilidade, nas edificações destinadas a habitação, o número máximo de pisos é 6 com coeficiente de densidade habitacional máxima (fogos/ha): 40.	(Revogação)			
Secção III – Solo Urbanizado	(Revogação)	Divisão dispensável, resulta da adaptação ao novo RJIGT.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
Subsecção I – Disposições gerais	(Revogação)	Divisão dispensável, resulta da adaptação ao novo RJIGT.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
Artigo 32º REGIME GERAL DO SOLO URBANIZADO	Artigo 20.º <u>Gestão em Solo Urbano</u>	Atualização do número do artigo. Clarificação. RJIGT: novo sistema de classificação do solo pressupõe a eliminação da categoria operativa de solo urbanizável prescindindo-se o uso do termo urbanizado.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. O Solo Urbanizado corresponde às áreas genericamente edificadas com funções de centralidade, residenciais ou de atividades económicas e servidas por redes de infraestruturas e por equipamentos de utilização coletiva e estrutura verde urbana, admitindo-se a ocupação e uso, em coerência com a envolvente próxima, das parcelas não edificadas bem como a substituição de edifícios, a reabilitação ou renovação de áreas degradadas ou obsoletas e a modificação compatível das funções e usos urbanos existentes.	1. O <u>solo urbano integra as</u> áreas genericamente edificadas com funções de centralidade, <u>habitacionais</u> ou de atividades económicas e servidas por redes de infraestruturas e por equipamentos de utilização coletiva e estrutura verde urbana.	RJIGT: prescinde-se o uso do termo urbanizado. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação..
	2. <u>No solo urbano admite-se a realização de operações urbanísticas</u> , em coerência com a envolvente próxima, <u>em</u> parcelas não edificadas bem como a substituição de edifícios, a reabilitação ou renovação	Novo número. Clarificação: esclarece o número anterior.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação..

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	de áreas degradadas ou obsoletas e a <u>alteração</u> das funções e usos urbanos existentes, <u>nos termos do presente Regulamento</u> .			
2. Consoante os diferentes padrões de uso e ocupação, o solo urbanizado constitui-se pelas seguintes categorias e subcategorias, operativas e funcionais:	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
a) Urbanizado a Reestruturar:	(Revogação)			
i) Residencial a Reconverter;	(Revogação)			
ii) de Atividades Económicas a Requalificar.	(Revogação)			
b) Urbanizado Consolidado:	(Revogação)			
i) Espaço Central, de Nível 1 e de Nível 2;	(Revogação)			
ii) Espaço Residencial, de Nível 1, de Nível 2 e de Nível 3;	(Revogação)			
iii) Espaço Urbanizado Consolidado Verde ;	(Revogação)			
iv) Espaço Urbanizado Consolidado de Atividades Económicas;	(Revogação)			
v) Espaço Urbanizado de Uso Especial – Equipamentos.	(Revogação)			
3. Na ausência de especificação predefinida para o efeito, a forma arquitetónica das operações urbanísticas toma por referência ou cércea os alinhamentos de planimetria e de volumetria dominantes, ou a moda quando se evidencie, no contexto diretamente envolvente, demonstrado através de estudo de enquadramento com amplitude mínima de 50 metros, para além dos limites da operação, com base em cartografia e outros elementos de referência atualizados.	3. Na ausência de <u>regulamentação específica</u> , toma-se por referência <u>a altura da fachada ou a moda da altura da edificação</u> e os alinhamentos de planimetria e de volumetria dominantes <u>do</u> contexto diretamente envolvente, <u>através</u> de estudo de enquadramento <u>com</u> uma amplitude mínima de 50 metros <u>para</u> além dos limites da operação, com base em <u>levantamento topográfico atualizado</u> .	Clarificação. Retificação do uso do termo “cércea” conforme DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
4. As operações urbanísticas devem demonstrar e justificar a adequada inserção da solução proposta através de um estudo de integração urbanística apresentado à escala adequada à área de intervenção, sendo no mínimo à escala 1/500, e abrangendo uma área envolvente, num raio não inferior a:	4. As operações urbanísticas <u>sujeitas a controlo prévio demonstram e justificam</u> a adequada inserção da solução proposta através de um estudo de integração urbanística <u>representado, no mínimo,</u> à escala 1/500, e abrangendo uma área envolvente, num raio não inferior a:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Afigura-se as operações urbanísticas não sujeitas a controlo prévio que possam ter impacte negativo em termos urbanísticos, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto N “Questão 12: elementos instrutórios do PDM e dos processos de controlo prévio”.
a) 50m no caso de edifícios;	a) 50 <u>metros</u> no caso de edifícios;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
b) 100m no caso de loteamentos.	b) 100 <u>metros</u> no caso de loteamentos, <u>operações com impacte semelhante a loteamento ou</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	<u>impacte relevante.</u>			
5. Em caso de remate de quarteirão ou colmatção do tecido urbano, em terrenos com área que não exceda 5.000 m ² , admite-se que sejam ultrapassados os parâmetros urbanísticos de edificabilidade estabelecidos para as diferentes categorias de solo, mas não excedendo os valores das características morfológicas da envolvente confinante, avaliadas num raio de 50 m e demonstradas através de estudo de integração urbana.	5. Em caso de remate de quarteirão ou colmatção do tecido urbano, em <u>parcela</u> com área <u>inferior a</u> 5.000 m ² , admite-se que sejam ultrapassados os parâmetros urbanísticos de edificabilidade estabelecidos para as diferentes categorias de solo <u>da parcela, desde que</u> não <u>excedam</u> os valores <u>resultantes</u> das características morfológicas da envolvente confinante, avaliadas num raio de 50 <u>metros</u> e demonstradas através de estudo de integração urbana.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
6. Nas operações urbanísticas que se enquadrem em planos de pormenor ou unidades de execução que envolvam a reabilitação total ou parcial do tecido urbano, pode ser admitida uma majoração até 20%, para os parâmetros “Índice Médio de Utilização”, “Índice de Utilização Máximo” e “Densidade Habitacional”, sendo obrigatório que, no mínimo, 50% dessa área total de construção adicional se destine a oferta de programas de habitação a custos controlados.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 5 do novo artigo 65.º Regulação Estratégica da Promoção de Habitação.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 65º, nº 5.
7. Na situação de redefinição de perfis de arruamentos consolidados, a Câmara Municipal pode impor novos alinhamentos, mediante plano aprovado pelo Município para o efeito.	6. Nos <u>casos</u> de redefinição de perfis de arruamentos <u>em áreas urbanas consolidadas</u> , a Câmara Municipal pode impor novos alinhamentos mediante plano aprovado pelo Município para o efeito.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
8. As novas operações urbanísticas estão obrigatoriamente sujeitas a prévia delimitação de Unidade de Execução ou outro tipo de instrumento de planeamento e execução, nos seguintes casos:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 56º, nº 3. a) Não consta, a fundamentar Artº 56º, nº3, d), alterado Artº 56º, nº3, f), Organização Artº 56º, nº3, a), Artº 56º, nº3, alterado
a) Em solo urbanizado a reestruturar;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			CMO: Ver novo 24.º, n.º 5: “Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter” corresponde à subcategoria “Espaços a Reconverter” dos “Espaços Habitacionais” Ver novo 27.º, n.ºs 5 e 6: “Espaço Urbanizado de Atividades Económicas a Requalificar” corresponde à subcategoria “Espaços a Requalificar” dos “Espaços de Atividades Económicas”.
b) Quando as parcelas objeto da operação	<i>(Reinserção sistemática)</i>			

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
urbanística sejam afetadas por Área de Interesse Público, por Espaços Canais de Mobilidade ou por equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva;				
c) Quando as parcelas objeto da operação urbanística estão abrangidas por Zona Geral de Proteção do Património, constante do anexo V;	(Reinserção sistemática)			
d) Nesta classe de solo quando:	(Reinserção sistemática)			
i. A operação urbanística tem impacte semelhante a loteamento;	(Reinserção sistemática)			
ii. Se verifique necessidade de concretização ou requalificação de infraestruturas do espaço de domínio público, lotes ou parcelas de geometria imperfeita ou colmatação de espaços residuais ou ainda de prevenção de riscos;	(Reinserção sistemática)			
	<u>Secção II - Disposições Específicas</u>	Resulta da reformulação do Capítulo V - Solo Urbano.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização.
Artigo 33º REABILITAÇÃO URBANA	Artigo 21.º Reabilitação Urbana	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. A reabilitação urbana tem em vista a renovação ou a reconversão do espaço urbano consolidado mas que se encontra em estado vetusto ou obsoleto, devendo beneficiar a qualificação do espaço urbano nas suas diversas componentes ambientais, sociais e económicas ou funcionais, segundo princípios de sustentabilidade.	1. A reabilitação urbana tem em vista a renovação ou a reconversão do espaço urbano consolidado em estado vetusto ou obsoleto, <u>beneficiando</u> a qualificação <u>desse</u> espaço nas componentes ambientais, sociais e económicas ou funcionais, segundo princípios de sustentabilidade.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
2. As operações de reabilitação urbana consistem no seguinte:	2. As operações de reabilitação urbana <u>concretizam-se através da realização das operações urbanísticas tipificadas no RJUE e</u> consistem no seguinte:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) Ações ou processos de intervenção com vista à conservação, renovação ou requalificação do edificado e do espaço público;	a) Ações ou processos de intervenção com vista à conservação, renovação ou requalificação do edificado <u>e/ou</u> do espaço público;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
b) Ações ou empreendimentos de alteração da forma e funções urbanas, preferencialmente à escala mínima de quarteirão.	b) [...]	NA	NA	
3. As operações de reabilitação ou renovação urbana enquadram-se nos termos do regime jurídico	3. As operações de reabilitação urbana <u>sistemáticas são</u> enquadradas por prévia delimitação de área de	Clarificação: incorporando o determinado no n.º 6 do artigo 33.º.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Deverá ponderar-se se os conceitos de reabilitação e renovação são idênticos e se a atual

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
aplicável e são sempre enquadradas por prévia delimitação de área de reabilitação urbana e de avaliação, instrumento estratégico e programação de execução urbanística, através da qual se definirá a delimitação, instrumento operativo de gestão bem como mecanismos de execução e compensação a aplicar. <u>Reinserção sistemática do n.º 6 do artigo 33.º</u> O estabelecimento das Áreas de Reabilitação Urbana e seu modelo de estratégia e de gestão pode ser objeto de prévio Programa de Ação Territorial a celebrar entre a Câmara Municipal e os principais agentes interessados.	reabilitação urbana <u>e podem</u> ser objeto de <u>contratualização</u> a celebrar entre a Câmara Municipal e os principais agentes interessados.	A figura do programa de ação territorial foi eliminada do ordenamento jurídico.		redação permite assegurar todos os anteriores aspetos em termos de programação e execução. Por exemplo questiona-se a existência de operações de reabilitação urbana não sistemáticas agora não abrangidas e que o poderiam ser na anterior norma. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): - ponto F “Questão 4: execução sistemática / não sistemática”; - ponto L “Questão 10: eliminação da figura do programa de ação territorial da ordem jurídica”.
4. Nas operações de reabilitação ou renovação urbana massiva, à escala de quarteirão ou superior, deve ser equacionado o seguinte:	4. Nas operações de reabilitação urbana à escala de quarteirão ou superior, <u>os pedidos de licenciamento ou as comunicações prévias são instruídos com elementos esclarecedores de:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação, Importa ponderar se são os mesmos conceitos. CMO: a renovação está contida no conceito de reabilitação, ver n.º 1 “A reabilitação urbana tem em vista a renovação ou a reconversão do espaço urbano (...)”.
a) A adequada dotação de estacionamento para uso público para cada local;	a) A adequada dotação de estacionamento para uso público para cada local <u>ou comprovativo de redução da dotação de estacionamento pela Câmara Municipal nos termos do artigo 50.º;</u>	Clarificação tendo em conta o n.º 5 do novo artigo 50.º Acessibilidades e Estacionamento.	(2) Acertos	CCDRLVT: Artº 50º, nº 5. Nova norma, carece da devida fundamentação/articulação com o referido para essa norma. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto N “Questão 12: elementos instrutórios do PDM e dos processos de controlo prévio”.
b) Nas zonas mais vetustas ou degradadas, devem ser integradas acessibilidades adequadas às necessidades de combate a incêndios e de evacuação de pessoas em caso de emergência.	b) <u>Integração de</u> acessibilidades adequadas às necessidades de combate a incêndios e de evacuação de pessoas em caso de emergência, <u>quando se trate de zonas vetustas ou degradadas.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
5. Nas operações de reabilitação referidas na alínea a) do número 2, a Câmara Municipal, mediante estudo de viabilidade económica da operação de reabilitação, pode admitir uma majoração até ao máximo de 20% acrescidos aos parâmetros urbanísticos incidentes na área de intervenção, sendo que o número máximo de pisos, excecionalmente, não poderá ser superior a 10	5. Nas operações de reabilitação <u>que incluam a conservação, renovação ou requalificação do edificado e do espaço público</u>, a Câmara Municipal, mediante estudo de viabilidade económica da operação de reabilitação, pode admitir uma majoração até ao máximo de 20% <u>dos</u> parâmetros urbanísticos <u>aplicáveis à</u> área de intervenção, <u>desde</u> que o número máximo de pisos <u>não seja</u> superior a	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
mas sem prejuízo do referido no número 3 do artigo 32º nas zonas limítrofes da operação.	<u>10 e seja respeitado o disposto</u> no número <u>4</u> do artigo <u>20.º</u> .			
6. O estabelecimento das Áreas de Reabilitação Urbana e seu modelo de estratégia e de gestão pode ser objeto de prévio Programa de Ação Territorial a celebrar entre a Câmara Municipal e os principais agentes interessados.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 21.º Reabilitação Urbana.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 21º, nº3, alterado.
Artigo 34º RECONVERSÃO DE ÁREAS URBANAS DE GÉNESE ILEGAL	Artigo 22.º Reconversão de Áreas Urbanas de Génese Ilegal	Atualização do número do artigo.	NA	
1. As operações de reconversão das AUGI destinam-se a proceder às operações urbanísticas de loteamento e urbanização dessas áreas, bem como ao licenciamento ou legalização das edificações ao abrigo do regime jurídico das AUGI.	1. As AUGI <u>correspondem</u> às áreas delimitadas pela Câmara Municipal <u>para efeito dos processos de reconversão previstos na lei</u> .	Clarificação: reúne os n.ºs 1 e 2.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
2. A reconversão urbanística das AUGI compreende as operações urbanísticas previstas no regime excecional para a reconversão urbanística e aplica-se às áreas delimitadas pela Câmara Municipal no âmbito desse regime.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 22.º Reconversão de Áreas Urbanas de Génese Ilegal.	(3) Organização	CCDRLVT: Integrado no n.1.
3. As operações de reconversão das AUGI devem prosseguir objetivos de qualificação do espaço público e do parque edificado, devendo atender-se, especialmente, ao seguinte:	2. <u>Nas</u> AUGI <u>prosseguem-se</u> objetivos de qualificação do espaço público e do parque edificado, <u>com vista a</u> :	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) Garantir a conclusão das infraestruturas e a requalificação das existentes, garantir as áreas de cedência para espaços verdes de utilização pública e equipamentos de utilização coletiva, acautelando a integração urbanística, as necessidades funcionais de circulação (pedonal, automóvel, transportes coletivos), dos sistemas de recolha de resíduos sólidos urbanos, e o tratamento dos espaços verdes públicos;	a) Garantir a conclusão das infraestruturas e a requalificação das existentes, <u>acautelando a sua</u> integração urbanística, as necessidades funcionais de circulação (pedonal, <u>ciclável</u> , automóvel, transportes coletivos), dos sistemas de recolha de resíduos sólidos urbanos <u>e</u> o tratamento dos espaços verdes públicos;	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Não integra todo o normativo, carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
b) Concluir a legalização das edificações, podendo a Câmara Municipal determinar prazos para esse efeito;	b) [...]	NA	NA	
c) Executar os equipamentos de utilização coletiva e espaços de utilização coletiva conforme a programação estabelecida nos instrumentos de ordenamento setoriais;	c) Executar os equipamentos de utilização coletiva e espaços de utilização coletiva conforme a programação estabelecida nos <u>ISGM</u> ou no <u>PEFP</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
d) Promover a substituição das redes aéreas de abastecimento de eletricidade e telecomunicações por infraestruturas subterrâneas.	d) Promover, <u>na medida do possível</u> , a substituição das redes aéreas de abastecimento de eletricidade e telecomunicações por infraestruturas subterrâneas <u>quando intersetadas ou adjacentes a estas áreas</u> .	NA Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Deixa de ser obrigatório, carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
4. Nas AUGI e bairros de génese ilegal, com título de reconversão ou alvará de loteamento emitido, onde se revele a necessidade de alteração do título, para viabilizar a legalização de construções, poderão ser admitidas alterações das quais não resulte um agravamento superior a 20% do valor dos parâmetros urbanísticos estabelecidos no título em vigor à data de publicação deste Plano.	3. Nas AUGI e bairros de génese ilegal, com título de reconversão ou alvará de loteamento emitido, onde se revele a necessidade de alteração do título, para viabilizar a legalização de construções, <u>a Câmara Municipal pode admitir</u> alterações das quais não resulte um agravamento superior a 20% do valor dos parâmetros urbanísticos estabelecidos no título em vigor à data de publicação deste Plano.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
5. Nos processos de reconversão em curso, para viabilizar a legalização das construções, podem ser admitidos parâmetros urbanísticos superiores aos que se encontram previstos neste Plano, desde que tal não resulte num agravamento superior a 20% do valor previsto.	4. Nos processos de reconversão em curso, para viabilizar a legalização das construções, <u>a Câmara Municipal pode admitir</u> parâmetros urbanísticos superiores aos que se encontram previstos neste Plano, desde que tal não resulte num agravamento superior a 20% do valor previsto <u>para os parâmetros urbanísticos constantes do mesmo</u> .	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
Subsecção II – Solo Urbanizado a Reestruturar	<i>(Revogação)</i>	Divisão dispensável, resulta da adaptação ao novo RJGT.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
Artigo 35º ESPAÇO URBANIZADO RESIDENCIAL A RECONVERTER	<i>(Revogação)</i>	RJGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter” corresponde à subcategoria “Espaços a Reconverter” dos “Espaços Habitacionais”.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação. Espaços a Reconverter” dos “Espaços Habitacionais”.
1. O Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter corresponde às áreas onde a ocupação é maioritariamente de génese ilegal, desordenada e desqualificada e, eventualmente, em determinadas áreas, em situações de manutenção condicionada por razões de inadequada localização do ponto de vista dos riscos ambientais ou do interesse paisagístico, mas onde se admite, genericamente, a sua manutenção e desenvolvimento, mediante a sua adequada reestruturação ou reconversão.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 5 e na subalínea iv. da alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Não reinserido na totalidade. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal” (o novo artigo 24.º, n.º 5).
2. Nestas áreas pode registar-se a ocorrência, com	<i>(Revogação)</i>	Conteúdo redundante e dispensável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Permite uma clarificação do critério

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
maior ou menor concentração, de um misto de usos, em termos análogos aos do espaço consolidado central, de atividades económicas e de função residencial, também esta com diversidade tipológica uni ou multifamiliar, geralmente com médias densidades construtivas e volumétricas.				subjacente a esta subcategoria, eventualmente relevante na elaboração de instrumentos de nível inferior. CMO: O critério que aqui poderia estar clarificado está salvaguardado no faseamento das operações, ver alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.
3. Estas áreas devem ser objeto de operações no quadro legal e metodológico da reabilitação, renovação ou reconversão urbana, adotando os instrumentos de gestão territorial, conforme os termos estabelecidos nas respetivas UOPG onde se inserem, constantes no Anexo VIII a este regulamento. Fora de UOPG, aplicam-se os parâmetros do espaço urbano confinante.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na alínea a) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 24º, nº5, a), Clarificação.
4. O processo de reestruturação destas áreas processa-se de acordo com o seguinte faseamento:	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 24º, nº 5, b)..
a) Elaboração de estudos de caracterização física e socioeconómica, bem como da real capacidade de carga e segurança de ocupação destes territórios;	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na subalínea i. da alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 24º, nº 5, b). , não integralmente acautela CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão da CCDRLVT e clarificando a aplicação, ver novo artigo 24.º, n.º 5, b), i).
b) Definição de uma estratégia de desenvolvimento físico e socioeconómico, de acordo com o resultado dos estudos referidos na alínea anterior bem como elaboração de um programa de ação territorial que poderá contemplar o realojamento da população e de erradicação de ocupação em manutenção temporária;	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na subalínea ii. da alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 24º, nº5, b), retirado PAT.
c) Elaboração dos instrumentos de ordenamento e programação operativa de execução, designadamente planos de urbanização, de pormenor ou unidades de execução que definam a programação urbanística.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na subalínea iii. da alínea b) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 24º, nº5, b).
5. Não é permitido o licenciamento de novas construções, reconstruções ou ampliações e a legalização de construções de origem ilegal, até à plena eficácia dos instrumentos referidos no	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na alínea c) do n.º 5 do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº24º, nº5 c).

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
número 3.				
Artigo 36º ESPAÇO URBANIZADO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS A REQUALIFICAR	<i>(Revogação)</i>	RJGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado de Atividades Económicas a Requalificar” corresponde à subcategoria “Espaços a Requalificar” dos “Espaços de Atividades Económicas”.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação. Espaços a Requalificar” dos “Espaços de Atividades Económicas”.
1. A categoria de Espaço de Atividades Económicas a Requalificar corresponde aos espaços que apresentam uma elevada concentração de atividades empresariais – industriais, de armazenagem ou de serviços, cujo objetivo é a sua requalificação, tendo por finalidade a beneficiação da sua imagem urbana, condições de acessibilidade e de segurança contra incêndios.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 e na alínea d) do n.º 6 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 27º.
2. Nestas áreas é proibida a instalação de novos estabelecimentos para atividades industriais de Tipo 1 e é condicionada a prévia decisão da Câmara Municipal, baseada no teor global do presente regulamento e em eventuais consultas externas, a admissibilidade das atividades industriais do Tipo 2, como definidas no Sistema de Indústria Responsável (SIR).	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 27º, nº 2. Alterado.
3. Por iniciativa da Câmara Municipal em associação com particulares, estes espaços devem ser objeto de programação urbanística e projetos de requalificação que promovam uma imagem e um tratamento dos espaços públicos, devendo, ainda, cumprir-se as seguintes medidas:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 27º, nº 6. Alterado, carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto M “Questão 11: hierarquia das normas no ordenamento jurídico”.
a) Promover as indispensáveis demolições, alterações de loteamentos ou reparcelamento;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
b) Reestruturar a rede rodoviária de modo hierarquizado e com ligação à rede estruturante municipal;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
c) Elaborar projeto de arborização e integração de espaços verdes;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
d) Reordenar os espaços destinados a cargas e descargas.	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
4. Nestes espaços, os parâmetros urbanísticos são os	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 5 do novo artigo 27.º	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 27º, nº 5..

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
seguintes:		Espaços de Atividades Económicas.		
a) Índice de Utilização máximo: 0,70;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
b) Índice de Ocupação máximo: 0,50;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
c) Número máximo de pisos: 6 pisos ou 24 m;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
d) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
5. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho) destinados à habitação própria.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 7 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 27º, nº 7.
6. A ampliação de edifícios destinados ao uso previsto no ponto anterior, de forma a assegurar o cumprimento das condições mínimas de habitabilidade, é autorizada, até um máximo de 10% da Área Total de Construção existente.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 8 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 27º, nº 8, não é tão taxativo. CMO: Não se percebe o comentário.
7. Quando a construção se destinar exclusivamente a indústria ou armazenagem, o índice de utilização do solo será substituído pela cércea de 12m e pelo índice de ocupação máximo de 0,6, ambos aferidos à área do respetivo lote ou parcela.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido na alínea e) do n.º 5 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Artº 27º, nº 5.
Subsecção III – Solo Urbanizado Consolidado	<u>Secção III - Qualificação do Uso do Solo</u>	Resulta da reformulação do Capítulo V - Solo Urbano.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização.
Artigo 37º ESPAÇO URBANIZADO CONSOLIDADO CENTRAL	Artigo 23.º <u>Espaços Centrais</u>	Atualização do número do artigo. RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado Consolidado Central” corresponde à categoria “Espaços Centrais” mantendo os mesmos níveis de subcategorias. O conteúdo do novo artigo 23.º Espaços Centrais resulta da adaptação do artigo 37.º Espaço Urbanizado Consolidado Central e ponderação das normas do artigo 28.º Espaço Urbanizável Central.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. Espaço Urbanizado Central é aquele onde se regista um misto generalizado de atividades económicas, mais ou menos concentradas, em compatibilidade ambiental com a função residencial com predominância da tipologia multifamiliar, geralmente com densidades construtivas e volumetrias mais elevadas, sendo espaços de forte	1. <u>Os Espaços Centrais são aqueles</u> onde se regista um misto generalizado de atividades económicas, mais ou menos concentradas, em compatibilidade ambiental com a função <u>habitacional</u> com predominância da tipologia multifamiliar, geralmente com densidades construtivas e volumetrias mais elevadas, sendo espaços de forte polarização no	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
polarização no sistema urbano intra-concelhio e por isso devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva, de estacionamento de utilização pública e dando prioridade aos transportes coletivos de passageiros.	sistema urbano intra-concelhio e, por isso, devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva, de estacionamento de utilização pública e dando prioridade aos transportes coletivos de passageiros.			
2. Consoante os níveis de densidade ou intensidade de utilização que o caracteriza e tendo em conta o referido no número 3 do artigo 32º, este espaço é subdividido em dois níveis cujos parâmetros de utilização constam dos números seguintes.	2. <u>Os Espaços Centrais subdividem-se em duas subcategorias</u> cujos parâmetros de utilização constam dos números seguintes.	RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
3. No Espaço Urbanizado Central – Nível 1 , as operações urbanísticas de loteamento não podem ultrapassar os seguintes parâmetros:	3. <u>Nos Espaços Centrais de Nível 1</u> as operações de loteamento, <u>as operações com impacte semelhante a loteamento</u> e <u>as operações com impacte relevante observam</u> os seguintes parâmetros:	RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) Índice de Utilização máximo: 0,85;	a) [...]	NA	NA	
b) Índice de Ocupação máximo: 0,45;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>55%</u> ;	Opção pela adoção do valor do parâmetro previsto para os urbanizáveis no n.º 3 do artigo 28.º.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Não há fundamento para acréscimo de índices face aos atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa. Desfavorável . CMO: A abordar em reunião de concertação.
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 60;	c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): <u>65</u> ;	Opção pela adoção do valor do parâmetro previsto para os urbanizáveis no n.º 3 do artigo 28.º.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Não há fundamento para acréscimo de índices face aos atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa. Desfavorável . CMO: A abordar em reunião de concertação.
d) Coeficiente máximo de a.t.c para atividades económicas: 40%;	d) Coeficiente máximo de <u>ATC</u> para atividades económicas: 40%;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
e) Número máximo de pisos 8, exceto nas áreas (A) onde é: 4;	e) Número máximo de pisos 8, exceto nas áreas <u>designadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo com letra (A)</u> onde é: 4;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os parâmetros <u>médios</u> da <u>envolvente</u> .	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Ver definições.
4. No Espaço Urbanizado Central – Nível 2 , as operações urbanísticas de loteamento não podem ultrapassar os seguintes parâmetros:	4. <u>Nos Espaços Centrais de Nível 2</u> as operações de loteamento, <u>as operações com impacte semelhante a loteamento</u> e <u>as operações com impacte relevante observam</u> os seguintes parâmetros:	RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
a) Índice de Utilização máximo: 0,55;	a) Índice de Utilização máximo: <u>0,60</u> ;	Opção pela adoção do valor do parâmetro previsto para os urbanizáveis no n.º 4 do artigo 28.º.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Não há fundamento para acréscimo de índices face aos atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa. Desfavorável . CMO: A abordar em reunião de concertação.
b) Índice de Ocupação máximo: 0,35;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>35%</u> ;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação ao DR 5/2019.
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 40;	c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): <u>45</u> ;	Opção pela adoção do valor do parâmetro previsto para os urbanizáveis no n.º 4 do artigo 28.º.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Não há fundamento para acréscimo de índices face aos atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa. Desfavorável . CMO: A abordar em reunião de concertação.
d) Coeficiente máximo de a.t.c. para atividades económicas: 40%;	d) Coeficiente máximo de <u>ATC</u> para atividades económicas: 40%;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
e) Número Máximo de pisos: 4;	e) [...]	NA	NA	
f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os <u>Parâmetros Médios</u> da <u>Envolvente</u> .	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Tratando-se de uma definição expressa em Anexo julga-se que a utilização de minúsculas pode induzir em erro. CMO: Mantêm-se as maiúsculas de acordo com a sugestão da CCDRLVT.
Artigo 38º ESPAÇO URBANIZADO CONSOLIDADO RESIDENCIAL	Artigo 24.º <u>Espaços Habitacionais</u>	Atualização do número do artigo. RJGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado Consolidado Residencial” com 3 níveis de subcategorias, corresponde à categoria “Espaços Habitacionais” nas subcategorias de nível 1 e 2, enquanto o nível 3 corresponde à categoria “Espaços Urbanos de Baixa Densidade”. O conteúdo do novo artigo 24.º Espaços Habitacionais resulta da adaptação dos artigos 35.º Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter e 38.º Espaço Urbanizado Consolidado Residencial e ponderação das normas do artigo 29.º Espaço Urbanizável Residencial.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Renumeração.
1. Espaço Urbanizado Consolidado Residencial é	1. <u>Os Espaços Habitacionais são aqueles</u> onde se	RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º	(1) Adaptação	CCDRLVT: <u>Clarificação, foram retirados os níveis que</u>

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
aquele onde se regista acentuada predominância da função residencial e as densidades têm maior variação, podendo ir do Nível 1, onde predomina a tipologia multifamiliar com volumetrias mais elevadas, ao Nível 3, onde predomina a tipologia unifamiliar com pequenas volumetrias, tendo uma reduzida presença de funções terciárias, as quais são compatíveis e se destinam fundamentalmente a apoio da função residencial e por isso devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva de proximidade.	regista <u>a predominância</u> da função <u>habitacional</u> e <u>onde</u> as densidades têm maior variação, tendo uma reduzida presença de funções terciárias, as quais são compatíveis e se destinam fundamentalmente a apoio da função <u>habitacional</u> , devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva de proximidade.	15/2015, de 19 de agosto. Clarificação. Parte do conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 25.º Espaços Urbanos de Baixa Densidade.	(2) Acertos	poderiam enquadrar os nºs seguintes. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
2. Consoante os níveis de densidade ou intensidade de utilização que apresenta e tendo em conta o referido no número 3 do artigo 32º, este espaço é subdividido em três níveis cujos parâmetros de utilização constam dos números seguintes.	2. <u>Os Espaços Habitacionais subdividem-se</u> em três <u>subcategorias</u> cujos <u>regimes</u> de utilização constam dos números seguintes.	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
3. No Espaço Urbanizado Residencial – Nível 1 , as operações urbanísticas de loteamento não podem ultrapassar os seguintes parâmetros:	3. Nos <u>Espaços Habitacionais de Nível 1</u> as operações de loteamento, <u>as operações com impacte semelhante a loteamento e as operações com impacte relevante observam</u> os seguintes parâmetros:	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
a) Índice de Utilização máximo: 0,80;	a) [...]	NA	NA	
b) Índice de Ocupação máximo: 0,50;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>50%</u> ;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação DR.
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 60;	c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): <u>65</u> ;	Opção pela adoção do valor do parâmetro previsto para os urbanizáveis no n.º 3 do artigo 29.º.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Não há fundamento para acréscimo de índices face aos atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa. Desfavorável. CMO: A abordar em reunião de concertação.
d) Coeficiente máximo de a.t.c para atividades económicas: 20%;	d) Coeficiente máximo de <u>ATC</u> para atividades económicas: 20%;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
e) Número Máximo de pisos: 8, ou até 4 nas áreas (A);	e) Número máximo de pisos: 8, ou até 4 nas áreas <u>designadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo com letra (A)</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os <u>parâmetros médios</u> da <u>envolvente</u> .	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Conceitos.
4. No Espaço Urbanizado Residencial – Nível 2 , as operações urbanísticas de loteamento não podem ultrapassar os seguintes parâmetros:	4. Nos <u>Espaços Habitacionais de Nível 2</u> as operações de loteamento, <u>as operações com impacte semelhante a loteamento e as operações com</u>	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	<u>impacte relevante observam</u> os seguintes parâmetros:			
a) Índice de Utilização máximo: 0,55;	a) [...]	NA	NA	
b) Índice de Ocupação máximo: 0,35;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>35%</u> ;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 45;	c) [...]	NA	NA	
d) Coeficiente máximo de a.t.c para atividades económicas: 15%;	d) Coeficiente máximo de <u>ATC</u> para atividades económicas: 15%;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
e) Número Máximo de pisos: 4;	e) [...]	NA	NA	
f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os <u>parâmetros médios</u> da envolvente.	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Conceitos.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 35.º</u> Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter corresponde às áreas onde a ocupação é maioritariamente de génese ilegal, desordenada e desqualificada e, eventualmente, em determinadas áreas, em situações de manutenção condicionada por razões de inadequada localização do ponto de vista dos riscos ambientais ou do interesse paisagístico, mas onde se admite, genericamente, a sua manutenção e desenvolvimento, mediante a sua adequada reestruturação ou reconversão.	5. <u>Nos Espaços Habitacionais a Reconverter em que se verifiquem riscos ambientais e onde a ocupação é maioritariamente de génese ilegal ou caracterizada por edificações executadas sem controle prévio municipal, observam-se as regras seguintes, sem prejuízo do regime das AUGI:</u>	Novo número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação. Restringe o âmbito, aplica-se somente a ilegal e sujeita a riscos, a clarificar. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 35.º</u> Estas áreas devem ser objeto de operações no quadro legal e metodológico da reabilitação, renovação ou reconversão urbana, adotando os instrumentos de gestão territorial, conforme os termos estabelecidos nas respetivas UOPG onde se inserem, constantes no Anexo VIII a este regulamento. Fora de UOPG, aplicam-se os parâmetros do espaço urbano confinante.	a) <u>As operações de reabilitação, renovação ou reconversão urbanística:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. CMO: a renovação está contida no conceito de reabilitação, ver n.º 1 do 21.º “A reabilitação urbana tem em vista a renovação ou a reconversão do espaço urbano (...)”.
	i. <u>Orientam-se pelas normas programáticas aplicáveis às UOPG onde se inserem;</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
	ii. <u>Fora de UOPG aplicam os parâmetros médios da envolvente.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 35.º</u> O processo de reestruturação destas áreas processa-se de acordo com o seguinte faseamento:	b) <u>As operações de reabilitação, renovação ou reconversão urbanística processam-se de acordo com o seguinte faseamento:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. CMO: a renovação está contida no conceito de reabilitação, ver n.º 1 do 21.º “A reabilitação urbana tem em vista a renovação ou a reconversão do espaço urbano (...)”.
<u>Reinserção sistemática da alínea a) do n.º 4 do artigo 35.º</u> Elaboração de estudos de caracterização física e socioeconómica, bem como da real capacidade	i. <u>Elaboração de estudos de caracterização física e socioeconómica, e avaliação que visam avaliar da real capacidade de</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão da CCDRLVT e clarificando a aplicação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
de carga e segurança de ocupação destes territórios;	carga e segurança de ocupação destes territórios;			
<u>Reinserção sistemática da alínea b) do n.º 4 do artigo 35.º</u> Definição de uma estratégia de desenvolvimento físico e socioeconómico, de acordo com o resultado dos estudos referidos na alínea anterior bem como elaboração de um programa de ação territorial que poderá contemplar o realojamento da população e de erradicação de ocupação em manutenção temporária;	ii. Definição de uma estratégia de desenvolvimento físico e socioeconómico, de acordo com o resultado dos estudos referidos na alínea anterior, que pode contemplar o realojamento da população e de erradicação de ocupação em manutenção temporária;	Clarificação e retificação. A figura do programa de ação territorial foi eliminada do ordenamento jurídico.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Retira PAT mas não substitui por uma análise integrada e de conjunto, podendo não estarem assegurados os mesmos princípios. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto L “Questão 10: eliminação da figura do programa de ação territorial da ordem jurídica”.
<u>Reinserção sistemática da alínea c) do n.º 4 do artigo 35.º</u> Elaboração dos instrumentos de ordenamento e programação operativa de execução, designadamente planos de urbanização, de pormenor ou unidades de execução que definam a programação urbanística.	iii. Elaboração dos instrumentos de ordenamento e programação operativa de execução, designadamente planos de urbanização, de pormenor ou unidades de execução, que definam a programação urbanística;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 35.º</u> O Espaço Urbanizado Residencial a Reconverter corresponde às áreas onde a ocupação é maioritariamente de génese ilegal, desordenada e desqualificada e, eventualmente, em determinadas áreas, em situações de manutenção condicionada por razões de inadequada localização do ponto de vista dos riscos ambientais ou do interesse paisagístico, mas onde se admite, genericamente, a sua manutenção e desenvolvimento, mediante a sua adequada reestruturação ou reconversão.	iv. <u>Reestruturação das áreas que apresentam riscos ambientais e interesse paisagístico, identificadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo como de Manutenção Condicionada, efetuada de acordo com a Secção IV do Capítulo VI.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Tratam-se de âmbitos territoriais diferentes, atualmente para toda a categoria e a proposta só as de Manutenção Condicionada, carece de clarificação. CMO: Esclarece a aplicação do n.º 1 do artigo 35.º em vigor que se encontra desdobrado nesta norma. A norma em vigor já prevê a reestruturação apenas das áreas de manutenção condicionada. Redação alterada em coerência com a proposta no n.º 5 e clarificada no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
<u>Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 35.º</u> Não é permitido o licenciamento de novas construções, reconstruções ou ampliações e a legalização de construções de origem ilegal, até à plena eficácia dos instrumentos referidos no número 3.	c) <u>É proibido o licenciamento ou comunicação prévia de novas construções, reconstruções, ampliações, ou a legalização de construções, até à entrada em vigor de unidade de execução ou plano de pormenor.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação caso esteja articulado com UOPG. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto E “Questão 3: reservas de execução / reservas de urbanização”.
	<u>Artigo 25.º Espaços Urbanos de Baixa Densidade</u>	Novo artigo. RJIGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a subcategoria “Espaço Urbanizado Consolidado Residencial – Nível 3” corresponde à categoria	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
		“Espaços Urbanos de Baixa Densidade”.		
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 38.º</u> Espaço Urbanizado Consolidado Residencial é aquele onde se regista acentuada predominância da função residencial e as densidades têm maior variação, podendo ir do Nível 1, onde predomina a tipologia multifamiliar com volumetrias mais elevadas, ao Nível 3, onde predomina a tipologia unifamiliar com pequenas volumetrias, tendo uma reduzida presença de funções terciárias, as quais são compatíveis e se destinam fundamentalmente a apoio da função residencial e por isso devendo ser adequadamente dotados de espaços exteriores de vivência coletiva de proximidade.	1. <u>Os Espaços Urbanos de Baixa Densidade são aqueles</u> onde predomina a tipologia unifamiliar com pequenas volumetrias, tendo uma reduzida presença de funções terciárias.	Novo número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação. Não assegura o anterior enquadramento, carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”. Ver ponderação no ponto n.º 16 da “Tabela de Ponderação do Parecer da CCDRLVT”.
5. No Espaço Urbanizado Residencial – Nível 3 , as operações urbanísticas de loteamento não podem ultrapassar os seguintes parâmetros:	2. <u>Nestes espaços</u> as operações urbanísticas de loteamento <u>observam</u> os seguintes parâmetros:	Atualização do número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) Índice de Utilização máximo: 0,30;	a) [...]	NA	NA	
b) Índice de Ocupação máximo: 0,25;	b) Índice de Ocupação máximo: 25%;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação ao DR.
c) Densidade Habitacional máxima (fogos/ha): 20;	c) [...]	NA	NA	
d) Número Máximo de pisos: 2;	d) [...]	NA	NA	
e) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	e) <u>Em caso de</u> legalização de edificações existentes podem aplicar-se os <u>parâmetros médios</u> da <u>envolvente</u> .	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Conceitos.
Artigo 39º ESPAÇO URBANIZADO CONSOLIDADO VERDE	Artigo 26.º <u>Espaços Verdes</u>	Atualização do número do artigo. Alteração/adaptação da classificação do solo Urbano de acordo com o previsto no RJIGT e no Decreto 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios de classificação.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. A categoria de Espaço Urbanizado Consolidado Verde corresponde aos espaços verdes existentes ou a executar, integrados ou em continuidade com espaços edificados, para fins de desafogo e enquadramento do espaço edificado e para a proteção de recursos naturais e culturais da estrutura ecológica, neles podendo ser integrados espaços equipados para estadia, recreio e lazer de proximidade.	1. <u>Os Espaços Verdes</u> <u>correspondem</u> aos espaços integrados ou em continuidade com espaços edificados, para fins de desafogo e enquadramento do espaço edificado e para a proteção de recursos naturais e culturais da estrutura ecológica, neles podendo ser integradas <u>áreas</u> equipadas para estadia, recreio e lazer de proximidade.	RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
2. Nestes espaços é admitida a edificação desde que	2. Nestes espaços é admitida a edificação <u>com altura</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
se destine a instalações de apoio nos termos do anexo IV com cércea máxima de 4m e um índice de impermeabilização máximo de 2.5% da parcela, designadamente cafés, restaurantes, quiosques e esplanadas, adotando soluções ou processos construtivos mitigadores da artificialização do meio.	<u>da fachada máxima de 4 m e um índice de impermeabilização máximo de 2,5% da parcela,</u> desde que se destine a instalações de apoio <u>com uso</u> nos termos do Anexo IV, designadamente <u>para</u> cafés, restaurantes, quiosques e esplanadas, adotando soluções ou processos construtivos mitigadores da artificialização do meio.	Retificação do uso do termo “cércea” conforme DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.		
3. É autorizada a legalização e/ou alteração de construções existentes para habitação própria à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), que não estejam em conflito com condicionantes legais ou condicionalismos regulamentares aplicáveis,	3. É autorizada a legalização e/ou alteração de construções existentes para habitação própria à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), que não estejam em conflito com condicionantes legais ou regulamentares aplicáveis.	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
4. É autorizada a realização de obras de ampliação, que não estejam em conflito com condicionantes legais ou condicionalismos regulamentares aplicáveis, sempre que as mesmas se demonstrem necessárias a assegurar as condições mínimas de habitabilidade até um máximo de 10% da Área Total de Construção legalizada.	4. É autorizada a realização de obras de ampliação, sempre que as mesmas se demonstrem necessárias a assegurar as condições mínimas de habitabilidade até um máximo de 10% da ATC legalizada.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
Artigo 40º ESPAÇO URBANIZADO CONSOLIDADO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS	Artigo 27.º <u>Espaços de Atividades Económicas</u>	Atualização do número do artigo. RJGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado Consolidado de Atividades Económicas” corresponde à subcategoria “Espaços Consolidados” dos “Espaços de Atividades Económicas”. O conteúdo do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas resulta da adaptação dos artigos 36.º Espaço Urbanizado de Atividades Económicas a Requalificar e 40.º Espaço Urbanizado Consolidado de Atividades Económicas e ponderação das normas do artigo 31.º Espaço Urbanizável de Atividades Económicas.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. A categoria de Espaço Urbanizado Consolidado de Atividades Económicas corresponde aos espaços que apresentam uma elevada concentração de atividades económicas, de armazenagem, de comércio ou de serviços, cujo objetivo é a sua manutenção e plena consolidação. <u>Reinserção sistemática de parte do n.º 1 do artigo</u>	1. <u>Os Espaços de Atividades Económicas</u> <u>correspondem</u> aos espaços que apresentam <u>como uso dominante</u> atividades económicas, <u>designadamente industriais</u> , de armazenagem, de comércio ou de serviços, cujo objetivo é a sua manutenção, <u>consolidação ou requalificação</u> .	RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Organização.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
36.º A categoria de Espaço de Atividades Económicas a Requalificar corresponde aos espaços que apresentam uma elevada concentração de atividades empresariais – industriais, de armazenagem ou de serviços, cujo objetivo é a sua requalificação, tendo por finalidade a beneficiação da sua imagem urbana, condições de acessibilidade e de segurança contra incêndios.				
2. Nestas áreas são interditas as atividades industriais de Tipo 1 e é condicionada a prévia decisão da Câmara Municipal a admissibilidade das atividades industriais do Tipo 2, tal como definidas no SIR, bem como operadores de gestão de resíduos, devendo ser prevenidos os riscos tecnológicos. Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 36.º Nestas áreas é proibida a instalação de novos estabelecimentos para atividades industriais de Tipo 1 e é condicionada a prévia decisão da Câmara Municipal, baseada no teor global do presente regulamento e em eventuais consultas externas, a admissibilidade das atividades industriais do Tipo 2, como definidas no Sistema de Indústria Responsável (SIR).	2. <u>É permitida a compatibilidade com a indústria, nos termos do Anexo IV, sendo proibida a instalação de novos estabelecimentos para</u> atividades industriais de Tipo 1.	Clarificação. Adicionalmente, foi incluída a definição de indústria compatível no Anexo I.	(2) Acertos	CCDRLVT: Alterada a norma, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de logística formal”.
	3. <u>A categoria de Espaços de Atividades Económicas subdivide-se nas subcategorias Espaços Consolidados e Espaços a Requalificar.</u>	Novo número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
3. Nestes espaços, os parâmetros urbanísticos são os seguintes:	4. <u>Nos Espaços de Atividades Económicas Consolidados os parâmetros urbanísticos aplicáveis</u> são os seguintes:	Atualização do número. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	NA (1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. Corresponde a Espaços de Atividades económicas a requalificar.
a) Índice de Utilização máximo: 0,70;	a) [...]	NA	NA	
b) Índice de Ocupação máximo: 0,50;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>50%</u> ;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação DR.
c) Número máximo de pisos: 6 pisos (4m/piso) para escritórios ou cércea envolvente ou 20 m para naves;	c) Número máximo de pisos: i. <u>6 pisos quando a altura entre pisos é inferior ou igual a 4 metros, nomeadamente no caso de serviços, desde que em conformidade com o número 4 do artigo 20.º;</u> ii. 4 pisos caso a operação urbanística se situe na UTH 1;	Clarificação: desdobrada em duas alíneas. Acrescenta a norma prevista para os urbanizáveis na alínea f) do n.º 9 do artigo 31.º.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Introdução de indicadores de urbanizáveis. Carece de fundamentação. CMO: concluiu-se, neste caso, ser desnecessária a introdução do indicador previsto para o caso específico da UTH 1.
	d) <u>Altura máxima da fachada em caso de naves</u>	Nova alínea.	NA	CCDRLVT: Introdução de indicadores de urbanizáveis.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	<u>industriais ou afins:</u> i. <u>20 metros;</u> ii. 12 metros caso a operação urbanística se situe na UTH 1;	Clarificação. Acrescenta a norma prevista para os urbanizáveis na alínea f) do n.º 9 do artigo 31.º.	(2) Acertos (1) Adaptação	Carece de fundamentação. CMO: concluiu-se, neste caso, ser desnecessária a introdução do indicador previsto para o caso específico da UTH 1.
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 40.º</u> Quando a construção a edificar se destinar exclusivamente a indústria ou armazenagem, o índice de utilização do solo será substituído pelo índice volumétrico máximo de 5 m³/m² e pelo índice de ocupação máximo de 0,6, ambos aferidos à área do respetivo lote.	e) Quando a construção a edificar se destinar exclusivamente a indústria ou a armazenagem, o índice de utilização do solo <u>é</u> substituído pelo índice volumétrico máximo de 5 m³/m² e pelo índice de ocupação máximo de <u>60%</u> , ambos <u>aplicados</u> à área do respetivo lote.	Atualização do nível. Clarificação e retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação, Renumeração.
d) Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) <u>Em caso de</u> legalização de edificações existentes podem aplicar-se os <u>parâmetros médios da envolvente.</u>	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação, Renumeração.
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 36.º</u> Nestes espaços, os parâmetros urbanísticos são os seguintes:	5. Nos <u>Espaços de Atividades Económicas a Requalificar</u> os parâmetros urbanísticos são os seguintes:	Novo número. RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
<u>Reinserção sistemática da alínea a) do n.º 4 do artigo 36.º</u> Índice de Utilização máximo: 0,70;	a) [...]	Nova alínea.	NA	CCDRLVT: Organização.
<u>Reinserção sistemática da alínea b) do n.º 4 do artigo 36.º</u> Índice de Ocupação máximo: 0,50;	b) Índice de Ocupação máximo: <u>50%</u> ;	Nova alínea. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Organização.
<u>Reinserção sistemática da alínea c) do n.º 4 do artigo 36.º</u> Número máximo de pisos: 6 pisos ou 24 m;	c) Número máximo de pisos: i. <u>6 pisos quando a altura entre pisos é inferior ou igual a 4 metros, nomeadamente no caso de serviços, desde que em conformidade com o número 4 do artigo 20.º;</u> ii. <u>4 pisos caso a operação urbanística se situe na UTH 1;</u>	Clarificação: desdobrada em duas alíneas. Acrescenta a norma prevista para os urbanizáveis na alínea f) do n.º 9 do artigo 31.º.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Acrescentada norma de espaços urbanizáveis, carece de fundamentação. CMO: Garantir a restrição necessária para o cumprimento dos parâmetros previstos para a UTH 1.
	d) <u>Altura máxima da fachada em caso de naves industriais ou afins:</u> i. <u>24 metros;</u> ii. <u>12 metros caso a operação urbanística se situe na UTH 1;</u>	Nova alínea. Clarificação. Acrescenta a norma prevista para os urbanizáveis na alínea f) do n.º 9 do artigo 31.º.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Acrescentada norma de espaços urbanizáveis, carece de fundamentação. CMO: Garantir a restrição necessária para o cumprimento dos parâmetros previstos para a UTH 1.
<u>Reinserção sistemática do n.º 7 do artigo 36.º</u> Quando a construção se destinar exclusivamente a indústria ou armazenagem, o índice de utilização do solo será substituído pela cêrcea de 12m e pelo índice de ocupação máximo de 0,6, ambos aferidos à área do respetivo lote ou parcela.	e) Quando a construção se destinar exclusivamente a indústria ou armazenagem, o índice de utilização do solo <u>é</u> substituído pela <u>altura da fachada</u> de <u>12 metros</u> e pelo índice de ocupação máximo de <u>60%</u> , ambos <u>aplicados</u> à área do respetivo lote ou parcela.	Nova alínea. Clarificação e retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
<u>Reinserção sistemática da alínea d) do n.º 4 do artigo 36.º</u> Para a legalização de edificações existentes podem aplicar-se os Parâmetros Médios da Envolvente.	f) <u>Em caso de</u> legalização de edificações existentes podem aplicar-se os <u>parâmetros médios da envolvente</u> .	Nova alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
Conjuga parte do <u>n.º 1 do artigo 36.º</u> com a <u>reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 36.º</u> Por iniciativa da Câmara Municipal em associação com particulares, estes espaços devem ser objeto de programação urbanística e projetos de requalificação que promovam uma imagem e um tratamento dos espaços públicos, devendo, ainda, cumprir-se as seguintes medidas:	6. <u>Os Espaços de Atividades Económicas a Requalificar são</u> objeto de programação urbanística e projetos de requalificação que promovam <u>a beneficiação da imagem urbana em observância das seguintes orientações</u> :	Novo número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
<u>Reinserção sistemática da alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º</u> Promover as indispensáveis demolições, alterações de loteamentos ou reparcelamento;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto M “Questão 11: hierarquia das normas no ordenamento jurídico”.
<u>Reinserção sistemática da alínea b) do n.º 3 do artigo 36.º</u> Reestruturar a rede rodoviária de modo hierarquizado e com ligação à rede estruturante municipal;	a) [...]	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
	b) <u>As operações urbanísticas de reabilitação ou requalificação urbana preveem a adequada dotação de estacionamento de uso público, para cada local, sem prejuízo da respetiva redução pela Câmara Municipal nos termos do artigo 50.º;</u>	Nova alínea. Retificação: em concordância com a norma do n.º 4 do artigo 33.º Reabilitação Urbana.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Organização.
	c) <u>Promover as acessibilidades adequadas à necessidade de combate a incêndios e de evacuação de pessoas em caso de emergência;</u>	Nova alínea. Retificação: em concordância com a norma do n.º 4 do artigo 33.º Reabilitação Urbana.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Organização.
<u>Reinserção sistemática da alínea c) do n.º 3 do artigo 36.º</u> Elaborar projeto de arborização e integração de espaços verdes;	d) [...]	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
<u>Reinserção sistemática da alínea d) do n.º 3 do artigo 36.º</u> Reordenar os espaços destinados a cargas e descargas.	e) [...]	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
4. Quando a construção a edificar se destinar exclusivamente a indústria ou armazenagem, o índice de utilização do solo será substituído pelo índice volumétrico máximo de 5 m3/ m2 e pelo índice de ocupação máximo de 0,6, ambos aferidos	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido na alínea e) do n.º 4 do novo artigo 27.º Espaços de Atividades Económicas.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
à área do respetivo lote.				
5. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados à habitação. <u>Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 36.º</u> É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho) destinados à habitação própria.	7. É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes destinados à habitação <u>existentes</u> à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho).	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. CMO: clarificação na redação.
6. A ampliação de edifícios destinados ao uso previsto no ponto anterior, de forma a assegurar o cumprimento das condições mínimas de habitabilidade, é autorizada, até um máximo de 10% da Área Total de Construção legalizada <u>Reinserção sistemática do n.º 6 do artigo 36.º</u> A ampliação de edifícios destinados ao uso previsto no ponto anterior, de forma a assegurar o cumprimento das condições mínimas de habitabilidade, é autorizada, até um máximo de 10% da Área Total de Construção existente.	8. A ampliação <u>dos</u> edifícios <u>referidos</u> no <u>número anterior</u> é autorizada até um máximo de 10% da <u>ATC existente, desde que vise assegurar a melhoria das condições de habitabilidade.</u>	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
Artigo 41º ESPAÇO URBANIZADO DE USO ESPECIAL - EQUIPAMENTOS	Artigo 28.º <u>Espaços de Uso Especial – Equipamentos</u>	Atualização do número do artigo. RJGT: de acordo com os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, nomeadamente o artigo 25.º, a categoria “Espaço Urbanizado de Uso Especial - Equipamentos” corresponde à categoria “Espaços de Uso Especial - Equipamentos”.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
1. A categoria de Espaço Urbanizado de Uso Especial - Equipamentos corresponde aos espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva, integrado em espaço urbanizado, cuja gestão pode ser de iniciativa pública, particular ou associativa.	1. <u>Os Espaços de Uso Especial – Equipamentos correspondem</u> aos espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva, cuja gestão pode ser de iniciativa pública, particular ou associativa.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
2. Estes espaços devem constituir fator de descompressão face à envolvente direta, sendo os seus parâmetros urbanísticos os seguintes:	2. Estes espaços <u>obedecem aos seguintes</u> parâmetros urbanísticos:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Questiona-se a retirada do fim e características destas áreas, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
a) Índice de Utilização máximo: 0,70;	a) [...]	NA	NA	

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
b) Índice de Ocupação máximo: 0,50;	b) Índice de Ocupação máximo: 50%;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
c) Altura da Edificação: 20 m.	c) Altura <u>máxima</u> da Edificação: 20 <u>metros</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
CAPÍTULO VI - REGIMES ESPECIAIS COMPLEMENTARES	Capítulo VI - Regimes Especiais Complementares	NA	NA	
Artigo 42º DISPOSIÇÕES GERAIS DAS ÁREAS DE REGIME ESPECIAL COMPLEMENTAR	Artigo 29.º Áreas <u>Sujeitas a Regime Especial</u>	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
1. Constituem áreas de regime especial complementar aquelas a que se aplica um ou mais regimes de uso/funções específicos ou de gestão condicionada/preventiva cumulativamente com o regime de uso estabelecido nos Capítulos IV (Solo Rural) e Capítulo V (Solo Urbano) em função de objetivos estratégicos específicos.	1. Constituem áreas de regime especial complementar aquelas a que se aplica um ou mais regimes cumulativamente com o regime de uso estabelecido nos Capítulos IV (Solo <u>Rústico</u>) e V (Solo Urbano) em função de objetivos estratégicos específicos.	Retificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
2. Estas áreas integram:	2. [...]	NA	NA	
a) Património Cultural, designadamente Arquitetónico e Arqueológico, que corresponde a áreas ou locais cujos objetivos são a salvaguarda e valorização do património cultural construído, em concomitância com qualquer que seja o uso do solo;	a) Património Cultural, designadamente Arquitetónico e Arqueológico, que corresponde a áreas ou locais cujos objetivos são a salvaguarda e valorização do património cultural <u>construído</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Dependente do parecer da DGPC. CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.
b) Áreas de Uso Especial Complementar, que correspondem àquelas a que se atribui um objetivo ou função estratégica complementar de utilidade pública e para o qual é orientado o respetivo regime de execução e uso, nomeadamente as Zonas de Especial Interesse Turístico (ZEIT), as Áreas Intermodais de Transportes e os Corredores Arborizados;	b) Áreas de Uso Especial Complementar, que correspondem àquelas a que se atribui um objetivo ou função estratégica complementar de utilidade pública e para o qual é orientado o respetivo regime de execução e uso, nomeadamente as ZEIT, as Áreas Intermodais de Transportes e os Corredores Arborizados <u>que constam da Planta de Ordenamento – Usos do Solo</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
c) Áreas de Gestão Condicionada, cuja gestão é condicionada a uma disciplina específica de gestão operativa de execução, nomeadamente as Áreas de Interesse Público, as Áreas de Manutenção Temporária ou Condicionada, Áreas Sujeitas a PMOT Local Subsequentemente ao PDM e as áreas de Gestão Municipal do Ruído Ambiente Exterior;	c) Áreas de Gestão Condicionada, nomeadamente as <u>Reservas de Solo</u> , as Áreas de Manutenção Temporária ou Condicionada, <u>as</u> Áreas Sujeitas a PMOT Local Subsequentemente ao PDM e as áreas de gestão municipal do Ruído Ambiente ;	Decorre da adaptação ao artigo 154.º do RJIGT do novo artigo 37.º Reservas de Solo. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão do parecer relativo ao Ruído da CCDRLVT e clarificando a aplicação, com introdução de nova alínea a seguir.
	d) Ruído Ambiente;			

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
d) Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos cujos usos ficam condicionados a determinada disciplina com vista à prevenção de riscos ambientais que afetem pessoas e bens, nomeadamente, as Áreas de Risco Geotécnico, as Zonas Inundáveis, as áreas de Risco de Incêndio Florestal e as zonas de Risco Sísmico de Liquefação de Solos.	e) Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos, cujos usos ficam condicionados a determinada disciplina com vista à prevenção de riscos ambientais que afetem pessoas e bens, nomeadamente, as Áreas de Risco Geotécnico, as Zonas Inundáveis, as áreas de Risco de Incêndio Florestal e as zonas de Risco Sísmico de Liquefação de Solos;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
	f) Rede de Mobilidade.			
3. A disciplina a que ficam sujeitas estas áreas consta nos artigos seguintes e incide nas áreas delimitadas na Planta de Ordenamento, a qual é desdobrada em seis cartas, designadamente a Planta de Ordenamento – Usos do Solo, Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal, Planta de Ordenamento – Classificação Zonal do Ruído, Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico e Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico.	3. A disciplina a que ficam sujeitas estas áreas consta nos artigos seguintes e incide nas áreas delimitadas nas Plantas de Ordenamento.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
Secção I – Património Cultural	Secção I – Património Cultural	NA	NA	CCDRLVT: Condicionado ao parecer da DGPC. CMO: parecer analisado.
Artigo 43º ÂMBITO DO PATRIMÓNIO CULTURAL	Artigo 30.º Âmbito do Património Cultural	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Retificação.
1. No âmbito do presente plano, o Património Cultural abrange o património arquitetónico e arqueológico, designadamente os bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação bem como os bens culturais imóveis inventariados a salvaguardar, referenciados através Inventário Municipal do Património Arquitetónico e Arqueológico.	1. O Património Cultural abrange o património arquitetónico e arqueológico, designadamente os bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação bem como os bens culturais imóveis inventariados a salvaguardar, referenciados através de Inventário Municipal do Património Arquitetónico e Arqueológico.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
2. Os bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação bem como as respetivas zonas gerais e zonas especiais de proteção, incluindo as provisórias, são identificados na Planta de Ordenamento (Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico e Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico), Planta de Condicionantes e referenciados nos Anexos II e V do presente Regulamento.	2. Os bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação bem como as respetivas zonas gerais e zonas especiais de proteção, incluindo as provisórias, são identificados na Planta de Ordenamento, – Património Cultural Arquitetónico, na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico, na Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública e referenciados nos Anexos II e V do	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	presente Regulamento.			
3. Os bens culturais imóveis arqueológicos inventariados a salvaguardar, designadamente os Arqueossítios, as áreas de Interesse Arqueológico e respetivas Áreas de Proteção Periféricas, onde incidem as respetivas Medidas Preventivas de Salvaguarda do Património Arqueológico, encontram-se identificados na Planta de Ordenamento (Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico e Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico) e no Anexo V do presente Regulamento.	3. Os bens culturais imóveis arqueológicos inventariados a salvaguardar, designadamente os <u>ar</u> queossítios, as áreas de Interesse Arqueológico e respetivas Áreas de Proteção Periféricas, onde incidem as respetivas <u>m</u> edidas <u>p</u> reventivas de <u>s</u> alvaguarda do Património Arqueológico, encontram-se identificados na Planta de Ordenamento_– Património Cultural Arqueológico e no Anexo V do presente Regulamento.	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
4. A regulação das intervenções e medidas de proteção relativas aos bens culturais imóveis referidos no número 2 e respetivas servidões administrativas e restrições de utilidade pública são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria.	4. [...]	NA	NA	
5. A regulação das intervenções e medidas de proteção relativas aos bens imóveis referidos no número 3 são as que decorrem da aplicação do presente Regulamento e da regulamentação municipal em vigor sobre esta matéria.	5. [...]	NA	NA	
6. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, deve entender-se o seguinte:	(Reinserção sistemática)	Reduz-se ao conteúdo da norma da alínea c).	(3) Organização	CCDRLVT: Condicionado ao parecer da DGPC. CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.
a) <u>Bens culturais imóveis classificados</u> são os bens assim designados, a partir da notificação ou publicação do ato que determinou a classificação, nos termos do art.º 29º da Lei n.º 107/2007, de 8 de setembro;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Condicionado ao parecer da DGPC. CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.
b) <u>Bens culturais imóveis em vias de classificação</u> são os que estejam a ser objeto de processo de classificação em curso, tal como é definido nos termos do respetivo regime jurídico, designadamente n.º 5 do art.º 25º da Lei n.º 107/2007, de 8 de setembro;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Condicionado ao parecer da DGPC. CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.
c) <u>Bens culturais imóveis inventariados a salvaguardar</u> são conjuntos, sítios, arqueossítios e imóveis (isolados com	6. Os bens culturais imóveis inventariados a salvaguardar <u>consagrados no presente plano</u> são conjuntos, sítios, arqueossítios e imóveis (isolados	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
interesse relevante), não classificados nem em vias de classificação mas que se revestem de importância no âmbito do património cultural do município, os quais constam no Anexo V do presente Regulamento bem como na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico e na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico;	com interesse relevante), não classificados nem em vias de classificação__que se revestem de importância no âmbito do património cultural do município, os quais constam no Anexo V do presente Regulamento bem como na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico e na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico.			
Artigo 44º OBJETIVO E CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL ARQUITETÓNICO	Artigo 31.º Objetivo e Constituição do Património Cultural Arquitetónico	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração. Condicionado ao parecer da DGPC. CMO: DGPC nada refere quanto à redação deste artigo.
1. Os bens culturais imóveis relativos ao Património Cultural Arquitetónico, referenciados na listagem constante do Anexo II e V deste Regulamento e na Planta de Ordenamento - Património Cultural Arquitetónico bem como na Planta de Condicionantes, são objeto de medidas de salvaguarda e valorização, consagradas, para efeitos de ordenamento e gestão territorial, conforme a seguinte tipologia ou formatos:	1. Os bens referenciados <u>nos</u> Anexos II e V deste Regulamento e na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico bem como na Planta de Condicionantes – <u>Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, são salvaguardados e valorizados, tendo em consideração as seguintes tipologias:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) <u>Conjuntos Arquitetónicos de grau 1</u> : Centro Histórico de Odivelas, Núcleo Antigo de Caneças, Núcleo Antigo do Lugar de Além – são formados pelo conjunto dos elementos genuínos que os compõem, dentro da respetiva área delimitada, designadamente o edificado, os espaços exteriores públicos ou privados bem como os elementos neles contidos, conforme inventariado;	a) [...]	NA	NA	
b) <u>Conjuntos Arquitetónicos de grau 2</u> : Núcleo Antigo da Póvoa de Santo Adrião, conjuntos urbanos, quintas e frentes arquitetónicas – são formados pelo conjunto dos elementos genuínos que os compõem, dentro da respetiva área delimitada ou conforme realçados na planta de ordenamento, no caso das frentes arquitetónicas, designadamente o edificado, os espaços exteriores públicos ou privados bem como os elementos notáveis neles contidos, conforme inventariado;	b) [...]	NA	NA	

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
c) <u>Percursos pedestres culturais</u> : são bens culturais imóveis, equiparados a sítios, que correspondem aos itinerários intimamente relacionados com o património cultural arquitetónico, constituindo elementos complementares de valorização do mesmo e da sua promoção à escala intermunicipal, designadamente:	c) [...]	NA	NA	
I. O itinerário associado ao polo patrimonial de Caneças, especialmente às fontes tradicionais classificadas e ao monumento nacional Aqueduto das Águas Livres e denominado por “rota da água”;	i. [...]	NA	NA	
II. O itinerário associado ao parque molinológico, especialmente o que se integra em espaço afeto à Estrutura Ecológica Municipal, denominado por “rota do pão”.	ii. O itinerário associado ao parque molinológico, especialmente o que se integra em espaço afeto à <u>EEM</u> , denominado por “rota do pão”;	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
d) Os percursos referenciados nos pontos I e II da alínea anterior, são apoiados por duas áreas Museológicas: AM1 – Área Museológica da Rota da Água (sedeada na Fonte das Piçarras) e AM2 – Área Museológica do Pão (sedeada na AUGI da Quinta do Porto Pinheiro).	d) Os percursos referenciados nos pontos I e II da alínea anterior, são apoiados por duas áreas Museológicas: AM1 – Área Museológica da Rota da Água (sedeada na Fonte das Piçarras) e AM2 – Área Museológica do Pão (sedeada na AUGI da Quinta do Porto Pinheiro);	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
e) <u>Moinhos de grau 1</u> : são bens culturais imóveis do parque molinológico inventariados que, em conjunto, permitem formalizar uma unidade coesa adaptada à estruturação de um percurso temático bem como os moinhos recuperados integralmente (núcleos museológicos).	e) Moinhos de grau 1: são bens culturais imóveis do parque molinológico inventariados que, em conjunto, permitem formalizar uma unidade coesa adaptada à estruturação de um percurso temático bem como os moinhos recuperados integralmente (núcleos museológicos);	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
f) <u>Moinhos de grau 2</u> : são os bens culturais imóveis inventariados, não incluídos na alínea anterior mas cuja presença individual se valoriza como um elemento representativo do parque molinológico;	f) Moinhos de grau 2: são os bens culturais imóveis inventariados, não incluídos na alínea anterior, mas cuja presença individual se valoriza como um elemento representativo do parque molinológico;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
g) <u>Outros Imóveis com interesse municipal relevante</u> : São bens culturais imóveis individualizados com relevante interesse para município, tais como: edifícios ou parte de edifícios, marcos de delimitação, cruzeiros,	g) Outros Imóveis com interesse municipal relevante: <u>são</u> bens culturais imóveis individualizados com relevante interesse para <u>o</u> município, tais como <u>edifícios</u> ou parte de edifícios, marcos de delimitação, cruzeiros,	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
painéis de azulejos, chafarizes, fontes, tanques, poços ou qualquer outra tipologia;	painéis de azulejos, chafarizes, fontes, tanques, poços ou qualquer outra tipologia.			
Artigo 45º SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL ARQUITETÓNICO	Artigo 32.º Salvaguarda e Valorização do Património Cultural Arquitetónico	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração. Condicionado ao parecer da DGPC.
1. Os conjuntos, prioritariamente os de grau 1, devem ser objeto de plano de pormenor que regulará a adequabilidade das intervenções ou operações urbanísticas ao sítio bem como a compatibilidade dos usos a instalar, devendo os respetivos projetos ou estudos ter particular incidência na organização e qualificação da imagem urbana e do espaço público, nomeadamente a pedonalização de arruamentos, a organização e sentidos de tráfego, a salvaguarda do edificado na sua morfologia e materiais, da paisagem urbana e a instalação de mobiliário urbano.	1. Os conjuntos, prioritariamente os de grau 1, <u>são</u> objeto de plano de pormenor que regula a adequabilidade das intervenções ou operações urbanísticas ao <u>sítio</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Norma alterada. Condicionado ao parecer da DGPC. CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.
2. Enquanto não haja os estudos referidos no número anterior, as intervenções reger-se-ão pelo presente Regulamento e por outra regulamentação municipal aplicável.	2. <u>Até à entrada em vigor de plano de pormenor</u> , as <u>operações urbanísticas regem-se</u> pelo <u>disposto no</u> presente Regulamento e <u>restante</u> regulamentação aplicável.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
3. As operações urbanísticas a executar nos espaços afetos ao património cultural arquitetónico devem observar, para além das disposições legais para os imóveis classificados e que constam em Planta de Condicionantes, a Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico e as disposições do presente Regulamento, devendo ter por base a informação veiculada através pelo Inventário Municipal do Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico, disponibilizada publicamente para o efeito.	3. As operações urbanísticas a executar nos espaços afetos ao património cultural arquitetónico observam o Inventário Municipal do Património Cultural Arquitetónico e <u>Arqueológico</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. CMO: Sugestão da DGPC não acolhida. Matéria de procedimento administrativo, salvaguardada pelo artigo 24.º, n.º 1, alínea (c) do RJUE, segundo o qual: “1 - O pedido de licenciamento é indeferido quando: (...) c) Tiver sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada nos termos do presente diploma cuja decisão seja vinculativa para os órgãos municipais.”
4. Em torno do perímetro de todos os conjuntos ou imóveis referenciados na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico, para os quais não haja qualquer zona de proteção estabelecida legalmente, é estabelecida uma zona de salvaguarda, constituída por uma faixa circundante de 50 metros, na qual a forma urbana e as novas construções devem conformar-se no respeito pela morfologia e perçetibilidade arquitetónica da área	4. Em torno do perímetro de todos os conjuntos ou imóveis referenciados na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico, para os quais não haja qualquer zona de proteção estabelecida legalmente, é estabelecida uma zona de salvaguarda, constituída por uma faixa circundante de 50 metros, na qual <u>as operações urbanísticas se conformam com a</u> morfologia arquitetónica da área protegida, de forma <u>harmoniosa</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Condicionado a parecer da DGPC. CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
protegida, de forma a garantir uma harmoniosa relação e transição com o bem cultural imóvel, evitando a descaracterização e valorizando a imagem do conjunto patrimonial.				
5. A demolição total ou parcial de bens culturais imóveis, em áreas ou de imóveis integrantes do património cultural arquitetónico, só é admissível em condições excecionais justificadas e/ou enquadradas em projeto aprovado.	5. A demolição__parcial de bens <u>integrados no Inventário Municipal do Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico</u> , só é admissível <u>nas seguintes</u> condições excecionais: a) <u>Em situações de ruína iminente de parte do edifício que coloque em risco pessoas e bens, atestada por vistoria municipal;</u> b) <u>Quando a parte do edifício a demolir não seja passível de recuperação e / ou reabilitação em razão de incapacidade estrutural, atestada por vistoria municipal;</u> c) <u>Para valorização do imóvel ou do conjunto em que se insere, através da eliminação de partes sem valor arquitetónico e histórico;</u> d) <u>Quando as obras de demolição parcial forem previstas em plano de urbanização ou de pormenor ou unidade de execução aprovada pela Câmara Municipal, por serem consideradas de relevante interesse para a sua execução.</u>	Resolução de uma lacuna: o conteúdo do artigo vigente é arbitrário por não especificar as condições excecionais.	(4) Aplicação	CCDRLVT: Alterado, Condicionado ao parecer da DGPC. CMO: Sugestão da DGPC não acolhida. Matéria de procedimento administrativo, salvaguardada pelo artigo 24.º, n.º 1, alínea (c) do RJUE.
	6. <u>O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica se se verificar que a situação de ruína resulta de deterioração dolosa do edifício pelo proprietário ou por terceiro ou de incumprimento grave do dever de conservação, verificado no âmbito de processo de contraordenação a instaurar pela Câmara Municipal de Odivelas.</u>	Novo número. Decorre da alteração efetuada ao número anterior.	NA (4) Aplicação	CCDRLVT: Alterado, Condicionado ao parecer da DGPC. CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.
6. As operações urbanísticas para instalação de atividades económicas, designadamente estabelecimentos hoteleiros, em edifícios ou inseridas em conjuntos do património cultural arquitetónico, devem promover a compatibilização dos objetivos de salvaguarda e valorização do património com os das convenientes condições de instalação dos referidos estabelecimentos ou atividades.	7. As operações urbanísticas para instalação de atividades económicas, designadamente estabelecimentos hoteleiros empreendimentos turísticos , em edifícios ou inseridas em conjuntos do património cultural arquitetónico, <u>promovem</u> a compatibilização dos objetivos de salvaguarda e valorização do património com os das convenientes condições de instalação dos referidos estabelecimentos ou atividades.	Atualização do número. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Renumeração. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão do Turismo de Portugal. CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.
7. A CMO elaborará regulamentação municipal que	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento	(2) Acertos	CCDRLVT: Condicionado ao parecer da DGPC.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
estabelece as disposições a observar nas operações urbanísticas ou quaisquer ações de intervenção que incidam no património cultural arquitetónico, designadamente, entre outras, quanto a características arquitetónicas, tratamento de espaços exteriores, materiais e publicidade, para cada uma das diferentes tipologias referidas no número 1 do artigo anterior.		desta natureza.		CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.
8. Até à entrada em vigor da regulamentação municipal referida no número anterior, aplicam-se as disposições constantes no Anexo X deste Regulamento, deixando este de produzir efeitos à data de entrada em vigor do regulamento municipal.	8. Até à entrada em vigor de regulamentação municipal <u>específica</u> aplicam-se <u>subsidiariamente</u> as disposições constantes no Anexo X deste <u>Regulamento</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. CMO: DGPC nada refere quanto à redação desta norma em particular.
Artigo 46º OBJETIVO, CONSTITUIÇÃO E SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO	Artigo 33.º Objetivo, Constituição e Salvaguarda do Património Cultural Arqueológico	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração. Condicionado ao parecer da DGPC. CMO: DGPC aprova a proposta de alteração ao Regulamento no que diz respeito à arqueologia.
1. Os bens culturais imóveis relativos ao Património Cultural Arqueológico referenciado no Anexo II e V e na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico bem como na Planta de Condicionantes, integrando depósitos estratificados, estruturas, construções, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, estejam localizados em meio rural ou urbano, à superfície, subsolo ou em meio submerso, são objeto de políticas e medidas de salvaguarda e valorização, constituindo-se pela seguinte tipologia e respetivos graus de proteção:	1. Os bens culturais imóveis relativos ao Património Cultural Arqueológico, referenciado no Anexo II e V e na Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico bem como na Planta de Condicionantes – <u>Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública</u> , são objeto de medidas de salvaguarda e valorização, constituindo-se pela seguinte tipologia e respetivos graus de proteção:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Condicionado a parecer da DGPC. CMO: DGPC aprova a proposta de alteração ao Regulamento no que diz respeito à arqueologia.
a) Património Cultural Arqueológico de grau 1: integra os monumentos, conjuntos ou sítios arqueológicos, classificados, em vias de classificação ou Arqueossítios inventariados a salvaguardar, reconhecidos como mais relevantes no contexto municipal, pela singularidade, raridade ou valor cultural;	a) Património Cultural Arqueológico de grau 1: integra os monumentos, conjuntos ou sítios arqueológicos, classificados, em vias de classificação ou <u>arqueossítios</u> inventariados a salvaguardar, reconhecidos como mais relevantes no contexto municipal, pela singularidade, raridade ou valor cultural;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) Património Cultural Arqueológico de grau 2: integra os Arqueossítios inventariados a salvaguardar cujos vestígios não aparentam	b) Património Cultural Arqueológico de grau 2: integra os <u>arqueossítios</u> inventariados a salvaguardar cujos vestígios não aparentam ser	Retificação e clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Condicionado a parecer da DGPC. CMO: DGPC aprova a proposta de alteração ao Regulamento no que diz respeito à arqueologia.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
ser tão significativos e não foram incluídos em grau 1.	tão <u>relevantes</u> .			
2. Arqueossítios inventariados a salvar, são sítios arqueológicos não classificados nem em vias de classificação, mas que pela relevância dos achados ou das referências históricas, culturais, sociais e outras de componente técnica ou cultural a eles associadas, são de relevância no contexto Municipal e necessitam de salvaguarda e proteção. Perante a ausência da sua delimitação física, apresentam-se referenciados na respetiva planta através de representação hipotética (identificados por buffers dimensionados segundo a sua integração em solo urbano ou solo rural).	2. <u>Os</u> arqueossítios inventariados a salvar <u>são</u> sítios, não classificados nem em vias de classificação, <u>cuja ponderação é considerada relevante, e encontram-se</u> referenciados na respetiva planta através de representação <u>indicativa</u> (identificados por <u>limites</u> dimensionados segundo a sua integração em solo urbano ou solo <u>rústico</u>).	Clarificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação .
3. Área de interesse arqueológico constitui uma área de sensibilidade arqueológica que tem como principal objetivo a prospeção e estudo arqueológico, a dinamização pedagógica, bem como a implantação de equipamentos de utilização coletiva de vertente cultural e turística no domínio da Arqueologia e onde as intervenções são reguladas através das Medidas Preventivas de Salvaguarda estabelecidas no número 4 do presente artigo.	3. <u>A</u> área de interesse arqueológico constitui uma área de sensibilidade arqueológica que tem como principal objetivo a prospeção e estudo arqueológico, a dinamização pedagógica, bem como a implantação de equipamentos de utilização coletiva de vertente cultural e turística no domínio da <u>arqueologia</u> e onde as intervenções são reguladas através das <u>medidas preventivas</u> de <u>salvaguarda</u> estabelecidas no número 4 do presente artigo.	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação .
4. Os bens culturais imóveis relativos ao Património Cultural Arqueológico, designadamente os Arqueossítios, estão sujeitos a medidas de salvaguarda dos valores arqueológicos, numa área definida por um círculo com raio de 100 metros em Solo Rural e de 50 metros em Solo Urbano, com vista à salvaguarda, em qualquer local do município, sendo obrigatórios os seguintes procedimentos:	4. Os bens culturais imóveis relativos ao Património Cultural Arqueológico, designadamente os <u>arqueossítios</u> , estão sujeitos <u>às seguintes</u> medidas de salvaguarda dos valores arqueológicos, numa área definida por um círculo com raio de 100 metros em Solo <u>Rústico</u> e de 50 metros em Solo Urbano:	Clarificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação .
a) As novas operações urbanísticas nestas áreas deve estar sujeita à prévia avaliação de uma equipa multidisciplinar na área da cultura, urbanismo e paisagismo;	a) As novas operações urbanísticas nestas áreas <u>estão</u> sujeitas à prévia avaliação de uma equipa multidisciplinar na área da cultura, urbanismo e paisagismo;	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação .
b) Sempre que numa obra de escavação, edificação, demolição, conservação, etc., forem identificados vestígios de natureza arqueológica, a obra é suspensa, dando-se	b) Sempre que <u>no âmbito de execução de uma operação urbanística</u> forem identificados vestígios de natureza arqueológica, a obra é suspensa, <u>constituindo obrigação do promotor</u>	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Condicional a parecer da DGPC . CMO: DGPC aprova a proposta de alteração ao Regulamento no que diz respeito à arqueologia.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
imediato conhecimento do facto à Câmara Municipal e ao organismo da Administração Central que tutela o património arqueológico, de modo a que sejam desencadeados os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico;	<u>dar</u> imediato conhecimento do facto à Câmara Municipal e ao organismo da Administração Central que tutela o património arqueológico, de modo a que sejam desencadeados os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico;			
c) Quando sejam licenciadas, admitidas ou executadas operações urbanísticas em locais sinalizados com registo ou em área de interesse arqueológico, deve ser informado o serviço municipal de cultura para efeitos de acompanhamento da respetiva obra;	c) Quando sejam licenciadas, admitidas ou executadas operações urbanísticas em locais sinalizados com registo ou em área de interesse arqueológico, <u>a Câmara Municipal informa o</u> serviço municipal de cultura para efeitos de acompanhamento da respetiva obra;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
d) É obrigatória a realização de escavações arqueológicas prévias a qualquer tipo de intervenção no solo em áreas classificadas como grau 1 cujos resultados implicam parecer vinculativo da parte da entidade de tutela, acerca das medidas de salvaguarda subsequentes;	d) É obrigatória a realização de escavações arqueológicas prévias a qualquer tipo de intervenção no solo em áreas classificadas como grau 1 cujos resultados implicam parecer da parte da entidade de tutela, acerca das medidas de salvaguarda subsequentes;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação, Condicionado ao parecer da DGPC. CMO: DGPC aprova a proposta de alteração ao Regulamento no que diz respeito à arqueologia.
e) É obrigatório o acompanhamento por parte de um arqueólogo nas ações de intervenção em áreas classificadas como grau 2, podendo as conclusões deste acompanhamento vir a determinar uma atualização do grau;	e) É obrigatório o acompanhamento por parte de um arqueólogo nas ações de intervenção em áreas classificadas como grau 2, podendo as conclusões deste acompanhamento vir a determinar <u>a aplicação de regras equiparáveis a</u> atualização do grau;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
f) As edificações a construir nas áreas circundantes de salvaguarda devem organizar-se de modo a que os seus espaços verdes integrem o/s arqueossítio/s e devem implantar-se de modo a salvaguardar as distâncias de respeito e o coberto vegetal valorize ambientalmente os mesmos, sem os prejudicar do ponto de vista arqueológico;	f) As edificações a construir nas áreas circundantes de salvaguarda organiza <u>m</u> -se de modo a que os seus espaços verdes integrem o(s) arqueossítio(s) e implanta <u>m</u> -se de modo a salvaguardar as distâncias de respeito e o coberto vegetal valorize ambientalmente os mesmos, sem os prejudicar do ponto de vista arqueológico;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
g) A investigação arqueológica deve ser facilitada e deve ser efetuada, de modo controlado e apoiado, segundo métodos científicos e por equipas técnicas especializadas em arqueologia.	g) A investigação arqueológica <u>é realizada</u> por equipas técnicas especializadas em arqueologia.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Condicionado a parecer da DGPC. CMO: DGPC aprova a proposta de alteração ao Regulamento no que diz respeito à arqueologia.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Secção II – Áreas de Uso Especial Complementar	Secção II – Áreas de Uso Especial Complementar	NA	NA	
Artigo 47º ZONA DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO	Artigo 34.º Zona de Especial Interesse Turístico	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. É definida uma Zona de Especial Interesse Turístico (ZEIT), correspondente à UTH 1 definida na alínea a) do art.º 11º, a qual tem como objetivo o desenvolvimento e valorização do espaço urbano e rural nas perspetivas turístico-cultural e de recreio e lazer.	1. É definida uma_ZEIT, <u>coincidente com a UTH 1</u> , a qual tem como objetivo o desenvolvimento e valorização do espaço urbano e <u>rústico</u> nas perspetivas turístico-cultural e de recreio e lazer.	Clarificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Atualização.
2. Em Espaço Naturalizado de Proteção ou Enquadramento são admitidas, excecionalmente, construções destinadas a empreendimentos turísticos e atividades de comércio e serviços, desde que asseguradas as compatibilidades previstas no Anexo III.	2. <u>Nos Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem integrados em ZEIT</u> são admitidas, excecionalmente, construções destinadas a empreendimentos turísticos e atividades de comércio e serviços, desde que asseguradas as compatibilidades previstas no Anexo III.	RJGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
3. A alteração de edifícios referidos no ponto anterior, existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), é autorizada.	3. <u>É autorizada a realização de obras de alteração de edifícios para adaptação aos usos</u> referidos no <u>número</u> anterior, <u>desde que se trate de edifícios</u> existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), <u>até um máximo de 30% da ATC e altura da fachada</u> máxima de 7 metros.	Clarificação: reúne os n.ºs 3 e 4. Retificação do uso do termo “cércea” conforme DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	(2) Acertos	CCDRLVT: <u>Clarificação, no entanto não se compreende se diz respeito apenas ao nº2 como anteriormente ou é geral.</u> CMO: É geral, como já o seria anteriormente. A redação estava mal formulada. A intenção, quando se faz referência ao n.º anterior, é de mencionar os usos a que se destinam e não o tipo de construções.
4. É autorizada a ampliação de edifícios existentes destinados aos usos previstos no ponto 2 até um máximo de 30% da Área Total de Construção e cércea máxima de 7m.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 34.º Zona de Especial Interesse Turístico.	(3) Organização	CCDRLVT: <u>Clarificação.</u>
5. Em parcelas com mais de 4ha é permitida a ampliação e/ou construção de novas edificações destinadas aos usos previstos no ponto 2, precedida de elaboração de Plano de Intervenção em Espaço Rural (PIER), de acordo com os seguintes parâmetros, aplicáveis a 30% da área da parcela:	4. Em parcelas com mais de 4_ha <u>apenas é</u> permitida a ampliação e/ou construção de novas edificações destinadas aos usos previstos no <u>número 2, quando</u> precedida de elaboração de_PIER, de acordo com os seguintes parâmetros, aplicáveis a 30% da área da parcela:	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: <u>Clarificação, o referido para o nº3.</u> CMO: é geral.
a) Índice de Ocupação Máximo de 15%;	a) Índice de Ocupação <u>máximo</u> de 15%;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: <u>Retificação.</u>
b) Altura da Edificação de 7m.	b) Altura <u>máxima</u> da Edificação de 7_metros.	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: <u>Retificação.</u>
6. Os projetos referentes a empreendimentos turísticos devem garantir uma organização do	5. Os projetos referentes a empreendimentos turísticos <u>garantem</u> uma organização do espaço_de modo a	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: <u>Retificação.</u>

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
espaço, de modo a concentrar a edificação e libertar a maior parte da parcela para áreas permeáveis afetas à arborização e aos espaços de recreio e lazer.	concentrar a edificação e libertar a maior parte da parcela para áreas permeáveis afetas à arborização e aos espaços de recreio e lazer.			
7. Compete à Câmara Municipal a elaboração do plano estratégico de desenvolvimento da ZEIT, o qual terá como objetivos a valorização do património natural e cultural, envolvendo a participação e parceria dos agentes locais.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: É retirada a indispensabilidade de uma abordagem estratégica e integrada da área e do setor. Desfavorável. CMO: A abordar em reunião de concertação.
	6. <u>Nos Espaços Centrais e Habitacionais admite-se, em qualquer caso, um uso compatível de empreendimentos turísticos desde que inferior a 50% da ATC da operação urbanística.</u>	Novo número. Permite ultrapassar alguns constrangimentos no que diz respeito à instalação de construções destinadas a empreendimentos turísticos na área da ZEIT.	NA (4) Aplicação	CCDRLVT: Trata-se de uma alteração resultante da gestão e não de adaptação ou correção. Caso se enquadre nos termos de referência nada a obstar. CMO: A alteração proposta encontra-se integrada nos termos de referência que mantém uma estratégia de desenvolvimento assente na “realidade e dinâmicas socioeconómicas” e nas “dinâmicas do território”. A visão para o futuro de Odivelas, baseia-se na nova realidade do concelho sustentada num quadro social, cultural, económico e urbanístico mais qualificado e que traduza claramente a inversão do processo de suburbanização/periferização que marcou o desenvolvimento urbano concelhio nas últimas décadas. Neste contexto, a estratégia traduz-se em várias linhas de desenvolvimento para o concelho de Odivelas e que inclui afirmar Odivelas como espaço de oportunidade. Ora, o turismo tem vindo a assumir-se como o principal motor de desenvolvimento económico do País, cabendo ao Município criar oportunidades também nesse âmbito.
Artigo 48º ÁREAS INTERMODAIS DE TRANSPORTES	Artigo 35.º Áreas Intermodais de Transportes	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. Estes espaços destinam-se a plataformas intermodais de transportes com vista à implantação de infraestruturas, estruturas e serviços destinados à articulação de diferentes modos de transporte, podendo ser complementadas com estruturas e funcionalidades complementares de apoio, tais como postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos de restauração, comércio e serviços de conveniência.	1. [...]	NA	NA	
2. Estas áreas devem ser dimensionadas e	2. Estas áreas <u>são</u> dimensionadas e concebidas com	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
concebidas com base em estudos de tráfego e transportes, assim como, objeto de permanente monitorização e melhoria das condições de acessibilidade, incluindo para a mobilidade suave e estacionamento, assegurando a otimização das condições de articulação intermodal entre os diversos modos de transporte.	base em estudos de tráfego <u>multimodal a apresentar pelo promotor, elaborados com base no ISGM do domínio da mobilidade</u> , assim como objeto de permanente monitorização e melhoria das condições de acessibilidade, incluindo para a mobilidade suave e estacionamento, assegurando a otimização das condições de articulação intermodal entre os diversos modos de transporte.			
3. As operações urbanísticas sujeitas a licenciamento situadas dentro destas áreas estão sujeitas a prévia programação no âmbito de Esquema Diretor de Urbanização, planos de pormenor ou de unidade de execução.	3. As operações urbanísticas sujeitas a licenciamento <u>ou comunicação prévia</u> situadas dentro destas áreas <u>dependem de</u> prévia programação no âmbito de plano(s) de pormenor ou de unidade de execução.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: A figura de Esquema Diretor de Urbanização mantém-se pelo que carece de clarificação. CMO: Reposta a conformidade do PDM com o princípio da tipicidade dos planos constante do artigo 2.º do RJIGT, segundo o qual a Administração Pública não pode elaborar os planos que entender, mas apenas aqueles que a lei prevê de modo típico.
4. Os parâmetros de edificabilidade na envolvente destas áreas, num raio de 50 metros, poderão ser majorados em 10% desde que:	4. Os parâmetros de edificabilidade na envolvente destas áreas, num raio de 50 metros, podem ser majorados em 10% desde que:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
a) as operações urbanísticas sejam reguladas por prévia programação nos termos previsto no n.º 3 do presente artigo, e;	a) as operações urbanísticas sejam reguladas por prévia programação nos termos previsto no <u>número</u> 3 do presente artigo, e;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) garantam uma majoração de 20% dos parâmetros estabelecidos no anexo VII .	b) [...]	NA	NA	
Artigo 49º CORREDORES ARBORIZADOS	Artigo 36.º Corredores Arborizados	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. Estes espaços integram a EEM e destinam-se à formação de corredores que contribuam para o equilíbrio ambiental e a valorização paisagística, designadamente proteção da qualidade do ar, proteção dos ventos e a compartimentação e valorização da paisagem rural e urbana.	1. Estes espaços integram a EEM e destinam-se à formação de corredores que contribuam para o equilíbrio ambiental e a valorização paisagística, designadamente proteção da qualidade do ar, proteção dos ventos e a compartimentação e valorização da paisagem <u>rústica</u> e urbana.	Rural/Rústico.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
2. Os corredores arborizados visam a constituição de um contínuo verde ao nível da copa das árvores, viabilizando, ao nível do solo, o desenvolvimento de usos que não comprometam o correto desenvolvimento dos exemplares arbóreos, nomeadamente, o atravessamento de estradas ou a construção de áreas de recreio e lazer.	2. Os corredores arborizados visam a constituição de um contínuo verde ao nível da copa das árvores, viabilizando, ao nível do solo, o desenvolvimento de usos que não comprometam o correto desenvolvimento dos exemplares arbóreos, nomeadamente, o atravessamento de <u>vias</u> ou a construção de áreas de recreio e lazer.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
3. Todas as operações urbanísticas ou ocupações do solo dão obrigatoriamente execução àqueles	3. Todas as operações urbanísticas ou ocupações do solo <u>viabilizam a concretização dos</u> corredores	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
corredores, sem prejuízo dos parâmetros de utilização definidos para cada categoria, nos seguintes termos:	<u>arborizados</u> , sem prejuízo dos parâmetros de utilização definidos para cada categoria, nos seguintes termos:			
a) Em solo rural, os corredores são compatíveis com o desenvolvimento de floresta de proteção composta por exemplares arbóreos de diferentes espécies autóctones, ocupando uma largura mínima de 50 metros;	a) Em solo <u>rústico</u> , os corredores são compatíveis com o desenvolvimento de floresta de proteção composta por exemplares arbóreos de diferentes espécies autóctones, ocupando uma largura mínima de 50 metros;	Rural/Rústico.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
b) Em solo urbanizável, os corredores devem ter largura mínima de 30 metros e são compostos por mais de 50% de exemplares de folha caduca;	(Revogação)	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável. Ponderação da manutenção desta norma, adaptada na alínea c) do n.º 3 do novo artigo 36.º Corredores Arborizados.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
c) Em solo urbanizado, os corredores devem desenvolver-se com a constituição de alinhamentos arbóreos, devendo atingir a largura média de 20 metros, compostos por mais de 50% de exemplares de folha caduca.	b) Em solo <u>urbano</u> : i. <u>Em caso de reperfilamento de vias existentes</u> , os corredores <u>desenvolvem-se mediante</u> a constituição de alinhamentos arbóreos, <u>com</u> largura média de 20 metros, compostos por mais de 50% de exemplares de folha caduca;	RJIGT: prescinde-se o uso do termo urbanizado. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão da CCDRLVT à alínea seguinte e clarificando a aplicação.
	ii. <u>Nas novas operações urbanísticas</u> , os corredores <u>têm</u> largura mínima de 30 metros e são compostos por mais de 50% de exemplares de folha caduca.	Opção pela manutenção da norma prevista para os urbanizáveis na alínea b) do n.º 3 do artigo 49.º.	(1) Adaptação	CCDRLVT: <u>Suscitam-se duvidas como se articula com o nº anterior e como se aplicam.</u> CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão da CCDRLVT e clarificando a aplicação.
Secção III – Áreas de Gestão Condicionada	Secção III – Áreas de Gestão Condicionada	NA	NA	
Artigo 50º ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO	Artigo 37.º <u>Reservas de Solo</u>	Atualização do número do artigo. RJIGT: artigo 154.º Reserva de solo.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação. CCDRLVT: “(...), devendo, contudo, a CMO assegurar o cumprimento integral do referido para estas reservas, nomeadamente no que se refere a prazos.”
1. As Áreas de Interesse Público, identificadas na Planta de Ordenamento, são áreas reservadas à futura implantação de equipamentos de utilização coletiva e outros usos de interesse público conforme indicado no número 2 do presente artigo.	1. As <u>reservas de solo são áreas delimitadas para efeitos de execução e/ou expropriação de interesse público, destinadas à execução de infraestruturas urbanísticas, de equipamentos e de espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva</u> conforme indicado no número 2 do presente artigo.	RJIGT: articulação com o artigo 154.º Reserva de solo.	(1) Adaptação	CCDRLVT: <u>Clarificação e Adaptação.</u>
2. Estas áreas estão delimitadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo e figurarão na Planta Indicativa de Execução para efeitos de gestão, sendo destinadas às finalidades indicadas no	2. Estas áreas estão delimitadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo, sendo destinadas às finalidades indicadas no <u>PEPF</u> , podendo a Câmara Municipal propor a delimitação de novas áreas ou a	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: <u>Clarificação.</u>

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Programa de Execução e Financiamento (Parte V) e no Anexo VIII, quando se inserem em UOPG, podendo a Câmara Municipal propor a delimitação de novas áreas ou a eliminação de existentes.	eliminação de existentes.			
3. Os parâmetros urbanísticos a aplicar são os inerentes às categorias de uso que lhe são afetas e, caso se venha a revelar a impossibilidade da execução da edificabilidade atribuída à mesma no próprio local, recorrer-se-á a terrenos da Área de Reserva Urbanística.	3. Os parâmetros urbanísticos a aplicar são os inerentes às categorias de uso que lhe são afetas, <u>podendo a aquisição das áreas integradas em reserva de solo ser realizada mediante permuta com terrenos municipais, sem prejuízo dos restantes meios de aquisição de propriedade previstos na lei.</u>	RJGT: articulação com o artigo 154.º Reserva de solo. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
4. As operações urbanísticas que incidam nestas áreas são obrigatoriamente precedidas de estabelecimento de unidade de execução que definirá os termos de contratualização entre agentes, contemplando os critérios para os mecanismos de execução e de compensação.	4. As operações urbanísticas que incidam <u>sobre reservas de solo</u> são precedidas de <u>delimitação</u> de unidade de execução que <u>enquadra</u> os termos de contratualização entre <u>interessados</u> , contemplando os critérios para os mecanismos de execução e de compensação.	RJGT: articulação com o artigo 154.º Reserva de solo. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.
Artigo 51º ÁREAS DE MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA OU CONDICIONADA	Artigo <u>38.º</u> Áreas de Manutenção Temporária ou Condicionada	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. Para efeitos de gestão das ocupações existentes (edificações isoladas ou em conjunto) que se encontrem em situação de conflito com o ordenamento dos usos do solo, áreas de regime especial complementar ou com quaisquer condicionantes relativas a servidões e restrições de utilidade pública, é atribuído às mesmas o regime de Manutenção Temporária ou Condicionada, aplicando-se respetivamente os seguintes regimes específicos:	1. Para efeitos de gestão das ocupações existentes (edificações isoladas ou em conjunto) que se encontrem em situação de conflito com o <u>modelo de ordenamento ou condicionantes</u> , é atribuído às mesmas o regime de Manutenção Temporária ou Condicionada, aplicando-se respetivamente os seguintes regimes específicos:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) Manutenção Temporária consiste no estatuto atribuído às ocupações que não são suscetíveis de legalização, sendo enquadráveis neste estatuto as situações cuja localização seja:	a) Manutenção Temporária consiste no estatuto atribuído às ocupações que não são suscetíveis de legalização, sendo enquadráveis neste estatuto as situações cuja localização seja, <u>cumulativamente</u> :	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
i) Conflituante com o regime geral ou específico de uso do solo, e;	i. Conflituante com o regime geral ou específico de uso do solo;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
ii) Considerada perigosa por se situarem em zonas sujeitas a elevados riscos ambientais – naturais, designadamente, os definidos nos artigos 55º e 56º;	ii. Considerada perigosa por se situarem em zonas sujeitas a elevados riscos ambientais <u>ou</u> naturais, designadamente, os definidos nos artigos <u>42.º</u> e <u>43.º</u> ;	Clarificação. Atualização de remissões.	(2) Acertos NA	CCDRLVT: Retificação.
b) Manutenção Condicionada consiste no	b) Manutenção Condicionada consiste no estatuto	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
estatuto atribuído às construções ou ocupações que não sejam enquadráveis na alínea anterior se localizam em zonas sujeitas aos riscos definidos na Secção IV deste Capítulo	atribuído às construções ou ocupações que não sejam enquadráveis na alínea anterior <u>e</u> se localizam em zonas sujeitas aos riscos definidos na Secção IV deste Capítulo.			
2. Na Planta de Ordenamento são assinalados os conjuntos de edificações que no PDM se consideram em estatuto de Manutenção Condicionada, sem prejuízo de outros conjuntos ou casos isolados que se venham a identificar e inventariar, no âmbito da secção IV deste capítulo.	2. Na Planta de Ordenamento – <u>Usos do Solo</u> são assinalados os conjuntos de edificações que no PDM se consideram em estatuto de Manutenção Condicionada, sem prejuízo de outros conjuntos ou casos isolados que se venham a identificar e inventariar no âmbito da <u>Secção</u> IV deste <u>Capítulo</u> .	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
3. As edificações enquadráveis na alínea b) do n.º 1 deste artigo são suscetíveis de legalização, desde que sejam efetuados os estudos e emitido parecer favorável por parte das entidades competentes e após aplicadas as medidas corretivas/preventivas por eles indicados.	3. As edificações enquadráveis na alínea b) do <u>número</u> 1 deste artigo são suscetíveis de legalização <u>mediante</u> parecer favorável <u>das</u> entidades competentes <u>e prévia</u> delimitação de <u>unidade</u> de <u>execução</u> .	Clarificação. Reúne os n.ºs 3 e 4.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retiraram a elaboração de estudos, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto N “Questão 12: elementos instrutórios do PDM e dos processos de controlo prévio”.
4. As operações urbanísticas relativas a Áreas de Manutenção Condicionada suscetíveis de reconversão e legalização são obrigatoriamente antecedidas de delimitação de Unidade de Execução.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 38.º Áreas de Manutenção Temporária ou Condicionada.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização.
Artigo 52º ÁREA SUJEITA A PMOT LOCAL SUBSEQUENTEMENTE AO PDM	Artigo <u>39.º</u> Área <u>Sujeita</u> a PMOT Local <u>Subsequentemente</u> ao PDM	Atualização do número do artigo. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Renumeração.
1. Nas plantas de Ordenamento – Áreas sujeitas a Prevenção de Riscos e Classificação Zonal do Ruído e de Condicionantes REN, é delimitada a Área Sujeita a PMOT local, subsequente ao PDM cujo objetivo é, no âmbito do desenvolvimento das UOPG 2, 3, 5 e 11, realizar estudos que determinarão, em escala de trabalho e grau de definição adequados, a ajustada aplicação do regime legal destas condicionantes.	1. Na <u>Planta</u> de Ordenamento – Áreas sujeitas a Prevenção de Riscos, <u>Planta de Ordenamento</u> – Classificação <u>de Zonas Mistas e Sensíveis</u> e <u>Planta</u> de Condicionantes – <u>Reserva Ecológica Nacional</u> é delimitada a Área Sujeita a PMOT local, subsequente ao PDM, cujo objetivo é, no âmbito do desenvolvimento das UOPG 02, 03, 05 e 11, realizar estudos que determinarão, em escala de trabalho e grau de definição adequados, a ajustada aplicação do regime legal <u>das temáticas das plantas referidas</u> .	Retificação e clarificação. Compatibilização com o Plano de Ação do Ruído aprovado em 2017.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
2. A CMO ou as entidades competentes para avaliação do risco irão determinar no PMOT os termos para a realização dos estudos referidos no ponto anterior.	2. A <u>Câmara Municipal</u> ou as entidades competentes para avaliação do risco <u>determinam</u> no PMOT os termos para a realização dos estudos referidos no ponto anterior.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
---------------------	--	--	----------------------------	--

	Secção nova – Ruído Ambiente			CMO: Decorre do ajuste ao novo artigo 29.º.
Artigo 53º GESTÃO MUNICIPAL DO RUÍDO AMBIENTE EXTERIOR	Artigo 40.º Ruído Ambiente	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Renumeração.
1. A gestão do ruído é assegurada com a aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR), com base na classificação de zonas representada na Planta de Ordenamento – Classificação Zonal do Ruído, nas zonas de conflito representadas na Planta de Execução – Intervenções Estruturantes e nas respetivas disposições normativas específicas integrantes de regulamento municipal.	1. A gestão do ruído <u>no âmbito de operações urbanísticas é realizada nos termos do RGR</u> , com base <u>no disposto no presente plano, designadamente</u> na Planta de Ordenamento – Classificação <u>de Zonas Mistas e Sensíveis</u> .	Clarificação. Compatibilização com o Plano de Ação do Ruído aprovado em 2017.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Ruído.
2. O território está classificado nas seguintes zonas:	2. [...]	NA	NA	---
a) Zona Sensível: área vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;	a) [...]	NA	NA	---
b) Zona Mista: área cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na alínea a);	b) [...]	NA	NA	---
c) Zona Indiferenciada: áreas onde não são previstos usos sensíveis:	c) [...]	NA	NA	---
i). na Zona de Especial Interesse Turístico, os recetores sensíveis isolados são equiparados às zonas sensíveis;	i. <u>Na ZEIT</u> os recetores sensíveis isolados são equiparados às zonas sensíveis;	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Ruído.
ii) nas restantes áreas, os recetores sensíveis isolados são equiparados à classificação de zona mista ou zona sensível que esteja localizada mais próxima.	ii. <u>Nas</u> restantes áreas, os recetores sensíveis isolados são equiparados à classificação de zona mista ou zona sensível que esteja localizada mais próxima.	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Ruído.
d) Zona de Conflito: área onde os níveis de ruído ultrapassam os valores limite definidos pelo RGR para as zonas sensíveis e mistas.	3. <u>As Zonas de Conflito constam no Mapa Estratégico do Ruído e correspondem às áreas</u> onde os níveis de ruído ultrapassam os valores limite definidos pelo RGR para as zonas sensíveis e mistas, <u>sendo objeto de medidas de controlo e de redução do ruído</u>	Atualização do nível. Clarificação. Reúne a alínea d) e os n.ºs 5 e 8. Compatibilização com o Plano de Ação do Ruído aprovado em 2017.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Ruído.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	<u>de acordo com o estabelecido no Plano de Ação.</u>			
	4. <u>As Zonas Tranquilas, delimitadas Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas Mistas e Sensíveis, decorrem da delimitação do Plano de Ação, com o objetivo de preservar a qualidade do ambiente acústico, estando expostas a um valor de Lden igual ou inferior a 55 dB(A) e de Ln igual ou inferior a 45 dB(A), como resultado de todas as fontes de ruído existentes.</u>	Novo número. Compatibilização com o Plano de Ação do Ruído aprovado em 2017.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Ruído.
3. Na Planta de Ordenamento – Classificação Zonal do Ruído é delimitada a Área Sujeita a PMOT local subsequente ao PDM, através dos quais devem ser aprofundados os estudos que determinarão, em escala de trabalho e grau de definição adequados, a ajustada aplicação do regime legal desta condicionante ao uso do solo face às opções de desenvolvimento para cada local.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante (ver n.º 1 do novo artigo 39.º Área Sujeita a PMOT Local Subsequentemente ao PDM).	(2) Acertos	CCDRLVT: Ruído.
4. Um recetor sensível que se localize de forma limítrofe entre zonas de classificação distinta, é equiparado à classificação da zona mais restritiva.	5. Um recetor sensível que se localize entre zonas de classificação distinta é equiparado à classificação da zona mais restritiva.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Ruído.
5. As zonas de conflito já ocupadas devem ser objeto de Planos de Redução do Ruído ou Plano de Ação, os quais definem e implementam regras e estratégias de redução do ruído. O processo de programação, execução e verificação das medidas de redução é liderado pela CMO, em concertação com promotores e entidades gestoras das fontes sonoras.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 40.º Ruído Ambiente.	(3) Organização	CCDRLVT: Ruído.
6. São prioritários os Planos de Redução do Ruído das zonas de conflito com níveis de ruído ambiente superiores a 5dB(A) relativamente aos valores limite.	(Revogação)	Clarificação: a gestão é feita de acordo com a legislação em vigor.	(2) Acertos	CCDRLVT: Ruído.
7. O licenciamento de usos sensíveis fica condicionado ao disposto nos números 6 e 7 do art.º 12.º do RGR.	6. O licenciamento de usos sensíveis fica condicionado ao disposto nos números 6 e 7 do <u>artigo</u> 12.º do RGR.	Atualização do número. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Ruído.
8. A delimitação das zonas de conflito poderá ser alterada na sequência da elaboração do Mapa Estratégico do Ruído, pelo que deverá ser atendida a sua existência.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 40.º Ruído Ambiente.	(3) Organização	CCDRLVT: Ruído.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Secção IV – Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos	Secção IV – Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos	NA	NA	
Artigo 54º DISPOSIÇÃO GERAL DAS ÁREAS SUJEITAS A MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS	Artigo 41.º Disposição Geral das Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. Sem prejuízo de outras tipologias de risco que venham a ser identificadas através da carta municipal de riscos, as áreas sujeitas a prevenção de riscos, identificadas na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, com respetivas medidas de prevenção, são as seguintes:	1. [...]	NA	NA	
a) Áreas de Risco Geotécnico;	a) [...]	NA	NA	
b) Zonas Inundáveis;	b) [...]	NA	NA	
c) Risco de Incêndio Florestal;	c) [...]	NA	NA	
d) Risco Sísmico de Liquefação de Solos.	d) [...]	NA	NA	
2. Na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos são indicadas as áreas ocupadas por infraestruturas dedicadas à Proteção Civil, de acordo com o Plano Municipal de Emergência, as quais constam nos vários planos municipais inerentes à proteção civil.	2. [...]	NA	NA	
Artigo 55º ÁREAS DE RISCO GEOTÉCNICO	Artigo 42.º Áreas de Risco Geotécnico	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. As áreas consideradas de risco geotécnico (geodinâmica externa), definidas na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, têm por finalidade a implementação de medidas de prevenção de riscos dos seguintes tipos:	1. [...]	NA	NA	
a) Áreas de instabilidade de vertentes de elevado e muito elevado risco de instabilidade, determinadas no âmbito da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN);	a) <u>Zonas declivosas – Escarpas e outras áreas de elevada suscetibilidade geológica integradas na</u> determinadas no âmbito da delimitação da REN;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação, atualização de “integradas” poderá entender-se como não abrangendo as exclusões, propõe-se clarificação. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão da CCDRLVT.
b) Áreas de pedreiras desativadas.	b) [...]	NA	NA	
2. As operações urbanísticas, de construção ou ampliação, situadas em áreas de risco geotécnico, devem contemplar medidas, em sede de informação prévia, que previnam os riscos	2. As operações <u>de loteamento e as obras de construção ou ampliação situadas em áreas de risco geotécnico, contemplam</u> medidas, <u>verificadas em</u> sede de <u>controlo prévio</u> , que previnam os riscos	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
subjacentes à geologia e sismicidade da própria área de intervenção e da sua envolvente próxima, mediante avaliação por técnico especialista certificado em geotecnia, suportada por documentos técnicos que, consoante as situações concretas em cada caso, poderão atestar o seguinte:	subjacentes à geologia e sismicidade da própria área de intervenção e da sua envolvente próxima, mediante avaliação por técnico especialista certificado em geotecnia, suportada <u>pelos seguintes</u> documentos técnicos:			
a) Relatório de fundamentação e declaração atestando ausência de riscos geotécnicos em face da intervenção ou edificação (operação urbanística) proposta;	a) Relatório de fundamentação e declaração, atestando ausência de riscos geotécnicos em face da intervenção ou edificação (operação urbanística) proposta;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) Relatório e declaração indicando o grau de perigosidade e atestando a necessidade de estudo geológico-geotécnico que avalie e determine as medidas de estabilidade a observar em projeto e obra.	b) Relatório e declaração, indicando o grau de perigosidade e atestando a necessidade de estudo geológico-geotécnico que avalie e determine as medidas de estabilidade a observar em projeto e obra.	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
3. Nos procedimentos de avaliação e definição de medidas de condicionamento geotécnico referidas no número anterior deve observar-se e aplicar-se o princípio de reciprocidade de estabilidade e segurança geotécnica entre a operação urbanística em apreço e a área que a envolve segundo um perímetro considerado adequado e necessário para a avaliação em causa.	3. Nos procedimentos de avaliação e definição de medidas de condicionamento geotécnico referidas no número anterior observa-se o princípio de reciprocidade de estabilidade e segurança geotécnica entre a operação urbanística em apreço e a área que a envolve segundo um perímetro considerado adequado e necessário para a avaliação em causa.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
4. Mediante relatório que o recomende, a Câmara Municipal pode atribuir às construções existentes o estatuto de Manutenção Temporária ou Condicionada, ficando sujeitas ao estabelecido no artigo 51.º do presente Regulamento;	4. Mediante relatório que o recomende, a Câmara Municipal pode atribuir às construções existentes o estatuto de Manutenção Temporária ou Condicionada, ficando sujeitas ao estabelecido no artigo <u>38</u> .º do presente Regulamento;	Atualização de remissão.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
5. Nas áreas não ocupadas por edificação ou pavimentação deve assegurar-se, sempre, um revestimento vegetal adequado e garantir uma drenagem natural eficiente.	5. Nas áreas não ocupadas por edificação ou pavimentação <u>é sempre assegurado</u> um revestimento vegetal adequado <u>a</u> garantir uma drenagem natural eficiente.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
6. Compete à Câmara Municipal desenvolver e manter a Carta Municipal de Zonamento Geotécnico, na qual assegura uma base de dados georreferenciados de informação geológica e geotécnica, elaborados no âmbito de projetos ou operações urbanísticas no município de Odivelas, os quais ficam disponíveis para consulta pública.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: Trata-se de um instrumento relevante para a gestão e planeamento pelo que se considera dever manter-se. Desfavorável. CMO: A abordar em reunião de concertação.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Artigo 56º ZONAS INUNDÁVEIS	Artigo 43.º Zonas Inundáveis	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
	1. Nas zonas inundáveis aplica-se o disposto na legislação do domínio hídrico.	Novo número. Remissão para a lei conformadora do tema do artigo.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: É cumulativo e não exclusivo pois há regulamentação específica, aspeto a clarificar. Também é redundante. CMO: Eliminado de acordo com a sugestão da CCDRLVT.
1. Até à delimitação e classificação como Zonas Adjacentes nos termos da Lei n.º 54/2005, de 25 de novembro, constituem Zonas Inundáveis:	2. Até à delimitação e classificação como Zonas Adjacentes nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, constituem Zonas Inundáveis <u>delimitadas na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos</u> :	Atualização do número. Retificação e clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) As zonas ameaçadas pelas cheias, conforme definição constante da Lei da Água, incluindo as zonas inundáveis localizadas no interior de perímetros urbanos, conforme o n.º 1 do artigo 1º do DL 364/98, de 21 de novembro;	a) As zonas ameaçadas pelas cheias, conforme definição constante da Lei da Água, incluindo as zonas inundáveis localizadas no interior de perímetros urbanos, conforme o <u>número</u> 1 do artigo 1.º do <u>Decreto-Lei</u> n.º 364/98, de 21 de novembro;	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) As áreas identificadas como pontos críticos de inundação urbana, correspondendo às zonas urbanas onde ocorrem inundações periódicas, identificadas e cartografadas pelo Município no âmbito das cartas municipais de risco e do Plano Municipal de Emergência, em conformidade com o DL 364/98, de 21 de novembro.	b) As áreas identificadas como pontos críticos de inundação urbana, correspondendo às zonas urbanas onde ocorrem inundações periódicas, identificadas e cartografadas pelo Município no âmbito das cartas municipais de risco e do Plano Municipal de Emergência, em conformidade com o <u>Decreto-Lei</u> n.º 364/98, de 21 de novembro.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
2. As Zonas Inundáveis são assinaladas e delimitadas na Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos e as ações a desenvolver nestas áreas estão sujeitas a medidas de prevenção de riscos de inundação com vista à salvaguarda de pessoas e bens, cujo regime é o estabelecido nos números seguintes e se distingue entre ocupação edificada condicionada e ocupação edificada interdita, consoante a sua natureza e a qualificação do solo sobre que incidam, de acordo com a classificação de usos atribuída a cada espaço, designadamente:	3. As Zonas Inundáveis <u>encontram-se</u> sujeitas a medidas de prevenção de riscos de inundação, com vista à salvaguarda de pessoas e bens, <u>patentes nos regimes de edificação</u> condicionada e <u>de edificação</u> interdita.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) O regime de ocupação edificada condicionada é aplicado nas zonas inundáveis que incidam em:	a) O regime de <u>edificação</u> condicionada é aplicado nas zonas inundáveis que incidam em:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
i) Solo Urbano, em todos os Espaços Urbanizados e Espaços Urbanizáveis;	i. Solo <u>Urbano</u> ;	RJIGT: eliminação da categoria operativa de solo urbanizável.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
ii) Solo Rural, na categoria funcional Equipamentos e Outras Estruturas ou nas áreas de gestão condicionada - Áreas de Interesse Público;	ii. Solo <u>Rústico</u> nas subcategorias de outros <u>espaços rústicos</u> Aglomerados Rurais e <u>Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações</u> e nas áreas de gestão condicionada – <u>reservas de solo</u> .	Rural/Rústico. RJIGT: segundo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. De acordo com o novo artigo 37.º Reservas de Solo.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação, São categorias e não subcategorias. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão da CCDRLVT e conforme os artigos 19.º-A e 19.º-B propostos.
b) O regime de ocupação edificada proibida é aplicado nas categorias de Solo Rural não referidas na alínea anterior.	b) O regime de <u>edificação interdita</u> é aplicado nas <u>subcategorias</u> de Solo <u>Rústico</u> não referidas na alínea anterior.	Clarificação. Rural/Rústico.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
3. As operações urbanísticas podem ser admitidas desde que sejam efetuados estudos e emitido parecer favorável por parte das entidades competentes e executadas de acordo com as medidas indicadas nos estudos.	4. <u>Admite-se a realização de</u> operações urbanísticas desde que sejam efetuados, <u>por técnicos especializados</u> , estudos <u>demonstrativos da respetiva viabilidade técnica</u> e emitido parecer favorável por parte das entidades <u>competentes</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
4. Nas áreas em solo urbano onde se aplique o regime de ocupação edificada condicionada, aplicam-se os seguintes condicionamentos:	5. Nas áreas em solo urbano <u>sujeitas ao</u> regime de <u>edificação</u> condicionada, aplicam-se <u>as</u> seguintes <u>regras cumulativamente</u> :	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação, importaria clarificar que se tratam de situações cumulativas pois pode gerar dúvida. CMO: introduzida clarificação no sentido de esclarecer que o artigo trata de requisitos cumulativos, em conformidade com parecer da CCDRLVT.
a) É permitida a reconstrução ou construção de edifícios, ou colmatção do tecido urbano em espaços urbanizados consolidados, desde que tenham direitos de edificabilidade constituídos à data de entrada em vigor do presente Regulamento;	a) É permitida a reconstrução ou construção de edifícios, desde que <u>ao abrigo de</u> direitos de edificabilidade <u>válidos e eficazes na data de entrada em vigor do presente Regulamento</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
b) Os projetos de reconstrução de edifícios existentes, das novas construções ou das que sejam ampliadas em mais que 25% da área de construção do edifício, devem demonstrar através de sistemas de proteção e drenagem as medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos;	b) Os projetos de reconstrução de edifícios existentes, das novas construções ou das que sejam ampliadas em mais que 25% da área de construção do edifício <u>demonstram</u> , através <u>da</u> <u>previsão</u> de sistemas de proteção e drenagem, as medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
c) O primeiro piso útil fechado (piso 0) deve estar a uma cota superior à cota local da maior cheia conhecida ou prevista de acordo com o seguinte:	c) O primeiro piso útil fechado (piso 0) <u>está</u> a uma cota superior à cota local da maior cheia conhecida ou prevista, <u>demonstrada através de estudo hidráulico e/ou hidrológico</u> , de acordo com <u>os pontos</u> seguintes:	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
i) A determinação da cota de soleira (piso 0) para efeitos do disposto na presente alínea é dada pela cota altimétrica do ponto mais próximo da delimitação da zona inundável relativamente à operação urbanística em questão, acrescido de 0,20 metros;	i. A cota de soleira (piso 0) <u>corresponde à</u> cota altimétrica do ponto mais próximo da delimitação da zona inundável relativamente à operação urbanística em questão, acrescido de 0,20 metros;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
ii) A condicionante referida na presente alínea é expressa como ónus sobre os lotes ou prédios urbanos afetados, na licença de loteamento, de construção e de utilização bem como na descrição do registo predial;	ii. A condicionante referida na presente alínea é <u>condição para o desenvolvimento dos projetos de edificação e urbanização</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Redação alterada, carece de fundamentação.
d) Os pisos ou espaços inferiores ao piso descrito na alínea anterior ficam condicionados ao uso e ocupação que não impliquem obstrução à livre passagem das águas;	d) [...]	NA	NA	
e) Nos novos edifícios não são autorizadas caves;	e) [...]	NA	NA	
f) Nos pisos térreos dos edifícios existentes cuja cota de soleira esteja abaixo da cota local da máxima cheia conhecida ou prevista, são proibidas alterações de uso que impliquem ou agravem riscos e danos para pessoas e bens;	f) [...]	NA	NA	
g) Os espaços de logradouro devem criar condições de permeabilidade e de escoamento da cheia, ficando condicionada a construção de muros e vedações, entre outras estruturas, que impliquem a impermeabilização dos solos e dificultem a circulação da água;	g) Os espaços de logradouro <u>observam</u> condições <u>adequadas</u> de permeabilidade e de escoamento da cheia, <u>apenas sendo permitida</u> a construção de muros e vedações, entre outras estruturas__que impliquem a impermeabilização dos solos, <u>desde que possibilitem</u> a circulação da água;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
h) É interdita a modelação de terrenos e a construção de estruturas que impeçam o escoamento da cheia e as obras que reduzam significativamente a permeabilidade dos solos.	h) [...]	NA	NA	
5. Nas áreas de solo rural onde se aplique o regime de ocupação edificada condicionada, aplicam-se os seguintes condicionamentos:	6. Nas áreas de solo <u>rústico</u> <u>sujeitas ao</u> regime de <u>edificação</u> condicionada, aplicam-se <u>as</u> seguintes <u>regras</u> :	Atualização do número. Clarificação. Rural/Rústico.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
a) Excecionalmente, poderão ser admitidas edificações de apoio ao uso dominante, com superfície de implantação inferior a 150 m ² e implantadas de modo a minimizar a obstrução ao escoamento da inundaçãõ;	a) Excecionalmente, <u>podem</u> ser admitidas edificações de apoio ao uso dominante, com superfície de implantação inferior a 150 m ² e implantadas de modo a minimizar a obstrução ao escoamento da inundaçãõ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) Não são autorizadas caves;	b) [...]	NA	NA	

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
c) É interdita a modelação de terrenos e a construção de estruturas que impeçam o escoamento da cheia e as obras que reduzam significativamente a permeabilidade dos solos.	c) [...]	NA	NA	
6. Onde incide o regime de ocupação edificada proibida é interdito:	7. <u>Nas áreas sujeitas ao regime de edificação interdita é proibido:</u>	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
a) Construir edifícios ou executar obras suscetíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;	a) [...]	NA	NA	
b) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas ou as obras de manutenção necessárias ao funcionamento da rede de drenagem natural;	b) [...]	NA	NA	
c) Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais.	c) [...]	NA	NA	
7. Nas zonas inundáveis pode ser autorizada:	8. [...]	NA	NA	
a) A implantação de infraestruturas inerentes a serviços urbanos indispensáveis, ou realização de obras de correção hidráulica;	a) [...]	NA	NA	
b) A construção de pequenas edificações ou estruturas compatíveis com as categorias de usos, desde que indispensáveis e estritamente para apoiar atividades de recreio e lazer, em áreas verdes destinadas àquele tipo de uso e desde que implantadas de forma a minimizar a obstrução ao escoamento da inundação.	b) A construção de pequenas edificações ou estruturas compatíveis com as categorias de usos, desde que: i. Indispensáveis e <u>apenas</u> para apoiar atividades de recreio e lazer, em áreas verdes destinadas àquele tipo de uso; ii. Implantadas de forma a minimizar a obstrução ao escoamento da inundação.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
Artigo 57º RISCO DE INCÊNDIO FLORESTAL	Artigo 44.º Risco de Incêndio Florestal	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. Para efeitos de prevenção de risco de incêndio florestal, são consideradas as seguintes áreas de gestão condicionada e respetivas medidas de prevenção:	1. Para efeitos de prevenção de risco de incêndio florestal <u>previsto na lei</u> , são consideradas as seguintes áreas de gestão condicionada e respetivas medidas de prevenção:	Clarificação. Artigo 3.º do DL n.º 14/2019, de 21 de janeiro, que altera o DL n.º 124/2006, de 28 de junho.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) Áreas classificadas no PMDFCI com perigosidade de incêndio florestal, alta e muito alta, identificadas na Planta de Ordenamento - Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos:	a) [...]	NA	NA	
i. A construção de edificações para habitação,	i. A construção de edificações para habitação,	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas, é proibida, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas Redes Regionais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (RDFCI);	comércio, serviços e indústria fora das áreas edificadas consolidadas, é proibida, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas RDFCI;			
ii. As novas edificações no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas, têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos;	ii. As novas edificações no espaço florestal ou rural fora das áreas edificadas consolidadas têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, a garantia de distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 <u>metros</u> e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) Áreas de povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, urbanizáveis ou industriais, identificadas na Planta das Áreas Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos, estando sujeitas à aplicação do regime legal específico;	b) Áreas de povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos, não incluídas em <u>perímetro urbano</u> , identificadas na Planta das Áreas <u>Florestais</u> Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos, <u>sujeitas</u> à aplicação do regime legal específico;	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
c) Rede viária florestal principal identificada no Plano Operacional Municipal (POM), estando sujeita à aplicação do regime legal específico;	c) Rede viária florestal principal identificada no POM, <u>sujeita</u> à aplicação do regime legal específico;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
d) As faixas de gestão de combustível, a executar e manter, em conformidade com o PMDFCI e com o Anexo IX deste Regulamento.	d) [...]	NA	NA	
2. As áreas referenciadas em a) do n.º1 serão regularmente atualizadas sempre que se verifique a necessidade de proceder a atualizações que não se enquadrem na revisão do PMDFCI e constarão em arquivo e na página Web deste Município;	2. As áreas referenciadas <u>na alínea</u> a) do <u>número</u> 1 atualizadas <u>constam de</u> arquivo e <u>são disponibilizadas na página da internet</u> deste Município.	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
3. As áreas referidas na alínea b) do n.º1 serão atualizadas anualmente com indicação do ano de ocorrência do incêndio e constarão em arquivo e na página Web deste Município. Os terrenos afetados por incêndios após aprovação do PDM ficam igualmente sujeitos ao mesmo regime.	3. As áreas referidas na alínea b) do <u>número</u> 1 <u>são</u> atualizadas anualmente com indicação do ano de ocorrência do incêndio e <u>constam de</u> arquivo e <u>da</u> página <u>da internet</u> deste Município.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Artigo 58º RISCO SÍSMICO DE LIQUEFAÇÃO DE SOLOS	Artigo 45.º Risco Sísmico de Liquefação de Solos	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. A Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos, identifica, tendo por base a carta de zonamento geotécnico e recomendações conexas, áreas destinadas à prevenção do risco sísmico.	1. [...]	NA	NA	
2. Qualquer operação urbanística nestas áreas fica sujeita a estudo geológico específico mediante avaliação por técnico especialista certificado de modo a que possam ser tomadas as medidas na minimização dos riscos e adequabilidade da operação urbanística.	2. Qualquer operação urbanística nestas áreas fica sujeita a <u>prévia aprovação de estudo</u> geológico específico <u>a realizar</u> mediante avaliação por técnico especialista certificado, <u>bem como à definição das medidas mais adequadas para</u> a minimização dos riscos da operação urbanística.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
3. As áreas, situações existentes e as novas intervenções face ao potencial risco sísmico devem ser objeto de planos e medidas de prevenção do risco sísmico, especialmente no respeitante a perigosidade física para as pessoas e a perigosidade de contaminação química.	3. As situações existentes e as novas intervenções <u>em áreas que apresentem</u> potencial risco sísmico <u>são</u> objeto de planos e medidas de prevenção do risco sísmico, especialmente no respeitante a perigosidade física para as pessoas e a perigosidade de contaminação química.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
CAPÍTULO VII - ESPAÇOS CANAIS DE MOBILIDADE	<u>Secção V – Rede de Mobilidade</u>	Nova secção. Reformulação de conteúdo relacionado com o tema da Mobilidade nos novos artigos 46.º a 50.º da Secção V – Rede de Mobilidade do Capítulo VI – Regimes Especiais Complementares.	NA (3) Organização	CCDRLVT: Clarificação.
Artigo 59º DEFINIÇÃO DOS ESPAÇOS CANAIS DE MOBILIDADE	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Reformulação de conteúdo no novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização.
1. Os Espaços Canais de Mobilidade correspondem e dão suporte às redes de acessibilidades e transportes definidas e a implementar, em relação às quais devem ser observadas as características definidas em plano ou regulamento municipal dedicados às acessibilidades municipais e transportes.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	CCDRLVT: Alterado, artº 49º nº1.
2. Nos troços de vias ou ligações propostas no PDM, os traçados devem ser observados com caráter indicativo quanto à sua implantação e sobrepondo-se às categorias de uso do solo, podendo os traçados das vias ajustar-se à forma urbana que vier a ser determinada em projeto.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 49º.
3. Os espaços afetos ou marginais aos espaços	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 4 do novo artigo 49.º	(3) Organização	CCDRLVT: Alterado artº 49º, nº4.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
canais definidos podem ser objeto de plano de pormenor de alinhamento com vista à adequada disciplina de usos marginais às vias e configuração dos espaços do ponto de vista das funções de circulação e transporte.		Espaços Canais de Mobilidade.		
4. Consideram-se de Utilidade Pública, para efeitos de expropriação, os terrenos ou os espaços necessários à realização das infraestruturas de mobilidade previstas ou a requalificar contempladas nos espaços canais.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 5 do novo artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 49º, nº5.
5. Os espaços canais, referenciados na Planta de Ordenamento – Usos do Solo, relativos às vias da rede rodoviária nacional são regulados pelo Plano Rodoviário Nacional e pelo regime específico aplicável a cada infraestrutura.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
6. Qualquer proposta de intervenção em infraestruturas da Rede Rodoviária Nacional e estradas desclassificadas não transferidas para o património municipal, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: Trata-se de norma que estabelece competências e procedimentos. Condicionado ao parecer do IMT e seria relevante a pronuncia da IP. CCDRLVT: “(...) as alterações em termos de mobilidade, espaços canais e estacionamento carecem da concordância do IMT e desejavelmente também da IP.” CMO: A proposta não apresenta alterações com impacto nas infraestruturas rodoviárias existentes ou projetadas sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, SA.
Artigo 60º REDE RODOVIÁRIA MUNICIPAL	Artigo 46.º Rede Rodoviária Estruturante Municipal	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
1. O PDM estabelece a estrutura e a hierarquia para a rede rodoviária estruturante no município, representada na Planta de Ordenamento – Usos do Solo, a qual é constituída pelos seguintes níveis:	1. [...]	NA	NA	
a) Vias Distribuidoras Principais;	a) Vias distribuidoras principais;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) Vias Distribuidoras Secundárias;	b) Vias distribuidoras secundárias;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
c) Os nós de interseção que envolvem as vias distribuidoras municipais;	c) [...]	NA	NA	
d) Os nós de articulação entre as vias municipais e as vias da rede rodoviária nacional.	d) [...]	NA	NA	
2. As vias distribuidoras encontram-se referenciadas como existentes ou previstas/a requalificar:	2. As vias distribuidoras encontram-se referenciadas como existentes ou previstas/a requalificar:	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Correção.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
a) As vias referenciadas como existentes encontram-se executadas ou em condições de ser completada a sua execução de acordo com as características tipificadas;	a) As vias_existentes encontram-se executadas ou em condições de ser completada a sua execução de acordo com as características tipificadas;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
b) As vias referenciadas como previstas/a requalificar, quando não existam, devem ser contempladas nas futuras operações de urbanização ou infraestruturação rodoviária e, quando já existam, carecem de adequação ou reconversão para as características tipificadas.	b) As vias_previstas/a requalificar, quando não existam <u>parcialmente</u> , <u>são</u> contempladas <u>em</u> futuras <u>obras</u> de urbanização_e, quando já existam, <u>são</u> adequadas ou reconvertidas para as características tipificadas, <u>de forma a evitar uma sobrecarga sobre as infraestruturas existentes</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
3. Sem prejuízo da legislação aplicável a rede rodoviária municipal e o estacionamento a ela associados são definidos e regulados através de plano setorial e regulamento municipal próprios, que regularão acerca da hierarquização pormenorizada bem como da tipificação das suas características, quer em solo urbano quer em solo rural.	3. Sem prejuízo da legislação aplicável, <u>os parâmetros geométricos de referência</u> da rede rodoviária <u>estruturante</u> municipal e o <u>dimensionamento da oferta de estacionamento público</u> são definidos e regulados através de <u>ISGM do domínio da mobilidade e/ou regulamento municipal</u> .	Clarificação e retificação: resolução de incoerência na aplicação do Anexo VII.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
4. No desenvolvimento e gestão da rede viária municipal devem ser implementados os corredores arborizados em conformidade com a Planta de Ordenamento – Usos do Solo e o regime previsto no artigo 49º do presente regulamento.	4. No desenvolvimento e gestão da rede <u>rodoviária</u> <u>estruturante</u> municipal <u>são</u> implementados os corredores arborizados em conformidade com a Planta de Ordenamento – Usos do Solo e o regime previsto no artigo <u>36.º</u> do presente <u>Regulamento</u> .	Clarificação. Atualização de remissão.	(2) Acertos NA	CCDRLVT: Retificação.
5. Todos os instrumentos de gestão territorial subsequentes ao PDM bem como os projetos de infraestruturas viárias e de operações urbanísticas com grande impacte a nível da rede viária, mobilidade e transportes, devem contemplar o correspondente plano de mobilidade e transportes, o qual deverá permitir a articulação com a restante rede municipal.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: Trata-se de informação relevante para a elaboração de PMOT e na gestão urbanística. Desfavorável. CMO: A abordar em reunião de concertação. Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto N “Questão 12: elementos instrutórios do PDM e dos processos de controlo prévio”.
Artigo 61º REDE DE MOBILIDADE SUAVE	Artigo 47.º Rede de Mobilidade Suave	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. A rede de mobilidade suave consiste no sistema de vias ou espaços dedicados à mobilidade ou circulação não motorizada, designadamente:	1. A rede de mobilidade suave consiste no sistema de vias e espaços dedicados à <u>circulação pedonal e ciclável e é representada, de forma indicativa, na Planta de Ordenamento – Usos do Solo até à sua definição no ISGM no domínio da mobilidade ou regulamento municipal aprovado pelo Município.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
a) Circulação pedonal, em espaço urbano ou integrada na rede viária; b)Circulação pedonal, em espaço afeto à estrutura ecológica ou em solo rural (caminhos e percursos segregados da rede rodoviária);	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: Tem normativo quanto à sua implantação que é afastado. Carece de fundamentação. CMO: Comentário ao n.º 1.
b) Rede Ciclável, integrada na rede rodoviária. Pode apresentar-se em coexistência com o tráfego motorizado – Via Banalizada; em faixa própria com separação visual através da indicação em pavimento - Faixa Ciclável;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: Tem normativo quanto à sua implantação que é afastado. Carece de fundamentação. CMO: Comentário ao n.º 1.
c) Rede Ciclável, em espaço afeto à estrutura ecológica ou em solo rural, composta por canais segregados das restantes redes.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: Tem normativo quanto à sua implantação que é afastado. Carece de fundamentação. CMO: Comentário ao n.º 1.
2. A rede não motorizada é definida e regulada através de plano ou regulamento municipal próprio a desenvolver, incidindo em solo urbano ou solo rural.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 47.º Rede de Mobilidade Suave.	(3) Organização	CCDRLVT: Tem normativo quanto à sua implantação que é afastado. Carece de fundamentação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
3. Em todas as ações de planeamento, projeto de operações urbanísticas e soluções construtivas de infraestruturas viárias e de todos os espaços de acessibilidade pedonal, circulação não motorizada ou mobilidade suave deve ser dada especial atenção, segundo princípios de mobilidade universal, às características morfológicas do município de Odivelas e ao cumprimento da legislação aplicável.	2. Em todas as__operações urbanísticas <u>ou de planeamento que impliquem a intervenção no espaço público é observado o princípio de mobilidade universal_atendendo às</u> características morfológicas do <u>Município</u> de Odivelas.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
4. Todos os instrumentos de gestão territorial subsequentes ao PDM bem como os projetos de infraestruturas viárias e de operações urbanísticas devem contemplar o correspondente plano de mobilidade suave, o qual deverá permitir a articulação com a restante rede de mobilidade suave existente ou a projetar.	3. <u>As operações constantes no número anterior contemplam um</u> plano de mobilidade suave, <u>que permita</u> a articulação com a restante rede de mobilidade suave existente ou a projetar.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retiradas orientações para PMOT de nível inferior, carece de clarificação. CMO: As operações urbanísticas observam o ISGM recentemente aprovado pela autarquia.
5. A CMO deve implementar, em conformidade com a legislação aplicável, ações de beneficiação das condições adequadas à mobilidade pedonal ou suave bem como à mobilidade condicionada,	4. A <u>Câmara Municipal promove</u> , em conformidade com a legislação aplicável, ações de beneficiação das condições adequadas à mobilidade pedonal ou suave,__bem como à mobilidade condicionada,	Atualização do número. Clarificação e retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
designadamente junto dos espaços ou edificações com funções de habitação coletiva e equipamentos de utilização coletiva e espaços de utilização coletiva.	designadamente junto dos espaços ou edificações com funções de habitação coletiva, equipamentos de utilização coletiva e espaços de utilização coletiva.			
6. Na Planta de Ordenamento é estabelecida a rede ciclável/pedonal que deverá ser observada, o mesmo acontecendo com a rede a definir em plano de mobilidade e transportes aprovado pelo Município.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 47.º Rede de Mobilidade Suave.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização.
Artigo 62º REDES DE TRANSPORTES	Artigo 48.º Redes de Transportes	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. Ficam estabelecidos no presente plano os traçados reservados à instalação de transporte coletivo em sítio próprio ou de capacidade elevada, designado por transporte coletivo em sítio próprio (TCSP) ou de média capacidade, encontrando-se representados na Planta de Ordenamento – Usos do Solo, subdividindo-se nos itinerários 1 e 2, para cada um dos quais poderá ser adotado modelo ou solução técnica diferenciada, a definir no âmbito da respetiva contratualização ou parceria de instalação e exploração.	1. A Planta de Ordenamento – Usos do Solo estabelece os traçados reservados à instalação de TCSP, para os quais se admite modelo ou solução técnica diferenciada, a definir no âmbito da respetiva contratualização <u>tendente</u> à instalação e exploração.	Clarificação e retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
2. Nas áreas intermodais de transportes existentes, nomeadamente nas correspondentes às estações de metropolitano de Odivelas e do Senhor Roubado bem como noutras a instalar, devem ser criadas as necessárias condições de acessibilidade pedonal universal e de acesso e estacionamento rodoviário dimensionados de acordo com as áreas de influência das estações ferroviárias e com os espaços disponíveis para o efeito, tendo por base estudos de tráfego e transportes.	2. Nas áreas intermodais de transportes existentes, nomeadamente nas correspondentes às estações de metropolitano de Odivelas e do Senhor Roubado, bem como noutras a instalar, <u>são</u> criadas as necessárias condições de acessibilidade pedonal universal e de acesso e estacionamento rodoviário dimensionados de acordo com as áreas de influência das estações ferroviárias e com os espaços disponíveis para o efeito, tendo por base estudos de tráfego <u>multimodal</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
3. Nas novas urbanizações e na intervenção em espaço urbanizado devem promover-se as condições de circulação e de embarque/desembarque de passageiros nas redes de transportes públicos rodoviários e ferroviários.	3. Nas <u>operações urbanísticas em solo urbano</u> <u>são</u> promovidas condições de circulação e de embarque/desembarque de passageiros nas redes de transportes públicos rodoviários e ferroviários.	RJGT: novo sistema de classificação do solo pressupõe a eliminação da categoria operativa de solo urbanizável prescindindo-se o uso do termo urbanizado. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: Adaptação.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
<u>Reinserção sistemática do artigo 13.º</u> Espaços Canais de Mobilidade <u>e do artigo 59.º</u> Definição dos Espaços Canais de Mobilidade	Artigo 49.º Espaços Canais de Mobilidade	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 59.º</u> Os Espaços Canais de Mobilidade correspondem e dão suporte às redes de acessibilidades e transportes definidas e a implementar, em relação às quais devem ser observadas as características definidas em plano ou regulamento municipal dedicados às acessibilidades municipais e transportes.	1. Os Espaços Canais de Mobilidade <u>consistem em reservas de solo que</u> correspondem às redes de acessibilidades e transportes, em relação às quais <u>são</u> observadas as características definidas em <u>ISGM</u> ou regulamento municipal dedicados às acessibilidades municipais e <u>aos</u> transportes.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 59.º</u> Nos troços de vias ou ligações propostas no PDM, os traçados devem ser observados com caráter indicativo quanto à sua implantação e sobrepondo-se às categorias de uso do solo, podendo os traçados das vias ajustar-se à forma urbana que vier a ser determinada em projeto.	2. Nos troços de vias ou ligações propostas no PDM, os traçados <u>das infraestruturas podem ser ajustados mediante apresentação de justificação técnica adequada</u> quanto à sua implantação.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
	3. <u>Em caso de caducidade da reserva de solo, aplica-se o regime supletivo correspondente às categorias de uso do solo subjacentes na Planta de Ordenamento – Usos do Solo.</u>	Novo número. RJIGT: articulação com o artigo 154.º Reserva de solo.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 59.º</u> Os espaços afetos ou marginais aos espaços canais definidos podem ser objeto de plano de pormenor de alinhamento com vista à adequada disciplina de usos marginais às vias e configuração dos espaços do ponto de vista das funções de circulação e transporte.	4. Os espaços afetos ou marginais aos espaços canais definidos <u>são</u> objeto de <u>estudo</u> de pormenor com vista à adequada disciplina de usos marginais às vias e configuração dos espaços do ponto de vista das funções de circulação e transporte.	Atualização do número. Clarificação. O PP de alinhamento era uma modalidade simplificada de plano de pormenor que foi, entretanto, eliminada do ordenamento jurídico.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 59.º</u> Consideram-se de Utilidade Pública, para efeitos de expropriação, os terrenos ou os espaços necessários à realização das infraestruturas de mobilidade previstas ou a requalificar contempladas nos espaços canais.	5. Consideram-se de <u>utilidade pública</u> , para efeitos de <u>proposta</u> de expropriação, os terrenos ou os espaços necessários à realização das infraestruturas de mobilidade previstas ou a requalificar contempladas nos espaços canais.	Atualização do número. Clarificação: vd. artigo 14.º do Código das Expropriações, Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na sua versão atual.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 13.º</u> Na Planta de Ordenamento e na Planta Indicativa de Execução são definidos os traçados existentes e os traçados previstos da rede rodoviária estruturante e dos modos de transporte em sítio ou infraestrutura próprios, nomeadamente os seguintes:	6. <u>Na Planta de Ordenamento – Usos do Solo são identificadas a rede rodoviária nacional e a rede do metropolitano de Lisboa, assim como a rede viária estruturante municipal e o TCSP para os quais se estabelecem as respetivas faixas non aedificandi referidas de seguida:</u>	Atualização do número. RJIGT: segundo o artigo 14.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e o definido no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro. Correção de uma omissão no que diz respeito ao conceito de espaço-canal, que está incompleto no PDM em vigor.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação ao conceito de espaço canal. No entanto a introdução das faixas non aedificandi carecem de validação da IP e do IMT, bem como clarificar se se aplicam às vias existentes ou propostas. Carece de clarificação. CMO: A proposta não apresenta alterações com

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	a) <u>15 metros de largura, medida para ambos os lados do eixo da via, para os traçados previstos das vias distribuidoras principais e secundárias incluídas na rede rodoviária estruturante municipal;</u> b) <u>20 metros de largura, medida para ambos os lados do eixo da via, para os traçados da rede viária coincidente com o traçado da rede de TCSP;</u> c) <u>10 metros de largura, medida para ambos os lados do eixo da via, para o traçado da rede de TCSP.</u>			impacto nas infraestruturas rodoviárias existentes ou projetadas sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, SA.
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 13.º</u> Na execução das operações urbanísticas onde incidam os espaços canais, aplicam-se as normas respeitantes aos espaços canais referidos no n.º 2 do presente artigo, as quais são estabelecidas em regulamentação municipal específica de acessibilidades e transportes.	7. <u>As operações urbanísticas respeitam as faixas <i>non aedificandi</i> aplicáveis.</u>	Atualização do número. Clarificação. RJIGT: segundo o artigo 14.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e o definido no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro. Resulta da adaptação realizada no número anterior.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 13.º</u> Os espaços canais relativos às grandes infraestruturas de transportes, designadamente as que integram a rede rodoviária nacional e as ferroviárias, sendo sujeitas a jurisdição supramunicipal, não integram o presente regulamento para efeitos de gestão no âmbito do presente plano, excetuando-se as rodovias em vias de desclassificação que, por tal circunstância, integram a rede viária estruturante municipal.	8. <u>Aos espaços canais relativos às grandes infraestruturas de transportes, designadamente as que integram a rede rodoviária nacional e as redes ferroviárias_sujeitas a jurisdição supramunicipal, aplica-se o disposto no respetivo plano ou programa setorial previsto no RJIGT, bem como a legislação específica aplicável.</u> 9. <u>Excetuam-se do disposto no número anterior as rodovias em vias de desclassificação que, por tal circunstância, integram a rede rodoviária estruturante municipal.</u>	Atualização do número. Clarificação. RJIGT: segundo o artigo 14.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e o definido no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação, embora se afigure poder não ser claro que não integram o presente regulamento. CMO: Mantém-se a proposta.
<u>Reinserção sistemática do artigo 16.º</u> Acessibilidades e Estacionamento	Artigo <u>50.º Acessibilidades e Estacionamento</u>	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 16.º</u> O desenvolvimento do território e as operações urbanísticas, em conformidade com os termos do presente Regulamento e com a lei geral, devem contemplar as adequadas soluções de oferta de infraestruturas ou superestruturas para circulação pedonal, mobilidade suave e garantindo uma acessibilidade universal, além da circulação rodoviária, serviço de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com os planos ou programas municipais	1. <u>As operações urbanísticas contemplam as adequadas soluções_de infraestruturas ou superestruturas para circulação pedonal_e mobilidade suave,_garantindo uma acessibilidade universal, além da circulação rodoviária_e_do serviço de transporte coletivo de passageiros.</u>	Retificação e clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
setoriais.				
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 16.º</u> As acessibilidades e estacionamento, ao nível municipal, estruturam-se do seguinte modo:	2. [...]	NA	NA	
a) A rede Rodoviária hierarquizada por vias distribuidoras de 1ª ordem que recebem e distribuem o tráfego das redes intermunicipais e 2ª ordem que recebem e distribuem o tráfego das redes dos arruamentos municipais, para as quais são estabelecidos no PDM os respetivos espaços canais;	a) <u>Rede rodoviária</u> hierarquizada por vias distribuidoras de 1.ª ordem, <u>designadas principais</u> , que recebem e distribuem o <u>tráfego</u> das redes intermunicipais e <u>de 2.ª ordem, designadas secundárias</u> , que recebem e distribuem o <u>tráfego</u> das redes dos arruamentos municipais, para as quais são estabelecidos no PDM os respetivos espaços canais;	Retificação e clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) A rede de arruamentos que é constituída pela malha de vias rodoviárias e circulação pedonal característica de uma distribuição e acessibilidade local, resultante das operações urbanísticas em geral;	b) <u>Rede de arruamentos, constituída</u> pela malha de vias rodoviárias e circulação pedonal característica de uma distribuição e acessibilidade local, resultante das operações urbanísticas em geral;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
c) Estacionamento de uso público, cuja quantificação é graduada, através de coeficiente suplementar ao estacionamento privativo, em conformidade com o contexto de classificação espaço urbano; central, residencial ou de atividades económicas, conforme estabelecido em regulamento municipal para cada categoria de uso do solo;	c) Estacionamento de uso público, cuja quantificação é graduada, através de coeficiente suplementar ao estacionamento privativo, conforme estabelecido <u>no PDM e</u> em regulamento municipal para cada categoria de uso do solo;	Retificação e clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
d) Vias de serviço de transporte coletivo em sítio próprio ou de capacidade elevada, para as quais são representados na planta de ordenamento dos usos do solo os respetivos espaços canais;	d) Vias de serviço de <u>TCSP</u> para as quais são representados na <u>Planta de Ordenamento – Usos do Solo</u> os respetivos espaços canais;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
e) A rede de mobilidade suave, destinada à circulação pedonal e ciclável não motorizada, para as quais são representados na planta de ordenamento dos usos do solo os espaços canais considerados estratégicos, sendo a restante rede estabelecida no âmbito do plano municipal de mobilidade.	e) <u>Rede de mobilidade suave</u> , destinada à circulação pedonal e ciclável, para <u>a qual</u> são representados na <u>Planta de Ordenamento – Usos do Solo</u> os espaços canais considerados estratégicos, sendo a restante rede estabelecida no âmbito do <u>ISGM</u> ;	Retificação. Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
f) Condições de acessibilidade universal aos equipamentos e espaços públicos exteriores de utilização e vivência coletiva bem como aos	f) [...]	NA	NA	

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
edifícios, em conformidade com a legislação aplicável nesta matéria.				
Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 16.º Os parâmetros mínimos de dimensionamento das acessibilidades e do estacionamento são os definidos no Anexo VII.	3. São definidos no Anexo VII os parâmetros mínimos de dimensionamento das acessibilidades e do estacionamento <u>das infraestruturas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, aplicando-se às restantes os estabelecidos através de ISGM do domínio da mobilidade e/ou regulamento municipal.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 16.º Sem prejuízo do número anterior em espaços urbanos consolidados onde o estacionamento automóvel se apresente deficiente, a Câmara Municipal, através de instrumentos próprios, avaliará e aplicará medidas tendentes a suprir o défice de oferta de estacionamento.	4. <u>Em</u> espaços urbanos consolidados onde o estacionamento automóvel se apresente deficiente, a Câmara Municipal, através do ISGM no domínio <u>da mobilidade</u> , avalia e aplica medidas tendentes a suprir o défice de oferta de estacionamento.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
	5. <u>Em áreas onde ocorram operações de reabilitação urbana, nas AUGI e, ainda, nos Espaços de Atividades Económicas a Regualificar, a Câmara Municipal pode deliberar a redução da dotação de estacionamento estabelecida no presente Regulamento, quando se verificar uma das seguintes condições:</u> a) <u>O seu cumprimento implicar a alteração da arquitetura original de edifícios existentes que, pelo seu valor arquitetónico, integração em conjuntos edificados característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;</u> b) <u>Quando se verifique a impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica ou económica, nomeadamente em função das características geológicas do solo, nível freático, condições de segurança dos edifícios confinantes, interferência com equipamentos ou infraestruturas e, ainda, de funcionalidade dos sistemas de circulação públicos;</u> c) <u>Quando se trate de obras de reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios existentes de que não resulte acréscimo de área de construção superior a 25% da área de construção original, desde que não haja</u>	Novo número. Esclarece a ideia subjacente à alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º Reabilitação Urbana.	NA (4) Aplicação	CCDRLVT: Não é claro que o objetivo fosse diminuir, até pode ser aumento com vista a suprir carências graves desses espaços. Questiona-se a alínea c) se tal implicar um acréscimo do número de fogos. No entanto nada há a obstar às exceções referidas. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão da CCDRLVT.

Legenda da tipologia de alteração: NA (não aplicável). (1) **Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. (2) **Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. (3) **Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. (4) **Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	<u>aumento de fogos.</u>			
	6. <u>Em qualquer caso, os valores resultantes da redução da dotação de estacionamento estabelecida no presente Regulamento referida no número anterior, não podem ser inferiores aos valores resultantes dos critérios mínimos estabelecidos em regulamento municipal.</u>	Novo número. Articulação com o artigo 116.º do RMEU.	NA	CCDRLVT: Condicionado a parecer do IMT. CMO: IMT nada refere quanto à redação desta norma em particular.
	7. <u>O disposto no PDM não se aplica aos parâmetros de estacionamento em construções situadas em áreas não abrangidas por licença de loteamento ou plano de pormenor, desde que tais construções se destinem a comércio retalhista, estabelecimentos de comércio a retalho por grosso e conjuntos comerciais, equipamentos coletivos, escolas de condução, agências de aluguer de veículos, stands de automóveis, oficinas de reparação automóvel e agências funerárias, cujos parâmetros de estacionamento se encontram estabelecidos em regulamento municipal.</u>	Novo número. Articulação com o Capítulo II do Título III do RMEU.	NA	CCDRLVT: Condicionado a parecer do IMT. CMO: IMT nada refere quanto à redação desta norma em particular.
	8. <u>Nas situações previstas no número anterior aplicam-se os casos especiais previstos em regulamento municipal.</u>	Novo número. Articulação com o Capítulo II do Título III do RMEU.	NA	CCDRLVT: Condicionado a parecer do IMT. CMO: IMT nada refere quanto à redação desta norma em particular.
CAPÍTULO VIII - SISTEMA DE GESTÃO DO TERRITÓRIO	Capítulo VII - Sistema de Gestão do Território	Atualização do número do capítulo.	NA	CCDRLVT: Renumeração. No entanto diversos pontos carecem de clarificação quanto ao seu enquadramento no referido no RJGT relativamente a estas matérias.
Artigo 63º ÂMBITO E OBJETIVOS DO SISTEMA DE PLANEAMENTO E GESTÃO	Artigo 51.º Âmbito e Objetivos do Sistema de Planeamento e Gestão	Atualização do número do artigo. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
1. A Câmara Municipal promove um sistema com vista ao melhor desempenho global da ação municipal de planeamento e gestão territorial, observando as orientações de política urbanística enunciada no Programa de Execução e Financiamento bem como as suas restantes disposições indicativas de programação e execução.	1. A Câmara Municipal promove um sistema <u>de planeamento e gestão do território, ponderando as orientações de política urbanística e restantes disposições</u> enunciadas no <u>PEPF</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
2. O âmbito do referido sistema municipal de gestão territorial estende-se desde o modelo e recursos organizacionais, aos instrumentos de gestão do território e aos procedimentos de avaliação,	2. O âmbito do sistema municipal de gestão <u>do território</u> <u>é objeto</u> de avaliação, controlo e tomada de decisão, bem como <u>de monitorização sistemática para o qual contribuem os serviços municipais.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
controlo e tomada de decisão bem como monitorização sistemática, nos seguintes termos:				
a) Os instrumentos de gestão do território e os procedimentos de avaliação e controlo prévio e subsequente tomada de decisão definidos na Lei Geral;	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
b) Será criado e desenvolvido um sistema permanente de monitorização para o qual deverão contribuir ativamente todos os serviços municipais consoante as suas competências pertinentes.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 51.º Âmbito e Objetivos do Sistema de Planeamento e Gestão.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 51º.
Secção I – Planeamento, Programação e Execução	Secção I – Planeamento, Programação e Execução	NA	NA	
	<u>Subsecção I – Disposições Gerais</u>	Nova subsecção. Resulta da reformulação da Secção I – Planeamento, Programação e Execução do Capítulo VII – Sistema de Gestão do Território.	NA (3) Organização	CCDRLVT: Novo.
Artigo 64º PRINCÍPIOS GERAIS DE PLANEAMENTO E DE GESTÃO	Artigo 52.º Princípios Gerais de Planeamento e de Gestão	Atualização do número do artigo. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
1. Cabe à Câmara Municipal programar e orientar estrategicamente o desenvolvimento territorial e urbano, promover a execução sistemática e coordenada do planeamento e gestão territorial e urbanística, acompanhada da adequada realização das infraestruturas gerais e dotação equipamentos de utilização coletiva, em conformidade com os objetivos e programação estabelecidos nos planos municipais setoriais e operativos de ordenamento do território.	1. <u>A</u> Câmara Municipal <u>programa e define a estratégia do</u> desenvolvimento territorial e urbano, a execução sistemática <u>do presente plano e a</u> adequada <u>dotação</u> das infraestruturas gerais e <u>espaços</u> de utilização coletiva.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
2. Para os efeitos do referido no ponto anterior, a Câmara Municipal pode elaborar planos de urbanização e planos de pormenor e definir unidades de execução, estabelecendo para as mesmas os respetivos objetivos, termos de desenvolvimento e sistema de execução.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática.	(3) Organização	CCDRLVT: Alterado. Artº 56º, nº2.
3. A Câmara Municipal aprova bienalmente o programa estratégico, elaborado e fundamentado no Relatório de Estado do Ordenamento do Território (REOT), o qual define as opções e	2. <u>O</u> programa estratégico, elaborado e fundamentado no <u>REOT</u> , define as opções e prioridades de desenvolvimento territorial e urbanístico, designadamente no que diz respeito a:	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retirada periodicidade, carece de clarificação. CMO: Correção, nos termos do n.º 3 do artigo 189.º do RJIGT.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
prioridades de desenvolvimento territorial e urbanístico, designadamente no que diz respeito a:				
a) Elaboração ou revisão de instrumentos setoriais de planeamento e gestão territorial;	a) Elaboração, <u>alteração</u> ou revisão de <u>planos municipais</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) Identificação, mediante o diagnóstico e conclusões do REOT referido no artigo 75º do presente Regulamento, das eventuais áreas ou espaços urbanizáveis onde as operações urbanísticas de loteamento ou de impacte semelhante são objeto de indeferimento por razões de sobrecarga inoportável nas redes de infraestruturas ou de equipamentos e serviços públicos à população;	b) Identificação <u>de áreas em risco</u> de sobrecarga inoportável <u>para as</u> infraestruturas <u>existentes</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
c) À necessidade de programação de planos de urbanização, planos de pormenor ou unidades de execução.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação.
4. Todas as operações urbanísticas deverão reger-se por princípios que visam promover a beneficiação formal e funcional do espaço onde se inserem, devendo o Município indicar, preventivamente, os aspetos da envolvente com os quais a intervenção se articula.	3. Todas as operações urbanísticas <u>promovem</u> a beneficiação formal e funcional do espaço onde se inserem, <u>podendo</u> o Município indicar, preventivamente, os aspetos da envolvente com os quais a intervenção se articula.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação.
Artigo 65º COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEAMENTO, DE GESTÃO E DE EXECUÇÃO	Artigo <u>53.º</u> Componentes do Sistema Municipal de Planeamento, de Gestão e de Execução	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração. Todo o artigo carece de clarificação quanto aos instrumentos e sistemas consagrados no RJIGT, a clarificar. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odívelas): - ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”; - ponto D “Questão 2: articulação com o RJIGT na parte de execução do PDM”.
Todas as ações de planeamento e gestão do território bem como de execução de ações de desenvolvimento ou de operações urbanísticas são reguladas através de um sistema de planeamento, gestão e execução estruturado a desenvolver, constituído por um conjunto de instrumentos de planeamento urbanístico e setorial, critérios e mecanismos de gestão e de execução bem	<u>O planeamento e gestão do território é realizado através de um sistema que inclui os seguintes instrumentos e mecanismos operativos e estratégicos:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odívelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”. Ajuste de redação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
como por um conjunto de procedimentos e componentes organizacionais que asseguram o permanente e regular funcionamento de todo o sistema, sendo a sua estrutura composta, designadamente, do seguinte:				
	a) <u>Mecanismos operativos:</u>	Nova alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) Instrumentos municipais de gestão territorial, setoriais e urbanísticos, em conformidade com as disposições enunciadas no Programa de Execução e Financiamento;	i. <u>Planos municipais, designadamente planos de urbanização e planos de pormenor;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Restringe o âmbito, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
b) Unidades Operativas de Planeamento e Gestão;	ii. <u>UOPG;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
c) Mecanismos de programação e de execução;	iii. <u>Unidades de execução;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Carece de enquadramento. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
d) Mecanismos e critérios de compensação;	iv. <u>Redistribuição dos benefícios e encargos de planeamento;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Carece de enquadramento. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
	v. <u>Controlo prévio de operações urbanísticas;</u>	Nova alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Carece de enquadramento. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
	b) <u>Mecanismos estratégicos:</u>	Nova alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
e) Regulação estratégica da oferta de habitação;	i. <u>Regulação da oferta de habitação;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
f) Regulação estratégica da disponibilidade de solos;	ii. <u>Regulação da disponibilidade de solos;</u>	Atualização do nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
g) Monitorização da execução do PDM;	iii. <u>Monitorização da execução do PDM;</u>	Atualização do nível.	NA	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
		Retificação.	(2) Acertos	
h) Mecanismos e procedimentos organizacionais;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
i) Mecanismos e critérios perequativos.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
	<u>Artigo 54.º Reclassificação do Solo Rústico para Urbano</u>	Novo artigo. Esclarece a aplicação do artigo 72.º “Reclassificação para solo urbano” do RJIGT.	NA (1) Adaptação	CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto D “Questão 2: articulação com o RJIGT na parte de execução do PDM”.
	1. <u>Sem prejuízo do disposto na lei, a reclassificação do solo rústico para urbano processa-se através dos procedimentos de elaboração, de revisão ou de alteração de planos de pormenor com efeitos registais, acompanhado de contrato que fixe os encargos urbanísticos das operações, o respetivo prazo de execução e as condições de redistribuição de benefícios e encargos, se aplicável, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos.</u>	N.ºs 2 e 4 do artigo 72.º do RJIGT e artigo 8.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Decorre da Lei, escusado. CMO: Comentário no título do artigo.
	2. <u>A reclassificação do solo que se destine exclusivamente à execução de infraestruturas e de equipamentos de utilização coletiva obedece aos critérios previstos na lei e processa-se através de procedimentos de elaboração, de revisão ou de alteração de planos territoriais, nos quais é fixado o respetivo prazo de execução.</u>	N.º 6 do artigo 72.º do RJIGT e artigo 9.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Decorre da Lei, escusado. CMO: Comentário no título do artigo.
	3. <u>Para efeitos de reclassificação do solo rústico para urbano, observam-se os seguintes critérios preferenciais:</u> a) <u>Evitar criação de novos perímetros urbanos isolados e privilegiar o desenvolvimento de</u>	Primeira parte da alínea l) do n.º 1 do artigo 96.º do RJIGT.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Deverá ser acrescida a justificação das devidas carências a nível municipal, decorre da Lei. CMO: Comentário no título do artigo.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	<u>áreas adjacentes a perímetros urbanos existentes;</u> b) <u>Dar prioridade à reclassificação das áreas abrangidas por UOPG delimitadas na Planta de Ordenamento – Usos do Solo e indicadas no PEPF;</u> c) <u>Adotar as classes e categorias de classificação e qualificação do uso do solo definidas no presente Regulamento, sem prejuízo de alteração dos parâmetros urbanísticos aplicáveis, mediante justificação técnica adequada tendo em conta as vantagens para o interesse público da intervenção;</u> d) <u>Viabilizar o desenvolvimento de áreas anteriormente consideradas pelos instrumentos de gestão territorial como aptas para a urbanização e edificação.</u>			
Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 31.º Nestas áreas é admitida a função residencial, em regime de uso compatível e consoante os parâmetros de edificabilidade estabelecidos no presente artigo, localizada de forma concentrada em pequenos núcleos e preferencialmente contíguos a zonas residências já existentes, devendo a CMO ponderar, em sede de unidade de execução ou operação urbanística, a afetação de uma percentagem para habitação a custos controlados.	4. <u>Nos casos em que se reclassifica o solo de rústico para urbano com fundamento na instalação de atividades económicas, admite-se a função residencial em regime de uso compatível, localizada de forma concentrada em pequenos núcleos e preferencialmente contíguos a zonas residenciais já existentes, devendo a Câmara Municipal ponderar, no âmbito do plano de pormenor, a afetação de uma percentagem para habitação a custos controlados.</u>	RJIGT: manutenção da norma prevista no n.º 4 do artigo 31.º para o solo urbanizável. Clarificação.	(1) Adaptação (2) Acertos	CCDRLVT: <i>Julga-se que se tratará apenas de situação de PP sendo que por alteração de PDM, não se enquadra nas exceções consagradas. A proposta deverá respeitar o disposto para as áreas de atividades económicas, os critérios anteriormente referidos e salvaguardar a compatibilidade de usos, não sendo sequer referida comprovada necessidade de habitação. Carece de clarificação a oportunidade da mesma.</i> CMO: Oportunidade identificada para garantir a resposta de acesso à habitação no Concelho.
Artigo 66º UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Reformulação de conteúdo no novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: <i>Organização.</i>
1. As áreas delimitadas como UOPG são áreas cujo desenvolvimento fica condicionado ao prévio estudo integrado de planeamento e gestão urbanísticos nos quais serão estabelecidos os objetivos programáticos de desenvolvimento, parâmetros gerais de utilização e indicações de execução e compensação, conforme definido no Anexo VIII bem como, de modo mais aprofundado, nas respetivas fichas de programação integradas no Programa de Execução e Financiamento.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: <i>Muito alterado, deixa de exigir estudo prévio, carece de fundamentação.</i> CMO: A abordar em reunião de concertação. Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto G “Questão 5: unidades operativas de planeamento e gestão”.
2. Com o presente Regulamento ficam instituídas as	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: <i>---</i>.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
UOPG delimitadas na Planta de Ordenamento, sendo as seguintes:				
• UOPG 01 – QUINTA DA PAIÃ	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 02 – VERTENTE A SUL DE ODIVELAS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 03 – NÓ RODOVIÁRIO REGIONAL DE ODIVELAS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 04 – CARVALHEIRO E CASAL DA AZENHA	<i>(Revogação)</i>	UOPG extinta, sem desenvolvimento.	(4) Aplicação	CCDRLVT: Trata-se de alteração de estratégia. CMO: A abordar em reunião de concertação.
• UOPG 05 – VERTENTE DO OLIVAL BASTO	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 06 – NÚCLEO ANTIGO DE PÓVOA DE SANTO ADRIÃO	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 07 – ZONA DO BARRUNCHO	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 08 – ARROJA VELHA E RIBEIRA DE ODIVELAS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 09 – CENTRO HISTÓRICO DE ODIVELAS	<i>(Revogação)</i>	UOPG concretizada, com a publicação do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas no Diário da República n.º 128/2020, Série II de 2020-07-03).	(1) Adaptação	CCDRLVT: Atualização.
• UOPG 10 – VILA DE CANEÇAS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 11 – ZONA DOS POMBAIS E SILVADO	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 12 – ÁREA EMPRESARIAL DE FAMÕES	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 13 – ZONA DA RIBEIRA DA PAIÃ	<i>(Revogação)</i>	UOPG extinta, grande parte do solo urbanizável abrangido será classificado como solo rústico. A área em desenvolvimento passa a integrar a UOPG 12.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
• UOPG 14 – ZONA DOS PEDERNAIS	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: ---.
• UOPG 15 – NORTE DA RAMADA	<i>(Revogação)</i>	UOPG concretizada, em parte, com a formalização de um contrato de urbanização.	(1) Adaptação?	CCDRLVT: Atualização.
• UOPG 16 – QUINTA DA FONTE SANTA	<i>(Revogação)</i>	UOPG extinta, sem desenvolvimento.	(4) Aplicação	CCDRLVT: Trata-se de alteração de estratégia. CMO: A abordar em reunião de concertação.
• UOPG 17 – SERRA DONA LAURA	<i>(Revogação)</i>	UOPG extinta, sem desenvolvimento.	(4) Aplicação	CCDRLVT: Trata-se de alteração de estratégia. CMO: A abordar em reunião de concertação.
• UOPG 18 – SERRA DOS ESCODAÇAIS	<i>(Revogação)</i>	UOPG extinta, sem desenvolvimento.	(4) Aplicação	CCDRLVT: Trata-se de alteração de estratégia. CMO: A abordar em reunião de concertação.
3. São objetivos genéricos a todas as UOPG:	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante, está também no PEPF, e dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: Mas o PEPF não é publicado, os objetivos são relevantes para enquadrar futuras operações urbanísticas e elaboração de PMOT. Carece de fundamentação. CMO: A abordar em reunião de concertação.
a) Assegurar a oportunidade e procedimentos para a avaliação das necessidades de interesse público e a definição da estratégia de				

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
desenvolvimento urbano para a área integrada na UOPG;				
b) Dar cumprimento às orientações estratégicas de política urbanística e às intervenções estruturantes aplicáveis, previstas no Programa de Execução e Financiamento;				
c) Assegurar que o planeamento de pormenor possa acontecer, a cada momento, de modo ajustado às oportunidades e interesses de todos os agentes presentes e ativos mas de forma adequada à estratégia de desenvolvimento local definida;				
d) Garantir a qualificação ambiental e funcional do espaço urbanizado e sua relação com os espaços naturalizados e de função ecológica, com especial relevância para as componentes de serviço público (infraestruturas, equipamentos e espaços públicos).				
4. O processo de urbanização nestas áreas fica condicionado aos termos estabelecidos no Anexo VIII, do presente Regulamento, bem como aos termos de referência definidos nas Fichas de Programação das UOPG, constantes do Programa de Execução e Financiamento:	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: A abordar em reunião de concertação.
5. A programação urbanística e respetivos termos de referência a observar na execução das UOPG são objeto de contratualização entre a Câmara Municipal e os agentes interessados, bem como de integração no plano de atividades e orçamento municipais.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no n.º 3 do novo artigo 62.º UOPG.	(3) Organização	CCDRLVT: Diferente, é também nº4. Carece de clarificação. CMO: A abordar em reunião de concertação. Conteúdo reinserido no n.º 4, e não no n.º 3 como se indica.
6. Nas áreas inseridas em UOPG, sem prejuízo dos termos referidos no número 4 do artigo 26º do presente Regulamento, as operações urbanísticas de loteamento ou de impacte urbanístico semelhante a loteamento estão sujeitas ao prévio estabelecimento de unidade de execução.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante, regulado no novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática.	(2) Acertos	CCDRLVT: É contrário, aqui exige no novo permite excecionar. CMO: A abordar em reunião de concertação.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	<u>Subsecção II – Execução, Espaços Comuns e Cedências</u>	Nova subsecção. Resulta da reformulação da Secção I – Planeamento, Programação e Execução do Capítulo VII – Sistema de Gestão do Território.	NA (3) Organização	
Artigo 67º MECANISMOS DE EXECUÇÃO	Artigo 55.º Mecanismos de Execução	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Deverá ser assegurada concordância com Programa de Execução. Carece de clarificação face ao disposto no RJGT. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto D “Questão 2: articulação com o RJGT na parte de execução do PDM”.
Para efeitos da programação e execução de operações urbanísticas, incluindo as de iniciativa pública, são adotados os termos indicados no Programa de Execução e Financiamento ou estabelecidos em regulamento municipal, através dos seguintes mecanismos:	A execução de <u>projetos</u> , incluindo os de iniciativa pública, <u>tem por referência</u> os seguintes mecanismos e <u>sistemas</u> :	Clarificação. No conteúdo das alíneas optou-se por enfatizar os aspetos mais importantes, eliminando conteúdos dispensáveis. Os principais aspetos revogados ou alterados já constam dos instrumentos de execução dos planos constantes do capítulo V do RJGT.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Carece de clarificação face ao disposto no RJGT. CMO: Comentário no título do artigo.
a) Contratos de planeamento e de urbanização - sempre que se considere adequado ao desenvolvimento do modelo territorial previsto no PDM e corresponda ao interesse mútuo da Câmara Municipal e dos particulares, através dos quais se contratualizam os termos de programação urbanística em sede de unidades de execução;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Comentário no título do artigo.
b) Unidade de execução – Delimitada de modo a garantir uma intervenção integrada de planeamento para toda a área e em articulação com a envolvente,	a) Unidades de execução, <u>articulando o planeamento estratégico e a gestão urbanística</u> ;	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Diferente, carece de clarificação. CMO: Comentário no título do artigo.
c) Reparcimento fundiário - para efeitos de favorecer a melhor configuração da forma urbana e de facilitar a gestão ou operativa de execução das operações urbanísticas;	b) <u>Operações urbanísticas, incluindo operações de loteamento, operações com impacte semelhante a loteamento e operações com impacte relevante</u> ;	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Alterado, não é clarificação. CMO: Comentário no título do artigo.
d) Associação entre a Câmara Municipal e particulares ou cooperativas - sempre que se mostre conveniente para efeitos de execução do PDM ou de qualquer empreendimento integrado em instrumento de gestão territorial;	c) [...]	Atualização da alínea.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
e) Imposição administrativa e obrigatoriedade de	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Passa para g).

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
construção - para efeitos de execução de planos municipais ou de operações urbanísticas cuja concretização seja prioritária e encontre falta de iniciativa por parte dos proprietários ou promotores;				
f) Expropriação e posse administrativa - em caso de persistente inoperância ou bloqueio na execução de planos municipais ou unidades de execução e concomitante ausência de acordo por negociação livre entre as partes;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Comentário no título do artigo.
g) Áreas de reserva urbanística – destinadas à permuta por imóveis (terrenos ou edifícios) onde os respetivos direitos de edificabilidade concreta não podem ser concretizados;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Comentário no título do artigo.
h) Áreas de interesse público – áreas sujeitas a regime complementar, nos termos definidos no artigo 50º do presente Regulamento, com vista à concretização de Intervenções Estruturantes em conformidade com as indicações expressas na programação das UOPG;	d) <u>Reservas de solo</u> ;	Atualização da alínea. Decorre da adaptação ao artigo 154.º do RJIGT do novo artigo 37.º Reservas de Solo.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
i) Áreas urbanas de génese ilegal delimitadas – destinadas à legalização e reconversão urbanísticas nos termos e para os efeitos do DL n.º 91/95, de 2 de setembro, e complementarmente nos termos definidos no artigo 34º do presente Regulamento;	e) <u>AUGI</u> – destinadas à legalização e reconversão urbanísticas;	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Comentário no título do artigo.
j) Áreas de reabilitação urbana – destinadas à recuperação ou renovação urbanística da respetiva área delimitadas, nos termos da legislação aplicável e em conformidade com o estabelecido no artigo 33º do presente Regulamento.	f) Áreas de reabilitação urbana – destinadas à recuperação ou renovação urbanística;	Atualização da alínea. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Comentário no título do artigo.
	g) <u>Sistemas de iniciativa dos interessados, de cooperação e de imposição administrativa.</u>	Nova alínea. RJIGT: artigo 147.º Sistemas de execução.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
	<u>Artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema da Execução e que se encontravam dispersas no regulamento. Artigo 55.º da LBGPPSOTU e artigo 147.º do RJIGT.	(3) Organização (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação. Se é legislação é escusado. Regista-se uma alteração de estratégia em que a execução sistemática perde relevância dando-se o enfoque nas exceções. Este artigo carece de reponderação. Desfavorável. CMO: A abordar em reunião de concertação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
				Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto F “Questão 4: execução sistemática / não sistemática”.
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 3.º</u> Em todos os atos de planeamento e gestão do território deve ser adotada a execução sistemática e deve prosseguir-se a concertação entre o interesse público e o interesse particular, sendo concedida primazia ao primeiro, segundo o princípio constitucional da proporcionalidade.	1. Para além de outros planos municipais, a Câmara Municipal pode a qualquer momento definir unidades de execução <u>por iniciativa própria ou a pedido de particulares, através da fixação em planta cadastral dos limites físicos da área a sujeitar a intervenção urbanística, acompanhada da identificação de todos os prédios abrangidos de forma a assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários envolvidos, devendo incluir as áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos previstos nos planos e pode integrar peças gráficas e escritas que explicitem a solução urbanística concreta.</u>	Clarificação. RJIGT: artigos 147.º Sistemas de execução e 148.º Delimitação das unidades de execução.	(2) Acertos (1) Adaptação	
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 64.º</u> Para os efeitos do referido no ponto anterior, a Câmara Municipal pode elaborar planos de urbanização e planos de pormenor e definir unidades de execução, estabelecendo para as mesmas os respetivos objetivos, termos de desenvolvimento e sistema de execução.	2. Os pedidos de delimitação de unidades de execução <u>de iniciativa de particulares são instruídos com estudo da viabilidade económica global das operações urbanísticas que a concretizem, sendo o respetivo prazo de execução aquele que resultar do respetivo estudo de viabilidade económica, desde que da lei não resulte outro prazo menor.</u>	Norma que esclarece o n.º 1 do novo artigo 56.º Execução Sistemática e Não Sistemática no espírito do determinado no n.º 2 do artigo 64.º em conformidade com o RJIGT.	(1) Adaptação	
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 26.º</u> Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 27º e 32º deste Regulamento, a Câmara Municipal pode determinar, em qualquer localização, que as novas operações urbanísticas de loteamento e nova edificação são obrigatoriamente sujeitas a prévia delimitação de Unidade de Execução ou outro tipo de instrumento de planeamento e execução. <u>Reinserção sistemática do n.º 8 do artigo 32.º</u> As novas operações urbanísticas estão obrigatoriamente sujeitas a prévia delimitação de Unidade de Execução ou outro tipo de instrumento de planeamento e execução, nos seguintes casos: a) Em solo urbanizado a reestruturar; b) Quando as parcelas objeto da operação	3. A Câmara Municipal realiza prévia <u>apreciação do impacte da operação urbanística no domínio do planeamento estratégico do concelho, com vista a aferir da eventual impossibilidade ou desnecessidade da delimitação de unidades de execução, à luz dos objetivos delineados pelo próprio plano, quando a operação urbanística:</u> a) <u>Corresponda a uma operação de loteamento, operação com impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante nos termos definidos em regulamento municipal;</u> b) <u>Apresente lotes ou parcelas de geometria imperfeita que imponham a reformulação fundiária da área de intervenção por via de reparcelamento, com vista a possibilitar a</u>	Conteúdo decorre do disposto na lei no espírito do determinado no n.º 4 do artigo 26.º e no n.º 8 do artigo 32.º, concedendo ao município maior flexibilidade no planeamento territorial como previsto na nova LBGPPSOTU. Artigo 147.º do RJIGT.	(1) Adaptação	

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
urbanística sejam afetadas por Área de Interesse Público, por Espaços Canais de Mobilidade ou por equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva; c) Quando as parcelas objeto da operação urbanística estão abrangidas por Zona Geral de Proteção do Património, constante do anexo V; d) Nesta classe de solo quando: i) A operação urbanística tem impacto semelhante a loteamento; ii) Se verifique necessidade de concretização ou requalificação de infraestruturas do espaço de domínio público, lotes ou parcelas de geometria imperfeita ou colmatção de espaços residuais ou ainda de prevenção de riscos;	<u>adequada inserção urbana na envolvente;</u> c) <u>Abranja infraestruturas existentes ou previstas mediante cedência para domínio público ou implique uma sobrecarga para infraestruturas urbanísticas existentes;</u> d) <u>Seja afetada por Reservas de Solo, por Espaços Canais de Mobilidade ou por equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva ou, ainda, se encontre sujeita a medidas de prevenção de riscos;</u> e) <u>Apresente lotes ou parcelas que conduzam à colmatção do edificado;</u> f) <u>Esteja abrangida por zonas de proteção identificadas no Anexo V;</u> g) <u>Esteja inserida em área intermodal de transportes.</u>			
	4. <u>Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal realiza prévia apreciação do impacto da operação urbanística no domínio do planeamento estratégico do concelho, com vista a aferir da eventual dispensa da execução sistemática mediante demonstração pelo interessado que a execução do PDM, ou de parte deste, pode ser realizada por meio de operações urbanísticas em zonas urbanas consolidadas, tal como definidas no RJUE.</u>	Alínea o) do artigo 2.º do RJUE e artigo 147.º do RJIGT.	(4) Aplicação	
	5. <u>Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de licenciamento ou a comunicação prévia apresentados pelo interessado com solicitação de dispensa da execução sistemática inclui, obrigatoriamente, planta de implantação à escala 1/1.000 com altimetria de 1 metro e perfis longitudinais e transversais dos arruamentos, com volumetria dos edifícios confinantes, demonstrando que a operação urbanística pretendida, cumulativamente:</u> a) <u>Se integra em zona caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida;</u>	Alínea o) do artigo 2.º do RJUE e artigo 2.º da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.	(4) Aplicação	

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	b) <u>Beneficia da existência das infraestruturas essenciais;</u> c) <u>Se localiza em zona onde se verifica a definição dos alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade;</u> d) <u>Estabelece a relação da ocupação urbanística com a hierarquia viária de nível superior relativamente à rede que serve diretamente o empreendimento.</u>			
	6. <u>A planta referida no número anterior abrange uma área envolvente de 200 metros, contada dos limites da área de intervenção da operação de loteamento, operação com impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante, ou uma área de 100 metros contada dos limites da área de intervenção quando se trate de obras de edificação.</u>	Alínea o) do artigo 2.º do RJUE e artigo 2.º da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.	(4) Aplicação	
	<u>Artigo 57.º Espaços Verdes, Equipamentos de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Estacionamento</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema das Cedências e que se encontravam dispersas no regulamento, enfatizando os aspetos mais importantes.	(3) Organização (1) Adaptação	CCDRLVT: Organização, questiona-se se o estacionamento não se encontra repetido. CMO: O artigo pretende esclarecer que as infraestruturas devem incluir estacionamento público.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 69.º</u> Todas as operações urbanísticas de loteamento e as operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento, estão sujeitas à cedência de terrenos para a implantação das acessibilidades, de equipamentos, espaços verdes e outros usos coletivos ou de interesse público em conformidade com os parâmetros estabelecidos, designadamente nos artigos 16º e 17º.	1. Todas as operações de loteamento e ainda as operações com impacte semelhante a loteamento e <u>operações com impacte relevante, preveem áreas destinadas à implantação de espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas viárias incluindo estacionamento, com vista à criação de espaços públicos exteriores de vivência coletiva e aumento da qualidade de vida.</u>	Clarificação. Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 17.º</u> O desenvolvimento do território e todas as operações urbanísticas em que tal seja aplicável devem contemplar a adequada dotação, conformação e integração espacial dos espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva e dos espaços de utilização coletiva, em conformidade com os planos ou programas municipais, setoriais ou de programação urbanística.				
<u>Reinserção sistemática do n.º 7 do artigo 25.º</u> As áreas destinadas a equipamentos e a espaços verdes de utilização coletiva, bem como a infraestruturas	2. <u>No âmbito da execução sistemática do presente plano, os parâmetros mínimos de referência para a delimitação de espaços verdes, equipamentos,</u>	Clarificação. Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE e 146.º e ss. e 176.º do RJIGT.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
viárias e de estacionamento de utilização coletiva são regulados conforme estabelecido nos artigos 16º e 17º e nos Anexos VI e VII, do presente Regulamento.	<u>infraestruturas viárias e estacionamento são os constantes dos Anexos VI e VII do presente Regulamento, podendo a Câmara Municipal, mediante justificação técnica, aceitar parâmetros superiores para o efeito devidamente enquadrados por mecanismos de redistribuição de benefícios e encargos e por instrumento contratual.</u>			
	3. <u>As operações urbanísticas fora do sistema de execução observam os parâmetros aplicáveis à delimitação de espaços verdes, equipamentos, infraestruturas e estacionamento constantes dos Anexos VI e VII do presente Regulamento.</u>	Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação.
	4. <u>As áreas destinadas a infraestruturas viárias são as que resultarem da operação urbanística em função das necessidades do projeto e da respetiva inserção urbana e atendendo às normas legais e regulamentares aplicáveis.</u>	Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
	5. <u>O Município de Odivelas pode acordar com entidades privadas ou públicas o desenvolvimento e exploração de equipamentos de utilização coletiva, mediante a celebração de instrumento contratual especificando as características do equipamento concreto e o respetivo enquadramento urbano.</u>	Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE e Regime Jurídico do Património Imobiliário Público.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Adaptação.
	<u>Artigo 58.º Cedências</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema das Cedências e que se encontravam dispersas no regulamento, enfatizando os aspetos mais importantes.	(3) Organização (1) Adaptação	CCDRLVT: Organização. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
	1. <u>O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente ao município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas incluindo estacionamento que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.</u>	Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Decorre da Lei, escusado. CMO: Comentário no título do artigo.
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 17.º</u> As operações urbanísticas referidas no ponto anterior estão sujeitas à cedência, conforme definido nos termos	2. <u>O disposto no presente artigo aplica-se a operações de loteamento, a operações com impacte semelhante a loteamento e a operações com</u>	Clarificação. Artigos 43.º, 44.º e 57.º do RJUE.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Decorre da Lei, escusado. CMO: Comentário no título do artigo.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
do n.º 8 do artigo 25º e do Anexo VI.	<u>impacte relevante definidas em regulamento municipal.</u>			
	3. <u>Os espaços, os equipamentos e as infraestruturas de utilização coletiva integram o domínio público ou privado da administração.</u>	LBGPPSOTU: n.º 1 do artigo 22.º Espaços de uso público, equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Decorre da Lei, escusado. CMO: Comentário no título do artigo.
	4. <u>O disposto no número anterior pode ser afastado no âmbito de uma operação urbanística, mediante decisão fundamentada da Câmara Municipal, quando existir acordo do proprietário e seja comprovadamente mais adequada, do ponto de vista urbanístico, a manutenção ou integração das áreas referidas no número anterior em titularidade privada, nos termos do artigo 22.º da LBGPPSOTU.</u>	LBGPPSOTU: n.º 2 do artigo 22.º Espaços de uso público, equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Decorre da Lei, escusado. CMO: Comentário no título do artigo.
	5. <u>Nas situações previstas no número anterior é assegurada a utilização coletiva das áreas que se mantenham ou sejam integradas em titularidade privada, sendo os respetivos termos regulados através de regulamento municipal ou de contrato celebrado com os proprietários.</u>	LBGPPSOTU: n.º 3 do artigo 22.º Espaços de uso público, equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Decorre da Lei, escusado. CMO: Comentário no título do artigo.
	<u>Artigo 59.º Edificabilidade em Parcelas Cedidas para Equipamentos e Espaços Verdes</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema das Cedências e que se encontravam dispersas no regulamento, enfatizando os aspetos mais importantes.	(3) Organização (1) Adaptação	CCDRLVT: Organização.
<u>Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 69.º</u> Nestas áreas, o regime específico de utilização e edificabilidade é o seguinte: a) Nas áreas de cedência para equipamentos, a relação entre a área total de construção das edificações e a superfície de terreno afeta bem como a volumetria das mesmas devem harmonizar-se com o contexto urbano envolvente;	1. Nas <u>parcelas cedidas</u> para equipamentos <u>de utilização coletiva</u> , a relação entre a <u>ATC</u> das edificações e a superfície de terreno afeta, bem como a volumetria das mesmas, <u>harmonizam-se</u> com o contexto urbano envolvente.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
b) Nas áreas verdes de utilização coletiva são admitidas:	2. As <u>parcelas cedidas para</u> áreas verdes de utilização coletiva <u>podem integrar os seguintes equipamentos:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação, mas nem tudo são equipamentos, a clarificar. Igualmente não se encontra articulado com artº 26º. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
				domínio municipal”.
i) Equipamentos e instalações de apoio às atividades recreativas e de lazer;	a) Instalações de apoio às atividades recreativas e de lazer;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
ii) Centros de educação ambiental;	b) [...]	NA	NA	
iii) Edifícios de restauração ou bebidas, sem prejuízo do carácter e do valor ambiental e patrimonial destas áreas;	c) Edifícios de restauração ou bebidas, sem prejuízo do <u>carácter</u> e do valor ambiental e patrimonial destas áreas;	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
iv) Os edifícios admitidos em acordo com o número anterior não podem ter uma área de implantação superior a 5 % da área verde de utilização coletiva em que se integram.	d) Os edifícios admitidos <u>de</u> acordo com <u>a alínea c)</u> anterior não podem ter uma área de implantação superior a 5% da área verde de utilização coletiva em que se integram.	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
	<u>Artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema das Cedências e que se encontravam dispersas no regulamento, enfatizando os aspetos mais importantes.	(3) Organização (1) Adaptação	
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 17.º</u> Os terrenos referidos no ponto anterior são cedidos gratuitamente e respeitando os seguintes requisitos: Isentos de ónus, servidões ou restrições de utilidade pública que prejudiquem o fim a que se destinam; Adequadas condições topográficas, de acessibilidade e de integração na malha urbana bem como de adequação aos respetivos objetivos de funcionalidade e de sustentabilidade ambiental. <u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 69.º</u> Os terrenos inerentes a áreas de cedência para os efeitos do presente artigo nos quais incidam servidões administrativas e restrições de utilidade pública incompatíveis para as respetivas finalidades, não são contabilizados para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nos Anexos VI e VII.	1. <u>No momento de concretização jurídica da cedência, as parcelas a ela destinadas:</u> a) <u>Encontram-se livres de servidões administrativas e/ou restrições de utilidade pública que prejudiquem o fim a que se destinam;</u> b) <u>Apresentam características morfológicas, dimensão ou localização compatíveis para as respetivas finalidades.</u>	Clarificação. Conteúdo decorre do disposto na lei no espírito do determinado no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 69.º.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Clarificação, embora se questione se abrange todas as anteriores situações. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 69.º</u> A Câmara Municipal pode prescindir, sem prejuízo da correspondente compensação nos termos legais, de áreas de cedência dos terrenos referidos no número 1, na totalidade ou parcialmente e nos termos específicos	2. A Câmara Municipal pode prescindir, sem prejuízo da correspondente compensação nos termos legais, de <u>cedências em operações de loteamento ou operações com impacte relevante</u> , na totalidade ou parcialmente e nos termos específicos definidos em	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
definidos em regulamento municipal, quando:	regulamento municipal, quando:			
a) Essa área se destine a equipamentos de utilização coletiva e tenha uma superfície inferior a 500 m²;	a) <u>A parcela destinada</u> a equipamentos de utilização coletiva tenha uma superfície inferior a 500 m²;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
b) Essa área se destine a espaços verdes de utilização coletiva e tenha uma superfície inferior a 250 m².	b) <u>A parcela destinada</u> a espaços verdes de utilização coletiva tenha uma superfície inferior a 250 m².	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
	<u>Artigo 61.º Compensações</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização de normas relacionadas com o tema das Cedências e que se encontravam dispersas no regulamento, enfatizando os aspetos mais importantes.	(1) Adaptação	CCDRLVT: Organização.
<u>Reinserção sistemática do n.º 9 do artigo 25.º</u> Quando, por motivo da dimensão da operação urbanística, a parcela de cedência resulte inferior à indicada na alínea a) do número anterior, será ponderada a sua substituição por outra compensação, nos termos aplicáveis da lei ou do regulamento municipal.	<u>Quando não ocorra a cedência total ou parcial devida para o domínio municipal das parcelas referidas no artigo 58.º, o proprietário fica obrigado ao pagamento da correspondente compensação definida de acordo com regulamento municipal.</u>	Clarificação. RJGT: artigo 182.º Área de cedência média; RJUE: artigo 44.º Cedências.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Permitia outra compensação que não obrigatoriamente pagamento. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
	<u>Subsecção III – Unidades Operativas de Planeamento e Gestão</u>	Nova subsecção Resulta da reformulação da Secção I – Planeamento, Programação e Execução do Capítulo VII – Sistema de Gestão do Território.	NA (3) Organização	CCDRLVT: Organização.
<u>Reinserção sistemática do artigo 66.º</u> Unidades Operativas de Planeamento e Gestão	Artigo 62.º Unidades Operativas de Planeamento e Gestão	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 66.º</u> As áreas delimitadas como UOPG são áreas cujo desenvolvimento fica condicionado ao prévio estudo integrado de planeamento e gestão urbanísticos nos quais serão estabelecidos os objetivos programáticos de desenvolvimento, parâmetros gerais de utilização e indicações de execução e compensação, conforme definido no Anexo VIII bem como, de modo mais aprofundado, nas respetivas fichas de programação integradas no Programa de Execução e Financiamento.	1. As áreas delimitadas como UOPG são <u>unidades territoriais com identidade urbana e geográfica nas quais são</u> estabelecidos os objetivos programáticos de desenvolvimento, parâmetros gerais de utilização e indicações de execução e compensação, conforme definido no Anexo VIII <u>e nas</u> respetivas fichas de programação integradas no <u>PEPF</u> .	Clarificação. Alínea l) do n.º 1 do artigo 96.º do RJGT.	(2) Acertos	CCDRLVT: Alterado, retirado prévio estudo integrado, carece de clarificação. CMO: A abordar em reunião de concertação. Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto G “Questão 5: unidades operativas de planeamento e gestão”.
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 66.º</u> Com o presente Regulamento ficam instituídas as UOPG delimitadas na Planta de Ordenamento, sendo as seguintes:	2. <u>As UOPG encontram-se</u> delimitadas na Planta de Ordenamento – <u>Usos do Solo e são</u> as seguintes:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
• UOPG 01 – QUINTA DA PAIÃ	• Quinta da Paiã <u>(01)</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
UOPG 02 – VERTENTE A SUL DE ODIVELAS	Vertente a Sul de Odivelas <u>(02)</u>;			
UOPG 03 – NÓ RODOVIÁRIO REGIONAL DE ODIVELAS	Nó Rodoviário Regional de Odivelas <u>(03)</u>;			
UOPG 05 – VERTENTE DO OLIVAL BASTO	Vertente do Olival Basto <u>(05)</u>;			
UOPG 06 – NÚCLEO ANTIGO DE PÓVOA DE SANTO ADRIÃO	Núcleo Antigo de Póvoa de Santo Adrião <u>(06)</u>;			
UOPG 07 – ZONA DO BARRUNCHO	Zona do Barruncho <u>(07)</u>;			
UOPG 08 – ARROJA VELHA E RIBEIRA DE ODIVELAS	Arroja Velha e Ribeira de Odivelas <u>(08)</u>;			
UOPG 10 – VILA DE CANEÇAS	Vila de Caneças <u>(10)</u>;			
UOPG 11 – ZONA DOS POMBAIS E SILVADO	Zona dos Pombais e Silvado <u>(11)</u>;			
UOPG 12 – ÁREA EMPRESARIAL DE FAMÕES	Área Empresarial de Famões <u>(12)</u>;			
UOPG 14 – ZONA DOS PEDERNAIS	Zona dos Pedernais <u>(14)</u>.			
	3. <u>O município pode promover a execução coordenada e programada do planeamento territorial, com a colaboração das entidades públicas e privadas, através da elaboração de estudos técnicos designados de Esquemas Diretores de Urbanização.</u>	Atualização do número. Clarificação: de acordo com o previsto nas fichas das UOPG em vigor.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 66.º</u> A programação urbanística e respetivos termos de referência a observar na execução das UOPG são objeto de contratualização entre a Câmara Municipal e os agentes interessados, bem como de integração no plano de atividades e orçamento municipais.	4. A programação <u>e execução de UOPG ou de parte de UOPG podem ser</u> objeto de contratualização entre <u>o Município</u> e os <u>interessados</u> .	Atualização do número. Clarificação. Artigo 150.º do RJGT.	NA (2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Alterado, carece de clarificação. CMO: A abordar em reunião de concertação.
	5. <u>Admite-se, em sede de elaboração de plano de pormenor ou unidades de execução, a realização de pequenos acertos à delimitação das UOPG em função do ajuste aos limites das parcelas cadastrais que as configuram mediante levantamentos cadastrais rigorosos a efetuar para os planos ou projetos em causa.</u>	Novo número. Resolução de uma dificuldade sentida nos anos de vigência do Plano.	NA (4) Aplicação	CCDRLVT: Nada a obstar.
Secção II – Equidade e Compensação	Secção II – Equidade e Compensação	NA	NA	
Artigo 68º MECANISMOS E CRITÉRIOS PEREQUATIVOS	Artigo <u>63.º</u> Mecanismos e Critérios Perequativos	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. Para efeitos de equidade e compensação, são estabelecidos, nos termos definidos na lei, os mecanismos de compensação e respetivos critérios de aplicação, conforme a especificação que se segue:	1. <u>Os planos municipais e as unidades de execução têm por referência os seguintes mecanismos e parâmetros indicativos de perequação:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)															
a) Índice Médio de Utilização (IMU) de referência – os índices aplicáveis, genericamente, a terrenos afetos a solo urbano conforme se integre em cada Unidade Territorial Homogénea, tendo os valores seguintes:	a) IMU <u>do solo</u> – os índices aplicáveis, genericamente, a terrenos afetos a solo urbano, conforme se integre em cada <u>UTH</u> , tendo os valores seguintes:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.															
<table><tr><td>Unidade Territorial Homogénea</td><td>In</td></tr><tr><td>1 – Caneças</td><td>UTH</td></tr><tr><td>2 - Zona Intermédia</td><td>1 – Caneças</td></tr><tr><td>3 – Cidade</td><td>2 – Zona Intermédia</td></tr><tr><td>4 – Costeiras</td><td>3 – Cidade</td></tr><tr><td></td><td>4 – Costeiras</td></tr><tr><td></td><td></td></tr></table>	Unidade Territorial Homogénea	In	1 – Caneças	UTH	2 - Zona Intermédia	1 – Caneças	3 – Cidade	2 – Zona Intermédia	4 – Costeiras	3 – Cidade		4 – Costeiras				Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.	
Unidade Territorial Homogénea	In																		
1 – Caneças	UTH																		
2 - Zona Intermédia	1 – Caneças																		
3 – Cidade	2 – Zona Intermédia																		
4 – Costeiras	3 – Cidade																		
	4 – Costeiras																		
b) Área de Cedência Média (ACM) – a que venha a ser estabelecida, quando por necessidades ou objetivos especiais, para as áreas afetas às UOPG, a planos de urbanização ou de pormenor e a unidades de execução, tendo por parâmetros mínimos os seguintes:	b) <u>ACM</u> – a que venha a ser estabelecida, quando por necessidades ou objetivos especiais, para as áreas afetas às UOPG, a planos de urbanização ou de pormenor e a unidades de execução, tendo por parâmetros mínimos os seguintes:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.															
<table><tr><td>Unidade Territorial Homogénea</td><td>UTH</td><td>ACM</td></tr><tr><td>1 - Caneças</td><td>1 – Caneças</td><td>50 m² terreno</td></tr><tr><td>2 - Zona Intermédia</td><td>2 – Zona Intermédia</td><td>55 m² terreno</td></tr><tr><td>3 – Cidade</td><td>3 – Cidade</td><td>65 m² terreno</td></tr><tr><td>4 – Costeiras*</td><td>4 – Costeiras*</td><td>60 m² terreno</td></tr></table> Nota *: As áreas inseridas nas UOPG 02, 03 e 05, estão sujeitas a reavaliação em sede de PMOT local, subsequente ao PDM.	Unidade Territorial Homogénea	UTH	ACM	1 - Caneças	1 – Caneças	50 m² terreno	2 - Zona Intermédia	2 – Zona Intermédia	55 m² terreno	3 – Cidade	3 – Cidade	65 m² terreno	4 – Costeiras*	4 – Costeiras*	60 m² terreno		Retificação	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
Unidade Territorial Homogénea	UTH	ACM																	
1 - Caneças	1 – Caneças	50 m² terreno																	
2 - Zona Intermédia	2 – Zona Intermédia	55 m² terreno																	
3 – Cidade	3 – Cidade	65 m² terreno																	
4 – Costeiras*	4 – Costeiras*	60 m² terreno																	
c) Repartição dos custos de urbanização a definir nos termos de programação de cada unidade de execução;	c) [...]	NA	NA																
d) Coeficiente compensatório à Taxa Municipal de Urbanização (TMU) – quociente a aplicar à TMU de uma operação urbanística, nos termos definidos em regulamento municipal, com vista a compensar o diferencial entre a Edificabilidade Concreta e a edificabilidade inerente ao IMU aplicável no local da operação urbanística.	d) Coeficiente compensatório à <u>TMU</u> – <u>coeficiente definido em regulamento municipal</u> a aplicar à TMU de uma operação urbanística, com vista a compensar o <u>interessado pelo diferencial negativo</u> entre a Edificabilidade Concreta e a edificabilidade inerente ao IMU aplicável no local da operação urbanística.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.															

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
2. Com base nos critérios definidos no n.º 4, podem ser majorados os parâmetros de IMU com acréscimo de 20% nos instrumentos de planeamento. Quando aplicada a ACM, esta substitui-se ao regime das áreas de cedência estabelecido no artigo 69º, no respeitante aos parâmetros estabelecidos, designadamente nos artigos 16º e 17º.	2. Com base nos critérios definidos no <u>número 3</u> , podem ser majorados os parâmetros de IMU com acréscimo de 20% nos instrumentos de planeamento.	Retificação e clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
3. A regulação específica dos critérios perequativos de compensação é estabelecida em regulamento municipal, seguindo o modelo descrito no Programa de Execução e Financiamento.	3. A regulação específica dos critérios perequativos de compensação é estabelecida em regulamento municipal, seguindo o modelo descrito no <u>PEPE</u> .	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
	<u>Artigo 64.º Perequação em Solo Urbano</u>	Novo artigo proposto que resulta da sistematização, clarificação e atualização das normas relacionadas com o tema da Perequação que se encontravam no artigo 26.º.	(3) Organização (1) Adaptação	CCDRLVT: Organização.
<u>Reinserção sistemática do n.º 1 do artigo 26.º</u> Na gestão do solo urbano são aplicados os mecanismos e critérios perequativos previstos no artigo 68º, sendo o valor dos índices de utilização a aplicar ponderado entre o Índice Médio de Utilização respeitante à Unidade Territorial Homogénea em que aquela se insere e o Índice Máximo de Utilização respeitante às categorias de uso do solo que a enquadram, em função dos encargos de urbanização que lhe estejam ou sejam associados por força da programação urbanística a que tem de obedecer.	1. Na <u>execução sistemática</u> do solo urbano são <u>ponderados</u> os mecanismos e critérios perequativos <u>indicativamente referidos no artigo 63.º</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
	2. <u>Na execução sistemática do solo urbano, o valor do índice de utilização resulta da ponderação entre o IMU</u> respeitante à <u>UTH</u> em que se insere e o <u>índice máximo de utilização</u> respeitante às categorias de uso do solo que a enquadram, em função <u>da repartição</u> dos encargos de urbanização <u>resultante da programação urbanística em vigor</u> .	Novo número. Clarificação: esclarece o número anterior.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 2 do artigo 26.º</u> Quando se trate de operações urbanísticas isoladas, enquadradas no artigo 67º, deve a Câmara Municipal estabelecer, em termos análogos aos referidos no número anterior e em sede de informação prévia ou outra forma de prévia programação urbanística, o índice de utilização que determina a edificabilidade concreta a atribuir bem como restantes parâmetros urbanísticos a	3. <u>Em situações fora do sistema de execução</u> enquadradas no artigo <u>56.º</u> , a Câmara Municipal <u>estabelece o índice de utilização</u> que determina a edificabilidade concreta a atribuir, <u>bem como</u> restantes parâmetros urbanísticos a que a operação <u>obedece nos termos do presente Regulamento</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
que a operação deve obedecer.				
<u>Reinserção sistemática do n.º 3 do artigo 26.º</u> As operações urbanísticas supra referidas devem ser sempre objeto, a par da observância dos requisitos legais aplicáveis, da análise sobre a sua sustentabilidade futura que consiste na avaliação sobre os seus efeitos presentes e futuros nas infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva e/ou na sua necessária construção, reforço e manutenção, bem como sobre os eventuais impactes nefastos sobre os recursos naturais onde vão incidir.	4. As operações urbanísticas <u>são</u> sempre objeto de avaliação sobre os seus efeitos nas infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva e/ou na sua necessária construção, reforço e manutenção, bem como sobre os eventuais impactes negativos sobre os recursos naturais onde vão incidir.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 7 do artigo 26.º</u> A concessão dos créditos de edificabilidade é possível quando o local e o objetivo da operação urbanística ou de reabilitação urbana sejam destinados a fins de utilidade pública, designadamente: a) Salvaguarda e valorização do Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico; b) Habitação de custos controlados ou de realojamento; c) Equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva; d) Infraestruturas de acessibilidade e transportes, bem como estacionamento de uso público ou residencial em espaços centrais carenciados.	5. [...] a) [...] b) [...] c) Equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva <u>para além dos legalmente devidos</u> ; d) Infraestruturas de acessibilidade e transportes, bem como estacionamento de uso público ou residencial em espaços centrais carenciados, <u>para além dos legalmente devidos</u> .	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
<u>Reinserção sistemática do n.º 8 do artigo 26.º</u> Nas situações referidas no número anterior pode a Câmara Municipal, ceder terrenos com créditos de edificabilidade, traduzidos em metros quadrados de área total de construção, a concretizar através do recurso às Áreas de Reserva Urbanística.	6. Nas situações referidas no número anterior <u>o Município pode acordar a transferência da titularidade de terrenos com créditos de edificabilidade, traduzidos em metros quadrados de ATC.</u>	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Artigo 69º REGIME DAS ÁREAS DE CEDÊNCIA PARA EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, ESPAÇOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA E OUTROS USOS DE INTERESSE PÚBLICO	<i>(Revogação)</i>	Reformulação de conteúdo na nova Subsecção II – Execução, Espaços Comuns e Cedências, da Secção I do Capítulo VII – Sistema de Gestão do Território.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização .
1. Todas as operações urbanísticas de loteamento e as operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento, estão sujeitas à cedência de terrenos para a implantação das acessibilidades, de equipamentos, espaços verdes e outros usos coletivos ou de interesse público em conformidade com os parâmetros estabelecidos, designadamente nos artigos 16º e 17º.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 57.º Espaços Verdes, Equipamentos de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Estacionamento.	(3) Organização	CCDRLVT: Organização .
2. Os terrenos inerentes a áreas de cedência para os efeitos do presente artigo nos quais incidam servidões administrativas e restrições de utilidade pública incompatíveis para as respetivas finalidades, não são contabilizados para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nos Anexos VI e VII.	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 6 do novo artigo 58.º Cedências.	(3) Organização	CCDRLVT: Não existe nº 6 . CMO: Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo Artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências.
3. A Câmara Municipal pode prescindir, sem prejuízo da correspondente compensação nos termos legais, de áreas de cedência dos terrenos referidos no número 1, na totalidade ou parcialmente e nos termos específicos definidos em regulamento municipal, quando:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 60º, nº2 .
a) Essa área se destine a equipamentos de utilização coletiva e tenha uma superfície inferior a 500 m²;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências.	(3) Organização	CCDRLVT: Clarificação .
b) Essa área se destine a espaços verdes de utilização coletiva e tenha uma superfície inferior a 250 m².	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 60.º Finalidade e Adequação das Cedências.	(3) Organização	CCDRLVT: Clarificação .
4. Todos os terrenos cedidos ao domínio municipal constituem a Bolsa Municipal de Terrenos referida no artigo 71º, cujo regime orgânico e funcional é estabelecido por regulamento municipal.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação . CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto M “Questão 11: hierarquia das normas no ordenamento jurídico”.
5. Nestas áreas, o regime específico de utilização e edificabilidade é o seguinte:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 59.º Edificabilidade em Parcelas Cedidas para	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 59º, nº1 .

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
		Equipamentos e Espaços Verdes.		
a) Nas áreas de cedência para equipamentos, a relação entre a área total de construção das edificações e a superfície de terreno afeta bem como a volumetria das mesmas devem harmonizar-se com o contexto urbano envolvente;	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 1 do novo artigo 59.º Edificabilidade em Parcelas Cedidas para Equipamentos e Espaços Verdes.	(3) Organização	CCDRLVT: Artº 59º, nº1.
b) Nas áreas verdes de utilização coletiva são admitidas:	<i>(Reinserção sistemática)</i>	Conteúdo reinserido no n.º 2 do novo artigo 59.º Edificabilidade em Parcelas Cedidas para Equipamentos e Espaços Verdes.	(3) Organização	CCDRLVT: Excede o conceito de equipamento. Artº 59º , nº2. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
i) Equipamentos e instalações de apoio às atividades recreativas e de lazer;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
ii) Centros de educação ambiental;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
iii) Edifícios de restauração ou bebidas, sem prejuízo do carácter e do valor ambiental e patrimonial destas áreas;	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
iv) Os edifícios admitidos em acordo com o número anterior não podem ter uma área de implantação superior a 5 % da área verde de utilização coletiva em que se integram.	<i>(Reinserção sistemática)</i>			
Artigo 70º REGULAÇÃO ESTRATÉGICA DA PROMOÇÃO SOCIAL DE HABITAÇÃO	Artigo 65.º Regulação Estratégica da Promoção de Habitação	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Renumeração.
1. A Câmara Municipal promove uma política de promoção social de habitação que contemplará, nos termos definidos em plano local de habitação e em regulamento municipal, habitação com vista a facilitar a aquisição ou aluguer de alojamento familiar por estratos sociais com menor poder económico e promover a sua integração no tecido social.	1. A Câmara Municipal promove uma política de promoção_de habitação_nos termos definidos <u>na ELH</u> e em regulamento municipal.	Clarificação. Compatibilização com a ELH, em fase de conclusão.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Retirado texto, carece de clarificação. CMO: Fundamento na aprovação da Estratégia Local de Habitação (ELH) no dia 7 de abril de 2021 pela Câmara Municipal de Odivelas.
2. Esta oferta de habitação pode resultar de iniciativa pública, de iniciativa privada, de iniciativa cooperativa ou de iniciativa em parceria de público-privado.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Fundamento na aprovação da Estratégia Local de Habitação (ELH) no dia 7 de abril de 2021 pela Câmara Municipal de Odivelas.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
3. As operações urbanísticas que envolvam terrenos onde existam situações de habitação precária ou degradada, devem assumir o encargo do respetivo realojamento.	2. <u>Os projetos de loteamento contemplam a resolução de situações de habitação precária ou degradada nos termos do número 9 do artigo 19.º.</u>	Atualização do número. Retificação e clarificação: o disposto não cabe no conteúdo do PDM. No espírito do que estava previsto, foi incluída uma nova norma, mais genérica e para todas as operações, no n.º 9 do novo artigo 19.º Uso e Caracterização do Solo Urbano.	NA (2) Acertos (4) Aplicação	CCDRLVT: Clarificação.
	3. <u>As operações urbanísticas de loteamento e as operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante para fins habitacionais podem prever fogos destinados a habitação a custos controlados ou de renda condicionada, com ou sem a transferência de terreno para o Município para a sua promoção, através de contrato entre o Município e o proprietário, não sendo os valores relativos a tais fogos ou terreno contabilizados nos parâmetros máximos do uso dos solos.</u>	Novo número. Compatibilização com a ELH, em fase de conclusão. No espírito da norma prevista para os espaços urbanizáveis dos artigos 28.º e 29.º.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Alteração significativa com majoração de índices. Desfavorável. CMO: A abordar em reunião de concertação.
	4. <u>O Município pode dispor de terrenos ou edifícios do património imobiliário municipal na prossecução da ELH, observando os termos legais e regulamentares aplicáveis.</u>	Novo número. Compatibilização com a ELH, em fase de conclusão.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Nova norma, nada a obstar.
<u>Reinserção sistemática do n.º 6 do artigo 32.º</u> Nas operações urbanísticas que se enquadrem em planos de pormenor ou unidades de execução que envolvam a reabilitação total ou parcial do tecido urbano, pode ser admitida uma majoração até 20%, para os parâmetros “Índice Médio de Utilização”, “Índice de Utilização Máximo” e “Densidade Habitacional”, sendo obrigatório que, no mínimo, 50% dessa área total de construção adicional se destine a oferta de programas de habitação a custos controlados.	5. Nas operações urbanísticas que se enquadrem em planos de pormenor ou unidades de execução que envolvam a reabilitação total ou parcial do tecido urbano, pode ser admitida uma majoração até 20%, para os parâmetros Índice Médio de Utilização, Índice de Utilização Máximo e Densidade Habitacional, <u>desde</u> que, no mínimo, 50% dessa <u>ATC</u> adicional se destine a oferta de programas de habitação a custos controlados.	Atualização do número. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
4. A Câmara Municipal pode promover incentivos à promoção social de habitação, traduzidos designadamente em redução de taxas, concessão ou cedência de terrenos em direito de superfície.	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza, matéria tratada na ELH.	(2) Acertos	CCDRLVT: O artº 173º do RJIGT refere que os planos intermunicipais e municipais devem prever mecanismos de incentivos pelo que carece de clarificação. CMO: Fundamento na aprovação da Estratégia Local de Habitação (ELH) no dia 7 de abril de 2021 pela Câmara Municipal de Odivelas.
5. A oferta destinada a habitação neste âmbito poderá fazer-se, entre outros a definir, dos seguintes modos:	<i>(Revogação)</i>	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza, matéria tratada na ELH.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Fundamento na aprovação da Estratégia Local de Habitação (ELH) no dia 7 de abril de 2021 pela Câmara Municipal de Odivelas.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
a) Em edifícios unifamiliares ou multifamiliares;	(Revogação)			
b) Em frações/fogos de habitação em edifícios multifamiliares;	(Revogação)			
c) Em lotes para construção com capacidade edificatória definida.	(Revogação)			
6. A Câmara Municipal deve promover a elaboração do programa local de habitação.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza, matéria tratada na ELH.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Fundamento na aprovação da Estratégia Local de Habitação (ELH) no dia 7 de abril de 2021 pela Câmara Municipal de Odivelas.
7. A matéria do presente artigo deve ser regulada por regulamento municipal.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo dispensável num documento desta natureza, matéria tratada na ELH.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Fundamento na aprovação da Estratégia Local de Habitação (ELH) no dia 7 de abril de 2021 pela Câmara Municipal de Odivelas.
Artigo 71º REGULAÇÃO ESTRATÉGICA DA DISPONIBILIDADE DE SOLOS	Artigo 66.º Estratégia da Disponibilidade de Solos Municipais	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. A gestão estratégica do território, visando a disponibilidade de solos para o desenvolvimento do território, deve procurar:	A gestão <u>territorial</u> exercida pela Câmara Municipal, visando a disponibilidade de solos para <u>fins de utilização coletiva e de outros usos de interesse estratégico</u> , procura:	Alteração de nível. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) A articulação espacial e temporal e o equilíbrio custos/benefícios nos processos de construção de infraestruturas e edifícios;	a) A articulação espacial e temporal e o equilíbrio custos/benefícios <u>na relação entre as dinâmicas da</u> construção de infraestruturas e <u>da construção de</u> edifícios;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
b) A dinamização das iniciativas urbanísticas e de construção do setor privado e cooperativo, orientando-as para as áreas de intervenção ou desenvolvimento prioritárias que devem ser definidas ao longo do tempo;	b) A dinamização das iniciativas urbanísticas e de construção do setor privado e cooperativo, orientando-as para as áreas de solo urbano <u>zonas da malha urbana a consolidar</u> que <u>são</u> definidas ao longo do tempo;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Não existe categoria em causa. CMO: Ajuste de redação de acordo com a sugestão da CCDRLVT.
c) A adoção de medidas tendentes à efetiva construção nos terrenos destinados a esse fim, que estejam infraestruturados e não construídos;	c) [...]	NA	NA	
d) A constituição, na posse da Câmara Municipal, de uma bolsa de terrenos (Bolsa Municipal de Terrenos), que lhe permita assegurar os mecanismos perequativos referidos no artigo 68º, uma política social e de desenvolvimento e uma intervenção supletiva no mercado fundiário,	d) A constituição, <u>sob gestão</u> da Câmara Municipal, <u>da</u> Bolsa Municipal de Terrenos, que lhe permita assegurar os mecanismos perequativos referidos no artigo 63.º, <u>bem como</u> uma política social e de desenvolvimento e uma intervenção supletiva no mercado fundiário, devendo prosseguir-se uma gestão territorial que mantenha uma disponibilidade	Clarificação. Atualização de remissão.	(2) Acertos NA	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: demonstrou-se que a fórmula não tinha aplicabilidade prática, sendo dispensável num documento desta natureza.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
devendo prosseguir-se uma gestão territorial que mantenha uma disponibilidade de solos na posse municipal que corresponda à seguinte função: $S_{mun} \geq S_{min} = \Delta dec/100 + P/1.000$, em hectares, sendo que: Δdec é o crescimento populacional em 10 anos; P é a população total do concelho.	de solos na posse municipal.			
e) O incentivo à promoção de programas sociais de habitação, de forma direta ou indireta, com a aquisição/disponibilização de terrenos para o efeito.	e) <u>Viabilizar a política municipal de habitação a custos controlados.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
2. São instrumentos privilegiados de regulação estratégica de disponibilidade de solos para a prossecução dos objetivos enunciados no ponto anterior, sem prejuízo de outros considerados adequados, os seguintes:	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante e dispensável num documento desta natureza. Parte do teor deste artigo já se encontra regulado no Código Civil e Regime Jurídico do Património Imobiliário Público e, ainda, no RJIGT.	(2) Acertos	CCDRLVT: Inclui matéria relevante para efeitos de execução do Plano pelo que se questiona e indispensabilidade da sua revogação, carece de clarificação. CMO: Reforça-se a nota explicativa apresentada “Clarificação: conteúdo redundante e dispensável num documento desta natureza. Parte do teor deste artigo já se encontra regulado no Código Civil e Regime Jurídico do Património Imobiliário Público e, ainda, no RJIGT.”
a) As Áreas de Interesse Público definidas na Planta de Ordenamento;	(Revogação)			
b) A Bolsa Municipal de Terrenos, destinada a equipamentos e outros usos de interesse público bem como à compensação de edificabilidade no âmbito da gestão urbanística, a qual será objeto de estatuto e regulamentação próprios;	(Revogação)			
c) A alienação condicionada de terrenos de posse municipal, designadamente, Concessão em Direito de Superfície e a Hasta Pública;	(Revogação)			
3. Será constituída a Bolsa Municipal de Terrenos que tem por função o depósito e reserva dos terrenos que, por diversas formas, venham à posse ou domínio municipal e possam constituir reserva de gestão para execução urbanística, podendo	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante e dispensável num documento desta natureza.	(2) Acertos	CCDRLVT: Inclui matéria relevante para efeitos de execução do Plano pelo que se questiona e indispensabilidade da sua revogação, carece de clarificação. CMO: Reforça-se a nota explicativa apresentada

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
resultar das seguintes circunstâncias:				“Clarificação: conteúdo redundante e dispensável num documento desta natureza.”
a) De cedência em local alternativo quando na área de intervenção de uma operação urbanística não se justifique cedência para equipamento público;	(Revogação)			
b) De acordo entre Câmara Municipal e titulares dos direitos da operação urbanística;	(Revogação)			
c) Da Área de Reserva Urbanística, ou seja, da área edificável sobranete de parcelas que foram objeto de operações urbanísticas mas onde a edificabilidade concreta atribuída não esgotou o índice de utilização em função do regime de uso da categoria de solo em que se insere, após adequada avaliação técnica da densidade e forma urbana.	(Revogação)			
Artigo 72º FUNDO MUNICIPAL DE COMPENSAÇÃO E URBANIZAÇÃO	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante e dispensável num documento desta natureza. Repete artigo 152.º do RJGT.	(2) Acertos	CCDRLVT: Trata-se de um sistema de execução previsto na lei , carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto D “Questão 2: articulação com o RJGT na parte de execução do PDM”.
1. O Fundo Municipal de Compensação e Urbanização é o fundo autónomo que tem por objetivos a satisfação dos encargos com estudos e ações de preparação e execução de obras de urbanização, de requalificação ou de reabilitação urbana e, ainda, de construção e conservação de habitação a cargo do Município, integrando ainda os fundos de compensação para a gestão das compensações inerentes aos particulares no âmbito das unidades de execução urbanísticas conforme previsto no RJGT, no âmbito das compensações em numerário conforme previsto no RJUE ou no âmbito das taxas inerentes às operações urbanísticas previstas no RJUE, entre outros de natureza análoga.	(Revogação)			
2. O Fundo Municipal de Compensação e Urbanização será implementado através de	(Revogação)			

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

- 129 -

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
regulamento próprio.				
3. Quando se verifique utilidade pública na afetação de solo para o domínio municipal, pode a Câmara Municipal permutar terrenos com créditos de edificabilidade, traduzidos em metros quadrados de área total de construção, a concretizar através do recurso às Áreas de Reserva Urbanística.	(Revogação)			
4. A concessão dos créditos de edificabilidade é possível quando o local e o objetivo da afetação a domínio público sejam destinados a fins de utilidade pública.	(Revogação)			
Secção III – Governança e Participação Pública	Secção III – Governança e Participação Pública	NA	NA	
Artigo 73º PROGRAMA DE EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO	Artigo 67.º Programa de Execução e Plano de Financiamento	Atualização do número do artigo. Artigo 97.º do RJGT.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: Retificação.
A Câmara Municipal providenciará a execução sistemática e atempada das disposições indicativas constantes do Programa de Execução e Financiamento e da Planta Indicativa de Execução que daquele faz parte, devendo ainda estes elementos do PDM ser objeto dos seguintes procedimentos:	A Câmara Municipal <u>procura garantir</u> a execução das disposições constantes do <u>PEPF</u> , devendo ainda <u>desenvolver esforços no sentido de:</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Menos vinculativo e não promovendo a execução sistemática, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto F “Questão 4: execução sistemática / não sistemática”.
a) Integração sistemática das ações ou investimentos indicados no planeamento de atividades e orçamento municipal, de acordo com os objetivos estratégicos municipais anuais ou plurianuais e mediante concertação interdepartamental;	a) Integração sistemática das ações ou investimentos indicados no planeamento de atividades e orçamento municipal, de acordo com os objetivos estratégicos municipais anuais ou plurianuais;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
b) Ampla divulgação das ações programadas, pelos serviços municipais e publicamente, tendo de ser revistos em função das recomendações do REOT;	b) <u>D</u> ivulgação das ações programadas, sujeitas a revisão em função das recomendações do REOT;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
c) Atualização regular da Planta Indicativa de Execução, em face dos instrumentos setoriais de gestão territorial, da regulamentação municipal e dos instrumentos de gestão e programação de execução urbanística que vão sendo produzidos ou estabelecidos;	c) Atualização regular da Planta Indicativa de Execução, em face dos <u>ISGM</u> , da regulamentação municipal e dos instrumentos de gestão e programação de execução urbanística que vão sendo produzidos ou estabelecidos;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
d) Disponibilização do Programa de Execução e	d) Disponibilização do <u>PEPF</u> e da Planta	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Financiamento e da Planta Indicativa de Execução, nos diversos formatos e conteúdos informativos adequados para informação e apoio à execução do plano, no âmbito da rede interna municipal (intranet) e no âmbito público (internet);	Indicativa de Execução, nos diversos formatos e conteúdos informativos adequados para informação e apoio à execução do plano, no âmbito da rede interna municipal (<i>intranet</i>) e no âmbito público (<i>internet</i>);			
e) Os dados relativos à execução das intervenções estruturantes e à programação e execução urbanística deverão ser sistematicamente integrados em base de dados georreferenciados;	e) <u>Integração dos</u> dados relativos à execução das intervenções estruturantes e à programação e execução urbanística em base de dados georreferenciados;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
f) Integração do relatório do estado da execução do Programa de Execução e Financiamento no REOT;	f) Integração do relatório do estado da execução do <u>PEPF</u> e no REOT;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
g) Apoio da execução do PDM por um sistema de informação geográfica e territorial integrado e interativo, abrangendo todos os serviços municipais, especialmente os que exerçam competências diretas inerentes à execução do PDM.	g) Execução do PDM <u>assente</u> num sistema de informação geográfica e territorial integrado e interativo.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
Artigo 74º AVALIAÇÃO PREVENTIVA E GESTÃO COORDENADA DO TERRITÓRIO	Artigo 68º. Avaliação Preventiva e Gestão Coordenada do Território	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração. CMO: Considerando o parecer à alínea a) do n.º 2, propõe-se eliminar este artigo, por não caber no conteúdo material de um PDM.
1. As ações municipais de planeamento, gestão ou intervenção no território, onde se incluem, entre quaisquer outras, as intervenções estruturantes programadas, devem prosseguir sempre os objetivos estratégicos do PDM, os quais são inscritos no plano de atividades e orçamento municipais anual ou plurianualmente estabelecidos.	1. As ações municipais de planeamento, gestão ou intervenção no território são inscritas no plano de atividades e orçamento municipais, anual ou plurianualmente estabelecidos.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
2. As ações de planeamento e gestão ou as decisões sobre intervenções relevantes na gestão e desenvolvimento do território devem ser objeto de consulta ou ponderação prévia intersectorial ou interdepartamental para apoio à decisão, mediante o seguinte:	2. Com o objetivo de apoiar a tomada de decisão em matéria de política de ordenamento do território e urbanismo, as ações referidas no número anterior são objeto de concertação interdepartamental nos termos seguintes:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
a) Gestão processual ou documental que integre procedimentos sistemáticos de controlo prévio interdepartamental envolvendo a audição ou	a) Gestão processual ou documental sujeita a procedimentos de controlo prévio interdepartamental, envolvendo a audição ou	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação. É incongruente com a retirada de referências procedimentos internos noutras situações por ex: g) do artº anterior.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
participação das unidades orgânicas com competências instrumentais ou operativas nas matérias substantivas envolvidas no âmbito do assunto em processo de decisão;	participação das unidades orgânicas com competências instrumentais ou operativas nas matérias substantivas envolvidas;			
b) Comissão técnica consultiva interdepartamental com regime de funcionamento próprio e coordenada sob a égide da presidência da Câmara Municipal;	b) [...]	NA	NA	
c) Consulta a personalidades de reconhecido mérito ou representantes de entidades tecnicamente habilitadas nas respetivas matérias.	c) [...]	NA	NA	
Artigo 75º MONITORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PDM E DO ESTADO DO TERRITÓRIO	Artigo 69.º Monitorização da Execução do PDM e do Estado do Território	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
O serviço responsável pelo planeamento estratégico e ordenamento do território deve manter um sistema de monitorização da execução do PDM e do estado de desenvolvimento do território, nos seguintes termos:	O serviço responsável pelo planeamento estratégico e ordenamento do território <u>mantém</u> um sistema de monitorização da execução do PDM e do estado de desenvolvimento do território, nos seguintes termos:	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
a) Desenvolver e implementar um sistema de indicadores adequados à avaliação do modelo de desenvolvimento e metodologia operativa estabelecidos pelo plano, porém em articulação com sistemas de indicadores de nível supramunicipal;	a) Desenvolver e implementar um sistema de indicadores adequados à avaliação do modelo de desenvolvimento e metodologia operativa estabelecidos pelo plano;	Clarificação. N.º 4 do artigo 97.º do RJGT.	(2) Acertos	CCDRLVT: Carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
b) Produzir anualmente um relatório sobre o estado de execução do PDM, apreciando a dinâmica e resultados observados no desenvolvimento verificado, fazendo diagnóstico sintético e estruturado bem como recomendações para atuação subsequente;	b) Produzir <u>relatórios</u> sobre o estado de execução do PDM, <u>com uma análise da</u> dinâmica <u>observada</u> e recomendações;	Clarificação. Artigos 187.º e ss. do RJGT.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
c) Produzir bianualmente e submeter aos órgãos municipais o relatório de execução do PDM e o REOT, o qual fará um diagnóstico e apresentará recomendações ou propostas para atuação subsequente.	c) Produzir o REOT <u>nos termos do RJGT</u> ;	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retirada periodicidade, carece da clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
d) Reavaliar os efeitos das opções de investimento a nível nacional de carácter estruturante sobre a eficácia deste plano.	d) Reavaliar os efeitos das opções de investimento a nível nacional de <u>carácter</u> estruturante sobre a eficácia deste plano.	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
Artigo 76º DIVULGAÇÃO E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA	Artigo <u>70.º</u> Divulgação e Participação Pública	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
Para além do estabelecido legalmente neste domínio, a Câmara Municipal manterá uma prática sistemática de informação e promoção da participação nas ações preparatórias de planeamento e desenvolvimento territorial, cumprindo, designadamente, o seguinte:	A Câmara Municipal <u>mantém</u> uma prática sistemática de informação, <u>divulgação</u> e promoção da participação nas ações preparatórias de planeamento e desenvolvimento territorial.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retirada relevância à participação pública. CMO: conteúdo dispensável num documento desta natureza, não se retirando a sua relevância.
a) Os planos, programas e projetos serão prévia e amplamente divulgados, explicitando objetivos, caracterização e custos;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante, está no RJIGT.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retirada relevância à participação pública. CMO: Comentário anterior.
b) Durante a elaboração e previamente à decisão sobre planos e projetos de desenvolvimento com sensível impacte social e ambiental, será promovida a consulta pública ativa com relatórios explicitando os respetivos resultados;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante, está no RJIGT.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retirada relevância à participação pública. CMO: Comentário anterior.
c) Os planos municipais de ordenamento do território, incluindo os instrumentos municipais setoriais de gestão territorial bem como outros projetos de desenvolvimento local e, ainda, o REOT serão sujeitos a ampla divulgação pública pela Câmara Municipal através do seu portal eletrónico de internet.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante, está no RJIGT.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retirada relevância à participação pública. CMO: Comentário anterior.
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS	Capítulo <u>VIII</u> - Disposições Finais	Atualização do número do capítulo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
Artigo 77º REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL COMPLEMENTAR AO PDM	Artigo <u>71.º</u> Regulamentação <u>M</u>unicipal <u>C</u>omplementar ao PDM	Atualização do número do artigo. Retificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
No âmbito e para efeitos da execução do PDM e da gestão operativa do território, são produzidos instrumentos setoriais e urbanísticos de planeamento e programação bem como de regulamentação municipal nos termos e limites das competências municipais, observando os seguintes princípios:	<u>A</u> execução do PDM <u>é complementada por ISGM e regulamentação municipal.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Tem normativo para outros níveis de intervenção, carece de clarificação. CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto C “Questão 1: Ajustes decorrentes da consideração das regras de legística formal”.
a) A regulamentação municipal visa, para além de dar execução à lei geral, cumprir os objetivos e disposições do PDM bem como dos instrumentos setoriais (planos e	(Reinserção sistemática)	Incorporado no parágrafo do artigo.	(3) Organização	CCDRLVT: Tem normativo para outros níveis de intervenção, carece de clarificação. CMO: Comentário anterior.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
programas) subsequentes ao mesmo;				
b) A estrutura da regulamentação municipal deve ser transversal e integradora das diversas matérias setoriais;	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Tem normativo para outros níveis de intervenção, carece de clarificação. CMO: Comentário anterior.
c) A produção dos planos, programas e regulamentos municipais deve ser realizada de forma amplamente ponderada e participada pelo conjunto dos serviços municipais e publicamente.	(Revogação)	Clarificação: conteúdo redundante.	(2) Acertos	CCDRLVT: Tem normativo para outros níveis de intervenção, carece de clarificação. CMO: Comentário anterior.
Artigo 78º REMISSÕES LEGISLATIVAS E OMISSÕES	Artigo 72.º Remissões Legislativas e Omissões	Atualização do número do artigo.	NA	CCDRLVT: Renumeração.
1. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor, referida neste Regulamento, as remissões expressas que para ela forem feitas, considerar-se-ão automaticamente transferidas para a nova legislação.	1. Quando se verificarem alterações <u>legislativas</u> , as remissões expressas no <u>presente Regulamento consideram-se</u> automaticamente <u>feitas</u> para a nova legislação.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
2. A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares, aplica-se o disposto na demais legislação vigente.	2. A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplica-se o disposto na demais legislação vigente.	Retificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Retificação.
	Artigo 73.º Interpretação	Novo artigo.	NA	CCDRLVT: Novo.
	1. <u>São sempre consideradas, cumulativamente, as diferentes cartas em que a Planta de Ordenamento se desagrega e os respetivos regimes, prevalecendo o regime mais restritivo, designadamente para efeitos de definição dos condicionamentos à edificabilidade.</u>	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
Reinserção sistemática do n.º 5 do artigo 2.º Para efeitos de apreciação face ao PDM, as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes não podem ser apresentadas e interpretadas a escala superior a 1/10.000.	2. Para efeitos de interpretação do PDM, as Plantas de Ordenamento e de Condicionantes <u>são consideradas</u> a escala <u>inferior</u> a 1/10.000.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
Artigo 79º REGIME TRANSITÓRIO E REVOGATÓRIO	Artigo 74.º Salvaguarda de Atos Válidos	Atualização do número do artigo. Clarificação.	NA (2) Acertos	CCDRLVT: Clarificação.
1. Não são prejudicados pela entrada em vigor do presente plano as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos, nomeadamente aqueles que, executados ou em curso à data da sua entrada em vigor, cumpram nesse momento, uma das seguintes condições:	1. <u>O presente plano não prejudica a aprovação de informações prévias ou do projecto de arquitetura ou de loteamento, nem licenças ou comunicações prévias ou autorizações validamente emitidas ou admitidas na data da sua entrada em vigor.</u>	Clarificação. Artigo 171.º do RJIGT.	(2) Acertos	CCDRLVT: ---.
a) Estarem licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente nos				

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;				
b) Constituírem direitos ou expectativas legalmente protegidas, considerando-se como tal, para efeitos do presente Regulamento, designadamente as resultantes de informações prévias favoráveis e de aprovações de projetos de arquitetura ou de loteamento.				
	2. <u>O presente plano não prejudica o aproveitamento urbanístico constante da certidão de um plano de pormenor com efeitos registais, durante o prazo de execução previsto na programação do plano de pormenor.</u>	Artigo 171.º do RJIGT.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: ---.
	3. <u>O disposto nos números anteriores não prejudica a declaração de caducidade de licenças ou comunicações prévias ou a caducidade total ou parcial da classificação do solo como urbano por via de plano de pormenor com eficácia registal.</u>	Artigo 171.º do RJIGT e artigo 71.º do RJUE.	NA (1) Adaptação	CCDRLVT: ---.
2. Excetuam-se do número anterior as situações em Áreas de Gestão Condicionada ou Áreas Sujeitas a Medidas de Prevenção de Riscos, nas quais a reavaliação será feita na observância da estrita proporcionalidade.	(Revogação)	Retificação: norma contraria o dever de indemnização disposto no artigo 171.º do RJIGT.	(2) Acertos	CCDRLVT: <i>Carece de clarificação.</i> CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas); ponto M “Questão 11: hierarquia das normas no ordenamento jurídico”.
3. As normas transitórias estabelecidas nas disposições do presente Regulamento que prevejam o futuro estabelecimento de regulamentação municipal específica ficarão automaticamente revogadas logo que entrem em vigor, nos termos da lei, as equivalentes normas em sede de regulamento municipal.	(Revogação)	Retificação: o regulamento do PDM prevalece sobre os regulamentos municipais, não há normas transitórias.	(2) Acertos	CCDRLVT: <i>Clarificação.</i>
4. A entrada em vigor do presente plano não revoga qualquer PMOT em vigor no território de Odivelas, nomeadamente o Plano de Pormenor do Bairro do Arco Maria Teresa e o Plano de Pormenor da Quinta da Palmeira.	(Reinserção sistemática)	Conteúdo reinserido no novo artigo 76.º Planos Municipais.	(3) Organização	CCDRLVT: <i>Mas os PP têm que em simultâneo se articular com o RJIGT, carece de clarificação.</i> CMO: Serão atualizados nos termos da lei.
5. Com a entrada em vigor do presente plano, ficam	4. Com a entrada em vigor do presente plano, ficam	Atualização do número.	NA	CCDRLVT: <i>Retificação.</i>

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
revogados todos os diplomas relativos ao Plano Diretor Municipal de Loures (ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 54/94, de 14 de julho), na parte respeitante ao território do município de Odivelas.	revogados todos os diplomas relativos ao <u>PDM</u> de Loures (ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 54/94, de 14 de julho), na parte respeitante ao território do município de Odivelas.	Clarificação.	(2) Acertos	
	<u>Artigo 75.º Realização de Obras por Conta do Titular do Alvará de Loteamento</u>	Novo artigo.	NA	
	<u>Nas parcelas não edificadas resultantes da declaração de caducidade de licenças de loteamento e nos casos em que a Câmara Municipal promove a realização das obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia ou nos casos em que a execução das obras de urbanização é realizada por terceiro, a edificabilidade e os usos permitidos correspondem aos previstos no alvará objeto de declaração de caducidade.</u>	Pretende colmatar uma necessidade detetada na prática de aplicação do plano.	(4) Aplicação	CCDRLVT: Trata-se de nova norma, nada a obstar.
	<u>Artigo 76.º Planos Municipais</u>	Novo artigo.	NA	CCDRLVT: Novo artigo.
<u>Reinserção sistemática do n.º 4 do artigo 79.º</u> A entrada em vigor do presente plano não revoga qualquer PMOT em vigor no território de Odivelas, nomeadamente o Plano de Pormenor do Bairro do Arco Maria Teresa e o Plano de Pormenor da Quinta da Palmeira.	1. <u>No Concelho de Odivelas encontram-se em vigor os seguintes planos de âmbito municipal:</u> a) <u>Plano de Pormenor do Bairro do Arco Maria Teresa, aprovado pelo Despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 30 de junho de 1982, publicitado através da Declaração da Direcção-Geral do Ordenamento do Território no Diário da República n.º 260, 2.ª série, de 10 de novembro de 1992;</u> b) <u>Plano de Pormenor da Quinta da Palmeira, aprovado pela Deliberação da Assembleia Municipal de Loures de 24 de setembro de 1998, publicitado através da Declaração n.º 293/99 (2.ª série) no Diário da República n.º 215, 2.ª série, de 14 de setembro de 1999;</u> c) <u>Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas, aprovado em Assembleia Municipal a 16 de janeiro de 2020, publicitado através do Aviso n.º 10033/2020 no Diário da República n.º 128, 2.ª série, de 3 de julho de 2020.</u> d) <u>Plano de Pormenor de Pombais e Freixinho</u>	Clarificação. Atualização de acordo com os IGT em vigor e o RJIGT.	(2) Acertos (1) Adaptação	CCDRLVT: Os PP têm que em simultâneo se articular com o RJIGT, carece de clarificação. CMO: Serão atualizados nos termos da lei. Atualização de PP publicado recentemente.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
	<u>aprovado em Assembleia Municipal a 8 de setembro de 2021, publicitado através do Aviso n.º 5775/2022 no Diário da República n.º 55, 2.ª série, de 18 de março de 2022.</u> 2. Os planos de pormenor identificados no número anterior mantêm-se em vigor e prevalecem na respetiva área de intervenção sobre o presente PDM. 3. A revisão e alteração dos planos de pormenor em vigor têm por referência a estratégia definida no presente PDM. 4. Caso os planos de pormenor em vigor não sejam alterados ou revistos no prazo e nos termos previstos no número 2 do artigo 199.º do RJIGT, consideram-se automaticamente suspensas as respetivas regras na sua área de intervenção, passando a aplicar-se na mesma área o disposto no presente PDM.			
	Artigo 77.º Entrada em Vigor	Novo artigo.	NA	
	Q A presente <u>alteração ao plano</u> entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	Clarificação.	(2) Acertos	CCDRLVT: Tal como referido no Relatório o PDM só entrou em vigor com a publicação da Portaria n.º 7/2016, de 28 de janeiro. CMO: Ajuste de redação clarificando a sua aplicação.
ANEXOS				
ANEXO I - CONCEITOS E DEFINIÇÕES	<u>ANEXO I – CONCEITOS E DEFINIÇÕES</u>	RFAP: O Anexo I – Conceitos e Definições é adaptado às leis em vigor, propondo-se a atualização e precisão de alguns conceitos e a eliminação dos conceitos urbanísticos previstos pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, com a correspondente remissão.		CCDRLVT: Muito alterado, carece de clarificação. São retirados conceitos que continuam a ser utilizados. CCDRLVT: “(...) a alteração do Anexo I não se afigura consentâneo com o resto do texto pois retiram-se definições de conceitos utilizados no corpo do regulamento.” CMO: Ver nota explicativa com conteúdo referido no RFAP.
ANEXO II - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA	<u>ANEXO II – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA</u>	RFAP: O Anexo II – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública inclui apenas alguns (2) acertos de texto.		CCDRLVT: Retificações. CMO: Serão realizados ajustes de redação e correções de acordo com a sugestão da DGPC.
ANEXO III - QUADRO DE COMPATIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO EM SOLO RURAL	<u>ANEXO III – QUADRO DE COMPATIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO EM SOLO RÚSTICO</u>	RFAP: O Anexo III – Quadro de Compatibilidades de Utilização em Solo Rústico é adaptado às leis em vigor, nomeadamente ao RJIGT segundo os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Apresenta alguns (2) acertos de texto.		CCDRLVT: Alterado, carece de clarificação. Carece de ajustamento ao nº3 do artº 16º do DR 15/2015 no que respeita à edificação em solo rústico. CCDRLVT: “(...) são alteradas algumas compatibilidades de usos e parâmetros de

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
				dimensionamentos, não fundamentadas.” CMO: Aspeto a clarificar em reunião de concertação. Consultar o documento em anexo “Fundamentação e ponderação das alterações aos anexos das compatibilidades”.
ANEXO IV - QUADRO DE COMPATIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO EM SOLO URBANO	<u>ANEXO IV – QUADRO DE COMPATIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO EM SOLO URBANO</u>	RFAP: O Anexo IV – Quadro de Compatibilidades de Utilização em Solo Urbano é adaptado às leis em vigor, nomeadamente ao RJGT segundo os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Apresenta alguns (2) acertos de texto e a retificação da compatibilidade dos empreendimentos turísticos em espaços de atividades económicas.		CCDRLVT: <i>Alterado, carece de clarificação.</i> CCDRLVT: “(...) são alteradas algumas compatibilidades de usos e parâmetros de dimensionamentos, não fundamentadas.” CMO: Consultar o documento em anexo “Fundamentação e ponderação das alterações aos anexos das compatibilidades”.
ANEXO V - PATRIMÓNIO CULTURAL ARQUITETÓNICO E ARQUEOLÓGICO	<u>ANEXO V – PATRIMÓNIO CULTURAL ARQUITETÓNICO E ARQUEOLÓGICO</u>	RFAP. O Anexo V – Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico não tem alterações.		CCDRLVT: <i>Retificação, condicionado ao parecer da DGPC.</i> CMO: Será reformulado, eliminando redundâncias e passando a remeter para o Anexo II, de acordo com a sugestão da DGPC.
ANEXO VI - PARÂMETROS DAS ÁREAS DE CEDÊNCIA PARA EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, ESPAÇOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA E OUTROS USOS DE INTERESSE PÚBLICO	<u>ANEXO VI – PARÂMETROS DAS ÁREAS DE CEDÊNCIA DE PARCELAS PARA EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, ESPAÇOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA</u>	RFAP: O Anexo VI – Parâmetros das Áreas de Cedência de Parcelas para Equipamentos de Utilização Coletiva, Espaços de Utilização Coletiva e Outros Usos de Interesse Público é alterado em resultado da reformulação do tema das cedências, salientando-se a proposta da reinserção sistemática do conteúdo do n.º 8 do artigo 25.º vigente e, ainda, a inclusão do conteúdo do n.º 3 do artigo 56.º do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização (RMEU) na sua versão atual. Atendendo à importância destas matérias na gestão urbanística, procurou-se facilitar o mais possível a respetiva leitura e apreensão pelos particulares.		CCDRLVT: <i>Alterado, carece de clarificação.</i> CMO: Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto I “Questão 7: cedências para o domínio municipal”.
ANEXO VII - PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DAS ACESSIBILIDADES E ESTACIONAMENTO	<u>ANEXO VII – PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DAS ACESSIBILIDADES E ESTACIONAMENTO</u>	RFAP: O Anexo VII – Parâmetros de Dimensionamento das Acessibilidades e Estacionamento é alterado em resultado da reformulação do tema da mobilidade, salientando-se a reorganização da apresentação do conteúdo e a inclusão de um esquema facilitador da interpretação dos parâmetros.		CCDRLVT: <i>Valores alterados, carece de clarificação.</i> CMO: Ver nota explicativa com conteúdo referido no RFAP, não havendo alteração de valores na proposta apresentada.
ANEXO VIII - UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO: FICHAS PROGRAMÁTICAS	<u>ANEXO VIII – UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO GESTÃO</u>	RFAP: O Anexo VIII – Unidades Operativas de Planeamento e Gestão é compatibilizado com a atualização do PEPF.		CCDRLVT: <i>Retiradas UOPG, conforme referido na IT. Introduzidas Principias Oportunidades, Caraterização, Usos do solo, Áreas de interesse público mas retiradas as condições de execução e compensação. Nos termos do art- 95º devem conter respetivos objetivos e os termos de referência. Dá-se como exemplo a UOPG2</i>

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

TABELA DE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PDM DE ODIVELAS

ARTICULADO EM VIGOR	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO (com correções que resultam da análise do parecer)	NOTA EXPLICATIVA (sem alterações relativamente à proposta apresentada)	TIPOLOGIA (sem alterações)	PONDERAÇÃO NOVEMBRO 2022 (que resulta da análise do parecer)
				que altera o normativo e remete para espaços urbanizáveis, não tendo sido devidamente adequada, Desfavorável . CMO: A abordar em reunião de concertação. Clarificado no anexo memorando jurídico n.º 2 (Fundamentação das principais questões jurídicas da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal de Odivelas): ponto G “Questão 5: unidades operativas de planeamento e gestão”.
ANEXO IX - FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL PARA PREVENÇÃO DO RISCO DE INCÊNDIO FLORESTAL	<u>ANEXO IX – FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL PARA PREVENÇÃO DO RISCO DE INCÊNDIO FLORESTAL</u>	RFAP: O Anexo IX – Faixas de Gestão de Combustível para Prevenção do Risco de Incêndio Florestal apresenta alguns (2) acertos de texto.		CCDRLVT: Clarificação.
ANEXO X - NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL ARQUITETÓNICO	<u>ANEXO X – NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL ARQUITETÓNICO</u>	RFAP: O Anexo X – Normas de Proteção do Património Cultural Arquitetónico apresenta alguns (2) acertos de texto.		CCDRLVT: Condicionado a parecer da DGPC. CMO: Serão realizados ajustes de redação e correções de acordo com a sugestão da DGPC.

Legenda da tipologia de alteração: **NA** (não aplicável). **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformatora quando justificado. **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos. **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas. **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

FUNDAMENTAÇÃO E PONDERAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AOS ANEXOS DAS COMPATIBILIDADES

Tipologias de alteração:

- NA (não aplicável).
- **(1) Adaptação** que decorre do enquadramento legal e normativo, pressupondo a transposição de novas normas legais e regulamentares, bem como a atualização de referências legais e de remissões para novos diplomas e / ou leis, optando-se pela remissão para a lei conformadora quando justificado.
- **(2) Acertos** de texto e de interpretação: clarificação (simplificação e precisão de redação e/ou eliminação de conteúdos dispensáveis ou redundantes); retificação (correção de lapsos gramaticais e ortográficos, erros, omissões e incongruências); atualização de designações, siglas e acrónimos.
- **(3) Organização** de conteúdo regulamentar, procedendo à sua reinserção sistemática, com o objetivo de melhorar e facilitar a compreensão e aplicação das normas.
- **(4) Aplicação** do plano, originando ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade do regulamento, identificados no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do PDMO.

ANEXO III – Quadro de Compatibilidades de Utilização em Solo Rústico

→ **Notas (a vermelho a proposta de alteração apresentada) (a azul a ponderação em novembro de 2022)**

- 1) Mediante estudo prévio de enquadramento da operação urbanística e desde que garanta a correta inserção urbanística e/ou paisagística na envolvente e se reconheça o interesse municipal.
Mediante estudo prévio de enquadramento da operação urbanística e desde que garanta a correta inserção urbanística e/ou paisagística na envolvente.
Nova redação proposta: “Mediante estudo prévio de enquadramento da operação urbanística e desde que garanta a correta inserção urbanística e/ou paisagística na envolvente e a avaliação da necessidade de reconhecimento do interesse municipal.” (2) Acertos (4) Aplicação
- 2) Apenas se resultar de reconversão de edificação existente e se garantir condições de acesso e estacionamento adequadas e ainda, se garantam soluções próprias para todas as infraestruturas.
Apenas se resultar de reconversão de edificação existente e se garantir condições de acesso e estacionamento adequadas.
Recuar na alteração proposta e voltar à redação original.
- 3) Apenas nos casos em que se determine uma relação dos produtos comercializados com a produção local dos mesmos.
Apenas nos casos em que se determine uma relação dos produtos a transformar e a comercializar com a produção local dos mesmos. (2) Acertos
- 4) Nos termos do artº 47º (ZEIT).
Apenas em ZEIT, nos termos do artigo 34.º.
Por lapso não foi eliminada na proposta, a ideia aqui subjacente é substituída pela nota 8 proposta. (4) Aplicação
- 5) Conforme ponto 4. do art.º 22º.
Conforme alínea c) do número 4 do artigo 17.º. NA
- 6) Desde que não interfira com as áreas de conflito do Ruído.
Desde que não interfira com as áreas de conflito do Ruído. NA
- 7) Conforme ponto 6. do art. 22º
Conforme o número 5 do artigo 17.º. NA
- 8) Em situações de pequena dimensão e associadas ao equipamento ou estrutura de interesse público.
Associadas aos equipamentos ou às atividades económicas. (4) Aplicação
Fundamentação: no decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do plano verificou-se que a nota não era aplicável neste caso, pois o regulamento determina os parâmetros de edificabilidade. Reconhecendo-se que a sua aplicabilidade produz a mesma ideia subjacente à nota 4 anterior, substituindo-a e alargando o âmbito do “comércio e serviços” nos Espaços Agrícolas.
- 9) Conforme ponto 3. do art.º 24º.
Conforme alínea a) do número 6 do artigo 18.º. NA
- 10) Conforme o número 2 do artigo 16.º.
A utilização de habitação de tipologia multifamiliar não tem aplicabilidade em espaço rústico, pelo que esta nota não tem efeito. Para eliminar.

→ **Tipos de utilização** Habitação: “Multifamiliar” substitui “Unifamiliar agrupado”

A utilização de habitação de tipologia multifamiliar não tem aplicabilidade em espaço rústico, o unifamiliar agrupado é redundante com o conceito de unifamiliar/bifamiliar. Para eliminar. **(2) Acertos**

→ **Espaços Agrícolas**

- Turismo – Alojamento Local, introdução da nota (6) **(2) Acerto**
- Turismo – Empreendimento de turismo de habitação, passa de compatível para incompatível. **(2) Acerto**, Limitação de turismo nos espaços agrícolas garantindo a preservação da vocação destes solos
- Comércio e serviços – Lojas de comércio local ou artesanato, introdução da nota (8) **(4) Aplicação**
- Comércio e serviços – Restauração e bebidas, eliminação da nota (4) **(4) Aplicação** + introdução da nota (8) **(4) Aplicação**
- Comércio e serviços – Atividades de animação turística, introdução da nota (8) **(4) Aplicação**
- Instalações pecuárias, passa de dominante para incompatível.

[Por lapso propõe-se a alteração para incompatível quando se pretende que a proposta seja de dominante para compatível. Este uso tem de ocorrer em alguma parte do território, por isso deveria admitir-se nesta categoria mas como compatível para privilegiar a prática agrícola.](#) **(4) Aplicação**

→ **Espaços Florestais – Espaços de Produção**

- Espaços verdes de utilização coletiva, passa de compatível para incompatível. **(2) Acerto** Troca com os Aglomerados Rurais

→ **Espaços Florestais – Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem**

- Comércio e serviços – Lojas de comércio local ou artesanato, eliminação da nota (4) + introdução da nota (8) **(4) Aplicação**
- Comércio e serviços – Restauração e bebidas, eliminação da nota (4) + introdução da nota (8) **(4) Aplicação**
- Comércio e serviços – Atividades de animação turística, eliminação da nota (4) + introdução da nota (8) **(4) Aplicação**
- Instalações agrícolas e/ou florestais, introdução da nota (1)
[Recuar na alteração proposta e voltar ao original.](#)
- Atividade agrícola, passa de dominante para compatível. **(2) Acertos** Não faz sentido de outra forma

→ **Outras categorias de Solo Rústico – Aglomerados Rurais**

- Turismo – Alojamento Local, passa de compatível para dominante. **(4) Aplicação** Dando cumprimento à estratégia municipal de desenvolvimento para o Concelho como espaço de oportunidade no âmbito do turismo
- Turismo – Estabelecimentos hoteleiros, passa de incompatível para compatível com a nota (1). **(4) Aplicação** Dando cumprimento à estratégia municipal de desenvolvimento para o Concelho como espaço de oportunidade no âmbito do turismo
- Turismo – Empreendimento de turismo de habitação, introdução da nota (1) **(4) Aplicação** Dando cumprimento à estratégia municipal de desenvolvimento para o Concelho como espaço de oportunidade no âmbito do turismo
- Espaços verdes de utilização coletiva, passa de incompatível para compatível. **(2) Acertos** Troca com os Florestais – Espaços de Produção

→ **Outras categorias de Solo Rústico – Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações**

- Turismo – Alojamento Local, passa de incompatível para compatível com a nota (6).
[Recuar na alteração proposta e voltar ao original.](#)
- Turismo – Estabelecimentos hoteleiros, passa de incompatível para compatível com as notas (1) e (6).
[Recuar na alteração proposta e voltar ao original.](#)
- Turismo – Empreendimento de turismo de habitação, passa de incompatível para compatível com as notas (1) e (6).
[Recuar na alteração proposta e voltar ao original.](#)
- Turismo – Empreendimentos de turismo no espaço rural, passa de incompatível para compatível com a nota (6).
[Recuar na alteração proposta e voltar ao original.](#)
- Comércio e serviços – Lojas de comércio local ou artesanato, eliminação da nota (8) **(4) Aplicação** No decorrer dos 5 anos de vigência e aplicação do plano verificou-se que a nota não era aplicável neste caso, pois o regulamento determina os parâmetros de edificabilidade.
- Comércio e serviços – Restauração e bebidas, eliminação da nota (8) **(4) Aplicação** + introdução da nota (1) **(4) Aplicação**
- Comércio e serviços – Atividades de animação turística, eliminação da nota (8) **(4) Aplicação**
- Comércio e serviços – Oficinas, introdução das notas (1) e (2) **(4) Aplicação**
- Comércio e serviços – Armazéns, introdução das notas (1) e (2) **(4) Aplicação**

ANEXO IV – Quadro de Compatibilidades de Utilização em Solo Urbano

- **Notas (a vermelho a proposta de alteração)**
 - 1) Desde que enquadrado em estudo urbanístico que demonstre adequada integração urbana e/ou paisagística.
[Desde que enquadrado em estudo urbanístico que demonstre adequada integração urbana e/ou paisagística.](#) **NA**
 - 2) Desde que sejam garantidos os acessos viários e salvaguardadas as necessidades de estacionamento.
[Desde que sejam garantidos os acessos viários e salvaguardadas as necessidades de estacionamento.](#) **NA**
 - 3) Apenas **em** atividades que se revelem compatíveis com o uso dominante.
[Apenas atividades que se revelem compatíveis com o uso dominante.](#) **NA**
 - 4) Apenas para atividades de apoio aos equipamentos instalados/a instalar.
[Apenas para atividades de apoio aos equipamentos instalados/a instalar.](#) **NA**
 - 5) É autorizada a legalização e/ou alteração de edifícios existentes à data da publicação do PDM de Loures (RCM n.º 54/94, de 14 de julho), destinados a habitação.
[Nos termos do número 3 do artigo 26.º.](#) **NA**
 - 6) [Só é admitida indústria do tipo 3 que seja compatível com o espaço urbano, e especificamente com o uso habitacional, à luz do Sistema de Indústria Responsável, designadamente as indústrias mencionadas nos números 6 e 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto, na redação atual, sendo proibidas as atividades que potenciem a poluição do ambiente urbano e dos edifícios, seja através de ruído, cheiros, vibrações, resíduos ou da ocupação do espaço público.](#) **(4) Aplicação**
-
- **Tipos de utilização “Indústria Transformadora e Gestão de Resíduos” desdobrada em “Indústria” e “Operadores de Gestão de Resíduos” (4) Aplicação**

→ **Espaços Centrais – Nível 1**

- Indústria, passa de incompatível para compatível com a nota (6). **(4) Aplicação**

→ **Espaços Centrais – Nível 2**

- Indústria, passa de incompatível para compatível com a nota (6). **(4) Aplicação**

→ **Espaços Habitacionais – Nível 1**

- Indústria, passa de incompatível para compatível com a nota (6). **(4) Aplicação**

→ **Espaços Habitacionais – Nível 2**

- Comércio – Conjuntos comerciais, passa de compatível para incompatível.
[Recuar na alteração proposta e voltar ao original.](#)
- Indústria, passa de incompatível para compatível com a nota (6). **(4) Aplicação**

→ **Espaços Habitacionais – A Reconverter**

→ **Espaços Urbanos de Baixa Densidade**

- Habitação Unifamiliar / Bifamiliar, passa de dominante para compatível.
[Recuar na alteração proposta e voltar ao original.](#)

→ **Espaços Verdes**

- Habitação Unifamiliar / Bifamiliar, passa de incompatível para compatível **(2) Acerto**
- Comércio – Estabelecimentos de comércio a retalho, passa de incompatível para compatível. **(2) Acerto**

→ **Espaços de Atividades Económicas – Consolidados**

- Empreendimentos Turísticos, passa de compatível para dominante. **(4) Aplicação** Dando cumprimento à estratégia municipal de desenvolvimento para o Concelho como espaço de oportunidade no âmbito do turismo

→ **Espaços de Atividades Económicas – A Requalificar**

- Empreendimentos Turísticos, passa de compatível para dominante. **(4) Aplicação** Dando cumprimento à estratégia municipal de desenvolvimento para o Concelho como espaço de oportunidade no âmbito do turismo

→ **Espaços de Uso Especial – Equipamentos**

- Indústria, passa de incompatível para compatível com a nota (6).
[Recuar na alteração proposta e voltar ao original.](#)

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
01	55B	Área edificada. Favorável condicionado à legalidade da edificação.	Área ocupada mas sem vínculo. Processos afetos: 8571/IP/LO (outros: 8548/IP/ED; 16487/ANTIGO)
03	752B	Área edificada. Favorável condicionado à clarificação da adequabilidade da qualificação proposta.	Área ocupada mas sem vínculo. Processos afetos: 8571/IP/LO (outros: 8548/IP/ED; 16487/ANTIGO)
04	562	FAVORÁVEL desde que assegurada a devida programação.	Área possui Esquema Diretor de Urbanização aprovado em assembleia (10/11/2016). Unidade de Execução dos Sinais com delimitação aprovada em 17/10/2018
05	515	Favorável condicionado a melhor fundamentação da adequabilidade/acessibilidade e assegurada a programação.	Área de cedência para equipamentos e espaços verdes/zona de proteção da CREL, incluídos nesta mancha. Processos: 12038/IP/ED, 4911/OP, 7104/OP, 452/2017/OP, 3172/IP/ED. Alvará de loteamento n.º 8/1996.
07	652A	Área edificada. Favorável condicionado à identificação do respetivo compromisso.	Alvará de construção ED/2019/95
11	235	Área parcialmente edificada. Carece de clarificação qual a proposta.	Área possui processo de loteamento, operação urbanística, em curso. Apreciação dos projetos das infraestruturas pelas várias entidades em 2022. Corredor verde ponderado na Operação Urbanística. Processo: 4569/LO
12	672	REN C18. Maioritariamente edificada. Favorável condicionado à ponderação de salvaguarda de corredor verde mais expressivo.	Área possui processo de loteamento, operação urbanística, em curso. Apreciação dos projetos das infraestruturas pelas várias entidades em 2022. Corredor verde ponderado na Operação Urbanística. Processo: 4569/LO, 9221/IP/LO, 8014/OCP/OC
16	920	Correção. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificações legais anteriores a 2015.	Área com Alvará de Loteamento 1/2005; Alvará de Utilização nº 344/2010, Processo. nº: 7605/OP/GI; Alvará de Utilização nº 39/2009, Processo. nº 7606/OP/GI; Processo n.º 7607/OP/GI; Alvará de Utilização nº 370/2009, Processo n.º 7608/OP/GI; Alvará de Construção nº 137/2010, Processo. nº 8789/OP/GI; Alvará de Construção nº 96/2010, Processo nº 8848/OP/GI
18	132	Favorável condicionado a redução e maior aproximação ao existente	Área com os processos: 282/2015/OP/GI, 8483/OP/GI, 8484/OP/GI, 8485/OP/GI, 8487/OP/GI, 8488/OP/GI, 8489/OP/GI, 8490/OP/GI, 5929/OP/GI, 5930/OP/GI, 4375/OP/GI, 4376/OP/GI, 4502/OP/GI, 5495/OP/GI, 335/OP/GI, 5941/OP/GI, 5942/OP/GI, 5943/OP/GI, 5944/OP/GI, 5948/OP/GI, 5940/OP/GI, 5937/OP/GI, 5938/OP/GI, 5931/OP/GI, 5927/OP/GI, 5928/OP/GI, 6731/OP/GI, 8491/OP/GI, 8486/OP/GI, 8482/OP/GI, 6307/OP/GI, 446/2021/OP/GI. Alvará de loteamento n.º 5/2001 (Casal do Trigache Norte - AUGI 1)
19	486B	REN C112. Edificado. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação legal anterior a 2015.	Área possui Processo n.º 13432/OP - Alvará de Obras n.º 21/2015 (2015.12.18) / Alvará de Obras Reconstrução n.º 175/2017 (2017.09.22) / Alvará n.º 155.2021 (2021.04.27)
19	486C	Proposta de exclusão. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação anterior a 2015 e delimitação/compromisso da AUGI.	A AUGI está delimitada e a construção é anterior a 2015

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
19	486D	Edificado. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação licenciada anterior a 2015.	A AUGI está delimitada e a construção é anterior a 2015
21	458	Área livre. Favorável condicionado à clarificação de eventuais compromissos.	Área com Processo nº 10709/LO. Tem Alvará de loteamento nº eALV_LO/2021/2
22	704	Favorável, condicionado a melhor explicitação das áreas de compromissos.	Área com Unidade de Execução em curso. Inclui áreas de cedência para equipamentos dos vários alvarás de loteamento, nomeadamente Pedrenais e Sol Nascente. Processos: 34371/L/OC, 172/2019/IP, 2675/Indefinido, 10713/OP, 10714/OP Alvarás de loteamento n.º 3/2001, 7/2001, 5/2007
25	158	Poderá ser assumida como área de colmatação mas carece de esclarecimento face à área a nascente ainda livre e eventual existência de compromissos	Área com processo de loteamento em curso, operação de loteamento licenciado e projetos de infraestruturas concluídos. Zona Norte com processo de viabilidade de edificação aprovado. Processos: 4998/D, 582/2019/OP, 1612/LO
29	602	Favorável no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz.	Área com Contrato de Urbanização. Processo n.º 6403/LO/GI; Processo n.º 546/2019/LO/GI Unidade de Execução aprovada a 31-05-2017 e Contrato de urbanização de 28-09-2017
30	966	REN C103 Favorável no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz.	Área com Processo n.º. 9845/DPUPE. Alvará de Loteamento (iniciativa municipal) - Alvará n.º 04/DPUPE/08
35	300B	Favorável condicionado a adaptar-se à via	Área possui Alvará de Loteamento n.º 9/1997
37	310	Favorável condicionado a melhor fundamentação de incompatibilidade com espaço verde.	Área já possui um pavilhão desportivo
39	312	Na Ata: . n.º312 (ficha 39) de “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços de Uso Especial-Equipamentos” – corresponde a área para requalificação de equipamento existente com nova edificação para a instalação da Federação de Ginástica. Tratando-se de alteração para equipamento, exceção admitida no RJIGT, emite-se parecer favorável.	Área já possui um pavilhão desportivo
43	77	Trata-se de área de expansão de atividades económicas em Área Vital. Favorável condicionado a melhor fundamentação e contenção.	Área possui Unidade de Execução aprovada (Polo Empresarial Sul). Processo n.º: 8226/IP
45	968	FAVORÁVEL	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Nova proposta apresentada na respetiva ficha em anexo

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
46	648	Favorável condicionado a tratar-se de compromisso válido e eficaz. No entanto no Relatório é referida apenas a existência de PP em elaboração e com contrato de planeamento, a clarificar.	Área com AUGI da Bela Vista/Arroja Velha. Integra a UOPG-08, em desenvolvimento pela CMO. Processos: 38/2014/OP, 24342 IP/ED, 5024 IP/ED. Alvará de loteamento n.º 1/2001
47	325	FAVORÁVEL	PP Pombais e Freixinho - Ponderação em conformidade com o ponto 1.6 do parecer da entidade, apresentada na respetiva ficha em anexo
49	420	Favorável no pressuposto de existência de compromisso válido e eficaz.	Área possui Processo n.º 12420/OP - Alvará de Utilização n.º 436/2013 de 9-12-2013; Processo nº 9737/IP/LO - (28/08/2007), Unidade de Execução Quinta do Segulim
51	22A	Desfavorável: Área edificada. Afigura-se tratar-se predominantemente de espaço público, deverá salvaguardar-se o corredor verde.	Classificação e qualificação do solo serão alteradas de forma a salvaguardar o corredor verde - Ponderação apresentada na respetiva ficha em anexo
53	826A	Desfavorável: REN (E16). Área livre 19,6ha. Está-se perante uma área de expansão que deverá ser ponderação e programada em sede de PP.	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Ponderação apresentada na respetiva ficha em anexo
57	201	FAVORÁVEL	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Nova proposta apresentada na respetiva ficha em anexo
58	308	Favorável caso se confirme não se estar perante área de risco e exclusivamente para realocação da edificação existente na área do PU da Vertente Sul.	A área não se encontra em zona de risco. Situação anteriormente abordada com a CCDRLVT a 14/12/2021
59	306	Carece de clarificação a indispensabilidade de classificação como solo urbano e a inclusão de área livre. Está-se perante a vertente sul de Odivelas e cria constrangimentos à EEM, de particular relevância nesta área. Na Ata: . nº 306 (ficha 59) de "Espaços Agrícolas ou Florestais" para "Espaços de Uso Especial – Equipamentos" - área na vertente sul de Odivelas, ocupada com equipamentos e edificações antigas e legalizadas. Apesar de se estar na vertente sul de Odivelas e de esta classificação criar constrangimentos à EEM, acaba por consignar a ocupação já existente de equipamentos. Emite-se posição favorável condicionada a um melhor enquadramento em sede de concertação.	Área para beneficiação de equipamentos de carácter social (beneficiação de uma unidade de saúde existente, Centro de Saúde, e construção de um Centro Cívico com financiamneto ao abrigo do programa do PRR "Comunidades Desfavorecidas AML"). Situação anteriormente abordada com a CCDD a 11/02/2022
60	309	Área edificada. Assume-se como um erro à data do PDM, o que não prejudica a sua futura análise em termos de riscos no âmbito do PU. Favorável condicionada a tratar-se de edificação legal anterior a 2015.	Área possui edifícios promovidos pelo Estado, anteriores à década de 60. Compromisso Urbanístico - Plano de Urbanização da Vertente Sul

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
61	128	Favorável no pressuposto de existência de compromissos urbanísticos válidos e eficazes.	Área com Alvará de Loteamento (Bairro de Génese Ilegal reconvertido) - Alvará n.º 14/1989 e Alvará de Loteamento (AUGI com título de reconversão ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro) - Alvará n.º 1/2003 Processo n.º 252/2020/OP/GI; Processo n.º 415/2020/OP/GI
66	657A	REN E9. Favorável condicionado à redução da área, na contiguidade das frentes existentes.	Unidade de Execução do Casal da Fonte. Reconversão da AUGI do Casal da Fonte

N.º Ficha	45	Código	968	Zona Urbana	08	Freguesia	União de Freguesias de Pontinha e Famões
--------------	----	--------	-----	----------------	----	-----------	--

Localização	(Imagem sem escala)
-------------	---------------------



Uso do Solo Atual	Extrato da Planta de Usos do Solo (Imagem sem escala)
Solo Urbano	
Solo Urbanizável (sujeito a prévia programação)	
Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	
Área (ha)	
1,57 ha	
Observações	
Incluída na UOPG 12. Área parcialmente incluída em REN, sem proposta de exclusão. Área parcialmente incluída em RAN (947 m²), com pedido de utilização não agrícola aceite.	

Uso do Solo Proposto	Extrato da Planta de Usos do Solo - Proposta (Imagem sem escala)
Solo Urbano	
Espaços de Atividades Económica	
Consolidado	
Área (ha)	
1,57 ha	
Observações	
Área abrangida por Plano de Pormenor em curso com contrato de planeamento. Análise conjunta com a ficha nº 57.	

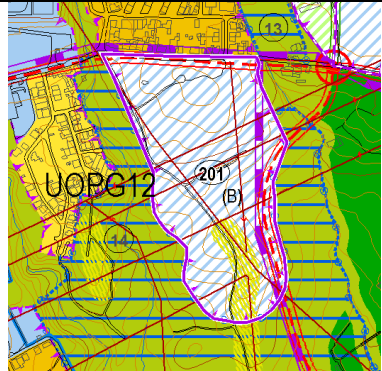
Fundamentação	Área associada a atuações urbanísticas consubstanciadas por decisões da Câmara Municipal de Odivelas no âmbito do exercício da sua competência para programar e orientar estrategicamente o desenvolvimento territorial e urbano, promover a execução sistemática e coordenada do planeamento e da gestão territorial e urbanística (com procedimento devidamente fundamentado no Anexo “Informação sobre o Plano de Pormenor da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca”). É proposta a classificação para Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano .				
Decreto regulamentar 15/2015, n.º 3, art. 7º	a)	b)	c)	d)	e)
Cumpr (Sim) ou não cumpre (Não)	Sim	Não	Não	Não	Não

Plantas a alterar	Ordenamento					Condicionantes		
Usos do Solo	Ruído	Riscos	Arquitetónico	Arqueológico	EEM	Servidões	RAN	REN
Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não

Uso do Solo Proposto		Extrato da Planta de Usos do Solo - Proposta (Imagem sem escala) 
Solo Urbano (826 B)		
Espaços de Atividades Económicas	Consolidado	
Área (ha)	0,44 ha	
Observações		
Área ocupada com construção licenciada para atividade económica. Análise conjunta com as fichas nº 41, 51, 52 e 53. A manter a exclusão da REN (E6).		

Fundamentação					
Área ocupada, confinante com espaços urbanos, pelo que se propõe a classificação de Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano .					
Decreto regulamentar 15/2015, n.º 3, art. 7º	a)	b)	c)	d)	e)
Cumprе (Sim) ou não cumpre (Não)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

N.º Ficha	57	Código	201	Zona Urbana	09	Freguesia	União de Freguesias de Pontinha e Famões
--------------	----	--------	-----	----------------	----	-----------	--

Localização		(Imagem sem escala)
		
Uso do Solo Atual		Extrato da Planta de Usos do Solo (Imagem sem escala)
Solo Urbano		
Solo Urbanizável (sujeito a prévia programação)	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	
Área (ha)	11,07 ha	
Observações		
Incluída na UOPG 12.		

Uso do Solo Proposto		Extrato da Planta de Usos do Solo - Proposta (Imagem sem escala)
Solo Urbano		
Espaços de Atividades Económica	Consolidado	
Área (ha)	11,07 ha	
Observações		
Área incluída em Plano de Pormenor em curso com contrato de planeamento. Análise conjunta com as fichas nº 44, 45, 53, 54, 55 e 56.		

Fundamentação					
Área associada a atuações urbanísticas consubstanciadas por decisões da Câmara Municipal de Odivelas no âmbito do exercício da sua competência para programar e orientar estrategicamente o desenvolvimento territorial e urbano, promover a execução sistemática e coordenada do planeamento e da gestão territorial e urbanística (com procedimento devidamente fundamentado no Anexo "Informação sobre o Plano de Pormenor da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca"). É proposta a classificação para Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano .					
Decreto regulamentar 15/2015, n.º 3, art. 7º	a)	b)	c)	d)	e)
Cumprido (Sim) ou não cumprido (Não)	Não	Não	Não	Não	Não

Plantas a alterar								
Ordenamento						Condicionantes		
Usos do Solo	Ruído	Riscos	Arquitetónico	Arqueológico	EEM	Servidões	RAN	REN
Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não

INFORMAÇÃO SOBRE O PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DOS CEDROS, ALVITO E TROCA

I. Do enquadramento legal

No seguimento da publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabeleceu a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

O artigo 199.º do citado diploma veio estabelecer que os planos municipais deviam, no prazo máximo de cinco anos após a sua entrada em vigor, incluir as regras de classificação e qualificação do solo nele previstas.

O Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, que procedeu à segunda alteração do RJIGT, veio alterar o prazo estabelecido para a adequação dos planos municipais ou intermunicipais às novas regras de classificação e qualificação do solo, definindo não só um prazo para incluir as regras de classificação e qualificação do solo nos planos municipais até 31.12.2022, como também um prazo para a realização da primeira reunião da comissão consultiva ou da conferência procedimental até 31.03.2022.

Sendo que, o Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho, veio proceder à terceira alteração do RJIGT, alterando, uma vez mais, os prazos para a adequação dos planos municipais, prorrogando o prazo para incluir as regras de classificação e qualificação do solo nos planos municipais até 31.12.2023 e o prazo para a realização da primeira reunião da comissão consultiva ou da conferência procedimental até 31.10.2022.

Importa ainda referir que, o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, veio estabelecer critérios de classificação e reclassificação do solo como urbano (cfr. artigo 7.º).

II. Alteração, por adequação ao RJIGT, ao Plano Diretor Municipal de Odivelas.

CrITÉRIOS de classificação do solo e metodologia adotada

No âmbito do relatório e da planta de compromissos urbanísticos da 1.ª proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Odivelas foram identificados **compromissos urbanísticos e outras atuações** urbanísticas “(...)que resultam de certos atos e decisões nos quais o município assume um determinado comportamento perante terceiros – como tal, geradoras de expectativas nos particulares – e que devem ser garantidas em nome do princípio da boa-fé (nas relações entre a Administração e os particulares) e o princípio da tutela da confiança”.

Deste modo, foram tipificadas atuações (atos administrativos com eficácia externa) suscetíveis de assumir natureza idêntica aos compromissos urbanísticos, nomeadamente a existência de Plano Pormenor em Elaboração com Contrato de Planeamento e Plano Pormenor em Elaboração ainda sem contrato planeamento.

Assim, na proposta de alteração foram elencados os Planos Pormenor em Elaboração, com Contrato de Planeamento (PP do Interface do Senhor Roubado e PP Pombais e Freixinho) e Planos Pormenor em Elaboração, sem contrato de planeamento (PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca).

Todas estas atuações foram consubstanciadas por decisões da Câmara Municipal de Odivelas no âmbito do exercício da sua competência para programar e orientar estrategicamente o

desenvolvimento territorial e urbano, promover a execução sistemática e coordenada do planeamento e da gestão territorial e urbanística.

Na sequência da entrada em vigor da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e de Urbanismo, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, veio estabelecer um prazo para que os planos municipais incluíssem as novas regras de classificação e qualificação do solo, prazo que foi sucessivamente prorrogado por diplomas posteriores.

Neste decurso de tempo, e ainda que o período de pandemia tenha constituído um real e efetivo obstáculo ao normal prosseguimento dos procedimentos em curso, o Plano de Pormenor de Pombais e Freixinho foi aprovado pela Assembleia Municipal de Odivelas, por proposta da Câmara Municipal de Odivelas, em 08 de setembro de 2021.

Relativamente ao Plano de Pormenor Quintas dos Cedros, Alvito e Troca (fichas 44 e 45 e 53 a 57), a Câmara Municipal de Odivelas aprovou na 22.ª reunião, realizada em 13 de novembro de 2019, a delimitação e os termos de referência do Plano de Pormenor, onde foram expressas as opções estratégicas da intervenção, as potencialidades de reconversão urbanística e os objetivos programáticos para a área do Plano, conforme decorre dos elementos em anexo ao presente documento.

Na sequência de alguns constrangimentos, nomeadamente os que resultaram da situação de pandemia de COVID-19, apenas foi possível à Câmara Municipal de Odivelas aprovar na 15.ª reunião ordinária, realizada em 03 de agosto de 2022, o Contrato para Planeamento do Plano, no qual os proprietários assumem a obrigação de elaborar, observando os termos de referência aprovadas, o Plano Pormenor no prazo de 365 dias úteis e não dispensando a avaliação ambiental estratégica do plano.

As deliberações da Câmara Municipal de Odivelas relativas aos fundamentos, objetivos e oportunidade da elaboração do Plano de Pormenor Quintas dos Cedros, Alvito e Troca refletem a estratégia municipal de desenvolvimento territorial, a necessária e devida programação no âmbito dos planos municipais e simultaneamente:

- a) A importância das opções estratégicas e dos compromissos assumidos como válidos e eficazes pelo Município;
- b) A boa fé perante as expectativas dos particulares face aos atos e decisões tomadas pelo Município no âmbito do desenvolvimento das estratégias a desenvolver;
- c) A coerência na concretização dos critérios de classificação de solo, considerando a área abrangida pelo Plano Pormenor, delimitada como perímetro urbano, e atenta a sua localização e inserção no modelo de organização do solo, em função do uso dominante, as suas características, a necessidade de garantir um modelo urbano coerente com a realidade existente sem prejuízo da sua importância no desenvolvimento da estratégia, de acordo com os termos de referência aprovados;
- d) Uma solução de programação que permita articular a necessidade de incluir nos planos municipais as regras de classificação e qualificação do solo nos termos das alterações do RJIGT, o decurso do tempo, as opções estratégicas do Município, os compromissos assumidos através de atos e decisões no desenvolvimento dessas estratégias e as legítimas expectativas de terceiros no âmbito da relação com a Administração.



Odivelas
CÂMARA MUNICIPAL

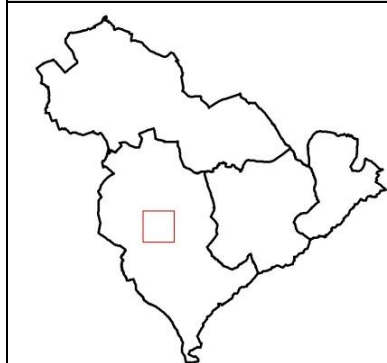
**Plano de Pormenor das
Quintas dos Cedros, Alvito e Troca
Proc.º N.º 136/DPU
UOPG-12 Área Empresarial de Famões
Famões**



Conteúdo omitido ao abrigo
do Regulamento Geral de
Proteção de Dados.

N.º Ficha	51	Código	022 – A, B, C	Zona Urbana	09	Freguesia	União de Freguesias de Pontinha e Famões
--------------	----	--------	---------------	----------------	----	-----------	--

Localização		(Imagem sem escala)
-------------	--	---------------------



Uso do Solo Atual		Extrato da Planta de Usos do Solo (Imagem sem escala)	
Solo Urbano			

Uso do Solo Proposto			Extrato da Planta de Usos do Solo - Proposta (Imagem sem escala)	
Solo Urbano (022A)				
Espaços Verdes				
Área (ha)	1,10 ha			
Observações				
Espaço urbano já executado pretendendo-se salvaguardar o corredor verde e a coerência do perímetro urbano.				

Fundamentação					
Área afeta a corredor verde em meio urbano, pelo que se propõe a classificação de Espaços Verdes do Solo Urbano .					

Decreto regulamentar 15/2015, n.º 3, art. 7º	a)	b)	c)	d)	e)
Cumpr (Sim) ou não cumpre (Não)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Plantas a alterar								
Ordenamento						Condicionantes		
Usos do Solo	Ruído	Riscos	Arquitetónico	Arqueológico	EEM	Servidões	RAN	REN
Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não

Uso do Solo Proposto		Extrato da Planta de Usos do Solo - Proposta (Imagem sem escala)
Solo Rústico (022B)		UOPG12
Espaços Florestais	Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	
Área (ha)	0,40 ha	
Observações		
Área não ocupada e sem compromissos.		

Fundamentação						
Área não ocupada, nem infraestruturada, não se tendo concretizado a expansão prevista, é proposta a classificação para Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico .						
Decreto regulamentar 15/2015, n.º 3, art. 7º	a)	b)	c)	d)	e)	
Cumpra (Sim) ou não cumpra (Não)	Não	Não	Não	Não	Não	
Plantas a alterar						
Ordenamento						Condicionantes
Usos do Solo	Ruído	Riscos	Arquitetónico	Arqueológico	EEM	Servidões
Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Uso do Solo Proposto		Extrato da Planta de Usos do Solo - Proposta (Imagem sem escala)
Solo Rústico (022C)		UOPG12
Espaços Florestais	Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	
Área (ha)	0,18 ha	
Observações		
Área não ocupada e sem compromissos.		

Fundamentação						
Área sem alterações, pelo que é proposta a classificação de Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico .						
Decreto regulamentar 15/2015, n.º 3, art. 7º	a)	b)	c)	d)	e)	
Cumpra (Sim) ou não cumpra (Não)	Sim	Não	Sim	Não	Não	
Plantas a alterar						
Ordenamento						Condicionantes
Usos do Solo	Ruído	Riscos	Arquitetónico	Arqueológico	EEM	Servidões
Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
1	55A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Agrícolas do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	a	Pela proximidade ao espaço urbano e a possibilidade de futura programação de usos sensíveis.
1	55B	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
2	357	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Mantém-se como zona mista, dado tratar-se de uma zona de atividades económicas não ruidosas na proximidade às zonas habitacionais e outros usos sensíveis.
3	752A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Agrícolas do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
3	752B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
3	752C	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
4	562	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
5	515	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaço de Equipamentos - Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações do Solo Rústico	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	A alteração de uso não prevê a programação de usos dominantes sensíveis.
6	627A	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	Manutenção das atividades económicas ruidosas existentes e a sua proximidade à CREL.
6	627B	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	Não se prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
7	652A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
7	652A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
8	66	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
9	601	Espaço Urbanizável Central - Nível 1	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
10	253A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Sensível	Zona Sensível	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
10	253B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Agrícolas do Solo Rústico	Zona Sensível	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos dominantes sensíveis.
11	235	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
12	672	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
13	589	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
14	804	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
15	245	Espaço Urbanizável Central – Nível 2	Espaços Centrais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
16	920	Espaço Urbanizado Consolidado Verde	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
17	761	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
18	132	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
19	486A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
19	486B	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
19	486C	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Habitacionais do Solo Urbano a Reconverter	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
19	486D	Espaço Urbanizável Verde	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Mantém-se como zona mista, dado tratar-se de uma zona de atividades económicas não ruidosas na proximidade às zonas habitacionais e outros usos sensíveis.
20	134	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	A proximidade à zona urbana com usos sensíveis leva à necessidade de manutenção dos níveis de ruído, levando à definição de limites.
21	458	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
22	704	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
23	611A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
23	611B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
23	611C	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Mantém-se como zona mista, dado tratar-se de uma zona de atividades económicas não ruidosas , de acordo com os critérios anteriormente definidos para a zona adjacente a Nascente.
24	582A	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
24	582B	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
25	158	Espaço Urbanizável Central – Nível 1	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
26	608	Espaço Urbanizável Central – Nível 2	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
27	1	Espaço Urbanizável Central – Nível 1	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
28	102	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
29	602	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
30	966	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
31	301	Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas	Espaços Habitacionais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
32	302	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços Habitacionais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	O Alvará já prevê a introdução de usos sensíveis para esta zona.
33	851	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 1	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
34	304A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
34	304B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
35	300A	Espaço Urbanizado Verde	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
35	300B	Espaço Urbanizado Verde	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
35	300C	Espaço Urbanizado Verde	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
36	543A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
36	543B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
37	310	Espaço Urbanizado Verde	Espaços de Uso Especial-Equipamentos do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
38	311	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 1	Espaços de Uso Especial-Equipamentos do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
39	312	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços de Uso Especial do Solo Urbano - Equipamentos	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	Trata-se dum um ajuste de desenho. A categoria dos usos do solo desta zona já abrangia cerca de 80% dos usos ali existentes. Procedeu-se ao ajuste.
40	157	Espaço Urbanizável Central – Nível 1	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
41	387	Espaço Urbanizável Central – Nível 1	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
42	368	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
43	77	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	Manutenção dos usos previstos, em continuidade com zona empresarial adjacente, a qual contempla usos que constituem fontes de ruído. Está prevista a realocação da escola existente junto da área empresarial.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
44	44	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
45	968	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
46	648	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Mantém-se a mesma classificação, dado tratar-se de uma zona empresarial na proximidade de usos sensíveis - zona habitacional.
47	325	Espaço Urbanizável Central – Nível 1	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
48	876	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
49	420	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Mantém-se a mesma classificação, dado tratar-se de uma zona empresarial na proximidade de usos sensíveis - zona habitacional e de não se preverem a implementação de usos que constituam por si fontes de ruído.
50	33	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis, com a continuidade do espaço verde existente a Nascente.
51	022A	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
51	022B	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
51	022C	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
52	99	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
53	826A	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de área de atividades económicas não ruidosas com compatibilidade com usos sensíveis.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
53	826B	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de área de atividades económicas não ruidosas com compatibilidade com usos sensíveis e na proximidade de uma zona habitacional.
54	307	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
55	908	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de área de atividades económicas não ruidosas com compatibilidade com usos sensíveis e na proximidade de uma zona habitacional.
56	125	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
57	201	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de área de atividades económicas não ruidosas com compatibilidade com usos sensíveis e na proximidade de uma zona habitacional.
58	308	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
59	306	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços de Uso Especial do Solo Urbano - Equipamentos	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	Área já ocupada com equipamentos e edificações legalizadas com usos sensíveis. À data de elaboração do Mapa de Ruído da Grande Infraestrutura de Transportes (CRIL) já existiam usos sensíveis nas proximidades daquela infraestrutura. No entanto, parece-nos não ter sido tomadas quaisquer medidas, sendo exemplo a colocação de barreiras acústicas, à semelhança de outras zonas com usos semelhantes.
60	309	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços Habitacionais do Solo Urbano a Reconverter	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	Trata-se de um erro material na classificação dos usos do solo. Propõe-se a classificação como a zona justaposta a Nascente.
61	128	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
62	088	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
63	011	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
64	912	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
65	347	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
66	657A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
66	657B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.

(*) Em conformidade com as "Diretrizes para a Integração da Componente Acústica do Ambiente nos Processos de Alteração de PDM para Adaptação ao RJGT" (CCDR-LVT, 2022)

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

PCGT - 679 (Ex-307) - PDM - ODIVELAS - Alteração -
reunião de concertação CCDRLVT



15 de fevereiro de 2023

Ordem de trabalho

Concertação da proposta de alteração do PDM, em matéria de Ordenamento do Território e do Ruído, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT.

Documentos submetidos para a reunião

- [Tabela de análise ao parecer da CCDR à proposta de alteração do PDM](#)

Anexos à Tabela de análise ao parecer da CCDR à proposta de alteração do PDM

- . A1. [Memorando jurídico n.º 1](#)
- . A2. [Memorando jurídico n.º 2](#)
- . A3. [Tabela de análise das alterações ao Regulamento – Ponderação](#)
- . A4. [Fundamentação e ponderação das alterações aos anexos das compatibilidades](#)
- . A5. [Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT](#)
 - . A5a. [Fichas 45, 53 e 57](#)
 - . A5b. [Informação sobre o Plano de Pormenor da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca](#)
 - . A5c. [Ficha 47](#)
 - . A5d. [Ficha 51](#)
- . A6. [Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído](#)



Índice

- [Fichas de análise](#) .Pontos 19, 21, 24 e 25
- [Unidades de Execução](#) .Ponto 20
- [Planos de Pormenor](#) .Ponto 26
- [Regulamento](#) .Pontos 27 e 35
- [PO – Usos do Solo](#) .Ponto 48
- [Matéria de Ruído](#) .Ponto 52



Fichas de análise .Pontos 19, 21, 24 e 25 (e 26)

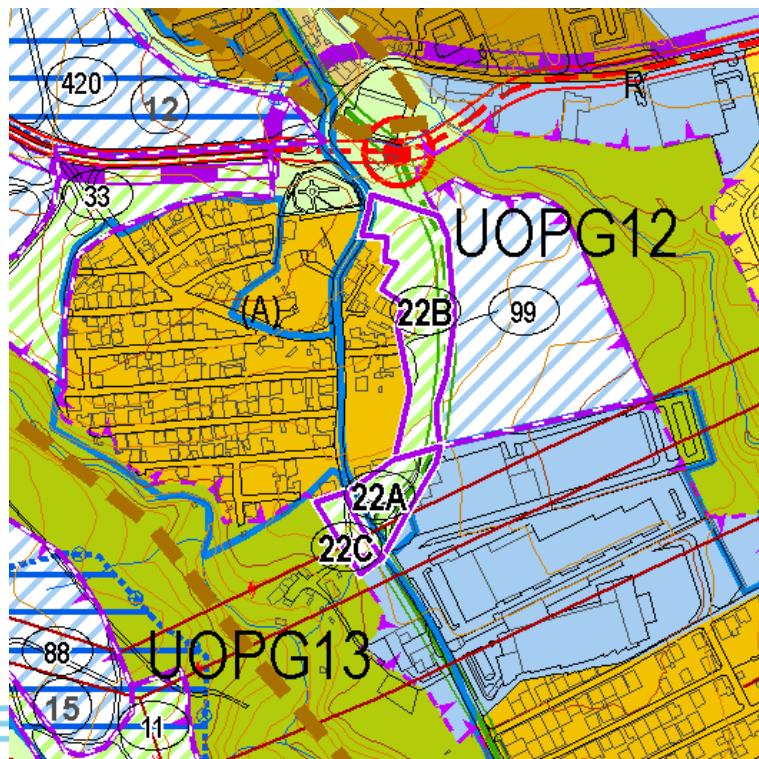
- **Parecer da entidade** 1.5 Qualificação do solo, 1.5.3 Análise específica
 - 66 Fichas de Análise que resultaram em 86 manchas com proposta de qualificação
 - Parecer das 86 manchas: 56 Favorável + 28 Favorável Condicionado + 2 Desfavorável

- **Ponderação CMO** . A5. [Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT](#)
 - CMO procurou dar resposta a todos os condicionados bem como ao desfavorável à **Ficha 51**
. A5d. [Ficha 51](#)
 - Alteração da qualificação proposta na **Ficha 47** (325) – PP Pombais e Freixinho, considerando o parecer da entidade (ponto 26 da tabela de análise)
. A5c. [Ficha 47](#)
 - Desenvolvimentos do Plano de Pormenor das Quintas dos Cedros, Alvito e Troca
. A5a. [Fichas 45, 53 e 57](#)
. A5b. [Informação sobre o Plano de Pormenor da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca](#)

Ficha 51 (código 22 A) . A5d. [Ficha 51](#)

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
51	22A	Desfavorável: Área edificada. Afigura-se tratar-se predominantemente de espaço público, deverá salvaguardar-se o corredor verde.	Classificação e qualificação do solo serão alteradas de forma a salvaguardar o corredor verde - Ponderação apresentada na respetiva ficha em anexo

Em vigor Espaço Urbanizável Verde (Solo Urbano)



Proposta Espaço Verde (Solo Urbano)



Ficha 51 (código 22 A) . A5d. [Ficha 51](#)



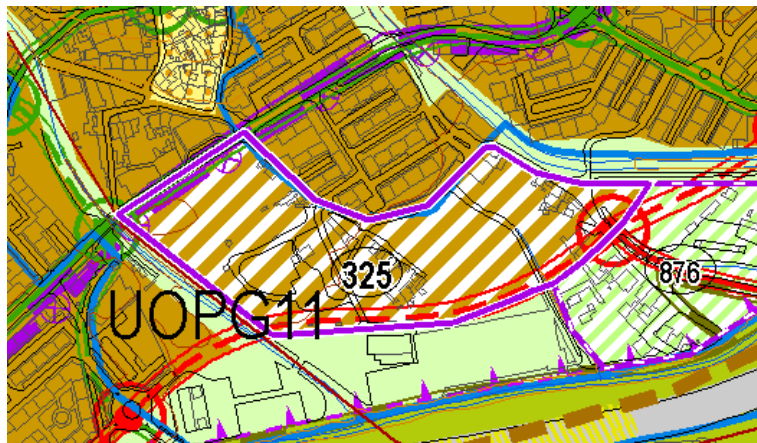
Ficha 47 (código 325) . A5c. [Ficha 47](#)

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
47	325	FAVORÁVEL	PP Pombais e Freixinho - Ponderação em conformidade com o ponto 1.6 do parecer da entidade, apresentada na respetiva ficha em anexo

Considerando o parecer da entidade (ponto 26 da tabela de análise):

“No caso do PP Pombais e Freixinho a área a edificar está afeta a espaços centrais enquanto na proposta de alteração é afeta a Espaços Centrais e Espaços habitacionais, aspeto a clarificar.”

Em vigor Espaço Urbanizável Central N1 (Solo Urbano) **Proposta** Espaço Central N1 (Solo Urbano)



Fichas 45 (968), 53 (826A) e 57 (201) . A5a. [Fichas 45, 53 e 57](#)

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
45	968	FAVORÁVEL	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Nova proposta apresentada na respetiva ficha em anexo
53	826A	Desfavorável: REN (E16). Área livre 19,6ha. Está-se perante uma área de expansão que deverá ser ponderação e programada em sede de PP.	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Ponderação apresentada na respetiva ficha em anexo
57	201	FAVORÁVEL	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Nova proposta apresentada na respetiva ficha em anexo

▪ **Desenvolvimentos do Plano de Pormenor das Quintas dos Cedros, Alvito e Troca**

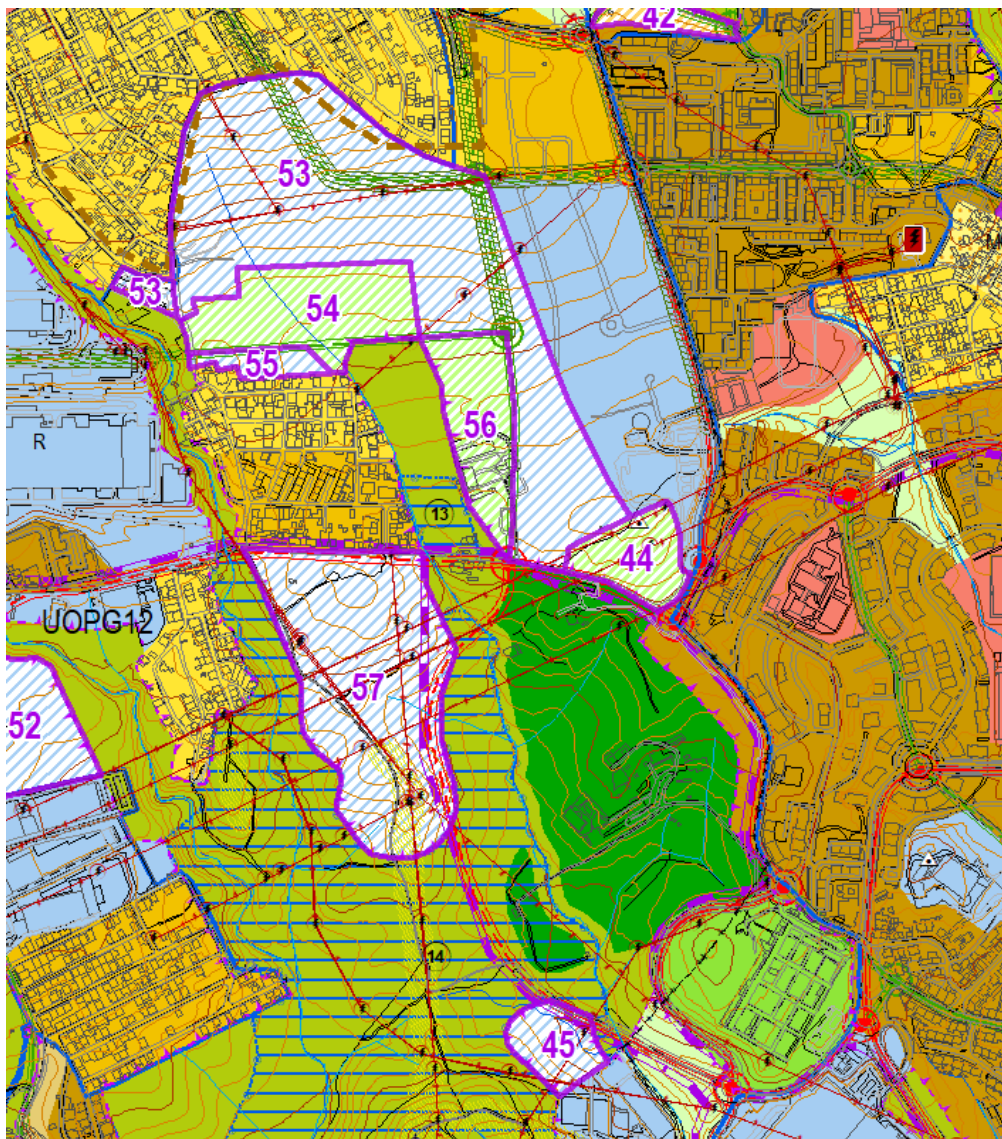
. A5b. [Informação sobre o Plano de Pormenor da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca](#)



- Reforça fundamentação da Ficha 53 (826A) que obteve parecer DESFAVORÁVEL
- Reponderação da qualificação proposta nas Fichas 45 (968) e 57 (201)
 - **Proposta** de manutenção do solo urbano para Espaços de Atividades Económicas



Fichas 45 (968), 53 (826A) e 57 (201) . A5a. Fichas 45, 53 e 57



Em vigor

Espaço Urbanizável de
Atividades Económicas
(Solo Urbano)

Proposta

Espaço de Atividades
Económicas (Solo Urbano)

Unidades de Execução .Ponto 20

- Esclarecer parecer da entidade:

*CCDRLVT: “ é alegada a existência de Unidades de Execução aprovadas e com contrato de urbanização (UE da Colina dos Cedros (UOPG 12), UE das Granjas Novas de Cima (UOPG 15)), bem como diversas Unidade de Execução aprovadas e em elaboração (UOPG 10, 11, 12, 13 e 14). Estas áreas poderão ser assumidas como compromissos exatamente nos termos do aprovado pela Unidade de Execução, que assegurará a sua execução programada. No entanto tal exigirá **mais informação quanto às mesmas, nomeadamente meios e prazos, e que tal seja consagrado também no Regulamento**, em particular nas situações de vazios de dimensão relevante e em que esta figura seja determinante para a aceitação do solo como urbano.”*



Planos de Pormenor .Ponto 26

4 Planos de Pormenor em vigor

- PP do Centro Histórico e PP Pombais e Freixinho foram elaborados **em conformidade com o RJIGT**
- PP do Bairro Arco Maria Teresa com procedimento de **revisão em curso**
- PP da Quinta da Palmeira reúne condições para não ser sujeito ao procedimento de alteração para adequação ao RJIGT (classificação de Solo Urbano), contudo não contempla um prazo vinculativo de execução → **Poderá ser determinado e integrado no articulado do Regulamento do PDM?**

3 Planos de Pormenor em elaboração

- PP das Quintas dos Cedros, Alvito e Troca, PP do Silvado e PP do Interface do Senhor Roubado
→ Deliberação de Câmara para adequação do prazo para elaboração de cada um dos Planos de Pormenor em curso até 31 de dezembro de 2023



Regulamento .Pontos 27 e 35

- **Parecer da entidade** 1.5 UOPG e 1.9 Peças escritas - Regulamento

- **Ponderação CMO**
 - . A3. [Tabela de análise das alterações ao Regulamento – Ponderação](#)
 - . A4. [Fundamentação e ponderação das alterações aos anexos das compatibilidades](#)
 - . A1. [Memorando jurídico n.º 1](#)
 - . A2. [Memorando jurídico n.º 2](#)

- **Concertação dos Desfavoráveis**
 - Execução sistemática e não sistemática
 - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão
 - Outros



Regulamento .Execução sistemática e não sistemática

▪ Parecer da entidade

- N.º 2 do Artigo 3.º (Princípios Fundamentais) → **DESFAVORÁVEL** “Alterado, não privilegia a execução sistemática contrariando a LBPPSOTU e RJIGT.”
- Artigo 56.º (Execução Sistemática e Não Sistemática) → **DESFAVORÁVEL** “Se é legislação é escusado. Regista-se uma alteração de estratégia em que a execução sistemática perde relevância dando-se o enfoque nas exceções. Este artigo carece de reponderação.”

▪ Ponderação CMO

- **A2.** [Memorando jurídico n.º 2](#), ponto F “Questão 4: execução sistemática / não sistemática”



Regulamento .Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

▪ Parecer da entidade

- Artigo 62.º (Unidades Operativas de Planeamento e Gestão) → “Muito alterado, deixa de exigir estudo prévio, carece de fundamentação.”
- ANEXO VIII – Unidades Operativas de Planeamento e Gestão → **DESAVORÁVEL** “Retiradas UOPG. Introduzidas Principias Oportunidades, Caraterização, Usos do solo, Áreas de interesse público mas retiradas as condições de execução e compensação.”

▪ Ponderação CMO

“Estudo prévio” mencionado do n.º 1 do artigo 66.º em vigor → N.º 3 do artigo 62.º proposto

3. O município pode promover a execução coordenada e programada do planeamento territorial, com a colaboração das entidades públicas e privadas, através da elaboração de estudos técnicos designados de Esquemas Diretores de Urbanização.



Regulamento .Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

▪ Ponderação CMO

Ponto 4.4.3 do Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano ([RFAP](#)) – página 58

▪ Fundamentação das UOPG extintas:

- Concretizadas → 09 - Centro Histórico de Odivelas (PP) e 15 - Norte da Ramada (U.E.)
- Solo urbano que passa a rústico ou já concretizado → 13 - Zona da Ribeira da Paiã (área remanescente passa a integrar a UOPG 12 com os mesmos objetivos)
- Sem desenvolvimento (nem intenção) → 04 - Carvalheiro e Casal da Azenha (a ser considerada numa estratégia da CMO sobre as áreas de manutenção condicionada)
- Solo rústico, sem desenvolvimento (nem intenção) → 16 - Quinta da Fonte Santa, 17 - Serra Dona Laura e 18 - Serra dos Escodaçais



Regulamento .Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Ponto 4.4.3 do Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano ([RFAP](#)) – páginas 59 e 60

- Revisão e atualização do conteúdo programático de cada UOPG
 - Simplificação e sistematização da informação que facilite a leitura → flexibilidade que a gestão necessita para uma eficaz e boa execução das UOPG
 - Harmonização com as alterações propostas ao Regulamento (nomeadamente as que dizem respeito à execução do plano)
- Alterações propostas às fichas de programação das UOPG (Anexo VIII)
 - “Objetivos programáticos” → A atualização está detalhada no RFAP
 - “Condições de execução e compensação” → Eliminadas redundâncias que decorrem da aplicabilidade do PDM e respetivo Regulamento, assim como as que decorrem da lei (**normas relacionadas com cedências, parâmetros, mobilidade, lei geral do ruído, ...**)
 - As “condições” que se mantiveram passaram a constar dos “objetivos programáticos”



Regulamento .outros Desfavoráveis

▪ Parecer da entidade

- Artigo 10.º (Regime Geral de Uso Dominante e Uso Compatível): introdução do n.º 5 →
DESAVORÁVEL “Carece de explicitação e avaliação. – Por exemplo habitação social pode instalar-se em qualquer categoria? aplica-se igualmente aos equipamentos privados?”

▪ Motivação da CMO

- Ultrapassar alguns constrangimentos, nomeadamente no que diz respeito à instalação de estabelecimentos de apoio social equiparados a equipamentos

5. Nos casos em que, em solo urbano, o Município declare formalmente o interesse municipal de um determinado projeto de cariz social, educativo ou de saúde, o uso do projeto declarado de interesse municipal é automaticamente equiparado ao uso dominante para efeitos do presente Regulamento, aplicando-se neste caso ao mesmo projeto os parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço de referência do uso dominante.



Regulamento .outros Desfavoráveis

▪ Parecer da entidade

- Artigo 13.º (Estrutura Ecológica Municipal): revogação do n.º 2 do artigo 15.º em vigor →
DESAVORÁVEL “Não acautela os anteriores princípios, sendo afastada uma abordagem integrada destas áreas e a sua efetivação no território.”

▪ Ponderação da CMO

- CMO mantém a norma, de acordo com a sugestão da CCDRLVT, clarificando a aplicação

5. A EEM é regulada através de ISGM, com vista à salvaguarda, valorização e monitorização da mesma, bem como da respetiva sustentabilidade ecológica, prevenção de riscos, valorização paisagística e suporte de funções complementares urbanas de recreio e lazer.



Regulamento .outros Desfavoráveis

■ Parecer da entidade

- Artigo 34.º (Zona de Especial Interesse Turístico): revogação do n.º 7 do artigo 47.º em vigor
→ **DESAVORÁVEL** “É retirada a indispensabilidade de uma abordagem estratégica e integrada da área e do setor.”
- Artigo 42.º (Áreas de Risco Geotécnico): revogação do n.º 6 do artigo 55.º em vigor →
DESAVORÁVEL “Trata-se de um instrumento relevante para a gestão e planeamento pelo que se considera dever manter-se.”

■ Motivação da CMO

- Instrumentos sectoriais de gestão municipal (ISGM) previstos no PEPF
 - . Carta Municipal de Zonamento Geotécnico
 - . Plano estratégico de desenvolvimento da ZEIT



Regulamento .outros Desfavoráveis

▪ Parecer da entidade

- Artigo 46.º (Rede Rodoviária Estruturante Municipal) : revogação do n.º 5 do artigo 60.º em vigor → **DESAVORÁVEL** “Trata-se de informação relevante para a elaboração de PMOT e na gestão urbanística.”

5. Todos os instrumentos de gestão territorial subsequentes ao PDM bem como os projetos de infraestruturas viárias e de operações urbanísticas com grande impacte a nível da rede viária, mobilidade e transportes, devem contemplar o correspondente plano de mobilidade e transportes, o qual deverá permitir a articulação com a restante rede municipal.

▪ Ponderação da CMO

- **A2.** [Memorando jurídico n.º 2](#), ponto N “Questão 12: elementos instrutórios do PDM e dos processos de controlo prévio”



Regulamento .outros Desfavoráveis

■ Parecer da entidade

- Artigo 23.º (Espaços Centrais) n.º 3 b) e c), n.º 4 a) e c) + Artigo 24.º (Espaços Habitacionais) n.º 3 c) → **DESAVORÁVEL** “Não há fundamento para acréscimo de índices face aos atualmente praticados no solo urbanizado, Os Espaços Centrais urbanizáveis que permanecem em Espaço Central são pouco significativos face à área em causa.”

■ Ponderação da CMO no Ponto 40 da tabela de análise ao parecer

- Voltar atrás com o acréscimo do $I_{u_{máx}}$ da $D_{hab_{máx}}$ nos Espaços Centrais de Nível 2
- Mantém a proposta de majoração do $I_{o_{máx}}$ e $D_{hab_{máx}}$ nos Espaços Centrais de Nível 1 e $D_{hab_{máx}}$ nos Espaços Habitacionais de Nível 1

Não implica um aumento da intensidade de utilização do solo para edificação

Permite flexibilizar as soluções de implantação dos edifícios e de distribuição tipológica dos fogos adaptando-se às atuais exigências

Permite criar condições para o concelho dar resposta ao acesso à habitação



Regulamento .outros Desfavoráveis

▪ Parecer da entidade

- Artigo 65.º (Regulação Estratégica da Promoção de Habitação): introdução do n.º 3 →
DESAVORÁVEL “Alteração significativa com majoração de índices.”

▪ Motivação da CMO

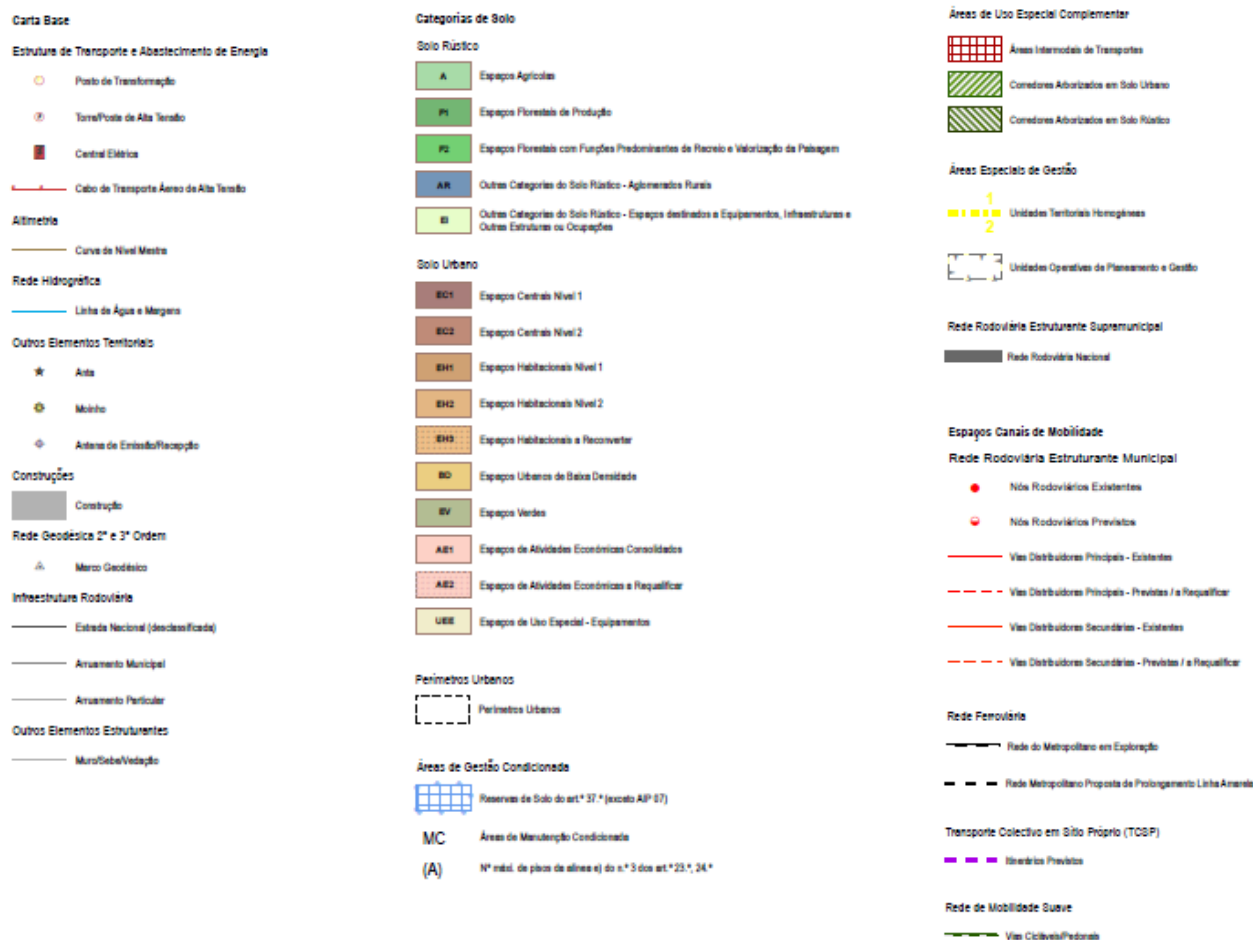
- Compatibilização com a Estratégia Local da Habitação (no espírito da norma prevista para os espaços urbanizáveis dos artigos 28.º e 29.º)

3. As operações urbanísticas de loteamento e as operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento ou impacte relevante para fins habitacionais podem prever fogos destinados a habitação a custos controlados ou de renda condicionada, com ou sem a transferência de terreno para o Município para a sua promoção, através de contrato entre o Município e o proprietário, não sendo os valores relativos a tais fogos ou terreno contabilizados nos parâmetros máximos do uso dos solos.



PO – Usos do Solo .Ponto 48

Esclarecer parecer da entidade: “... a estrutura da legenda deverá ser revista por forma a evidenciar categorias e subcategorias e ser articulada com os pareceres que as entidades vierem a emitir.”



Matéria de Ruído .Ponto 52

- **Parecer da entidade 3** – Apreciação específica em matéria de ruído

- **Ponderação CMO**
 - Revisão da apreciação em matéria de Ruído de acordo com o documento “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJIGT”
 - . A6. [Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído](#)

 - Mapa Estratégico do Ruído em revisão (adequação à nova legislação)

 - Questões a abordar no procedimento de revisão do PDM
 - . A1. [Memorando jurídico n.º 1](#) pontos I a III e ponto 33



Tramitação do procedimento

▪ Concertação com restantes entidades

- APA e ICNF
- ANEPC, DGPC, DGT, IMT e Turismo de Portugal
- DRAPLVT e IAPMEI emitiram parecer favorável

▪ Novas alterações (como proceder?)

- Desenvolvimento do PP das Quintas dos Cedros, Alvito e Troca tem alterações nas Fichas 45 (968) e 57 (201) com repercussões no ordenamento do território e na proposta de alteração de REN (concertada no dia 23.11.2022)
- Proposta de alteração da RAN apresentada em fase de concertação, com parecer favorável DRAPLVT
- Eventual pedido de exclusão no âmbito de procedimento de Alteração ao PP Centro Histórico com suspensão parcial e adoção de Normas Provisórias





Odivelas
CÂMARA MUNICIPAL

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Ata de Reunião

Presenças

[illegible]

Ata de Reunião de Concertação

Data 14 de setembro de 2023 | **Hora** 10h15

Local Sede da CCDR-LVT

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Concertação da proposta de alteração do PDM com a CCDR-LVT

1. Ordem de Trabalhos

(A) 2.ª Reunião de Concertação da proposta de alteração do PDM, em matéria de Ordenamento do Território e do Ruído, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT.

(B) Ponto de situação da concertação com as restantes Entidades.

2. Entidade/Representantes Presentes

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT): Dr. Ricardo Braz, Eng.ª Isabel Rodrigues e Eng.ª Patrícia Cabrita.

Câmara Municipal de Odivelas (CMO): Arq. Mário Cantinho, Eng.ª Ana Isabel Ferreira, Dr. Bruno Epifânio, Dr. Eduardo Gonçalves Rodrigues.

3. (A) 2.ª reunião de concertação com a CCDR-LVT

A primeira parte da ordem de trabalhos – 2.ª Reunião de Concertação da proposta de alteração do PDM – centrou-se em três assuntos:

- Proposta de inclusão da definição para o uso habitacional no Regulamento;
- Exposição sobre uma nova proposta de classificação;
- Matéria de Ruído.

A reunião foi conduzida pela Câmara Municipal recorrendo a documentação de apoio submetida previamente, via PCGT, e anexa à presente ata.



3.1. Proposta de inclusão da definição para o uso habitacional no Regulamento

A CMO apresentou a proposta de inclusão de uma definição para uso habitacional no Regulamento do PDM, nos termos do documento anexo “Proposta de definição de uso habitacional”.

A CCDR-LVT considera não haver viabilidade para esta alteração, nesta fase do procedimento, por consistir num novo elemento não apreciado pelas restantes entidades.

3.2. Exposição sobre uma nova proposta de classificação

A CMO apresentou a fundamentação para uma proposta de alteração de classificação, de solo rústico para solo urbano, nos termos do documento anexo “Nova proposta de classificação”.

A CCDR-LVT indicou nada ter a obstar, considerando que a proposta configura uma retificação decorrente de um compromisso válido e eficaz e a um acerto aos limites físicos de uma via.

3.3. Matéria de Ruído

A CMO informou a entidade sobre o ponto de situação dos trabalhos realizados pelo município no âmbito do ruído, particularmente no âmbito do Mapa Estratégico do Ruído. Expôs, também, as diligências realizadas no sentido de ultrapassar as insuficiências identificadas na fase de elaboração do PDM, a concretizar em sede de revisão do plano.

A CMO procurou, ainda, obter esclarecimentos sobre as ações em falta na proposta de alteração apresentada, nomeadamente no que diz respeito à adequação da classificação de zonas à classificação/qualificação do solo.

A CCDR-LVT esclareceu as questões de maior relevância apontadas no seu parecer, salientando, entre outros aspetos, a importância da realização da avaliação das alterações de classificação que implicam a alteração no zonamento acústico para requisitos de qualidade acústica mais restritivos, bem como da garantia da coerência da delimitação das zonas tranquilas com a classificação de zonas adotada no PDM, apresentando a sua apreciação em tabela que se junta em anexo.

4. (B) Ponto de situação da concertação com as restantes Entidades

A CMO informou a CCDR-LVT que promoveu ações de concertação junto das entidades que apresentaram parecer favorável condicionado à proposta de alteração, com o seguinte resultado:

- A ANEPC, DGT e IMT concordaram com a ponderação apresentada pela CMO;
- A DGPC emitiu parecer condicionado que a CMO vai acolher, exceto num dos pontos em que mantém a sua posição;
- O Turismo de Portugal emitiu parecer condicionado apenas a um ponto que a CMO vai acolher;
- O ICNF reuniu a 22 de maio e a CMO aguarda resposta à reponderação apresentada;
- A APA não respondeu, pelo que a CMO considera que foi aceite a ponderação apresentada.

Informou, ainda, que a DRAP-LVT emitiu parecer favorável à proposta de alteração da RAN apresentada em fase de concertação.

Por fim, lembrou que o IAPMEI emitiu parecer favorável na conferência procedimental.

5. Anexos à presente ata

- Proposta de definição de uso habitacional
- Nova proposta de classificação
- Tabela de análise do parecer da CCDR-LVT à proposta de alteração do PDM em matéria de Ruído
- Anexos à Tabela de análise do parecer da CCDR-LVT à proposta de alteração do PDM em matéria de Ruído
 - A1. E-mail enviado pela CCDR-LVT
 - A2. Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído
 - A3. Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído
- Apreciação da CCDR-LVT (tabela)
- Lista de presenças

PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DE USO HABITACIONAL

A. Definição de uso habitacional

Para ultrapassar os constrangimentos identificados nos processos de operações urbanísticas envolvendo atividades que, pela sua natureza, possam admitir um enquadramento como edifício destinado ao uso habitacional, propõe-se incluir no Anexo I (Conceitos e Definições) do Regulamento do PDM a seguinte definição:

- **Uso habitacional:** Compreende os usos afetos a funções residenciais, nas modalidades de habitação unifamiliar, bifamiliar ou coletiva, incluindo os estabelecimentos de alojamento local ou residências destinadas a jovens ou idosos, desde que, em função da sua dimensão e dos serviços prestados, manifestem especial compatibilidade com o uso habitacional.

B. Proposta de alteração aos parâmetros do Anexo VII (Parâmetros de Dimensionamento das Acessibilidades e Estacionamento) do regulamento do PDM.

1) Alojamento local

- Equiparado à habitação
Ex.: “1,5 lugares/fogo ou UA T2 ou com amf de 80 a 100 m²”
UA – Unidade de alojamento para fins turísticos

2) Residências destinadas a jovens

- Proposta (adaptado do guia do LNEC):
 - a) 1 lugar por cada 20 residentes, para veículos ligeiros;*
 - b) 3 lugares por cada 20 residentes, para velocípedes e motociclos;*
 - c) 1 lugar por cada 200 residentes, para cargas e descargas;*
 - d) As residências com capacidade inferior a 10 residentes devem ser consideradas como habitações, ficando sujeitas ao cumprimento do quadro legal e regulamentar aplicável ao uso habitacional, cfr. Portaria n.º 35-A/2022, de 14 de janeiro.*
- Documentos de referência:
 - Decreto-Lei n.º 14/2022, de 13 de janeiro, que estabelece o regime aplicável em matéria de instalação e funcionamento de alojamentos para estudantes do ensino superior;
 - Portaria n.º 35-A/2022, de 14 de janeiro, que aprova as normas técnicas que definem as condições de instalação e funcionamento a que devem obedecer os alojamentos para estudantes do ensino superior;
 - Guia de apoio à aplicação das Normas Técnicas para Alojamentos de Estudantes do Ensino Superior (LNEC, Abril 2022).

3) Residências destinadas a idosos

- Proposta:
Estruturas residenciais para pessoas idosas (ERPI):
2 lugares/5 residentes, até ao máximo de 80 residentes.
Taxa complementar para estacionamento público de 20%.
- Nos casos com um número superior a 80 residentes, a operação está sujeita a um estudo de impacto de tráfego e transportes.
- Ponderar norma que permita reduzir número de lugares de estacionamento em edifícios existentes em áreas consolidadas ou em áreas onde ocorram operações de reabilitação urbana.
- Pressupostos:
 - Quadro de pessoal determinado na Portaria n.º 67/2012, de 21 de março;
 - Número médio de residentes por ERPI a nível nacional é de 40.
- Documentos de referência:
 - Portaria n.º 67/2012, de 21 de março, que define as condições de organização, funcionamento e instalação das estruturas residenciais para pessoas idosas.

NOVA PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO

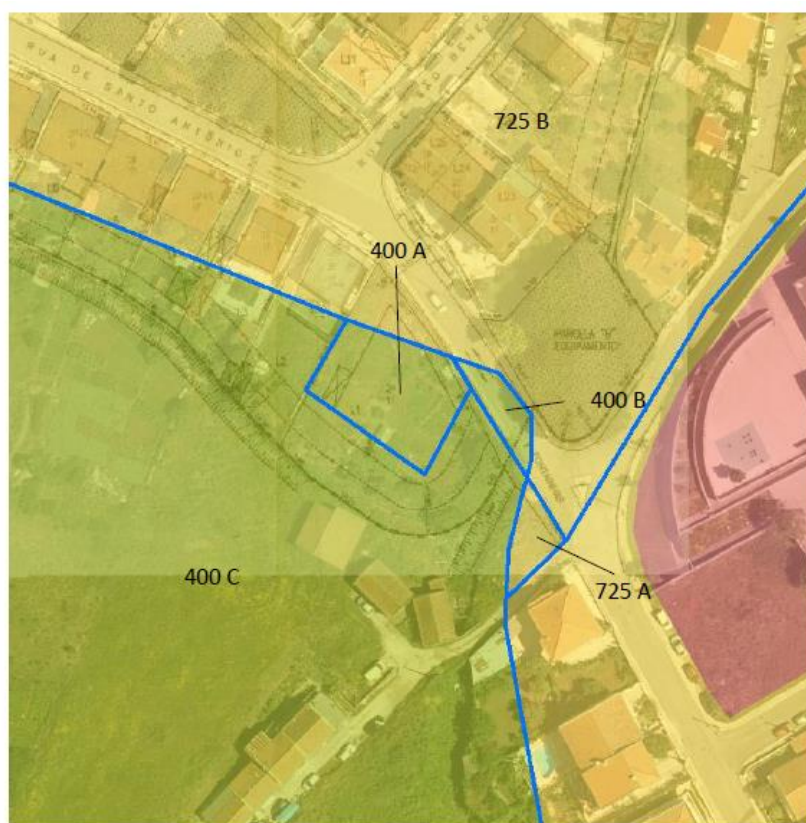
Nova proposta de classificação, de rústico para urbano, de uma área com cerca de 0,07ha, entendida como erro material, apresentada nas fichas 67 e 68 em anexo.

O Lote 1 do Bairro Trigache Sul, titulado pelo Alvará de Loteamento n.º 02/2001, referente à AUGI Bairro Trigache Sul, e destinado à construção de moradia unifamiliar, encontra-se vago e está inserido na categoria do Plano Diretor Municipal (PDM) “Espaço Naturalizado Proteção ou Enquadramento”. Esta categoria funcional apresenta como uso dominante o uso agrícola e florestal de proteção, sendo compatível com a legalização/alteração de construções existentes, à data de publicação do PDM de Loures.

A 13 de fevereiro de 2009, foi publicada no Diário da República uma Alteração por Adaptação ao PDM de Loures, no sentido de efetuar-se o ajustamento dos limites da área afeta à delimitação espacial “Espaços Urbanizáveis – Verde Urbano de Proteção e Enquadramento” envolventes à linha de água que confinam as AUGI designadas por Bairro Trigache Sul e Bairro dos Quatro. Esta alteração visou a correção de discrepâncias existentes entre o zonamento, a base cartográfica e a realidade urbanística vigente à data da publicação do PDM. Porém, inadvertidamente, esta alteração por adaptação não considerou o Lote 1 do Bairro Trigache Sul.

Face ao exposto, verifica-se a necessidade de compatibilizar os instrumentos de gestão urbanística, designadamente AUGI com título de reconversão ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 02/09 e PDM de Odivelas. O Lote 1 do Bairro Trigache Sul, apesar de não estar ocupado, encontra-se adjacente a espaços urbanos e está abrangido pelo Alvará de Loteamento n.º 02/2001, referente à AUGI Bairro Trigache Sul, pelo que, como área de remate e de regularização da situação urbanística, se propõe a classificação de Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano. Salienta-se que o conjunto de alterações da nova proposta de classificação não tem repercussões ao nível das condicionantes RAN e REN, tratando-se apenas de uma alteração em matéria de Ordenamento do Território.

Extrato do PDM em vigor

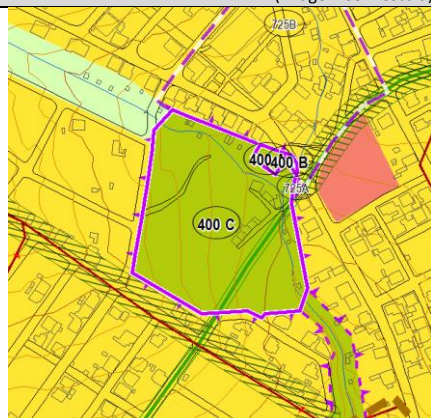


Proposta de Alteração ao PDM



N.º Ficha	67	Código	400 – A, B, C	Zona Urbana	03	Freguesia	União de Freguesias de Pontinha e Famões
--------------	----	--------	---------------	----------------	----	-----------	--

Localização	
	

Uso do Solo Atual		Extrato da Planta de Usos do Solo (Imagem sem escala)
Solo Rural		
Espaços Agrícolas ou Florestais	Espaço Naturalizado de Proteção ou Enquadramento	
Área (ha)	2,62 ha	
Observações		
A análise desta área deverá ser conjunta com a ficha n.º 68, na sua envolvente.		

Uso do Solo Proposto			Extrato da Planta de Usos do Solo - Proposta (Imagem sem escala)
Solo Urbano (400 A)			
Espaços Habitacionais		Nível 2	
Área (ha)	0,06 ha		
Observações			
Necessidade de compatibilização entre os instrumentos de gestão urbanística, designadamente AUGI com título de reconversão ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 02/09 e PDM de Odivelas. Inadvertidamente, a Alteração por Adaptação ao PDM de Loures, publicada a 13 de fevereiro de 2009, não considerou o Lote 1 do Bairro Trigache Sul. Área abrangida pelo Lote 1 do Alvará de Loteamento n.º 02/2001 (AUGI), confinante a espaços urbanos e de acordo com os critérios apresentados no Relatório de Fundamentação da Alteração ao Plano insere-se a menos de 30 metros de distância à via.			

Fundamentação					
Área não ocupada, no entanto é adjacente a espaços urbanos e está abrangida pelo Alvará de Loteamento n.º 02/2001, referente à AUGI Bairro Trigache Sul, pelo que, como área de remate e de regularização da situação urbanística, se propõe a classificação de Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano .					
Decreto regulamentar 15/2015, n.º 3, art. 7º	a)	b)	c)	d)	e)
Cumpra (Sim) ou não cumpra (Não)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Plantas a alterar								
Ordenamento						Condicionantes		
Usos do Solo	Ruído	Riscos	Arquitetónico	Arqueológico	EEM	Servidões	RAN	REN
Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não

Uso do Solo Proposto			Extrato da Planta de Usos do Solo - Proposta (Imagem sem escala)	
Solo Urbano (400 B)				
Espaços Habitacionais		Nível 2		
Área (ha)	0,01 ha			
Observações				
Área afeta à via rodoviária adjacente a espaços urbanos.				

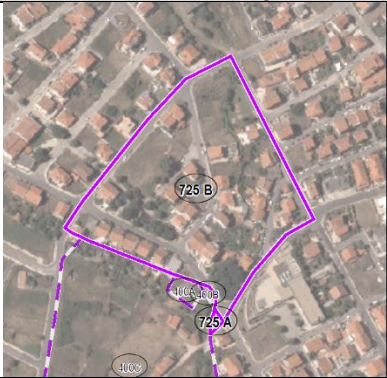
				
---	--	--	--	--

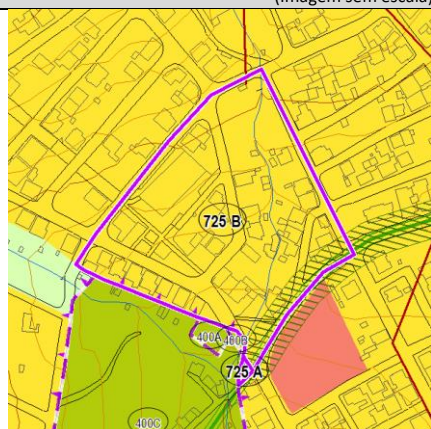
Fundamentação						
Área não ocupada, no entanto corresponde à via rodoviária adjacente a espaços urbanos pelo que, como área de remate e ajustamento das categorias de espaço, se propõe a classificação de Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano .						
Decreto regulamentar 15/2015, n.º 3, art. 7º	a)	b)	c)	d)	e)	
Cumpr (Sim) ou não cumpre (Não)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
Plantas a alterar						
Ordenamento						Condicionantes
Usos do Solo	Ruído	Riscos	Arquitetónico	Arqueológico	EEM	Servidões
Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não

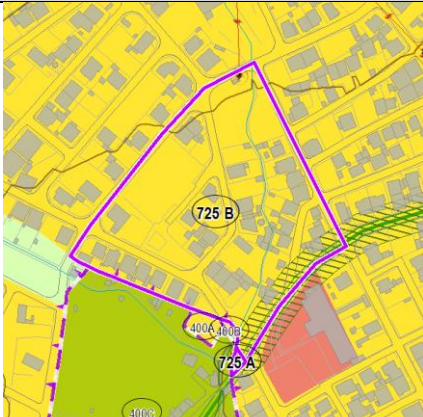
Uso do Solo Proposto			Extrato da Planta de Usos do Solo - Proposta (Imagem sem escala)
Solo Rústico (400 C)			
Espaços Florestais	Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem		
Área (ha)	2,55 ha		
Observações			
Área não ocupada e sem compromissos.			

Fundamentação						
Área sem alterações, pelo que é proposta a classificação de Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico .						
Decreto regulamentar 15/2015, n.º 3, art. 7º	a)	b)	c)	d)	e)	
Cumpr (Sim) ou não cumpre (Não)	Não	Não	Não	Não	Não	
Plantas a alterar						
Ordenamento						Condicionantes
Usos do Solo	Ruído	Riscos	Arquitetónico	Arqueológico	EEM	Servidões
Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não

N.º Ficha	68	Código	725 – A, B	Zona Urbana	03	Freguesia	União de Freguesias de Pontinha e Famões
--------------	----	--------	------------	----------------	----	-----------	--

Localização		(Imagem sem escala)
		

Uso do Solo Atual		Extrato da Planta de Usos do Solo (Imagem sem escala)
Solo Urbanizado		
Espaços Residenciais	Nível 2	
Área (ha)	2,75 ha	
Observações		
A análise desta área deverá ser conjunta com a ficha n.º 67, na sua envolvente.		

Uso do Solo Proposto		Extrato da Planta de Usos do Solo - Proposta (Imagem sem escala)
Solo Rústico (725 A)		
Espaços Florestais	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem	
Área (ha)	0,01 ha	
Observações		
Área não ocupada adjacente a linha de água.		

Fundamentação	
Área não ocupada, adjacente a uma linha de água, pelo que, como área de remate do espaço rústico e ajustamento de limites entre o solo urbano e o solo rústico, se propõe a classificação de Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico .	

Decreto regulamentar 15/2015, n.º 3, art. 7º	a)	b)	c)	d)	e)
Cumpr (Sim) ou não cumpre (Não)	Sim	Não	Sim	Não	Não

Plantas a alterar								
Ordenamento						Condicionantes		
Usos do Solo	Ruído	Riscos	Arquitetónico	Arqueológico	EEM	Servidões	RAN	REN
Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não

CCDR-LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (Ruído)	Ponderação CMO Agosto 2023
3 – APRECIACÃO ESPECÍFICA EM MATÉRIA DE RUÍDO	
<u>1. Alterações propostas ao PDMO com implicações no ambiente acústico</u>	
1.1. Classificação e Qualificação do Solo Analisado o Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM, designadamente as fichas de alteração (cf. Anexo 6), verifica-se que a maioria das 66 alterações assenta na alteração de Solo Urbano-Urbanizável para Urbano ou Rústico. No entanto, verifica-se também a alteração de categorias do Solo Urbano (Urbanizado Consolidado para Espaços Habitacionais ou para Espaços de Uso Especial-Equipamentos, por exemplo), a alteração de Solo Urbano para Solo Rústico e a alteração de Solo Rural para Solo Urbano. Em todas as fichas é mencionado não haver lugar à alteração da Planta de Ordenamento “Ruído” [depreende-se que se trata da Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído] sem que esta opção seja fundamentada com base na alteração proposta à classe/categoria de uso do solo.	-
1.2. Planta de Ordenamento- Classificação de Zonas de Ruído A proposta de alteração à Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído visa a integração da delimitação das zonas tranquilas, que, segundo a CMO, decorre do Plano de Ação do Ruído, elaborado para dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, e aprovado em Assembleia Municipal (de outubro de 2017). É referida pela CMO a opção de manter a classificação de zonas de ruído em vigor, por o presente procedimento de alteração do PDMO não pressupor qualquer alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano.	-
1.3. Regulamento As alterações propostas aos anexos do Regulamento não constam da “Tabela de Análise das Alterações ao Regulamento do PDM de Odivelas” (Anexo 4 do Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM).	As alterações podem ser consultadas no Anexo 5.3 (Proposta de alteração ao regulamento com track changes) do Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano (RFAP), encontrando-se fundamentadas no ponto 4.1.2. deste documento. Complementarmente, foi elaborado o documento "Fundamentação e ponderação das alterações aos anexos das compatibilidades" (enviado para a reunião de 15/02/2023).
<u>2. Avaliação da conformidade da proposta de alteração de PDM com o RGR</u> 2.1. Classificação e qualificação do solo / classificação de zonas (ao abrigo do artigo 6.º do RGR) A CMO menciona ter optado por manter a classificação de zonas de ruído em vigor, uma vez que o presente procedimento de alteração do PDMO não pressupõe a alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano. Esta questão está patente nas fichas de análise das alterações propostas por área – Anexo 6 do Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM- verificando-se que em todas as áreas objeto de alteração de classificação e qualificação do solo (66 no total) é mencionada a intenção de não alterar a Planta de Ordenamento- Classificação de Zonas de Ruído. Considera-se que a abordagem da CMO a esta questão não se encontra em conformidade com o disposto no RGR, porquanto a classificação de zonas é função do uso do solo (cf. definições de zona sensível e mista constantes do artigo 3.º do RGR), pelo que qualquer alteração à classificação e qualificação do solo implica necessariamente uma reponderação da classificação de zonas, donde deverá resultar a fundamentação de manter/alterar esta classificação. A fundamentação deverá respeitar as “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJIGT” (CCDR LVT, março 2020), para o que poderá ser seguido o modelo apresentado nas Fichas de Análise do Anexo 6 do Relatório de Fundamentação. Não obstante a lacuna mencionada, verifica-se, com recurso aos elementos cartográficos em shapefile, e por sobreposição das plantas de ordenamento correspondentes, que a classificação de zonas está incoerente com a classificação e qualificação do solo (após alteração), porquanto não estão classificados na íntegra categorias e subcategorias de uso enquadráveis nas definições de zona mista ou sensível, designadamente: os “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem” e os “Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações”, ambos do Solo Rústico, nem os “Espaços Habitacionais”, os “Espaços Verdes” e os “Espaços de Uso Especial”, do Solo Urbano. No que se refere aos “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem”, considera-se que	Ponderação realizada caso a caso de acordo com as indicações no documento “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJIGT” e apresentada no documento anexo “Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído”. A “Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído” tem em consideração a “Avaliação da proposta de concertação apresentada pela CMO” disponibilizada pela CCDR-LVT através de e-mail enviado a 26 de abril de 2023, também em anexo (dando resposta à síntese apresentada no Quadro I – Alterações à classificação/qualificação do solo vs alterações ao zonamento acústico). Nesta nova versão da tabela assinalam-se a verde as alterações feitas face à versão anterior. Apresenta-se, ainda, a nova versão da “Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído”. De notar que, na fase de elaboração do PDM, foi adotada uma metodologia de análise que considerou a distinção da classificação nos espaços actividades económicas pela actividade inerente e pelo tipo de uso na envolvente. Foi atribuída a classificação de zona indeferenciada nos casos em que a actividade, por si só, constitui uma fonte de ruído permanente ou porque não há, nem estão previstos, usos sensíveis. Foi atribuída a classificação de zona mista às áreas em que não há, nem se prevê, a instalação de actividades geradoras de ruído e pela possibilidade de compatibilidade com usos sensíveis. Esta metodologia resultou do modelo territorial suportado na estratégia de desenvolvimento do plano, pelo que se considera que a sua revisão não cabe no âmbito desta alteração ao plano, remetendo-se para o procedimento de revisão do plano em conformidade com a estratégia que for determinada.

CCDR LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (Ruído)	Ponderação CMO Agosto 2023
a sua classificação deverá ser ponderada, uma vez que esta categoria poderá incluir usos distintos em termos da gestão do ruído ambiente exterior: espaços de recreio, a classificar como zona sensível e mista, e espaços de valorização da paisagem, a classificar como zona indeterminada e que visam garantir afastamento das fontes sonoras e dos recetores sensíveis [esta questão já tinha sido levantada pela CCDR LVT no parecer final relativo à fase de elaboração do PDMO]. A classificação dos “Espaços de Atividades Económicas” não é uniforme na proposta apresentada (zona mista ou zona indiferenciada), afigurando-se esta opção incoerente com o facto de se tratar de espaços com os mesmos usos dominantes e compatíveis.	
No referente à integração da componente acústica no PDM, designadamente dos instrumentos de gestão do ruído ambiente existentes por força da classificação do município de Odivelas como Aglomeração (ao abrigo do Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente, RAGRA), a CMO pretende, com a alteração do PDMO: . a introdução do conceito das zonas tranquilas, transpondo para a Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído do PDMO a delimitação constante do Plano de Ação de Ruído; . a atualização da delimitação das zonas de conflito de ruído, transpondo para a Planta Indicativa de Execução – Intervenções Estruturantes a delimitação constante do Mapa Estratégico de Ruído.	-
Verificando-se que a informação acústica disponível no Mapa Estratégico de Ruído não suportou a elaboração da proposta de alteração, que carece de fundamentação neste âmbito, tendo aquela sido utilizada numa perspetiva meramente instrutória, de identificação regulamentar de zonas a intervir/condicionar por disposições legais de aplicação autónoma (RAGRA), conclui-se que a elaboração da proposta de alteração de PDM não assentou em critérios de qualidade acústica, em desrespeito pelo disposto no RGR (n.º 1 do artigo 7.º). O entendimento da CMO é evidente pela redação constante do Programa de Execução e Plano de Financiamento - “o mapa de ruído [no caso das Aglomerações, Mapa Estratégico de Ruído] integra o PDM e condiciona supletivamente a gestão urbanística e do território em geral. Constituem ferramenta de diagnóstico e de apoio à decisão sobre planeamento e ordenamento do território, fundamentando as propostas dos planos de redução do ruído” - sendo omitida a obrigação de as câmaras municipais elaborarem mapas de ruído para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos PDM (cf. n.º 1 do artigo 7º do RGR), os quais devem assegurar a qualidade do ambiente sonoro, promovendo a distribuição adequada dos usos do território, tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas (cf. n.º 1 do artigo 6º do RGR). Relembra-se que os pareceres emitidos pela CCDR LVT à proposta do PDM de Odivelas (na fase de elaboração) foram sempre discordantes da opção da CMO, de remeter para futuro a realização dos estudos que deveriam apoiar a elaboração da proposta de ordenamento e a verificação da sua conformidade com o RGR. Naquele contexto, a CCDR LVT concluiu pela impossibilidade de avaliação da conformidade da proposta de plano com o RGR, pela ausência de avaliação acústica devidamente atualizada e pela inexistência de estudo prospetivo que contemplasse as infraestruturas de transporte previstas e a evolução prevista para as fontes sonoras, sendo a realização futura dos estudos propostos extemporânea no âmbito do procedimento de elaboração do PDM. Apesar do alegado pela CMO na fase de concertação do procedimento de elaboração do plano – “presentemente os trabalhos de desenvolvimento do MER encontram-se já em curso. No entanto, está a ser também diligenciada a elaboração da avaliação prospetiva” - verifica-se agora que a CMO, na posse de informação acústica relativa à situação atual (a avaliação prospetiva, aparentemente, não foi realizada), não só não pretende a ponderação e eventual alteração de opções de planeamento já assumidas no PDM em vigor, como não acautela a conformidade com o RGR da proposta de alteração que se encontra em avaliação. A título de exemplo [não é possível a avaliação de todas as propostas de alteração devido à insuficiência dos elementos], assinala-se uma situação já identificada como problemática no âmbito do procedimento de elaboração do PDM e que a proposta de alteração mantém: o Espaço Verde (anteriormente do Solo Urbanizável e agora do Solo Urbano), localizado na UOPPG11, junto à CRIL (Ficha 48), cujos níveis sonoros se encontram integralmente em incumprimento do RGR. Por esta razão, a elaboração da proposta de alteração e, nessa sequência, a sua apreciação pela CCDR LVT, já se encontram, à partida, limitadas por um PDM que não integrou devidamente a componente acústica no processo de planeamento.	A esclarecer em reunião de concertação.

CCDR-LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (Ruído)	Ponderação CMO Agosto 2023
A delimitação das zonas tranquilas constante da proposta não corresponde integralmente à definição de zona tranquila determinada pelo RAGRA- “zona delimitada pela câmara municipal, no âmbito dos estudos e propostas sobre ruído que acompanham os planos municipais de ordenamento do território, que está exposta a um valor de Lden igual ou inferior a 55 dB(A) e de Ln igual ou inferior a 45 dB(A), como resultado de todas as fontes de ruído existentes”)- uma vez que assenta no seguinte pressuposto, assumido no Plano de Ação: “conjunto de áreas com boa qualidade do ambiente sonoro (...) no sentido de oferecer áreas urbanas para a utilização e usufruição por parte da população, onde a qualidade percebida do ambiente acústico é elevada. (...). Como critério de qualidade do ambiente acústico para estas zonas tranquilas foi definido que pelo menos 50% de toda a área de cada zona não fique exposta a valores de Ld superiores a 50 dB. (...) A escolha pelo indicador Ld baseia-se no facto de que as zonas identificadas são principalmente utilizadas pela população durante o período diurno. Para além disso, este critério permite também verificar que na quase totalidade da área das zonas seleccionadas os valores do indicador Lden ficam abaixo dos 55 dB e os valores do indicador Ln ficam abaixo dos 45 dB, consentâneo com a definição dada pelo DL 146/2006” [não é possível verificar a conformidade dos níveis sonoros destas zonas com os valores limite associados (Lden≤55 dB(A) e de Ln≤45 dB(A)), uma vez que apenas foram remetidas shapefiles das zonas tranquilas (com níveis sonoros associados relativamente aos quais se desconhece o indicador) e shapefiles das zonas de conflito (reportadas à classificação de zonas adotada)]. Considera-se que a delimitação das zonas tranquilas nos elementos constituintes do PDMO (Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído) não está ajustada à natureza destas áreas nem aos objetivos da sua delimitação, pelas seguintes razões: - a definição constante do RAGRA (alínea s) do artigo 3.º) determina a sua delimitação “pela câmara municipal, no âmbito dos estudos e propostas sobre ruído que acompanham os planos municipais de ordenamento do território”, o que impõe que esta, no caso do município de Odivelas, deva constar do Mapa Estratégico de Ruído por ser este o estudo de ruído que acompanha o PDMO (o Plano de Ação de Ruído não é um elemento de acompanhamento do PDM); - os efeitos da sua delimitação recaem sobre o Plano de Ação de Ruído, que deverá definir medidas para a sua preservação (cf. Anexo V do RAGRA), e não sobre a gestão do território. Não obstante, considera-se que o PDMO deverá definir, para as categorias e subcategorias de uso associadas às zonas tranquilas, requisitos de qualidade acústica coerentes com os critérios da sua delimitação (Lden≤55 dB(A) e de Ln≤45 dB(A)) e com a necessidade de preservação do seu ambiente acústico, o que implica a sua classificação como zona sensível e a demonstração de que a proposta de PDM não agravará os níveis de ruído ambiente destas zonas. A proposta de alteração do PDMO não se encontra coerente com estes objetivos, ao classificar a maioria destas zonas como zona mista, ou seja, estabelecendo requisitos de qualidade acústica menos restritivos que os correspondentes à sua delimitação.	A proposta será alterada em conformidade (a esclarecer em reunião de concertação).
No que respeita à delimitação das zonas de conflito, considera-se que o referido no n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento é meramente informativo, não constituindo (nem devendo constituir, conforme já referido em pareceres anteriores) uma regulamentação, porquanto a elaboração do Mapa Estratégico de Ruído e do respetivo Plano de Ação é de execução autónoma do PDM. Não obstante, o Mapa de Ruído/Mapa Estratégico de Ruído deverá acompanhar o PDMO e nortear a elaboração da proposta, o que não ocorreu na fase de elaboração do plano nem se verifica na presente proposta de alteração. Na sequência da alteração da classificação de zonas, cuja necessidade se impõe (ver acima), a delimitação das zonas de conflito constante do Mapa Estratégico de Ruído deve ser reajustada, o que poderá implicar também a alteração das zonas a intervir no Plano de Ação. Apesar de o mapa de ruído (no caso, Mapa Estratégico de Ruído) constituir um elemento de acompanhamento do PDM (cf. artigo 2.º do Regulamento), o mesmo não consta dos elementos enviados (em pdf e/ou em shapefiles). Foram apenas remetidas shapefiles correspondentes a zonas de conflito acústico (Lden e Ln), as quais evidenciam conflitos em zona indiferenciada, situação incoerente com o facto de a estas não estar associado um valor limite.	A proposta será alterada em conformidade (a esclarecer em reunião de concertação).

CCDR LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (Ruído)	Ponderação CMO Agosto 2023
A razão pela qual se tem vindo a considerar que as zonas de conflito não devem ser incluídas e regulamentadas nos elementos constituintes do PDM (cf. pareceres anteriores da CCDR LVT) é corroborada pelo facto de, na vigência do PDMO, virem a existir, no mínimo, um mapa de ruído e dois Mapas Estratégicos de Ruído (com os correspondentes Planos de Ação): - Mapa de Ruído que acompanhava o plano na fase de elaboração do PDM, referente a 2009 e datado de 2011; - Mapa Estratégico de Ruído em vigor, datado de setembro de 2015, e respetivo plano de Ação, datado de setembro de 2017; - Mapa Estratégico de Ruído referente ao ano de 2021 (a CMO prevê a sua conclusão e envio à Agência Portuguesa do Ambiente até 31 de março de 2022, cf. Programa de Execução e Plano de Financiamento). Uma vez que um dos objetivos da elaboração destes instrumentos de gestão do ruído ambiente é a melhoria da qualidade do ambiente acústico do município, considera-se que as zonas de conflito não deverão ser regulamentadas no PDM, dadas as variações expectáveis nos seus limites decorrentes da concretização do(s) Plano(s) de Ação.	
Face ao exposto, considera-se que a abordagem adotada pela CMO no processo de alteração do PDMO não se encontra em conformidade com o RGR, uma vez que não acautela a adequação da classificação de zonas, verificados os níveis sonoros existentes e previstos, das alterações à classificação e qualificação do solo. A articulação do PDMO com os instrumentos de gestão de ruído ambiente produzidos no âmbito do RAGRA (Mapa Estratégico de Ruído e Plano de Ação) também se encontra desajustada do âmbito e objetivos destes e do próprio PDMO.	-
A análise e fundamentação da reponderação (alteração ou manutenção) da classificação de zonas face às alterações à classificação/qualificação do solo deverá ser efetuada por polígono, devendo constar do Relatório de Fundamentação, designadamente das Fichas de Análise do Anexo 6. Esta fundamentação deverá respeitar ainda as “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJGT” (CCDR LVT, março 2020). Alerta-se para que a alteração de usos poderá também ter implicações no ambiente acústico existente e previsto, pela criação de novas fontes sonoras, pela aproximação/afastamento de fontes a recetores e ainda pela alteração das fontes existentes (ex. acréscimo de tráfego em infraestruturas rodoviárias existentes), pelo que esta avaliação também deverá ser apresentada. Uma vez que a proposta de alteração deverá estar em conformidade com o exigido pelo RGR (cf. artigos 6.º e 7.º do RGR), a avaliação deverá concluir pela manutenção, melhoria ou agravamento da situação acústica introduzida pela proposta.	A proposta será alterada em conformidade (a esclarecer em reunião de concertação).
2.2. Regulamento No que se refere à proposta de alteração do Regulamento, considera-se que:	
• Artigo 4.º, n.º 2, alínea w) - referente a “abreviaturas, siglas e acrónimos e respetivos significados” - deverá ser eliminada a referência à legislação, não só por estar incompleta, mas sobretudo para ficar coerente com as restantes referências deste artigo.	Alterada a alínea (x) “RGR – Regulamento Geral do Ruído” de acordo com a sugestão (“Tabela de análise das alterações ao Regulamento - Ponderação”, enviada para a reunião de 15/02/2023).
• Artigo 17.º, n.º 5 - referente a Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem – esta disposição é redundante com a legislação aplicável (artigo 12.º do RGR, relativo ao controlo prévio das operações urbanísticas), não se antevendo a sua mais-valia, sobretudo pela distinção que introduz relativamente a outras categorias de uso do solo nas quais se aplica a mesma disposição.	A ponderar em sede de revisão do plano.
• Artigo 29.º, n.º 2 alínea c) e n.º 3 – referente a Áreas Sujeitas a Regime Especial – A gestão do ruído ambiente exterior (municipal ou outra) é aplicável a todo o município, não existindo áreas a definidas ou a definir para o efeito. Esta obrigação resulta de todo o normativo em vigor, designadamente do RGR e do RAGRA.	Ajuste de redação de acordo com a sugestão e clarificando a aplicação, com introdução de nova alínea a seguir, implicando, ainda, a introdução de uma nova secção para o artigo 40.º (“Tabela de análise das alterações ao Regulamento - Ponderação”, enviada para a reunião de 15/02/2023).
• Artigo 39.º - Área Sujeita a PMOT Local Subsequentemente ao PDM – considera desajustada a sua delimitação na Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído, uma vez que: - a esta delimitação não está associada qualquer regulamentação relativa ao ruído;	A ponderar em sede de revisão do plano.

CCDR LVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (Ruído)	Ponderação CMO Agosto 2023
- esta área possui atualmente uma classificação de zonas (constante da mesma planta), definida em função da classificação/qualificação do solo em vigor; - uma futura alteração da classificação/qualificação do solo e da classificação de zonas, no âmbito da elaboração de PMOT, está enquadrada pelo RGR, à semelhança de qualquer PMOT; esta delimitação é redutora relativamente a outros PU/PP a elaborar/alterar/rever, aos quais também se aplicam as mesmas disposições.	
• Artigo 40.º - Ruído Ambiente - n.º 1 – este ponto apresenta incorreções significativas que deverão ser ultrapassadas, nomeadamente: - atendendo à sujeição do município de Odivelas às disposições do RAGRA, a gestão do ruído ambiente não é assegurada exclusivamente pelo RGR, mas pela aplicação destes dois regulamentos; - não ocorre gestão do ruído ambiente no âmbito do controlo prévio das operações urbanísticas, pelo que esta disposição se encontra incorreta; dispõe os nº 1 e 2 do artigo 12.º que o cumprimento dos valores limite relativamente às operações urbanísticas é verificado no âmbito dos respetivos procedimentos de avaliação de impacte ambiental ou dos respetivos procedimentos previstos no regime jurídico de urbanização e da edificação, não visando estes procedimentos a gestão do ruído ambiente exterior, mas apenas a garantia da conformidade do ambiente acústico dos recetores sensíveis com os valores limite aplicáveis; - a Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas Mistas e Sensíveis, elaborada em função dos usos do solo e dos requisitos de qualidade acústica pretendidos, não regulamenta diretamente o controlo prévio das operações urbanísticas, apenas determina os valores limite aplicáveis, aquando da verificação da aptidão do espaço para o uso pretendido.	A ponderar em sede de revisão do plano (a esclarecer em reunião de concertação).
- n.º 2, alínea c) - considera-se que deverá ser alterada a definição de Zona Indiferenciada – atualmente, “áreas onde não são previstos usos sensíveis” - por ser redutora relativamente à realidade, facto que é comprovado pela regulamentação das subalíneas i) e ii);	Redação em conformidade com o parecer final emitido pela CCDR-LVT em junho de 2015. A ponderar em sede de revisão do plano.
- n.º 3 – considera-se que este número deverá ser eliminado, porquanto é meramente informativo; o incumprimento dos valores limite deve ser ultrapassados pela CMO no âmbito de um quadro legal de aplicação independente do PDM, que, no caso do município de Odivelas, resulta da sua classificação como Aglomeração, no âmbito do RAGRA;	A proposta será alterada em conformidade.
- n.º 4 - ver parecer acima relativo às zonas tranquilas;	A proposta será alterada em conformidade.
- n.º 6- considera-se que este número deverá ser retirado, por corresponder a disposições legais; caso se pretenda a manutenção desta disposição, a mesma deverá ser alterada para “o controlo prévio das operações urbanísticas rege-se pelo disposto no artigo 12.º do RGR”.	Redação em conformidade com o parecer final emitido pela CCDR-LVT em junho de 2015. A ponderar em sede de revisão do plano.
3. Conclusão Face ao exposto no ponto anterior considera-se que a abordagem adotada pela CMO no processo de alteração do PDMO não se encontra em conformidade com o RGR, uma vez que não acautela a adequação da classificação de zonas, verificados os níveis sonoros existentes e previstos, na sequência das alterações à classificação/qualificação do solo. A articulação do PDMO com os instrumentos de gestão de ruído ambiente produzidos no âmbito do RAGRA (Mapa Estratégico de Ruído e Plano de Ação) também se encontra desajustada do âmbito e objetivos destes e do próprio PDMO. A fundamentação da reponderação (alteração ou manutenção) da classificação de zonas face à proposta de alteração à classificação/qualificação do solo deverá ser fundamentada respeitando as “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RIJGT” (CCDR LVT, março 2020), para o que poderá ser seguido o modelo apresentado nas Fichas de Análise do Anexo 6 do Relatório de Fundamentação. A alteração proposta ao Regulamento possui incorreções/desconformidades relevantes com o quadro legal de gestão do ruído ambiente, as quais deverão ser corrigidas. Conclui-se assim que a proposta não se encontra em conformidade com o quadro legal aplicável, designadamente com o RGR e com o RAGRA.	-

Ana Isabel Ferreira/GPEPE

De: Mário José Cantinho/GPEPE
Enviado: 2 de maio de 2023 09:39
Para: Ana Isabel Ferreira/GPEPE; Bruno Epifânio/GPEPE
Assunto: FW: Alteração do PDM e da REN de Odivelas - PCGT ID 307 - S05975-202304-DSOT #PROC:150.10.400.00009.2021#
Anexos: Ata da Reunião de Concertação do PDM_15FEV2023_CCDD 26042023.docx

Com os meus cumprimentos,



De: CCDD LVT - Ordenamento <ordenamento@ccdr-lvt.pt>
Enviada: 26 de abril de 2023 15:43
Para: Mário José Cantinho/GPEPE <Mario.Cantinho@cm-odivelas.pt>
Assunto: Alteração do PDM e da REN de Odivelas - PCGT ID 307 - S05975-202304-DSOT #PROC:150.10.400.00009.2021#

Exmos. Senhores

Na sequência do solicitado junto se enviam algumas propostas de alteração à ata da reunião de concertação havida no passado dia 15 de fevereiro. Quanto à ata relativa à proposta de alteração da REN realizada no passado dia 23.11.2022 nada temos a obstar.

Transcreve-se seguidamente a apreciação dos nossos serviços em matéria de **Ruído**, como ficou acordado.

Avaliação da proposta de concertação apresentada pela CMO

1. Proposta de ordenamento

No referente ao Ruído, a “Tabela de análise ao parecer da CCDR”, enviada pela CMO para concertação, remete para o “Memorando – Âmbito da Alteração do Pano Diretor Municipal de Odivelas” e para a “Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído”.

No primeiro, é referido que *“Segundo informações facultadas pela Câmara Municipal de Odivelas, da mesma forma, as questões em matéria (...) de ruído referidas pela CCDR, enquadram-se mais propriamente num procedimento de revisão do plano diretor municipal do que num procedimento de mera alteração como o que se encontra em curso, tanto mais que os termos de referência não fazem qualquer menção a estes aspetos”*. O segundo apresenta as alterações propostas à classificação de zonas em paralelo com as alterações propostas à classificação e qualificação do solo, para os 66 polígonos objeto de alteração.

Assim, verifica-se que a CMO não acolheu a maioria das questões levantadas no parecer da CCDR LVT, não apresentando fundamentação técnica ou jurídica específica para esse facto, pelo que, à exceção do parecer abaixo sobre a alteração proposta à classificação de zonas, se mantém o parecer emitido em fase de Conferência Procedimental.

Importa referir que a maioria das questões levantadas pela CCDR LVT têm por base o âmbito e o alcance da proposta de alteração do PDMO apresentada pela CMO, nomeadamente a alteração à classificação/qualificação do solo, a delimitação das zonas tranquilas e a redelimitação das zonas de conflito, pelo a justificação da CMO de que estas *“enquadram-se mais propriamente num procedimento de revisão do plano diretor municipal”* colocará em causa a própria proposta. Em tudo o resto, a CCDR LVT pretendeu alertar a CMO para a necessidade de aproveitar o presente procedimento de alteração para ultrapassar as desconformidades legais do PDMO, a maioria das quais já assinaladas na fase de elaboração deste IGT, e que se julga estarem, em termos e âmbito, ao nível dos *“ajustes de conteúdo normativo com o objetivo de resolver dificuldades e constrangimentos na aplicabilidade prática do regulamento”*, dos *“ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do PDMO e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT”* e da *“ponderação dos pressupostos que motivaram a delimitação das UOPG”* propostos para a alteração do PDMO.

De todo o modo, qualquer proposta de alteração deve respeitar as disposições do RGR nesta matéria (cf. artigos 6.º e 7.º do RGR), bem como a regulamentação relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente (RAGRA).

Da análise das alterações propostas ao PDMO [constantes do documento remetido com designação “Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído”], resulta a síntese que se apresenta no quadro seguinte. Não foi remetida nova versão da “Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído”, pelo que não é possível verificar a adequação da delimitação.

Quadro I – Alterações à classificação/qualificação do solo vs alterações ao zonamento acústico

Proposta CMO			Observações CCDR LVT
Alteração nas categorias e subcategorias de espaço	Alteração no zonamento acústico	Polígono (Ficha de Análise/ Código)	
			Adequação da classificação de zonas à classificação/qualificação do solo

Solo Urbano/Urbanizável/Rural classificado como zona mista ou sensível ↓ Solo Urbano/Rústico a manter como zona mista ou sensível	Sem alterações	01/055B, 02/357, 03/752B, 03/752C, 04/562, 07/652A, 07/652B, 08/66, 09/601, 10/253A, 11/235, 12/672, 13/589, 14/804, 15/245, 16/920, 17/761, 18/132, 19/486A, 19/486B, 19/486C, 19/486D, 21/458, 22/704, 23/611A, 23/611B, 23/611C, 24/582A, 24/582B, 25/158, 26/608, 27/1, 28/102, 29/602, 30/966, 31/301, 34/304B, 35/300B, 36/543B, 37/310, 38/311, 40/157, 41/387, 42/368, 44/44, 46/648, 47/325, 48/876, 49/420, 50/33, 51/022A, 53/826A, 53/826B, 54/307, 55/908, 56/125, 57/201, 58/308, 61/128	Genericamente adequada A fundamentação apresentada pela CMO não inclui a verificação da conformidade da proposta de alteração com o RGR, com base nos níveis sonoros existentes e previstos, pelo que esta não foi verificada.
Solo Urbano/Urbanizável/Rural classificado como zona mista ou sensível ↓ Solo Urbano/Rústico a não classificar como zona mista ou sensível	Alteração para requisitos de qualidade acústica menos restritivos	01/055A, 03/752A, 10/253B, 33/851, 34/304A, 35/300A, 35/300C, 36/543A, 51/022B, 51/022C	Genericamente adequada Relativamente aos polígonos 33/851, 34/304A, 35/300A, 35/300C, 36/543A, 51/022B, 51/022C, considera-se adequada a desclassificação para Zona Indiferenciada, não obstante tratar-se de “Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico” (categoria que poderá conter uso de lazer), por ser referido pela CMO não se preverem usos sensíveis para a mesma. A fundamentação apresentada pela CMO não inclui a verificação da conformidade da proposta de alteração com o RGR, com base nos níveis sonoros existentes e previstos, pelo que esta não foi verificada.
Solo Urbano/Urbanizável/Rural não classificado como zona mista ou sensível ↓ Solo Urbano/Rústico a manter não classificado como zona mista ou sensível	Sem alterações	06/627A, 06/627B, 43/77, 45/968, 52/99, 62/088	Genericamente adequada Relativamente aos polígonos 06/627B, 52/99, 62/088, considera-se adequada a manutenção da classificação como Zona Indiferenciada, não obstante se tratar de “Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico” (categoria que poderá conter uso de lazer), por ser referido pela CMO não se preverem usos sensíveis para a mesma. A fundamentação apresentada pela CMO não inclui a verificação da conformidade da proposta de alteração com o RGR, com base nos níveis sonoros existentes e previstos, pelo que esta não foi verificada.
Solo Urbano/Urbanizável/Rural não classificado como zona mista ou sensível ↓	Alteração para requisitos de qualidade acústica mais restritivos	05/515, 20/134, 32/302, 39/312, 59/306, 60/309	Relativamente ao polígono 05/515, tendo em conta o uso previsto para os “Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas” (“atividades não compatíveis com o solo urbano”) e o referido na fundamentação da CMO (“a alteração de uso não prevê a programação de usos dominantes

Solo Urbano/Rústico a classificar como zona mista ou sensível			<i>sensíveis</i>”), considera-se não estar justificada a sua classificação como zona mista. Relativamente ao polígono 59/306, a CMO constata o incumprimento com o RGR, sendo a alteração da classificação justificada com o facto de se tratar de habitações/equipamentos existentes. É feita referência à responsabilidade da entidade gestora da CRIL pela gestão do ruído ambiente na envolvente da mesma sem que a CMO tenha verificado o ponto de situação dos instrumentos de gestão do ruído (mapa estratégico e plano de ação), designadamente as medidas previstas para o local. A classificação do município como Aglomeração, no âmbito do RAGRA, também responsabiliza a CMO pela gestão do ruído ambiente neste local. A fundamentação apresentada pela CMO não inclui a verificação da conformidade da proposta de alteração com o RGR, com base nos níveis sonoros existentes e previstos, pelo que esta não foi verificada.
---	--	--	---

Verifica-se que a generalidade das alterações propostas à classificação de zonas se encontra em conformidade com as definições de zona sensível e mista constantes do RGR (excetua-se o referido relativamente ao polígono 05/515), face à nova classificação/qualificação do solo e à informação da CMO quanto à programação de usos sensíveis em cada polígono. Contudo, atendendo a que não foi ultrapassada a maioria das questões levantadas no parecer anterior da CCDR LVT, o parecer relativo à alteração da classificação de zonas encontra-se condicionado pela:

- inexistência de fundamentação relativa à conformidade da proposta com o RGR, o que leva a concluir pela não consideração da componente acústica na elaboração da proposta de alteração da classificação/qualificação do solo e na sequente alteração da classificação de zonas, as quais deveriam ter tido em conta os níveis sonoros existentes, diagnosticados no Mapa Estratégico de Ruído atualizado (elaborado posteriormente à entrada em vigor do PDMO), e os previstos em avaliação prospetiva (não realizada); esta questão é relevante para as alterações que implicam a manutenção da classificação de zonas adotada, mas sobretudo para as alterações que implicam requisitos de qualidade acústica mais exigentes; saliente-se que alguns destes polígonos localizam-se junto a fontes sonoras relevantes (como o 39/312) ou são atravessados/adjacentes por corredores de vias previstas (como o 26/608), não tendo os níveis sonoros sido avaliados;
- incoerência da delimitação das Zonas Tranquilas com a classificação de zonas adotada no PDMO;
- classificação, no PDM em vigor, dos “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem” como Zona Indiferenciada, quando as áreas inseridas nesta categoria e a afetar a recreio e lazer deveriam ter sido classificadas como zona sensível ou mista, de forma a dar cumprimento ao estabelecido no RGR (definições constantes do artigo 3.º).

Não obstante não ter sido avaliada a conformidade da proposta de alteração com o RGR, é possível verificar desde logo, com base no Mapa Estratégico de Ruído (fonte: página da Agência Portuguesa do Ambiente):

- a existência de polígonos atualmente enquadrados no Solo Urbanizável e com áreas extensas em desconformidade com os valores limite, ou seja, em incumprimento do RGR, cuja proposta de alteração para Solo Urbano, embora mantendo os requisitos de qualidade acústica, evidencia que a componente acústica não foi tida em conta, no sentido de prevenir futuros

conflitos acústicos e a interdição ao licenciamento/autorização de usos sensíveis; esta questão verifica-se com maior relevância nos polígonos localizados na envolvente do IC17, principal fonte sonora do município, nomeadamente nos polígonos 47/325 e 48/876 (UOPG11), ou em polígonos de reduzida dimensão em que a desconformidade afeta grande parte da área;

- que, independentemente da manutenção da classificação de zonas, o incumprimento dos níveis sonoros poderá ter diferentes consequências consoante a alteração de uso prevista, atento o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do RGR; a título de exemplo, salienta-se o caso do polígono 38/311, atualmente qualificado como “Espaço Urbanizado Residencial - Nível 1” e que será qualificado como “Espaços de Uso Especial- Equipamentos do Solo Urbano”, o que poderá comprometer o licenciamento/autorização de novos usos de equipamento, dada a proximidade de uma fonte sonora relevante e o facto de não se lhe aplicar o regime de exceção previsto no n.º 7 do artigo 12.º do RGR.

2. Regulamento

Analisado o documento “Tabela de Análise das Alterações ao Regulamento do PDM de Odivelas”, verifica-se que, do parecer da CCDR LVT emitido em fase de Conferência Procedimental, apenas foi acolhida a necessidade de alteração do artigo 4.º, n.º 2, alínea w), referente a “abreviaturas, siglas e acrónimos e respetivos significados”. Neste sentido, mantém-se o entendimento manifestado anteriormente, referente aos artigos 17.º [n.º 5], 29.º [atual n.º 2, alínea d), e n.º 3], 39.º e 40.º.

Conclusão

A CMO não acolheu a maioria das questões levantadas no parecer da CCDR LVT, não apresentando fundamentação técnica ou jurídica específica para esse facto, pelo que apenas foi possível emitir parecer sobre a alteração proposta à classificação de zonas. Em tudo o resto, mantém-se o parecer emitido em fase de Conferência Procedimental.

Considera-se que a proposta de alteração da classificação de zonas se encontra, em geral, em conformidade com as definições de zona sensível e mista constantes do RGR, face à nova classificação/qualificação do solo e à informação da CMO quanto à programação de usos sensíveis em cada polígono. Contudo, tendo em conta as limitações referidas, nomeadamente a ausência de fundamentação da proposta com base em informação acústica adequada, não é possível avaliar a sua conformidade com o RGR.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Pina
Diretor de Serviços
Direção de Serviços de Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa
T: +351 213 837 100
geral@ccdr-lvt.pt
<http://www.ccdr-lvt.pt/>



REPÚBLICA
PORTUGUESA

COESÃO TERRITORIAL

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
1	55A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Agrícolas do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	a	Pela proximidade ao espaço urbano e a possibilidade de futura programação de usos sensíveis.
1	55B	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
2	357	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Mantém-se como zona mista, dado tratar-se de uma zona de atividades económicas não ruidosas na proximidade às zonas habitacionais e outros usos sensíveis.
3	752A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Agrícolas do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
3	752B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
3	752C	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
4	562	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
5	515	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaço de Equipamentos - Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações do Solo Rústico	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	A alteração de uso não prevê a programação de usos dominantes sensíveis.
6	627A	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	Manutenção das atividades económicas ruidosas existentes e a sua proximidade à CREL.
6	627B	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	Não se prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
7	652A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
7	652B	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
8	66	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
9	601	Espaço Urbanizável Central - Nível 1	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
10	253A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Sensível	Zona Sensível	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
10	253B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Agrícolas do Solo Rústico	Zona Sensível	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos dominantes sensíveis.
11	235	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
12	672	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
13	589	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
14	804	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
15	245	Espaço Urbanizável Central – Nível 2	Espaços Centrais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
16	920	Espaço Urbanizado Consolidado Verde	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
17	761	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
18	132	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
19	486A	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
19	486B	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
19	486C	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Habitacionais do Solo Urbano a Reconverter	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
19	486D	Espaço Urbanizável Verde	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Mantém-se como zona mista, dado tratar-se de uma zona de atividades económicas não ruidosas na proximidade às zonas habitacionais e outros usos sensíveis.
20	134	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	A proximidade à zona urbana com usos sensíveis leva à necessidade de manutenção dos níveis de ruído, levando à definição de limites.
21	458	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
22	704	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
23	611A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
23	611B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
23	611C	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Mantém-se como zona mista, dado tratar-se de uma zona de atividades económicas não ruidosas , de acordo com os critérios anteriormente definidos para a zona adjacente a Nascente.
24	582A	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
24	582B	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
25	158	Espaço Urbanizável Central – Nível 1	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
26	608	Espaço Urbanizável Central – Nível 2	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
27	1	Espaço Urbanizável Central – Nível 1	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
28	102	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
29	602	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
30	966	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
31	301	Espaço de Equipamentos e Outras Estruturas	Espaços Habitacionais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
32	302	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços Habitacionais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	O Alvará já prevê a introdução de usos sensíveis para esta zona.
33	851	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 1	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
34	304A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
34	304B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
35	300A	Espaço Urbanizado Verde	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
35	300B	Espaço Urbanizado Verde	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
35	300C	Espaço Urbanizado Verde	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
36	543A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
36	543B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 1	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
37	310	Espaço Urbanizado Verde	Espaços de Uso Especial-Equipamentos do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
38	311	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 1	Espaços de Uso Especial-Equipamentos do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
39	312	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços de Uso Especial do Solo Urbano - Equipamentos	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	Trata-se dum um ajuste de desenho. A categoria dos usos do solo desta zona já abrangia cerca de 80% dos usos ali existentes. Procedeu-se ao ajuste.
40	157	Espaço Urbanizável Central – Nível 1	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
41	387	Espaço Urbanizável Central – Nível 1	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
42	368	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
43	77	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	Manutenção dos usos previstos, em continuidade com zona empresarial adjacente, a qual contempla usos que constituem fontes de ruído. Está prevista a realocação da escola existente junto da área empresarial.
44	44	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
45	968	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
46	648	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas a Requalificar do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Mantém-se a mesma classificação, dado tratar-se de uma zona empresarial na proximidade de usos sensíveis - zona habitacional.
47	325	Espaço Urbanizável Central – Nível 1	Espaços Centrais de Nível 1 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
48	876	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
49	420	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Mantém-se a mesma classificação, dado tratar-se de uma zona empresarial na proximidade de usos sensíveis - zona habitacional e de não se preverem a implementação de usos que constituam por si fontes de ruído.
50	33	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis, com a continuidade do espaço verde existente a Nascente.
51	022A	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
51	022B	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
51	022C	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
52	99	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
53	826A	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de área de atividades económicas não ruidosas com compatibilidade com usos sensíveis.
53	826B	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de área de atividades económicas não ruidosas com compatibilidade com usos sensíveis e na proximidade de uma zona habitacional.
54	307	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
55	908	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de área de atividades económicas não ruidosas com compatibilidade com usos sensíveis e na proximidade de uma zona habitacional.
56	125	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Verdes do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
57	201	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços de Atividades Económicas Consolidados do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de área de atividades económicas não ruidosas com compatibilidade com usos sensíveis e na proximidade de uma zona habitacional.
58	308	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
59	306	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços de Uso Especial do Solo Urbano - Equipamentos	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	Área já ocupada com equipamentos e edificações legalizadas com usos sensíveis. À data de elaboração do Mapa de Ruído da Grande Infraestrutura de Transportes (CRIL) já existiam usos sensíveis nas proximidades daquela infraestrutura. No entanto, parece-nos não ter sido tomadas quaisquer medidas, sendo exemplo a colocação de barreiras acústicas, à semelhança de outras zonas com usos semelhantes.
60	309	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços Habitacionais do Solo Urbano a Reconverter	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	Trata-se de um erro material na classificação dos usos do solo. Propõe-se a classificação como a zona justaposta a Nascente.
61	128	Espaço Urbanizado Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
62	088	Espaço Urbanizável de Atividades Económicas	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
63	011	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
64	912	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.

Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído

Nº Ficha de Análise	Código	Categoria de Espaço em Vigor	Categoria de Espaço Proposta	Classificação de Zonas em Vigor	Classificação de Zonas Proposta	Sentido de Alteração da Classificação (*)	Fundamentação CMO
65	347	Espaço Urbanizável Verde	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
66	657A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.
66	657B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
67	400A	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	O Alvará já prevê a introdução de usos sensíveis para esta zona.
67	400B	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Indiferenciada	Zona Mista	b	O Alvará já prevê a introdução de usos sensíveis para esta zona.
67	400C	Espaço Rural Naturalizado Proteção ou Enquadramento	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Indiferenciada	Zona Indiferenciada	a	Não se prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
68	725A	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem do Solo Rústico	Zona Mista	Zona Indiferenciada	c	A alteração de uso não prevê a programação de usos sensíveis nesta zona.
68	725B	Espaço Urbanizável Residencial - Nível 2	Espaços Habitacionais de Nível 2 do Solo Urbano	Zona Mista	Zona Mista	a	Manutenção de programação de usos sensíveis.

(*) Em conformidade com as "Diretrizes para a Integração da Componente Acústica do Ambiente nos Processos de Alteração de PDM para Adaptação ao RIJGT" (CCDR-LVT, 2022)

CCDRLVT Março 2022 Conteúdo do Parecer (Ruído)	Ponderação CMO Agosto 2023	Avaliação CCDR LVT (setembro 2023)
3 – APRECIÇÃO ESPECIFICA EM MATÉRIA DE RUÍDO <u>1. Alterações propostas ao PDMO com implicações no ambiente acústico</u>		
1.1. Classificação e Qualificação do Solo Analisado o Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM, designadamente as fichas de alteração (cf. Anexo 6), verifica-se que a maioria das 66 alterações assenta na alteração de Solo Urbano-Urbanizável para Urbano ou Rústico. No entanto, verifica-se também a alteração de categorias do Solo Urbano (Urbanizado Consolidado para Espaços Habitacionais ou para Espaços de Uso Especial-Equipamentos, por exemplo), a alteração de Solo Urbano para Solo Rústico e a alteração de Solo Rural para Solo Urbano. Em todas as fichas é mencionado não haver lugar à alteração da Planta de Ordenamento “Ruído” [depreende-se que se trata da Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído] sem que esta opção seja fundamentada com base na alteração proposta à classe/categoria de uso do solo.		
1.2. Planta de Ordenamento- Classificação de Zonas de		

Ruído A proposta de alteração à Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído visa a integração da delimitação das zonas tranquilas, que, segundo a CMO, decorre do Plano de Ação do Ruído, elaborado para dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, e aprovado em Assembleia Municipal (de outubro de 2017). É referida pela CMO a opção de manter a classificação de zonas de ruído em vigor, por o presente procedimento de alteração do PDMO não pressupor qualquer alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano.	-	
1.3. Regulamento As alterações propostas aos anexos do Regulamento não constam da “Tabela de Análise das Alterações ao Regulamento do PDM de Odivelas” (Anexo 4 do Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM).	As alterações podem ser consultadas no Anexo 5.3 (Proposta de alteração ao regulamento com track changes) do Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano (RFAP), encontrando-se fundamentadas no ponto 4.1.2. deste documento. Complementarmente, foi elaborado o documento "Fundamentação e ponderação das alterações aos anexos das compatibilidades" (enviado para a reunião de 15/02/2023).	Ver parecer em 2.2.

2. Avaliação da conformidade da proposta de alteração de PDM com o RGR

2.1. Classificação e qualificação do solo / classificação de zonas (ao abrigo do artigo 6.º do RGR)

A CMO menciona ter optado por manter a classificação de zonas de ruído em vigor, uma vez que o presente procedimento de alteração do PDMO não pressupõe a alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano. Esta questão está patente nas fichas de análise das alterações propostas por área – Anexo 6 do Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM- verificando-se que em todas as áreas objeto de alteração de classificação e qualificação do solo (66 no total) é mencionada a intenção de não alterar a Planta de Ordenamento- Classificação de Zonas de Ruído. Considera-se que a abordagem da CMO a esta questão não se encontra em conformidade com o disposto no RGR, porquanto a classificação de zonas é função do uso do solo (cf. definições de zona sensível e mista constantes do artigo 3.º do RGR), pelo que qualquer alteração à classificação e qualificação do solo implica necessariamente uma reponderação da classificação de zonas, donde deverá resultar a fundamentação de manter/alterar esta classificação. A fundamentação deverá respeitar as “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJGT” (CCDR LVT, março 2020), para o que poderá ser seguido o modelo apresentado nas Fichas de Análise do Anexo 6 do Relatório de Fundamentação.

Não obstante a lacuna mencionada, verifica-se, com recurso aos elementos cartográficos em shapefile, e por sobreposição das plantas de ordenamento correspondentes, que a classificação de zonas está incoerente com a classificação e qualificação do solo (após alteração), porquanto não estão classificados na

Ponderação realizada caso a caso de acordo com as indicações no documento “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJGT” e apresentada no documento anexo "Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído".

A "Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído" tem em consideração a "Avaliação da proposta de concertação apresentada pela CMO" disponibilizada pela CCDR-LVT através de e-mail enviado a 26 de abril de 2023, também em anexo (dando resposta à síntese apresentada no Quadro I – Alterações à classificação/qualificação do solo vs alterações ao zonamento acústico). Nesta nova versão da tabela assinalam-se a verde as alterações feitas face à versão anterior.

Apresenta-se, ainda, a nova versão da “Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído”.

De notar que, na fase de elaboração do PDM, foi adotada uma metodologia de análise que considerou a distinção da

Na análise anteriormente efetuada pela CCDR LVT (primeiro momento de concertação), concluiu-se que a generalidade das alterações propostas à classificação de zonas se encontrava em conformidade com as definições de zona sensível e mista constantes do RGR, com exceção do referido relativamente ao polígono 05/515, face à nova classificação/qualificação do solo e à informação da CMO quanto à programação de usos sensíveis em cada polígono. Contudo, atendendo a que não tinha sido ultrapassada a maioria das questões levantadas no parecer anterior, a CCDR LVT considerou também que o parecer relativo à alteração da classificação de zonas se encontrava condicionado pela:

- inexistência de fundamentação relativa à conformidade da proposta com o RGR, o que levou a CCDR LVT a concluir pela não consideração da componente acústica na elaboração da proposta de alteração da classificação/qualificação do solo e na sequente alteração da classificação de zonas, as quais deveriam ter tido em conta os níveis sonoros existentes, diagnosticados no Mapa Estratégico de Ruído atualizado (elaborado posteriormente à entrada em vigor do PDMO), e os previstos em avaliação prospetiva (não realizada); a relevância desta questão prendia-se com as alterações que implicavam a manutenção da classificação de zonas adotada, mas sobretudo com as alterações que implicavam requisitos de qualidade acústica mais exigentes; salientou-se que alguns destes polígonos se localizavam junto a fontes sonoras relevantes (como o 39/312) ou eram atravessados/adjacentes por corredores de vias previstas (como o 26/608), não tendo os níveis sonoros sido avaliados;

Íntegra categorias e subcategorias de uso enquadráveis nas definições de zona mista ou sensível, designadamente: os “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem” e os “Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações”, ambos do Solo Rústico, nem os “Espaços Habitacionais”, os “Espaços Verdes” e os “Espaços de Uso Especial”, do Solo Urbano. No que se refere aos “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem”, considera-se que a sua classificação deverá ser ponderada, uma vez que esta categoria poderá incluir usos distintos em termos da gestão do ruído ambiente exterior: espaços de recreio, a classificar como zona sensível e mista, e espaços de valorização da paisagem, a classificar como zona indeterminada e que visam garantir afastamento das fontes sonoras e dos recetores sensíveis [esta questão já tinha sido levantada pela CCDR LVT no parecer final relativo à fase de elaboração do PDMO]. A classificação dos “Espaços de Atividades Económicas” não é uniforme na proposta apresentada (zona mista ou zona indiferenciada), afigurando-se esta opção incoerente com o facto de se tratar de espaços com os mesmos usos dominantes e compatíveis.	classificação nos espaços actividades económicas pela actividade inerente e pelo tipo de uso na envolvente. Foi atribuída a classificação de zona indiferenciada nos casos em que a actividade, por si só, constitui uma fonte de ruído permanente ou porque não há, nem estão previstos, usos sensíveis. Foi atribuída a classificação de zona mista às áreas em que não há, nem se prevê, a instalação de actividades geradoras de ruído e pela possibilidade de compatibilidade com usos sensíveis. Esta metodologia resultou do modelo territorial suportado na estratégia de desenvolvimento do plano, pelo que se considera que a sua revisão não cabe no âmbito desta alteração ao plano, remetendo-se para o procedimento de revisão do plano em conformidade com a estratégia que for determinada.	- incoerência da delimitação das Zonas Tranquilas com a classificação de zonas adotada no PDMO; - classificação, no PDM em vigor, dos “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem” como Zona Indiferenciada, quando as áreas inseridas nesta categoria e a afetar a recreio e lazer deveriam ter sido classificadas como zona sensível ou mista, de forma a dar cumprimento ao estabelecido no RGR (definições constantes do artigo 3.º). Na versão da proposta de alteração agora apresentada [cf. “Tabela de Análise da Classificação de Zonas de Ruído”], a CMO assinalou as alterações introduzidas relativamente à versão anterior, que correspondem à alteração do proposto para o polígono 05/515 e à introdução de cinco novos polígonos na proposta de alteração (67/400A, 67/400B, 67/400C, 68/725A e 68/725B). A CCDR LVT verificou agora que, por lapso, a análise da alteração da classificação de zonas dos polígonos 63/011, 64/912, 65/347, 66/657A e 66/657B não tinha sido incluída no seu parecer anterior, tendo sido analisada no âmbito do presente parecer. A classificação do polígono 05/515 foi alterada em conformidade com o parecer da CCDR LVT. Relativamente a todos os polígonos, a CCDR LVT mantém o entendimento da conformidade da classificação com as definições de zona sensível e mista constantes do RGR. Contudo, uma vez que a fundamentação apresentada pela CMO não inclui a verificação da conformidade da proposta de alteração com o RGR, com base nos níveis sonoros existentes e previstos, esta não foi verificada. A CMO não contempla, nos elementos remetidos, proposta que permita ultrapassar a incoerência da classificação de zonas com a delimitação das Zonas Tranquilas [embora a CMO refira que a proposta será alterada em conformidade]. Não foi ultrapassada/esclarecida a incoerência entre a classificação de zonas e a classificação/qualificação do solo (designadamente no referente aos “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem”, aos “Espaços destinados a
--	--	--

		Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações”, aos “Espaços Habitacionais”, aos “Espaços Verdes” e aos “Espaços de Uso Especial”), verificada com recurso aos elementos cartográficos em shapefile. A CMO remeteu agora nova versão da “Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído” em formato não editável, o que obsta à verificação da sua coerência com a classificação e qualificação do solo e à adequada verificação das alterações propostas à classificação de zonas. Aceita-se o referido relativamente aos “Espaços de Atividades Económicas”, alertando-se para que os polígonos classificados como Zona Indiferenciada não poderão vir a conter usos sensíveis. Reitera-se que a classificação dos “Espaços com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem” deverá ser ponderada, uma vez que esta categoria poderá incluir usos distintos em termos da gestão do ruído ambiente exterior: espaços de recreio, a classificar como zona sensível e mista, e espaços de valorização da paisagem, a classificar como zona indeterminada e que visam garantir afastamento das fontes sonoras e dos recetores sensíveis [esta questão já tinha sido levantada pela CCDD LVT no parecer final relativo à fase de elaboração do PDMO]”.
--	--	--

No referente à integração da componente acústica no PDM, designadamente dos instrumentos de gestão do ruído ambiente existentes por força da classificação do município de Odivelas como Aglomeração (ao abrigo do Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente, RAGRA), a CMO pretende, com a alteração do PDMO:

- . a introdução do conceito das zonas tranquilas, transpondo para a Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído do PDMO a delimitação constante do Plano de Ação de Ruído;
- . a atualização da delimitação das zonas de conflito de ruído, transpondo para a Planta Indicativa de Execução – Intervenções Estruturantes a delimitação constante do Mapa Estratégico de Ruído.

-

Verificando-se que a informação acústica disponível no Mapa Estratégico de Ruído não suportou a elaboração da proposta de alteração, que carece de fundamentação neste âmbito, tendo aquela sido utilizada numa perspetiva meramente instrutória, de identificação regulamentar de zonas a intervir/condicionar por disposições legais de aplicação autónoma (RAGRA), conclui-se que a elaboração da proposta de alteração de PDM não assentou em critérios de qualidade acústica, em desrespeito pelo disposto no RGR (n.º 1 do artigo 7.º). O entendimento da CMO é evidente pela redação constante do Programa de Execução e Plano de Financiamento - “o mapa de ruído [no caso das Aglomerações, Mapa Estratégico de Ruído] integra o PDM e condiciona supletivamente a gestão urbanística e do território em geral. Constituem ferramenta de diagnóstico e de apoio à decisão sobre planeamento e ordenamento do território, fundamentando as propostas dos planos de redução do ruído” - sendo omitida a obrigação de as câmaras municipais elaborarem mapas de ruído para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos PDM (cf. n.º 1 do artigo 7º do RGR), os quais devem assegurar a qualidade do ambiente sonoro, promovendo a distribuição adequada dos usos do território, tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas (cf. n.º 1 do artigo 6º do RGR).	A esclarecer em reunião de concertação.	Não foram apresentados novos elementos que permitam suprir o referido. A proposta de alteração continua a carecer da avaliação da conformidade com os valores limite de exposição a ruído ambiente exterior, sobretudo no que se refere às alterações que implicam requisitos de qualidade acústica mais exigentes. Reitera-se que, não obstante não ter sido avaliada a conformidade da proposta de alteração com o RGR, é possível verificar desde logo, com base no Mapa Estratégico de Ruído (fonte: página da Agência Portuguesa do Ambiente): - a existência de polígonos atualmente enquadrados no Solo Urbanizável e com áreas extensas em desconformidade com os valores limite, ou seja, em incumprimento do RGR, cuja proposta de alteração para Solo Urbano, embora mantendo os requisitos de qualidade acústica, evidencia que a componente acústica não foi tida em conta, no sentido de prevenir futuros conflitos acústicos e a interdição ao licenciamento/autorização de usos sensíveis; esta questão verifica-se com maior relevância nos polígonos localizados na envolvente do IC17, principal fonte sonora do município, nomeadamente nos polígonos 47/325 e 48/876 (UOPG11), ou em polígonos de reduzida dimensão em que a desconformidade afeta grande parte da área; - que, independentemente da manutenção da classificação de zonas, o incumprimento dos níveis sonoros poderá ter diferentes consequências consoante a alteração de uso prevista, atento o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do RGR; a título de exemplo, salienta-se o caso do polígono 38/311, atualmente qualificado como “Espaço Urbanizado Residencial - Nível 1” e que será qualificado como “Espaços de Uso Especial- Equipamentos do
--	--	---

Relembra-se que os pareceres emitidos pela CCDD LVT à proposta do PDM de Odivelas (na fase de elaboração) foram sempre discordantes da opção da CMO, de remeter para futuro a realização dos estudos que deveriam apoiar a elaboração da proposta de ordenamento e a verificação da sua conformidade com o RGR. Naquele contexto, a CCDD LVT concluiu pela impossibilidade de avaliação da conformidade da proposta de plano com o RGR, pela ausência de avaliação acústica devidamente atualizada e pela inexistência de estudo prospetivo que contemplasse as infraestruturas de transporte previstas e a evolução prevista para as fontes sonoras, sendo a realização futura dos estudos propostos extemporânea no âmbito do procedimento de elaboração do PDM. Apesar do alegado pela CMO na fase de concertação do procedimento de elaboração do plano – “presentemente os trabalhos de desenvolvimento do MER encontram-se já em curso. No entanto, está a ser também diligenciada a elaboração da avaliação prospetiva” - verifica-se agora que a CMO, na posse de informação acústica relativa à situação atual (a avaliação prospetiva, aparentemente, não foi realizada), não só não pretende a ponderação e eventual alteração de opções de planeamento já assumidas no PDM em vigor, como não acautela a conformidade com o RGR da proposta de alteração que se encontra em avaliação. A título de exemplo [não é possível a avaliação de todas as propostas de alteração devido à insuficiência dos elementos], assinala-se uma situação já identificada como problemática no âmbito do procedimento de elaboração do PDM e que a proposta de alteração mantém: o Espaço Verde (anteriormente do Solo Urbanizável e agora do Solo Urbano), localizado na UOPPG11, junto à CRIL (Ficha 48), cujos níveis sonoros se encontram integralmente em incumprimento do RGR. Por esta razão, a elaboração da proposta de alteração e, nessa sequência, a sua apreciação pela CCDD LVT, já se encontram, à partida, limitadas por um PDM que não integrou devidamente a componente acústica no processo de planeamento.		Solo Urbano”, o que poderá comprometer o licenciamento/autorização de novos usos de equipamento, dada a proximidade de uma fonte sonora relevante e o facto de não se lhe aplicar o regime de exceção previsto no n.º7 do artigo 12.º do RGR.
---	--	--

A delimitação das zonas tranquilas constante da proposta não corresponde integralmente à definição de zona tranquila determinada pelo RAGRA- “zona delimitada pela câmara municipal, no âmbito dos estudos e propostas sobre ruído que acompanham os planos municipais de ordenamento do território, que está exposta a um valor de Lden igual ou inferior a 55 dB(A) e de Ln igual ou inferior a 45 dB(A), como resultado de todas as fontes de ruído existentes”)- uma vez que assenta no seguinte pressuposto, assumido no Plano de Ação: “conjunto de áreas com boa qualidade do ambiente sonoro (...) no sentido de oferecer áreas urbanas para a utilização e usufruição por parte da população, onde a qualidade percebida do ambiente acústico é elevada. (...). Como critério de qualidade do ambiente acústico para estas zonas tranquilas foi definido que pelo menos 50% de toda a área de cada zona não fique exposta a valores de Ld superiores a 50 dB. (...) A escolha pelo indicador Ld baseia-se no facto de que as zonas identificadas são principalmente utilizadas pela população durante o período diurno. Para além disso, este critério permite também verificar que na quase totalidade da área das zonas seleccionadas os valores do indicador Lden ficam abaixo dos 55 dB e os valores do indicador Ln ficam abaixo dos 45 dB, consentâneo com a definição dada pelo DL 146/2006” [não é possível verificar a conformidade dos níveis sonoros destas zonas com os valores limite associados ($L_{den} \leq 55$ dB(A) e de $L_n \leq 45$ dB(A)), uma vez que apenas foram remetidas shapefiles das zonas tranquilas (com níveis sonoros associados relativamente aos quais se desconhece o indicador) e shapefiles das zonas de conflito (reportadas à classificação de zonas adotada)]. Considera-se que a delimitação das zonas tranquilas nos elementos constituintes do PDMO (Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído) não está ajustada à natureza destas áreas nem aos objetivos da sua delimitação, pelas seguintes razões:	A proposta será alterada em conformidade (a esclarecer em reunião de concertação).	Não foi apresentada, pela CMO, proposta de alteração da classificação de zonas que vise a coerência destas com as Zonas Tranquilas da Aglomeração.
--	---	---

- a definição constante do RAGRA (alínea s) do artigo 3.º) determina a sua delimitação “pela câmara municipal, no âmbito dos estudos e propostas sobre ruído que acompanham os planos municipais de ordenamento do território”, o que impõe que esta, no caso do município de Odivelas, deva constar do Mapa Estratégico de Ruído por ser este o estudo de ruído que acompanha o PDMO (o Plano de Ação de Ruído não é um elemento de acompanhamento do PDM);

- os efeitos da sua delimitação recaem sobre o Plano de Ação de Ruído, que deverá definir medidas para a sua preservação (cf. Anexo V do RAGRA), e não sobre a gestão do território.

Não obstante, considera-se que o PDMO deverá definir, para as categorias e subcategorias de uso associadas às zonas tranquilas, requisitos de qualidade acústica coerentes com os critérios da sua delimitação ($L_{den} \leq 55$ dB(A) e de $L_n \leq 45$ dB(A)) e com a necessidade de preservação do seu ambiente acústico, o que implica a sua classificação como zona sensível e a demonstração de que a proposta de PDM não agravará os níveis de ruído ambiente destas zonas. A proposta de alteração do PDMO não se encontra coerente com estes objetivos, ao classificar a maioria destas zonas como zona mista, ou seja, estabelecendo requisitos de qualidade acústica menos restritivos que os correspondentes à sua delimitação.

No que respeita à delimitação das zonas de conflito, considera-se que o referido no n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento é meramente informativo, não constituindo (nem devendo constituir, conforme já referido em pareceres anteriores) uma regulamentação, porquanto a elaboração do Mapa Estratégico de Ruído e do respetivo Plano de Ação é de execução autónoma do PDM. Não obstante, o Mapa de Ruído/Mapa Estratégico de Ruído deverá acompanhar o PDMO e nortear a elaboração da proposta, o que não ocorreu na fase de elaboração do plano nem se verifica na presente proposta de alteração. Na sequência da alteração da classificação de zonas, cuja necessidade se impõe (ver acima), a delimitação das zonas de conflito constante do Mapa Estratégico de Ruído deve ser reajustada, o que poderá implicar também a alteração das zonas a intervir no Plano de Ação. Apesar de o mapa de ruído (no caso, Mapa Estratégico de Ruído) constituir um elemento de acompanhamento do PDM (cf. artigo 2.º do Regulamento), o mesmo não consta dos elementos enviados (em pdf e/ou em shapefiles). Foram apenas remetidas shapefiles correspondentes a zonas de conflito acústico (Lden e Ln), as quais evidenciam conflitos em zona indiferenciada, situação incoerente com o facto de a estas não estar associado um valor limite. A razão pela qual se tem vindo a considerar que as zonas de conflito não devem ser incluídas e regulamentadas nos elementos constituintes do PDM (cf. pareceres anteriores da CCDR LVT) é corroborada pelo facto de, na vigência do PDMO, virem a existir, no mínimo, um mapa de ruído e dois Mapas Estratégicos de Ruído (com os correspondentes Planos de Ação): - Mapa de Ruído que acompanhava o plano na fase de elaboração do PDM, referente a 2009 e datado de 2011; - Mapa Estratégico de Ruído em vigor, datado de setembro de 2015, e respetivo plano de Ação, datado de setembro de 2017; - Mapa Estratégico de Ruído referente ao ano de 2021 (a CMO prevê a sua conclusão e envio à Agência Portuguesa do	A proposta será alterada em conformidade (a esclarecer em reunião de concertação).	Não foi apresentada proposta de alteração. Reitera-se que as zonas de conflito deverão nortear a proposta de alteração e, na sequência da alteração da classificação de zonas, cuja necessidade se impõe (ver acima), a sua delimitação deve ser reajustada no Mapa Estratégico de Ruído, o que poderá implicar também a alteração das zonas a intervir no Plano de Ação.
--	---	---

Ambiente até 31 de março de 2022, cf. Programa de Execução e Plano de Financiamento).

Uma vez que um dos objetivos da elaboração destes instrumentos de gestão do ruído ambiente é a melhoria da qualidade do ambiente acústico do município, considera-se que as zonas de conflito não deverão ser regulamentadas no PDM, dadas as variações expectáveis nos seus limites decorrentes da concretização do(s) Plano(s) de Ação.

Face ao exposto, considera-se que a abordagem adotada pela CMO no processo de alteração do PDMO não se encontra em conformidade com o RGR, uma vez que não acautela a adequação da classificação de zonas, verificados os níveis sonoros existentes e previstos, das alterações à classificação e qualificação do solo. A articulação do PDMO com os instrumentos de gestão de ruído ambiente produzidos no âmbito do RAGRA (Mapa Estratégico de Ruído e Plano de Ação) também se encontra desajustada do âmbito e objetivos destes e do próprio PDMO.	-	
A análise e fundamentação da reponderação (alteração ou manutenção) da classificação de zonas face às alterações à classificação/qualificação do solo deverá ser efetuada por polígono, devendo constar do Relatório de Fundamentação, designadamente das Fichas de Análise do Anexo 6. Esta fundamentação deverá respeitar ainda as “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJIGT” (CCDR LVT, março 2020). Alerta-se para que a alteração de usos poderá também ter implicações no ambiente acústico existente e previsto, pela criação de novas fontes sonoras, pela aproximação/afastamento de fontes a recetores e ainda pela alteração das fontes existentes (ex. acréscimo de tráfego em infraestruturas rodoviárias existentes), pelo que esta avaliação também deverá ser apresentada. Uma vez que a proposta de alteração deverá estar em conformidade com o exigido pelo RGR (cf. artigos 6.º e 7.º do RGR), a avaliação deverá concluir pela manutenção, melhoria ou agravamento da situação acústica introduzida pela proposta.	A proposta será alterada em conformidade (a esclarecer em reunião de concertação).	De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do RGR, a alteração de PDM deve apoiar-se em mapas de ruído, visando a distribuição adequada dos usos do território, tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas, de modo a assegurar a qualidade do ambiente sonoro. Estes elementos deveriam ter norteado a elaboração e sequente fundamentação da conformidade da proposta com o RGR, devendo ter acompanhado a proposta desde o seu início.
2.2. Regulamento		

No que se refere à proposta de alteração do Regulamento, considera-se que:		
• Artigo 4.º, n.º 2, alínea w) - referente a “abreviaturas, siglas e acrónimos e respetivos significados” - deverá ser eliminada a referência à legislação, não só por estar incompleta, mas sobretudo para ficar coerente com as restantes referências deste artigo.	Alterada a alínea (x) “RGR – Regulamento Geral do Ruído” de acordo com a sugestão ("Tabela de análise das alterações ao Regulamento - Ponderação", enviada para a reunião de 15/02/2023).	Foi acolhida pela CMO a sugestão da CCDR LVT.
• Artigo 17.º, n.º 5 - referente a Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem – esta disposição é redundante com a legislação aplicável (artigo 12.º do RGR, relativo ao controlo prévio das operações urbanísticas), não se antevendo a sua mais-valia, sobretudo pela distinção que introduz relativamente a outras categorias de uso do solo nas quais se aplica a mesma disposição.	A ponderar em sede de revisão do plano.	Mantém-se o entendimento anterior.
• Artigo 29.º, n.º 2 alínea c) e n.º 3 – referente a Áreas Sujeitas a Regime Especial –A gestão do ruído ambiente exterior (municipal ou outra) é aplicável a todo o município, não existindo áreas a definidas ou a definir para o efeito. Esta obrigação resulta de todo o normativo em vigor, designadamente do RGR e do RAGRA.	Ajuste de redação de acordo com a sugestão e clarificando a aplicação, com introdução de nova alínea a seguir, implicando, ainda, a introdução de uma nova secção para o artigo 40.º ("Tabela de análise das alterações ao Regulamento - Ponderação", enviada para a reunião de 15/02/2023).	O ajuste de redação proposto pela CMO, constante da tabela referida, consiste na alteração do n.º 2 do artigo 29.º - “Áreas Sujeitas a Regime Especial”, com eliminação, na alínea c) das “Áreas de gestão municipal do Ruído Ambiente” e criação da alínea d) “Ruído Ambiente”. A CCDR LVT mantém o entendimento relativamente a esta matéria, conforme já tinha sido manifestado no parecer relativo ao primeiro momento de concertação (cf. parecer abaixo sobre artigo 40.º).

• Artigo 39.º - Área Sujeita a PMOT Local Subsequentemente ao PDM – considera desajustada a sua delimitação na Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído, uma vez que: - a esta delimitação não está associada qualquer regulamentação relativa ao ruído; - esta área possui atualmente uma classificação de zonas (constante da mesma planta), definida em função da classificação/qualificação do solo em vigor; - uma futura alteração da classificação/qualificação do solo e da classificação de zonas, no âmbito da elaboração de PMOT, está enquadrada pelo RGR, à semelhança de qualquer PMOT; esta delimitação é redutora relativamente a outros PU/PP a elaborar/alterar/rever, aos quais também se aplicam as mesmas disposições.	A ponderar em sede de revisão do plano.	Mantém-se o entendimento relativamente a esta matéria.
• Artigo 40.º - Ruído Ambiente - n.º 1 – este ponto apresenta incorreções significativas que deverão ser ultrapassadas, nomeadamente: - atendendo à sujeição do município de Odivelas às disposições do RAGRA, a gestão do ruído ambiente não é assegurada exclusivamente pelo RGR, mas pela aplicação destes dois regulamentos; - não ocorre gestão do ruído ambiente no âmbito do controlo prévio das operações urbanísticas, pelo que esta disposição se encontra incorreta; dispõe os nº 1 e 2 do artigo 12.º que o cumprimento dos valores limite relativamente às operações urbanísticas é verificado no âmbito dos respetivos procedimentos de avaliação de impacte ambiental ou dos respetivos procedimentos previstos no regime jurídico de urbanização e da edificação, não visando estes procedimentos a gestão do ruído ambiente exterior, mas apenas a garantia da conformidade do ambiente acústico dos recetores sensíveis com os valores limite aplicáveis;	A ponderar em sede de revisão do plano (a esclarecer em reunião de concertação).	Mantém-se o entendimento relativamente a esta matéria, uma vez que a redação deste artigo se encontra em desconformidade com o RGR e RAGRA.

- a Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas Mistas e Sensíveis, elaborada em função dos usos do solo e dos requisitos de qualidade acústica pretendidos, não regulamenta diretamente o controlo prévio das operações urbanísticas, apenas determina os valores limite aplicáveis, aquando da verificação da aptidão do espaço para o uso pretendido.		
- n.º 2, alínea c) - considera-se que deverá ser alterada a definição de Zona Indiferenciada – atualmente, “áreas onde não são previstos usos sensíveis” - por ser redutora relativamente à realidade, facto que é comprovado pela regulamentação das subalíneas i) e ii);	Redação em conformidade com o parecer final emitido pela CCDR-LVT em junho de 2015. A ponderar em sede de revisão do plano.	Aceita-se a fundamentação da CMO.
- n.º 3 – considera-se que este número deverá ser eliminado, porquanto é meramente informativo; o incumprimento dos valores limite deve ser ultrapassados pela CMO no âmbito de um quadro legal de aplicação independente do PDM, que, no caso do município de Odivelas, resulta da sua classificação como Aglomeração, no âmbito do RAGRA;	A proposta será alterada em conformidade.	Aceite, pela CMO, a eliminação deste artigo.
- n.º 4 - ver parecer acima relativo às zonas tranquilas;	A proposta será alterada em conformidade.	Não foi apresentada proposta de alteração.
- n.º 6- considera-se que este número deverá ser retirado, por corresponder a disposições legais; caso se pretenda a manutenção desta disposição, a mesma deverá ser alterada para “o controlo prévio das operações urbanísticas rege-se pelo disposto no artigo 12.º do RGR”.	Redação em conformidade com o parecer final emitido pela CCDR-LVT em junho de 2015. A ponderar em sede de revisão do plano.	Aceita-se a fundamentação da CMO.

<u>3. Conclusão</u> Face ao exposto no ponto anterior considera-se que a abordagem adotada pela CMO no processo de alteração do PDMO não se encontra em conformidade com o RGR, uma vez que não acautela a adequação da classificação de zonas, verificados os níveis sonoros existentes e previstos, na sequência das alterações à classificação/qualificação do solo. A articulação do PDMO com os instrumentos de gestão de ruído ambiente produzidos no âmbito do RAGRA (Mapa Estratégico de Ruído e Plano de Ação) também se encontra desajustada do âmbito e objetivos destes e do próprio PDMO. A fundamentação da reponderação (alteração ou manutenção) da classificação de zonas face à proposta de alteração à classificação/qualificação do solo deverá ser fundamentada respeitando as “Diretrizes para a integração da componente acústica do ambiente nos processos de alteração de PDM para adaptação ao RJGT” (CCDR LVT, março 2020), para o que poderá ser seguido o modelo apresentado nas Fichas de Análise do Anexo 6 do Relatório de Fundamentação. A alteração proposta ao Regulamento possui incorreções/desconformidades relevantes com o quadro legal de gestão do ruído ambiente, as quais deverão ser corrigidas. Conclui-se assim que a proposta não se encontra em conformidade com o quadro legal aplicável, designadamente com o RGR e com o RAGRA.	-	
--	---	--

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

- Alteração ao PDM da Odivelas - ID 307 -
- Concentração -

Presenças - 14/09/2023

Nome	Entidade	Contacto Telefónico e Eletrónico	Rubrica
MICARDO BIAZ	CCDA		
ISABEL RODRIGUES	CCDA		
PATRICIA CABRITA	CCDA		
Bruno Epifanio	CM Odivelas	bruno.epifanio@cm-odivelas.pt	
Ana Ferreira	CM Odivelas	ana.ferreira@cm-odivelas.pt	
Mário Cantinho	CM Odivelas	mario.cantinho@cm-odivelas.pt	
EDUARDO RODRIGUES	Equipa do PDM	egide@sarculo.com	

4. Direção-Geral do Património Cultural (DGPC)

A Câmara Municipal de Odivelas (CMO) apresentou à DGPC a sua resposta ao parecer emitido por esta entidade, na conferência procedimental realizada no dia 30 de março de 2022, através do documento com o registo SAIDA/2023/8749, enviado a 15 de março de 2023 via PCGT.

Em resposta, a DGPC disponibilizou o seu parecer através de e-mail enviado a 28 de abril de 2023, submetendo-o, posteriormente, a 2 de maio de 2023, via PCGT.

No seu parecer, nos termos do documento com a referência S-2023/609444 (C.S:1665733), a entidade conclui pelo seguinte:

- Em matéria de arquitetura: *«Em face do exposto, propõe-se, reiterando-se, a emissão de parecer favorável à alteração do Plano Director Municipal de Odivelas, condicionado à promoção das correcções elencadas nos pontos 3.2.1., 3.2.2.e 3.3.1. da informação n.º 603/DSPA/2022 de 12.04.2022.»*
- Em matéria de arqueologia: *«Em face do exposto, considera-se que a proposta de alteração deverá merecer aprovação, recomendando-se, no entanto que a Câmara Municipal de Odivelas inicie o processo de revisão do inventário do património arqueológico para que esta possa ser incluída na próxima alteração ou revisão do PDM.»*

Em matéria de arqueologia, uma vez que a posição emitida pela DGPC é no sentido de aprovar a proposta de alterações apresentada pela CMO, não se justifica a reponderação do parecer.

Em matéria de arquitetura, a posição emitida pela DGPC no que diz respeito à fundamentação apresentada pela CMO para não acolher a sugestão no ponto 3.3.1. da informação n.º 603/DSPA/2022 de 12.04.2022, levou à reponderação deste ponto em concreto. Em resposta, a CMO vem esclarecer que mantém a sua posição, fundamentada através de nota jurídica que se junta em anexo.

Documentos anexos:

- Resposta ao parecer emitido pela DGPC (SAIDA/2023/8749);
- E-mail enviado pela DGPC a 28 de abril de 2023;
- Parecer da DGPC com a referência S-2023/609444 (C.S:1665733);
- Nota jurídica.

Resposta ao Parecer

SAIDA/2023/8749

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Resposta ao parecer emitido pela Direção-Geral do Património Cultural (DGPC)

Data 15 de março de 2023

No âmbito do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – PCGT ID 679 (Ex-307) – e na sequência da conferência procedimental, realizada no dia 30 de março de 2022, nas instalações da CCDR-LVT, na qual esteve presente a entidade **Direção-Geral do Património Cultural (DGPC)** tendo emitido **parecer favorável condicionado** nos termos do documento com a referência S-2022/578575 (C.S:1579819), a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) vem apresentar a ponderação sobre o referido parecer, juntando, para o efeito, os seguintes documentos em anexo:

- Tabela de análise do parecer da DGPC à proposta de alteração do PDM;
- Memorando jurídico.

Solicita-se à entidade que emita a sua posição até ao final do próximo mês de abril, estando a CMO disponível para promover uma reunião de concertação, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT, se tal se demonstrar necessário.

A CMO está disponível para qualquer esclarecimento adicional, que pode ser solicitado via pdm@cm-odivelas.pt, ficando a aguardar pronúncia da entidade.

Tabela de análise do parecer da DGPC à proposta de alteração do PDM

DGPC Março 2022 Conteúdo do Parecer (pareceres técnicos)	Ponderação CMO Março 2023
PARECER DE ARQUITETURA	
3. Análise	
3.1. A presente proposta de alteração ao PDMO não tem repercussões de relevo ao nível do património cultural, cingindo-se a clarificações e rectificações no corpo regulamentar e actualizações decorrentes da execução do Plano em vigor, pelo que, globalmente, merecerá uma apreciação favorável.	-
3.2. Todavia, em linha com a pretendida actualização de referências legais, clarificação do conteúdo regulamentar e rectificações necessárias, importa assinalar matéria no domínio do património cultural que deve ser objecto da mesma atenção.	-
3.2.1. O património cultural classificado e em vias de classificação, presente no Regulamento (ANEXOS II e V), Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico e Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico e Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, deverá ser apresentado sempre com a mesma designação e a respectiva classificação identificada sem ambiguidades, assim como os actos que a determinaram:	-
a) A Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro determinou que <i>“os bens imóveis anteriormente classificados pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas como valores concelhios passam a considerar-se bens classificados de interesse municipal”</i> (Artigo 112.º, n.º 2).	a) Sugestão acolhida. A classificação será atualizada no Regulamento e nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes.
Assim, a referência à classificação como valor concelhio deverá ser eliminada, por ser irrelevante e eventual fonte de equívocos. Na identificação dos actos relativos à classificação do bem poderá ser acrescentada a norma que determinou a conversão da classificação;	
b) A Zona Especial de Protecção do Memorial de Odívelas, definida em Portaria publicada no Diário do Governo, Série II, n.º 50m, de 1-03-1955 foi substituída pela fixação da Zona Especial de Protecção conjunta do Mosteiro de Odívelas, do Memorial de Odívelas e da Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odívelas, através da Portaria n.º 629/2013, DR, 2.ª série, n.º 182, de 20-09-2013, que determinou que cada	b) Sugestão acolhida. Será retirada a Zona Especial de Protecção do Memorial de Odívelas (3F) na Cartografia e Anexos do Regulamento.
Assim, a referência à Zona Especial de Protecção do Memorial de Odívelas de 1955 deverá ser removida;	
c) Para além da clarificação referida na alínea a), o património classificado como de interesse municipal deverá ser revisto, quanto à identificação dos actos de classificação e respectiva publicação;	c) Sugestão acolhida. Será corrigido no Anexo II de acordo com a tabela do parecer.
d) A designação dos bens imóveis classificados deverá constar conforme os actos publicados no Diário da República, contudo a actualização ortográfica terá que ser também atendida, nomeadamente no que diz respeito aos bens classificados em 1910;	d) Sugestão acolhida. Será corrigido no Anexo II de acordo com a tabela do parecer.
e) Assinala-se que Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico a cor que identifica o património classificado de interesse municipal foi alterada, de verde para amarelo, apresentando-se de forma distinta dos restantes elementos em que a mesma convenção de cores é utilizada.	e) Sugestão acolhida. Será corrigido no Anexo V do regulamento.
Na rectificação das situações elencadas e outras conexas, poderá ser seguida a listagem apresentada no início da presente informação – Servidões Administrativas.	-
3.2.2. No Anexo X, pontos 1. e 2. as referências às categorias dos bens classificados ou em vias de classificação devem reflectir o determinado no Art.º 15º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que se encontra identificado na listagem das Servidões Administrativas acima referida.	Sugestão acolhida. Será atualizada a nomenclatura dos números 1 e 2 do Anexo X.
3.3. Entre as clarificações apresentadas, constam alterações à redação de articulado aplicável ao património cultural arquitectónico, art.º 30º a 32º.	
Não sendo particularmente clara a relação do património arquitectónico classificado e em vias de classificação com o Inventário Municipal do Património Arquitectónico e Arqueológico, mas inequívoca a sua pertença ao património cultural arquitectónico (Art.º 30º/nº 1, Art.º 31º/nº 1 e Anexo V), as clarificações propostas, que não resultam de redundâncias, podem, no que às intervenções nas áreas de protecção a bens classificados, gerar dúvidas na observância da legislação aplicável (Art.º 43º/nº 4, da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro ⁵).	-

DGPC Março 2022 Conteúdo do Parecer (pareceres técnicos)	Ponderação CMO Março 2023
3.3.1. Considera-se, assim, que a redacção alterada do artigo 32.º deverá ser revista. a) quanto ao disposto no n.º 3, salvaguardando as intervenções que carecem de parecer da tutela, por estarem abrangidas por zonas de protecção a imóveis classificados, de acordo com a legislação aplicável em vigor; b) quanto ao disposto no n.º 5, salvaguardando que quando abrangidas por zonas de protecção a imóveis classificados, as demolições referidas carecem de parecer favorável da tutela, de acordo com a legislação aplicável em vigor. 3.4. Em face do exposto, propõe-se a emissão de parecer favorável à alteração do PDMO, condicionado às correcções elencadas nos pontos 3.2.1., 3.2.2. e 3.3.1.	Sugestão não acolhida. Matéria de procedimento administrativo, salvaguardada pelo artigo 24.º, n.º 1, alínea (c) do RJUE, segundo o qual: “1 - O pedido de licenciamento é indeferido quando: (...) c) Tiver sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada nos termos do presente diploma cuja decisão seja vinculativa para os órgãos municipais.”
PARECER DE ARQUEOLOGIA	
1.1. No âmbito do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas (PDMO), originariamente publicados em Diário da República a 21 de novembro de 2019 e publicitados por via do Aviso n.º 18719/2019, cuja oportunidade decorreu primeiramente da necessidade de adequação ao atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT), a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), através de mensagem remetida por correio eletrónico de 02 de Março de 2022 (pcgt.apoio@dgterritorio.pt), vem convocar para a Conferência Procedimental deste procedimento, solicitando emissão de parecer, para os efeitos previstos no artigo 86º do RJIGT, conjugado com o artigo 15.º RJREN, sobre as propostas de alteração do “Plano Diretor Municipal” e/ou de Alteração da delimitação da REN. 1.2. Consultados os elementos da proposta, verifica-se que: 1.2.1. O articulado do Regulamento do PDM referente ao património arqueológico não sofre alterações de conteúdo, apenas sendo, em geral, objecto de pequenas correcções de forma com vista à clarificação do texto e ratificação da numeração dos artigos e alíneas; 1.2.2. O Anexo V – Património Cultural Arquitectónico e Arqueológico – não sofre quaisquer alterações; 1.2.3. De acordo com o Relatório de Fundamentação da 1.ª Alteração do PDM, «A Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico mantém-se inalterada nos seus conteúdos patrimoniais. Tendo em conta que a nova geometria das classes de solo constantes da Planta de Ordenamento – Usos de Solo, poderia influir no dimensionamento das áreas envolventes aos arqueossítios (de 50 metros em solo urbano e 100 metros em solo rústico), foi feita essa aferição e verificou-se que estas áreas não sofreram alterações». 1.3. PARECER 1.3.1. Não existindo diferenças significativas de conteúdo entre o articulado do Regulamento do PDM proposto e o que se encontra em vigor, no que concerne o património arqueológico, nada há a comentar, propondo-se a aprovação da Alteração.	- - - - -

Tabela de análise do parecer da DGPC à proposta de alteração do PDM

DGPC Março 2022 Conteúdo do Parecer (pareceres técnicos)	Ponderação CMO Março 2023
1.3.2. Quanto ao Anexo V Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico e respectiva peça desenhada, considerámos que os mesmos deverão ser alvo de revisão, tendo em conta que passaram dez anos sobre a elaboração destes documentos durante os quais o concelho foi alvo de numerosas operações urbanísticas com impacte sobre o património arqueológico que resultaram na identificação de novos arqueossítios e na afectação daqueles que se encontravam já inventariados.	Uma revisão deste anexo não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão. Nesta fase será reformulado, eliminando redundâncias e passando a remeter para o Anexo II.
2. PROPOSTA Em face do exposto, considera-se que a proposta de alteração deverá merecer aprovação condicionada à elaboração da revisão proposta no ponto 1.3.2 da presente informação.	-



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

MEMORANDO

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

I. INTRODUÇÃO

1. O presente memorando pretende explicitar os contornos do âmbito da alteração do plano diretor municipal de Odivelas tal como definido nos termos de referência aprovados pela Câmara Municipal de Odivelas, na reunião ordinária de 13 de janeiro de 2021, que determinou o início de um novo procedimento de alteração do mesmo.
2. Pretende ainda explicitar-se a natureza distinta do procedimento de alteração em comparação com um procedimento de revisão de plano diretor municipal, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (o **RJIGT**).
3. Para maior facilidade de exposição, iremos em primeiro lugar, caracterizar as diferenças entre o procedimento de alteração e o procedimento de revisão do plano diretor municipal.
4. Em segundo lugar, iremos mencionar exemplos de procedimentos de alteração recentes que abarcam apenas elementos pontuais do plano diretor municipal em questão de forma a ilustrar o âmbito limitado da figura da alteração do plano municipal.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

5. Em terceiro lugar, iremos confrontar o teor de alguns pareceres emitidos pelas entidades exteriores ao município no contexto do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso com os limites da figura de alteração do mesmo plano tal como resultam da lei e dos respetivos termos de referência.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS FIGURAS DE ALTERAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

6. Os pressupostos dos procedimentos de alteração e de revisão do plano diretor municipal encontram-se consagrados nos artigos 118.º e 124.º do RJGT.
7. O artigo 118.º do RJGT determina que os planos municipais (incluindo os planos diretores municipais) são **alterados** em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos. O objeto da alteração corresponde ao âmbito explicitado nos respetivos termos de referência cujo conteúdo depende exclusivamente de uma decisão discricionária da Câmara Municipal. O despoletar de um procedimento de alteração não implica a obrigatoriedade de reconsideração global no mesmo de todos os aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa. Esse é o papel da revisão.
8. O artigo 124.º do RJGT estabelece que a **revisão** dos planos municipais decorre (i) da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

prazo, das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, que determinaram a respetiva elaboração, tendo em conta os relatórios sobre o estado do ordenamento do território; (ii) de situações de suspensão do plano e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram. O objeto da revisão abrange a própria estratégia subjacente ao modelo de ordenamento do concelho e, por isso, o despoletar de um procedimento de revisão abrange a reponderação dos aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa.

9. Este entendimento resulta confirmado da conjugação do acima exposto com o disposto no artigo 27.º do RJIGT, segundo o qual, o plano diretor municipal define o quadro **estratégico** de desenvolvimento territorial do município. Não se trata, pois, de uma mera alteração pontual do modelo de ordenamento do território do concelho, mas sim de uma modificação de fundo dos pressupostos do mesmo modelo, tal como inicialmente preconizado no plano. O mesmo decorre do disposto no artigo 76.º do RJIGT, segundo o qual, a deliberação que determina a elaboração do plano diretor municipal deve assentar na **estratégia** de desenvolvimento local, a qual define as orientações **estratégicas** da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.
10. Finalmente, importa referir que a dimensão **estratégica** do plano diretor municipal resulta também do disposto no artigo 95.º, n.º1, do RJIGT que estabelece que o plano diretor municipal é o instrumento que estabelece a **estratégia** de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

11. Em suma, enquanto que a figura da alteração se circunscreve, em regra, a aspetos pontuais do modelo de ordenamento do plano diretor municipal, a revisão interfere com a estratégia geral de desenvolvimento territorial municipal e depende da tomada de uma deliberação específica que assenta numa clara reformulação estratégia de desenvolvimento local, a qual define as orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.

III. EXEMPLOS DE OUTRAS ALTERAÇÕES LIMITADAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

12. Existem vários exemplos recentes (i.e., datados do corrente ano de 2022) referentes a procedimentos múltiplos de alteração pontual e limitada do conteúdo de planos diretores municipais, nos termos definidos pelo município competente.
13. Veja-se, designadamente, o caso do **plano diretor municipal de Albufeira**, que foi já objeto de seis alterações pontuais correspondendo a última destas a uma alteração limitada a uma zona de extração existente e às regras aplicáveis a obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes (vd. versão do regulamento do plano diretor



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

municipal de Albufeira resultante da deliberação da assembleia municipal, na sua sessão de 29 de abril de 2022).

14. Outro exemplo pode ser encontrado no **plano diretor municipal de Caldas da Rainha** que, desde a sua aprovação inicial, foi sujeito a doze alterações pontuais, consistindo a última das quais numa alteração que visou concretizar nove processos de regularização de atividades económicas, ao abrigo do regime extraordinário de regularização de atividades económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Caldas da Rainha resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 de abril de 2022).
15. Finalmente, aponta-se o caso do **plano diretor municipal de Vila Franca de Xira**, que já foi objeto de seis alterações, correspondendo a última a uma alteração pontual das regras aplicáveis aos solos afetos à estrutura ecológica urbana (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Vila Franca de Xira, resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 julho de 2022).
16. Conforme resulta de uma consulta das alterações acima referidas, o âmbito das modificações por elas operadas é circunscrito a determinados aspetos selecionados pelo município competente, sem prejuízo da realização de uma revisão mais abrangente a ser operada numa fase posterior. Em suma, a lei prevê a possibilidade de os municípios optarem por uma alteração de âmbito limitado, ao invés de realizarem sempre e em qualquer caso uma reavaliação global dos pressupostos em que assentou o modelo de ordenamento inicialmente escolhido.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

IV. DO CONTEÚDO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

- 17.** Os termos de referência para a alteração ao plano diretor de Odivelas foram objeto de reformulação, em 2021, tendo por referência os termos de referência, originariamente publicados em Diário da República a 21 de novembro de 2019.
- 18.** Tal reformulação veio a reconhecer a necessidade de alargar o âmbito do procedimento de alteração do plano em causa, tendo por referência uma avaliação dos últimos cinco anos de vigência do plano. Assim, a alteração do plano passou a abranger também alguns ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do plano e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT. Note-se que a deliberação que aprovou os termos de referência não corresponde à deliberação específica assentando na estratégia de desenvolvimento local, que se refere à **revisão do plano** e que se encontra regulada em normas diversas do RJIGT. Trata-se apenas de uma deliberação referente à alteração pontual do plano.
- 19.** Assim, exemplificando, os termos de referência determinam que a alteração em curso, mantém o enquadramento no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril, na sua atual redação, e no Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5),



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

designado PGBH do Tejo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F / 2013, de 22 de março.

20. Os termos de referência excluem expressamente do respetivo âmbito a redefinição de políticas e da estratégia ou modelo de ordenamento do plano, integrando apenas ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do mesmo plano.
21. Visa-se, assim, integrar ajustes de organização e clarificação, identificados previamente, com o objetivo tornar o plano mais consistente, robustecendo desta forma a prática do planeamento e ordenamento do território. Em suma, as alterações a realizar no procedimento em curso não pressupõem qualquer modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, que se mantêm inalteradas.
22. Assim, qualquer tendência que possa ser reconduzida a uma modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, deve ser suprimida nesta fase e adiada para o procedimento de revisão propriamente dito.

V. DO TEOR DOS PARECERES DAS ENTIDADES EXTERIORES AO MUNICÍPIO

23. No âmbito da conferência procedimental ocorrida em 30 de março de 2022, foram emitidos vários pareceres por entidades diversas, entre as



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

quais, a Agência Portuguesa do Ambiente (**APA**) o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (**ANEPC**), Instituto da Mobilidade e Transportes (**IMT**) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (**CCDR**).

24. Conforme iremos ver de seguida, algumas das observações aduzidas pelas entidades em questão (embora sejam compreensíveis do ponto de vista técnico) implicam a concretização de reformulações profundas que não se enquadram nos termos de referência da alteração do plano e cujas consequências carecem de ser tratadas e desenvolvidas no âmbito de um procedimento de revisão futuro (a desencadear). Vejamos.
25. Segundo a APA, *“constata-se que não se encontra delimitada a Zona Crítica de Inundação do PGRI 1.º Ciclo - Loures-Odivelas publicada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021. (...) É ainda oportuno referir que, conforme foi já transmitido aos representantes da CM de Odivelas, em sede de acompanhamento de instrumentos de gestão do território, nomeadamente do Plano de Pormenor do Sr. Roubado, é essencial e urgente a disponibilização a estes Serviços de toda a informação atualizada e de pormenor utilizada nos estudos desenvolvidos pelo LNEC, para a delimitação da ZAC, em toda a área do município. Sem esta informação de detalhe, não será possível aferir os diferentes resultados de modelação, vindo assim a ser identificadas no PGRI as eventuais incompatibilidades com a ZAC. Cabe ainda referir que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor”*.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

26. Ora, conforme aduzido pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Odivelas, a definição de uma Zona Crítica de Inundação (**ZAC**) não se encontra incluída nos termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas. Mais, tal definição irá inevitavelmente implicar alterações na estratégia e no modelo de ordenamento de Odivelas que apenas serão passíveis de ocorrer no quadro do procedimento (mais abrangente) da revisão do plano. Entre outros aspetos, o tratamento deste tema em sede de revisão implicará não apenas a criação de um novo normativo no regulamento do plano, mas também a alteração da cartografia de risco e talvez da delimitação da reserva ecológica nacional (**REN**).
27. Acresce que, neste momento, é sabido que a delimitação da ZAC e sua compatibilização com o plano de gestão de riscos de inundações (PGRI) se encontra ainda em discussão entre a APA e a Câmara Municipal no âmbito da elaboração do plano de pormenor do Senhor Roubado, como a própria APA refere no seu parecer. Na verdade, a ZAC está a ser delimitada em paralelo, não apenas para a área do plano de pormenor mas de todo o concelho, não sendo expectável que seja concluída atempadamente no que toca ao procedimento de alteração, mesmo que este a incluísse, o que não acontece.
28. Um outro conjunto de pontos de cariz técnico com repercussões assinaláveis no modelo e estratégia de ordenamento do território de Odivelas é levantado pelo ICNF. Vejamos.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

29. Segundo o ICNF, “O RFAP é omissivo quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “espaços florestais” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogêneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “proteção” e “recreio e valorização da paisagem”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “produção”, “proteção” e “silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores”. (...)”.

“(…) O PROF-LVT prevê a identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o referido programa nos termos do seu art.º 2.º, n.º 1, definidas conforme estabelecido no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, sendo que a atualização dos planos territoriais preexistentes devia ter sido concretizada no prazo estabelecido no art.º 2º, n.º 2 do PROF-LVT. A adequação deve passar pela conformidade com o constante no Documento Estratégico, Capítulo F (Articulação com os Instrumentos de Gestão Territorial), Quadro 21 (Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas), podendo este ser consultado em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

Importa ainda atender, que o art.º 1º, n.º 4 do regulamento do PROF-LVT estabelece que “As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) ...”, a conjugar com a definição de “Espaços florestais” constante no art.º 3º, alínea e) do referido diploma, implicando a compatibilidade dos planos territoriais com o programa em apreço. Neste sentido, deve ser dado cumprimento ao acima exposto e atender aos princípios e objetivos estabelecidos no art.º 4.º do regulamento do PROF-LVT, alinhado mediante a visão estabelecida na Estratégia Nacional para as Florestas, “...adotando como referências os anos de 2030 e 2050 para as suas metas e objetivos”.

30. Acrescenta ainda o ICNF, “*Sublinha-se que na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020 de 16 de junho), entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro), que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos Instrumentos de planeamento deste Sistema. Neste sentido, deverá fazer-se cumprir o referido diploma que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Ao se atender ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas.*

(...)

Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)19, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração. A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março. Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

planta de condicionantes dos planos territoriais. De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.”

- 31.** Tal como sucede com a definição de uma ZAC, os termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas não englobam a reconfiguração deste plano tendo em consideração o PROF de Lisboa e Vale do Tejo ou a profusa legislação em matéria florestal e de combate a incêndios que tem vindo a ser publicada nos últimos anos. Aliás, também os exemplos de alteração pontuais realizados em 2022 por outros municípios (assinalados acima) excluíram do respetivo âmbito tais questões complexas, e bem, na medida em que o seu tratamento (veja-se, por exemplo, a referência acima ao horizonte 2030-2050) apenas se coaduna com um procedimento de revisão global. Por outro lado, há que atentar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes (designadamente, em matéria florestal e de combate a incêndios) não são afetadas em nada pelo plano diretor municipal.
- 32.** Todavia, em suma, uma consideração destas matérias no modelo de ordenamento do plano diretor municipal levará inevitavelmente a uma alteração da estratégia de desenvolvimento local (mormente no que respeita ao solo rústico e delimitação de áreas edificáveis), com redefinição das orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município a ocorrer num procedimento de revisão - e não numa alteração pontual.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

33. Segundo informações facultadas pela Câmara Municipal de Odivelas, da mesma forma, as questões em matéria dos riscos e transportes levantadas pela ANEPC, IMT, Turismo de Portugal, I.P. e Direção Geral do Património Cultural e ainda em matéria de ruído referidas pela CCDR, enquadram-se mais propriamente num procedimento de revisão do plano diretor municipal do que num procedimento de mera alteração como o que se encontra em curso, tanto mais que os termos de referência não fazem qualquer menção a estes aspetos.

34. Por tudo o acima exposto, em tendo em consideração as melhores práticas em matéria de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, recomenda-se que a Câmara Municipal de Odivelas e demais entidades exteriores ao município tenham presentes as limitações do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso e reservem o tratamento de matérias que implicam a reformulação da estratégia de ordenamento do território do concelho para um procedimento de revisão a despoletar no futuro.

Esta é, salvo melhor, a nossa opinião.

Sérvulo & Associados, 19 de setembro de 2022

Ana Isabel Ferreira/GPEPE

De: Mário José Cantinho/GPEPE
Enviado: 2 de maio de 2023 09:37
Para: Ana Isabel Ferreira/GPEPE; Bruno Epifânio/GPEPE
Assunto: FW: Alteração do PDM de Odivelas
Anexos: Parecer DGPC.pdf

Com os meus cumprimentos,



Mário Cantinho | Coordenador
Gabinete de Planeamento Estratégico e Projetos Especiais
Avenida Amália Rodrigues, N° 20, 2° Piso
2675-624 Odivelas
Tel.: 219 320 690/97
E-mail: pdm@cm-odivelas.pt
www.cm-odivelas.pt

Antes de imprimir este e-mail, pense se é mesmo necessário.
Há cada vez menos árvores!

De: Carlos Bessa <cbessa@dgpc.pt>
Enviada: 28 de abril de 2023 19:40
Para: ordenamento@ccdr-lvt.pt; pdm@gpepe@cm-odivelas.pt>
Cc: Jorge Manuel Rua Fernandes <jorgefernandes@dgpc.pt>; António Matias <antoniomatias@dgpc.pt>; Luísa Freitas <luisafreitas@dgpc.pt>; Sérgio Carneiro <scarneiro@dgpc.pt>
Assunto: Alteração do PDM de Odivelas

Some people who received this message don't often get email from cbessa@dgpc.pt. [Learn why this is important](#)

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Consultiva,

Considerando as dificuldades de inserção do documento na plataforma PCGT, segue em anexo o parecer desta Direção-Geral sobre a revisão do PDM em assunto.

Mais se informa que o mesmo será inserido na referida plataforma no próximo dia 2 de maio, 3.ª feira.

Melhores cumprimentos

Carlos Bessa

Arquiteto

Diretor de Departamento dos Bens Culturais / DBC

Direção-Geral do Património Cultural / DGPC

Palácio Nacional da Ajuda, 1349-021 LISBOA - PORTUGAL

Tel.: (0351) 21 361 42 00

e-mail cbessa@dgpc.pt

Pense duas vezes se precisa mesmo de imprimir este documento. **PROTEJA O AMBIENTE.**

Think twice if you really need to print this document. **SAVE THE PLANET.**



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Assunto : PDM - Plano Diretor Municipal de Odivelas - Alteração ao PDM

Requerente : Câmara Municipal de Odivelas

Local : Odivelas

Inf. n.º: S-2023/609444 (C.S:1665733)

N.º Proc.: DRL-DS/2002/11-16/15535/PDM/756 (C.S:251134)

Cód. Manual

Data Ent. Proc.: 21/03/2023

Subdiretora-Geral, Maria Catarina Coelho, a 28/04/2023

Aprovo nos termos propostos pelo Diretor do DBC

Diretor de Departamento dos Bens Culturais (DBC), Carlos Bessa a 28/04/2023

Concordo. Proponho a Aprovação Condicionada nos termos do despacho do Chefe da DPAP, assim como nos termos do despacho do Chefe da DPAA sob a informação n.º 1665733/DIESPA/LISBOA/2022.

À consideração superior

Chefe de Divisão do Património Arquitetónico e Paisagístico (DPAP), Jorge Manuel Rua Fernandes, a 27/04/2023

Concordo. Reitera-se a proposta de Aprovação Condicionada à correção da proposta de alteração do plano nos termos dos pontos 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.1 da Informação nº 603/DSPA/2022 de 12/04/022.

À consideração superior

INFORMAÇÃO n.º 0568/DPAP/2023

data: 17.04.2023

cs: 251134

processo n.º: DRL-DS/2002/11-16/15535/PDM/756

PCGT n.º: PCGT 679 (Ex-307) (Processo CCDRLVT: 150.10.400.00002.2019)

assunto: Plano Diretor Municipal de Odivelas – Alteração - Concertação



ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, alterado pelo D.L. n.º 102/2015, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, alterada pela Portaria n.º 201/2022, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua versão atual.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei nº 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, na sua versão atual.

PARECER DE ARQUITETURA

ANTECEDENTES

29.03.2022: parecer favorável à alteração do Plano Director Municipal de Odivelas relativa à adaptação às novas regras para a classificação e qualificação do solo impostas pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e ajustes de organização e clarificação do Regulamento, condicionado à correção/actualização de diversas referências às servidões administrativas do património cultural e à clarificação de regras relativas a intervenções em imóveis abrangidos por zonas de proteção a imóveis classificados.

ANÁLISE TÉCNICA

1. Enquadramento

Em sede de concertação e na sequência da emissão do parecer sobre a proposta de alteração ao Plano de Director Municipal de Odivelas é apresentada a ponderação realizada pela Câmara Municipal de Odivelas, solicitando esta entidade que a posição da DGPC quanto à matéria seja emitida e inserida na plataforma PCGT até ao fim do mês de abril.



A presente informação técnica decorre da apreciação dos documentos disponibilizados através da plataforma PCGT:

- Tabela de análise;
- Memorando jurídico.

2. Caracterização da proposta

A Câmara Municipal de Odivelas informa, através da *Tabela de análise* referida, que:

- i) irá proceder às correcções e rectificações, quanto às diversas facetas da identificação das servidões administrativas e do património cultural imóvel classificado, nos termos referidos no parecer anterior – pontos 3.2.1. e 3.2.2. da informação nº 603/DSPA/2022;
- ii) não acolhe a sugestão de alteração ao articulado do art.º 32º da proposta de Regulamento, por ser “Matéria de procedimento administrativo, salvaguardada pelo artigo 24.º, n.º 1, alínea (c) do RJUE, segundo o qual: «1 - O pedido de licenciamento é indeferido quando: (...) c) Tiver sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada nos termos do presente diploma cuja decisão seja vinculativa para os órgãos municipais.»”.

3. Apreciação

3.1. A documentação apresentada apenas enuncia, na matéria referida na alínea i) do ponto anterior, as as intenções da Câmara Municipal de Odivelas, pelo que nada há a acrescentar ao assinalado no parecer anterior.

3.2. Quanto ao referido na alínea ii) do ponto anterior, a fundamentação expendida para o não acolhimento da sugestão de clarificação do conteúdo do artigo 32º da proposta de Regulamento, invocando o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, não é razoável, por ignorar o papel dos instrumentos de gestão territorial e a sua razão de ser e não fornecendo, de facto, a clarificação pretendida pela DGPC, pelo que, novamente, nada há a acrescentar ao referido no parecer anterior.

4. Conclusão

Em face do exposto, propõe-se, reiterando-se, a emissão de parecer favorável à alteração do Plano Director Municipal de Odivelas, condicionado à promoção das correcções elencadas nos pontos 3.2.1., 3.2.2. e 3.3.1. da informação nº 603/DSPA/2022 de 12.04.2022.

À consideração superior,

Ana Luísa Freitas, arq.ª



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Assunto : PDM - Plano Diretor Municipal de Odivelas - Alteração ao PDM

Requerente : Câmara Municipal de Odivelas

Local : Odivelas

Servidão

Administrativa :

Inf. n.º: S-2023/609444 (C.S:1665733)

N.º Proc.: DRL-DS/2002/11-16/15535/PDM/756 (C.S:251134)

Cód. Manual

Data Ent. Proc.: 21/03/2023

Concordo, profundo a aprovação
de proposta de alteração do
PDM em epígrafe, nos termos
da presente informação técnica.
Não obstante, recomenda-se que o
Município de Odivelas inicie o processo
de revisão do inventário do património
arqueológico municipal, no âmbito
do referido nos pontos 4.2. e 5.
A considerar superior, Alameda

DISPACHO COMPLEMENTAR à inf.
n.º 0563/DPAP/2023.

28.4.23

Carlos Bessa
Diretor de Departamento
dos Bens Culturais

INFORMAÇÃO n.º 1665733/DIESPA/LISBOA/2022

data: 28.04.2023

cs: 251134

processo n.º: 2003/1(119)

assunto: Plano Diretor Municipal de Odivelas – Alteração - Concertação

ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, alterado pelo D.L. n.º 102/2015, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho, alterada pela Portaria n.º 201/2022, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.



- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua versão atual.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial, na sua versão atual.

PARECER TÉCNICO

PARECER DE ARQUEOLOGIA

1. Antecedentes

29/03/2022: parecer favorável à alteração do Plano Director Municipal de Odivelas relativa à adaptação às novas regras para a classificação e qualificação do solo impostas pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e ajustes de organização e clarificação do Regulamento, condicionado à correção/actualização de diversas referências às servidões administrativas do património cultural e à clarificação de regras relativas a intervenções em imóveis abrangidos por zonas de protecção a imóveis classificados, condicionado nos termos da informação n.º 1579819/DIESPA/LISBOA/2022 (cs: 251134).

2. Enquadramento

2.1. No âmbito do procedimento de concertação referente à alteração do Plano Director Municipal de Odivelas (PDMO), publicado em Diário da República a 21 de novembro de 2019 e publicitados por via do Aviso n.º 18719/2019, cuja oportunidade decorreu primeiramente da necessidade de adequação ao atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT), a Câmara Municipal de Odivelas disponibilizou na plataforma PCGT uma tabela de análise do parecer da DGPC e um memorando jurídico.

3. Caracterização da proposta

3.1. Em resposta ao ponto 1.3.2 do Parecer de Arqueologia da DGPC, onde se referia, *«quanto ao Anexo V Património Cultural Arquitetónico e Arqueológico e respectiva peça desenhada, consideramos que os mesmos deverão ser alvo de revisão, tendo em conta que passaram dez anos sobre a elaboração destes documentos durante os quais o concelho foi alvo de numerosas operações urbanísticas com impacte sobre o património arqueológico que resultaram na identificação de novos arqueossítios e na afectação daqueles que se encontravam já inventariados»*, a Câmara Municipal de Odivelas afirma, na tabela, que *«uma revisão deste anexo não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão»*.

4. Apreciação



- 4.1. Lamenta-se a indisponibilidade da Câmara Municipal de Odivelas para proceder à actualização do conteúdo do Anexo V do PDM, tanto mais que já dispõe das informações necessárias a tal tarefa, decorrentes das notificações dos trabalhos arqueológicos e apreciação dos respectivos relatórios, sistematicamente enviada por esta Direcção Geral.
- 4.2. Como qualquer outro instrumento, o PDM carece de afinação para ser eficaz. Os sítios arqueológicos que vão sendo conhecidos, graças aos trabalhos desenvolvidos no âmbito da salvaguarda do património ou de trabalhos científicos programados, devem ser periodicamente integrados nos instrumentos de gestão territorial, para que as autarquias possam cumprir os deveres da sua inventariação e protecção, consagrados na lei (n.º 3 do Art.º 3.º e n.º 1 do Art.º 63.º e Art.º 93.º e 94.º da Lei n.º 107/2001, de 08 de Setembro).
- 4.3. É legítimo, no entanto, o argumento aduzido pela autarquia de que o objecto da presente alteração ao PDM se restringe aos temas referidos, devendo, no entanto considerar-se a revisão do Anexo V o mais brevemente possível.

5. Conclusão

Em face do exposto, considera-se que a proposta de alteração deverá merecer aprovação, recomendando-se, no entanto que a Câmara Municipal de Odivelas inicie o processo de revisão do inventário do património arqueológico para que esta possa ser incluída na próxima alteração ou revisão do PDM.

À consideração superior,

Sérgio Carneiro

Arqueólogo



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

NOTA JURÍDICA

Alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas - Património

A. ENQUADRAMENTO

Segundo entendemos, no âmbito do procedimento de alteração do plano diretor municipal de Odivelas (a proposta de PDM), a Direção Geral do Património Cultural (DGPC) veio defender o entendimento de que a Proposta de PDM deve conter uma norma que preveja a emissão de pareceres pela mesma entidade no âmbito dos procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas. Segundo esta entidade, o entendimento contrário equivaleria a *“ignora[r] o papel dos instrumentos de gestão territorial e a sua razão de ser e não fornecendo, de facto, a clarificação pretendida pela DGPC [...]”*.

Em face do acima exposto, o Município de Odivelas solicitou a realização de uma breve análise em relação à questão em apreço. Vejamos.

B. ANÁLISE

1. Nos termos da lei, os planos municipais *“[...] são instrumentos de natureza regulamentar e estabelecem o regime de uso do solo, definindo modelos de ocupação territorial e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo, bem como de garantia da sustentabilidade socioeconómica e financeira e da qualidade ambiental”*. Já os planos diretores municipais consistem, em termos genéricos, nos instrumentos que estabelecem a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

territorial municipal e as relações de interdependência com os municípios vizinhos. (cfr. artigos 69.º e 95.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação vigente - **RJIGT**) (destaque nosso).

2. As normas referentes à emissão de pareceres por entidades públicas são mobilizadas no âmbito da gestão urbanística em face de projetos urbanísticos concretos, no momento da execução dos planos municipais e não no âmbito do planeamento urbanístico, fugindo, assim, do âmbito material da Proposta de PDM.
3. Por outro lado, ao nível do planeamento, a lei preceitua que quando as servidões administrativas tenham carácter permanente e expressão territorial suscetíveis de impedir ou condicionar o aproveitamento do solo, devem ser obrigatoriamente traduzidas nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal. Na verdade, nos termos da lei de bases do património cultural (**LBPC**) os bens imóveis classificados ou em vias de classificação beneficiam, automaticamente, de uma zona geral de proteção e de uma zona especial de proteção, esta última a fixar por portaria. Estas zonas de proteção são consideradas servidões administrativas nos termos da lei, podendo condicionar o uso do solo (cfr. artigo 43.º, n.os 1, 2 e 4 da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na redação atualmente vigente, e artigo 33.º, n.º 5 da lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na redação vigente - **LB**).
4. Ou seja, do exposto acima decorre que a lei apenas exige que os planos municipais reflitam as zonas de proteção, já que as mesmas correspondem a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

servidões administrativas suscetíveis de condicionar o objeto dos mesmos, i.e., o regime de aproveitamento do solo. Desse modo, a planta de condicionantes da Proposta de PDM, já contém a delimitação das zonas especiais de proteção, em conformidade com o previsto na lei.

5. De outra banda, a lei já define os termos em que devem ser emitidos os pareceres pela DGPC no âmbito de procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas.
6. Com efeito, a LBPC prevê ainda que nas zonas de proteção dos imóveis classificados ou em vias de classificação *“não podem ser concedidas pelo município, nem por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cérceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios sem prévio parecer favorável da administração do património cultural competente”* (cfr. artigo 43.º, n.º 4 da LBPC). (destaque nosso) No mesmo sentido, prescreve o Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, - que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural -, quando prevê que quer a câmara municipal, quer qualquer outra entidade não podem conceder licenças para as operações urbanísticas e autorizações de utilização, nem admitir comunicações prévias nas zonas de proteção de bens imóveis em vias de classificação ou de bens imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, sem parecer prévio favorável da DGPC (cfr. artigo 51.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na redação atualmente vigente).
7. No mesmo sentido, a lei prevê ainda que as entidades que, nos termos legalmente previstos, devem emitir parecer, devem ser consultadas, sendo,



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

designadamente, (i) indeferido o pedido de licenciamento que tiver sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada e (ii) inviabilizada a execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia, sempre que estas não tenham sido precedidas de pronúncia, obrigatória nos termos da lei, das entidades externas competentes, ou que com ela não se conformem (cfr. artigos 13.º, n.º 1, 24.º, n.º 1, alínea c) e 35.º, n.º 8 do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação vigente - **RJUE**).

8. Assim, ainda que não se preveja qualquer disposição referente à necessidade de emissão de pareceres pela DGPC na Proposta de PDM, as câmaras municipais estão, ao abrigo do princípio da legalidade, vinculadas impedir a execução de operações urbanísticas que não tenham sido objeto de parecer favorável pela DGPC ou que não se conformem com o mesmo. Dito de outro modo, a lei já acautela os interesses prosseguidos pela DGPC.
9. Note-se ainda que, como vimos, os planos municipais revestem a natureza de regulamento administrativo. Nos termos da lei, os regulamentos apenas devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou, no caso de regulamentos independentes, - i.e. os regulamentos que visam introduzir uma disciplina jurídica inovadora no âmbito das atribuições das entidades que os emitam -, categoria onde se subsumem os regulamentos dos planos diretores municipais, as leis que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão (cfr. artigo 136.º, n.os 2 e 3 do Código de Procedimento Administrativo).



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

10. Ou seja, nos termos da lei, não é exigível que os regulamentos cite o disposto na lei, uma vez que esta já vincula a Administração e os particulares, sendo acessível a ambos.
11. Destarte, a exigência de se consagrar na Proposta de PDM uma referência à emissão de pareceres pela DGPC não tem respaldo legal, não sendo, assim, necessário incluí-la na Proposta de PDM.

É esta, salvo melhor, a nossa opinião.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

Sérvulo & Associados

5. Direção-Geral do Território (DGT)

A Câmara Municipal de Odívetas (CMO) apresentou à DGT a sua resposta ao parecer emitido por esta entidade, na conferência procedimental realizada no dia 30 de março de 2022, através do documento com o registo SAIDA/2023/8751, enviado a 15 de março de 2023 via PCGT.

Em resposta, a DGT disponibilizou a sua análise através de e-mail enviado a 16 de março de 2023 e, também, via PCGT.

Uma vez que a posição emitida pela DGT na sua análise é no sentido de concordar com a ponderação apresentada pela CMO, não se justifica a reponderação do parecer.

Documentos anexos:

- Resposta ao parecer emitido pela DGT (SAIDA/2023/8751);
- E-mail enviado pela DGT a 16 de março de 2023;
- Análise da DGT.



Resposta ao Parecer

SAIDA/2023/8751

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Resposta ao parecer emitido pela Direção-Geral do Território (DGT)

Data 15 de março de 2023

No âmbito do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – PCGT ID 679 (Ex-307) – e na sequência da conferência procedimental, realizada no dia 30 de março de 2022, nas instalações da CCDR-LVT, na qual não pôde estar presente a entidade **Direção-Geral do Território (DGT)** tendo submetido via PCGT o respetivo **parecer** com o resultado de **favorável condicionado** nos termos do documento com a referência S-DGT/2022/2579, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) vem apresentar a ponderação sobre o referido parecer, juntando, para o efeito, o seguinte documento em anexo:

- Tabela de análise do parecer da DGT à proposta de alteração do PDM.

Solicita-se à entidade que emita a sua posição até ao final do próximo mês de abril, estando a CMO disponível para promover uma reunião de concertação, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT, se tal se demonstrar necessário.

A CMO está disponível para qualquer esclarecimento adicional, que pode ser solicitado via pdm@cm-odivelas.pt, ficando a aguardar pronúncia da entidade.



Tabela de análise do parecer da DGT à proposta de alteração do PDM

DGT Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
5. CONCLUSÃO O parecer da DGT é favorável condicionado. Devem ser corrigidos os requisitos 1.1 de 1. Infraestrutura Geodésica Nacional e 2.9, 2.16 e 2.19 de 2. Cartografia.	-
Requisitos	
1.1 Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	Sugestão acolhida. Os topónimos e as cotas de terreno serão inseridos junto da representação dos vértices geodésicos, na Planta de Condicionantes.
Na legenda rótulo deve constar a seguinte informação:	-
2.9 a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação , de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	Sugestão acolhida. A designação do tipo de plano será alterada em todas as peças desenhadas alteradas para “Alteração do Plano Diretor Municipal de Odivelas” .
g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:	-
2.16 ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;	Sugestão acolhida. O número do processo de homologação será inserido em todas as peças desenhadas.
2.19 v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.	Sugestão acolhida. O valor da exatidão posicional altimétrica será alterado em todas as peças desenhadas.
Recomendações: Na legenda da simbologia devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.	Recomendação ponderada, considerando-se pertinente a sua aplicação no âmbito do processo de Revisão do PDM a iniciar a médio prazo.

Ana Isabel Ferreira/GPEPE

De: Sofia Fausta Miranda <smiranda@dgterritorio.pt>
Enviado: 16 de março de 2023 17:56
Para: Ana Isabel Ferreira/GPEPE
Cc: Ana Maria Medeiro; Maria Antonieta José; Marisa Isabel Silva; Helena Cristina Ribeiro
Assunto: envio_Analise_da_DGT_FW: PCGT - ID 679 (Ex-307) - PDM - ODIVELAS - Alteração - Convocatória para reunião de concertação
Anexos: Analise_da_DGT_a_Tabela_de_Ponderacao.pdf; 2023-03-15_PDMOdivelas_Alt_RespParecer_DGT.PDF

Não costuma receber e-mails de smiranda@dgterritorio.pt. [Saiba por que motivo isto é importante](#)

Exma. Senhora Ana Isabel Ferreira,

Enviamos em anexo a análise da DGT efetuada ao documento mencionado por Vós. Esta análise foi inserido na PCGT no Separador *Concertação*.

Mais se informa que a DGT só emitirá novo Parecer quando forem inseridas novas peças para análise na Plataforma PCGT.

É o que nos cumpre informar.

Com os melhores cumprimentos,

Sofia Miranda

Direção de Serviços de Geodesia, Cartografia e Informação Geográfica
Direção-Geral do Território



De: pcgt.apoio@dgterritorio.pt [mailto:pcgt.apoio@dgterritorio.pt]

Enviada: 15 de março de 2023 16:02

Para: Sofia Fausta Miranda <smiranda@dgterritorio.pt>

Cc: ana.ferreira@cm-odivelas.pt

Assunto: PCGT - ID 679 (Ex-307) - PDM - ODIVELAS - Alteração - Convocatória para reunião de concertação

Ex.mo(a) Sr.(a) Sofia Fausta Miranda,

No âmbito do processo acima identificado, e em sequência da posição da entidade que representa no Parecer final de acompanhamento, convoca-se V. Ex.^a para a reunião de concertação, a realizar a , em , com a seguinte ordem do dia:

Solicita-se à entidade que tenha em atenção **o documento submetido na PCGT** em anexo à presente convocatória.

Para o efeito devem consultar-se os documentos da Proposta do Plano e demais elementos constantes da PCGT (separador de Concertação), acedendo à PCGT através do endereço <https://pcgt.dgterritorio.gov.pt/>, utilizando as respetivas credenciais.

Com os melhores cumprimentos,
Ana Isabel Ferreira
Câmara Municipal de Odivelas

Exmos. Senhores,

O documento *Tabela de análise do Parecer da DGT* - lista os requisitos que deverão ser cumpridos, mencionados no Parecer enviado pela DGT, pelo que concordamos com o seu conteúdo.

A DGT pronunciar-se-á sobre as novas peças, a elaborar em função do relatório de ponderação enviado, assim que estas sejam submetidas na plataforma PCGT para apreciação.

É o que nos cumpre informar.

Com os melhores cumprimentos,

Sofia Miranda

Direção de Serviços de Geodesia, Cartografia e Informação Geográfica

Direção-Geral do Território

6. Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF)

A Câmara Municipal de Odívetas (CMO) apresentou ao ICNF a sua resposta ao parecer emitido por esta entidade, na conferência procedimental realizada no dia 30 de março de 2022, através do documento com o registo SAIDA/2023/8752, enviado a 15 de março de 2023 via PCGT.

No dia 22 de maio de 2023 realizou-se uma reunião, por videoconferência, solicitada pelo ICNF tendo em vista a clarificação de algumas questões. No seu seguimento, a CMO apresentou ao ICNF a reponderação sobre o parecer da entidade, apresentado na conferência procedimental, através de documento enviado a 9 de agosto de 2023 via e-mail, submetendo-o, posteriormente, a 15 de setembro de 2023, via PCGT.

Documentos anexos:

- Resposta ao parecer emitido pelo ICNF (SAIDA/2023/8752);
- Reponderação do parecer emitido pelo ICNF.



Resposta ao Parecer

SAIDA/2023/8752

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Resposta ao parecer emitido pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF)

Data 15 de março de 2023

No âmbito do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – PCGT ID 679 (Ex-307) – e na sequência da conferência procedimental, realizada no dia 30 de março de 2022, nas instalações da CCDR-LVT, na qual esteve presente a entidade **Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF)** tendo emitido **parecer favorável condicionado** nos termos do documento com a referência S-012255/2022, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) vem apresentar a ponderação sobre o referido parecer, juntando, para o efeito, os seguintes documentos em anexo:

- Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM;
- Memorando jurídico;
- Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT.

Solicita-se à entidade que emita a sua posição até ao final do próximo mês de abril, estando a CMO disponível para promover uma reunião de concertação, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT, se tal se demonstrar necessário.

A CMO está disponível para qualquer esclarecimento adicional, que pode ser solicitado via pdm@cm-odivelas.pt, ficando a aguardar pronúncia da entidade.

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
III. Análise da proposta de Alteração do PDM de Odivelas	
O Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano (Dez. 2021) detém uma abordagem generalista pelo que deve ser incluída a informação em falta e respetiva fundamentação relativamente às questões identificadas a seguir e no âmbito dos pontos de análise subsequentes do presente ofício. Para o efeito e atendendo ao referido no ponto II do presente ofício, as propostas de alteração devem obedecer a princípios metodológicos que garantam o cumprimento das SARUP e da legislação vigente, incluindo a conformidade ou compatibilidade com os programas e planos em vigor, para além da garantia de uma articulação eficaz com todos os elementos do plano e que permitem a sua leitura cabal. O RFAP é omissa quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “espaços florestais” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogéneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “proteção” e “recreio e valorização da paisagem”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “produção”, “proteção” e “silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores”. A atender que as orientações estratégicas aplicáveis aos “espaços florestais” devem ser vertidas em matéria regulamentar e na definição da classificação e qualificação do solo. De igual forma devem ser consideradas as espécies vegetais a privilegiar e as medidas estabelecidas para cada SRH (tendo em conta as metas), bem como as medidas de intervenção comuns à região do PROF-LVT e o disposto no artigo 8.º do seu regulamento.	Sugestões ponderadas, serão acolhidas as que couberem no âmbito do presente procedimento de alteração (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), as restantes serão ponderadas no procedimento de revisão.
A Planta de Enquadramento Regional embora não tenha sido exibida salienta-se que deverá refletir o disposto na alínea a), n.º 3, do art.º 97.º do RJIGT, pelo que deverá incluir a identificação e a delimitação da área de intervenção do PROF-LVT para efeitos de integração no PDM deste instrumento.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (Pontos 4.2.1 (pág. 30 e 35) e 4.3.2 (pág. 54) do Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano (RFAP), de dezembro de 2021) e Plantas de Condicionantes, à escala 1/10.000, apresentadas em formato PDF e shapefiles.	-
<u>Planta de Condicionantes / Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (07)</u>	
<u>Povoamento Florestal de Sobreiro</u> consta na planta de condicionantes face ao disposto no Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira, publicado pelo Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de junho.	-
Especifica-se que no caso de haver informação na CMO e/ou no Departamento de Gestão Ambiental e Transportes sobre a ocorrência de núcleos de valor ecológico elevado nos termos do artigo 1.º-A do Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira, devem constar na planta de condicionantes uma vez que são abrangidos por uma proteção idêntica à dos povoamentos de sobreiros, de azinheiras ou mistos, o que implica a alteração da sua designação na legenda para Sobreiro .	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
<u>Árvore de Interesse Público e Área de Proteção</u> , conforme estabelecido na Lei nº 53/2012 de 05 de setembro (Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público), cuja classificação é concretizada pelo ICNF/IP e que é regulamentada pela Portaria nº 124/2014, de 24 de junho.	-

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
Na presente planta de condicionantes mantém-se a indicação do Fitomonumento - Phytolacca dioica L. (bela-sombra), com localização coincidente com a informação que consta na BDG do ICNF,IP (Instituto de Odivelas), incluído em legenda nos Recursos Agrícolas e Florestais, embora não se detete a respetiva área de proteção. A área de proteção de cada exemplar de espécie vegetal isolada, nos termos do nº 8, do art.º 3º do Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público corresponde a uma zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base (“buffer” de 50m), no entanto deve ser conferido para cada caso face ao respetivo diploma de classificação aplicável¹⁸, que no caso em apreço é estabelecida no Aviso n.º 3 de 16/02/2012. A atender que na denominação da SARUP deverá constar a área de proteção, a saber “Fitomonumento - Phytolacca dioica L. (bela-sombra) e Área de Proteção”.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
<u>Planta de Condicionantes / Áreas Florestais Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos (12)</u> A recente publicação do novo Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de Outubro, na redação vigente, determinou no seu art.º 81º, alínea a), a revogação do diploma que regulava a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal (Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de Outubro, na sua última redação - Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios nos últimos 10 anos), e que também deverá ser atendido no RFAP.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
<u>Contudo, a Perigosidade de Incêndio Rural não consta como uma condicionante no PDM de Odivelas</u> Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)¹⁹, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração. A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março. Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a planta de condicionantes dos planos territoriais²⁰. De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
<u>Planta de Ordenamento</u>, constituída por várias peças desenhadas: Planta de Ordenamento – Usos do Solo; Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído; Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos; Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico; Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico; Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal.	-
<u>Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos (03, em formato PDF)</u> Na presente peça desenhada constata-se que é identificada a escala 1/1000, que constitui um erro, a corrigir. Na proposta de regulamento é identificada a escala 1/10.000 (art.º 2.º, n.º 1, alínea d)).	A situação será devidamente corrigida.
A denominação da presente peça desenhada remete para o registo gráfico de “riscos”, contudo inclui, apenas, a informação associada às classes de perigosidade de incêndio rural Alta e Muita Alta do PMDFCI. Informa-se que a cartografia de risco de incêndio rural compreende a carta de perigosidade de incêndio rural e a carta de risco de incêndio rural, definidas mediante critérios distintos. Neste sentido, a CMO deverá refletir sobre a referida opção, sabendo que a “Carta de Perigosidade de Incêndio Rural” deverá constar na Planta de Condicionantes (conforme anteriormente sistematizado em termos da análise das Plantas de Condicionantes), para além de, na presente data, já estar em vigor a carta de perigosidade estrutural publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro.	Informação não foi alterada no âmbito do presente procedimento. Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
<u>Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal (06)</u>, apresentada em formato PDF e vetorial (shapefiles), deve reunir os requisitos dispostos no art.º 16º do RJGT e no art.º 13º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto. Segundo o RFAP (CMO, p. 54) a “Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal sofreu alterações pontuais na sua cartografia temática decorrentes da nova classificação do solo constantes da Planta de Ordenamento – Usos de Solo. Adicionalmente, foram retirados os Aglomerados Rurais e adicionados os Corredores Arborizados, em conformidade com o disposto no Regulamento e no Relatório de Fundamentação das Opções do Plano.”	-
A peça desenhada em formato PDF integra 3 representações gráficas (imagens), em que na imagem principal (concordante com o n.º 3 do artigo 13.º da proposta de regulamento) constam as atuais categorias de solo rústico e solo urbano: Espaços Agrícolas; Espaços Florestais; Outras categorias de solo rústico – Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações e Espaços Verdes, bem como as áreas de uso especial relativas a Corredores Arborizados, reguladas nos termos do artigo 36.º da proposta de regulamento, constituídos por Corredores Arborizados em Solo Rústico com 50m de largura e Corredores Arborizados em Solo Urbano com 30m de largura. Paralelamente, na aludida imagem principal constam os elementos do PROT AML (Pontos de Intrusão, Corredores Vitais, Locais Tampão, Estrangulamento Pontual, Áreas Vitais, Áreas Estruturantes Secundárias, Corredores Estruturantes Principais), embora não sejam identificados em regulamento.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Na segunda imagem (desenhada na parte superior do lado direita da folha) graficamente corresponde a uma legenda: Elementos Constituintes da EEM (Reserva Ecológica Nacional / áreas sem proposta de exclusão, Linhas de Água integradas na REN, Reserva Agrícola Nacional); Outros Valores Naturais (Solos de Muito Elevado Valor Ecológico, Património Cultural Natural, Linhas de Água não integradas na REN, Áreas Florestais com Interesse para a Conservação ou para o Turismo e o Lazer).	-
Na terceira imagem (desenhada na parte intermédia do lado direita da folha) graficamente corresponde a uma legenda que inclui o PROT AML conforme definido na imagem principal e Espaços afetos à EEM (solo urbano, solo rural e Espaços afetos à EEM fora de REM), sendo que devia ser substituído “solo rural” por “solo rústico”.	Sugestão acolhida. A designação será devidamente alterada.
Neste contexto considera-se que a conjugação das referidas 3 representações gráficas deverá ganhar maior clareza ao nível regulamentar, nomeadamente no artigo 13.º da proposta de regulamento. A aludida segunda imagem integra as áreas de continuidade da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (conforme sistematizado no ponto II do presente ofício), cujo objetivo deverá ser garantido em termos regulamentares e no sentido de contribuir “...para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas”, incluindo com as áreas definidas nos municípios vizinhos.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
As questões levantadas deverão ser devidamente clarificadas, bem como os critérios adotados na definição das “Áreas Florestais com Interesse para a Conservação ou para o Turismo e o Lazer”²¹, tanto mais que não integram, entre outras, as áreas de sobreiro e carvalhos²². A clarificação dos critérios adotados na definição das Áreas Florestais com Interesse para a Conservação ou para o Turismo e o Lazer poderá permitir compreender se é adequado que estas se conjuguem com o disposto no artigo 8.º do regulamento do PROF-LVT conforme sistematizado no ponto II do presente ofício. Importa, ainda, que sejam clarificadas as tipologias de turismo e lazer associadas a estas áreas, tendo em conta o PROF-LVT e o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão. Todos os povamentos florestais de sobreiros encontram-se em Espaço Florestal com funções predominantes de recreio e valorização da paisagem, não sendo identificados povoamentos florestais de carvalhos no município. A mencionada articulação com o PROF-LVT será efetuada no âmbito da Revisão do PDM.

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
Em concordância com o explicitado anteriormente, no município de Loures, junto ao limite do município de Odivelas, verifica-se a ocorrência de um ninho de Águia-de-Bonelli (Aquila fasciata), uma espécie ameaçada com estatuto de conservação “em perigo” (incluída no anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves)). Para efeitos de salvaguarda do ninho deverá ser delimitada uma área de proteção, que abrange o município de Odivelas, e que deverá constar em PDM (nomeadamente ao nível da EEM) associada à definição de medidas de proteção a incluir em regulamento (a estabelecer com o ICNF,IP).	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Realça-se que a EEM, também deve ser delimitada em coerência com as orientações contidas nos programas setoriais em vigor (nomeadamente do PROF-LVT), para além de se considerar que o alcance dos seus objetivos²³ em determinadas situações implica a definição de medidas e restrições específicas ao nível regulamentar, e que ao não acontecer deverá ser considerado.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Da <u>Planta de Ordenamento – Usos do Solo (01)</u>, apresentada em formato PDF e vetorial (shapefiles), informa-se: A presente proposta de alteração integra, como um dos seus objetivos, a adequação ao novo quadro legal do Ordenamento do Território, iniciado em 2014, com a publicação da LBGPPSOTU, levando à avaliação e redefinição do solo urbano face aos principais vetores da reforma legislativa, que prevê a extinção do solo urbanizável no sentido de consolidar um modelo de planeamento direccionado para as áreas já urbanizadas e promover a sua regeneração. Simultaneamente, é referido no RFAP (2021, p.36) que se revelou a necessidade de reavaliar toda a classificação e qualificação do solo no território municipal. Importa, assim, atender que o solo urbano deve refletir o solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado, para além das áreas necessárias ao equilíbrio do sistema urbano a integrar a Estrutura Ecológica Municipal (EEM).	-
Para o efeito, num primeiro momento, evidencia-se que a proposta de ordenamento resultante, incluindo o solo urbano, devem estar em concordância com a planta de condicionantes e, por isso, com o anteriormente exposto, nomeadamente ao nível da perigosidade de incêndio rural e o disposto no SGIFR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente. Neste contexto, face ao “Condicionamento da edificação”²⁴ previsto no referido diploma entende-se que as áreas a afetar no âmbito da redefinição do solo urbano, incluindo no âmbito da alteração das áreas de solo urbanizável presentes no PDM em vigor, não devem incidir em áreas abrangidas pelas classes de perigosidade de incêndio rural alta e muito alta. Neste sentido, importa reavaliar a proposta face ao cumprimento da referida legislação vigente, questionando-se algumas das áreas definidas em solo urbano, que ao se tomar por referência a shapefile relativa a PDMO_Dez2021_Classificação_Qualificação_Solo, considera-se incidirem em perigosidade de incêndio rural alta e muito alta, dando-se como exemplo os polígonos com os números constantes na tabela de atributos (na coluna objectid): 215, 135 (ficha 23, código 611, B), 216 (ficha 27, código 001), 154 (código 102), 153 (código 102), 214 (ficha 29 código 602), 191 (ficha 41 código 387), 11 (código 657A). Acresce e tendo em conta que não foi identificada shapefile relativa ao PDM vigente, a necessidade em clarificar se foi efetuada alguma alteração que implique a expansão da subcategoria aglomerados rurais, e que não deve acontecer em áreas afetas às classes de perigosidade alta e muito alta (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente).	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão. Fichas n.º 23 (611B), 27 (1), 28 (102) e 41 (387) - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território, a CMO mantém a sua posição. Fichas n.º 29 (602) e 66 (657A) - Atendendo à fundamentação apresentada na ficha e ao parecer favorável condicionado da CCDR-LVT em matéria de Ordenamento do Território – resolvido em reunião de concertação (conforme Anexo "Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDRLVT") – a CMO mantém a sua posição.
A referida questão deve ser reavaliada em conjugação com a redefinição de solo urbano baseada num exercício de contenção e consolidação das áreas edificadas existentes visando a sua regeneração quando aplicável e a redefinição do solo rústico enquadrado nas diretrizes do atual quadro legal de ordenamento do território em articulação com as orientações dos IGT vigentes, nomeadamente do PROF-LVT e explicitado no ponto II do presente ofício.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
Embora no âmbito do regulamento tenha havido a integração da referência ao PROF-LVT tendo em vista compatibilizar o PDM com o referido instrumento, verifica-se que não foram efetuados um conjunto de procedimentos para efeitos da sua eficácia e passíveis de justificar na abordagem efetuada ao nível da proposta de alteração conforme exposta no ponto I do presente ofício.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
A atualização das plantas do PDM não foi detetada, nomeadamente com o registo gráfico na Planta de Ordenamento das duas Sub-Regiões Homogêneas (SRH) do PROF-LVT com incidência no território de Odivelas (conforme identificadas em ponto anterior do presente ofício), cujos limites podem ser aferidos face à escala do PDM (n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro).	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
A omissão do registo gráfico das 2 SRH na planta de ordenamento (no caso em apreço sistematizadas nos artigos 32.º e 36.º do regulamento do regulamento do PROF-LVT) implica a clarificação das categorias e subcategorias de espaço adstritas aos “espaços florestais” conforme definição estabelecida no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT. As referidas categorias e subcategorias de espaço devem refletir compatibilidade com o PROF-LVT, nomeadamente com as funções gerais dos espaços florestais associadas a cada SRH, bem como os seus objetivos e normas comuns, conjugado com as orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos nos anexos I e II do regulamento (e desenvolvido nos Documentos Estratégicos25), a adaptar às referidas funções gerais dos espaços florestais, por cada SRH que incide no município de Odivelas. Clarifica-se que as funções gerais dos espaços florestais associadas a cada SRH, segundo o regulamento do PROF-LVT observam igual nível de prioridade e, por isso, podem ser consideradas mediante as características e usos afetos a cada unidade territorial, bem como a definição de “espaços florestais” nos termos do PROF-LVT26 permite que estes sejam qualificados nas categorias de espaços florestais, espaços agrícolas e espaços naturais e paisagísticos nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto. Importa, ainda, realçar que devem ser atendidas as espécies florestais a privilegiar e medidas estabelecidas para cada SRH (tendo em conta as metas), bem como as medidas de intervenção comuns à região do PROF (documento estratégico e anexo III do PROF-LVT).	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Sem prejuízo do acima referido, particulariza-se que são abrangidas por solo urbano áreas de povoamentos florestais (segundo a shapefile PDMO_De2021RAF_Povoamento_Florestal_Sobreiro, onde constam povoamentos de outras espécies florestais), nomeadamente áreas onde são identificados povoamentos de carvalhos, dando-se como exemplo os polígonos 119 e 130 (números objectid da tabela de atributos da shapefile PDMO_De2021_Classificação_Qualificação_Solo), cuja opção não é adequada face à relevância que estas áreas detêm em termos florestais, de conservação da natureza e de capacidade de captura de carbono. Simultaneamente, deverá ser devidamente clarificado as espécies afetas aos referidos povoamentos e tendo em conta o disposto no art.º 8.º do PROF-LVT.	Situação mantém-se inalterada desde a elaboração do PDM. Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Sublinha-se ainda, que deverá ser garantida a articulação com a área de proteção ao ninho de Águia-de-Bonelli (<i>Aquila fasciata</i>) , incluída no anexo A-I do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves)), que implica a definição de medidas de proteção.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Proposta de Regulamento	
Ao identificado no âmbito dos pontos de análise anteriores a incluir na proposta de regulamento, a seguir particularizam-se ou assinalam-se outras questões a considerar no documento em referência.	-
<u>a) Como pontos gerais assinalam-se as seguintes situações a atender:</u>	-

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
. Ao nível dos artigos do regulamento definidos com base no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, importa considerar a sua reavaliação e redefinição com base no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro, relativo ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do 79.º do referido novo diploma, dando-se como exemplo os artigos 15.º, 29.º, 41.º e 44.º.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
De igual forma o Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, revoga o diploma que regulava a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal / Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de Outubro, na sua última redação, pelo que o articulado do regulamento deve sofrer as devidas correções, dando-se como exemplo os artigos 5.º e 15.º.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
.Em concordância com o anteriormente referido e explicitado nos pontos anteriores de análise, nomeadamente ao nível da planta de ordenamento, em termos do regulamento importa verificar e justificar a compatibilidade das categorias e subcategorias de espaço com as funções gerais dos espaços florestais²⁷ afetas a cada SRH do PROF-LVT e tendo em conta as metas estabelecidas , nomeadamente ao nível dos usos admitidos e compatíveis (incluindo anexo III do regulamento). Importa considerar que face à definição constante no PROF-LVT de “espaço florestal”, as normas a considerar neste âmbito alcançam as categorias de espaço agrícola e florestal o que não acontece plenamente no articulado do regulamento.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Salienta-se a importância em haver uma ponderação sobre os usos admitidos e regime de edificabilidade nas categorias de espaço agrícola e florestal face à importância em contrariar a edificação dispersa, que representa um ónus muito pesado, quer em termos de prevenção, quer em termos de combate a incêndios.	-
. Realça-se que no regulamento devem ser promovidas as espécies autóctones e adaptadas às condições edafoclimáticas de cada local, bem como os pavimentos permeáveis (incluindo ao nível das acessibilidades), dando-se como exemplo o conteúdo do artigo 14.º.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
b) Sobre alguns pontos específicos do articulado do regulamento refere-se:	-
- Art.º 3.º, Princípios Fundamentais	
O n.º 2 determina que “Toda a transformação do uso do solo submete-se ao desenvolvimento sustentável segundo o trinómio ambiente, sociedade e economia”. Contudo não é clarificado o conceito de sustentabilidade, por vezes mal interpretado, e que leva a propor que conste no Anexo I do regulamento, bem como no relatório, aliado aos princípios e objetivos de desenvolvimento sustentável ²⁸ .	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
- Art.º 5.º Condicionantes	
No n.º 2, também deve ser considerado relevante que o levantamento topográfico contemple a representação cartográfica e identificação de espécies da vegetação existente, nomeadamente de sobreiro. Esta questão deve-se à apresentação no ICNF,IP de um conjunto de pedidos de corte de sobreiro localizados em áreas objeto de loteamentos urbanos ou pedidos de informação prévia ou licenciamento válidos, por vezes com licenças de construção emitidas, que ao não poderem ser autorizados levantam um conjunto de averiguações e problemas de difícil resolução.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
No presente artigo deve constar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no artigo anterior e o conteúdo da respetiva Planta de Condicionantes, não prejudica a obrigação de cumprimento de todas as servidões e restrições de utilidade pública vigentes, ainda que não se encontrem identificadas pelo presente Plano, designadamente as aplicáveis às espécies florestais protegidas e correspondentes aos Sobreiros e Azinheiras (Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de Junho) e ao Azevinho (Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro).	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
- Art.º 13.º, Estrutura Ecológica Municipal	
Ao referido no âmbito da análise da Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal acresce reforçar que as funções adstritas à EEM29, nomeadamente de salvaguarda e promoção dos valores naturais e dos sistemas ecológicos, implicam a definição de medidas e restrições específicas adequadas aos seus objetivos e que prevaleçam sobre as disposições relativas às categorias e subcategorias de espaço e outras constantes no regulamento. Neste âmbito devem ser promovidas as áreas de continuidade espacial e conectividade ecológica contribuindo “...para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, nos termos dos respetivos regimes jurídicos.” Neste sentido, considera-se que devem ser definidas medidas específicas ao nível da EEM, nomeadamente ao nível da área a estabelecer com o ICNF, IP de proteção ao ninho de Águia-de-Bonelli (Aquila fasciata), incluída no anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves), bem como de valorização e renaturalização das linhas de água.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
- Art.º 14.º Uso e Caracterização do Solo Rústico	
O n.º 6, alínea b), prevê a interdição de vedações opacas recorrendo, designadamente, a soluções do tipo rede ou sebe viva e “apenas sendo admitidos, nas frentes para arruamentos públicos, muros opacos que podem ir até 1,50 metros de altura, tendo em vista evitar ou minimizar o seccionamento da conectividade ecológica e da imagem paisagística”. Ao se Interpretar que a norma pretende garantir a conectividade espacial propõe-se que seja considerado como soluções a rede e a sebe viva seja constituída por espécies autóctones e adequadas às condições edafoclimáticas do local. Relativamente aos muros a implantar nas frentes para arruamentos públicos, deve ser dada preferência aos muros em pedra.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
No que diz respeito à redação da norma propõe-se que seja substituído “evitar ou minimizar o seccionamento da conectividade ecológica” por “evitar ou minimizar o fracionamento do território e garantir a conectividade ecológica e a imagem paisagística”.	Sugestão acolhida. O regulamento será alterado em conformidade.
ANEXO I – Conceitos e Definições Tal como anteriormente apontado deve constar o conceito de sustentabilidade e/ou desenvolvimento sustentável, bem como as definições do PROF-LVT constantes no art.º 3º do regulamento, designadamente as alíneas “e) espaços florestais”, “v) Povoamentos florestais”, “y) Sub-região homogénea” e todas as que forem necessárias para efeitos da aplicação regulamentar.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
ANEXO II – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública O presente anexo deverá ser organizado em articulação com o artigo 5.º e a Planta de Condicionantes, nomeadamente em termos de designações de forma a não permitir dúvidas. O n.º 2 identifica “No município de Odivelas aplicam-se as seguintes servidões/restrições de utilidade pública, sem representação em Planta de Condicionantes:” que não está correto face ao constante na referida Planta de Condicionantes, onde constam os povoamentos de sobreiros. Nestes termos importa rever a referida redação. Neste âmbito é identificado “servidões de proteção florestal” que não nos parece correto uma vez que a legislação identificada também diz respeito a restrições de utilidade pública. Particularmente é identificado: - “Medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios” – “Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, Alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro 2009”, que deverá ser substituído por Sistema de Gest - Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente.	

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
- Áreas de perigosidade de incêndios Alta e Muito Alta, não é necessário particularizar, uma vez que a legislação aplicável corresponde ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (anteriormente identificado). Neste âmbito são identificados um conjunto de temas e os correspondentes diplomas legais aplicáveis que não constituem Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, que ao serem importantes podem ser atendidos em outro anexo do PDM: - O Decreto-Lei n.º 173/88 de 17 de maio foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009 de 24/09, que por sua vez foi revogado pela Lei n.º 12/2012, de 13 de Março. -Nemátodo da madeira do pinheiro, cujo diploma aplicado não está devidamente identificado, a saber: Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 123/2015 de 3 de julho, e a Retificação n.º 38/2015 de 1 de setembro, bem como o Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro. -Tomando por referência a ideia da CMO propõe-se que também seja considerado o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais - Decreto- Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto- Lei n.º 12/2019, de 21 de julho e o Decreto-Lei n.º 32/2020, de 01 de julho. O sistema de informação do regime jurídico das ações de arborização e rearborização (RJAA) é regulamentado pela Portaria n.º 204/2014, de 8 de outubro.	Sugestões ponderadas, serão acolhidas as que couberem no âmbito do presente procedimento de alteração (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), as restantes serão ponderadas no procedimento de revisão.
IV. Análise da Proposta de exclusões da Reserva Ecológica Nacional O processo de AltpDMO deve fazer cumprir o Regime Jurídico da REN, nos termos do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019 de 28 de agosto e, tendo em conta o cumprimento de todas as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, articulado com o quadro estratégico e normativo vigente, nomeadamente com os programas setoriais (PROF-LVT). A relevar que nos objetivos que norteiam a REN estão contemplados princípios de salvaguarda dos valores naturais no sentido da manutenção em estado de conservação favorável de habitats e espécies (flora e fauna). Assim, da análise das exclusões à REN exibidas, considera-se que não merecem acolhimento as áreas de ocorrência de Carvalhos detetado nas exclusões com os códigos C007 e C014, tendo em conta a relevância dos povoamentos florestais ao nível da promoção da floresta, de conservação da natureza e de capacidade de captura de carbono, exigindo a clarificação do seu enquadramento nos termos do art.º 8.º do PROF-LVT.	Desafetação da REN efetuada e aprovada no âmbito da elaboração do PDM. As mencionadas desafetações da REN foram efetuadas aquando da elaboração do PDM estando, portanto, aprovadas e publicadas, pelo que se considera a situação ultrapassada.
V. Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica Segundo o Relatório de Fundamentação da Alteração do PDMO (CMO, p.9) a Câmara Municipal deliberou pela não sujeição a AAE da proposta de alteração do PDMO por concluir não haver ações suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente. Neste sentido, é aludido que o RJGT determina no seu artigo 120.º que “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente” e que compete à entidade responsável pela elaboração do plano a qualificação da alteração para este efeito, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação vigente (CMO, p.9). Simultaneamente, no referido relatório (CMO, p.9) é afirmado que as alterações propostas “não pressupõem qualquer alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano em vigor, nomeadamente no que respeita ao aumento de densidades de ocupação do solo, assim como não irá promover nenhuma transformação do solo rústico para urbano”. Assim, a “Câmara Municipal de Odivelas, enquanto entidade responsável pelo plano, declarou a dispensa do procedimento da AAE nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJGT, com base na qualificação da alteração apresentada ...” (CMO, p.9).	

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
Para o efeito, são sistematizados no relatório acima mencionado (CMO, p. 10 e 11) os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da alteração do PDMO mediante o anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação vigente. De relevar que no âmbito da revisão do PDMO foi levado a efeito o procedimento de AAE, tendo sido emitida a respetiva Declaração Ambiental, de 01-07-2015, conforme consta no site da CMO (https://www.cm-odivelas.pt/autarquia/plano-diretor-municipal-pdm/plano-diretor-municipal?folders_list_13_folder_id=82) e da APA (https://siaia.apambiente.pt/AAEstrategica/).	
VI. Conclusão Em conformidade com o exposto e no âmbito das competências do ICNF,IP, sobre a proposta de alteração do PDM de Odivelas apresentada conclui-se: .- O Relatório de Fundamentação de Alteração do PDM deve ser corrigido e fortalecido com a informação suficiente que permita justificar a proposta conforme anteriormente explicitado. - A Planta de Condicionantes deverá ser aferida mediante o anteriormente exposto, uma vez que não estão devidamente estabelecidas algumas SARUP, nomeadamente a zona de proteção da Árvore de Interesse Público (art.º 3º, nº 8 da Lei n.º 53/2012 de 05 de sete - A proposta de ordenamento, a EEM e o regulamento devem ser ponderados e revistos face ao anteriormente explicitado. De particularizar que a proposta de classificação e qualificação do solo enferma por colidir com áreas de perigosidade de incêndio rural Simultaneamente a EEM não é clara e não demonstra garantir as funções que lhe estão adstritas nos termos do art.º 16º do RJIGT e do art.º 13º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, conjugado com a definição da Rede Fundamental de Conservação da Natureza de acordo com Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade e a ENCNB 2030. Releva a ocorrência de um ninho de Águia-de-Bonelli (Aquila fasciata), incluída no anexo A-I do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição Diretiva Aves, implicando a definição de medidas de proteção. Nestes termos o ICNF,IP emite parecer favorável condicionado à proposta de Alteração do PDM de Odivelas. Às propostas de exclusões da Reserva Ecológica Nacional, o ICNF,IP emite parecer favorável condicionado à não admissão das exclusões anteriormente identificadas. Mais se acrescenta que na presente data, entende-se que nada há a obstar à não sujeição da alteração do plano a procedimento de AAE, tendo em conta que não se determina que a proposta de alteração do PDMO suscite efeitos significativos no ambiente, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação vigente. Contudo, realça-se o teor do art.º 11º do aludido diploma, que prevê a obrigação de avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, aplicada às entidades responsáveis pela elaboração do mesmo.	



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

MEMORANDO

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

I. INTRODUÇÃO

1. O presente memorando pretende explicitar os contornos do âmbito da alteração do plano diretor municipal de Odivelas tal como definido nos termos de referência aprovados pela Câmara Municipal de Odivelas, na reunião ordinária de 13 de janeiro de 2021, que determinou o início de um novo procedimento de alteração do mesmo.
2. Pretende ainda explicitar-se a natureza distinta do procedimento de alteração em comparação com um procedimento de revisão de plano diretor municipal, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (o **RJIGT**).
3. Para maior facilidade de exposição, iremos em primeiro lugar, caracterizar as diferenças entre o procedimento de alteração e o procedimento de revisão do plano diretor municipal.
4. Em segundo lugar, iremos mencionar exemplos de procedimentos de alteração recentes que abarcam apenas elementos pontuais do plano diretor municipal em questão de forma a ilustrar o âmbito limitado da figura da alteração do plano municipal.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

5. Em terceiro lugar, iremos confrontar o teor de alguns pareceres emitidos pelas entidades exteriores ao município no contexto do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso com os limites da figura de alteração do mesmo plano tal como resultam da lei e dos respetivos termos de referência.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS FIGURAS DE ALTERAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

6. Os pressupostos dos procedimentos de alteração e de revisão do plano diretor municipal encontram-se consagrados nos artigos 118.º e 124.º do RJGT.
7. O artigo 118.º do RJGT determina que os planos municipais (incluindo os planos diretores municipais) são **alterados** em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos. O objeto da alteração corresponde ao âmbito explicitado nos respetivos termos de referência cujo conteúdo depende exclusivamente de uma decisão discricionária da Câmara Municipal. O despoletar de um procedimento de alteração não implica a obrigatoriedade de reconsideração global no mesmo de todos os aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa. Esse é o papel da revisão.
8. O artigo 124.º do RJGT estabelece que a **revisão** dos planos municipais decorre (i) da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

prazo, das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, que determinaram a respetiva elaboração, tendo em conta os relatórios sobre o estado do ordenamento do território; (ii) de situações de suspensão do plano e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram. O objeto da revisão abrange a própria estratégia subjacente ao modelo de ordenamento do concelho e, por isso, o despoletar de um procedimento de revisão abrange a reponderação dos aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa.

9. Este entendimento resulta confirmado da conjugação do acima exposto com o disposto no artigo 27.º do RJIGT, segundo o qual, o plano diretor municipal define o quadro **estratégico** de desenvolvimento territorial do município. Não se trata, pois, de uma mera alteração pontual do modelo de ordenamento do território do concelho, mas sim de uma modificação de fundo dos pressupostos do mesmo modelo, tal como inicialmente preconizado no plano. O mesmo decorre do disposto no artigo 76.º do RJIGT, segundo o qual, a deliberação que determina a elaboração do plano diretor municipal deve assentar na **estratégia** de desenvolvimento local, a qual define as orientações **estratégicas** da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.
10. Finalmente, importa referir que a dimensão **estratégica** do plano diretor municipal resulta também do disposto no artigo 95.º, n.º1, do RJIGT que estabelece que o plano diretor municipal é o instrumento que estabelece a **estratégia** de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

11. Em suma, enquanto que a figura da alteração se circunscreve, em regra, a aspetos pontuais do modelo de ordenamento do plano diretor municipal, a revisão interfere com a estratégia geral de desenvolvimento territorial municipal e depende da tomada de uma deliberação específica que assenta numa clara reformulação estratégia de desenvolvimento local, a qual define as orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.

III. EXEMPLOS DE OUTRAS ALTERAÇÕES LIMITADAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

12. Existem vários exemplos recentes (i.e., datados do corrente ano de 2022) referentes a procedimentos múltiplos de alteração pontual e limitada do conteúdo de planos diretores municipais, nos termos definidos pelo município competente.
13. Veja-se, designadamente, o caso do **plano diretor municipal de Albufeira**, que foi já objeto de seis alterações pontuais correspondendo a última destas a uma alteração limitada a uma zona de extração existente e às regras aplicáveis a obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes (vd. versão do regulamento do plano diretor



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

municipal de Albufeira resultante da deliberação da assembleia municipal, na sua sessão de 29 de abril de 2022).

14. Outro exemplo pode ser encontrado no **plano diretor municipal de Caldas da Rainha** que, desde a sua aprovação inicial, foi sujeito a doze alterações pontuais, consistindo a última das quais numa alteração que visou concretizar nove processos de regularização de atividades económicas, ao abrigo do regime extraordinário de regularização de atividades económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Caldas da Rainha resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 de abril de 2022).
15. Finalmente, aponta-se o caso do **plano diretor municipal de Vila Franca de Xira**, que já foi objeto de seis alterações, correspondendo a última a uma alteração pontual das regras aplicáveis aos solos afetos à estrutura ecológica urbana (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Vila Franca de Xira, resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 julho de 2022).
16. Conforme resulta de uma consulta das alterações acima referidas, o âmbito das modificações por elas operadas é circunscrito a determinados aspetos selecionados pelo município competente, sem prejuízo da realização de uma revisão mais abrangente a ser operada numa fase posterior. Em suma, a lei prevê a possibilidade de os municípios optarem por uma alteração de âmbito limitado, ao invés de realizarem sempre e em qualquer caso uma reavaliação global dos pressupostos em que assentou o modelo de ordenamento inicialmente escolhido.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

IV. DO CONTEÚDO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

- 17.** Os termos de referência para a alteração ao plano diretor de Odivelas foram objeto de reformulação, em 2021, tendo por referência os termos de referência, originariamente publicados em Diário da República a 21 de novembro de 2019.
- 18.** Tal reformulação veio a reconhecer a necessidade de alargar o âmbito do procedimento de alteração do plano em causa, tendo por referência uma avaliação dos últimos cinco anos de vigência do plano. Assim, a alteração do plano passou a abranger também alguns ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do plano e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT. Note-se que a deliberação que aprovou os termos de referência não corresponde à deliberação específica assentando na estratégia de desenvolvimento local, que se refere à **revisão do plano** e que se encontra regulada em normas diversas do RJIGT. Trata-se apenas de uma deliberação referente à alteração pontual do plano.
- 19.** Assim, exemplificando, os termos de referência determinam que a alteração em curso, mantém o enquadramento no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril, na sua atual redação, e no Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5),



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

designado PGBH do Tejo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F / 2013, de 22 de março.

20. Os termos de referência excluem expressamente do respetivo âmbito a redefinição de políticas e da estratégia ou modelo de ordenamento do plano, integrando apenas ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do mesmo plano.
21. Visa-se, assim, integrar ajustes de organização e clarificação, identificados previamente, com o objetivo tornar o plano mais consistente, robustecendo desta forma a prática do planeamento e ordenamento do território. Em suma, as alterações a realizar no procedimento em curso não pressupõem qualquer modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, que se mantêm inalteradas.
22. Assim, qualquer tendência que possa ser reconduzida a uma modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, deve ser suprimida nesta fase e adiada para o procedimento de revisão propriamente dito.

V. DO TEOR DOS PARECERES DAS ENTIDADES EXTERIORES AO MUNICÍPIO

23. No âmbito da conferência procedimental ocorrida em 30 de março de 2022, foram emitidos vários pareceres por entidades diversas, entre as



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

quais, a Agência Portuguesa do Ambiente (**APA**) o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (**ANEPC**), Instituto da Mobilidade e Transportes (**IMT**) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (**CCDR**).

24. Conforme iremos ver de seguida, algumas das observações aduzidas pelas entidades em questão (embora sejam compreensíveis do ponto de vista técnico) implicam a concretização de reformulações profundas que não se enquadram nos termos de referência da alteração do plano e cujas consequências carecem de ser tratadas e desenvolvidas no âmbito de um procedimento de revisão futuro (a desencadear). Vejamos.
25. Segundo a APA, *“constata-se que não se encontra delimitada a Zona Crítica de Inundação do PGRI 1.º Ciclo - Loures-Odivelas publicada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021. (...) É ainda oportuno referir que, conforme foi já transmitido aos representantes da CM de Odivelas, em sede de acompanhamento de instrumentos de gestão do território, nomeadamente do Plano de Pormenor do Sr. Roubado, é essencial e urgente a disponibilização a estes Serviços de toda a informação atualizada e de pormenor utilizada nos estudos desenvolvidos pelo LNEC, para a delimitação da ZAC, em toda a área do município. Sem esta informação de detalhe, não será possível aferir os diferentes resultados de modelação, vindo assim a ser identificadas no PGRI as eventuais incompatibilidades com a ZAC. Cabe ainda referir que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor”*.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

26. Ora, conforme aduzido pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Odivelas, a definição de uma Zona Crítica de Inundação (**ZAC**) não se encontra incluída nos termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas. Mais, tal definição irá inevitavelmente implicar alterações na estratégia e no modelo de ordenamento de Odivelas que apenas serão passíveis de ocorrer no quadro do procedimento (mais abrangente) da revisão do plano. Entre outros aspetos, o tratamento deste tema em sede de revisão implicará não apenas a criação de um novo normativo no regulamento do plano, mas também a alteração da cartografia de risco e talvez da delimitação da reserva ecológica nacional (**REN**).
27. Acresce que, neste momento, é sabido que a delimitação da ZAC e sua compatibilização com o plano de gestão de riscos de inundações (PGRI) se encontra ainda em discussão entre a APA e a Câmara Municipal no âmbito da elaboração do plano de pormenor do Senhor Roubado, como a própria APA refere no seu parecer. Na verdade, a ZAC está a ser delimitada em paralelo, não apenas para a área do plano de pormenor mas de todo o concelho, não sendo expectável que seja concluída atempadamente no que toca ao procedimento de alteração, mesmo que este a incluísse, o que não acontece.
28. Um outro conjunto de pontos de cariz técnico com repercussões assinaláveis no modelo e estratégia de ordenamento do território de Odivelas é levantado pelo ICNF. Vejamos.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

29. Segundo o ICNF, “O RFAP é omissivo quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “espaços florestais” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogêneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “proteção” e “recreio e valorização da paisagem”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “produção”, “proteção” e “silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores”. (...)”.

“(...) O PROF-LVT prevê a identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o referido programa nos termos do seu art.º 2.º, n.º 1, definidas conforme estabelecido no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, sendo que a atualização dos planos territoriais preexistentes devia ter sido concretizada no prazo estabelecido no art.º 2º, n.º 2 do PROF-LVT. A adequação deve passar pela conformidade com o constante no Documento Estratégico, Capítulo F (Articulação com os Instrumentos de Gestão Territorial), Quadro 21 (Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas), podendo este ser consultado em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

Importa ainda atender, que o art.º 1º, n.º 4 do regulamento do PROF-LVT estabelece que “As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) ...”, a conjugar com a definição de “Espaços florestais” constante no art.º 3º, alínea e) do referido diploma, implicando a compatibilidade dos planos territoriais com o programa em apreço. Neste sentido, deve ser dado cumprimento ao acima exposto e atender aos princípios e objetivos estabelecidos no art.º 4.º do regulamento do PROF-LVT, alinhado mediante a visão estabelecida na Estratégia Nacional para as Florestas, “...adotando como referências os anos de 2030 e 2050 para as suas metas e objetivos”.

30. Acrescenta ainda o ICNF, “*Sublinha-se que na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020 de 16 de junho), entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro), que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos Instrumentos de planeamento deste Sistema. Neste sentido, deverá fazer-se cumprir o referido diploma que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Ao se atender ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas.*

(...)

Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)19, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração. A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março. Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

planta de condicionantes dos planos territoriais. De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.”

- 31.** Tal como sucede com a definição de uma ZAC, os termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas não englobam a reconfiguração deste plano tendo em consideração o PROF de Lisboa e Vale do Tejo ou a profusa legislação em matéria florestal e de combate a incêndios que tem vindo a ser publicada nos últimos anos. Aliás, também os exemplos de alteração pontuais realizados em 2022 por outros municípios (assinalados acima) excluíram do respetivo âmbito tais questões complexas, e bem, na medida em que o seu tratamento (veja-se, por exemplo, a referência acima ao horizonte 2030-2050) apenas se coaduna com um procedimento de revisão global. Por outro lado, há que atentar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes (designadamente, em matéria florestal e de combate a incêndios) não são afetadas em nada pelo plano diretor municipal.
- 32.** Todavia, em suma, uma consideração destas matérias no modelo de ordenamento do plano diretor municipal levará inevitavelmente a uma alteração da estratégia de desenvolvimento local (mormente no que respeita ao solo rústico e delimitação de áreas edificáveis), com redefinição das orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município a ocorrer num procedimento de revisão - e não numa alteração pontual.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

33. Segundo informações facultadas pela Câmara Municipal de Odivelas, da mesma forma, as questões em matéria dos riscos e transportes levantadas pela ANEPC, IMT, Turismo de Portugal, I.P. e Direção Geral do Património Cultural e ainda em matéria de ruído referidas pela CCDR, enquadram-se mais propriamente num procedimento de revisão do plano diretor municipal do que num procedimento de mera alteração como o que se encontra em curso, tanto mais que os termos de referência não fazem qualquer menção a estes aspetos.

34. Por tudo o acima exposto, em tendo em consideração as melhores práticas em matéria de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, recomenda-se que a Câmara Municipal de Odivelas e demais entidades exteriores ao município tenham presentes as limitações do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso e reservem o tratamento de matérias que implicam a reformulação da estratégia de ordenamento do território do concelho para um procedimento de revisão a despoletar no futuro.

Esta é, salvo melhor, a nossa opinião.

Sérvulo & Associados, 19 de setembro de 2022

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDD-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
01	55B	Área edificada. Favorável condicionado à legalidade da edificação.	Área ocupada mas sem vínculo. Processos afetos: 8571/IP/LO (outros: 8548/IP/ED; 16487/ANTIGO)
03	752B	Área edificada. Favorável condicionado à clarificação da adequabilidade da qualificação proposta.	Área ocupada mas sem vínculo. Processos afetos: 8571/IP/LO (outros: 8548/IP/ED; 16487/ANTIGO)
04	562	FAVORÁVEL desde que assegurada a devida programação.	Área possui Esquema Diretor de Urbanização aprovado em assembleia (10/11/2016). Unidade de Execução dos Sinais com delimitação aprovada em 17/10/2018
05	515	Favorável condicionado a melhor fundamentação da adequabilidade/acessibilidade e assegurada a programação.	Área de cedência para equipamentos e espaços verdes/zona de proteção da CREL, incluídos nesta mancha. Processos: 12038/IP/ED, 4911/OP, 7104/OP, 452/2017/OP, 3172/IP/ED. Alvará de loteamento n.º 8/1996.
07	652A	Área edificada. Favorável condicionado à identificação do respetivo compromisso.	Alvará de construção ED/2019/95
11	235	Área parcialmente edificada. Carece de clarificação qual a proposta.	Área possui processo de loteamento, operação urbanística, em curso. Apreciação dos projetos das infraestruturas pelas várias entidades em 2022. Corredor verde ponderado na Operação Urbanística. Processo: 4569/LO
12	672	REN C18. Maioritariamente edificada. Favorável condicionado à ponderação de salvaguarda de corredor verde mais expressivo.	Área possui processo de loteamento, operação urbanística, em curso. Apreciação dos projetos das infraestruturas pelas várias entidades em 2022. Corredor verde ponderado na Operação Urbanística. Processo: 4569/LO, 9221/IP/LO, 8014/OC/OC
16	920	Correção. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificações legais anteriores a 2015.	Área com Alvará de Loteamento 1/2005; Alvará de Utilização nº 344/2010, Processo. nº: 7605/OP/GI; Alvará de Utilização nº 39/2009, Processo. nº 7606/OP/GI; Processo nº 7607/OP/GI; Alvará de Utilização nº 370/2009, Processo nº 7608/OP/GI; Alvará de Construção nº 137/2010, Processo. nº 8789/OP/GI; Alvará de Construção nº 96/2010, Processo nº 8848/OP/GI
18	132	Favorável condicionado a redução e maior aproximação ao existente	Área com os processos: 282/2015/OP/GI, 8483/OP/GI, 8484/OP/GI, 8485/OP/GI, 8487/OP/GI, 8488/OP/GI, 8489/OP/GI, 8490/OP/GI, 5929/OP/GI, 5930/OP/GI, 4375/OP/GI, 4376/OP/GI, 4502/OP/GI, 5495/OP/GI, 335/OP/GI, 5941/OP/GI, 5942/OP/GI, 5943/OP/GI, 5944/OP/GI, 5948/OP/GI, 5940/OP/GI, 5937/OP/GI, 5938/OP/GI, 5931/OP/GI, 5927/OP/GI, 5928/OP/GI, 6731/OP/GI, 8491/OP/GI, 8486/OP/GI, 8482/OP/GI, 6307/OP/GI, 446/2021/OP/GI. Alvará de loteamento n.º 5/2001 (Casal do Trigache Norte - AUGI 1)
19	486B	REN C112. Edificado. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação legal anterior a 2015.	Área possui Processo nº 13432/OP - Alvará de Obras nº 21/2015 (2015.12.18) / Alvará de Obras Reconstrução nº 175/2017 (2017.09.22) / Alvará nº 155.2021 (2021.04.27)
19	486C	Proposta de exclusão. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação anterior a 2015 e delimitação/compromisso da AUGI.	A AUGI está delimitada e a construção é anterior a 2015

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
19	486D	Edificado. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação licenciada anterior a 2015.	A AUGI está delimitada e a construção é anterior a 2015
21	458	Área livre. Favorável condicionado à clarificação de eventuais compromissos.	Área com Processo nº 10709/LO. Tem Alvará de loteamento nº eALV_LO/2021/2
22	704	Favorável, condicionado a melhor explicitação das áreas de compromissos.	Área com Unidade de Execução em curso. Inclui áreas de cedência para equipamentos dos vários alvarás de loteamento, nomeadamente Pedrenais e Sol Nascente. Processos: 34371/L/OC, 172/2019/IP, 2675/Indefinido, 10713/OP, 10714/OP Alvarás de loteamento n.º 3/2001, 7/2001, 5/2007
25	158	Poderá ser assumida como área de colmatação mas carece de esclarecimento face à área a nascente ainda livre e eventual existência de compromissos	Área com processo de loteamento em curso, operação de loteamento licenciado e projetos de infraestruturas concluídos. Zona Norte com processo de viabilidade de edificação aprovado. Processos: 4998/D, 582/2019/OP, 1612/LO
29	602	Favorável no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz.	Área com Contrato de Urbanização. Processo n.º 6403/LO/GI; Processo n.º 546/2019/LO/GI Unidade de Execução aprovada a 31-05-2017 e Contrato de urbanização de 28-09-2017
30	966	REN C103 Favorável no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz.	Área com Processo n.º. 9845/DPUPE. Alvará de Loteamento (iniciativa municipal) - Alvará n.º 04/DPUPE/08
35	300B	Favorável condicionado a adaptar-se à via	Área possui Alvará de Loteamento n.º 9/1997
37	310	Favorável condicionado a melhor fundamentação de incompatibilidade com espaço verde.	Área já possui um pavilhão desportivo
39	312	Na Ata: . n.º312 (ficha 39) de “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços de Uso Especial-Equipamentos” – corresponde a área para requalificação de equipamento existente com nova edificação para a instalação da Federação de Ginástica. Tratando-se de alteração para equipamento, exceção admitida no RJIGT, emite-se parecer favorável.	Área já possui um pavilhão desportivo
43	77	Trata-se de área de expansão de atividades económicas em Área Vital. Favorável condicionado a melhor fundamentação e contenção.	Área possui Unidade de Execução aprovada (Polo Empresarial Sul). Processo n.º: 8226/IP
45	968	FAVORÁVEL	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Nova proposta apresentada na respetiva ficha em anexo

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
46	648	Favorável condicionado a tratar-se de compromisso válido e eficaz. No entanto no Relatório é referida apenas a existência de PP em elaboração e com contrato de planeamento, a clarificar.	Área com AUGI da Bela Vista/Arroja Velha. Integra a UOPG-08, em desenvolvimento pela CMO. Processos: 38/2014/OP, 24342 IP/ED, 5024 IP/ED. Alvará de loteamento n.º 1/2001
47	325	FAVORÁVEL	PP Pombais e Freixinho - Ponderação em conformidade com o ponto 1.6 do parecer da entidade, apresentada na respetiva ficha em anexo
49	420	Favorável no pressuposto de existência de compromisso válido e eficaz.	Área possui Processo n.º 12420/OP - Alvará de Utilização n.º 436/2013 de 9-12-2013; Processo nº 9737/IP/LO - (28/08/2007), Unidade de Execução Quinta do Segulim
51	22A	Desfavorável: Área edificada. Afigura-se tratar-se predominantemente de espaço público, deverá salvaguardar-se o corredor verde.	Classificação e qualificação do solo serão alteradas de forma a salvaguardar o corredor verde - Ponderação apresentada na respetiva ficha em anexo
53	826A	Desfavorável: REN (E16). Área livre 19,6ha. Está-se perante uma área de expansão que deverá ser ponderação e programada em sede de PP.	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Ponderação apresentada na respetiva ficha em anexo
57	201	FAVORÁVEL	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Nova proposta apresentada na respetiva ficha em anexo
58	308	Favorável caso se confirme não se estar perante área de risco e exclusivamente para realocação da edificação existente na área do PU da Vertente Sul.	A área não se encontra em zona de risco. Situação anteriormente abordada com a CCDRLVT a 14/12/2021
59	306	Carece de clarificação a indispensabilidade de classificação como solo urbano e a inclusão de área livre. Está-se perante a vertente sul de Odivelas e cria constrangimentos à EEM, de particular relevância nesta área. Na Ata: . nº 306 (ficha 59) de "Espaços Agrícolas ou Florestais" para "Espaços de Uso Especial – Equipamentos" - área na vertente sul de Odivelas, ocupada com equipamentos e edificações antigas e legalizadas. Apesar de se estar na vertente sul de Odivelas e de esta classificação criar constrangimentos à EEM, acaba por consignar a ocupação já existente de equipamentos. Emite-se posição favorável condicionada a um melhor enquadramento em sede de concertação.	Área para beneficiação de equipamentos de carácter social (beneficiação de uma unidade de saúde existente, Centro de Saúde, e construção de um Centro Cívico com financiamneto ao abrigo do programa do PRR "Comunidades Desfavorecidas AML"). Situação anteriormente abordada com a CCDD a 11/02/2022
60	309	Área edificada. Assume-se como um erro à data do PDM, o que não prejudica a sua futura análise em termos de riscos no âmbito do PU. Favorável condicionada a tratar-se de edificação legal anterior a 2015.	Área possui edifícios promovidos pelo Estado, anteriores à década de 60. Compromisso Urbanístico - Plano de Urbanização da Vertente Sul

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
61	128	Favorável no pressuposto de existência de compromissos urbanísticos válidos e eficazes.	Área com Alvará de Loteamento (Bairro de Génese Ilegal reconvertido) - Alvará n.º 14/1989 e Alvará de Loteamento (AUGI com título de reconversão ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro) - Alvará n.º 1/2003 Processo n.º 252/2020/OP/GI; Processo n.º 415/2020/OP/GI
66	657A	REN E9. Favorável condicionado à redução da área, na contiguidade das frentes existentes.	Unidade de Execução do Casal da Fonte. Reconversão da AUGI do Casal da Fonte

Reponderação do Parecer

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Reponderação do parecer emitido pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF)

Data 8 de agosto de 2023

No âmbito do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – PCGT ID 679 (Ex-307) – e na sequência da reunião realizada no dia 22 de maio de 2023, por videoconferência, com a entidade **Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF)**, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) vem apresentar a reponderação sobre o parecer, emitido pela entidade na conferência procedimental realizada no dia 30 de março de 2022, com a referência S-012255/2022.

Para o efeito, junta-se em anexo:

1. Memorando da reunião realizada no dia 22 de maio de 2023;
Reponderação dos documentos enviados na resposta ao parecer com o registo SAIDA/2023/8752;
2. Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM (nova versão assinalando, a verde na coluna “Ponderação CMO | Agosto 2023”, as alterações feitas face à versão anterior);
3. Memorando jurídico (sem alterações);
4. Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT (sem alterações).

Solicita-se à entidade que emita a sua posição, se possível, até ao final do mês de setembro, estando a CMO disponível para promover uma reunião de concertação, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT, se tal se demonstrar necessário.

A CMO está disponível para qualquer esclarecimento adicional, que pode ser solicitado via pdm@cm-odivelas.pt, ficando a aguardar pronúncia da entidade.

Memorando da Reunião de Concertação

Data 22 de maio de 2023 | **Hora** 10h15

Local Videoconferência

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Concertação da proposta de alteração do PDM com o ICNF

1. Presenças

Câmara Municipal de Odivelas (CMO)

Mário Cantinho, Ana Ferreira e Bruno Epifânio

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF)

Elisabete Bizarro e Isabel Peralta

2. Enquadramento

Reunião solicitada pelo ICNF tendo em vista a clarificação de algumas questões, no seguimento da resposta da CMO ao parecer emitido pela entidade na conferência procedimental, realizada no dia 30 de março de 2022, nas instalações da CCDR-LVT.

A resposta da CMO, enviada em março de 2023, indica que todas as sugestões da entidade que couberem no âmbito do presente procedimento de alteração serão acolhidas, sustentado por parecer jurídico, e que as restantes serão ponderadas no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal de Odivelas (PDMO).

As questões abordadas na reunião de concertação centraram-se nos temas que o ICNF considera que devem, mesmo assim, ser ponderados no âmbito do presente procedimento de alteração do plano:

- Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF-LVT);
- Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública.

3. Assuntos a ponderar pela CMO no âmbito da alteração do PDMO

3.1. Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF-LVT)

O ICNF entende que o presente procedimento de alteração do PDMO deve considerar o Artigo 28.º (Atualização dos programas e planos territoriais) do RJIGT.

Uma vez que a adequação ao RJIGT (conjugado com DR n.º 15/2015, de 19 de agosto) exige olhar o território na globalidade, a classificação e qualificação do solo deverá ter em consideração as normas do PROF-LVT que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais. A entidade sugere que esta análise constitua uma fase intermédia, antes da revisão do plano, de adaptação das normas do PDMO que consubstanciem a aplicação do PROF-LVT.

3.2. Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

O ICNF entende que deverá ser realizada a atualização das Servidões Administrativas nos termos indicados no seu parecer.

No que diz respeito ao caso concreto do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), o ICNF entende que deverá ser realizada a atualização da Planta de Condicionantes, dando nota de que o parecer refere a carta de perigosidade estrutural, entretanto suspensa, devendo ser atendidas as áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS), que correspondem às classes de perigosidade de incêndio rural «alta» e «muito alta», tendo por base o mapa de perigosidade produzido pelo ICNF.

4. Passo seguinte

A CMO vai ponderar as alterações a incluir no presente procedimento de alteração do PDMO e agendará nova reunião com o ICNF.

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Agosto 2023
III. Análise da proposta de Alteração do PDM de Odivelas	
O Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano (Dez. 2021) detém uma abordagem generalista pelo que deve ser incluída a informação em falta e respetiva fundamentação relativamente às questões identificadas a seguir e no âmbito dos pontos de análise subsequentes do presente ofício. Para o efeito e atendendo ao referido no ponto II do presente ofício, as propostas de alteração devem obedecer a princípios metodológicos que garantam o cumprimento das SARUP e da legislação vigente, incluindo a conformidade ou compatibilidade com os programas e planos em vigor, para além da garantia de uma articulação eficaz com todos os elementos do plano e que permitem a sua leitura cabal. O RFAP é omissivo quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “espaços florestais” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogéneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “proteção” e “recreio e valorização da paisagem”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “produção”, “proteção” e “silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores”. A atender que as orientações estratégicas aplicáveis aos “espaços florestais” devem ser vertidas em matéria regulamentar e na definição da classificação e qualificação do solo. De igual forma devem ser consideradas as espécies vegetais a privilegiar e as medidas estabelecidas para cada SRH (tendo em conta as metas), bem como as medidas de intervenção comuns à região do PROF-LVT e o disposto no artigo 8.º do seu regulamento. A Planta de Enquadramento Regional embora não tenha sido exibida salienta-se que deverá refletir o disposto na alínea a), n.º 3, do art.º 97.º do RJGT, pelo que deverá incluir a identificação e a delimitação da área de intervenção do PROF-LVT para efeitos de integração no PDM deste instrumento.	Será realizada a adequação ao constante no Regulamento e no Documento Estratégico do PROF-LVT, no âmbito dos termos de referência desta alteração ao plano. Atendendo aos padrões de uso e ocupação e às sub-regiões homogéneas do PROF-LVT com incidência no território de Odivelas, os Espaços Florestais serão desagregados em três subcategorias de espaço: - Espaços Florestais de Produção - Grande Lisboa; - Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem - Grande Lisboa; - Espaços Florestais com Funções Predominantes de Recreio e Valorização da Paisagem - Região Saloia. Nestas áreas aplicam-se os respetivos conjuntos de normas de intervenção e modelos de silvicultura e de gestão estabelecidos pelo PROF-LVT.
Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (Pontos 4.2.1 (pág. 30 e 35) e 4.3.2 (pág. 54) do Relatório de Fundamentação da Alteração do Plano (RFAP), de dezembro de 2021) e Plantas de Condicionantes, à escala 1/10.000, apresentadas em formato PDF e shapefiles.	-
Planta de Condicionantes / Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (07)	
Povoamento Florestal de Sobreiro consta na planta de condicionantes face ao disposto no Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira, publicado pelo Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.	-
Especifica-se que no caso de haver informação na CMO e/ou no Departamento de Gestão Ambiental e Transportes sobre a ocorrência de núcleos de valor ecológico elevado nos termos do artigo 1.º-A do Regime Jurídico de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira, devem constar na planta de condicionantes uma vez que são abrangidos por uma proteção idêntica à dos povoamentos de sobreiros, de azinheiras ou mistos, o que implica a alteração da sua designação na legenda para Sobreiro .	A sugestão foi reponderada e remetida para novos estudos a realizar no âmbito da revisão do plano.
Árvore de Interesse Público e Área de Proteção , conforme estabelecido na Lei n.º 53/2012 de 05 de setembro (Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público), cuja classificação é concretizada pelo ICNF, IP e que é regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho.	-

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Agosto 2023
Na presente planta de condicionantes mantém-se a indicação do Fitomonumento - Phytolacca dioica L. (bela-sombra), com localização coincidente com a informação que consta na BDG do ICNF,IP (Instituto de Odivelas), incluído em legenda nos Recursos Agrícolas e Florestais, embora não se detete a respetiva área de proteção. A área de proteção de cada exemplar de espécie vegetal isolada, nos termos do nº 8, do art.º 3º do Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público corresponde a uma zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base ("buffer" de 50m), no entanto deve ser conferido para cada caso face ao respetivo diploma de classificação aplicável¹⁸, que no caso em apreço é estabelecida no Aviso n.º 3 de 16/02/2012. A atender que na denominação da SARUP deverá constar a área de proteção, a saber "Fitomonumento - Phytolacca dioica L. (bela-sombra) e Área de Proteção".	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
<u>Planta de Condicionantes / Áreas Florestais Percorridas por Incêndios nos Últimos 10 anos (12)</u> A recente publicação do novo Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de Outubro, na redação vigente, determinou no seu art.º 81º, alínea a), a revogação do diploma que regulava a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal (Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de Outubro, na sua última redação - Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios nos últimos 10 anos), e que também deverá ser atendido no RFAP. <u>Contudo, a Perigosidade de Incêndio Rural não consta como uma condicionante no PDM de Odivelas</u> Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)¹⁹, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração. A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março. Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a planta de condicionantes dos planos territoriais²⁰. De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.	A "Planta de Condicionantes - Áreas Florestais Percorridas por Incêndios" será substituída pela "Planta de Condicionantes - Perigosidade de Incêndios Florestais e Povoamentos Percorridos por Incêndios", com informação referente às áreas florestais percorrida por incêndios e perigosidade de incêndios, de acordo com a informação do PMDFCI de Odivelas. Considerando que a carta de perigosidade estrutural foi entretanto suspensa, devendo ser atendidas as áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS), verificou-se que, segundo a metodologia do ICNF, o Município de Odivelas considera que não tem APPS no seu território.
<u>Planta de Ordenamento</u>, constituída por várias peças desenhadas: Planta de Ordenamento – Usos do Solo; Planta de Ordenamento – Classificação de Zonas de Ruído; Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos;	-
Planta de Ordenamento – Património Cultural Arquitetónico; Planta de Ordenamento – Património Cultural Arqueológico; Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal.	-
<u>Planta de Ordenamento – Áreas Sujeitas a Prevenção de Riscos (03, em formato PDF)</u>	
Na presente peça desenhada constata-se que é identificada a escala 1/1000, que constitui um erro, a corrigir. Na proposta de regulamento é identificada a escala 1/10.000 (art.º 2.º, n.º 1, alínea d)).	A situação será devidamente corrigida.
A denominação da presente peça desenhada remete para o registo gráfico de "riscos", contudo inclui, apenas, a informação associada às classes de perigosidade de incêndio rural Alta e Muita Alta do PMDFCI. Informa-se que a cartografia de risco de incêndio rural compreende a carta de perigosidade de incêndio rural e a carta de risco de incêndio rural, definidas mediante critérios distintos. Neste sentido, a CMO deverá refletir sobre a referida opção, sabendo que a "Carta de Perigosidade de Incêndio Rural" deverá constar na Planta de Condicionantes (conforme anteriormente sistematizado em termos da análise das Plantas de Condicionantes), para além de, na presente data, já estar em vigor a carta de perigosidade estrutural publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro.	Tendo em conta a finalidade da mencionada planta, nomeadamente a espacialização das áreas sujeitas a prevenção dos riscos com incidência no território de Odivelas, independentemente da tipificação da cartografia em suscetibilidade, perigosidade, vulnerabilidade ou risco, considera-se de manter o conteúdo da planta. Considera-se que não cabe no âmbito desta alteração ao plano, remetendo-se a ponderação desta planta para o procedimento de revisão.

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Agosto 2023
<u>Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal (06)</u>, apresentada em formato PDF e vetorial (shapefiles), deve reunir os requisitos dispostos no art.º 16º do RJIGT e no art.º 13º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto. Segundo o RFAP (CMO, p. 54) a “Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal sofreu alterações pontuais na sua cartografia temática decorrentes da nova classificação do solo constantes da Planta de Ordenamento – Usos de Solo. Adicionalmente, foram retirados os Aglomerados Rurais e adicionados os Corredores Arborizados, em conformidade com o disposto no Regulamento e no Relatório de Fundamentação das Opções do Plano.”	-
A peça desenhada em formato PDF integra 3 representações gráficas (imagens), em que na imagem principal (concordante com o n.º 3 do artigo 13.º da proposta de regulamento) constam as atuais categorias de solo rústico e solo urbano: Espaços Agrícolas; Espaços Florestais; Outras categorias de solo rústico – Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e Outras Estruturas ou Ocupações e Espaços Verdes, bem como as áreas de uso especial relativas a Corredores Arborizados, reguladas nos termos do artigo 36.º da proposta de regulamento, constituídos por Corredores Arborizados em Solo Rústico com 50m de largura e Corredores Arborizados em Solo Urbano com 30m de largura. Paralelamente, na aludida imagem principal constam os elementos do PROT AML (Pontos de Intrusão, Corredores Vitais, Locais Tampão, Estrangulamento Pontual, Áreas Vitais, Áreas Estruturantes Secundárias, Corredores Estruturantes Principais), embora não sejam identificados em regulamento.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Na segunda imagem (desenhada na parte superior do lado direito da folha) graficamente corresponde a uma legenda: Elementos Constituintes da EEM (Reserva Ecológica Nacional / áreas sem proposta de exclusão, Linhas de Água integradas na REN, Reserva Agrícola Nacional); Outros Valores Naturais (Solos de Muito Elevado Valor Ecológico, Património Cultural Natural, Linhas de Água não integradas na REN, Áreas Florestais com Interesse para a Conservação ou para o Turismo e o Lazer).	-
Na terceira imagem (desenhada na parte intermédia do lado direito da folha) graficamente corresponde a uma legenda que inclui o PROT AML conforme definido na imagem principal e Espaços afetos à EEM (solo urbano, solo rural e Espaços afetos à EEM fora de REM), sendo que devia ser substituído “solo rural” por “solo rústico”.	Sugestão acolhida. A designação será devidamente alterada.
Neste contexto considera-se que a conjugação das referidas 3 representações gráficas deverá ganhar maior clareza ao nível regulamentar, nomeadamente no artigo 13.º da proposta de regulamento. A aludida segunda imagem integra as áreas de continuidade da Rede Fundamental de Conservação da Natureza (conforme sistematizado no ponto II do presente ofício), cujo objetivo deverá ser garantido em termos regulamentares e no sentido de contribuir “...para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas”, incluindo com as áreas definidas nos municípios vizinhos.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
As questões levantadas deverão ser devidamente clarificadas, bem como os critérios adotados na definição das “Áreas Florestais com Interesse para a Conservação ou para o Turismo e o Lazer”²¹, tanto mais que não integram, entre outras, as áreas de sobreiro e carvalhos²². A clarificação dos critérios adotados na definição das Áreas Florestais com Interesse para a Conservação ou para o Turismo e o Lazer poderá permitir compreender se é adequado que estas se conjuguem com o disposto no artigo 8.º do regulamento do PROF-LVT conforme sistematizado no ponto II do presente ofício. Importa, ainda, que sejam clarificadas as tipologias de turismo e lazer associadas a estas áreas, tendo em conta o PROF-LVT e o disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão. Todos os povamentos florestais de sobreiros encontram-se em Espaço Florestal com funções predominantes de recreio e valorização da paisagem, não sendo identificados povamentos florestais de carvalhos no município. A mencionada articulação com o PROF-LVT será efetuada no âmbito da Revisão do PDM.

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Agosto 2023
Em concordância com o explicitado anteriormente, no município de Loures, junto ao limite do município de Odivelas, verifica-se a ocorrência de um ninho de Águia-de-Bonelli (Aquila fasciata) , uma espécie ameaçada com estatuto de conservação “em perigo” (incluída no anexo A-I do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves)). Para efeitos de salvaguarda do ninho deverá ser delimitada uma área de proteção, que abrange o município de Odivelas, e que deverá constar em PDM (nomeadamente ao nível da EEM) associada à definição de medidas de proteção a incluir em regulamento (a estabelecer com o ICNF,IP).	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Realça-se que a EEM, também deve ser delimitada em coerência com as orientações contidas nos programas setoriais em vigor (nomeadamente do PROF-LVT), para além de se considerar que o alcance dos seus objetivos ²³ em determinadas situações implica a definição de medidas e restrições específicas ao nível regulamentar, e que ao não acontecer deverá ser considerado.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Da <u>Planta de Ordenamento – Usos do Solo (01)</u> , apresentada em formato PDF e vetorial (shapefiles), informa-se:	
A presente proposta de alteração integra, como um dos seus objetivos, a adequação ao novo quadro legal do Ordenamento do Território, iniciado em 2014, com a publicação da LBGPPSOTU, levando à avaliação e redefinição do solo urbano face aos principais vetores da reforma legislativa, que prevê a extinção do solo urbanizável no sentido de consolidar um modelo de planeamento direccionado para as áreas já urbanizadas e promover a sua regeneração. Simultaneamente, é referido no RFAP (2021, p.36) que se revelou a necessidade de reavaliar toda a classificação e qualificação do solo no território municipal. Importa, assim, atender que o solo urbano deve refletir o solo total ou parcialmente urbanizado ou edificado, para além das áreas necessárias ao equilíbrio do sistema urbano a integrar a Estrutura Ecológica Municipal (EEM).	-
Para o efeito, num primeiro momento, evidencia-se que a proposta de ordenamento resultante, incluindo o solo urbano , devem estar em concordância com a planta de condicionantes e, por isso, com o anteriormente exposto, nomeadamente ao nível da perigosidade de incêndio rural e o disposto no SGIFR , aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente.	
Neste contexto, face ao “Condicionamento da edificação” ²⁴ previsto no referido diploma entende-se que as áreas a afetar no âmbito da redefinição do solo urbano, incluindo no âmbito da alteração das áreas de solo urbanizável presentes no PDM em vigor, não devem incidir em áreas abrangidas pelas classes de perigosidade de incêndio rural alta e muito alta . Neste sentido, importa reavaliar a proposta face ao cumprimento da referida legislação vigente, questionando-se algumas das áreas definidas em solo urbano, que ao se tomar por referência a shapefile relativa a PDMO_Dez2021_Classificação_Qualificação_Solo, considera-se incidirem em perigosidade de incêndio rural alta e muito alta, dando-se como exemplo os polígonos com os números constantes na tabela de atributos (na coluna objectid): 215, 135 (ficha 23, código 611, B), 216 (ficha 27, código 001), 154 (código 102), 153 (código 102), 214 (ficha 29 código 602), 191 (ficha 41 código 387), 11 (código 657A) . Acresce e tendo em conta que não foi identificada shapefile relativa ao PDM vigente, a necessidade em clarificar se foi efetuada alguma alteração que implique a expansão da subcategoria aglomerados rurais, e que não deve acontecer em áreas afetas às classes de perigosidade alta e muito alta (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente).	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
A referida questão deve ser reavaliada em conjugação com a redefinição de solo urbano baseada num exercício de contenção e consolidação das áreas edificadas existentes visando a sua regeneração quando aplicável e a redefinição do solo rústico enquadrado nas diretrizes do atual quadro legal de ordenamento do território em articulação com as orientações dos IGT vigentes, nomeadamente do PROF-LVT e explicitado no ponto II do presente ofício.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Agosto 2023
Embora no âmbito do regulamento tenha havido a integração da referência ao PROF-LVT tendo em vista compatibilizar o PDM com o referido instrumento, verifica-se que não foram efetuados um conjunto de procedimentos para efeitos da sua eficácia e passíveis de justificar na abordagem efetuada ao nível da proposta de alteração conforme exposta no ponto I do presente ofício.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
A atualização das plantas do PDM não foi detetada, nomeadamente com o registo gráfico na Planta de Ordenamento das duas Sub-Regiões Homogéneas (SRH) do PROF-LVT com incidência no território de Odivelas (conforme identificadas em ponto anterior do presente ofício), cujos limites podem ser aferidos face à escala do PDM (n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro).	O registo gráfico das sub-regiões homogéneas do PROF-LVT com incidência no território de Odivelas será apresentado no Relatório de Fundamentação da Alteração ao Plano.
A omissão do registo gráfico das 2 SRH na planta de ordenamento (no caso em apreço sistematizadas nos artigos 32.º e 36.º do regulamento do regulamento do PROF-LVT) implica a clarificação das categorias e subcategorias de espaço adstritas aos “espaços florestais” conforme definição estabelecida no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT. As referidas categorias e subcategorias de espaço devem refletir compatibilidade com o PROF-LVT, nomeadamente com as funções gerais dos espaços florestais associadas a cada SRH, bem como os seus objetivos e normas comuns, conjugado com as orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos nos anexos I e II do regulamento (e desenvolvido nos Documentos Estratégicos25), a adaptar às referidas funções gerais dos espaços florestais, por cada SRH que incide no município de Odivelas. Clarifica-se que as funções gerais dos espaços florestais associadas a cada SRH, segundo o regulamento do PROF-LVT observam igual nível de prioridade e, por isso, podem ser consideradas mediante as características e usos afetos a cada unidade territorial, bem como a definição de “espaços florestais” nos termos do PROF-LVT26 permite que estes sejam qualificados nas categorias de espaços florestais, espaços agrícolas e espaços naturais e paisagísticos nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto. Importa, ainda, realçar que devem ser atendidas as espécies florestais a privilegiar e medidas estabelecidas para cada SRH (tendo em conta as metas), bem como as medidas de intervenção comuns à região do PROF (documento estratégico e anexo III do PROF-LVT).	Como atrás referido, será realizada a adequação ao constante no Regulamento e no Documento Estratégico do PROF-LVT, no âmbito dos termos de referência desta alteração ao plano.
Sem prejuízo do acima referido, particulariza-se que são abrangidas por solo urbano áreas de povoamentos florestais (segundo a shapefile PDMO_De2021RAF_Povoamento_Florestal_Sobreiro, onde constam povoamentos de outras espécies florestais), nomeadamente áreas onde são identificados povoamentos de carvalhos, dando-se como exemplo os polígonos 119 e 130 (números objectid da tabela de atributos da shapefile PDMO_De2021_Classificação_Qualificação_Solo), cuja opção não é adequada face à relevância que estas áreas detêm em termos florestais, de conservação da natureza e de capacidade de captura de carbono. Simultaneamente, deverá ser devidamente clarificado as espécies afetadas aos referidos povoamentos e tendo em conta o disposto no art.º 8.º do PROF-LVT.	Situação mantém-se inalterada desde a elaboração do PDM. Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Sublinha-se ainda, que deverá ser garantida a articulação com a área de proteção ao ninho de Águia-de-Bonelli (Aquila fasciata) , incluída no anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves)), que implica a definição de medidas de proteção.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
Proposta de Regulamento	
Ao identificado no âmbito dos pontos de análise anteriores a incluir na proposta de regulamento, a seguir particularizam-se ou assinalam-se outras questões a considerar no documento em referência.	-
a) Como pontos gerais assinalam-se as seguintes situações a atender:	-

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Agosto 2023
. Ao nível dos artigos do regulamento definidos com base no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, importa considerar a sua reavaliação e redefinição com base no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro, relativo ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do 79.º do referido novo diploma, dando-se como exemplo os artigos 15.º, 29.º, 41.º e 44.º.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
De igual forma o Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, revoga o diploma que regulava a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal / Decreto-Lei n.º 327/90 de 22 de Outubro, na sua última redação, pelo que o articulado do regulamento deve sofrer as devidas correções, dando-se como exemplo os artigos 5.º e 15.º.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
.Em concordância com o anteriormente referido e explicitado nos pontos anteriores de análise, nomeadamente ao nível da planta de ordenamento, em termos do regulamento importa verificar e justificar a compatibilidade das categorias e subcategorias de espaço com as funções gerais dos espaços florestais 27 afetas a cada SRH do PROF-LVT e tendo em conta as metas estabelecidas , nomeadamente ao nível dos usos admitidos e compatíveis (incluindo anexo III do regulamento). Importa considerar que face à definição constante no PROF-LVT de “espaço florestal”, as normas a considerar neste âmbito alcançam as categorias de espaço agrícola e florestal o que não acontece plenamente no articulado do regulamento.	Como atrás referido, será realizada a adequação ao constante no Regulamento e no Documento Estratégico do PROF-LVT, no âmbito dos termos de referência desta alteração ao plano.
Salienta-se a importância em haver uma ponderação sobre os usos admitidos e regime de edificabilidade nas categorias de espaço agrícola e florestal face à importância em contrariar a edificação dispersa, que representa um ónus muito pesado, quer em termos de prevenção, quer em termos de combate a incêndios.	-
. Realça-se que no regulamento devem ser promovidas as espécies autóctones e adaptadas às condições edafoclimáticas de cada local, bem como os pavimentos permeáveis (incluindo ao nível das acessibilidades), dando-se como exemplo o conteúdo do artigo 14.º.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
<u>b) Sobre alguns pontos específicos do articulado do regulamento refere-se:</u>	-
- Art.º 3.º, Princípios Fundamentais	
O n.º 2 determina que “Toda a transformação do uso do solo submete-se ao desenvolvimento sustentável segundo o trinómio ambiente, sociedade e economia”. Contudo não é clarificado o conceito de sustentabilidade, por vezes mal interpretado, e que leva a propor que conste no Anexo I do regulamento, bem como no relatório, aliado aos princípios e objetivos de desenvolvimento sustentável28.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
- Art.º 5.º Condicionantes	
No n.º 2, também deve ser considerado relevante que o levantamento topográfico contemple a representação cartográfica e identificação de espécies da vegetação existente, nomeadamente de sobreiro. Esta questão deve-se à apresentação no ICNF, IP de um conjunto de pedidos de corte de sobreiro localizados em áreas objeto de loteamentos urbanos ou pedidos de informação prévia ou licenciamento válidos, por vezes com licenças de construção emitidas, que ao não poderem ser autorizados levantam um conjunto de averiguações e problemas de difícil resolução.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
No presente artigo deve constar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no artigo anterior e o conteúdo da respetiva Planta de Condicionantes, não prejudica a obrigação de cumprimento de todas as servidões e restrições de utilidade pública vigentes, ainda que não se encontrem identificadas pelo presente Plano, designadamente as aplicáveis às espécies florestais protegidas e correspondentes aos Sobreiros e Azinheiras (Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de Junho) e ao Azevinho (Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro).	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Agosto 2023
- Art.º 13.º, Estrutura Ecológica Municipal Ao referido no âmbito da análise da Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal acresce reforçar que as funções adstritas à EEM29, nomeadamente de salvaguarda e promoção dos valores naturais e dos sistemas ecológicos, implicam a definição de medidas e restrições específicas adequadas aos seus objetivos e que prevaleçam sobre as disposições relativas às categorias e subcategorias de espaço e outras constantes no regulamento. Neste âmbito devem ser promovidas as áreas de continuidade espacial e conectividade ecológica contribuindo “...para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, nos termos dos respetivos regimes jurídicos.” Neste sentido, considera-se que devem ser definidas medidas específicas ao nível da EEM, nomeadamente ao nível da área a estabelecer com o ICNF, IP de proteção ao ninho de Águia-de-Bonelli (Aquila fasciata), incluída no anexo A-I do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição para o direito interno da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (diretiva aves), bem como de valorização e renaturalização das linhas de água.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
- Art.º 14.º Uso e Caracterização do Solo Rústico O n.º 6, alínea b), prevê a interdição de vedações opacas recorrendo, designadamente, a soluções do tipo rede ou sebe viva e “apenas sendo admitidos, nas frentes para arruamentos públicos, muros opacos que podem ir até 1,50 metros de altura, tendo em vista evitar ou minimizar o seccionamento da conectividade ecológica e da imagem paisagística”. Ao se Interpretar que a norma pretende garantir a conectividade espacial propõe-se que seja considerado como soluções a rede e a sebe viva seja constituída por espécies autóctones e adequadas às condições edafoclimáticas do local. Relativamente aos muros a implantar nas frentes para arruamentos públicos, deve ser dada preferência aos muros em pedra.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
No que diz respeito à redação da norma propõe-se que seja substituído “evitar ou minimizar o seccionamento da conectividade ecológica” por “evitar ou minimizar o fracionamento do território e garantir a conectividade ecológica e a imagem paisagística”.	Sugestão acolhida. O regulamento será alterado em conformidade.
ANEXO I – Conceitos e Definições Tal como anteriormente apontado deve constar o conceito de sustentabilidade e/ou desenvolvimento sustentável, bem como as definições do PROF-LVT constantes no art.º 3º do regulamento, designadamente as alíneas “e) espaços florestais”, “v) Povoamentos florestais”, “y) Sub-região homogénea” e todas as que forem necessárias para efeitos da aplicação regulamentar.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
ANEXO II – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública O presente anexo deverá ser organizado em articulação com o artigo 5.º e a Planta de Condicionantes, nomeadamente em termos de designações de forma a não permitir dúvidas. O n.º 2 identifica “No município de Odivelas aplicam-se as seguintes servidões/restrições de utilidade pública, sem representação em Planta de Condicionantes:” que não está correto face ao constante na referida Planta de Condicionantes, onde constam os povoamentos de sobreiros. Nestes termos importa rever a referida redação. Neste âmbito é identificado “servidões de proteção florestal” que não nos parece correto uma vez que a legislação identificada também diz respeito a restrições de utilidade pública. Particularmente é identificado: - “Medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios” – “Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, Alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro 2009”, que deverá ser substituído por Sistema de Gest - Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 10 anos foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente.	

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Agosto 2023
- Áreas de perigosidade de incêndios Alta e Muito Alta, não é necessário particularizar, uma vez que a legislação aplicável corresponde ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (anteriormente identificado). Neste âmbito são identificados um conjunto de temas e os correspondentes diplomas legais aplicáveis que não constituem Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, que ao serem importantes podem ser atendidos em outro anexo do PDM: - O Decreto-Lei n.º 173/88 de 17 de maio foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009 de 24/09, que por sua vez foi revogado pela Lei n.º 12/2012, de 13 de Março. -Nemátodo da madeira do pinheiro, cujo diploma aplicado não está devidamente identificado, a saber: Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 123/2015 de 3 de julho, e a Retificação n.º 38/2015 de 1 de setembro, bem como o Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro. -Tomando por referência a ideia da CMO propõe-se que também seja considerado o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais - Decreto- Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto- Lei n.º 12/2019, de 21 de julho e o Decreto-Lei n.º 32/2020, de 01 de julho. O sistema de informação do regime jurídico das ações de arborização e rearborização (RJAAR) é regulamentado pela Portaria n.º 204/2014, de 8 de outubro.	Sugestões ponderadas, serão acolhidas as que couberem no âmbito do presente procedimento de alteração (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), as restantes serão ponderadas no procedimento de revisão.
IV. Análise da Proposta de exclusões da Reserva Ecológica Nacional O processo de AltPDMO deve fazer cumprir o Regime Jurídico da REN, nos termos do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019 de 28 de agosto e, tendo em conta o cumprimento de todas as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, articulado com o quadro estratégico e normativo vigente, nomeadamente com os programas setoriais (PROF-LVT). A relevar que nos objetivos que norteiam a REN estão contemplados princípios de salvaguarda dos valores naturais no sentido da manutenção em estado de conservação favorável de habitats e espécies (flora e fauna). Assim, da análise das exclusões à REN exibidas, considera-se que não merecem acolhimento as áreas de ocorrência de Carvalhos detetado nas exclusões com os códigos C007 e C014, tendo em conta a relevância dos povoamentos florestais ao nível da promoção da floresta, de conservação da natureza e de capacidade de captura de carbono, exigindo a clarificação do seu enquadramento nos termos do art.º 8.º do PROF-LVT.	Desafetação da REN efetuada e aprovada no âmbito da elaboração do PDM. As mencionadas desafetações da REN foram efetuadas aquando da elaboração do PDM estando, portanto, aprovadas e publicadas, pelo que se considera a situação ultrapassada.
V. Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica Segundo o Relatório de Fundamentação da Alteração do PDMO (CMO, p.9) a Câmara Municipal deliberou pela não sujeição a AAE da proposta de alteração do PDMO por concluir não haver ações suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente. Neste sentido, é aludido que o RJGT determina no seu artigo 120.º que “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente” e que compete à entidade responsável pela elaboração do plano a qualificação da alteração para este efeito, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação vigente (CMO, p.9). Simultaneamente, no referido relatório (CMO, p.9) é afirmado que as alterações propostas “não pressupõem qualquer alteração da estratégia de desenvolvimento territorial estabelecida no plano em vigor, nomeadamente no que respeita ao aumento de densidades de ocupação do solo, assim como não irá promover nenhuma transformação do solo rústico para urbano”. Assim, a “Câmara Municipal de Odivelas, enquanto entidade responsável pelo plano, declarou a dispensa do procedimento da AAE nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJGT, com base na qualificação da alteração apresentada ...” (CMO, p.9).	-

Tabela de análise do parecer do ICNF à proposta de alteração do PDM

ICNF Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Agosto 2023
Para o efeito, são sistematizados no relatório acima mencionado (CMO, p. 10 e 11) os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da alteração do PDMO mediante o anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação vigente. De relevar que no âmbito da revisão do PDMO foi levado a efeito o procedimento de AAE, tendo sido emitida a respetiva Declaração Ambiental, de 01-07-2015, conforme consta no site da CMO (https://www.cm-odivelas.pt/autarquia/plano-diretor-municipal-pdm/plano-diretor-municipal?folders_list_13_folder_id=82) e da APA (https://siaia.apambiente.pt/AAEstrategica/).	
VI. Conclusão Em conformidade com o exposto e no âmbito das competências do ICNF,IP, sobre a proposta de alteração do PDM de Odivelas apresentada conclui-se: .- O Relatório de Fundamentação de Alteração do PDM deve ser corrigido e fortalecido com a informação suficiente que permita justificar a proposta conforme anteriormente explicitado. - A Planta de Condicionantes deverá ser aferida mediante o anteriormente exposto, uma vez que não estão devidamente estabelecidas algumas SARUP, nomeadamente a zona de proteção da Árvore de Interesse Público (art.º 3º, nº 8 da Lei n.º 53/2012 de 05 de sete - A proposta de ordenamento, a EEM e o regulamento devem ser ponderados e revistos face ao anteriormente explicitado. De particularizar que a proposta de classificação e qualificação do solo enferma por colidir com áreas de perigosidade de incêndio rural Simultaneamente a EEM não é clara e não demonstra garantir as funções que lhe estão adstritas nos termos do art.º 16º do RJIGT e do art.º 13º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, conjugado com a definição da Rede Fundamental de Conservação da Natureza de acordo com Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade e a ENCNB 2030. Releva a ocorrência de um ninho de Águia-de-Bonelli (<i>Aquila fasciata</i>), incluída no anexo A-I do Decreto-Lei nº 140/99 de 24 de abril, na redação vigente, que revê a transposição Diretiva Aves, implicando a definição de medidas de proteção. Nestes termos o ICNF,IP emite parecer favorável condicionado à proposta de Alteração do PDM de Odivelas. Às propostas de exclusões da Reserva Ecológica Nacional, o ICNF,IP emite parecer favorável condicionado à não admissão das exclusões anteriormente identificadas. Mais se acrescenta que na presente data, entende-se que nada há a obstar à não sujeição da alteração do plano a procedimento de AAE, tendo em conta que não se determina que a proposta de alteração do PDMO suscite efeitos significativos no ambiente, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação vigente. Contudo, realça-se o teor do art.º 11º do aludido diploma, que prevê a obrigação de avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, aplicada às entidades responsáveis pela elaboração do mesmo.	



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

MEMORANDO

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

I. INTRODUÇÃO

1. O presente memorando pretende explicitar os contornos do âmbito da alteração do plano diretor municipal de Odivelas tal como definido nos termos de referência aprovados pela Câmara Municipal de Odivelas, na reunião ordinária de 13 de janeiro de 2021, que determinou o início de um novo procedimento de alteração do mesmo.
2. Pretende ainda explicitar-se a natureza distinta do procedimento de alteração em comparação com um procedimento de revisão de plano diretor municipal, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (o **RJIGT**).
3. Para maior facilidade de exposição, iremos em primeiro lugar, caracterizar as diferenças entre o procedimento de alteração e o procedimento de revisão do plano diretor municipal.
4. Em segundo lugar, iremos mencionar exemplos de procedimentos de alteração recentes que abarcam apenas elementos pontuais do plano diretor municipal em questão de forma a ilustrar o âmbito limitado da figura da alteração do plano municipal.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

5. Em terceiro lugar, iremos confrontar o teor de alguns pareceres emitidos pelas entidades exteriores ao município no contexto do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso com os limites da figura de alteração do mesmo plano tal como resultam da lei e dos respetivos termos de referência.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS FIGURAS DE ALTERAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

6. Os pressupostos dos procedimentos de alteração e de revisão do plano diretor municipal encontram-se consagrados nos artigos 118.º e 124.º do RJGT.
7. O artigo 118.º do RJGT determina que os planos municipais (incluindo os planos diretores municipais) são **alterados** em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos. O objeto da alteração corresponde ao âmbito explicitado nos respetivos termos de referência cujo conteúdo depende exclusivamente de uma decisão discricionária da Câmara Municipal. O despoletar de um procedimento de alteração não implica a obrigatoriedade de reconsideração global no mesmo de todos os aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa. Esse é o papel da revisão.
8. O artigo 124.º do RJGT estabelece que a **revisão** dos planos municipais decorre (i) da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

prazo, das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, que determinaram a respetiva elaboração, tendo em conta os relatórios sobre o estado do ordenamento do território; (ii) de situações de suspensão do plano e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram. O objeto da revisão abrange a própria estratégia subjacente ao modelo de ordenamento do concelho e, por isso, o despoletar de um procedimento de revisão abrange a reponderação dos aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa.

9. Este entendimento resulta confirmado da conjugação do acima exposto com o disposto no artigo 27.º do RJIGT, segundo o qual, o plano diretor municipal define o quadro **estratégico** de desenvolvimento territorial do município. Não se trata, pois, de uma mera alteração pontual do modelo de ordenamento do território do concelho, mas sim de uma modificação de fundo dos pressupostos do mesmo modelo, tal como inicialmente preconizado no plano. O mesmo decorre do disposto no artigo 76.º do RJIGT, segundo o qual, a deliberação que determina a elaboração do plano diretor municipal deve assentar na **estratégia** de desenvolvimento local, a qual define as orientações **estratégicas** da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.
10. Finalmente, importa referir que a dimensão **estratégica** do plano diretor municipal resulta também do disposto no artigo 95.º, n.º1, do RJIGT que estabelece que o plano diretor municipal é o instrumento que estabelece a **estratégia** de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

11. Em suma, enquanto que a figura da alteração se circunscreve, em regra, a aspetos pontuais do modelo de ordenamento do plano diretor municipal, a revisão interfere com a estratégia geral de desenvolvimento territorial municipal e depende da tomada de uma deliberação específica que assenta numa clara reformulação estratégia de desenvolvimento local, a qual define as orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.

III. EXEMPLOS DE OUTRAS ALTERAÇÕES LIMITADAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

12. Existem vários exemplos recentes (i.e., datados do corrente ano de 2022) referentes a procedimentos múltiplos de alteração pontual e limitada do conteúdo de planos diretores municipais, nos termos definidos pelo município competente.
13. Veja-se, designadamente, o caso do **plano diretor municipal de Albufeira**, que foi já objeto de seis alterações pontuais correspondendo a última destas a uma alteração limitada a uma zona de extração existente e às regras aplicáveis a obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes (vd. versão do regulamento do plano diretor



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

municipal de Albufeira resultante da deliberação da assembleia municipal, na sua sessão de 29 de abril de 2022).

14. Outro exemplo pode ser encontrado no **plano diretor municipal de Caldas da Rainha** que, desde a sua aprovação inicial, foi sujeito a doze alterações pontuais, consistindo a última das quais numa alteração que visou concretizar nove processos de regularização de atividades económicas, ao abrigo do regime extraordinário de regularização de atividades económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Caldas da Rainha resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 de abril de 2022).
15. Finalmente, aponta-se o caso do **plano diretor municipal de Vila Franca de Xira**, que já foi objeto de seis alterações, correspondendo a última a uma alteração pontual das regras aplicáveis aos solos afetos à estrutura ecológica urbana (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Vila Franca de Xira, resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 julho de 2022).
16. Conforme resulta de uma consulta das alterações acima referidas, o âmbito das modificações por elas operadas é circunscrito a determinados aspetos selecionados pelo município competente, sem prejuízo da realização de uma revisão mais abrangente a ser operada numa fase posterior. Em suma, a lei prevê a possibilidade de os municípios optarem por uma alteração de âmbito limitado, ao invés de realizarem sempre e em qualquer caso uma reavaliação global dos pressupostos em que assentou o modelo de ordenamento inicialmente escolhido.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

IV. DO CONTEÚDO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

- 17.** Os termos de referência para a alteração ao plano diretor de Odivelas foram objeto de reformulação, em 2021, tendo por referência os termos de referência, originariamente publicados em Diário da República a 21 de novembro de 2019.
- 18.** Tal reformulação veio a reconhecer a necessidade de alargar o âmbito do procedimento de alteração do plano em causa, tendo por referência uma avaliação dos últimos cinco anos de vigência do plano. Assim, a alteração do plano passou a abranger também alguns ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do plano e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT. Note-se que a deliberação que aprovou os termos de referência não corresponde à deliberação específica assentando na estratégia de desenvolvimento local, que se refere à **revisão do plano** e que se encontra regulada em normas diversas do RJIGT. Trata-se apenas de uma deliberação referente à alteração pontual do plano.
- 19.** Assim, exemplificando, os termos de referência determinam que a alteração em curso, mantém o enquadramento no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril, na sua atual redação, e no Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5),



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

designado PGBH do Tejo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F / 2013, de 22 de março.

20. Os termos de referência excluem expressamente do respetivo âmbito a redefinição de políticas e da estratégia ou modelo de ordenamento do plano, integrando apenas ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do mesmo plano.
21. Visa-se, assim, integrar ajustes de organização e clarificação, identificados previamente, com o objetivo tornar o plano mais consistente, robustecendo desta forma a prática do planeamento e ordenamento do território. Em suma, as alterações a realizar no procedimento em curso não pressupõem qualquer modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, que se mantêm inalteradas.
22. Assim, qualquer tendência que possa ser reconduzida a uma modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, deve ser suprimida nesta fase e adiada para o procedimento de revisão propriamente dito.

V. DO TEOR DOS PARECERES DAS ENTIDADES EXTERIORES AO MUNICÍPIO

23. No âmbito da conferência procedimental ocorrida em 30 de março de 2022, foram emitidos vários pareceres por entidades diversas, entre as



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

quais, a Agência Portuguesa do Ambiente (**APA**) o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (**ANEPC**), Instituto da Mobilidade e Transportes (**IMT**) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (**CCDR**).

24. Conforme iremos ver de seguida, algumas das observações aduzidas pelas entidades em questão (embora sejam compreensíveis do ponto de vista técnico) implicam a concretização de reformulações profundas que não se enquadram nos termos de referência da alteração do plano e cujas consequências carecem de ser tratadas e desenvolvidas no âmbito de um procedimento de revisão futuro (a desencadear). Vejamos.
25. Segundo a APA, *“constata-se que não se encontra delimitada a Zona Crítica de Inundação do PGRI 1.º Ciclo - Loures-Odivelas publicada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021. (...) É ainda oportuno referir que, conforme foi já transmitido aos representantes da CM de Odivelas, em sede de acompanhamento de instrumentos de gestão do território, nomeadamente do Plano de Pormenor do Sr. Roubado, é essencial e urgente a disponibilização a estes Serviços de toda a informação atualizada e de pormenor utilizada nos estudos desenvolvidos pelo LNEC, para a delimitação da ZAC, em toda a área do município. Sem esta informação de detalhe, não será possível aferir os diferentes resultados de modelação, vindo assim a ser identificadas no PGRI as eventuais incompatibilidades com a ZAC. Cabe ainda referir que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor”*.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

26. Ora, conforme aduzido pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Odivelas, a definição de uma Zona Crítica de Inundação (**ZAC**) não se encontra incluída nos termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas. Mais, tal definição irá inevitavelmente implicar alterações na estratégia e no modelo de ordenamento de Odivelas que apenas serão passíveis de ocorrer no quadro do procedimento (mais abrangente) da revisão do plano. Entre outros aspetos, o tratamento deste tema em sede de revisão implicará não apenas a criação de um novo normativo no regulamento do plano, mas também a alteração da cartografia de risco e talvez da delimitação da reserva ecológica nacional (**REN**).
27. Acresce que, neste momento, é sabido que a delimitação da ZAC e sua compatibilização com o plano de gestão de riscos de inundações (PGRI) se encontra ainda em discussão entre a APA e a Câmara Municipal no âmbito da elaboração do plano de pormenor do Senhor Roubado, como a própria APA refere no seu parecer. Na verdade, a ZAC está a ser delimitada em paralelo, não apenas para a área do plano de pormenor mas de todo o concelho, não sendo expectável que seja concluída atempadamente no que toca ao procedimento de alteração, mesmo que este a incluísse, o que não acontece.
28. Um outro conjunto de pontos de cariz técnico com repercussões assinaláveis no modelo e estratégia de ordenamento do território de Odivelas é levantado pelo ICNF. Vejamos.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

29. Segundo o ICNF, “O RFAP é omissivo quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “espaços florestais” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogêneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “proteção” e “recreio e valorização da paisagem”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “produção”, “proteção” e “silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores”. (...)”.

“(...) O PROF-LVT prevê a identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o referido programa nos termos do seu art.º 2.º, n.º 1, definidas conforme estabelecido no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, sendo que a atualização dos planos territoriais preexistentes devia ter sido concretizada no prazo estabelecido no art.º 2º, n.º 2 do PROF-LVT. A adequação deve passar pela conformidade com o constante no Documento Estratégico, Capítulo F (Articulação com os Instrumentos de Gestão Territorial), Quadro 21 (Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas), podendo este ser consultado em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

Importa ainda atender, que o art.º 1º, n.º 4 do regulamento do PROF-LVT estabelece que “As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) ...”, a conjugar com a definição de “Espaços florestais” constante no art.º 3º, alínea e) do referido diploma, implicando a compatibilidade dos planos territoriais com o programa em apreço. Neste sentido, deve ser dado cumprimento ao acima exposto e atender aos princípios e objetivos estabelecidos no art.º 4.º do regulamento do PROF-LVT, alinhado mediante a visão estabelecida na Estratégia Nacional para as Florestas, “...adotando como referências os anos de 2030 e 2050 para as suas metas e objetivos”.

30. Acrescenta ainda o ICNF, “*Sublinha-se que na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020 de 16 de junho), entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro), que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos Instrumentos de planeamento deste Sistema. Neste sentido, deverá fazer-se cumprir o referido diploma que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Ao se atender ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas.*

(...)

Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)19, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração. A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março. Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

planta de condicionantes dos planos territoriais. De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.”

- 31.** Tal como sucede com a definição de uma ZAC, os termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas não englobam a reconfiguração deste plano tendo em consideração o PROF de Lisboa e Vale do Tejo ou a profusa legislação em matéria florestal e de combate a incêndios que tem vindo a ser publicada nos últimos anos. Aliás, também os exemplos de alteração pontuais realizados em 2022 por outros municípios (assinalados acima) excluíram do respetivo âmbito tais questões complexas, e bem, na medida em que o seu tratamento (veja-se, por exemplo, a referência acima ao horizonte 2030-2050) apenas se coaduna com um procedimento de revisão global. Por outro lado, há que atentar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes (designadamente, em matéria florestal e de combate a incêndios) não são afetadas em nada pelo plano diretor municipal.
- 32.** Todavia, em suma, uma consideração destas matérias no modelo de ordenamento do plano diretor municipal levará inevitavelmente a uma alteração da estratégia de desenvolvimento local (mormente no que respeita ao solo rústico e delimitação de áreas edificáveis), com redefinição das orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município a ocorrer num procedimento de revisão - e não numa alteração pontual.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

33. Segundo informações facultadas pela Câmara Municipal de Odivelas, da mesma forma, as questões em matéria dos riscos e transportes levantadas pela ANEPC, IMT, Turismo de Portugal, I.P. e Direção Geral do Património Cultural e ainda em matéria de ruído referidas pela CCDR, enquadram-se mais propriamente num procedimento de revisão do plano diretor municipal do que num procedimento de mera alteração como o que se encontra em curso, tanto mais que os termos de referência não fazem qualquer menção a estes aspetos.

34. Por tudo o acima exposto, em tendo em consideração as melhores práticas em matéria de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, recomenda-se que a Câmara Municipal de Odivelas e demais entidades exteriores ao município tenham presentes as limitações do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso e reservem o tratamento de matérias que implicam a reformulação da estratégia de ordenamento do território do concelho para um procedimento de revisão a despoletar no futuro.

Esta é, salvo melhor, a nossa opinião.

Sérvulo & Associados, 19 de setembro de 2022

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDD-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
01	55B	Área edificada. Favorável condicionado à legalidade da edificação.	Área ocupada mas sem vínculo. Processos afetos: 8571/IP/LO (outros: 8548/IP/ED; 16487/ANTIGO)
03	752B	Área edificada. Favorável condicionado à clarificação da adequabilidade da qualificação proposta.	Área ocupada mas sem vínculo. Processos afetos: 8571/IP/LO (outros: 8548/IP/ED; 16487/ANTIGO)
04	562	FAVORÁVEL desde que assegurada a devida programação.	Área possui Esquema Diretor de Urbanização aprovado em assembleia (10/11/2016). Unidade de Execução dos Sinais com delimitação aprovada em 17/10/2018
05	515	Favorável condicionado a melhor fundamentação da adequabilidade/acessibilidade e assegurada a programação.	Área de cedência para equipamentos e espaços verdes/zona de proteção da CREL, incluídos nesta mancha. Processos: 12038/IP/ED, 4911/OP, 7104/OP, 452/2017/OP, 3172/IP/ED. Alvará de loteamento n.º 8/1996.
07	652A	Área edificada. Favorável condicionado à identificação do respetivo compromisso.	Alvará de construção ED/2019/95
11	235	Área parcialmente edificada. Carece de clarificação qual a proposta.	Área possui processo de loteamento, operação urbanística, em curso. Apreciação dos projetos das infraestruturas pelas várias entidades em 2022. Corredor verde ponderado na Operação Urbanística. Processo: 4569/LO
12	672	REN C18. Maioritariamente edificada. Favorável condicionado à ponderação de salvaguarda de corredor verde mais expressivo.	Área possui processo de loteamento, operação urbanística, em curso. Apreciação dos projetos das infraestruturas pelas várias entidades em 2022. Corredor verde ponderado na Operação Urbanística. Processo: 4569/LO, 9221/IP/LO, 8014/OC/OC
16	920	Correção. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificações legais anteriores a 2015.	Área com Alvará de Loteamento 1/2005; Alvará de Utilização nº 344/2010, Processo. nº: 7605/OP/GI; Alvará de Utilização nº 39/2009, Processo. nº 7606/OP/GI; Processo n.º 7607/OP/GI; Alvará de Utilização nº 370/2009, Processo n.º 7608/OP/GI; Alvará de Construção nº 137/2010, Processo. nº 8789/OP/GI; Alvará de Construção nº 96/2010, Processo nº 8848/OP/GI
18	132	Favorável condicionado a redução e maior aproximação ao existente	Área com os processos: 282/2015/OP/GI, 8483/OP/GI, 8484/OP/GI, 8485/OP/GI, 8487/OP/GI, 8488/OP/GI, 8489/OP/GI, 8490/OP/GI, 5929/OP/GI, 5930/OP/GI, 4375/OP/GI, 4376/OP/GI, 4502/OP/GI, 5495/OP/GI, 335/OP/GI, 5941/OP/GI, 5942/OP/GI, 5943/OP/GI, 5944/OP/GI, 5948/OP/GI, 5940/OP/GI, 5937/OP/GI, 5938/OP/GI, 5931/OP/GI, 5927/OP/GI, 5928/OP/GI, 6731/OP/GI, 8491/OP/GI, 8486/OP/GI, 8482/OP/GI, 6307/OP/GI, 446/2021/OP/GI. Alvará de loteamento n.º 5/2001 (Casal do Trigache Norte - AUGI 1)
19	486B	REN C112. Edificado. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação legal anterior a 2015.	Área possui Processo n.º 13432/OP - Alvará de Obras n.º 21/2015 (2015.12.18) / Alvará de Obras Reconstrução n.º 175/2017 (2017.09.22) / Alvará n.º 155.2021 (2021.04.27)
19	486C	Proposta de exclusão. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação anterior a 2015 e delimitação/compromisso da AUGI.	A AUGI está delimitada e a construção é anterior a 2015

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
19	486D	Edificado. Favorável condicionado a comprovar tratar-se de edificação licenciada anterior a 2015.	A AUGI está delimitada e a construção é anterior a 2015
21	458	Área livre. Favorável condicionado à clarificação de eventuais compromissos.	Área com Processo nº 10709/LO. Tem Alvará de loteamento nº eALV_LO/2021/2
22	704	Favorável, condicionado a melhor explicitação das áreas de compromissos.	Área com Unidade de Execução em curso. Inclui áreas de cedência para equipamentos dos vários alvarás de loteamento, nomeadamente Pedrenais e Sol Nascente. Processos: 34371/L/OC, 172/2019/IP, 2675/Indefinido, 10713/OP, 10714/OP Alvarás de loteamento n.º 3/2001, 7/2001, 5/2007
25	158	Poderá ser assumida como área de colmatação mas carece de esclarecimento face à área a nascente ainda livre e eventual existência de compromissos	Área com processo de loteamento em curso, operação de loteamento licenciado e projetos de infraestruturas concluídos. Zona Norte com processo de viabilidade de edificação aprovado. Processos: 4998/D, 582/2019/OP, 1612/LO
29	602	Favorável no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz.	Área com Contrato de Urbanização. Processo n.º 6403/LO/GI; Processo n.º 546/2019/LO/GI Unidade de Execução aprovada a 31-05-2017 e Contrato de urbanização de 28-09-2017
30	966	REN C103 Favorável no pressuposto da existência de compromisso válido e eficaz.	Área com Processo n.º. 9845/DPUPE. Alvará de Loteamento (iniciativa municipal) - Alvará n.º 04/DPUPE/08
35	300B	Favorável condicionado a adaptar-se à via	Área possui Alvará de Loteamento n.º 9/1997
37	310	Favorável condicionado a melhor fundamentação de incompatibilidade com espaço verde.	Área já possui um pavilhão desportivo
39	312	Na Ata: . n.º312 (ficha 39) de “Espaços Agrícolas ou Florestais” para “Espaços de Uso Especial-Equipamentos” – corresponde a área para requalificação de equipamento existente com nova edificação para a instalação da Federação de Ginástica. Tratando-se de alteração para equipamento, exceção admitida no RJIGT, emite-se parecer favorável.	Área já possui um pavilhão desportivo
43	77	Trata-se de área de expansão de atividades económicas em Área Vital. Favorável condicionado a melhor fundamentação e contenção.	Área possui Unidade de Execução aprovada (Polo Empresarial Sul). Processo n.º: 8226/IP
45	968	FAVORÁVEL	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Nova proposta apresentada na respetiva ficha em anexo

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
46	648	Favorável condicionado a tratar-se de compromisso válido e eficaz. No entanto no Relatório é referida apenas a existência de PP em elaboração e com contrato de planeamento, a clarificar.	Área com AUGI da Bela Vista/Arroja Velha. Integra a UOPG-08, em desenvolvimento pela CMO. Processos: 38/2014/OP, 24342 IP/ED, 5024 IP/ED. Alvará de loteamento n.º 1/2001
47	325	FAVORÁVEL	PP Pombais e Freixinho - Ponderação em conformidade com o ponto 1.6 do parecer da entidade, apresentada na respetiva ficha em anexo
49	420	Favorável no pressuposto de existência de compromisso válido e eficaz.	Área possui Processo n.º 12420/OP - Alvará de Utilização n.º 436/2013 de 9-12-2013; Processo nº 9737/IP/LO - (28/08/2007), Unidade de Execução Quinta do Segulim
51	22A	Desfavorável: Área edificada. Afigura-se tratar-se predominantemente de espaço público, deverá salvaguardar-se o corredor verde.	Classificação e qualificação do solo serão alteradas de forma a salvaguardar o corredor verde - Ponderação apresentada na respetiva ficha em anexo
53	826A	Desfavorável: REN (E16). Área livre 19,6ha. Está-se perante uma área de expansão que deverá ser ponderação e programada em sede de PP.	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Ponderação apresentada na respetiva ficha em anexo
57	201	FAVORÁVEL	PP da Quinta dos Cedros, Alvito e Troca - Nova proposta apresentada na respetiva ficha em anexo
58	308	Favorável caso se confirme não se estar perante área de risco e exclusivamente para realocação da edificação existente na área do PU da Vertente Sul.	A área não se encontra em zona de risco. Situação anteriormente abordada com a CCDRLVT a 14/12/2021
59	306	Carece de clarificação a indispensabilidade de classificação como solo urbano e a inclusão de área livre. Está-se perante a vertente sul de Odivelas e cria constrangimentos à EEM, de particular relevância nesta área. Na Ata: . nº 306 (ficha 59) de "Espaços Agrícolas ou Florestais" para "Espaços de Uso Especial – Equipamentos" - área na vertente sul de Odivelas, ocupada com equipamentos e edificações antigas e legalizadas. Apesar de se estar na vertente sul de Odivelas e de esta classificação criar constrangimentos à EEM, acaba por consignar a ocupação já existente de equipamentos. Emite-se posição favorável condicionada a um melhor enquadramento em sede de concertação.	Área para beneficiação de equipamentos de carácter social (beneficiação de uma unidade de saúde existente, Centro de Saúde, e construção de um Centro Cívico com financiamneto ao abrigo do programa do PRR "Comunidades Desfavorecidas AML"). Situação anteriormente abordada com a CCDD a 11/02/2022
60	309	Área edificada. Assume-se como um erro à data do PDM, o que não prejudica a sua futura análise em termos de riscos no âmbito do PU. Favorável condicionada a tratar-se de edificação legal anterior a 2015.	Área possui edifícios promovidos pelo Estado, anteriores à década de 60. Compromisso Urbanístico - Plano de Urbanização da Vertente Sul

Tabela de Ponderação do Anexo 1 do Parecer da CCDR-LVT

Nº Ficha de Análise	Código	Parecer Março 2022	Ponderação CMO Novembro 2022
61	128	Favorável no pressuposto de existência de compromissos urbanísticos válidos e eficazes.	Área com Alvará de Loteamento (Bairro de Génese Ilegal reconvertido) - Alvará n.º 14/1989 e Alvará de Loteamento (AUGI com título de reconversão ao abrigo da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro) - Alvará n.º 1/2003 Processo n.º 252/2020/OP/GI; Processo n.º 415/2020/OP/GI
66	657A	REN E9. Favorável condicionado à redução da área, na contiguidade das frentes existentes.	Unidade de Execução do Casal da Fonte. Reconversão da AUGI do Casal da Fonte

7. Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT)

A Câmara Municipal de Odívetas (CMO) apresentou ao IMT a sua resposta ao parecer emitido por esta entidade, na conferência procedimental realizada no dia 30 de março de 2022, através do documento com o registo SAIDA/2023/8753, enviado a 15 de março de 2023 via PCGT.

O IMT emitiu a sua resposta através de e-mail enviado a 28 de abril de 2023.

Uma vez que a posição emitida pelo IMT é no sentido de concordar com a ponderação apresentada pela CMO, não se justifica a reponderação do parecer. Pelo que se considera que as considerações/recomendações especificadas pelo IMT, no seu parecer, poderão ser observadas/ponderadas num futuro procedimento de revisão do PDM, como refere a entidade no seu e-mail.

Documentos anexos:

- Resposta ao parecer emitido pelo IMT (SAIDA/2023/8753);
- E-mail enviado pelo IMT a 28 de abril de 2023.



Resposta ao Parecer

SAIDA/2023/8753

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Resposta ao parecer emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT)

Data 15 de março de 2023

No âmbito do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – PCGT ID 679 (Ex-307) – e na sequência da conferência procedimental, realizada no dia 30 de março de 2022, nas instalações da CCDR-LVT, na qual não pôde estar presente a entidade **Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT)** tendo submetido via PCGT o respetivo **parecer** com o resultado de **favorável condicionado** nos termos do documento com a referência S/22/11812, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) vem apresentar a ponderação sobre o referido parecer, juntando, para o efeito, os seguintes documentos em anexo:

- Tabela de análise do parecer do IMT à proposta de alteração do PDM;
- Memorando jurídico.

Solicita-se à entidade que emita a sua posição até ao final do próximo mês de abril, estando a CMO disponível para promover uma reunião de concertação, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT, se tal se demonstrar necessário.

A CMO está disponível para qualquer esclarecimento adicional, que pode ser solicitado via pdm@cm-odivelas.pt, ficando a aguardar pronúncia da entidade.

Tabela de análise do parecer do IMT à proposta de alteração do PDM

IMT Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
2. Considerando o exposto, o IMT, I.P., emite parecer favorável à Proposta de Revisão do PDM de Odíveas, condicionado à observância das condições e considerações/recomendações, especificadas nos números anteriores (1.1. a 1.4.), nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

MEMORANDO

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

I. INTRODUÇÃO

1. O presente memorando pretende explicitar os contornos do âmbito da alteração do plano diretor municipal de Odivelas tal como definido nos termos de referência aprovados pela Câmara Municipal de Odivelas, na reunião ordinária de 13 de janeiro de 2021, que determinou o início de um novo procedimento de alteração do mesmo.
2. Pretende ainda explicitar-se a natureza distinta do procedimento de alteração em comparação com um procedimento de revisão de plano diretor municipal, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (o **RJIGT**).
3. Para maior facilidade de exposição, iremos em primeiro lugar, caracterizar as diferenças entre o procedimento de alteração e o procedimento de revisão do plano diretor municipal.
4. Em segundo lugar, iremos mencionar exemplos de procedimentos de alteração recentes que abarcam apenas elementos pontuais do plano diretor municipal em questão de forma a ilustrar o âmbito limitado da figura da alteração do plano municipal.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

5. Em terceiro lugar, iremos confrontar o teor de alguns pareceres emitidos pelas entidades exteriores ao município no contexto do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso com os limites da figura de alteração do mesmo plano tal como resultam da lei e dos respetivos termos de referência.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS FIGURAS DE ALTERAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

6. Os pressupostos dos procedimentos de alteração e de revisão do plano diretor municipal encontram-se consagrados nos artigos 118.º e 124.º do RJGT.
7. O artigo 118.º do RJGT determina que os planos municipais (incluindo os planos diretores municipais) são **alterados** em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos. O objeto da alteração corresponde ao âmbito explicitado nos respetivos termos de referência cujo conteúdo depende exclusivamente de uma decisão discricionária da Câmara Municipal. O despoletar de um procedimento de alteração não implica a obrigatoriedade de reconsideração global no mesmo de todos os aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa. Esse é o papel da revisão.
8. O artigo 124.º do RJGT estabelece que a **revisão** dos planos municipais decorre (i) da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

prazo, das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, que determinaram a respetiva elaboração, tendo em conta os relatórios sobre o estado do ordenamento do território; (ii) de situações de suspensão do plano e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram. O objeto da revisão abrange a própria estratégia subjacente ao modelo de ordenamento do concelho e, por isso, o despoletar de um procedimento de revisão abrange a reponderação dos aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa.

9. Este entendimento resulta confirmado da conjugação do acima exposto com o disposto no artigo 27.º do RJIGT, segundo o qual, o plano diretor municipal define o quadro **estratégico** de desenvolvimento territorial do município. Não se trata, pois, de uma mera alteração pontual do modelo de ordenamento do território do concelho, mas sim de uma modificação de fundo dos pressupostos do mesmo modelo, tal como inicialmente preconizado no plano. O mesmo decorre do disposto no artigo 76.º do RJIGT, segundo o qual, a deliberação que determina a elaboração do plano diretor municipal deve assentar na **estratégia** de desenvolvimento local, a qual define as orientações **estratégicas** da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.
10. Finalmente, importa referir que a dimensão **estratégica** do plano diretor municipal resulta também do disposto no artigo 95.º, n.º1, do RJIGT que estabelece que o plano diretor municipal é o instrumento que estabelece a **estratégia** de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

11. Em suma, enquanto que a figura da alteração se circunscreve, em regra, a aspetos pontuais do modelo de ordenamento do plano diretor municipal, a revisão interfere com a estratégia geral de desenvolvimento territorial municipal e depende da tomada de uma deliberação específica que assenta numa clara reformulação estratégia de desenvolvimento local, a qual define as orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.

III. EXEMPLOS DE OUTRAS ALTERAÇÕES LIMITADAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

12. Existem vários exemplos recentes (i.e., datados do corrente ano de 2022) referentes a procedimentos múltiplos de alteração pontual e limitada do conteúdo de planos diretores municipais, nos termos definidos pelo município competente.
13. Veja-se, designadamente, o caso do **plano diretor municipal de Albufeira**, que foi já objeto de seis alterações pontuais correspondendo a última destas a uma alteração limitada a uma zona de extração existente e às regras aplicáveis a obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes (vd. versão do regulamento do plano diretor



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

municipal de Albufeira resultante da deliberação da assembleia municipal, na sua sessão de 29 de abril de 2022).

14. Outro exemplo pode ser encontrado no **plano diretor municipal de Caldas da Rainha** que, desde a sua aprovação inicial, foi sujeito a doze alterações pontuais, consistindo a última das quais numa alteração que visou concretizar nove processos de regularização de atividades económicas, ao abrigo do regime extraordinário de regularização de atividades económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Caldas da Rainha resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 de abril de 2022).
15. Finalmente, aponta-se o caso do **plano diretor municipal de Vila Franca de Xira**, que já foi objeto de seis alterações, correspondendo a última a uma alteração pontual das regras aplicáveis aos solos afetos à estrutura ecológica urbana (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Vila Franca de Xira, resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 julho de 2022).
16. Conforme resulta de uma consulta das alterações acima referidas, o âmbito das modificações por elas operadas é circunscrito a determinados aspetos selecionados pelo município competente, sem prejuízo da realização de uma revisão mais abrangente a ser operada numa fase posterior. Em suma, a lei prevê a possibilidade de os municípios optarem por uma alteração de âmbito limitado, ao invés de realizarem sempre e em qualquer caso uma reavaliação global dos pressupostos em que assentou o modelo de ordenamento inicialmente escolhido.



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

IV. DO CONTEÚDO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

- 17.** Os termos de referência para a alteração ao plano diretor de Odivelas foram objeto de reformulação, em 2021, tendo por referência os termos de referência, originariamente publicados em Diário da República a 21 de novembro de 2019.
- 18.** Tal reformulação veio a reconhecer a necessidade de alargar o âmbito do procedimento de alteração do plano em causa, tendo por referência uma avaliação dos últimos cinco anos de vigência do plano. Assim, a alteração do plano passou a abranger também alguns ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do plano e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT. Note-se que a deliberação que aprovou os termos de referência não corresponde à deliberação específica assentando na estratégia de desenvolvimento local, que se refere à **revisão do plano** e que se encontra regulada em normas diversas do RJIGT. Trata-se apenas de uma deliberação referente à alteração pontual do plano.
- 19.** Assim, exemplificando, os termos de referência determinam que a alteração em curso, mantém o enquadramento no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril, na sua atual redação, e no Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5),



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

designado PGBH do Tejo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F / 2013, de 22 de março.

20. Os termos de referência excluem expressamente do respetivo âmbito a redefinição de políticas e da estratégia ou modelo de ordenamento do plano, integrando apenas ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do mesmo plano.
21. Visa-se, assim, integrar ajustes de organização e clarificação, identificados previamente, com o objetivo tornar o plano mais consistente, robustecendo desta forma a prática do planeamento e ordenamento do território. Em suma, as alterações a realizar no procedimento em curso não pressupõem qualquer modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, que se mantêm inalteradas.
22. Assim, qualquer tendência que possa ser reconduzida a uma modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, deve ser suprimida nesta fase e adiada para o procedimento de revisão propriamente dito.

V. DO TEOR DOS PARECERES DAS ENTIDADES EXTERIORES AO MUNICÍPIO

23. No âmbito da conferência procedimental ocorrida em 30 de março de 2022, foram emitidos vários pareceres por entidades diversas, entre as



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

quais, a Agência Portuguesa do Ambiente (**APA**) o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (**ANEPC**), Instituto da Mobilidade e Transportes (**IMT**) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (**CCDR**).

24. Conforme iremos ver de seguida, algumas das observações aduzidas pelas entidades em questão (embora sejam compreensíveis do ponto de vista técnico) implicam a concretização de reformulações profundas que não se enquadram nos termos de referência da alteração do plano e cujas consequências carecem de ser tratadas e desenvolvidas no âmbito de um procedimento de revisão futuro (a desencadear). Vejamos.
25. Segundo a APA, *“constata-se que não se encontra delimitada a Zona Crítica de Inundação do PGRI 1.º Ciclo - Loures-Odivelas publicada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021. (...) É ainda oportuno referir que, conforme foi já transmitido aos representantes da CM de Odivelas, em sede de acompanhamento de instrumentos de gestão do território, nomeadamente do Plano de Pormenor do Sr. Roubado, é essencial e urgente a disponibilização a estes Serviços de toda a informação atualizada e de pormenor utilizada nos estudos desenvolvidos pelo LNEC, para a delimitação da ZAC, em toda a área do município. Sem esta informação de detalhe, não será possível aferir os diferentes resultados de modelação, vindo assim a ser identificadas no PGRI as eventuais incompatibilidades com a ZAC. Cabe ainda referir que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor”*.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

26. Ora, conforme aduzido pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Odivelas, a definição de uma Zona Crítica de Inundação (**ZAC**) não se encontra incluída nos termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas. Mais, tal definição irá inevitavelmente implicar alterações na estratégia e no modelo de ordenamento de Odivelas que apenas serão passíveis de ocorrer no quadro do procedimento (mais abrangente) da revisão do plano. Entre outros aspetos, o tratamento deste tema em sede de revisão implicará não apenas a criação de um novo normativo no regulamento do plano, mas também a alteração da cartografia de risco e talvez da delimitação da reserva ecológica nacional (**REN**).
27. Acresce que, neste momento, é sabido que a delimitação da ZAC e sua compatibilização com o plano de gestão de riscos de inundações (PGRI) se encontra ainda em discussão entre a APA e a Câmara Municipal no âmbito da elaboração do plano de pormenor do Senhor Roubado, como a própria APA refere no seu parecer. Na verdade, a ZAC está a ser delimitada em paralelo, não apenas para a área do plano de pormenor mas de todo o concelho, não sendo expectável que seja concluída atempadamente no que toca ao procedimento de alteração, mesmo que este a incluísse, o que não acontece.
28. Um outro conjunto de pontos de cariz técnico com repercussões assinaláveis no modelo e estratégia de ordenamento do território de Odivelas é levantado pelo ICNF. Vejamos.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

29. Segundo o ICNF, “O RFAP é omissivo quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “espaços florestais” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogéneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “proteção” e “recreio e valorização da paisagem”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “produção”, “proteção” e “silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores”. (...)”.

“(...) O PROF-LVT prevê a identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o referido programa nos termos do seu art.º 2.º, n.º 1, definidas conforme estabelecido no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, sendo que a atualização dos planos territoriais preexistentes devia ter sido concretizada no prazo estabelecido no art.º 2º, n.º 2 do PROF-LVT. A adequação deve passar pela conformidade com o constante no Documento Estratégico, Capítulo F (Articulação com os Instrumentos de Gestão Territorial), Quadro 21 (Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas), podendo este ser consultado em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

Importa ainda atender, que o art.º 1º, n.º 4 do regulamento do PROF-LVT estabelece que “As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) ...”, a conjugar com a definição de “Espaços florestais” constante no art.º 3º, alínea e) do referido diploma, implicando a compatibilidade dos planos territoriais com o programa em apreço. Neste sentido, deve ser dado cumprimento ao acima exposto e atender aos princípios e objetivos estabelecidos no art.º 4.º do regulamento do PROF-LVT, alinhado mediante a visão estabelecida na Estratégia Nacional para as Florestas, “...adotando como referências os anos de 2030 e 2050 para as suas metas e objetivos”.

30. Acrescenta ainda o ICNF, “*Sublinha-se que na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020 de 16 de junho), entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro), que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos Instrumentos de planeamento deste Sistema. Neste sentido, deverá fazer-se cumprir o referido diploma que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Ao se atender ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas.*

(...)

Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)19, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração. A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março. Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

planta de condicionantes dos planos territoriais. De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.”

- 31.** Tal como sucede com a definição de uma ZAC, os termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas não englobam a reconfiguração deste plano tendo em consideração o PROF de Lisboa e Vale do Tejo ou a profusa legislação em matéria florestal e de combate a incêndios que tem vindo a ser publicada nos últimos anos. Aliás, também os exemplos de alteração pontuais realizados em 2022 por outros municípios (assinalados acima) excluíram do respetivo âmbito tais questões complexas, e bem, na medida em que o seu tratamento (veja-se, por exemplo, a referência acima ao horizonte 2030-2050) apenas se coaduna com um procedimento de revisão global. Por outro lado, há que atentar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes (designadamente, em matéria florestal e de combate a incêndios) não são afetadas em nada pelo plano diretor municipal.
- 32.** Todavia, em suma, uma consideração destas matérias no modelo de ordenamento do plano diretor municipal levará inevitavelmente a uma alteração da estratégia de desenvolvimento local (mormente no que respeita ao solo rústico e delimitação de áreas edificáveis), com redefinição das orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município a ocorrer num procedimento de revisão - e não numa alteração pontual.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

33. Segundo informações facultadas pela Câmara Municipal de Odivelas, da mesma forma, as questões em matéria dos riscos e transportes levantadas pela ANEPC, IMT, Turismo de Portugal, I.P. e Direção Geral do Património Cultural e ainda em matéria de ruído referidas pela CCDR, enquadram-se mais propriamente num procedimento de revisão do plano diretor municipal do que num procedimento de mera alteração como o que se encontra em curso, tanto mais que os termos de referência não fazem qualquer menção a estes aspetos.

34. Por tudo o acima exposto, em tendo em consideração as melhores práticas em matéria de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, recomenda-se que a Câmara Municipal de Odivelas e demais entidades exteriores ao município tenham presentes as limitações do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso e reservem o tratamento de matérias que implicam a reformulação da estratégia de ordenamento do território do concelho para um procedimento de revisão a despoletar no futuro.

Esta é, salvo melhor, a nossa opinião.

Sérvulo & Associados, 19 de setembro de 2022

Ana Isabel Ferreira/GPEPE

De: Secretariado DSGCC <sec.dsgcc@imt-ip.pt>
Enviado: 28 de abril de 2023 10:32
Para: pdm; Ana Isabel Ferreira/GPEPE
Assunto: PCGT - ID 679 (Ex-307) - PDM - ODIVELAS

Importância: Alta

Some people who received this message don't often get email from sec.dsgcc@imt-ip.pt. [Learn why this is important](#)

REF.: S/23/37631 - Processo: 150.10.400/2022/39

Ex.ma Senhora Ana Ferreira,

No seguimento da V. comunicação, com a referência Saída/2023/8753, de 15/03/2023, enviada por correio eletrónico, pela Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), em 15/03/2023 (registo E/23/59329), pela qual foi remetida a “Tabela de análise do parecer do IMT à proposta de alteração do PDM” e o “Memorando jurídico”, informa-se que face à dinâmica do procedimento de alteração ao PDM, sem prejuízo dos fundamentos técnicos/objetivos definidos nos termos de referência, designadamente a sua articulação e a sua coerência com a estratégia territorial do município, o IMT, I.P. nada tem a opor que as condições, e as considerações/recomendações especificadas nos números 1.1. a 1.4., da comunicação deste Instituto com a referência S/22/11812, de 29/03/2022, venham a ser observadas/ponderadas num futuro procedimento de Revisão do Plano Diretor Municipal de Odívetas, conforme o proposto na tabela de análise apresentada pela Câmara Municipal, dispensando a realização da reunião de concertação.

Mais se refere que, considerando-se que os Planos Diretores Municipais revestem-se de uma importância estratégica para a gestão urbanística dos municípios, no que respeita às questões concretas sobre as infraestruturas rodoviárias está subjacente a articulação com os Programas Nacionais, como seja o Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração) e o cumprimento das regras de proteção da estrada e sua zona envolvente, atualmente definidas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

Quanto às infraestruturas ferroviárias, as mesmas estão sujeitas ao regime de proteção da rede ferroviária, atualmente definido pelos diplomas, Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário e Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprovou o Regulamento de passagens de nível.

Neste âmbito, destaca-se, ainda, o Plano Ferroviário Nacional (PFN), instrumento que irá definir a rede ferroviária que assegura as comunicações de interesse nacional e internacional em Portugal, conferindo estabilidade ao planeamento da rede ferroviária para um horizonte de médio e longo prazo, o qual esteve em fase de consulta até ao passado 28 de fevereiro de 2023. Os documentos em fase de consulta estão disponíveis na página <https://pfn.gov.pt/consulta-publica-do-plano-ferroviario-nacional/>

O IMT, I.P. está disponível para esclarecimentos adicionais.

Com os melhores cumprimentos,

Secretariado DSGCC

Direção de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões (DSGCC)
Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Avenida Elias Garcia n.º 103, 1050 - 098 Lisboa
Telf. 210 488 488 | Call Center 210 488 488 | www.imt-ip.pt | [LinkedIn](#)





 **Pense bem: tem mesmo que imprimir este e-mail? Há cada vez menos árvores...**

“A correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.” - Art.º 26.º do DL 135/99, de 22.04

8. Turismo de Portugal

A Câmara Municipal de Odívetas (CMO) apresentou ao Turismo de Portugal a sua resposta ao parecer emitido por esta entidade, na conferência procedimental realizada no dia 30 de março de 2022, através do documento com o registo SAIDA/2023/8754, enviado a 15 de março de 2023 via PCGT.

Em resposta, o Turismo de Portugal disponibilizou o seu parecer via PCGT a 17 de abril de 2023.

No seu parecer, nos termos do documento com a referência SAI/2023/5338/DVO/DEOT/SS, a entidade emite parecer favorável condicionado à introdução da questão de legalidade mencionada no ponto II.2, alertando, ainda, para a sugestão de cariz técnico efetuada no ponto II.3.

A CMO decidiu por acolher ambas as indicações do Turismo de Portugal.

Documentos anexos:

- Resposta ao parecer emitido pelo Turismo de Portugal (SAIDA/2023/8754);
- Parecer do Turismo de Portugal com a referência SAI/2023/5338/DVO/DEOT/SS.



Resposta ao Parecer

SAIDA/2023/8754

Procedimento PCGT – 679 (Ex-307) – PDM – ODIVELAS – Alteração –

Assunto Resposta ao parecer emitido pelo Turismo de Portugal

Data 15 de março de 2023

No âmbito do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas – PCGT ID 679 (Ex-307) – e na sequência da conferência procedimental, realizada no dia 30 de março de 2022, nas instalações da CCDR-LVT, na qual não pôde estar presente a entidade **Turismo de Portugal** tendo submetido via PCGT o respetivo **parecer** com o resultado de **favorável condicionado** nos termos do documento com a referência SAI/2022/5044/DVO/DEOT/CD, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) vem apresentar a ponderação sobre o referido parecer, juntando, para o efeito, os seguintes documentos em anexo:

- Tabela de análise do parecer do Turismo de Portugal à proposta de alteração do PDM;
- Memorando jurídico.

Solicita-se à entidade que emita a sua posição até ao final do próximo mês de abril, estando a CMO disponível para promover uma reunião de concertação, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT, se tal se demonstrar necessário.

A CMO está disponível para qualquer esclarecimento adicional, que pode ser solicitado via pdm@cm-odivelas.pt, ficando a aguardar pronúncia da entidade.

Tabela de análise do parecer do Turismo de Portugal à proposta de alteração do PDM

Turismo de Portugal Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES	
O presente parecer analisa a proposta da 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas (PDMO), no seguimento da convocatória remetida pela CCDR Lisboa e Vale do Tejo, a 04.03.2023, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (N/ Ref.ª ENT/2022/7058, de 07.03.2021), para a Conferência Procedimental deste plano, agendada para o próximo dia 30 de março. O PDM de Odivelas foi publicado pelo Aviso n.º 10014/2015, de 2 de setembro e não foi, até ao momento, objeto de nenhuma alteração ou correção. Com efeito, o processo de alteração visa a adaptação do PDMO ao novo RJIGT e, simultaneamente, proceder a pequenos ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do PDMO. Nos termos do disposto no RJIGT, a CMO dispensou o acompanhamento do processo de alteração do PDM.	-
II – DESCRIÇÃO	
Mantendo a estratégia e o modelo territorial fixados no PDMO, em vigor, a presente alteração, visa adequar o PDMO às regras estabelecidas pelo novo enquadramento jurídico e, aproveitando o procedimento de alteração, introduzir ajustes, decorrentes da avaliação à forma como o plano tem vindo a ser executado durante o seu período de vigência, o que motivou uma avaliação e alteração dos documentos que constituem e que acompanham o atual PDMO, com particular incidência nos que estão relacionados com a classificação e qualificação do solo. No que se refere especificamente ao turismo, foram introduzidas as seguintes alterações no regulamento: . Alteração ao art.º 23.º, n.º 3: é admitida a construção de novas edificações destinadas a turismo nos Espaços Agrícolas (atual art.º 16.º); . Alteração ao art.º 50.º: é introduzido novo n.º nos termos do qual os empreendimentos turísticos (ET) são admitidos como uso compatível nos Espaços Centrais e Habitacionais, desde que correspondam a menos de 50% da área total de construção da operação urbanística (atual art.º 34.º).	-
III – APRECIACÃO	
Analizada a proposta de alteração ao PDMO, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte: 1. Sobre o <u>regulamento</u>, suscitam-se as seguintes questões de cariz técnico e legal relativamente às alterações introduzidas, bem como a outras disposições que se verificou carecem de retificação/ponderação:	-
a) Art.º 16.º, n.º 3 (Espaços agrícolas): Por uma questão de uniformização da proposta, à semelhança do sucedido no n.º 2 do mesmo art.º, deverá referir-se que é autorizada a construção de novas edificações destinadas a “empreendimentos turísticos” em substituição da expressão “turismo”;	Sugestão acolhida. O regulamento será alterado em conformidade.
b) Artigos 32.º, n.º 7 (Salvaguarda a Valorização do Património Cultural Arquitetónico): Sugere-se referir “empreendimentos turísticos” em substituição de “estabelecimentos hoteleiros” de modo a garantir que qualquer empreendimento turístico (e não apenas os EH) cumprem com o estabelecido. Caso a intenção seja admitir apenas a instalação de EH, deve ser clarificada a redação;	Sugestão acolhida. O regulamento será alterado em conformidade.
c) Anexo III (Quadro de Compatibilidade de Utilização em Solo Rustico):	
i. Sendo admitida a construção de novas edificações destinadas a ET, “em Espaços Agrícolas”, conforme estabelecido no art.º 13.º, n.º 3, sugere-se ponderar admitir os EH como uso compatível nestes espaços, desde que associados a temáticas específicas que contribuam para a valorização económica e ambiental do espaço rural;	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
ii. Deve ser eliminada a menção a “Alojamento Local”. Com efeito, os AL carecem de uma autorização de utilização compatível com a sua instalação, que é, em via de regra, para habitação ou serviços pelo que o AL não se constitui como um uso autónomo, suscetível de ser identificado nos IGT;	Sugestão acolhida. Será eliminado "Alojamento Local" no Anexo III do regulamento.
d) Anexo VII (Parâmetros de Dimensionamento das Acessibilidades e Estacionamento):	
i. Classe de Espaço Urbano: atendendo a que, nos termos do anexo IV - Quadro de Compatibilidades de Utilização em Solo Urbano, é admitida a instalação de ET, como uso compatível na generalidade das categorias de Espaço, na coluna “Tipo de ocupação” deve referir-se “Empreendimentos turísticos” e não apenas “Estabelecimentos	

Tabela de análise do parecer do Turismo de Portugal à proposta de alteração do PDM

Turismo de Portugal Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
Hoteleiros”. Com efeito, para além de ser definida uma dotação de estacionamento para EH, deve, igualmente, ser acautelada uma dotação específica, em particular para ET cuja dotação de estacionamento mínima não se encontre estabelecida na legislação aplicável. Note-se que a Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, alterada pela Portaria n.º 309/2015, de 25 de setembro, define a dotação somente para estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais de 4* e 5*, para aldeamentos turísticos e para apartamentos turísticos. Considera-se desde logo que deverá ser acrescentada a menção a Hotéis Rurais aos Estabelecimentos Hoteleiros, tipologia com idênticos requisitos de instalação, pelo que a dotação de estacionamento deve também ser idêntica;	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
ii. Classe de Espaço Rústico: Reitera-se o referido na linha anterior. Considera-se que, para além de ser definida uma dotação de estacionamento para EH, deve, igualmente, ser acautelada uma dotação específica, em particular para ET cuja dotação de estacionamento mínima não se encontre estabelecida na legislação aplicável. Mais uma vez, considera-se desde logo que deverá ser acrescentada a menção a Hotéis Rurais aos Hoteleiros, tipologia com idênticos requisitos de instalação, pelo que a dotação de estacionamento deve também ser idêntica. No caso específico dos Parques de campismo e caravanismo (PCC) explicitamente admitidos em solo rústico, a dotação deve ser definida em função do n.º de utentes. Note-se que que, caso não sejam definidos os referidos parâmetros, poderá dar-se o caso de se virem a aplicar inadequadamente os parâmetros estabelecidos para “serviços” na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, que resultam numa dotação manifestamente excessiva nos empreendimentos turísticos. Comentários adicionais ao regulamento:	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
e) De forma a dar-se cumprimento aos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizadas no atual documento estratégico do turismo “Estratégia para o Turismo 2027”, ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como à medida do Plano de Ação do PNPOT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – “Organizar o território para a economia circular” do Domínio Economia), deverá o regulamento contemplar requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos em solo urbano e em solo rústico, propondo-se a introdução dos seguintes requisitos nas disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano: . Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente; . Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno; . Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono; . Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUA e respetivos instrumentos operativos; . Adoção de meios de transporte “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável; . Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.
f) Atendendo ao acréscimo de procura a que se tem assistido na prática de autocaravanismo nos últimos anos, considera-se que o regulamento do PDMO deverá incorporar disposições que acomodem a instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA), não integradas em parques de campismo e de caravanismo (PCC), estabelecendo, preferencialmente, alguns requisitos de instalação, nomeadamente: . Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço;	Não cabe no âmbito desta alteração ao plano (sustentado pelo parecer jurídico em anexo), a ponderar no procedimento de revisão.

Tabela de análise do parecer do Turismo de Portugal à proposta de alteração do PDM

Turismo de Portugal Março 2022 Conteúdo do Parecer	Ponderação CMO Março 2023
. Plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.	
2. Sobre a planta de ordenamento, cumpre referir o seguinte:	
g) Sendo identificadas e delimitadas na planta de ordenamento – uso do solo as “Áreas de Uso Especial Complementar”, designadamente, as “Áreas Intermodais de Transportes”, os “Corredores Arborizados em Solo Urbano” e os “Corredores Arborizados em Solo Rústico”, considera-se que deve ser igualmente identificada e delimitada, na referida planta, a “ZEIT”, na medida em que, nos termos do regulamento, também esta integra as “Áreas de Uso Especial Complementar”.	Será esclarecido através de uma nova entrada na legenda "Zona de Especial Interesse Turístico (coincidente com a Unidade Territorial Homogénea 1)" em Áreas de Uso Especial Complementar.
h) Considera-se que os percursos pedestres identificados no regulamento, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida, deverão ser identificados com grafismo específico na planta de ordenamento do PDMO.	A informação já se encontra acautelada através de outras plantas desagregadas da PO, evitando, desta forma, sobrecarregar a PO - Usos do Solo.
IV - CONCLUSÃO	
Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer favorável à presente proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Odivelas condicionado à retificação dos aspetos mencionados na parte III deste parecer, relativos ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente alínea c) ii. e alínea e). Deverão, também, ser ponderados os aspetos referidos nas alíneas remanescentes – alínea a), alínea b), alínea c) i., alínea d) i. e ii., alínea f), alínea g) e alínea h), relativas a questões técnicas identificadas, que visam contribuir para uma mais adequada abordagem ao setor do turismo.	-



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

MEMORANDO

ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

I. INTRODUÇÃO

1. O presente memorando pretende explicitar os contornos do âmbito da alteração do plano diretor municipal de Odivelas tal como definido nos termos de referência aprovados pela Câmara Municipal de Odivelas, na reunião ordinária de 13 de janeiro de 2021, que determinou o início de um novo procedimento de alteração do mesmo.
2. Pretende ainda explicitar-se a natureza distinta do procedimento de alteração em comparação com um procedimento de revisão de plano diretor municipal, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (o **RJIGT**).
3. Para maior facilidade de exposição, iremos em primeiro lugar, caracterizar as diferenças entre o procedimento de alteração e o procedimento de revisão do plano diretor municipal.
4. Em segundo lugar, iremos mencionar exemplos de procedimentos de alteração recentes que abarcam apenas elementos pontuais do plano diretor municipal em questão de forma a ilustrar o âmbito limitado da figura da alteração do plano municipal.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

5. Em terceiro lugar, iremos confrontar o teor de alguns pareceres emitidos pelas entidades exteriores ao município no contexto do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso com os limites da figura de alteração do mesmo plano tal como resultam da lei e dos respetivos termos de referência.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS FIGURAS DE ALTERAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

6. Os pressupostos dos procedimentos de alteração e de revisão do plano diretor municipal encontram-se consagrados nos artigos 118.º e 124.º do RJGT.
7. O artigo 118.º do RJGT determina que os planos municipais (incluindo os planos diretores municipais) são **alterados** em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos. O objeto da alteração corresponde ao âmbito explicitado nos respetivos termos de referência cujo conteúdo depende exclusivamente de uma decisão discricionária da Câmara Municipal. O despoletar de um procedimento de alteração não implica a obrigatoriedade de reconsideração global no mesmo de todos os aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa. Esse é o papel da revisão.
8. O artigo 124.º do RJGT estabelece que a **revisão** dos planos municipais decorre (i) da necessidade de adequação à evolução, a médio e longo



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

prazo, das condições ambientais, económicas, sociais e culturais, que determinaram a respetiva elaboração, tendo em conta os relatórios sobre o estado do ordenamento do território; (ii) de situações de suspensão do plano e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram. O objeto da revisão abrange a própria estratégia subjacente ao modelo de ordenamento do concelho e, por isso, o despoletar de um procedimento de revisão abrange a reponderação dos aspetos que podem ainda ser objeto de aperfeiçoamento ou de desenvolvimento no quadro do plano em causa.

9. Este entendimento resulta confirmado da conjugação do acima exposto com o disposto no artigo 27.º do RJIGT, segundo o qual, o plano diretor municipal define o quadro **estratégico** de desenvolvimento territorial do município. Não se trata, pois, de uma mera alteração pontual do modelo de ordenamento do território do concelho, mas sim de uma modificação de fundo dos pressupostos do mesmo modelo, tal como inicialmente preconizado no plano. O mesmo decorre do disposto no artigo 76.º do RJIGT, segundo o qual, a deliberação que determina a elaboração do plano diretor municipal deve assentar na **estratégia** de desenvolvimento local, a qual define as orientações **estratégicas** da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.
10. Finalmente, importa referir que a dimensão **estratégica** do plano diretor municipal resulta também do disposto no artigo 95.º, n.º1, do RJIGT que estabelece que o plano diretor municipal é o instrumento que estabelece a **estratégia** de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

11. Em suma, enquanto que a figura da alteração se circunscreve, em regra, a aspetos pontuais do modelo de ordenamento do plano diretor municipal, a revisão interfere com a estratégia geral de desenvolvimento territorial municipal e depende da tomada de uma deliberação específica que assenta numa clara reformulação estratégia de desenvolvimento local, a qual define as orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município.

III. EXEMPLOS DE OUTRAS ALTERAÇÕES LIMITADAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

12. Existem vários exemplos recentes (i.e., datados do corrente ano de 2022) referentes a procedimentos múltiplos de alteração pontual e limitada do conteúdo de planos diretores municipais, nos termos definidos pelo município competente.
13. Veja-se, designadamente, o caso do **plano diretor municipal de Albufeira**, que foi já objeto de seis alterações pontuais correspondendo a última destas a uma alteração limitada a uma zona de extração existente e às regras aplicáveis a obras de conservação, alteração e ampliação de construções existentes (vd. versão do regulamento do plano diretor



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

municipal de Albufeira resultante da deliberação da assembleia municipal, na sua sessão de 29 de abril de 2022).

14. Outro exemplo pode ser encontrado no **plano diretor municipal de Caldas da Rainha** que, desde a sua aprovação inicial, foi sujeito a doze alterações pontuais, consistindo a última das quais numa alteração que visou concretizar nove processos de regularização de atividades económicas, ao abrigo do regime extraordinário de regularização de atividades económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Caldas da Rainha resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 de abril de 2022).
15. Finalmente, aponta-se o caso do **plano diretor municipal de Vila Franca de Xira**, que já foi objeto de seis alterações, correspondendo a última a uma alteração pontual das regras aplicáveis aos solos afetos à estrutura ecológica urbana (vd. versão do regulamento do plano diretor municipal de Vila Franca de Xira, resultante da deliberação da assembleia municipal de 26 julho de 2022).
16. Conforme resulta de uma consulta das alterações acima referidas, o âmbito das modificações por elas operadas é circunscrito a determinados aspetos selecionados pelo município competente, sem prejuízo da realização de uma revisão mais abrangente a ser operada numa fase posterior. Em suma, a lei prevê a possibilidade de os municípios optarem por uma alteração de âmbito limitado, ao invés de realizarem sempre e em qualquer caso uma reavaliação global dos pressupostos em que assentou o modelo de ordenamento inicialmente escolhido.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

IV. DO CONTEÚDO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ODIVELAS

- 17.** Os termos de referência para a alteração ao plano diretor de Odivelas foram objeto de reformulação, em 2021, tendo por referência os termos de referência, originariamente publicados em Diário da República a 21 de novembro de 2019.
- 18.** Tal reformulação veio a reconhecer a necessidade de alargar o âmbito do procedimento de alteração do plano em causa, tendo por referência uma avaliação dos últimos cinco anos de vigência do plano. Assim, a alteração do plano passou a abranger também alguns ajustes de organização e clarificação decorrentes da prática de aplicação do plano e que se enquadram no procedimento de alteração previsto no artigo 118.º do RJIGT. Note-se que a deliberação que aprovou os termos de referência não corresponde à deliberação específica assentando na estratégia de desenvolvimento local, que se refere à **revisão do plano** e que se encontra regulada em normas diversas do RJIGT. Trata-se apenas de uma deliberação referente à alteração pontual do plano.
- 19.** Assim, exemplificando, os termos de referência determinam que a alteração em curso, mantém o enquadramento no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril, na sua atual redação, e no Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a região hidrográfica 5 (RH5),



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

designado PGBH do Tejo, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F / 2013, de 22 de março.

20. Os termos de referência excluem expressamente do respetivo âmbito a redefinição de políticas e da estratégia ou modelo de ordenamento do plano, integrando apenas ajustamentos do plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia sem alterar, nesta fase, os pressupostos e a estratégia global seguida na versão original do mesmo plano.
21. Visa-se, assim, integrar ajustes de organização e clarificação, identificados previamente, com o objetivo tornar o plano mais consistente, robustecendo desta forma a prática do planeamento e ordenamento do território. Em suma, as alterações a realizar no procedimento em curso não pressupõem qualquer modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, que se mantêm inalteradas.
22. Assim, qualquer tendência que possa ser reconduzida a uma modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial estabelecidas no PDM em vigor, deve ser suprimida nesta fase e adiada para o procedimento de revisão propriamente dito.

V. DO TEOR DOS PARECERES DAS ENTIDADES EXTERIORES AO MUNICÍPIO

23. No âmbito da conferência procedimental ocorrida em 30 de março de 2022, foram emitidos vários pareceres por entidades diversas, entre as



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

quais, a Agência Portuguesa do Ambiente (**APA**) o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (**ICNF**), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (**ANEPC**), Instituto da Mobilidade e Transportes (**IMT**) e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (**CCDR**).

24. Conforme iremos ver de seguida, algumas das observações aduzidas pelas entidades em questão (embora sejam compreensíveis do ponto de vista técnico) implicam a concretização de reformulações profundas que não se enquadram nos termos de referência da alteração do plano e cujas consequências carecem de ser tratadas e desenvolvidas no âmbito de um procedimento de revisão futuro (a desencadear). Vejamos.
25. Segundo a APA, *“constata-se que não se encontra delimitada a Zona Crítica de Inundação do PGRI 1.º Ciclo - Loures-Odivelas publicada por Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que aprova os Planos de Gestão de Riscos de Inundações para o período 2016-2021. (...) É ainda oportuno referir que, conforme foi já transmitido aos representantes da CM de Odivelas, em sede de acompanhamento de instrumentos de gestão do território, nomeadamente do Plano de Pormenor do Sr. Roubado, é essencial e urgente a disponibilização a estes Serviços de toda a informação atualizada e de pormenor utilizada nos estudos desenvolvidos pelo LNEC, para a delimitação da ZAC, em toda a área do município. Sem esta informação de detalhe, não será possível aferir os diferentes resultados de modelação, vindo assim a ser identificadas no PGRI as eventuais incompatibilidades com a ZAC. Cabe ainda referir que se considera necessária, a inclusão, no regulamento da obrigatoriedade de consulta e consideração do PGRI em vigor”*.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

26. Ora, conforme aduzido pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Odivelas, a definição de uma Zona Crítica de Inundação (**ZAC**) não se encontra incluída nos termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas. Mais, tal definição irá inevitavelmente implicar alterações na estratégia e no modelo de ordenamento de Odivelas que apenas serão passíveis de ocorrer no quadro do procedimento (mais abrangente) da revisão do plano. Entre outros aspetos, o tratamento deste tema em sede de revisão implicará não apenas a criação de um novo normativo no regulamento do plano, mas também a alteração da cartografia de risco e talvez da delimitação da reserva ecológica nacional (**REN**).
27. Acresce que, neste momento, é sabido que a delimitação da ZAC e sua compatibilização com o plano de gestão de riscos de inundações (PGRI) se encontra ainda em discussão entre a APA e a Câmara Municipal no âmbito da elaboração do plano de pormenor do Senhor Roubado, como a própria APA refere no seu parecer. Na verdade, a ZAC está a ser delimitada em paralelo, não apenas para a área do plano de pormenor mas de todo o concelho, não sendo expectável que seja concluída atempadamente no que toca ao procedimento de alteração, mesmo que este a incluísse, o que não acontece.
28. Um outro conjunto de pontos de cariz técnico com repercussões assinaláveis no modelo e estratégia de ordenamento do território de Odivelas é levantado pelo ICNF. Vejamos.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

29. Segundo o ICNF, “O RFAP é omissivo quanto ao enquadramento no PROF-LVT, embora seja identificado em regulamento através da substituição da anterior referência ao PROF-AML por PROF-LVT. Neste sentido e tendo em conta o âmbito da proposta de alteração identificado no ponto I do presente ofício, o RFAP deverá integrar a informação suficiente e adequada para sustentar a compatibilidade das propostas de ordenamento exibidas com o PROF-LVT, de modo a justificar as categorias e subcategorias de espaço estabelecidas ao nível dos “espaços florestais” (constante no art.º 3º, alínea e) do regulamento do PROF-LVT) e as disposições regulamentares aplicáveis. No município de Odivelas o PROF-LVT determina a aplicação de 2 Sub-Regiões Homogéneas (SRH): SRH Grande Lisboa, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos”, “proteção” e “recreio e valorização da paisagem”; SRH Região Saloia, para a qual foram instituídas as funções gerais de espaços florestais de “produção”, “proteção” e “silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores”. (...)”.

“(...) O PROF-LVT prevê a identificação e atualização das disposições dos programas e planos territoriais preexistentes incompatíveis com o referido programa nos termos do seu art.º 2.º, n.º 1, definidas conforme estabelecido no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2018, de 6 de setembro, sendo que a atualização dos planos territoriais preexistentes devia ter sido concretizada no prazo estabelecido no art.º 2º, n.º 2 do PROF-LVT. A adequação deve passar pela conformidade com o constante no Documento Estratégico, Capítulo F (Articulação com os Instrumentos de Gestão Territorial), Quadro 21 (Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas), podendo este ser consultado em <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/profs/prof-em-vigor>.

Importa ainda atender, que o art.º 1º, n.º 4 do regulamento do PROF-LVT estabelece que “As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) ...”, a conjugar com a definição de “Espaços florestais” constante no art.º 3º, alínea e) do referido diploma, implicando a compatibilidade dos planos territoriais com o programa em apreço. Neste sentido, deve ser dado cumprimento ao acima exposto e atender aos princípios e objetivos estabelecidos no art.º 4.º do regulamento do PROF-LVT, alinhado mediante a visão estabelecida na Estratégia Nacional para as Florestas, “...adotando como referências os anos de 2030 e 2050 para as suas metas e objetivos”.

30. Acrescenta ainda o ICNF, “*Sublinha-se que na sequência da aprovação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020 de 16 de junho), entrou em vigor no dia 01/01/2022 o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) (Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 39-A/2021 de 10 de dezembro, sujeito às alterações do Decreto-Lei n.º 119-A/2021 de 22 de dezembro), que introduz alterações significativas, nomeadamente em termos dos Instrumentos de planeamento deste Sistema. Neste sentido, deverá fazer-se cumprir o referido diploma que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua última redação, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do seu artigo 79.º, relativo a normas transitórias. Ao se atender ao disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas.*

(...)

Segundo a BDG relativa aos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI)19, o PMDFCI de Odivelas é de 3ª geração. A saber que a carta de perigosidade estrutural foi publicada nos termos do Aviso (extrato) n.º 6345/2022 de 28 de março. Assim, segundo o n.º 6 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na redação vigente, obrigatoriamente integra a



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

planta de condicionantes dos planos territoriais. De igual forma, deverá ser atendido o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 79.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, que leva a considerar o teor do artigo 56.º, relativo a Servidões Administrativas. Estas questões, também deverão ser atendidas no RFAP.”

- 31.** Tal como sucede com a definição de uma ZAC, os termos de referência vigentes da alteração do plano diretor municipal de Odivelas não englobam a reconfiguração deste plano tendo em consideração o PROF de Lisboa e Vale do Tejo ou a profusa legislação em matéria florestal e de combate a incêndios que tem vindo a ser publicada nos últimos anos. Aliás, também os exemplos de alteração pontuais realizados em 2022 por outros municípios (assinalados acima) excluíram do respetivo âmbito tais questões complexas, e bem, na medida em que o seu tratamento (veja-se, por exemplo, a referência acima ao horizonte 2030-2050) apenas se coaduna com um procedimento de revisão global. Por outro lado, há que atentar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes (designadamente, em matéria florestal e de combate a incêndios) não são afetadas em nada pelo plano diretor municipal.
- 32.** Todavia, em suma, uma consideração destas matérias no modelo de ordenamento do plano diretor municipal levará inevitavelmente a uma alteração da estratégia de desenvolvimento local (mormente no que respeita ao solo rústico e delimitação de áreas edificáveis), com redefinição das orientações estratégicas da implementação e da gestão estruturada dos processos de desenvolvimento e de competitividade do município a ocorrer num procedimento de revisão - e não numa alteração pontual.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

33. Segundo informações facultadas pela Câmara Municipal de Odivelas, da mesma forma, as questões em matéria dos riscos e transportes levantadas pela ANEPC, IMT, Turismo de Portugal, I.P. e Direção Geral do Património Cultural e ainda em matéria de ruído referidas pela CCDR, enquadram-se mais propriamente num procedimento de revisão do plano diretor municipal do que num procedimento de mera alteração como o que se encontra em curso, tanto mais que os termos de referência não fazem qualquer menção a estes aspetos.

34. Por tudo o acima exposto, em tendo em consideração as melhores práticas em matéria de dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, recomenda-se que a Câmara Municipal de Odivelas e demais entidades exteriores ao município tenham presentes as limitações do procedimento de alteração do plano diretor municipal em curso e reservem o tratamento de matérias que implicam a reformulação da estratégia de ordenamento do território do concelho para um procedimento de revisão a despoletar no futuro.

Esta é, salvo melhor, a nossa opinião.

Sérvulo & Associados, 19 de setembro de 2022

C/c CCDR LVT

Exmos. (as) Senhores (as)
Câmara Municipal de Odivelas

V/ Refª.: PCGT – ID 679
V/Comunicação: 15.03.2023

N/ Refª.: SAI/2023/5338/DVO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/287
Data: 17.04.2023

ASSUNTO: 1.ª Alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal de Odivelas
– Concertação

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º INT/2023/4595[DVO/DEOT/JC], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço n.º 2023.I.4595 [DVO/DEOT/JC]

Assunto: 1.ª Alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal de Odivelas – Concertação (PCGT - ID 679 | DEOT_14.01.9/287)

Emite-se parecer favorável condicionado à introdução da questão de legalidade mencionada no ponto II.2 do parecer técnico que antecede, relativa à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental na instalação de empreendimentos turísticos.

Comunique-se à Câmara Municipal de Odivelas, e dê-se conhecimento à CCDR Lisboa e Vale do Tejo.

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)
16.04.2023



Informação de serviço n.º INT/2023/4595 [DVO/DEOT/JC]

Assunto: 1.ª Alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal de Odivelas – Concertação (PCGT - ID 679 | DEOT_14.01.9/287)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, e que analisa o documento de ponderação do parecer deste Instituto sobre a proposta da *1.ª Alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal de Odivelas*, proponho a emissão de parecer à proposta, condicionado à introdução da questão de legalidade mencionada no ponto II.2, relativa à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental na instalação de empreendimentos turísticos.

Alerta-se, ainda, para a sugestão de cariz técnico efetuada no ponto II.3.

À consideração superior, com proposta de comunicação à Câmara Municipal de Odivelas, e conhecimento à CCDR Lisboa e Vale do Tejo.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(14.04.2023)

Informação de serviço n.º INT/2023/4595 [DVO/DEOT/JC]

14/04/2023

Assunto: 1.ª Alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal de Odivelas – Concertação (PCGT - ID 679 | DEOT_14.01.9/287)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

A Câmara Municipal de Odivelas, através do ofício SAIDA/2023/8754, de 15.03.2023, remetido pela PCGT (N/ Ref.ª ENT/2023/7547, de 16.03.2023), vem solicitar ao Turismo de Portugal, IP a apreciação do documento de ponderação do parecer deste Instituto sobre a proposta da 1.ª Alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal de Odivelas (PDMO). O referido documento de ponderação é acompanhado de um parecer jurídico que enquadra o âmbito desta alteração ao PDMO.

Estes serviços pronunciaram-se sobre a proposta da 1.ª Alteração à Revisão do PDMO a 14.03.2022, através da informação de serviço n.º INT/2022/2937 [DVO/DEOT/JC], de teor favorável condicionado.

O presente procedimento de alteração visa a adaptação do PDMO (publicado pelo Aviso n.º 10014/2015, de 2 de setembro) às regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJIGT, e, simultaneamente, proceder a pequenos ajustamentos no plano de forma transversal, tornando-o mais eficiente e permitindo dotar o município de instrumentos capazes de fazer face à evolução verificada no concelho por força da pandemia, sem alterar os pressupostos e a estratégia global seguida na versão em vigor.

II – APRECIAÇÃO

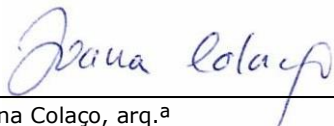
Analizado o documento de ponderação do parecer do Turismo de Portugal, IP, informa-se o seguinte:

1. Verifica-se que foram introduzidas, no Regulamento e na Planta de Ordenamento, parte das questões de legalidade e de cariz técnico suscitadas no parecer destes serviços, sendo referido que as questões não contempladas não cabem no âmbito desta alteração, ficando para ponderar no âmbito do procedimento de revisão do PDMO.
2. Relativamente às questões de legalidade, não foram incorporados, no Regulamento, requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos, o que não concorre para o cumprimento dos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental da “Estratégia para o Turismo 2027”, ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como da medida do Plano de Ação do PNPOT que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – “Organizar o território para a economia circular” do Domínio Economia). Assim, reitera-se a necessidade de acomodação/adaptação dos requisitos de eficiência ambiental sugeridos no parecer anterior destes serviços, sublinhando-se que a introdução de tais requisitos não pressupõe qualquer modificação ou adequação das opções estratégicas de desenvolvimento territorial municipal estabelecidas no PDMO em vigor. Salienta-se, ainda, que os processos de alteração de planos territoriais para adequação ao RJIGT analisados por este Instituto têm vindo globalmente a acomodar requisitos de sustentabilidade ambiental para empreendimentos turísticos (e também para outros usos), face ao atual contexto de emergência climática.
3. No que se refere às questões de cariz técnico, que constituíam recomendações com o objetivo de aperfeiçoar a abordagem à atividade turística no regulamento, aceita-se que tais questões sejam remetidas para ponderação no âmbito do procedimento de revisão do PDMO. Reitera-se apenas a sugestão de, no Anexo VII do Regulamento (*Parâmetros de dimensionamento das acessibilidades e estacionamento*), acrescentar a menção aos hotéis rurais, por constituir uma tipologia análoga aos estabelecimentos hoteleiros em termos de requisitos de instalação e classificação.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo por base o documento de ponderação do parecer deste Instituto, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à proposta da 1.ª Alteração à Revisão do PDMO, **condicionado** à introdução da questão de legalidade mencionada no ponto II.2. Alerta-se, ainda, para a sugestão de cariz técnico efetuada no ponto II.3.

À consideração superior,



Joana Colaço, arq.ª